Catarina Madeira Santos

«GOA É A CHAVE DE TODA A ÍNDIA»

PERFIL POLÍTICO DA CAPITAL DO ESTADO DA ÍNDIA (1505-1570)

Prefácio de Luís Filipe F. R. Thomaz

Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses
LISBOA 1999

C o l e c ç ã o   O u t r a s   M a r g e n s

Título: *«Goa é a chave de toda a Índia»*
Perfil político da capital do Estado da Índia
(1505-1570)

Autor: Catarina Madeira Santos

Prefácio: Luís Filipe F. R. Thomaz

Capa: Fernando Felgueiras
Revisão: Fernanda Abreu
Paginação e fotolitos: Multitipo — Artes Gráficas, L.da
Impressão e acabamento: Gráfica Maiadouro, SA

1.ª edição: Outubro de 1999
ISBN: 972-8325-96-7
Depósito legal: 142 241/99

CNCDP – Catalogação na Fonte

SANTOS, Catarina Madeira
«Goa é a chave de toda a Índia»: perfil político da capital do Estado da Índia (1505-1570) / Catarina Madeira Santos; prefácio de Luís Filipe F. R. Thomaz. – Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 1999. – 373p; 24cm. – (Outras Margens).
ISBN: 972-8325-96-7
1 – SANTOS, Catarina Madeira; 2 – TOMÁS, Luís Filipe, pref.

À Maria Emília e ao Nuno,
meus pais

PREFÁCIO

Eis a cidade morta, a solitária Goa!
Seis templos alvejando entre um palmar enorme!
Eis o Mandovy-Tejo, a oriental Lisboa!
onde em jazigo régio, immensa glória dorme.

Torres da catedral, que lúgubres sonidos
manda o sonoro bronze aos ecos da floresta?
E a coma da palmeira a modular gemidos,
como se um funeral passasse em tomo à festa!

Thomaz Ribeiro, *Jornadas, I: Do Tejo ao Mandovy*, Coimbra, 1873, *in fine*.

Se há parte do que foi o império português sobre a qual se tenha escrito, em prosa como em verso, sem sombra de dúvida que essa é Goa. Tal profusão é, em boa parte, fruto da pujança intelectual do próprio território, que, dentro do nosso espaço cultural, quiçá apenas nos Açores encontra paralelo. Em Goa cruzou-se a tradição intelectualista dos brâmanes de antanho com o gosto pelas letras das ordens religiosas, presentes em força naquela que se desejava ser a Roma do Oriente; o resultado foi uma produção histórica e literária multímoda e abundante, que as exíguas dimensões do território não deixariam prever. Quem se der ao trabalho de percorrer com a vista os três volumes do *Dicionário de Literatura Goesa*, compilado por Aleixo Manuel da Costa e recentemente publicado em Macau, ficará por certo assombrado com a abundância do que se produziu em Goa.

Desde meados do século XIX que, dentro ou fora do pequeno enclave lusitano, muitos, de uma ou doutra forma, se debruçaram sobre o seu passado: reinóis uns, como Cunha Rivara e Tomás Ribeiro, ou luso-descendentes, como Ferreira Martins e Germano Correia; goeses de pura cepa outros, como Néry Xavier, Panduronga Pissurlencar e Bragança Pereira; para não falar já em estrangeiros, como Boxer e Schurhammer. A uns moveram, quiçá, principalmente as memórias gloriosas das façanhas bélicas de outrora, de que foi palco o mar fronteiro a Goa; a outros, moveu antes a irradiação espiritual da «Roma

do Oriente», donde a missionação católica inçou para a China, para Timor, para o Japão e até para rincões recônditos, como os reinos dos Laos e do Tibete; a outros, ainda, atraiu a originalidade insólita daquele cadinho de díspares culturas, que ali se souberam harmonizar numa síntese feliz, ou a multifária riqueza em bens de espírito daquele «duplo tesouro de civilizações», como Pierre Gourou o descreveu. Recentemente, quando a história económica se tornou moda, começou igualmente a aparecer quem, mais prosaicamente, se debruçasse sobre o seu papel nas rotas do comércio mundial e sobre as diversas facetas da sua economia.

Poucos são, assim, dentro da história de Goa os campos de investigação que permaneceram virgens até aos nossos dias. Não significa isso, é certo, que a história indo-portuguesa esteja de uma vez para todas feita e que não haja em tal domínio muito trabalho a fazer e mais ainda a refazer. Significa, sim, que não é já fácil achar um tema inteiramente inédito, pois raros são os que, de uma ou doutra perspectiva, não foram ainda abordados pelo labor historiográfico. Quer-nos parecer que desses raros é o que constitui o mote do presente estudo — e aí principalmente reside a sua originalidade.

A história institucional, jurídica e administrativa da antiga Índia Portuguesa foi, de facto, já muitas vezes abordada. Cunha Rivara, Bragança Pereira e Panduronga Pissurlencar publicaram um notável acervo de documentos que permitem comodamente estudá-la sem ter de revolver penosamente os arquivos de Lisboa e Goa. Embora nem sempre a história própria de Goa seja aí bem distinguida da do império de que foi cabeça, podem mencionar-se alguns tentames de síntese nestes campos, como a *História da Administração da Justiça no Estado da Índia*, de Carlos Gonçalves Pereira, *Les Finances de l'État Portugais des Indes Orientales*, de Vitorino Magalhães Godinho, e os recentes estudos, ainda por publicar, de Vítor da Conceição Rodrigues, sobre a organização militar da Índia Portuguesa nos séculos XVI e XVII, para citar apenas três exemplos.

O denominador comum que de todos se deduz é o carácter híbrido de quase todas as instituições indo-portuguesas, a confirmar aquele carácter de «duplo tesouro de civilizações» posto em realce por Gourou. O hibridismo é patente sobretudo no que toca ao sistema financeiro, que até à época contemporânea foi, com ligeiros retoques tão-somente, o que Portugal herdou das potências asiáticas a que se substituiu; mas é observável igualmente em campos como o da organização militar, sem embargo dos aperfeiçoamentos técnicos e tácticos de origem ocidental que Portugal introduziu e difundiu na Ásia.

As conclusões gerais do presente estudo não destoam assim dos precedentes. Se houve, de facto, um desígnio persistente de fazer do Mandovi Tejo de uma oriental Lisboa, nem por isso essa nova Lisboa do Concão deixou de se assumir como vincadamente oriental. O fausto, o esplendor, o cerimonial complicado de que vice-reis e governadores se rodearam não resulta apenas de um desejo de imitar o rei longínquo que neles delegava tão lata parte de seus poderes, mas de um escopo, assaz político, de ombrear com os diversos potentados asiáticos e africanos com que se relacionavam e assim se imporem a seus olhos como interlocutores idóneos.

Como a autora explica no seu estudo, o título de vice-rei começou por ser usado nos domínios da Coroa de Aragão, a primeira potência peninsular a talhar para si um império ultramarino, ainda que confinado ao *Mare Nostrum*. Portugal imitou-a antes de Castela, que só em 1535 conferiu a D. António de Mendoza o título de vice--rei da Nova Espanha, após ter preferido durante 43 anos deixar o governo das conquistas nas mãos dos próprios conquistadores, num sistema que em certa medida recorda o das nossas donatarias.

Do lado português, pode dizer-se que, embora a expressão «Estado da Índia» apenas se tenha vindo a vulgarizar na segunda metade de Quinhentos, a sua fundação *de jure* remonta a 1505, quando D. Francisco de Almeida foi designado vice-rei e recebeu por delegação d'El-Rei vastos poderes em tudo o que jazia para além do Cabo. Era contudo ainda um «vice-rei flutuante», pois tinha por capital dos seus estados o convés da sua nau, já que Portugal não detinha por então na Ásia nenhum naco de território em plena soberania.

Não foi, aliás, de um jacto só que Goa se transformou numa verdadeira capital. Albuquerque ocupara-a, sem dúvida, com esse intuito, esguardando às vantagens da sua posição central, a meio da costa indiana virada para o império muçulmano a destruir, às suas boas condições de defesa militar, à sua quase autarcia em vitualhas. Mas a queda do conquistador e o abandono temporário da política que protagonizava levaram à deserção de Goa pelo seu sucessor imediato e ao regresso ao predomínio de Cochim. A circunstância, porém, de ser Goa, ao contrário da cidade malabar, terra conquistada, em que o poder não era partilhado com soberano local, por força levaria a preferi-la a longo prazo. A lógica política e administrativa acabou assim por prevalecer sobre a lógica comercial e o carregadouro das naus da pimenta cedeu gradualmente o passo ao centro vislumbrado por Afonso de Albuquerque. Foi, deste modo, através de vicissitudes várias que a «Goa dourada» dos sultões de Bijapur,

ao mesmo tempo que se transformava aos poucos em «Roma do Oriente», devinha, de um outro ponto de vista, uma «oriental Lisboa».

É essa *capitalidade* de Goa o tema central do presente estudo. Na sua versão original constituiu a tese de mestrado da autora em História dos Descobrimentos e da Expansão Portuguesa; na que agora se publica, uma refeição da precedente, levando em conta quanto na arguição da tese ficou dito e quanto de então para cá pôde a sua autora reflectir sobre o assunto. Foi dela que partiu a escolha do tema; e se à clássica biografia de um vice-rei ou ao estudo monográfico de uma feitoria preferiu os riscos da aventura em terreno ainda por desbravar, há que felicitá-la pela opção que fez. Do resultado final, melhor que nós poderá o leitor ajuizar, pois em suas mãos tem a obra feita.

Pela nossa parte, mais não podemos que dirigir-lhe aqui um convite amigo à leitura, certos de que será instrutiva. Para a Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, que em boa hora decidiu incluir a obra na já longa lista das suas publicações, a palavra é de agradecimento e de felicitação. No momento em que, pela lógica da cronologia, as atenções predominantes se desviam do Índico para o Atlântico, onde os descobrimentos e a colonização portuguesa deram corpo a um novo, desmesurado Portugal, provido esse de uma «ocidental Lisboa», não é de mais dar à luz esta bela achega para a compreensão da multifacetada Goa. Não já talvez para despertar na floresta ecos de gemidos, «como se um funeral passasse em torno à festa», como melancólico cantava Tomás Ribeiro; mas para melhor entender um passado que, de uma ou de outra maneira, permanece vivo na medula do presente, por mais que este esteja prenhe do futuro.

A História não é, afinal, senão a coagulação do Tempo; e este só subsiste porque se alimenta devorando os próprios filhos. Segundo uma etimologia popular adoptada por Aristóteles, desprovida de valor linguístico mas carregada de significação simbólica, *Chronos*, o Tempo, é afinal *Cronos*, o titã que sucessivamente tragava os filhos que em sua esposa gerava. Mas a sabedoria milenar da Índia produziu a doutrina dos *sarvastivadines*, «os que diziam 'tudo existe' (*sarvam asti*)», o passado, o presente e o futuro — que, tal como os imaginamos, não passam de *mâyâ*, ilusão cósmica, pois tudo está em tudo. Goa está em nós, e nós estamos em Goa, como estamos na Bahia, em Minas ou em Brasília, como o Brasil está em nós...

Luís Filipe F. R. Thomaz

SIGLAS E ABREVIATURAS

AHG — Arquivo Histórico de Goa
AHU — Arquivo Histórico Ultramarino
ANTT — Arquivo Nacional da Torre do Tombo
APO — *Arquivo Português Oriental*, ed. Joaquim Heliodoro da Cunha Rivara
BA — Biblioteca da Ajuda
Barros — João de Barros, *Dos feitos que os portugueses fizeram na conquista e descobrimento das terras e mares do Oriente*
BPAPO — *Arquivo Português Oriental*, ed. Bragança Pereira
BPE — Biblioteca Pública de Évora
Bul. Pat. — *Bullarium Patronatus*
c. — cerca
CAA — *Cartas de Afonso de Albuquerque*
Cap.(s) — capítulo(s)
Castanheda — Fernão Lopes de Castanheda, *História do descobrimento e Conquista da Índia pelos portugueses*
Castro — *Obras Completas de D. João de Castro*
CC — *Corpo Cronológico*
Cf. — Confrontar
Chanc. — Chancelaria
cit. — citado
Cod. — Códice
Com. — *Comentários de Afonso de Albuquerque*
Correia — Gaspar Correia, *Lendas da Índia*
Couto — Diogo do Couto, *Dos feitos que os portugueses fizeram na conquista e descobrimento das terras e mares do Oriente*
CSL — *Colecção de São Lourenço*
CSV — *Colecção de São Vicente*
CVR — *Cartas dos Vice-Reis da Índia e outras pessoas para el rei e alguns alvarás*
Descobrimentos Portugueses — Documentos para a sua História, publicado e prefaciado por João Martins Silva Marques

DHD	*Dicionário de História dos Descobrimentos*
DHMP	*Documentação para a História das Missões do Padroado Português do Oriente*
DHP	*Dicionário de História de Portugal*
DI	*Documenta Indica*
doc.(s)	documento(s)
ed.	editado
FCG	Fundação Calouste Gulbenkian
fl.(s)	fólio(s)
FUP	Filmoteca Ultramarina Portuguesa
Gavetas	*As Gavetas da Torre do Tombo*
INCM	Imprensa Nacional-Casa da Moeda
Liv.	Livro
Misc. Ms.	*Miscelâneas Manuscritas da Livraria*
Ms. Conv. de N. S. Graça	— *Manuscritos da Livraria do Convento de Nossa Senhora da Graça*
Ord. Af.	*Ordenações Afonsinas*
Ord. Fil.	*Ordenações Filipinas*
Ord. Man.	*Ordenações Manuelinas*
p., pp.	página(s)
P.	Parte
Res.	Reservados
s/d	sem data
s/l	sem local
ss.	seguintes
vol.	volume

INTRODUÇÃO

Este livro reproduz o teor da tese de mestrado apresentada em Julho de 1996 na Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, no âmbito do mestrado de História da Expansão e dos Descobrimentos Portugueses. A estrutura inicial foi respeitada, tendo nós procedido a uma revisão necessária, com intuitos clarificadores, mas que não significa a alteração de pontos de vista ou conclusões. O seu conteúdo arranca de um ponto de partida teórico que poderíamos designar como um «axioma historiográfico», no panorama da reflexão e produção sobre a expansão portuguesa: a cidade de Goa foi a capital do império português do Oriente, fundada por Afonso de Albuquerque, em 1510.

Na verdade, uma visita às obras clássicas da história da Índia Portuguesa torna-se reveladora de como tal proposição é, em todas elas, recorrente. Paradoxalmente, o repetir desta assunção não aparece proporcionalmente acompanhado de um quadro explicativo que nos permita compreender e definir, afinal, os pressupostos jurídicos e conjunturais que estiveram subjacentes a essa circunstância. A afirmação da capitalidade da cidade de Goa — relativamente ao Estado da Índia, associada ao seu conquistador, rotulado de instituidor, Afonso de Albuquerque — é apresentada como um facto inquestionado e, aparentemente, inquestionável, como se de um fenómeno natural se tratasse, destituído de historicidade, não estando, por isso mesmo, sujeito a um processo de formação e afirmação.

É conhecida a contaminação ideológica que reflecte toda a historiografia do século XIX e ainda do Estado Novo nas matérias relativas aos Descobrimentos. No que diz respeito à Índia, esta contaminação deu origem a algumas mitificações e ao reforço de outras, que haviam sido criadas ao longo da história. O caso de Afonso de Albuquerque será, por ventura, um dos expoentes, na medida em que já por 1565 era apresentado como fundador e representante da chamada «época dourada», cujo fim era exactamente demarcado em meados do século XVI. Não admira, por isso, que a conquista de Goa

tenha sido descrita, pela historiografia subsequente, como um acto militar glorioso, atrás do qual residia um projecto político de grande alcance, coerente e perfeitamente definido: a fundação da capital da Índia Portuguesa.

A questão é que, segundo pensamos, esta história aparece feita de forma regressiva. Toma-se aquilo que foi por aquilo que veio a ser, sem que a espessura histórica de uma expansão quinhentista, inequivocamente hesitante e, como tal, atravessada de projectos plurais e, por vezes, contraditórios, tenha oportunidade sequer de aflorar. Porque Goa se tornou a capital da Índia Portuguesa — e foi-o até 1961 —, este estatuto político surge transposto directamente para o século XVI, onde se vai procurar reconhecer a origem, o que é o mesmo que dizer a genealogia, da capitalidade goesa, independentemente da consideração de hipóteses paralelas e concorrentes. Ressalta, portanto, um certo vício teleológico que diminui a riqueza da problemática de Goa como capital.

Assim, do nosso ponto de vista, a afirmação «Goa foi a capital do Estado da Índia Portuguesa» não deve ser assumida como um dado adquirido, sobre o qual se vá desenvolver uma qualquer exposição; pelo contrário, consideramos pertinente que seja analisada em si mesma. É neste sentido que se apresenta enquanto tema central deste livro.

Ainda ao nível dos pressupostos teóricos, relacionados com a tradição historiográfica dos Descobrimentos, é de destacar o facto de o conceito de *capital* surgir aplicado ao século XVI, atemporalmente, isto é, sem estar integrado nas realidades políticas da época, apelando-se, preferencial e, pelo menos, tacitamente, para uma noção vaga do domínio do senso comum, emergente da experiência actual de cidades capitais. O problema da definição ou, para melhor dizer, da indefinição do conceito, articula-se com o que fica dito atrás. Isto é, prende-se com a ideia de que Goa, sendo a capital do Estado da Índia, como acontece com os organismos biológicos, embora tendo estado sujeita a transformações, no essencial não viu a sua natureza alterada. Em estado embrionário, o conceito quinhentista de capital não entraria em divergência com o actual, na medida em que já continha em si mesmo aquilo que viria a ser.

Por fim, a bibliografia disponível acerca da cidade de Goa e do Oriente Português em geral — muito extensa e variada, como é sabido — tem-se debruçado preferencialmente sobre a organização comercial do Império, destacando a importância económica da cidade em si mesma, assim como o seu papel no campo da organi-

zação geral do comércio e da administração financeira. O Império Português, como império comercial e marítimo, apela, por si mesmo, a um centramento sobre essas matérias.

Esta constatação não invalida, obviamente, o evidente valor e riqueza de obras dedicadas directamente à cidade de Goa e a actual renovação das problemáticas da história da expansão. A bibliografia produzida acerca de Velha Goa e ilha de Tissuari, assim como das terras firmes de Salsete e Bardês, além de numerosa, ilustra aspectos da sua história extremamente diversificados. Pensamos concretamente em Joaquim Heliodoro da Cunha Rivara, no que toca à recolha e publicação de fontes. Quanto aos estudos, salientem-se aqueles referentes: à centralidade comercial da cidade em relação ao Império; à organização financeira do Estado da Índia (nomeadamente com a publicação de vários orçamentos, por Artur Teodoro de Matos, Jean Aubin e Vitorino Magalhães Godinho); à presença da Igreja em Goa e do Tribunal da Santa Inquisição, e ordens religiosas, onde se destacam as obras de António Baião, P.e Silva Rego, Georg Schurhammer, J. Correia Afonso, J. Wicki e recentemente Ana Canas da Cunha; toda a literatura versando as instituições goesas originais e pré-coloniais, onde se destacam Filipe Nery Xavier e as incursões de Viriato de Albuquerque e de Charles Boxer, no campo da organização concelhia. Mais recentemente, Teotónio de Souza fez surgir nas suas obras a administração local goesa conciliando e surpreendendo a convivência entre a instituição municipal metropolitana e o sistema indígena das gãocarias. Num plano mais jurídico salienta-se na historiografia actual o trabalho de António de Vasconcelos Saldanha que, numa perspectiva da história do direito internacional, demonstrou o papel dos tratados na construção do Estado da Índia. Por fim, Luís Filipe Thomaz proporcionou em vários estudos uma interpretação global da especificidade da organização do poder e da administração do Estado da Índia, assim como as evoluções ocorridas no terreno ideológico, além da investigação relativa às zonas de presença não oficial. Sem esquecer obviamente Sanjay Subrahmanyam que, se não se dedicou especificamente a Goa, apresentou obras de síntese sobre o Império, e não só, onde os níveis informais da presença portuguesa nos mostram a outra face de um poder oficial constituído e de que Goa foi o símbolo. De qualquer maneira, numa apreciação geral, podemos afirmar que o económico tem preponderado. Os problemas ligados à cultura política e às formas de organizar e pensar o poder pelos portugueses do século XVI, no Oriente, só nos últimos anos mereceram maior atenção e suscitaram uma abordagem.

Todos estes condicionalismos têm contribuído, de alguma maneira, para que a questão de Goa, como capital política, tenha vindo a ser adiada. Segundo pensamos, o uso repetido deste tópico, que se tornou num estereótipo historiográfico — Goa, cognominada «capital do império português do Oriente», ou «capital do Estado da Índia» —, exige que nos detenhamos nele, a fim de averiguar o seu conteúdo e significado. Sem deixar de atentar à dimensão marítimo-comercial, mas considerando que essas temáticas têm merecido um trabalho mais desenvolvido, optámos por focalizar este trabalho nos problemas de natureza política, tentando incidir, sobretudo, no suporte político-institucional do Estado da Índia. Se é certo que a presença portuguesa se alicerça, antes de mais, num aparelho comercial e militar eficaz, também é inegável que lhe está subjacente uma estrutura política e administrativa que permite aos portugueses sobreviverem agregados debaixo de uma formação política soberana no contexto asiático.

É claro que, com tudo o que foi dito, não queremos significar que estejamos perante uma manipulação consciente e perversa da história, levada a cabo por sucessivas gerações de historiadores. Além disso, importa salientar que não se põe aqui em causa a cidade de Goa como «cabeça» do Estado da Índia. As próprias fontes, a partir de meados do século XVI, apresentam a designação.

O que se questiona sobretudo é em que sentido o foi. Nesse propósito, pretendemos sublinhar que se nos afigura metodologicamente correcto procurar recuperar os parâmetros quinhentistas que, em Portugal, se encontravam vulgarizados na representação de uma capital ou — usando a terminologia corporativa coeva do Antigo Regime — «cabeça» de um reino, para, a partir daí, então, delimitar o nosso objecto de estudo. O conhecimento da literatura jurídica e das descrições quinhentistas da cidade de Lisboa, cabeça do reino de Portugal, com a qual Goa será continuamente identificada, forneceu-nos uma base, que pensamos válida, enquanto ponto de referência na composição de um quadro coerente de problemas. Por isso, situámo-nos, cronologicamente, nos primórdios dos contactos dos portugueses com o mundo Índico, no intuito de surpreender os mecanismos de formação da cidade pelas mãos dos seus conquistadores e, sobretudo, as ligações que sustentou com o próprio evoluir dos programas políticos para o Oriente.

Numa primeira parte, depois de clarificar o conceito de capital, e explanar os fundamentos jurídicos da capitalidade no Oriente por-

tuguês, tomados teoricamente, encetou-se o estudo do processo histórico que conduziu à escolha definitiva de Goa em detrimento de outras cidades orientais.

Numa segunda fase, pretendeu-se expor, concretamente, a originalidade desta capitalidade política, quando aplicada à Goa portuguesa, descrevendo os instrumentos da sua definição. Ora, ao longo deste trabalho, foi-se impondo o redimensionamento do conceito de política. Se é certo que os aspectos sobre os quais nos centrámos se revestem dessa natureza, é também certo que a selecção destes fenómenos se filia num entendimento quinhentista da cultura política; um entendimento alargado, plural, abrangendo a par das questões institucionais associadas à administração central, domínios que, para épocas posteriores (incluindo a contemporânea), não classificaríamos de genuinamente políticos, como seja a cultura de corte, a etiqueta, o cerimonial, ou a monumentalidade dos edifícios urbanos.

Isto significa que, num plano teórico e metodológico, não só tentámos discutir a questão da «cédula de nascimento» de Goa como capital mas procurámos também recuperar os tópicos quinhentistas presentes na definição dessa «cabeça». É assim que se explica que, a par das instituições da administração central da Coroa e práticas políticas conexas, tenha sido reservada uma rubrica à jurisdição eclesiástica. A administração secular e a administração da Igreja não podem ser apartadas com o risco de se criar um discurso artificial. Embora sem grandes desenvolvimentos a componente política da jurisdição eclesiástica é aqui referenciada.

A terceira parte deste trabalho focalizou-se no estudo das relações entre Goa e o Estado da Índia. A capital é homóloga dos organismos centrais e nessa medida apresenta uma vertente estática; porém, só podemos falar de capitalidade na condição de este centro chegar a repercutir a sua influência num determinado espaço, ou seja, sobre um Estado, independentemente da configuração que este assuma. Há, portanto, a considerar uma vertente dinâmica, expressa na capacidade que o centro tem de estruturar e estabelecer hierarquias no interior de um território e com ele sustentar ligações. Trata-se afinal de analisar a rede sobre a qual se realiza a articulação entre o centro e as suas periferias. Os limites inerentes à primeira forma deste trabalho — uma dissertação de mestrado — impossibilitaram um desenvolvimento assaz completo destas questões. Uma abordagem mais exaustiva implicaria uma investigação bastante demorada de outros dados empíricos. Por isso optámos por manter a brevidade inicial, pela qual havíamos optado. Por outro lado, o

trabalho de Luís Filipe Thomaz — «A estrutura administrativa do Estado da Índia» — incide precisamente sobre as diferentes modalidades assumidas pelos estabelecimentos portugueses do Estado da Índia, o que muito dificilmente nos permite ir mais além. No entanto, a inclusão desta componente da capitalidade é imprescindível à explanação do problema de base.

Os dois últimos pontos desta tese são conclusivos e dependem da tábua de matérias examinada. No primeiro, buscou-se entender como conviveram as duas capitais: a oriental e a metropolitana, Lisboa. No segundo, averiguou-se como Goa, «cabeça» do Estado da Índia, tal como este se encontrava configurado em meados do século XVI, se adaptou ao crescimento dos interesses oficiais (e não só) para o Extremo Oriente. A data-limite por que optámos — 1570 — relaciona-se, precisamente, com o diversificar dos interesses portugueses na Ásia, a que corresponde a emergência de pareceres e medidas administrativas que preconizavam a divisão da jurisdição de Goa com a de Malaca e a da África oriental. A década de 1570 marca, portanto, uma alteração das condições de governo no Estado da Índia e a desactualização de Goa como centro de gravidade político.

Têm sido suficientemente referidos, por um lado, o desequilíbrio existente entre o número de estudos sobre a costa do Malabar, relativamente ao daqueles produzidos para o Extremo Oriente; e, por outro, a ênfase posta na expansão oficial, em detrimento da presença informal dos portugueses no Oriente. Nesta óptica, poder-se-á apontar um certo tradicionalismo a este trabalho. Porém, acreditamos que terá sido ultrapassado pelo tipo de abordagem seleccionado. Partimos de áreas geográficas e mesmo de núcleos documentais já perscrutados, beneficiando da vasta bibliografia existente, mas para aí colocar problemas que permitem iluminar zonas menos exploradas da história do Índico ocidental e, mais concretamente, de Goa.

Estamos cientes de que o problema da centralidade de Goa apresenta uma enorme complexidade, ultrapassando os contornos estritos deste trabalho. O isolamento das questões políticas — cujo estudo nem sequer chega a ser exaustivo, uma vez que os instrumentos políticos informais apenas foram enunciados — só é possível sobre a «História feita» e prevalece-se de uma certa complementaridade. A capitalidade é um fenómeno global e, como tal, pressupõe intervenções no plano da economia, da religião, da cultura e da própria simbologia. A centralidade política e a centralidade económica de Goa, por exemplo, longe de constituírem compartimentos estanques, mantêm interacções inegáveis. São, assim, para nós claros os

limites desta investigação. O objecto de estudo construído implica ramificações em áreas aqui não empreendidas e é por elas condicionado.

Nesta introdução, cabe ainda reconhecer que a realização plena deste trabalho só foi possível graças ao contributo, mais ou menos directo, de um conjunto de pessoas a quem quero aqui deixar os meus agradecimentos. Em primeiro lugar ao Prof. Luís Filipe F. R. Thomaz, orientador desta tese, pela generosidade, incentivo e amizade que pôs em todas as suas críticas e sugestões, e de cujo profundo conhecimento da história do Oriente este trabalho ficou a beneficiar; ao Prof. António Manuel Hespanha, com quem colaboro desde o final da licenciatura, por tudo aquilo que, na área da história institucional e política, me quis ensinar e pelo estímulo amigo. Na apresentação e discussão pública desta tese foram igualmente fundamentais as valiosas sugestões e comentários que nos deixou o Prof. António Vasconcelos de Saldanha. O seu eco está presente na versão que agora divulgamos.

Deixo também os meus agradecimentos à Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses e à Direcção do Mestrado de História da Expansão e dos Descobrimentos Portugueses, na pessoa do Prof. A. Teodoro de Matos, pela atribuição de uma bolsa de doze meses e, ainda, ao Dr. João Paulo Oliveira e Costa, pelo apoio que demonstrou ao longo da minha estada neste mestrado. No Centro de Estudos de História e Cartografia Antiga destaco a Dr.ª Maria Augusta Veiga e Sousa e o Dr. Vítor Gaspar Rodrigues, que me facilitaram o acesso a alguma documentação e bibliografia especializada, as Dr.as Maria João Soares e Maria Manuel Torrão, e a bibliotecária Dr.ª Maria de Jesus Sousa. No Instituto de Ciências Sociais aos funcionários da Biblioteca. Por fim, todos os colegas e amigos a quem devo várias formas de incentivo: Ângela Barreto Xavier, Ana Cristina Nogueira da Silva, Carla Araújo, Pedro Cardim, Luís Nuno Rodrigues, Paulo Ferreira, André Belo, Rui Tavares, Nuno Camarinhas, Cristiana Vasconcelos Rodrigues, Anabela Fonseca, Teresa Fevereiro e Luís Pamplona.

Num plano à parte, o apoio da minha família e o acompanhamento do João.

PARTE I

ANTES DE GOA

1

PRESSUPOSTOS DA CAPITALIDADE: TRANSFERÊNCIA DA SOBERANIA E ATRIBUTOS URBANOS DA RESIDÊNCIA DO PODER

«[...] o qual vocabulo corte parece que veo de chors que é latino que quer dizer a nosso propósito ajuntamento de gente em auto de guérra debaixo do gouerno de hua pesoa. E como o mundo todo está repartido nestas cortes em que residem as cabeças delle que sam os principes, cada hum ordenou modo de ser reverenciado e obedecido [...]»

(Barros, Dec. II, Liv. V, p. 194)

As cidades capitais da Europa, de uma maneira geral, à parte o surto urbano propriamente dito, despontam no século XVI, guindando a grandes centros cosmopolitas, processo este que no século XVII se tornava irreversível[1].

O fenómeno da capitalidade, na Europa ocidental moderna, encontra-se intimamente associado à emergência do chamado «Estado moderno»[2], o que equivale a dizer que o nascimento das grandes ci-

---

[1] Cf. Fernand Braudel, *O Mediterrâneo e o Mundo Mediterrâneo no Tempo de Filipe II*, vol. I, Lisboa, Publicações Dom Quixote, 1993, p. 394.

[2] Para José Antonio Maravall, «La capital era cosa de régimen de Estado moderno [...]». Cf. Manuel Fernandez Álvarez, *El Madrid de Felipe II (en torno a una teoria sobre la capitalidad)*, discurso leído el día 18 de enero de 1987 en el acto de su recepción pública, contestacion por él D. Jusé Antonio Maravall Casesnoves, Madrid, Real Academia de la Historia, 1987, p. 54. Outros autores têm-se referido à Europa renascentista como um período de grandes transformações urbanas onde se inscreve justamente o nascimento das cidades capitais. Como obras já clássicas, neste âmbito da investigação, veja-se G. C. Argan, *L'Europe des capitales, 1600-1700*, Genève, Skira, 1954 e Lewis Mumford, *La Cité à Travers l'Histoire*, Paris, Le Seuil, 1961, pp. 447 e ss. Mais recentemente, Roger Chartier, Hugues Neveux, «La ville dominante et soumise», *in* Emmanuel Le Roy Ladurie (dir.), *La Ville Classique de la Renaissance aux Révolutions*, *in* Georges Duby (dir.), *Histoire de la France Urbaine*, vol. III, Éditions du Seuil, 1981, pp. 284-285 e ainda Charles Tilly, «Entanglements of European Cities and States», in *Cities and the Rise of States in Europe A. D. 1000-1800*, Charles Tilly and Wim P. Blockmans (dir.), Boulder, San Francisco, Oxford, Westview, 1994, pp. 1-27. Sobre a mesma questão, mas com incidência no subcontinente indiano, J. C. Heesterman, «Littoral et

dades capitais europeias, ao longo do século XVI, se prende com a própria génese das modernas cortes dos príncipes[3]. Norbert Elias considera que «tal como é impossível compreender a estruturação da nossa sociedade ocidental sem estudar o processo que concentrou massas imensas e sempre em número crescente nas 'grandes cidades', também se não pode ter uma ideia clara da época precedente sem explicar pelas estruturas sociais que a caracterizaram aquilo que no seu âmago deu origem à 'corte', ou, por outras palavras, aquilo que atraiu um número sempre crescente de indivíduos para esse campo social». E acrescenta «nessa época, não era a cidade que irradiava sobre todo o país, mas a 'corte' e a 'sociedade de corte'».

Do ponto de vista que nos interessa, podemos afirmar que uma cidade exercia domínio sobre um reino, na medida em que nela estava localizada essa mesma corte régia polarizadora, e a sua cabeça, o rei. Retomando a citação de Barros, com que abrimos este capítulo, dir-se-ia que «[...] o mundo todo está repartido nestas cortes em que residem as cabeças delle que sam os principes [...]» e que as cidades onde os príncipes vivem são as cabeças desses mesmos reinos. O que significa, então, que a capitalidade quinhentista corresponderá primordialmente ao nível de actuação política do príncipe ou rei. A cabeça de um reino é a cidade onde se encontra o rei, cabeça do corpo político[4]. O conceito de capital quinhentista corresponde ao culminar de um processo pelo qual a corte passa a ter uma ligação privilegiada e unívoca com um espaço — uma cidade. Falar de uma capitalidade medieval implica sempre uma acepção plural, uma vez que existiram tantas capitais quantos os sítios onde o rei e a sua corte estacionavam.

Esta coincidência entre cabeça do corpo político e cabeça do reino, que apelidamos de nascimento das capitais na Europa ocidental moderna, deve ser vista como correspondendo à manifestação, sob o ponto de vista espacial, da alteração verificada na estruturação das próprias cortes europeias quinhentistas, por oposição à sua configuração medieval[5].

Intérieur de l'Inde», *Itinerário. Histoire et sous-développement. Essais sur le sous-développement et l'expansion européenne en Asie et en Afrique*, 1980-1, Leyden Centre for the History of European Expansion, pp. 87-92.

[3] Cf. Norbert Elias, *A Sociedade de Corte*, Lisboa, Imprensa Universitária, n.º 57, Editorial Estampa, 1987, p. 14.

[4] Sobre a concepção e organização corporativa da sociedade no Antigo Regime, *vide* António Manuel Hespanha, *As Vésperas do Léviathan. Instituições e Poder Político. Portugal — Séc. XVII*, Coimbra, Livraria Almedina, 1994, pp. 295 e ss.

[5] José Martínez Millán, *La Corte de Felipe II*, Alianza Editorial, Madrid, 1994, pp. 15 e ss. Ainda R. J. W. Evans, «The Austrian Habsbourgs. The Dinasty as Political Ins-

As cortes medievais acompanhavam o monarca nos seus itinerários através do reino[6]. Já as cortes do Renascimento tornaram-se menos móveis e caminharam, cada vez mais, para adquirir uma localização privilegiada, que se traduziu na fixação num centro urbano. A complexificação do aparelho político e a consequente burocratização das monarquias europeias no quadro quinhentista não se compadecia com a itinerância, típica das monarquias medievais. A verdade é que o advento das cidades capitais, na Europa do século XVI, não pode ser dissociado da génese do chamado «Estado moderno». Ao falarmos de «Estado» e de «Estado moderno», mais concretamente, é necessário fazer alguns esclarecimentos para nos situarmos quanto ao objectivo com que esses conceitos são usados neste texto. Rigorosamente, o conceito de Estado deve remeter-nos para um modelo individualista de organização política que só se veio a concretizar a partir do final do século XVIII e que aparece alicerçado na existência de um poder político único e exclusivo, exercido sobre uma sociedade civil, onde apenas se jogam interesses e relações privados. A questão é que o conceito contemporâneo de Estado foi retroprojectado para épocas anteriores e passou a designar simultaneamente realidades políticas, e também sociais, bastante diferentes. Por isso a palavra «Estado» veio adquirindo um sem fim de sentidos, o que resultou num quási vazio de conteúdo. Paralelamente, encontra-se o conceito de «Estado moderno» bastante vulgarizado na historiografia em geral e na própria historiografia do Direito, e que tem aparecido para designar, com mais precisão, a organização política de Antigo Regime. Não enjeitaremos aqui o seu uso, como conceito operatório, mas é importante salientar que a realidade a que se refere é estruturalmente demarcada daquela que o mesmo conceito designa na época contemporânea. Empregaremos o conceito de «Estado moderno» para os séculos XVI-XVII, como sinónimo de monarquia corporativa, caracterizada pelo pluralismo jurídico, de que o rei e a administração central constituem apenas um dos pólos, mas cuja composição é, sem dúvida, substancialmente diferente da medieval[7].

---

titution», *in* A. G. Dickens, *The Courts of Europe*, London, Thames and Hudson, 1977, *passim*. E Claudia W. Sieber, *The Inventation of a Capital. Filipe II and the First Reform of Madrid*, a dissertation submitted to the John Hoppkins University in Conformity with the requirements for the Degree of Philosophy, Baltimore, Mayland, 1985, p. 14.

[6] Para a questão da itinerância, em relação com o processo de sedentarização das cortes europeias, em geral, e concretamente para a portuguesa, *vide* Rita Costa Gomes, *A Corte dos Reis de Portugal no Final da Idade Média*, Lisboa, Difel, Col. Memória e Sociedade, 1995, pp. 241 e ss.

[7] Sobre todas estas questões, *vide* Jesús Lalinde Abadía, *Depuración Histórica del Concepto de Estado*, separata de AAVV, *El Estado Español en su Dimensión Histórica*, Fa-

O rei passou a arrogar para si o exercício de um conjunto cada vez maior de poderes, se bem que respeitando as autonomias jurisdicionais dos restantes corpos políticos e como tal ainda condicionado quotidianamente pela sua presença. A mutação assim operada adquiria uma tradução efectiva, patente na existência de uma burocracia progressivamente mais diversificada. O aparelho político presente junto do rei enriquecia-se, complexificava-se, passando a dispor de uma localização geográfica que privilegiava a cidade.

É certo que ao longo da história várias cidades tinham desempenhado estas funções[8]: Roma, primeiro imperial, depois papal — que continuava a ser a cabeça da *Respublica Chistiana* integrando toda a comunidade europeia ocidental —, num tempo mais recuado, da Antiguidade Clássica, Cartago, Teseu, Cápua, Corinto ou Constantinopla, capital do Império Bizantino desde 330[9]. Fora da Europa, outros exemplos eram manifestos[10]. Na Índia, por exemplo, os portugueses irão contactar com um império hindu, que tinha a sua capital sediada em Vijayanagar, ou «Cidade da Vitória»[11].

---

cultad de Derecho, Universidad de Málaga, Promociones y Publicaciones Universitarias SA, s/d, pp. 19-58, assim como António Manuel Hespanha, «O Debate acerca do 'Estado Moderno'», *Ciclo de Conferências — a Génese do Estado Moderno*, Universidade Autónoma Luís de Camões, Lisboa, 1997 (texto policopiado), 11 pp.

[8] Arnold Toynbee discutiu amplamente a questão da capitalidade para o que se socorreu da citação de múltiplos exemplos, desde a Antiguidade até ao século XX, inclusive. Cf. Arnold Toynbee, *Les Villes dans l'Histoire, Cités en Mouvement*, trad. M. Matignon, Paris, Payot, 1972, pp. 84 e ss.

[9] O caso de Constantinopla destaca-se dos restantes, uma vez que atravessa toda a Alta Idade Média, atingindo o seu apogeu nos séculos X-XI. No Ocidente europeu, o ritmo medieval de desenvolvimento urbano foi incipiente, sendo no Oriente e nomeadamente no espaço muçulmano que deve ser procurada a renovação urbana. Cf. Maurice Lombard, «L'évolution urbaine pendant le haut moyen-âge», *Espaces et réseaux du haut moyen-âge*, Montan Éditeur, Paris, 1972, pp. 69-70.

[10] No mundo muçulmano, que englobava o Norte de África, o Médio Oriente e grande parte da Índia, aconteciam mutações frequentes da sede política. Existia uma certa dispersão de centros e não um desenvolvimento concêntrico. O Oriente, nomeadamente, era um mundo de impérios dotados de metrópoles, de manifesto carácter cosmopolita, onde se encontravam mercadores de diferentes etnias, arrumados em bairros distintos. As implantações islâmicas de carácter mais universalista desenvolveram-se sobretudo a partir do século XVI — é o caso de Fatehpur Sikri do rei mogol Akbar e da Isfahan de Shah Abbas, e da própria Istambul otomana. Cf. Paolo Cueno, *Storia dell Urbanistica. Il Mondo Islamico*, Roma, Bari, Editori Laterza, 1986, pp. 87-88. Quanto à cidade do Cairo, ela desempenhou o papel de capital desde a época fatímida, e Fez foi capital desde os Edricidas, tal como Delhi, foi capital desde 1276 até à mudança para Agra, só no século XVII. No caso da China, Hsi An e Luo Yang foram alternadamente capitais desde os Han (século III a. C.) até aos T'ang (século IX), e Pequim desde os Yüan (1279) aos nossos dias.

[11] A cidade encontrava-se já estabelecida cerca de 1336, tendo atingido o seu esplendor, como capital do Império hindu, na primeira metade do século XV, durante o reinado de Deva Râya II (1420(?)-1443). Cf. a obra clássica de Robert Sewell, *A Forgotten*

Portanto, a cidade como organizadora das relações institucionais centrais e dominadora do território reinícola ou imperial não era uma realidade nova, quer em termos históricos quer em termos geográficos, mas já assim se pode considerar a sua aparição no espaço ocidental europeu moderno. Representava uma novidade relativamente ao passado medieval tendo a ver com um processo generalizado de formação, fortalecimento e unificação dos próprios espaços nacionais com manifestações a diferentes níveis e com recurso a instrumentos igualmente vários, como sejam os instrumentos jurídicos, etc.

No século XVI, Nápoles, Paris, Lisboa, Valladolid e, a partir de 1561, Madrid[12] tornaram-se as grandes capitais europeias, se bem que cada uma delas sujeita a um processo muito particular de constituição[13].

Empire (Vijayanagar) a Contribution to the History of India, Asian Educational Services, New Delhi, Madras, 1988, pp. 81-95; e ainda K. A. Nilakanta Sastri, *A History of South India from Pre-historic Times to the Fall of Vijayanagar*, Madras, Oxford University Press, Delhi, Bombay, Calcutta, 1976, pp. 97 e ss. Acerca da cidade de Vijayanagar e sua organização sob o ponto de vista arquitectónico, veja-se o conjunto de artigos *in* AAVV, *Vijayanagar — City and Empire New Currents of Research*, 2 vols., Stuttgart Steiner Verlag Wiesbaden GMBH, 1985.

[12] O caso de Madrid apresenta-se paradigmático no que respeita ao fenómeno da capitalidade. A itinerância da corte constituía um dado estrutural em Castela. Contudo, a partir de 1561, Madrid, que nem sequer se encontrava nas rotas tradicionais da corte, recebe a visita de Filipe II e dos cortesãos, em detrimento de Toledo. O rei e os cortesãos acabaram por aí permanecer. A residência da corte foi transformando progressivamente a cidade rural em capital cosmopolita. Podemos afirmar que se trata, na Europa, de um fenómeno único de criação de uma capital, desde a raiz. Torna-se possível datar e assistir ao nascimento deste centro político-administrativo. É por isso que o problema da capitalidade, saliente da própria história de Espanha, tem merecido a produção de uma vasta bibliografia, em contraste com o que acontece para os outros países, revelando-se, nessa medida, bastante sugestiva para nós. Entre outros, cite-se: Alfredo Alvar Ezquerra, «Madrid en el siglo XVI», *Historia de Madrid*, dir. por Antonio Fernandez Garcia, Ayuntamiento de Madrid, 1993; do mesmo autor, *El Nacimiento de una Capital Europea. Madrid entre 1561 y 1606*, Premio Ortega y Gasset 1987 (Ensayo de Humanidad) del Ayuntamiento de Madrid, Turner Libros Ayuntamiento de Madrid, 1989; José del Corral, *Madrid 1561. La Capitalidad*, Biblioteca Basica de Madrid, Ediciones la Libreria, 1990; F. C. Sainz Robles, *Porque és Madrid Capital de España (Tema de Interpretación historica)*, Malva Ediciones, 1987; Juan Gutierrez Nieto, «En Torno al Problema de la Capitalidad de la Monarquia Hispanica», in *Revista de Occidente*, Agosto-Septiembre, 1983, pp. 52-65, e a obra já citada de Claudia W. Sieber, *The Inventation of a Capital...*

[13] Em França, Paris constitui-se como capital, mas já a corte mantém ainda o carácter itinerante. É no século XVII que as viagens dos reis franceses se tornam mais raras. Abandona-se o itinerário em circuito — o «tour de France Royale» — para se optar, sobretudo a partir de 1661, pela realização de visitas individualizadas a uma cidade, seguindo-se o retorno imediato a Paris. A corte só se torna efectivamente fixa depois da sua instalação em Versalhes, já em 1683, o que leva alguns autores a falar de bicefalia: Paris/Versalhes. Cf. Robert Descimon, Alain Guéry, «Un État des Temps Modernes», *Histoire de la France. L'État et les pouvoirs...*, p. 202 e Roger Chartier, Hugues Neveux, «La Ville dominante et soumise»..., p. 285.

Em síntese, a capitalidade, segundo este enquadramento, no panorama da formação de um Estado moderno, relaciona-se directamente com a génese de todo o aparelho burocrático associado à figura do rei e, portanto, à administração central que, por sua vez, e graças à envergadura que vai ganhando, vê o seu funcionamento condicionado à sedentarização num espaço urbano.

Num segundo plano, há ainda a referir que, a esta associação entre capitalidade e Estado moderno, no panorama da história da Europa no século XVI, acresce o perfil específico do primeiro conceito que comporta explicações complementares.

Na verdade, a capital de um reino ou a sua «cabeça», para usar uma linguagem mais consentânea com a era de Quinhentos, é-o desde que as relações entre o centro e a periferia sejam conseguidas e se mantenham sem quebras, na medida em que o espaço coberto pela influência desse centro seja igualmente atingido. Tal fim é servido pelo emprego de instrumentos jurídicos, administrativos, financeiros ou, ainda, pela utilização de uma mesma moeda ou a representação cartográfica de um espaço, como mecanismos de unificação e homogeneização das relações de poder. Se existirem rupturas e estiverem ausentes relações homogéneas entre o centro e toda a periferia, logicamente a eficiência da capitalidade surge enfraquecida[14].

Assim, o conceito de capitalidade pressupõe que se atente simultaneamente à existência de um Estado portador de traços modernos e à existência de um centro polarizador e, como tal, produtor de mecanismos de influência sobre a periferia, ou seja, sobre o restante território que faz parte desse mesmo Estado. Partindo destes pressupostos, encetaremos uma abordagem do caso de Goa para a Índia Portuguesa.

* * *

A compreensão do estatuto singular da cidade de Goa, sob o ponto de vista político-institucional, enquanto capital do Estado da Índia Portuguesa, pressupõe a investigação e o esclarecimento das condições jurídicas quinhentistas que fundamentaram a construção de um *alter ego* do centro metropolitano — Lisboa — no mundo índico. Trata-se de explorar o problema da soberania no Oriente,

---

[14] *Vide* António Manuel Hespanha, «Centro e Periferia», *La Gracia del Derecho, Economia de la Cultura en la Edad Moderna*, trad. Ana Cañellas Haurie, Madrid, Centro de Estudios Constitucionales, 1993, pp. 123-151.

quer no que diz respeito aos poderes quer às condições do seu exercício. Esta questão dos alicerces jurídicos se nos reenvia, por um lado, para a cultura jurídica coeva, encontra-se também dependente da definição da própria política adoptada para a presença portuguesa no Oriente e sua evolução. Suporte jurídico e afinação da política no Oriente compõem o quadro em que se esboça a génese da centralidade de Goa. A exploração das concepções vulgarizadas, durante esta época, relativamente aos atributos urbanos, dependentes da residência do poder, complementa as linhas de força a partir das quais se explica que a cidade de Goa seja designada como «cabeça e assento principal do estado que nas partes do Oriente tem a Coroa de Portugal»[15].

1.1. Os fundamentos jurídicos

O projecto de uma capital só começou a ser possível a partir do momento em que foram duplicados, na Índia, os *regalia*[16], que se encontravam tradicionalmente associados ao exercício do *officium regis*, quando passou a existir um magistrado investido desses mesmos poderes reais e que representava o rei de Portugal e a sua soberania[17] *extra territorium*, ou seja, num espaço exterior ao metropolitano. Ora, foi exactamente quando os objectivos subjacentes ao avanço para o Índico evoluíram de uma presença de matriz intermitente, suportada por uma política diplomática e bélica dependente do envio anual de armadas, para um programa de presença permanente e de afirmação de soberania régia/suserania imperial[18], que o próprio suporte jurídico

[15] *Livro das Cidades e Fortalezas, qve a Coroa de Portvgal tem nas partes da India, e das capitanias, e mais cargos, qve nelas ha, e da importância delles*, edição preparada por Francisco Paulo Mendes da Luz, Centro de Estudos Históricos Ultramarinos, Lisboa, 1960, fl. 5. Expressões como esta surgem em documentação diversa, designando a superioridade de Goa, relativamente às demais cidades, feitorias e fortalezas do Oriente.

[16] Por *regalia*, entende-se aqui, essencialmente, o conjunto de poderes efectivos do rei e não tanto os atributos simbólicos da realeza (coroa, ceptro, etc.).

[17] O conceito de soberania é aqui usado não no sentido actual, mas tal como era definido pela teoria do direito comum, ou seja, como afirmação do poder superior, ou supremo que, no interior do reino, era exercido pelo rei. Sob o ponto de vista da representação externa do reino, na Europa (correspondente à *Respublica Christiana*), a soberania baseava-se no princípio jurídico fundamental: *princeps in regno suo est imperator*. Cf. Martim de Albuquerque, *Jean Bodin na Península Ibérica. Ensaio de História das Ideias Políticas e de Direito Público*, Fundação Calouste Gulbenkian, Centro Cultural Português, Paris, 1978, p. 155.

[18] Esta distinção é também apresentada por Luís Filipe Thomaz a propósito do projecto político de D. Manuel para o Oriente em «L'Idée Impériale Manueline», *La*

da expansão portuguesa nessa área se transformou: os *regalia*, ou poderes reais, passaram a ser exercidos no Oriente através da criação da figura do vice-rei, e da formação do sistema vice-régio.

A distinção entre a figura do vice-rei e o sistema, ou regime vice--real, é propositada, e interessa à definição do nosso objecto de estudo. Desde logo, o segundo apresenta uma maior complexidade relativamente ao primeiro. O regime vice-real é mais amplo, em termos de conteúdo, e remete-nos para sistemas múltiplos de organização administrativa que, a par da instituição principal, implica as instituições secundárias que lhe estão subordinadas, e práticas políticas anexas. São estas e a instituição principal do vice-rei que compõem então este sistema mais vasto. Nesta perspectiva, interessa--nos estudar a figura do vice-rei, mas também as consequências que uma instituição deste género tem, nomeadamente pelo que implica que se crie à sua volta: a dependência dos organismos da administração central, a cunhagem de moeda, ou uma corte, para citar alguns exemplos. O sistema vice-real encontra-se, portanto, na raiz da ideia de capital.

Até 1505, data da concessão a D. Francisco de Almeida do título de vice-rei[19] e respectivo regimento, o exercício de poderes majestáticos no Oriente havia sido extremamente restrito e parcelado. Durante os primeiros sete anos (1498-1505), os portugueses enviaram seis armadas[20] que, irrompendo no Índico, desenvolveram acções bélicas ou estabeleceram relações diplomáticas[21], interferindo também nas redes marítimo-comerciais indianas preexistentes, a que a feitoria de Cochim e depois a de Coulão e Cananor serviam de

---

Découverte, le Portugal et l'Europe — Actes du Colloque, ed. por Jean Aubin, Fondation Calouste Gulbenkian, Centre Culturel Portugais, Paris, 1990, p. 40. Optámos, neste texto, pela dupla designação, porque se nos afigura como aquela que, de forma mais rigorosa, pode descrever a especificidade da irrupção política dos portugueses no mundo índico. Uma classificação unívoca da presença portuguesa no Oriente, ou como a afirmação de soberania régia, implicando a constituição de um espaço efectivamente dominado e ocupado, ou como a afirmação de uma suserania de tipo imperial — subentendendo a existência de reinos vassalos de Portugal, no Oriente, a quem é reconhecida soberania (manifesta na designação do rei de Portugal, como *Rei de Reis)* — é redutora. Se é certo que nos primeiros anos, é esta última que vai preponderar, a ocupação efectiva de territórios, e a afirmação de soberania régia, passa a acontecer a partir de 1510, com a conquista de Goa.

[19] A concessão do título de vice-rei não se encontra nem na carta de poder nem no regimento; provavelmente constava de um documento autónomo.

[20] Cada uma destas seis armadas foi comandada, respectivamente e por ordem cronológica, por: Vasco da Gama, Pedro Álvares Cabral, João da Nova, Vasco da Gama, Afonso de Albuquerque com Francisco de Albuquerque e, ainda, Lopo Soares.

[21] Logo em 1501 chegam a Lisboa dois embaixadores do rei de Cochim.

apoio[22]. O regimento de Vasco da Gama[23] permitia-lhe estabelecer relações diplomáticas em nome do rei de Portugal; e a carta de poder de capitão-mor outorgada a Pedro Álvares Cabral[24] demonstra como, entre os poderes majestáticos, apenas se encontravam delegados aqueles relativos à capacidade de fazer a guerra e a paz e, concomitantemente, de estabelecer relações de amizade com os reinos indianos, ou seja, aquele direito que, dentro do sistema dos *regalia*, se apelidava de *ius belli et pacis*[25].

O ano de 1505 marca, portanto, aquilo a que muitos autores[26] têm chamado a «fundação do Estado da Índia», na medida em que

---

[22] A feitoria de Cochim foi fundada no próprio ano em que Álvares Cabral chegou à Índia, em 1501.

[23] O regimento de capitão de viagem, atribuído a Vasco da Gama, encontra-se perdido. João de Barros, no entanto, refere-se-lhe. Cf. Barros, Déc. I, Liv. 3, Cap. VI, p. 140. Vasco da Gama estabelece um tratado de paz com Cochim que regula a amizade e o comércio com Portugal, assim como as relações diplomáticas com Melinde. Relativamente a Vasco da Gama há ainda a considerar o facto de D. Manuel lhe ter atribuído o Almirantado da Índia, em 1500. O conde da Vidigueira, porém, apenas tomou posse do cargo, em 30 de Janeiro de 1502. O Regimento do Almirantado da Índia tinha a sua inspiração directa no Regimento do Almirante de Portugal, sendo uma sua extensão. «A autoridade e poder do Almirante da Índia, como a do de Portugal, era exercida no mar, e, quando muito, nos portos, em tudo aquilo que ao desempenho do seu cargo respeitasse.» O poder do almirante traduzia-se num conjunto de direitos de natureza judicial, honorífica e económica. Segundo A. Vasconcelos Saldanha, muitas das disposições do regimento, inspiradas na tradição ibérica, eram já obsoletas no tempo de Vasco da Gama, pelo que o cargo interessaria mais ao conde-almirante e seus sucessores, pela vertente honorífica do cargo e pelos benefícios materiais dele decorrentes. Cf. *O Regimento do Almirantado da Índia*, fac-símile do Reservado IL 90 da Biblioteca Nacional de Lisboa, Introdução e Notas de Carmen M. Radulet e António de Vasconcelos Saldanha, Lisboa, sob o patrocínio da Academia Portuguesa da História, 1989, pp. 13 e ss.

[24] A carta de poder concedida a Pedro Álvares Cabral foi publicada por frei Leite Faria, *Pensou-se em Vasco da Gama para comandar a armada que descobriu o Brasil*, separata da *Revista da Universidade de Coimbra*, vol. XXVI, Lisboa, Junta de Investigações Científicas do Ultramar, 1978.

[25] Sobre a autonomização dos direitos majestáticos relativos à guerra, paz e trégua, na carta de poder atribuída a Pedro Álvares Cabral, e sobre a criação do vice-reinado no Estado da Índia, *vide* a tese fundamental de António Vasconcelos Saldanha, *Iustum Imperium. Dos Tratados como Fundamento do Império dos Portugueses no Oriente. Estudo de História do Direito Internacional e do Direito Português*, Prefácio de Adriano Moreira, Lisboa, Fundação Oriente, Instituto Português do Oriente, 1997, pp. 333 e ss.

[26] Entre eles destaca-se Alexandre Lobato, *A Fundação do Estado da Índia em 1505 Livro Comemorativo*, Agência Geral do Ultramar, Divisão de Publicações e Biblioteca, 1955; e P.e Silva Rego, *Documentos para a História dos Portugueses em Moçambique e na África Central*, vol. I (1497-1506), Lisboa, 1962, pp. 146-153, que classifica o regimento atribuído ao conde da Vidigueira como constituindo o «primeiro estatuto político do Estado da Índia». Sobre o nascimento da expressão «Estado da Índia», *vide* Luís Filipe Thomaz, «Estrutura política e administrativa do Estado da Índia no século XVI», *De Ceuta a Timor*, col. Memória e Sociedade, Difel, Lisboa, 1995, p. 207; autor que localiza a primeira utilização da expressão em João de Barros.

se instituiu um vice-rei e com ele se duplicaram as atribuições jurídicas reais, através da delegação desses poderes majestáticos num representante do rei. A carta de poder somada ao regimento de 1505, dado a D. Francisco de Almeida, constituem o marco fundador de uma política efectiva de presença continuada no Índico, causadora de uma estratégia de afirmação de soberania plena ou partilhada. Esta data representa, de acordo com Borges de Macedo, a exportação de poder organizado: «pela primeira vez, desde Roma, a Europa vai exportar poder organizado. E fá-lo para a Índia»[27].

A consideração de um programa de afirmação de soberania revela-se, obviamente, estranha ou atípica, para os anos que se seguem a 1505, na medida em que é patente uma fraca expressão territorial do poder. No entanto, a alteração manuelina da titulatura régia pode, em parte, ajudar a explicar esta aparente contradição. Já em 1499[28], quando participava ao cardeal protector o regresso de Vasco da Gama, D. Manuel usou o novo título. A «senhor da Guiné», título usado por D. João II, acrescenta o de «senhor da navegação conquista e comércio da Etiópia, Arábia, Pérsia e Índia». A alteração do título era legitimada pelo conteúdo das cartas pontifícias que foram concedendo ao rei de Portugal uma área de expansão cada vez mais alargada[29]. Na Bula *Romanus Pontifex*, datada de 1455, Nicolau V apenas concedia aos portugueses a reivindicação daquelas terras e navegações atlânticas que conduzissem a uma vaga praia meridional. A *Inter Caetera* (1456) já incluía nesta área exclusiva dos portugueses a África oriental, a Arábia e a Pérsia. Porém, todo o Oriente e a Índia permaneciam como «derradeiro e teórico campo de confronto entre portugueses e espanhóis»[30]. A Bula *Dudum Siquidem* (1493), claramente favorável à expansão castelhana no Oriente, indicava que se os portugueses aí descobrissem alguma área só lhes seria reconhecido o domínio se existisse uma ocupação efectiva. A *Ineffabilis* (1497), concedida dois meses antes da partida de Vasco da Gama, incluía ainda

[27] Jorge Borges de Macedo, «A sociedade portuguesa no tempo de Camões», *Diário de Notícias*, Caderno — 2, domingo, 22 de Dezembro de 1991, p. 3.

[28] A data certa é a de 1499 e não a de 1501, após a chegada de Pedro Álvares Cabral, como refere João de Barros.

[29] Sobre a questão das bulas, *vide* António Vasconcelos Saldanha, «Conceitos de espaço e poder e seus reflexos na titulação régia portuguesa da época da expansão», *La Découverte, le Portugal et l'Europe — Actes du Colloque*, ed. por Jean Aubin, Fondation Calouste Gulbenkian, Centre Culturel Portugais, Paris, 1990, pp. 118-120 e Charles-Martial de Witte, *Les Lettres Papales Concernant l'Expansion Portugaise au XVI^{eme} siècle, Nouvelle Revue de Science Missionaire*, 1986, pp. 12 e ss.

[30] Saldanha, «Conceitos de espaço...», p. 119.

as terras, cidades e fortalezas que se submetessem ao rei de Portugal, pagando-lhe tributo ou reconhecendo-o como senhor. Finalmente, foi a Bula *Praecelsae Devotionis* (1514) que veio conceder aos portugueses o senhorio sobre todos os mares navegados e terras até à Índia, incluindo expressamente aquelas zonas que ainda não haviam sido descobertas e que eram desconhecidas da Europa.

Considerando que o conceito de título aplicado a reis, segundo diz o próprio João de Barros (inspirado nos juristas do direito comum), se desdobrava em *dignidade* — que representava a jurisdição que o rei tinha sobre aqueles que habitavam um território — e *propriedade* — que se traduz afinal no conceito de *senhorio*[31] sobre um território — podemos talvez afirmar que em 1501 o título se circunscreve à *dignidade* e que o *senhorio* apenas diz respeito à conquista, navegação e comércio. Estes sim efectivamente descobertos. O título apresentava-se essencialmente programático[32]. O «direito de conquista» indiciava, neste caso concreto, um senhorio virtual, sobre todas as terras orientais[33].

Sete anos após a chegada à Índia, a guerra com os mouros e o comércio encetado com os gentios[34], assim como os projectos de aliança

[31] Numa acepção puramente jurídica, senhorio designa o exercício de jurisdição sobre um conjunto de pessoas, independentemente do território onde estão implantadas. No entanto, as fontes sobre a Índia Portuguesa apresentam um uso não técnico do termo. A palavra senhorio visa designar uma situação em que é exercida jurisdição sobre um território, estando este território submetido politicamente. É por isso que se fala do «senhorio» de Goa ou de Malaca, por exemplo.

[32] Assim o classifica Luís Filipe Thomaz, «L'Idée Impériale Manueline», *La Découverte, le Portugal et l'Europe — Actes du Colloque*, ed. por Jean Aubin, Fondation Calouste Gulbenkian, Centre Culturel Portugais, Paris, 1990, p. 37.

[33] O «direito de conquista» durante a Idade Média, quando aplicado ao caso da Península Ibérica significava a ocupação territorial efectiva e o irradicar dos muçulmanos. No entanto, podia também significar o domínio eminente sobre um território que não tivesse sido efectivamente conquistado, domínio este expresso no pagamento de um tributo. Cf. Luís Filipe Thomaz, «L'Idée Imperiale...», p. 38 e Demetrio Ramos Perez, «La tradicion Castellana en el primer intento moderno de los reinos indianos y su frustracion», *II Congreso del Instituto Internacional de historia del derecho indiano, actas y estudios*, Madrid, 1963, pp. 297-324. Aliás, sintomaticamente, D. Francisco de Almeida só dispunha de autorização para usar o título de vice-rei e de senhoria, depois de ter construído as fortalezas de Cochim, Cananor e Coulão. Na realidade, passa a usá-lo mais cedo, por questões de oportunidade. Tomou o título de vice-rei em Cananor (Barros, Déc. I, Liv. VIII, Cap. X, p. 333) para receber a embaixada do rei Narsinga, considerando que representava a pessoa do rei de Portugal «para maior majestade dela e decoro de seu estado». Cf. Castanheda, Vol. I, Liv. II, Cap. XV, p. 209. Este cronista considera que a autorização para o uso do título de vice-rei, condicionada à construção das fortalezas, se explicaria como uma forma de pressionar D. Francisco a apressar estas diligências. Recentemente, A. Vasconcelos Saldanha estabeleceu a distinção entre esta conquista «virtual» ou «potencial» e a área vital. Cf. Saldanha, *Iustum Imperium...*, pp. 289-291.

[34] Assim define João de Barros a presença portuguesa no oceano Índico até 1506. Barros, Déc. I, Liv. 8, Cap. iij, p. 295.

com a Etiópia, a intervenção no mar Roxo e a conquista do Egipto exigiam uma assistência contínua que não se compadecia com as três feitorias de Cochim, Coulão e Cananor, praticamente impossibilitadas de contactarem por falta de transportes ou outras formas de comunicação. Determinante tinha sido a guerra entre Calecut e Cochim, em que os portugueses apoiaram este último reino. Tal conflito levara a que estes construíssem uma fortaleza e dessem efectivamente início a operações terrestres[35], acompanhadas de uma política militar ofensiva[36].

A armada enviada em 1505, comandada por D. Francisco de Almeida, seu capitão-mor, deveria salvaguardar os interesses portugueses na costa do Malabar e iniciar um programa de estabelecimento de fortalezas, destinadas a angariar as mercadorias locais, fornecendo-as, posteriormente, como carga às naus portuguesas. Para assegurar as ligações e emanar determinações de governo, ficava na Índia o vice-rei que, durante os três anos de exercício do cargo, representava a força política do rei de Portugal[37].

Certamente não estamos aqui perante um imperialismo de cunho territorial, mas *sui generis*, a que poderíamos chamar marítimo e comercial, e a que acresce no reinado de D. Manuel um propósito de guerra santa[38].

Assim, os poderes vice-reais, nesta primeira fase, recaíam sobre pessoas (*Personenstaat*) e ainda não sobre o território (*Territorialstaat*). Existiam indivíduos sujeitos ao rei de Portugal e à sua lei, mas não

---

[35] Jean Aubin, «Cochin: l'apprentissage de l'Inde 1503-1504», *Moyen Orient Océan Indien*, IV, 1987, p. 16.

[36] Sobre a impossibilidade de uma presença comercial pacífica e o seu carácter cada vez mais militar, *vide* Geneviève Bouchon, Luís Filipe Thomaz, *Voyage dans les Deltas du Ganges et de l'Irrouaddy 1521*, Paris, Fondation Calouste Gulbenkian, Centre Culturel Portugais, 1988, p. 20.

[37] A instituição de um cargo superior ao de capitão-mor viria obviar as rivalidades como as que haviam ocorrido entre os dois Albuquerques em 1503-1504, aquando da guerra entre Cochim e Calecut. Ambos eram capitães-mores e dispunham dos mesmos poderes. Cf. Jean Aubin, «Cochin: l'apprentissage...», p. 24. De facto, até 1505 o empreendimento português na Ásia caracterizava-se por uma certa ambiguidade de hierarquias, uma vez que a autoridade era exercida por vários indivíduos que usavam o título de capitão-mor. Existiam, portanto, diversos capitães-mores simultaneamente em exercício, na Ásia. Logo aconteciam inevitáveis sobreposições de competências, derivadas da própria coincidência de jurisdições. Cf. Sanjay Subrahmanyam, *The Portuguese Empire in Asia, 1500-1700*, p. 60. Mesmo após o surgimento da figura do vice-rei ou governador, o seu titular continuava a ser designado por capitão-mor, possuindo, no entanto, jurisdição sobre os restantes capitães-mores que se encontravam no Estado da Índia. O capitão-mor do Malabar, ou o capitão-mor do arquipélago das Molucas, por exemplo, estavam sob a jurisdição do governador.

[38] Sobre o imperialismo português, cf. Luís Filipe Thomaz, «A escravatura em Malaca no século XVI», *Stvdia*, n.º 53, IICT, CEHCA, Lisboa, 1994, p. 254. Para os contornos do Império Português no reinado de D. Manuel, do mesmo autor, «L'Idée Imperiale...», *passim*.

existiam territórios sobre os quais essa jurisdição se exercesse; o que significa que não havia lugar aos chamados *senhorios* (*vide* nota [31]), de que o primeiro caso no Oriente foi, exactamente, Goa.

Os poderes jurisdicionais do vice-rei exerciam-se sobre pessoas: sobre todos aqueles que se encontravam sob a sua jurisdição, isto é, o conjunto de todos os oficiais designados para o Oriente, tendo como base o ordenamento jurídico reinícola, ou ainda aqueles «súbditos das ditas partes da Imdia»[39] que, não sendo naturais de Portugal, se tornassem obedientes à jurisdição do vice-rei, por meio da conversão ao cristianismo; e não sobre territórios, integralmente sujeitos à soberania portuguesa, mas antes sobre fortalezas/feitorias, instaladas em reinos locais. No seu interior e apenas aí, era exercida jurisdição plena, porque esta categoria de estabelecimento encaixava num regímen de extraterritorialidade[40]. A tendência territorializante do Estado Português da Índia acentua-se ao longo dos anos. Existia em potência, materializando-se progressivamente[41].

O vice-reinado constituía uma instituição nova no panorama jurídico-institucional português[42]. Mas as suas raízes remontavam à própria ordem jurídica romana[43]. As situações de atribuição de vastos poderes a um titular que não se revestia naturalmente de dignidade real eram conhecidas em toda a história da Europa e do mundo[44]. De

[39] Cf. «Carta de capitão-mor das Índias a D. Francisco de Almeida», 27-2-1505, ANTT, Gaveta 14, maço 3, n.º 14, *CAA*, vol. II, p. 270.

[40] Cf. Luís Filipe Thomaz, «Estrutura política...», pp. 210-211. Ver ainda para este tema, F. P. de Almeida Langhans, *Fundamentos Jurídicos da Monarquia Portuguesa*, Lisboa, 1951, reimp. in *Estudos de Direito*, Universidade de Coimbra, 1957.

[41] Entre outros Gaspar Correia elucida-nos sobre este aspecto: «considerando [...] que as cousas della [Índia] de cada vez hião em tanto crecimento de seu grande estado, e acrecentamento de seu Reyno e vassalos com tantas riquezas, e que se a conquista da India e grandes tratos elle asentasse com a metter sob seu senhorio, era o mais prospero Rey da Christandade [...]», vol. I, pp. 524-525.

[42] O próprio João de Barros nas suas décadas assinala esta novidade institucional. Relatando a partida de D. Francisco de Almeida, refere que este recebeu a dignidade de vice-rei «primeiro titulo desta calidade que nestes reinos se deu», Barros, Déc. I, Liv. 8, Cap. iij, p. 295.

[43] Os «antepassados» dos vice-reis peninsulares, segundo alguns autores do direito comum e modernos, encontravam-se em Roma, onde se distinguia a administração das províncias «Consulares» e «Pretorias». As primeiras eram administradas directamente pelos imperadores através do seu representante, o *Proconsul*, as segundas pelo Senado, através dos *Presidentes*. Outros autores referiam a figura do *Perfeito Pretorio* ou os *Legados a Latere* dos Sumos Pontífices. Juan de Solorzano y Pereyra, que realiza uma resenha das diferentes designações, apresenta a situação da atribuição de vastos poderes a um titular que não é naturalmente dotado de dignidade real, como um fenómeno comum ao conjunto das nações, para usar a terminologia do próprio autor. Cf. *Política...*, Livro V, Cap. XII, p. 199.

[44] É o caso dos *Sátrapas* persas ou dos *Baxaes* turcos ou, ainda, do *Nachim*, entre muitos outros.

facto, a delegação de amplos poderes sempre ocorreu, em toda a história institucional da Europa. Conheciam-se casos de magistraturas que detinham faculdades que aproximavam os seus detentores do chefe superior.

Os casos que nos interessam directamente são os que mais próximos estavam dos monarcas portugueses e que, de alguma forma, podem ter exercido a sua influência. Na Península Ibérica, o caso de Aragão e da Catalunha[45]. No espaço ultramarino, o vice-reinado de Cristóvão Colombo ainda no século XV. A solução dos vice-reinados ou *lugar tenencias*, no que respeita ao reino de Aragão[46], apareceu no século XV e vinha sendo adoptada, a título transitório, em situações em que se verificava a ausência do monarca, ou por este se encontrar envolvido num qualquer empreendimento militar. O mesmo título de *virrey* foi dado a Colombo pelos Reis Católicos, se bem que tenha desaparecido em seguida, até ao reinado de Filipe II[47].

Digamos que, sob o ponto de vista institucional, a opção por um vice-reinado encontrava alguns precedentes próximos, todos eles apresentando, sensivelmente, o mesmo tipo de justificações: o absentismo dos reis, nas zonas em que foram instituídos; a dificuldade, frequentemente associada à morosidade das comunicações entre o rei e os territórios sobre os quais pretendia exercer soberania efectiva. Em todos os casos, a sua configuração jurídica aponta-nos para a delegação de vastos poderes régios aos detentores do cargo de vice-rei.

A ocupação portuguesa dos territórios ultramarinos tinha sido levada a cabo, até ao início do século XVI, através de diferentes soluções administrativas, nem sempre coincidentes.

---

[45] A instituição de *lugar tenencia general* ou vice-reinado na Catalunha foi estudada por Jesús Lalinde Abadia, *La Institucion Virreinal en Cataluña (1471-1716)*, Instituto Español de Estudios Mediterráneos, Barcelona, 1964, p. 41.

[46] O reinado dos Reis Católicos inicia um processo de governo caracterizado pelo absentismo régio, situação ultrapassada pelo surgimento de um vice-rei ou «lugar-tenente» que representa o poder real ausente. Cf. AAVV, *La Frustración de un Imperio (1476-1714)*, *Historia de España* (vol. V), dir. Manuel Tuñon Lara, Madrid, Editorial Lara, 1984, pp. 143-146.

[47] Pelas «Capitulaciones de Santa Fe» (1492), os Reis Católicos adquiriram, a metade e a título pessoal, todas as terras descobertas por Colombo; em troca este seria nomeado Almirante do Mar Oceano (com todas as preeminências do almirantado de Castela), vice-rei e governador dos territórios descobertos. Os títulos e os cargos tinham carácter hereditário. Em 1502, porém, Cristóvão Colombo veio a ser substituído por um governador e uma burocracia régia. Cf. Guillermo Céspedes del Castillo, *La sociedad colonial americana en los siglos XVI y XVII*, vol. III da *Historia de España y America Social y Economica*, ed. J. Vicens Vives, Barcelona, Libros, Vicens-Bolsilli, 1972, p. 35.

Não se encontra qualquer magistratura homóloga à de vice-rei, mas podemos distinguir alguns precedentes, em que se verificou a concessão de vastos poderes por parte do rei a outrem.

Num plano distinto e relativamente secundário, situava-se a doação de capitanias referentes a territórios que viessem eventualmente a ser descobertos por privados e onde, portanto, seria exercida uma jurisdição alargada[48]. Na atribuição destas capitanias, reservavam-se para a Coroa as alçadas nos feitos crimes em que coubesse pena de morte e mutilação[49]. Este sistema inaugura-se com D. Afonso V e perdura até D. Manuel.

Porém, os casos que aqui nos interessa explorar são, por um lado, os respeitantes às ilhas atlânticas — através dos donatários — e, por outro, com maior relevância, os das praças do Norte de África — onde se destacam os capitães-mores, os regedores e os governadores.

No caso dos arquipélagos atlânticos, no reinado de D. Afonso V, a colonização fora levada a cabo graças à concessão de uma jurisdição alargada a um senhor privado[50], membro da família real, o próprio infante D. Henrique. No entanto, mesmo no caso do infante D. Henrique, que era pessoa real, assomavam restrições na doação dos direitos régios. Veja-se o caso da carta de doação vitalícia da ilha da Madeira, Porto Santo e Deserta, datada de 26 de Setembro de 1433, em que se, por um lado, lhe eram doados, no estatuto de donatário, todos os direitos, rendas e jurisdição, assim cível como crime, por outro, ressalvava-se a sentença de morte e o talhamento de membros, reservando-se ainda para o rei a cunhagem e curso da moeda[51]. Salvaguardava-se, assim, a justiça suprema e as questões relativas à moeda, como parte dos *regalia*, considerados inalienáveis. Também no caso de Cabo Verde, a primeira carta de doação da donataria do arquipélago a D. Fernando, irmão de D. Afonso V, concedia a juris-

[48] O primeiro caso foi o da concessão, em 1457, de uma capitania a D. Fernando, irmão de D. Afonso V, a situar numa qualquer ilha que ele viesse a descobrir. Cf. João Paulo Oliveira e Costa, «D. Afonso V», *DHD*, vol. I, p. 25.

[49] Cf. «Carta de doação da capitania a D. Fernando», 10-11-1547, *Descobrimentos Portugueses*, vol. I, p. 543. Outro exemplo, mais tardio, de um tipo de concessão desta natureza é o da «Doação régia [a Fernão Teles do conselho del Rei e governador da casa da Princesa] de quaisquer ilhas que o donatário, por si, ou por seus homens e navios, achar no mar oceano, salvo na Guiné para as povoar», 28-1-1474, *Descobrimentos Portugueses...*, vol. III, p. 136.

[50] Cf. João Paulo Oliveira e Costa, «D. Afonso V», p. 25.

[51] Cf. *Descobrimentos Portugueses...*, vol. I, p. 271.

dição cível e crime, mero e misto império, resguardando, no entanto, a alçada referente à morte e talhamento de membros, penas estas remetidas para o arbítrio régio[52].

Os capitães-donatários surgiram em zonas desabitadas, onde se tornava imperioso promover o povoamento. As capitanias constituíam senhorios eminentemente jurisdicionais, a que, como frisou António de Vasconcelos Saldanha, andava «potencialmente agregada uma parcela fundiária, destacada do património do Grande-Donatário, ou do Rei». Os limites à autonomia dos capitães faziam-se sentir a vários níveis: ao nível da distribuição da terra em sesmaria; ao nível da fazenda «através de um Provedor e de um quadro de funcionários furtados por inteiro à administração senhorial; ao nível da justiça, pela submissão expressa das justiças senhoriais aos ouvidores-gerais, aos corregedores ou aos tribunais régios». Ao nível político e da guerra pela sujeição às directivas régias[53].

O caso do Norte de África é aquele que mais se aproxima ao da Índia Portuguesa. No campo institucional encontram-se aí ensaiadas algumas soluções que, aquando da criação do cargo de vice-rei, com D. Francisco de Almeida, haviam sido anteriormente testadas. Quando nos referimos à administração das praças marroquinas é necessário distinguir três níveis, que aliás ressaltam muito claros da própria documentação da época: o militar, atribuído ao capitão-mor, o da justiça, nas mãos do regedor, e o *œconomico*, a que os contemporâneos chamavam «governança», que cabia ao governador.

Na verdade, o Norte de África português começa por ter somente capitães-mores, ou seja, chefes militares que são também regedores, isto é, que administram a justiça, enquanto a «governança», o governo *œconomico*, se encontrava reservada ao infante D. Henrique, que a exercia a partir do reino. O infante recebeu a «governança», logo em 1516, tendo-lhe sido cometidas «as coisas do provimento e defensão da cidade de Ceuta»[54]. A «governança» consistia basicamente na

---

[52] ANTT, *Chanc. D. João III*, Liv. 26, fl. 7 v.º, *História Geral de Cabo Verde. Corpo Documental*, vol. I, IICT, DGPCCV, Lisboa, 1988, doc. 3, pp. 65-66.

[53] Cf. António de Vasconcelos Saldanha, *As Capitanias. O Regime Senhorial na Expansão Ultramarina Portuguesa*, Prefácio de Frédéric Mauro, Funchal, Centro de Estudos de História do Atlântico, 1992, pp. 25, 243 e ss. O autor desenvolve ainda a questão do Brasil, introduzindo a problemática dos governadores. Escusamo-nos de referir os problemas da administração colonial no Brasil já que pretendemos, acima de tudo, analisar os precedentes da solução adoptada para a Índia Portuguesa.

[54] Sobre a «governança» de Ceuta, *vide* António Dias Farinha, *Portugal e Marrocos no Século XV*, vol. I, Lisboa. Dissertação de Doutoramento em História apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 1990, pp. 189 e ss.

gestão dos meios apropriados, ou seja, dos direitos e rendas do Mestrado de Santiago, Arcebispado de Lisboa e Câmara Apostólica, assim como outros que se encontravam destinados à defesa da cidade[55]. O conceito de «governança» remetia portanto, directamente, para a gestão dos bens materiais. É interessante verificar que a distinção quatrocentista, que já não encontramos exposta nestes termos na documentação relativa à Índia, do século XVI, denuncia a raiz clássica do conceito de governo, entendido como o bom governo da casa, isto é, o governo *œconomico*. Quando o rei assume, como parte da *potestas publica*, a par das prerrogativas jurisdicionais, as actividades económicas, financeiras, produtivas e mercantis, orientadas para o bem-estar dos súbditos, vê-se também na necessidade de recorrer a «processos e instrumentos de intervenção novos, modelados sobre a antiga *œconomia* na sua acepção de tutela constante e quotidiana dos bens patrimoniais»[56]. Ora, verifica-se que é exactamente a atribuição desta área do governo que permite distinguir o governador das praças norte-africanas do simples capitão-mor e regedor.

Em 1445, D. Afonso V nomeava o conde de Arraiolos, capitão e regedor da cidade de Ceuta, e concedia-lhe todo o seu «liure perfeito e conprido poder asy e tam perfectamente como Nos o auemos», ordenando que todos lhe obedecessem como se o próprio rei estivesse presente[57]. O conde passava a ser capitão-mor e regedor, usando de toda a jurisdição cível e crime, incluindo morte natural e talhamento de membros, «ssem outra alguma apellaçom nem agrauo pera nenhuua parte mas todo fazer em elle fim»[58]. Ao conde de Arraiolos era reconhecida autonomia total no campo militar e da administração da justiça, como se do próprio rei se tratasse.

---

[55] ANTT, *Chanc. D. João III*, L.º 5, fl. 91 v.º, *Descobrimentos Portugueses...*, p. 238.

[56] Daniela Frigo, «'Disciplina Rei Familiariae': a Economia como Modelo Administrativo de *Ancien Régime*», *Penélope. Fazer e Desfazer a História*, Publ. Quadrimestral, Lisboa, Edições Cosmos, n.º 6, 1991, pp. 61-62. E ainda Hespanha, *Vésperas...*, pp. 282 e ss.

[57] «Carta de capitão e regedor, *in solido*, da cidade de Ceuta ao Conde de Arraiolos», Aveiro, 14-8-1445, *Descobrimentos Portugueses...*, vol. I, p. 443.

[58] Idem, *ibidem*, p. 443. Porém, no respeitante aos capitães dos «Luguares de Africa» as *Ord. Man.* estabeleciam «E nos casos que couber pena de morte, ou cortamento de membro daram geeralmente apellaçam ou agrauo pera Nós». Estabelecem-se seguidamente as excepções de acordo com a natureza do delito praticado e ressalva-se ainda que no caso de os regimentos dos mesmos capitães apresentarem outras determinações no uso da jurisdição, que o título das ordenações deixava de vigorar. Cf. *Ord. Man.*, Livro II, título XXVII. As *Ordenações* revelam o carácter excepcional da total autonomia dos capitães-mores a nível da justiça, apresentando como regra geral a da remissão das penas capitais para a jurisdição régia.

Existia assim um capitão-mor e regedor, em Ceuta, estando a «governança» nas mãos do infante D. Henrique, em Portugal. Em 1449, D. Afonso V avoca o governo de Ceuta[59] e, a partir desta data, concede esporadicamente a «governança» a alguns capitães-mores, que assim se tornavam governadores.

É nestas circunstâncias que D. Pedro de Meneses recebe uma carta de mercê de governador da cidade de Ceuta, onde se diz: «damos-lhe a gouernança da dicta cidade asy e tam compridamente pello modo e maneira E com todollos poderes prõoes e liberdades que a teueram o Jnffante dom anrrique meu tyo que deus aja E o Jffante dom fernando meu muyto prezado Jrmãao [...]»[60]. Como governador, D. Pedro de Meneses detinha capacidade para dar todos os ofícios da cidade (desde o vedor da fazenda ao tesoureiro-mor, passando pelos contadores, escrivães, e recebedores), criar os que entendesse necessários; despender os dinheiros e tratos destinados às despesas de Ceuta, «como fosse mais proveitoso dela», tudo isto sem depender da licença d'el rei[61]. A administração da fazenda e das rendas de Ceuta era integralmente concedida ao conde, declarando-se expressamente que ninguém poderia interferir nestas ordens. Para além disso, mantinham-se as prerrogativas já mencionadas de chefe militar e de regedor da justiça, onde se observava um igual grau de independência.

Esta carta é aquela que mais se aproxima das cartas de poder que encontramos para a Índia, uma vez que concede vastos poderes e autonomia nas áreas militar, da justiça e da fazenda.

Note-se, porém, que a atribuição da «governança» surge, no caso do Norte de África, como um tipo de privilégio, especialmente dirigido ao conde de Vila Real, e aplicado à cidade de Ceuta e, mais tarde, à de Alcácer[62].

---

[59] ANTT, *Chanc. de D. Afonso V*, Liv. 1, fl. 78, «Carta de quitação passada a Gonçalo Pacheco, tesoureiro das cousas de Ceuta», 1-5-1455, *Documentos das Chancelarias Reais anteriores a 1531 relativos a Marrocos.*, organiz. por Pedro de Azevedo, Lisboa, Academia das Ciências, 1915, tomo I (1415-1450), vol. II, p. 343.

[60] «Carta de mercê de governador da cidade de Ceuta a D. Pedro de Menezes, Conde de Vila Real, com todos os poderes e prerrogativas concedidos aos Infantes D. Henrique e D. Fernando», 12-4-1462, *Descobrimentos Portugueses...*, vol. III, pp. 23-25.

[61] *Ibidem*, p. 24.

[62] No caso de Alcácer Ceguer encontramos a primeira carta de «governador» em 1470, referindo-se expressamente, mais uma vez, a questão da gestão das rendas da cidade. «Carta de governança da villa de Alcácer Ceguer d'Africa ao Conde de Valença D. Henrique de Meneses», 30-3-1470, *Descobrimentos Portugueses...*, vol. III, pp. 77-81.

Já para a Índia os vice-reis ou governadores recebiam poderes alargados relativos à totalidade daquelas três áreas (militar, justiça, fazenda) sem que se observassem restrições, o que aliás se justificava se pensarmos no carácter predominantemente comercial da presença portuguesa na Índia.

No ano de 1467, constatamos que a capitania e «governança» de Ceuta são doadas ao conde de Vila Real, vitaliciamente. O governo da cidade de Ceuta torna-se, portanto, hereditário. Este aspecto é específico do Norte de África, e não o iremos encontrar na Índia Portuguesa, em nenhuma fase da sua história. O governo da Índia é concebido de maneira diferente, o que leva a que os governadores, ou vice-reis, exerçam os seus cargos por triénios.

Por fim, entre a Índia e o Norte de África ressalta uma diferença de dimensão. Em África constituem-se praças individualizadas entre si, dirigidas, cada uma delas, por um capitão-mor ou por um governador. Está ausente a ideia de um governo geral comum ao conjunto das possessões norte-africanas; enquanto no Oriente surge desde muito cedo a ideia de governo geral comum a toda a área de influência portuguesa. A grande novidade institucional que o Oriente irá trazer, relativamente à experiência do Norte de África, é o facto de, por um lado, apresentar desde o início um magistrado no uso pleno dos poderes régios, sem as restrições verificadas em Ceuta ou em Alcácer Ceguer, por exemplo, e, por outro, o de articular um magistrado, como o vice-rei, também chamado de governador, com uma rede de feitorias, nas quais estava de facto cimentada a presença portuguesa. Será, aliás, esta dicotomia entre uma instituição fortemente estatal e uma outra predominantemente comercial que irá gerar os maiores conflitos institucionais na Índia Portuguesa.

Assim, podemos afirmar que no contexto da expansão portuguesa foram surgindo situações institucionais que visavam solucionar o problema da ausência do rei, sem que no entanto a solução da criação de um vice-rei tivesse alguma vez despontado. No caso das ilhas atlânticas e do Brasil, tratava-se de áreas essencialmente detentoras de um tipo de economia agrária, onde a categoria da capitania donataria, de tendência arcaizante e feudal, se encaixava melhor dentro das necessidades surgidas. No caso do Norte de África, empreendera-se uma ocupação efectiva de cada uma das praças a que era vinculado um capitão-mor e tardiamente um governador. Cada praça constituía um governo autónomo, independente dos governos das outras praças. A separação entre os governos traduzia-se na ausência de um magistrado superior que superintendesse no governo de todo

o espaço norte-africano, dominado pelos portugueses. O pressuposto da substituição do rei natural por um magistrado que o representasse e que usasse dos seus poderes parece constituir de facto uma particularidade do aparelho institucional do Oriente português.

Efectivamente, no que diz respeito à Índia, o problema da criação de uma solução institucional diversificava-se em três planos: I) o rei natural não podia estar fisicamente presente à decisão das questões de governo, nem sequer comunicar com a brevidade necessária; II) o desconhecimento global das realidades orientais implicava uma administração experimental; III) o perfil da presença portuguesa apenas se coadunava com a categoria experimentada das fortalezas-feitorias.

Os dois primeiros aspectos encontram-se correlacionados. A questão da distância e da morosidade das comunicações entre Lisboa e o Oriente levava a que fossem dadas, na Índia, directivas de governo que a tradição jurídica associava à figura do rei. Logo, a questão do absentismo régio devia ser resolvida pela delegação das atribuições reais a um oficial dotado da mesma dignidade. Este problema começara a ser sentido no Norte de África, sugerindo, como foi referido, uma progressiva concessão de direitos régios, mas sempre dentro de determinados limites que manifestavam as próprias hesitações e alguma resistência a uma solução deste tipo.

Mas, paralelamente, a administração portuguesa, nos primeiros anos da expansão no Oriente, desenhou-se com base numa estratégia de experimentação. Com a chegada à Índia abriu-se um imenso espaço que era preciso dominar. Um espaço completamente novo e desconhecido e no qual o poder real deveria expandir-se, estruturando-o através da imposição de mecanismos de exercício de poder. O espaço ultramarino, neste caso a Índia, apresentava-se como uma área insondada que exigia uma permanente predisposição para a experimentação no campo político-administrativo e, inevitavelmente, para a «invenção». A consciência de que a Índia constituía uma área que, sob o ponto de vista do governo, implicava uma grande capacidade de inovação e de adaptação está bem clara no testamento de D. Manuel. Aí se encontravam estabelecidas directivas de governo bastante precisas no que respeita às diferentes possessões ultramarinas. Porém, no que tocava à Índia, mais do que o estabelecimento de regras propunha-se uma postura acima de tudo casuística: «das cousas da Imdia que Nosso Senhor nos deu emcomemdo iso meesmo muyto emperoo porque nam se pode aimda agora neelas dar reegra certa do que se aja de fazer e guardar».

A própria magistratura vice-real é nova e institui-se por questões de oportunidade e não de justiça, ou seja, sem estar dependente da panóplia estabelecida das magistraturas ordinárias. Trata-se, além disso, de uma magistratura ela mesma experimental. Todas estas condições determinavam: I) a concessão de vastos poderes; II) o reconhecimento ao vice-rei de uma grande autonomia na capacidade de tomar iniciativas.

Neste sentido se explica que a carta de poder de D. Francisco de Almeida constitua um instrumento de delegação de poderes, que se caracteriza, desde logo, pela generalidade do seu conteúdo. Encontramo-nos perante a atribuição de poderes extremamente vastos, que são ao mesmo tempo profundamente indefinidos, facto até aí inédito. A margem de autonomia concedida ao vice-rei permitia-lhe decidir sobre todos os assuntos de governo, desde a justiça à fazenda, passando pela área militar, se bem que ficassem omissas questões como as matérias de graça.

Administrava-se de acordo com as necessidades que iam surgindo. Qualquer projecto era provisório. Nessa medida, D. Manuel indicava a revogabilidade das determinações do regimento de D. Francisco de Almeida, no seu derradeiro capítulo, sempre que a experiência das necessidades o exigisse[63]. Ao vice-rei era dada a capacidade de inovar, substituindo-se à autoridade do próprio rei porque eram as próprias situações concretas que sugeriam as medidas adequadas[64].

---

[63] D. Manuel apenas considerava segura e proveitosa a construção de mais fortalezas nos lugares que parecessem adequados, aconselhando ainda o cuidado no «acrescentamento» da fé católica. Cf. «Testamento de el-Rei D. Manuel», Mosteiro de Peralonga, 7-4-1517, XVI, 2-2, Gavetas, vol. VI, Lisboa, CEHU, 1967, p. 132.

[64] «[...] aveemos por beem e noso serviço que parecemdo vos que as cousas deste nosso regymento e cada huuma dellas se devem mudar e fazer em outra maneira por mais noso serviço vos as façaes como mais noso serviço for e milhor vos parecer porque os tempos e as cousas vos mostraram o que por mais noso serviço deva seer feyto e comfyamos de vos que ho olharees e esgardes em tudo de maneira que se nam perqua coussa allguuma a myngoa de vosso boom cuidado e diligemcia e todo encomendamos a vosso boom syso e deferiçam». Esboça-se neste regimento um plano completo para a ocupação de todos os pontos do Índico. Para além das fortalezas de Sofala e Quíloa, destinadas a assegurar o comércio do ouro, construir-se-iam mais três, destinadas a sustentar o comércio da pimenta — a de Coulão serviria como principal porto de embarque ao lado de Cochim; Angediva seria o quartel-general que Albuquerque substituiu por Goa e no mar Roxo seria estabelecida uma outra com o objectivo de vedar o acesso do estreito aos mouros e ao Soldão do Cairo, o acesso ao Índico. Cf. «Regimento que levou D. Francisco de Almeida quando foi por capitão mor para a Índia», Lisboa, 5-3-1505, ANTT, Maço 2 de Leis, n.º 13, in *CAA*, vol. II, pp. 272.

As duas condições anteriores tornavam inevitável a substituição, em pessoa e em direitos, do rei por um representante. Porém, as circunstâncias particulares do estabelecimento português no Índico não se coadunavam nem com a matriz da capitania donataria[65] nem com a do capitão-mor ou governador das praças norte-africanas, territorialmente implantadas, mas apenas com as feitorias-fortalezas. Ainda assim, cumpria estabelecer um «firme alicerce» que permitisse assentar «tamanha obra»[66]. A opção é a da constituição de um magistrado, dotado de dignidade real, através do expediente jurídico da delegação de poderes[67], se bem que o exercício dessa magistratura estivesse submetido à temporalidade, regra geral, em triénios. Na verdade, pretendia-se que o vice-rei fosse respeitado como se da pessoa do rei se tratasse, como se o primeiro substituísse, *de jure*, o segundo[68].

---

[65] Luís Filipe Thomaz explica assim a inadequação das capitanias-donatarias ao Oriente: «... no campo da expansão portuguesa as formas tipicamente senhoriais de colonização ocorrem exclusivamente em áreas de economia agrícola, como as ilhas, o Brasil, e certos espaços africanos em que se logrou uma certa penetração no interior como Angola e a Zambézia. Salvo pormenores institucionais residuais, estão pelo contrário ausentes das zonas onde se praticou uma economia de transporte, baseada sobre a circulação de produtos, mas alheada da sua produção como a costa ocidental de África e de uma maneira geral o Oriente», «Estruturas quási-feudais na expansão portuguesa», *Actas do Primeiro Colóquio de História da Madeira*, vol. I, Governo Regional da Madeira, Funchal, 1989, p. 83.

[66] Correia, vol. I, p. 524.

[67] Sobre a *iurisdictio delegata*, ver António Manuel Hespanha, *Representação Dogmática e Projectos de Poder para Uma Arqueologia da Teoria do Direito Administrativo*, separata do número especial do *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra* — «Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor António de Arruda Ferrer Correia», Coimbra, 1984, *passim*.

[68] Este pressuposto da substituição do rei natural por um magistrado investido de poderes majestáticos surge logo em 1505, quando D. Manuel determinava que os oficiais obedecessem a D. Francisco, «[...] com aquella diligencia e boom cuidado que de vos confiamos e ho fariiees se por nos em pessoa vos fosse dito e mamdado [...]»; referindo-se à celebração da paz e da amizade com os reis e senhores da Índia, reforçava a ideia de uma certa equivalência de autoridade, «E os aseentos e capitolações que sobre ello aseemtar capitollar e fezer comprireemos mantereemos e faremos compriir manter a gardar em todo como nas capitolações e asento que dello fezer for decrarado e contyudo e asy como o fariamos se por nos mesmo e pressente nosa pesoa fosse capitollado e asentado [...]» Nos mesmos termos se coloca a obediência dos oficiais ligados à administração da fazenda «... todo o que por elle lhe for requerido e mamdado acerqua de nosa fazeemda o cunpram e façam asy como o faryam e compryryam se por nos em pesoa e per nosos mamdados e synaaes lhe fose dyto e mamdado [...]», «Carta de poder de capitão-mor a D. Francisco de Almeida», Lisboa, 27-2-1505, ANTT, Gaveta 14, maço 3, n.º 14, *CAA*, vol. II, pp. 269-271. Estas expressões são retomadas nas cartas de poder posteriores, instituindo-se em verdadeiras fórmulas sempre repetidas. É, por exemplo, o caso da carta de capitão da armada e vice-rei da Índia a D. Vasco da Gama, Évora, 27-2-1524, ANTT, *Chanc. de D. João III*, Livro 37, fl. 4-5. Em cartas dos oficiais régios para D. Manuel, a ideia de representação surge mencionada nos mesmos termos. Veja-se a situação de Gaspar Pereira que, em carta a D. Manuel e referindo-se a Afonso de Albuquerque, afirmava: «Ho capitam mor me deu huma carta de vossa alteza [...] e com esta carta me deu outras duas, em huma

Os *regalia* encontram-se assim transferidos para um oficial dotado de dignidade real. E de facto não podia ser de outra maneira. A teoria do direito comum, que está subjacente à conformação teórica do exercício das funções reais, determinava que certos direitos só podiam ser usados pelo rei. Os chamados *regalia*, ou direitos reais ou majestáticos, circunscreviam-se à pessoa real[69].

Nesta medida, sob o ponto de vista estrito da configuração jurídica, a instituição vice-real pressupõe a análise de duas matérias: os *regalia maiora* (ou seja, todos aqueles poderes cujo exercício a tradição jurídica associa ao ofício do Rei) e a *iurisdictio delegata*.

1.1.1. Os regalia maiora

Uma tipologia dos *regalia maiora*, em comparação com os poderes delegados aos vice-reis e governadores[70], permitirá, por um lado, traçar um quadro aproximado da questão da fundação do Estado da Índia, do ponto de vista jurídico e, por outro, articular este processo com a génese de uma capital para o império do Oriente[71].

A busca de uma sistematização dos fundamentos jurídicos da constituição do Estado Português da Índia e da configuração do sistema vice-real deve ter por base as construções teóricas dos juristas

---

dellas me manda vosa alteza que ha pesoa do capitam mor fose de mim acatada como vosa propea pesoa, que a sua representa; eu ho fiz senhor [...]» «Carta de Gaspar Pereira para el Rei D. Manuel», Cochim, 7-12-1512(?), ANTT, *CC*, I-12-39, *CAA*, vol. III, p. 41. Em 1514 o capitão de Cananor, Jorge de Melo, assegurava ao rei que tratava e honrava Afonso de Albuquerque «como ha vosa propia pessoa». «Carta de Jorge de Melo, capitão de Cananor a D. Manuel», Cananor, 28-12-1514, ANTT, Gaveta 15, M. 18, D. 27, *CAA*, vol. IV, p. 17.

[69] Toda a literatura jurídica se refere aos *regalia maiora* (também chamados direitos majestáticos), ou seja, àqueles direitos reais que ao rei competiam e não podiam ser exercidos por outrem. É o caso de Manuel Álvares Pegas, *Commentaria ad Ordinationes Regni Portugaliae seu tractatus De Juribus, Jugatis, et earum exactione, Donatione et Praescriptione*, Tomo IX, Lisboa, Tip. Michaelis Deslandes, 1684; ou ainda Domingues Antunes Portugal, *Tractatus de Donationibus Jurium Bonorum Regiae Coronae*, Lisboa, 1673, Tomo II, Livro III.

[70] Na Índia Portuguesa, os vice-reis alternam com os governadores, sem que as respectivas competências jurisdicionais sejam diversas entre si. As cartas de poder atribuídas aos governadores e aos vice-reis apresentam exactamente o mesmo conteúdo e resultam na prática no uso dos mesmos poderes. A diferença situa-se num nível meramente honorífico. Além disso, todos aqueles cuja nomeação se realizava através das cartas de sucessão, na Índia, eram designados, invariavelmente, por governadores.

[71] Neste primeiro ponto procuraremos uma explanação teórico-jurídica e, portanto, pouco fáctica do regime vice-real, apresentando, a título de exemplo, situações ocorridas num ou noutro governo, independentemente das singularidades de cada um deles.

do direito comum[72]. A investigação dos fundamentos teóricos da história da administração — e, neste caso concreto, da génese da administração na Índia Portuguesa — torna-se fundamental, se queremos ultrapassar uma mera exposição prático-institucional. No entanto, como assinala A. M. Hespanha, «o tratamento dogmático da matéria administrativa não tem um lugar autónomo, directamente nomeável, no sistema da dogmática do direito comum [...]». A dogmática jurídica da actividade administrativa situa-se em zonas que hoje pertencem ao domínio da dogmática do direito processual. «Esses lugares são, nomeadamente, a teoria da jurisdição — que já P. Costa definiu como o centro da linguagem medieval do poder — e a teoria do *officium judicis*.»[73]

O discurso normativo sobre a figura do rei e as suas funções no interior da sociedade corporativa prende-se assim com aqueles dois temas e desdobra-se em dois tópicos fundamentais, mas complementares entre si: por um lado, os chamados *regalia*, por outro, as *virtudes reais*, convenientes ao bom exercício do ofício de governar.

Do nosso ponto de vista, importa visitar a literatura jurídica sobre as atribuições régias, procurando destacar aquelas que eram consideradas como delegáveis em magistrados e as que se concebiam como inseparáveis da figura do rei, ou seja, o *ius regale inseparabile*, inalienável do *officium regis*. É esta distinção entre poderes régios delegáveis e poderes régios não apartáveis do monarca, tal como se encontrava estabelecida pela doutrina jurídica[74], e a verificação da sua inclusão, ou não, na carta de poder e regimento do primeiro vice-rei

[72] A teoria do direito comum, que resulta basicamente do processo de recepção do direito romano na Europa medieval, traduz-se num grande movimento doutrinal de unificação do direito. Os juristas portugueses são seus directos devedores e, como tal, as reflexões dogmáticas sobre o governo e as funções do rei encontram aí as suas raízes. Em Portugal esta tradição «bartolista» revela uma longevidade que ultrapassa o panorama medieval, prolongando-se até ao século XVIII, com episódicas irrupções de correntes do pensamento jurídico, em efervescência na Europa, além-Pirenéus. Daí se justificar que, neste trabalho, tenham sido levadas em linha de conta opiniões de autores que se situam, cronologicamente, um pouco para lá do âmbito temporal por nós delimitado.

[73] Cf. A. M. Hespanha, *Representação Dogmática...*, pp. 6 e ss. Sobre a *iurisdictio*, *vide* P. Costa, *Iurisdictio. Semantica del potere politico medioevale (1100-1433)*, Milano, 1969, pp. 120 e ss.

[74] Tentar classificar rigorosamente os *regalia* em categorias como — *maiora, minora, separabilia, inseparabilia* — não é muito fácil, uma vez que, teoricamente, estas distinções encerravam algumas ambiguidades. Eram sobretudo as circunstâncias históricas que determinavam o seu conteúdo. Seguimos aqui as sugestões de classificação dadas por A. M. Hespanha, *Vésperas...*, pp. 492 e ss.

— D. Francisco de Almeida — que nos permitirá esclarecer a amplitude dos direitos delegados. Esta exposição será portanto orientada com o intuito de traçar o contraste entre uma tipologia dos poderes reais e uma tipologia dos poderes vice-reais.

A instituição apresentava-se, desde logo, como unipessoal, na medida em que a própria essência da magistratura o exigia. Apenas um indivíduo dotado de dignidade real se pode assemelhar ao próprio rei.

À cabeça das virtudes reais figurava a justiça[75]: ao rei cabia, primeiro que tudo, ser justo, dando a cada um aquilo que lhe pertencia, garantindo as autonomias político-jurisdicionais e, como tal, o equilíbrio da constituição social; imagem esta que sobrevive na descrição do ofício do vice-rei que jura, inclusivamente, trabalhar para que «ho direito e justissa jnteyra e ygoalmente se guarde has partes»[76].

Como direito indelegável encontrava-se a capacidade para estabelecer a lei geral vigente em todo o reino. A vontade do rei era a primeira fonte de direito e assim se encontrava consagrada nas *Ordenações* do Reino[77]. Este atributo jurisdicional não foi transportado para a Índia directamente. A primeira carta de poder é omissa neste aspecto. No entanto, o *item* do regimento de D. Francisco em que lhe é reconhecida a capacidade de tomar decisões de sua iniciativa pessoal e a análise de documentação posterior remetem para o uso deste direito[78]. De facto, constatamos a produção de alvarás vice-reais ou de governadores, cuja validade se estendia a todo o Estado da Índia. Os alvarás, documento monopolizado pelo rei, passam portanto a

[75] Cf. *Ord. Fil.*, Liv. I, Lei de 5 de Junho de 1595, p. LXXVIII, onde a justiça é definida como a «virtude principal, e sobre todas as outras mais excellente». Aliás, toda a actividade político-administrativa se encontrava condicionada pelo modelo jurisdicional, o que significa que o poder devia ser exercido no sentido de regular os confrontos entre esferas jurisdicionais.

[76] A valorização da justiça, como parâmetro de governo, sobressai quando o vice-rei se compromete a cuidar em especial das chamadas *miserabile personae*, que o direito comum integrava nas competências dos tribunais eclesiásticos, sempre que aquelas pedissem a protecção da Igreja. ANTT, *Ms. Conv. de N. S. Graça*, Livro VI-F, fl. 133.

[77] No panorama das fontes de direito português, a lei constituía a manifestação da vontade do monarca. Entre as leis distinguem-se diferentes tipos, como sejam as cartas de lei, alvarás, provisões, decretos, cartas régias, resoluções, avisos e portarias. Cf. Espinosa Gomes da Silva, *História do Direito Português. Fontes de Direito*, 2.ª edição, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1991, pp. 291-292.

[78] Logo em 1505, D. Francisco de Almeida edita vários alvarás. Cf. *CAA*, vol. III, pp. 177 e ss.

constituir instrumentos burocráticos, presentes no governo do Estado da Índia, com origem no seu oficial mais elevado. A capacidade de legislar encontra-se, portanto, duplicada na Índia.

As consequências da eleição da justiça para a definição do *officium regis* projectavam-se na definição das suas atribuições jurídicas[79]. Ao monarca competia a aplicação da justiça suprema, ou *suprema iurisdictio*. O exercício desta prerrogativa permitia-lhe o conhecimento das causas de justiça em última instância, que a ele chegavam, seguindo as vias judiciais ordinárias. Eram as apelações e agravos. A teoria jurídica considerava que esta atribuição era delegável num oficial criado pelo rei. Mas no caso do vice-rei, a delegação tem um maior alcance. Verificamos que em questões de justiça, D. Manuel delegava inteiramente os seus direitos no vice-rei. Na carta de poder ao capitão-mor D. Francisco de Almeida, D. Manuel declara: «lhe damos todo nosso imteiro poder e alçada sobre todas as pesoas das ditas fortelezas frota e armada e quaesquer outros que nosos subditos sejam, da quall em todollos casos asy cyveis como crymees e ate morte naturall imclusyve ussara ymteyramemte e se daram a eixecuçam seus juizos e mamdados, sem delle mais auer apellaçam nem agarvo e sem acoytarmos neem tyrarmos pesoa alguma em que o dito poder e allçada se nam emtemda porque sobre todos e cada huum delles usara segundo que com direito e justiça o deva fazer e segundo o que suas culpas e delitos merecerem porque confiamos delle que em tudo gardara e fara o que com rezam e justiça o deva fazer»[80].

Não só podia usar de justiça suprema em matérias cível e crime, incluindo a morte[81], como as sentenças por ele editadas não estavam

---

[79] Sobre os atributos jurídicos do rei, fundamentámo-nos, em grande parte, em António Manuel Hespanha, *As Vésperas...*, pp. 487-498.

[80] Cf. «Carta de poder de capitão-mor a D. Francisco de Almeida», Lisboa, 27-2-1505, ANTT, Gaveta 14, maço 3, n.º 14, *CAA*, vol. II, p. 270.

[81] Em todas as cartas de poder, por nós consultadas, os governadores e vice-reis exercem jurisdição cível e crime até morte natural. A primeira devassa tirada na Índia ocorre no governo de Afonso de Albuquerque, que condena a enforcamento Rui Dias. Cf. Correia, vol. II, pp. 115-116; outros exemplos se sucedem. No governo de D. João de Castro, por exemplo, o governador sentencia a morte de Galvão Viegas. O governador precedente (Martim Afonso de Sousa) enviara-o como embaixador à corte do Hidalcão com a missão de tratar de acordos com vista à entrega de Maleacão. O novo governador deu ordens diversas e mandou-lhe que regressasse e que de nada tratasse. Ao que parece Galvão Viegas deixou-se subornar, pondo, como afirma D. João de Castro, em «descredito o nome portuguez» e «por esta cousa o estado del rej em grande descredito e perigo de guerra». Posta em causa a imagem externa do Estado da Índia, escreve D. João de Castro: «Mando que morra de morte naturall degolado na praça desta cidade.» Cf. *Castro*, III, p. 92.

sujeitas à apelação para o rei. Mesmo no caso dos fidalgos, a carta de poder não refere qualquer excepção. De tal omissão depreende-se que o vice-rei também era competente na determinação da pena capital, relativamente aos fidalgos[82]. As suas decisões judiciais apresentavam-se, assim, como determinações em última instância. O vice-rei constituía-se em autoridade suprema em matéria de justiça, no Estado da Índia.

Para lá destes *regalia* mais tradicionais que tinham a ver com a jurisdição real e a gestão das jurisdições dos corpos infra-reino, existiam aqueles expedientes característicos das monarquias modernas[83] que, ultrapassando os instrumentos tipicamente jurisdicionais de imposição disciplinar à sociedade, representavam uma diversificação das estratégias de intervenção régia[84]. Trata-se daqueles expedientes que

---

[82] Nas cartas de poder, dizia-se que o governador tinha alçada sobre todas as pessoas «de qualquer calidade e condição que seja», podendo dela usar em todos os casos «assy civeis como crimes atee morte natural inclusive», sem «aver mais apelação nem agravo», e mais, «sem aceytar nem tirar pesoa algua em que o dito poder e alçada se nom entenda». Cf., a título de ilustração, *Carta de capitão-mor da armada e Viso rey da jndia a Dom Garcia de Noronha*, Lisboa, 18-3-1538, ANTT, *Chanc. de D. João III*, Liv. 49, fls. 44-44v. Em 1510, Rui Dias — classificado por Gaspar Correia como «cavaleiro muito honrado», «que andaua na companhia de Francisco de Sá» — foi condenado à morte e mandado enforcar pelo governador Afonso de Albuquerque, por ter dormido com as mulheres mouras que estavam fechadas numa nau. A reacção dos fidalgos e capitães desencadeia-se de imediato «Os capitães andauão no esquife correndo todos os nauios, dizendo aos capitães que acodissem tão grande mal que o Gouernador fazia a todos elles, em fazer justiça de Ruy Dias, que mandara enforquar, sendo hum caualleiro muyto honrado, sem a elles dar rezão da causa [...]». Afonso de Albuquerque não só determinou a pena capital, como fez enforcar um fidalgo que, pela sua condição, tinha o privilégio de ser decapitado. Cf. Correia, vol. II, pp. 115-117. Sobre o episódio, em concreto, João Paulo Oliveira e Costa, «Simão de Andrade, fidalgo da Índia e Capitão de Chaul», *Mare Liberum*, n.º 9, *O Estado da Índia e a Província do Norte. Actas do VII Seminário Internacional de História Indo-Portuguesa, Goa, 20-24 de Janeiro de 1994*, CNCDP, Julho, 1995, p. 112. Porém, não detectámos outros exemplos. Pyrard de Laval, na sua descrição dos poderes do vice-rei, referia a capacidade de condenar à morte, exceptuando os nobres. Esses, apelando em causa crime ou cível, eram mandados a Portugal, presos com ferros nos pés. Cf. François Pyrard de Laval, *Viagem de Francisco Pyrard de Laval, contendo a notícia da sua navegação às Índias Orientales, ilhas de Maldiva, Maluco, e ao Brasil*, correcta e acrescentada com algumas notas por J. H. da Cunha Rivara, vol. II, Nova Goa, Imprensa Nacional, 1862, p. 60.

[83] Segundo A. M. Hespanha, estes seriam exemplos de *dispositivos de poder*, que a Coroa passa a desenvolver a partir de meados de Quatrocentos, tendente «... à adopção de uma estratégia menos voltada para o afrontamento no plano das jurisdições, — plano regido por mecanismos jurídicos que ela não dominava — e mais orientada para a criação de espaços de poder onde ela tivesse uma função arbitral, podendo impor aos outros modelos de conduta, podendo oferecer benesses (materiais e simbólicas) a troco de sujeições, podendo estabelecer critérios de distinção e hierarquização social e decidir da sua implementação concreta», Hespanha, *Vésperas...*, p. 495.

[84] *Ibidem*, p. 495.

competem ao rei e que apenas ele tem capacidade para exercer. Pensamos aqui, concretamente, nas questões relativas ao exercício da *graça régia*[85], como seja, os recursos extraordinários, o perdão com repercussões na área da administração da justiça e a atribuição de mercês.

Na carta de poder do primeiro vice-rei, estes *regalia* ficam omissos, e não é possível definir se se conservavam reservados à jurisdição da Coroa ou eram subsumidos na rubrica da delegação do poder de justiça suprema. E, na verdade, os próprios protagonistas da situação hesitavam nas interpretações da carta de poder. É Gaspar Correia quem relata que o vice-rei mandara o ouvidor reunir o nome de todos os degredados que seguiam na armada e ordenara ao escrivão do mesmo oficial a redacção de um perdão geral concedido a todos. Como prémio do trabalho de construção da fortaleza de Angediva, «[...] elle em nome d'El Rey, lhe fazia a todos mercê geral de perdão de tres annos de seus degredos [...]»[86], entregando a cada um uma certidão. O uso da prerrogativa régia do perdão foi criticado por D. Manuel, que o considerou abusivo. A resposta de D. Francisco insistia na ideia de que o rei lhe havia concedido poder na justiça e na fazenda, como se da sua própria pessoa se tratasse[87], condição esta que legitimaria o exercício de qualquer atribuição régia.

Esta situação é particularmente reveladora, na medida em que expressa, por um lado, a permanente capacidade de que o rei dispunha para avocar os direitos delegados e, por outro lado, as próprias hesitações na configuração da instituição. Os acertos resolvem-se a pouco e pouco. A panóplia de dispositivos políticos vai sendo progressivamente apropriada pelos vice-reis e governadores[88], se bem que alguns deles tenham sido concedidos a título precário ou circunscritos a uma situação particular.

---

[85] Sobre a graça como atribuição jurídica régia, *vide* António Manuel Hespanha, «La economía de la gracia», *La Gracia del Derecho, Economia de la Cultura en la Edad Moderna*, trad. Ana Cañellas Haurie, Madrid, Centro de Estudios Constitucionales, 1993, pp. 151-177. Está ainda ausente a chamada *regia protecti*, ou direito de protecção régia, que neste caso, seria vice-real e que consistia na possibilidade que os súbditos tinham de apelar para a justiça régia.

[86] Correia, vol. I, p. 566 e *BPAPO*, tomo IV, vol. I, pp. 299.

[87] «Carta de D. Francisco de Almeida para el Rei D. Manuel» sobre a crítica à atribuição de perdões: «Asy me castiga acerca dos perdoes que cá dey. Eu os daua polo poder de vossa carta, que mo concedia assy como Vossa Real pessoa, assy na justiça como na fazenda. Os que fiz foi polas obras que vi, e trabalhos tão suados, dinos de merce. Daquy o nom farei mais, pois me tiraes o poder que destes, polos serviços que vos fiz [...]. O erro que fiz nos que perdoey o regimento de Vossa Alteza nao mo defendia, e vossa carta me outorgaua o poder que os perdoasse, e em todalas outras cousas de justiça e fazenda como vossa alteza propria pessoa.» *BPAPO*, tomo IV, vol. I, p. 296.

[88] É o caso do perdão. Retomemos o episódio do embaixador enviado à corte do Hidalcão (*vide* nota [81]), Galvão Viegas, que D. João de Castro condenou com a pena

Em 1505, previa-se a possibilidade de D. Francisco de Almeida conceder dádivas a quem e quando lhe parecesse conveniente, com vista a conseguir colaboração para a construção da fortaleza de Coulão[89]. Mas, o montante total das dádivas encontrava-se submetido a um tecto máximo de mil cruzados de ouro[90]. Digamos que estamos perante um exercício contido da *graça*, dependente de uma instância última de arbítrio que é o rei natural. A concessão de mercês manter-se-á sempre controlada pelo rei que, se não as faz por si mesmo, envia directivas concretas aos seus representantes orientais. Existe uma margem de manobra, constantemente reposta, para os vice-reis e governadores[91].

O rei simbolizava a unidade do reino e, como tal, usava de direitos daí decorrentes, como sejam o uso de símbolos ou insígnias reais e do reino[92]. O direito ao uso de alguns dos símbolos reais foi apropriado pelos vice-reis e governadores. Logo na armada de 1505, o primeiro vice-rei recebia a bandeira real das mãos de D. Manuel e a embarcação em que seguia para o Oriente distinguia-se das outras porque «foy a mais solene que té entam neste reino se fez, nam sendo de pesoa real»[94]. O cerimonial criado em torno destes oficiais foi-se complexificando, atingindo o clímax com os triunfos de D. João de Castro, em Goa, depois da vitória de Diu. Os símbolos eram os do rei de Portugal. Porém, com este governador, o triunfo chega a ganhar traços que o aproximam do triunfo imperial romano. O cerimonial instaura-se por mimetismo, relativamente ao rei natural, mas também encerra elementos de novidade. Estabelecem-se cerimónias e símbolos que dizem especificamente respeito aos vice-reis e gover-

---

de morte natural na praça da cidade de Goa. A pedido do povo de Goa a sentença não chegou a ter execução (cf. *Castro*, III, p. 92). D. João de Castro usou neste caso do direito de graça; atitude que está de acordo, aliás, com o modelo régio. Mais do que o rei que castiga, impõe-se aquele que perdoa, e que através destes expedientes de graça consegue inculcar uma determinada disciplina social. Cf. Hespanha, *Vésperas...*, p. 495.

[89] O regimento de D. Francisco de Almeida previa que se dessem dádivas para ajudar à construção da fortaleza de Coulão até mil cruzados de ouro. Contudo, a concessão de dádivas e mercês a reis e senhores da Índia eram desaconselhadas por se terem mostrado ineficazes. Mais uma vez é deixada ao arbítrio do vice-rei a eventual concessão «salluo quando tam proueytosas e necesaryas vos parecesem [...]», cf. «Regimento que levou D. Francisco de Almeida quando foi por capitão mor para a Índia», Lisboa, 5-3-1505, ANTT, Maço 2 de Leis, n.º 13, *CAA*, vol. II, pp. 313 e 326.

[90] *Ibidem*, p. 313.

[91] Sobre esta questão, *vide* Parte II, Cap. 1.

[92] Entre estes direitos contam-se também o de conferir brasões e dignidades inferiores, e o de dispor do reino ou de parte dele.

[94] Barros, Déc. I, Liv. 8, Cap. iij, p. 295.

nadores, como é o caso da cerimónia de tomada de posse em Goa, imputando assim aos governadores um prestígio próprio, suportado pela teatralização do seu poder[95].

A par da virtude da justiça, dos actos de graça e da representação simbólica da unidade do reino, ao rei cumpria garantir a conservação da paz. Esta obrigação subentendia uma outra complementar, a de fazer a guerra e estabelecer a trégua, para restaurar a harmonia (*Ius belli, tregae ac pacis*)[96], nas relações com os outros reinos. Por outro lado, a salvaguarda da ordem natural da constituição do reino, no seu interior, permitia ao rei usar do direito de punir, ou castigar[97]. Quer o *ius belli, tregae ac pacis* quer o *ius puniendi*[98], direitos teoricamente não alienáveis, se transplantam para o Oriente. Além disso, todos os vice-reis e governadores eram capitães-mores, o que significa que desempenhavam uma função militar acumulada com a da «governança», no sentido de governo *œconomico*.

A autonomia dos capitães-mores das armadas para a determinação das relações externas com os potentados do oceano Índico é concedida logo a Pedro Álvares Cabral, mas veio a ser reforçada em 1505, já que D. Manuel conferiu ao vice-rei poder para «[...] por nos em nosso nome posa fazer paz e aseento d'amizade com todos os reys e senhores da Imdia», como se o próprio rei os celebrasse. Assim como era competente para mandar fazer a guerra e assentar tréguas[99].

As *Ordenações Manuelinas* no título «Dos Direitos Reaes que a El Rey pertence auer em seus Reynos» contemplavam a «auctoridade para fazer moeda», como direito majestático, e a doutrina reservava-lhe igualmente a capacidade de estabelecer o valor da moeda[100].

---

[95] *Vide* Parte II, Cap. 3.2.

[96] «Jus regale est compellere vassalos ad bellum...», M. A. Pegas, *Commentaria...*, vol. IX, Gloss. 7, p. 17. Neste capítulo compreendia-se ainda o seu direito de regular as formas privadas de desforço (desafios e duelos) e autorizar o porte de armas. Cf. A. M. Hespanha, *Vésperas...*, p. 489.

[97] Segundo A. M. Hespanha este direito de punir corresponderia a uma certa forma de direito penal régio identificável com a disciplina social. Contudo, segundo o mesmo autor, na prática, a sua eficácia era secundária, já que a função do *ius puniendi* se cingia a um nível ideológico, em benefício do *ius remittendo delictos*, ou direito de perdoar e agraciar, propagador da imagem de um rei misericordioso, que se sobrepunha à imagem de um rei castigador. Cf. A. M. Hespanha, *Vésperas...*, p. 489.

[98] Cf. «Carta de poder de capitão-mor a D. Francisco de Almeida», Lisboa, 27-2-1505, ANTT, Gaveta 14, maço 3, n.º 14, *CAA*, vol. II, p. 270 e «Carta de poder a Vasco da Gama», 27-2-1524, ANTT, *Chanc. D. João III*, L.º 37, fl. 4.

[99] «Carta de poder de capitão-mor a D. Francisco de Almeida», Lisboa 27-2-1505, ANTT, Gaveta 14, maço 3, n.º 14, in *CAA*, vol. II, p. 271.

[100] *Ord. Man.*, Liv. II, Tit. XV, § 3, p. 42, e M. A. Pegas, in *Commentaria ad Ord.*, vol. IX, Gloss. 5: «Jus et authoritas cudendi et faciendi monetam est de Juribus Rega-

A cunhagem de moeda só poderia ser feita com autorização do rei. No caso dos vice-reis conhecem-se edições de moedas. Afonso de Albuquerque, nomeadamente, cunha moeda em ouro e D. João de Castro resolve o problema dos bazarucos, determinando o seu valor[101].

A capacidade de impor tributos cabia ao rei: «Jus imponendi tributa seu vectigalia ad solum Principem pertinet ratione supremi potestatis et summi imperii»; e nenhum dos seus vassalos, nem os magistrados superiores poderiam substituir-se-lhe nesse papel[102]. Na Índia Portuguesa este direito foi exercido pelos vice-reis e governadores, já que estabeleciam o montante das páreas a pagar pelos reinos tributários[103]. Quando, depois da conquista de Goa, se estabeleceu o regime fiscal para os habitantes das gãocarias, na verdade não se criou nada de novo, mas antes se decalcou a panóplia de tributos preexistente. Neste caso em particular, apenas competia ao vice-rei assegurar a continuação do funcionamento desse sistema.

Durante o período em estudo existia no Oriente o padroado da Ordem de Cristo, administrado pelo rei. Mesmo após o surgimento do padroado régio, o rei manteve o monopólio da sua gestão. Porém, vieram a ocorrer evoluções. Durante o governo do cardeal D. Henrique, encontramos intervenções no padroado régio, por parte do vice-rei, autorizadas pelo rei. A apresentação de certas dignidades eclesiásticas decide-se no Oriente, sem estar sujeita à aprovação régia[104].

---

libus, et qui eam cudit sine permissu regis, est graviter puniendus, et est regalia Principis statuere, ut crescat, aut mimatur moneta, et quo modo et utrum conveniat Principi augere aut mimere pretium monetae.»

[101] A. C. Teixeira de Aragão, *Descripção Geral e Histórica das Moedas Cunhadas em nome dos reis, regentes e governadores de Portugal*, Tomo III, Lisboa, Imprensa Nacional, 1880, pp. 91 e ss.

[102] «Tributa magestatis sunt, ut neque Domini inferiores vassalorum, et terrarum, neque Magistratus supremi, neque etiam civitates subjectae ea imponere valeant», D. A. Portugal, *Tractatus de Donationibus*, Tomo II, Liv. III, Cap. 1, § 3 e § 4. As ordenações referiam o direito de «lançar pedidos e poer imposiçõens no tempo da guerra, ou qualquer outra semelhante necessidade» (*Ord. Man.*, Liv. II, Tit. XV, § 5, p. 42). Especifica-se ainda o caso dos pedidos aos povos, destinados a financiar casamentos reais e a legitimidade de os reis disporem dos bens dos súbditos na guerra ou mesmo na paz (§ 4). O rei ainda dispunha de direitos que derivavam de um domínio eminente e geral do reino, que se traduzia num poder geral e virtual sobre as coisas abandonadas, de uso comum, como os rios e as estradas, ou aquelas que não tinham dono, mas que se encontravam dentro das fronteiras do reino, além da capacidade para impor tributos. Cf. Hespanha, *Vésperas...*, p. 495.

[103] A título de exemplo refiram-se as páreas impostas por D. Francisco de Almeida a Quíloa.

[104] O rei manteve na sua alçada o direito de padroado, reafirmando-o em várias cartas. É disso exemplo aquela que participa à cidade de Goa a apresentação do pri-

A criação de magistrados contava-se entre as outras prerrogativas régias não delegáveis. O rei tinha «poderio para fazer officiaes de justiça, assim como sam corregedores, ouuidores, juízes, alcaides, tabaliaens, e quaesquer outros officiaes para ministrar justiça»[105]. A competência para criar ofícios com jurisdição não aparecia directamente concedida em 1505[106]. Porém, o último *item* do regimento, como já sugerimos, potenciava o uso desse direito. Os governadores da Índia Portuguesa estabeleceram novos ofícios. Os exemplos são visíveis com D. Francisco de Almeida, mas também nos governos que se lhe seguiram[107].

No que diz respeito à articulação com os ofícios e seus titulares no Oriente, o papel do vice-rei apresentava duas facetas: em primeiro lugar, e porque era o oficial superior na Índia, detinha plenos poderes sobre as diferentes áreas da administração; em segundo lugar, decorrendo do acima dito, comportava-se sobretudo como um oficial de fiscalização.

---

meiro arcebispo. Cf. «Carta d' el rei para a Câmara de Goa», Lisboa, 23-3-1559, AHG, *Livro 1.º das Cartas que os Reis de Portugal escreueram à Cidade de Goa*, fl. 31v, *APO*, Fasc. I, pp. 44-46. Porém, dada a morosidade das comunicações, no ano de 1579, D. Henrique em provisão a D. Luís de Ataíde, vice-rei, introduzia algumas alterações. Os clérigos que tinham que ser providos das «dignidades, conezias, vigayrerias, capellanias, e quaesquer beneficios da Sé da dita cidade [de Cochim], e Igrejas do dito bispado e sua diocese», quer os novamente criados, como os que viessem a vagar — todos do padroado e apresentação del-rei —, costumavam ir ao Reino a fim de pedir apresentação e receber as respectivas cartas, voltando, só depois disto, à Índia, onde o bispo os confirmava. A partir desta data tal encargo deslocava-se para a alçada do vice-rei. Nesta mesma provisão se dizia: «me praz de vos dar, como de feito por esta dou commissão e poder para que por mim e em meu nome presenteis por vossas cartas as ditas dinidades [...] aos quaes beneficios apresentareis aquelles clerigos, que o dito Bispo, por seus assinados nomear [...]». Cf. «Provisão d'ElRey sobre a apresentação dos Beneficios no Bispado de Cochim», Lisboa, 17-2-1579, AHG, *Livro dos Alvarás*, n.º 1-A, fl. 96, *APO*, fasc. 5, pp. 951-952.

[105] *Ord. Man..*, Liv. II, Tit. XV, § 1, p. 42 e M. A. Pegas, *Commentaria...*, vol. IX, Gloss. III. As *Ordenações* e a doutrina, estando presas ao modelo jurisdicional do poder, designam apenas os ofícios de justiça, deixando omissas determinações sobre os ofícios ligados a actividades não jurisdicionais e de que são exemplo os oficiais da fazenda, militares, etc. Isto não significa que o rei se eximisse da criação de magistrados nestas áreas. Sobre este assunto, *vide* A. M. Hespanha, *Representação Dogmática...*, p. 18.

[106] Em 1506, D. Manuel informava o vice-rei de que os regimentos dos capitães, feitores e oficiais das fortalezas, que fizera e assinara, deveriam ser usados para regular as novas feitorias, referindo-se ainda a mais dois que elaborara entretanto. «Carta de el-rei D. Manuel para D. Francisco de Almeida», [1506] ANTT, Maço 1 de Leis, s/d, n.º 22, *CAA*, vol. III, p. 273.

[107] Basta consultar o «Tombo do Estado da Índia» de Simão Botelho (publ. por Rodrigo da Lima Felner, *Subsídios para a História da Índia Portuguesa*, Lisboa, Academia Real das Sciencias, 1868), para aí encontrar múltiplas referências a ofícios criados pelos governadores.

Assim como na área da justiça, na da administração financeira, haviam sido atribuídos ao vice-rei poderes plenos para a gestão da fazenda real, nomeadamente no tocante à compra e venda de mercadorias[108]. A autonomia na gestão dos bens materiais, concedida sem reservas, revela uma evolução importante, relativamente ao Norte de África onde, como vimos, o governo *œconomico* ou «governança» só esporadicamente era atribuído aos capitães-mores das praças norte-africanas. Esta situação alterou-se, porém, em 1517, com a criação do cargo de vedor da fazenda (*vide* Parte II, cap. 1.2.5.).

Por outro lado, a experiência metropolitana projectava-se na Índia: tal como em Portugal, na Índia o rei delegava a capacidade de vigiar o correcto cumprimento das atribuições dos seus oficiais em magistrados, através da sindicância ou da correição. Esta possibilidade de averiguar o pleno cumprimento dos ofícios ultramarinos cabia ao vice-rei. Atribuição que não tocava unicamente à justiça, mas também à área da fazenda. Cabia-lhe, especificamente, velar pelo bom cumprimento das funções dos oficiais a quem estava a cargo a gestão da fazenda no Oriente: os feitores[109]. Sob o ponto de vista da administração, tratava-se, afinal, de assegurar, em geral, o cumprimento das *Ordenações* e provisões régias e, em particular, dos regimentos de cada ofício[110]. D. Francisco de Almeida recebia ordens para: «que nos casos que lhe parecer que compre por nosso serviço elle possa remover e tirar capitães das fortellezas e das naaos [...] e asy tirar feytores e feytorias e das dytas naaos e stpryvaes das ditas feytorias e de todos os outros oficiaes posto que por nossos mamdados e ordenamça de ca vãao ordenados ou depois sejam e poer outros quaees beem vistos lhe for [...]»[111]. Tal determinação era-lhe atribuída para revogar as nomeações régias.

O provimento dos oficiais das feitorias e fortalezas deveria obedecer ao primeiro capítulo do regimento do capitão de cada uma delas, sendo-lhe reconhecida legitimidade para fugir a esta determinação no caso de assim parecer melhor para o serviço d'el-rei. O pro-

[108] No regimento se diz expressamente: «Vos damos todo nosso ymteiro poder pera prouerdes nas cousas da justiça e da nosa fazenda [...]». «Regimento que levou D. Francisco de Almeida quando foi por capitão mor para a Índia», Lisboa, 5-3-1505, ANTT, Maço 2 de Leis, n.º 13, *CAA*, vol. II, p. 320.

[109] D. Francisco de Almeida é encarregado de ter «boom cuidado dolhar pello que ouuerem de receber e entregar [...]» os feitores. *Ibidem*, p. 300.

[110] ANTT, *Ms. Conv. de N. S. Graça*, Liv. VI-F, fl. 133v.

[111] «Carta de Poder de capitão-mor a D. Francisco de Almeida», Lisboa, 27-2-1505, ANTT, Gaveta 14, maço 3, n.º 14, *CAA*, vol. II, p. 269.

vimento das capitanias das fortalezas e das naus, bem como das alcaidarias das fortalezas, deveriam incidir sobre aquelas pessoas que, segundo o arbítrio do vice-rei, se mostrassem mais capazes. Porém, esses provimentos estariam sempre dependentes da aprovação régia[112].

Assim, os direitos cometidos ao vice-rei eram os chamados direitos majestáticos, considerados como inseparáveis da pessoa do rei pela teoria jurídica coeva: capacidade de legislar, exercício da justiça suprema e de medidas de graça, uso de alguns dos símbolos do poder real[113], direito de fazer a guerra, a paz e as tréguas, cunhar moeda, estabelecer os tributos e superintender na administração[114].

A transposição dos *regalia* e dos dispositivos de poder régios para o Oriente, através da figura institucional do vice-rei, interessa-nos particularmente, na medida em que fornece a base jurídica que abria para o desenvolvimento em seu torno, por um lado, de *conselhos palatinos* ou *organismos de cúpula*[115], a que estaria associada uma burocracia progressivamente mais complexa, distribuída por instituições centrais, ligada à administração da Justiça, e da Fazenda; por outro lado, de práticas políticas directamente dependentes da gestação de um Estado moderno, uma *vida de corte*, agora construída em torno da casa do vice-rei, e cerimónias públicas associadas ao uso de símbolos de poder[116].

---

[112] «Regimento que levou D. Francisco de Almeida quando foi por capitão mor para a Índia», Lisboa, 5-3-1505, ANTT, Maço 2 de Leis, n.º 13, *CAA*, vol. II, p. 321.

[113] Excluíam-se aqui a coroa e o ceptro.

[114] Sob a alçada do rei natural existiam ainda os direitos que dependiam do conceito de «Bens da Coroa», chamados também «próprios». Integram-se aqui os caminhos públicos, e rios; portos de mar e dos rios; ilhas adjacentes; edifícios urbanos de justiça, ou seja, os paços do concelho; lugares desertos; rendas das pescarias; minas; rendas dos bens confiscados; e bens dos que cometeram crimes diversos. *Ord. Man.*, Liv. II, Tit. XV. *Vide* também D. A. Portugal, *Tractatus...*, Tomo II, Liv. III, Cap. II e ss. Porém, o conceito não é aplicável relativamente ao vice-reinado de D. Francisco de Almeida, uma vez que ainda não existiam bens da Coroa; só os começa a haver com as conquistas levadas a cabo por Albuquerque.

[115] De facto, a equiparação do governador/vice-rei ao próprio rei era vista pelos próprios homens de Quinhentos como uma condição necessária ao surgimento destes organismos. Veja-se a título exemplificativo o que nos diz, em 1516, Duarte Galvão, a propósito da criação de um conselho junto do governador: «os homeens seriam contentes que os uossos capitãaes moores, nom seendo rreys, gouernasem ca com conselho e justiça, como vossa alteza la gouerna seendo seu rrey que os ca manda». «Carta de Duarte Galvão a D. Manuel», Cochim, 21-1-1516, ANTT, *CC*, I-17-58, *CAA*, vol. IV, p. 28.

[116] Sobre a corte e o cerimonial, como atributos específicos dos Estados modernos, *vide* Roger Chartier, «Construção do Estado Moderno e Formas Culturais. Perspectivas e Questões», *A História Cultural entre Práticas e Representações*, Memória e Sociedade, Difel, 1988, p. 222.

1.1.2. A **Iurisdictio delegata** *e os limites do poder*

A criação da instituição vice-real representa a constituição de um nível de exercício de poder distinto. As expressões latinas *«vice» (rex)*, *«pro» (rex)* e, no caso específico da Catalunha, *«Alter Nos»*, encerram a ideia de «em lugar de», «à maneira de», «em substituição de». O vice--rei será aquele que está em lugar do rei. Sob o ponto de vista da dogmática jurídica, o pressuposto da substituição integra-se no conceito de jurisdição delegada, destacando-se da jurisdição ordinária. Esta correspondia à que era «estabelecida por lei ou costume pelo príncipe, pelo papa, ou pelo rei e abrangia «a generalidade das causas de uma cidade ou de uma província». A jurisdição delegada abarcava apenas causas individualizadas, «sendo exercida em nome de outrem»[117].

As *Ordenações* do reino, e já as *Afonsinas*, no título «Dos Direitos Reaes», conferiam ao rei o monopólio da criação de jurisdições, o que significa que, pelo menos num plano teórico, todas as jurisdições eram por ele estabelecidas. Esta característica do ordenamento português — em que se afirma o monopólio régio da criação dos ofícios — corresponderia a um recuo da ideia presente na doutrina do direito comum, de que os corpos teriam uma faculdade natural para estabelecerem os seus ordenamentos jurídicos próprios. O direito reinícola estabelecia que todos os ofícios eram criados pelo rei, em detrimento da tal ideia da existência de jurisdições naturais. Obviamente, este pressuposto em alguns casos era fictício, uma vez que certos cargos tinham uma origem perdida, o que impedia que fosse identificado o acto régio da sua instituição[118].

Aliás, era este princípio jurídico que presidia à constituição de uma burocracia no espaço reinícola. Como os reis «justa e louvavel-

[117] Baptista Fragoso estabelece a distinção nestes termos: «nam ordinarius judex dicitur habere proprium, quoad jurisdictionem; delegatos veró non habet proprium quoad jurisdictionem, sed dicitur habere usum jurisdictionis duntaxat [...]» B. Fragoso, *Regimines Republicae Christianae ex sacra theologia, et ex utroque jure, ad utrum forum coalescentis*, t. 2, Coloniae, Allobrogum, sumptibus Marci-Michaelis Bousquet et Socoirum, MDCCXXXVII, Lib. IV, disp. 10. Sobre o problema da diferença entre jurisdição ordinária e delegada, *vide* Hespanha, *Vésperas...*, pp. 302-303.

[118] O direito reinícola contava desde as *Ord. Af.*, entre os direitos reais, a capacidade para «fazer officiaes de justiça, aasi como sam corregedores, Ouuidores, Juízes, Meirinhos, Alcaides, Tabaliaens, e quaesquer outros officiaes deputados pera ministrar Justiça». Uma determinação idêntica pode ser encontrada in *Ord. Man.*, Livro. II, tit. XV, p. 42. O mesmo é defendido pelos juristas portugueses, como Manuel Álvares Pegas que distingue entre os *regalia* — no capítulo «quae sint regalia?» AD § I. Gloss. III — «Potestas creandi Magistratus, et officiales Justitiae connumeratur inter jura Regalia, et num. 2 Ubi etiam de venditione officiorum et de creatione novi officj in praejudicium antiqui.», p. 9. Cf. Hespanha, *História das Instituições...*, pp. 394-397.

mente occupados em todos os negócios do estado, não podem julgar por si todas as causas dos súbditos, necessariamente lhes compete o direito de delegar o exercício da sua jurisdição em alguns dos seus vassalos»[119]. O exercício dos direitos reais, nas áreas da justiça e da fazenda, poderia ser atribuído a cada um em particular, ou a muitos em comum. No primeiro caso, tratava-se de magistrados no sentido estrito, identificados com os magistrados territoriais ou locais, a que no reino se chamava ouvidores, corregedores, juízes de fora e juízes ordinários dos concelhos; no segundo caso, incluíam-se os magistrados que compunham as instituições centrais, como os Tribunais ou as Relações. Estes ofícios, assim criados pela lei régia ou pela tradição, estavam dotados de uma jurisdição própria e indisponível, ou seja, de uma jurisdição ordinária.

No caso em estudo, o vice-rei, como a própria expressão indica, detinha e exercia jurisdição em nome do monarca, relativamente a uma causa particular — as «partes da Índia». E, como tal, deveria integrar-se na categoria das jurisdições delegadas.

A classificação da jurisdição dos vice-reis — que podemos identificar na literatura jurídica com os *praefectus praetorii, proconsules* ou *proreges*[120] — como ordinária ou delegada é, no entanto, controversa entre autores do direito comum e modernos. À parte as posições mais definitivas que classificam a jurisdição como totalmente ordinária ou delegada, encontramos outras opiniões que tendem a classificar a *iurisdictio* do vice-rei como ordinária, apesar de ser exercida em nome do rei[121]. A verdade é que o vice-reinado corresponde a

[119] Cf. Francisco Coelho de Sousa Sampaio, *Prelecções de Direito pátrio, Público e Particular...*, pp. 439-440. Esta obra data já do século XVII e integra-se, portanto, no desenvolvimento pleno do modelo «comissarial» do ofício. Contudo, o seu autor desenvolve o tema latente, como vimos, nas próprias *Ordenações*.

[120] A dogmática do direito comum desenvolvia discussões em torno de cargos, realidade que tinha acima de tudo a ver com o mundo político administrativo romano e não com as mesmas realidades de Antigo Regime. Sobre o «carácter fantasmagórico do discurso político administrativo do direito comum», *vide* A. M. Hespanha, *Representação Dogmática...*, p. 8.

[121] Bártolo considerava que os «proreges» tinham jurisdição ordinária (B. Fragoso, *Regimines...*, T. II, Lib. IV, disp. 10). Outros autores reclamavam uma certa especificidade da jurisdição delegada, quando esta era dada directamente pelo rei. Cf. M. Phaebo, *Decisiones senatus Regni Lusitanae*, T. I, Lisboa, Emmanuele Antonii Monteiro de Campos, MDCCLX, Déc. LXXX, § 8. Baptista Fragoso, T. I (vol. I), Liv. IV, disp. X também distingue a categoria da jurisdição «prorex» relativamente às jurisdições delegadas em geral: «proregis est vicarius regis, et ab eo constituitur, ejusque privilegiis omnibus et perogativis fruitur, quibus rex gaudet et fruitur [...] quinimo habet omnia prorex, quae tribuuntur vicariis imperialibus perpetus [...] ergo cum ab eo appeletur ad regem, non habet jurisdictionem ordinariam sed delegatam». A integração da jurisdição dos vice-reis na categoria de delegada é também contrariada por alguns autores

uma magistratura moderna que é criada pelo próprio monarca. Mas usando aqui de uma jurisdição que não lhe pertence naturalmente. O vice-rei é o delegado do rei e, como tal, usa a sua jurisdição. A doutrina situava estes delegados régios numa posição especial relativamente aos outros oficiais que também eram delegados. De uma maneira geral considerava-se que «Delegatum subdelegare non potest», mas estabelecia-se uma excepção, «Praeterquam a principe delegatus qui potest subdelegare. Et ejus rei rationem ponit *Bart. receptus in L. legatus a num. 2 et in fin ff. officio Pro consul et leg.* quia cum principis delegatus jurisdictionem habeat immediate ab eo qui dat ordinariam, ejus jurisdictio delegata sapit naturam ordinariam»[122].

Em resumo, o vice-reinado era uma magistratura instituída através do expediente jurídico da delegação de poderes. O vice-rei usava de uma jurisdição que, ordinariamente, não lhe pertencia. Mas, porque era directamente delegada pelo príncipe, adquiria a natureza de jurisdição ordinária; e, nessa medida, passava a usufruir das suas características, onde se destacava, concretamente, a possibilidade de o magistrado delegado subdelegar a sua jurisdição, como acontecia com o ordinário. O vice-reinado adquiria as características das estruturas tradicionais[123]. Esta possibilidade

em Espanha. Juan de Solorzano y Pereyra, nomedamente, na sua *Politica Indiana*, fundamenta a posição: «[...] regularmente en las Provincias que se les encargan y en todos los casos que especialmente no llevan exceptuados, tienen y exercen el mismo poder, mano y jurisdiccion que el rey los nombra y esa no tanto delegata, como ordinaria, segun consta de los textos e Doctores citados y de otros infinitos que citan Avendaño, Humada, Cerdan, Tallada, Bobadilla, Calisto Ramirez, Berarto y otros modernos y en particular Juan Francisco de Ponte e Juan Maria Novario que han escrito especiales y copiosos tratados del oficio y potestad de los Virreys y reprueban à Fontanela, que con demasiada generalidad se la quiso hacer delegada. A los quales Yo añado el novisimo Marco Zuerio que en uno de sus emblemas Políticos dió a entender bien esta representacion con la pintura de un sello, la qual al vivo recibe la cera en que se estampa ó imprime, añadiendo por letra ó mote *alter, & idem*, y aplicandóse á esta comunicacion y representacion, que los Reys hacen de su magestad á los Virreys que embián á governar provincias, donde ellos no pueden asistir, quedándose entera en elos mismos, aunque se transmite ó transfunde de unos en otros». Utiliza ainda uma metáfora retomada de Plutarco. Compara o vice-rei à Lua e o rei ao Sol. Tal como a Lua se vai tornando maior e mais resplandecente quanto mais se afasta do Sol, que é o que lhe dá o seu esplendor, também a importância dos vice-reis cresce na medida em que se apartam do príncipe. Cf. Solorzano, *Política Indiana*, Livro V, Cap. XII, pp. 199-200.

[122] M. Phaebo, *Decisiones senatus Regni Lusitanae*, T. I, Lisboa, Emmanuele Antonii Monteiro de Campos, MDCCLX, Déc. LXXX, § 8.

[123] A. M. Hespanha teoriza este problema para as novas magistraturas em geral e afirma: «travestindo de 'ordinária' toda e qualquer magistratura criada pelo príncipe e introduzindo no regime da delegação cláusulas favoráveis à sua expandibilidade (po-

de subdelegação permite, em parte, justificar juridicamente o crescimento e expansão da burocracia no Estado da Índia[124].

Mas o tema da jurisdição delegada torna-se particularmente interessante porque nos remete para as próprias limitações da instituição vice-real. Ao vice-rei ou governador são atribuídos poderes extremamente vastos. Porém, a origem desta concessão era o próprio rei, através do exercício do seu ofício. Na verdade, tal como apenas ao rei cumpria criar os ofícios, também apenas ele os podia extinguir. No caso do vice-rei, a mesma questão se punha para o provimento do cargo. Se o rei designava o vice-rei, também o podia destituir.

As cartas de poder destes magistrados traduzem uma delegação de poderes, em que a parte delegante, o monarca, concede a grande maioria dos seus poderes a um seu magistrado, que se compromete a usá-los durante três anos. Reservava-se, porém, uma extensa competência de intervenção por parte do poder delegante na jurisdição delegada. Nomeadamente, a possibilidade de em qualquer altura avocar esses mesmos direitos[125], através da determinação de medidas

---

der de subdelegação), a doutrina não só eximiu as magistraturas de origem régia ao estatuto discriminado das restantes magistraturas não tradicionais, como pode ainda constituir a base do seu sucesso futuro», A. M. Hespanha, *Projectos Dogmáticos...*, p. 31.

[124] Como foi referenciado anteriormente, não só o rei mas também os governadores da Índia Portuguesa estavam em condições de criar ofícios, e fizeram-no bastas vezes.

[125] Esta questão de determinar se o rei pode ou não retirar o exercício do cargo ao indivíduo que o tem é amplamente discutida em 1526. D. João III nomeou Pêro de Mascarenhas governador, numa via de sucessão, designando de seguida Lopo Vaz de Sampaio. Como o primeiro estava em Malaca e precisava de 14 meses para chegar a Cochim, o vedor da fazenda Afonso de Mexia decidiu, por sua iniciativa, e com o desacordo de alguns dos fidalgos reunidos, abrir a segunda via de sucessão, na condição de a pessoa nomeada exercer o cargo apenas até ao regresso de Pêro de Mascarenhas. A questão é que entretanto chegara a Lisboa a notícia da morte de Duarte de Meneses e o rei resolveu enviar para a Índia novas vias de sucessão. Nestas, o primeiro designado era Lopo Vaz e o segundo Pêro de Mascarenhas. O que se passa é que esta segunda via tornava legítima a ocupação do cargo de governador por Lopo Vaz, que inicialmente se comprometera a exercê-lo até ao regresso do seu legítimo titular. Criava-se uma situação de bicefalia em que, de alguma maneira, ambas as partes tinham suportes legais com que se escudar. O assunto foi amplamente discutido pelos fidalgos e pelas cidades, sobretudo em Goa e em Cochim. Cabia decidir qual dos dois deveria vingar. A carta que mais claramente expõe os dados do problema é a de Pêro de Mascarenhas em que se valoriza acima de tudo um tópico. Em que condições pode o rei destituir alguém que nomeou para o exercício de um cargo? Aí frisa que o rei se deve guiar unicamente por critérios de justiça: «porque El Rey ainda que tudo possa, e he seu, nunca faz senão o que he justiça, como se ve de huma Ordenação do primeiro livro, capitulo setenta e seis, onde diz que sendo caso, que faça mercê de qualquer cargo da administração da justiça, fazenda ou governança de seus Reynos, e Senhorios que os possa tirar sem nenhuma satisfação, fazendo nelles o que não devem a seu serviço. Do que se vê claro não me poder El Rey tirar o que me tinha dado, pois tem de mim tão boa informação, que ainda nestas sucessões de Lopo Vaz me nomea por

que se sobrepunham à jurisdição do governador e que podiam, inclusivamente, contrariar ou criar situações de excepção em relação ao que por este fora estipulado[126].

O problema dos limites ao poder delegado depende directamente do carácter profundamente militar do governo da Índia, durante os primeiros anos. Esta articulação justifica-se, em primeiro lugar, porque, a par dos vice-reis para a Índia, foram nomeados governadores, cargo este, por excelência, associado às actividades militares. Uns alternam com os outros. Até ao governo de D. Afonso de Noronha, quinto vice-rei da Índia, cujo governo se desenvolveu entre 1550-1554, de 16 nomeados só 5 usaram o título de vice-rei, permanecendo os outros apenas com o de governador. Quer a nível das competências jurisdicionais quer da remuneração, não existia qualquer diferença entre os dois títulos. A distinção passava-se num plano meramente simbólico e de prestígio, já que o vice-rei se aproximava do rei, pela aquisição de dignidade real[127]. Mas, a verdade é que foram os governadores que predominaram nestes primeiros anos. O cargo, por si mesmo, e as características da presença portuguesa na Índia, ao longo destes 50 anos iniciais, reforçavam o carácter militar do governo e, como tal, condicionaram a própria configuração jurídica da magistratura, fosse ela designada por «vice-reinado» ou por «governança».

A «forma de preito homenagem e juramento», que os governadores e vice-reis apresentavam perante o rei quando tomavam posse do cargo, estabelecia bem os limites onde se movia o exercício do cargo vice-real. Na verdade, tratava-se de um procedimento que, sob

---

governador», Couto, Déc. IV, Liv. II, Cap. IX, p. 144. Contudo, Lopo Vaz de Sampaio coloca o problema da destituição do ofício de governador noutros termos: «E quanto á Ordenação que allega por ElRey, porquanto pode tomar os cargos, e officios a quem os tiver, sem satisfação, nem encargo de consciencia, e assi o tirou a Pero Mascarenhas por ser assi sua vontade. E quanto á outra Ordenação do segundo livro, digo que por isso falou ElRey por palavra nova, dizendo que das de Pero Mascarenhas se não usaria, senão das minhas; e mais nas sucessões não há tempo atempado, e tudo he d'ElRey, e pode-o dar, e tirar a quem quizer, porque todas as sucessões vem até sua mercê». Couto, Déc. IV, Liv. II, Cap. X, p. 152.

[126] Sobre este assunto, *vide* Parte III, Cap. 2.

[127] O manifesto carácter simbólico do título de vice-rei ressalta em vários passos das crónicas. Em 1537, quando D. João III decidiu enviar um novo governador para a Índia, em substituição de Nuno da Cunha, na conjuntura particularmente difícil da guerra em Diu, optou por nomear D. Garcia de Noronha com o título de vice-rei. Diogo do Couto justifica esta distinção dizendo que quando os turcos soubessem que tinha sido nomeado um vice-rei, a notícia surtiria um efeito tão grande como aquele que era causado aos inimigos do povo romano quando se elegia um ditador. Couto, Déc. V, Liv. III, Cap. VIII, p. 272.

o ponto de vista jurídico, se mostrava um tanto ambíguo, porque fazia coexistir traços arcaizantes com traços modernos da teoria do ofício. Se, por um lado, denunciava o carácter «comissarial» do exercício do cargo, definia, por outro, a dependência relativamente ao monarca, sobre os valores feudais da honra e da fidelidade[128]. A origem deste formulário encontrava-se nas Cortes de Évora (1481). D. João II ordenara que se fixasse a forma pela qual deveriam ser dadas as menagens dos castelos e fortalezas[129]. Tratava-se do juramento de preito e homenagem que faziam os alcaides-mores dos castelos no reino[130].

O juramento e homenagem representam a base de um pacto político[131]. A comparação das duas fórmulas — a do vice-rei e a dos alcaides dos castelos — demonstra um «decalque» quase integral do juramento. Na verdade, o juramento do vice-rei integra toda a fórmula segundo a qual se estruturava o juramento feito pelos alcaides dos castelos, mas é mais extenso, porque além das matérias militares, integra outras, próprias da função que desempenhava. O paralelismo

---

[128] Existe uma cópia desta forma de juramento, in ANTT, *Ms. Conv. de N. S. Graça*, Livro VI-F, fls. 132 v-133 v. Este códice, pelo tipo de documentação que encerra, data certamente já do princípio do século XVII. Contudo, Diogo do Couto refere-se a esta cerimónia e ao próprio conteúdo da declaração do vice-rei, como constituindo uma prática comum. Cf. Couto, Déc. IX, Cap. 15, pp. 108-110. Existe ainda a «Homenagem que jurou D. Vasco da Gama quando Sua Alteza o enviou para vice-rei à Índia», ANTT, *CC*, I-30-90, que nos permite recuar este mesmo juramento praticamente aos primórdios. Gaspar Correia descreve também a cerimónia em que D. Francisco de Almeida é empossado pelo rei no cargo, situação essa que, segundo pensamos, poderá ser identificada com o momento do primeiro juramento, vol. I, p. 532.

[129] Cf. Garcia de Resende, *Crónica de D. João II e Miscelânea*, Int. de Veríssimo Serrão, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Lisboa, 1973, Cap. XXVII-XXVIII, pp. 33--36, e Rui de Pina, *Chronica d'ElRei Dom João II*, Colecção dos Livros Inéditos da História Portugueza, dos Reinados de D. João I, D. Duarte, D. Afonso V e D. João II, Academia Real das Ciências, Tomo II, Lisboa, 1742, Cap. V, pp. 17-19.

[130] Pascoal de Melo, *Instituições*... (Caps. I-X, 16-17, n.os 155-156, p. 72), define ***homenagem*** como «o juramento de clientela ou fidelidade, que o vassalo presta ao Senhor, ou o Vice Rei e o Alcaide ao Rei, mediante certa fórmula que se acha nos livros da chancelaria do Reino».

[131] Sobre o juramento, como base do pacto político e instrumento político, *vide* Paolo Prodi, *Il Sacramento del poteere. Il giuramento politico nella storia constituzionale dell Occidente*, Società editrici il Mulino, Bologna, 1992 O mesmo autor citando Lévy-Bruhl define o juramento sob o ponto de vista meramente teórico e a-histórico como: «a) è orale e legato alla sacralità della parola e a formule rigidamente prefissate; b) suppone la presenza non solo della persona o del gruppo che giura e della devinitá invocata ma anche quella della comunità che predispone e partecipa al rito; c) comporta implicitamente o esplicitamente una maledizione nel caso di falsità o non adempimento; d) è accompanhato da gesti rituali (alzata della mano, etc.) ma sempre rigidamente previsti; e) è collegato molto spesso con un sacrificio, con un luogo o con un oggetto sacro (altare, relique, evangelario, etc.); f) é una specie di ordalìa nella quale l' eventuale pronunciamento di colpevolezza del giurante (nella giustificazione del passato o nell'impegno per il futuro) viene lasciato al giudizio di Dio». Cf. *ibidem*, pp. 22-23.

é importante porque sugere a definição do cargo de vice-rei como essencialmente militar. A raiz do juramento encontrava-se no cargo que, no reino, desempenhava as funções militares, por excelência.

Esta origem implicava que subsistissem traços arcaizantes no juramento vice-real, que quase poderíamos rotular de raiz feudalizante, como aquele em que o alcaide-mor/vice-rei se comprometia a receber o rei e a sua corte. O alcaide jura:

«e vos acolherei e receberei no alto e no baixo della, de noute e dia, e quaesquer oras e tempos que seja, irado, e paguado, com muitos e com poucos, vindo vós em vosso liure poder»[133].

O vice-rei jura:

«E vos Recolherei e Resseberej nelle Em qualquer tempo que seja, hyrado e pagado, com muitos e poucos, jndo Vossa Magestade em seu liure poder [...]»[134].

A cláusula remetia para o direito feudal da aposentadoria que se encontrava desadequada às circunstâncias concretas do governo da Índia, onde o rei nunca se deslocaria, contrariamente ao que acontecia com as visitas aos castelos do reino.

Os traços arcaizantes prolongam-se ao longo da fórmula. O governador ou vice-rei nomeado começava por dizer «Muyto Alto e muyto poderosos Rey [...] meu verdadeyro e natural Rey e senhor eu fullano que ora V. Magestade manda por seu visorrey da jndia vos fasso prejto omenagem pello dito cargo e governansa daquelle voso estado de que V. Magestade ora me Encarrega E do cargo que o tenha e gouerne [...]»[135]; e jura em seguida servir o cargo e «governança» da Índia bem e fielmente. Sob o ponto de vista do rei o cargo é dado como constituindo uma honra e mercê, em virtude da confiança depositada num indivíduo em particular. Sob o ponto de vista do delegado, este presta homenagem e jura fidelidade ao rei.

Numa perspectiva puramente formal, a cerimónia da delegação dos poderes do rei ao seu representante — tal como se nos apresenta através da documentação — faz-nos pensar na própria cerimónia em que se traduzia o contrato feudal.

No entanto, este paralelismo apenas pode ser feito, no que diz respeito aos aspectos meramente formais, porque, rigorosamente, existe uma diferença fundamental entre o contrato feudal e a delegação de poderes. Enquanto o contrato feudal é indisponível, salvo

[133] *Ord. Man.*, Liv. I, Tit. LV, p. 373.
[134] ANTT, *Ms. Convento da Graça*, Livro VI-F, fl. 132 v.
[135] *Ibidem*, fl. 132 v.

comisso, ou seja, traição, no segundo caso já não é assim, uma vez que o rei podia revogar a delegação por razões de oportunidade. Além disso, na delegação de poderes não existe qualquer contrato sinalagmático, já que não se produz um juramento recíproco. É portanto possível falar, de alguma maneira, de uma herança medieval/feudal que se manifesta ao nível das sobrevivências vocabulares[136], mas nunca num sentido absoluto. Trata-se de uma influência muito parcial que não permite identificar as situações uma com a outra, mas que consideramos que deve ser referenciada.

Como já dissemos, as similitudes formais surgem desde logo no vocabulário usado mas também nos ritos gestuais. Estabelece-se uma forma de preito homenagem e juramento que poderíamos declarar de fidelidade, para seguir a terminologia arcaica. No próprio acto da celebração manifestam-se algumas similitudes. A homenagem feudal subdividia-se em duas fases. Uma primeira em que o vassalo — ajoelhado de cabeça descoberta e sem armas — perante o seu senhor colocava as mãos juntas nas mãos do senhor, que as fechava sobre as do vassalo; a outra componente da homenagem era a própria declaração de vontade do vassalo. À homenagem seguia-se o juramento de fidelidade, prestado de pé com as mãos sobre os Santos Evangelhos e um relicário. O mesmo se passava com os alcaides-mores. O rei estava sentado, o alcaide de joelhos diante dele, com ambas as mãos metidas entre as mãos do rei, e assim se mantinham até terminar de dizer as palavras de menagem[137].

A descrição da primeira cerimónia deste género, relativa ao cargo de vice-rei, reforça a analogia. Em Lisboa, na sé, D. Francisco de Almeida perante D. Manuel «se pôs ante elle de geolhos a que ElRey disse: Muyto honrado Dom francisco, meu amigo e vassallo, eu vos entrego esta bandeira de sinal da vera Cruz, com a qual em meu nome e em nome de Deos e em meu seruiço commetereys e fares os homrrados feitos [...]» . D. Francisco «[...] estaua ante Elrey de geolhos, e beijou a mão a ElREy e á raynha [...]»[138], iniciando o seu juramento, onde está expresso, «[...] juro aos Sanctos Euangelhos em que, tenho postas minhas mãos [...]»[139]. Esta cerimónia simbolizava a pró-

[136] José Mattoso refere-se exactamente a esta difusão do vocabulário feudo-vassálico em contextos e situações de outra natureza, «A difusão da mentalidade vassálica na linguagem quotidiana», *Fragmentos de Uma Composição Medieval*, Lisboa, Imprensa Universitária n.º 59, Editorial Estampa, 1987, pp. 149 e ss.

[137] Cf. Garcia de Resende, *op. cit.*, Cap XXVII, p. 33.

[138] Correia, vol. I, p. 532.

[139] ANTT, *Ms. Conv. de N. S. Graça*, Liv. VI-F, fl. 133 v. Verifica-se que quando esta homenagem tinha lugar no Estado da Índia, se fazia na cidade de Goa, nas mãos

pria legitimidade do exercício do cargo de governador[140]. Apenas o rei tinha capacidade e legitimidade para designar aquele que o iria substituir[141].

Contudo, alguns governadores foram nomeados na Índia através das chamadas cartas ou vias de sucessão[142]. As cartas de sucessão eram os instrumentos através dos quais o rei podia estabelecer uma verdadeira cadeia de potenciais governadores para sucederem àquele que detinha o cargo. A carta continha o nome do novo governador[143], mas apontava uma série de outros nomes, sujeitos a uma hierarquia própria, que poderiam vir a substituir o nome inicial, em caso de morte do anterior titular. Nestes casos a homenagem e juramento fazia-se na sé ou noutro espaço eclesiástico, nas mãos do representante do poder espiritual[144]. A partir da sedentarização do poder em

---

do Arcebispo, que substituía assim o rei. Não temos conhecimento da altura em que se iniciou esta prática. Couto, Déc. IX, Cap. XV, p. 49.

[140] Os dois actos, homenagem e juramento de fidelidade, geravam então a transferência de poderes. Se é certo que estes actos se desenvolvem originalmente no quadro feudal carolíngio e depois da Baixa Idade Média, a verdade é que persistem elementos arcaizantes desta natureza na época pré-moderna e moderna. Cf. F. L. Ganshof, *O que é o feudalismo?*, pp. 97-104.

[141] É por isso que em 1526, Lopo Vaz de Sampaio, que servia por governador (uma vez que o governador Pêro de Mascarenhas estava por capitão em Malaca e só poderia regressar passados 14 meses após a sua designação, pela abertura da carta de sucessão), é contestado como tal pela cidade de Goa, que se recusa inclusivamente a deixá-lo entrar na cidade com esse estatuto: «não o conheciam por governador senão a Pero Mascarenhas, que era feyto por El Rey, e não a elle, que era feito pelo Veador da Fazenda, sem ordem nem instrução del Rey». Cf. Couto, Déc. IV, Liv. I, Cap. III, pp. 20-21.

[142] Um exemplo destas cartas de sucessão é aquele que designa em substituição de Vasco da Gama, D. Henrique de Meneses. Cf. Castanheda, Liv. VI, Cap. LXXVIII, pp. 275-276. As vias de sucessão eram referendadas pelo secretário de Estado da Índia. Na história da Índia Portuguesa encontramos, porém, um caso excepcional que foge ao sistema descrito: o caso de Pêro de Mascarenhas. Em Cochim, em 1526, avançou com a hipótese de eleger um governador interino «por vozes». A designação caberia aos oficiais presentes na Índia e à fidalguia. Esta versão não foi contudo avante optando-se por conhecer a vontade régia através de outra via de sucessão. Correia, vol. III, p. 12. Porém, mais tarde, quando Lopo Vaz de Sampaio e Pêro de Mascarenhas disputavam a governança da Índia, foi criado em Goa um júri, para decidir qual dos dois seria governador, e cuja sentença teria a mesma validade que a nomeação régia: «dada a tal sentença seria tão valiosa como que ElRey n'aquella assynara, e de nouo fizera Gouernador ao tal que pela dita sentença ficará perfeito Gouernador, obedecido no alto e no baixo», Correia, vol. III, p. 199.

[143] O sucessor, por via de sucessão, nunca tinha o título de vice-rei, mas era sempre governador.

[144] É por exemplo o que se passa com Lopo Vaz de Sampaio. A posse foi-lhe dada na Sé de Cochim. Sobre um Missal, jurou que após a chegada de Pêro de Mascarenhas voltaria a comportar-se como pessoa privada sob a jurisdição do governador. Sendo-lhe entregue a governança da Índia, «dando a omenagem della pela fórma costumada nos Reynos de Portugal». A cerimónia do juramento era portanto transferida para a Índia, no caso da nomeação ser feita por meio da carta de sucessão. Couto, Déc. IV,

Goa, na sé da cidade, nas mãos do bispo ou do arcebispo[145]. A nomeação do novo governador partia sempre do rei, quer esta fosse feita pessoalmente em Lisboa quer na Índia, através das referidas vias.

A teoria moderna do ofício público contém algumas sobrevivências da teoria feudal dos cargos públicos, expressas em três ideias fundamentais: a primeira era a da fidelidade pessoal do vassalo àquele que lhe concedia o ofício, sobrepondo-se à ideia de competência; a segunda, a de que a concessão é uma prova de confiança para com o vassalo e portanto uma honra; e por último a patrimonialização dos cargos. A questão é que aqueles dois primeiros valores extraídos da ideologia feudal parecem sobreviver na conformação jurídica da delegação de poderes do rei para o vice-rei.

Contudo, estes elementos são arrancados à teoria tradicional e, como já dissemos, sobrevivem numa concepção moderna do ofício. A configuração patrimonial do ofício, expresso na venalidade, penhorabilidade e transmissibilidade, por morte do titular, recua em benefício da afirmação da sua «revocabilidade». De facto, a jurisdição não é feudal, mas antes régia, porque se exerce em nome do rei e nele tem a sua origem.

Para lá da referida forma de «preito homenagem e juramento» e do reforço da ideia de confiança e honra, expressa na carta de poder destes oficiais, são os valores modernos do conceito de ofício que se sobrepõem e, de facto, determinam o exercício do cargo por parte dos vice-reis e governadores. O ofício constitui-se como uma certa forma de «comissão» limitada ao uso de uma jurisdição, a real, e além disso revocável[146]. É exactamente este pressuposto de que aquele que usava o poder delegado apenas exercia uma jurisdição alheia, que não

---

Liv. I, Cap. II, p. 9; Correia, vol. III, p. 14. Esta cerimónia realizava-se onde estava o governador designado. Pêro de Mascarenhas, por exemplo, fez o seu juramento em Malaca. Correia, vol. III, p. 80.

[145] Podia também acontecer que esse juramento fosse realizado nas mãos do capitão da cidade. Foi o que sucedeu no ano de 1619, quando Fernão de Albuquerque, sucessor de D. João Coutinho, conde do Redondo, designado por via de sucessão em Goa, fez o seu juramento «em mãos do capitão da cidade de Goa». «Auto do preito e omenagem, posse e juramento, e entrega da gouemaça deste Estado da India, que foi dado ao illustrissimo senhor femão d'Alboquerque», 12-11-1619, in *Assentos do Conselho de Estado*, ed. Panduronga Pissurlencar, vol. I, doc. 24, Tipografia Rangel, Bastorá-Goa, 1953, pp. 88-89.

[146] Segundo A. M. Hespanha para o conceito de «comissário» ou «delegado» e sua distinção em relação ao oficial ordinário, *vide* L. Molina, *De iustitia et Jure*, tract. 5, disp. 12; Bento Pereira *Promptuarium juridicum*.... Cit.V, «iurisdictio quod delegationem»; Baptista Fragoso, *De Regimen Republicae*, cit., Lib. 4, disp. 10 & 1, n.os 105-141; & 2, n.os 142 ss; M. Phaebo, *Decisiones...*, dec. 80 (ed. cons. Lisbonae 1760). Ver também M. A. Pegas *Commentaria*, 7 (ad reg. Sen. Pal.), c. 35, n. 2.

lhe pertencia naturalmente, que justifica teoricamente a capacidade de interferência do rei, no âmbito jurisdicional do vice-rei e a sua destituição no caso de abuso no exercício das competências delegadas. Nesta perspectiva se entende que D. Manuel considerasse que o primeiro vice-rei usurpava a jurisdição delegada quando usava do direito de graça, perdoando aos degredados enviados para o Oriente. A jurisdição real encontrava-se parcial e não integralmente delegada. Além disso estava sempre pendente a avocação dessa mesma jurisdição[147].

Por outro lado, a associação entre o representante régio e as funções militares permite perceber esta modernidade do ofício de vice-rei e de governador, na Índia. As necessidades ligadas à guerra exigiam hierarquias muito mais rígidas, uma subordinação directa ao rei e um estatuto mais funcional e não patrimonial. A própria literatura jurídica concordava em declarar que o governador, como cargo essencialmente militar, se deveria confinar a um exercício meramente temporário e directamente superintendido pelo rei[148].

Aliás, a possibilidade de o vice-rei fazer uma subdelegação de poder encontra também as suas raízes na configuração jurídica dos alcaides-mores. Estabeleciam-se, porém, algumas limitações. O vice-rei, antes de mais, jura não entregar o governo da Índia, a «pessoa alguma de qualquer grao, dignidade e preheminencia que seja, senão a vos meu senhor ou a vosso Recado [...]»[149]. No entanto, admite-se que na ausência do vice-rei tal sucedesse, seguindo-se aqui, mais uma vez, o modelo de subdelegação do alcaide-mor[150]. A subdelegação

[147] A natureza vicarial da magistratura e, por consequência, a permanente possibilidade que o seu titular tinha de ser dele afastado pelo titular natural — o rei — tornam-se visíveis no caso de D. António de Noronha, 9.º vice-rei da Índia (1571-1573). Este vice-rei foi desapossado do cargo de governador e substituído por António de Moniz Barreto, sendo disso notificado pelo arcebispo de Goa. A carta régia reproduzida por Diogo do Couto é omissa quanto às causas directas desta decisão, referindo-as nos seguintes termos: «[...] por alguns justos respeitos de meu serviço tenho assentado que D. Antonio de Noronha do meu Conselho [...] se venha pera este Reyno [...]». Cf. Couto, Déc. IX, Cap. XV, p. 105.

[148] J. Cabedo, *Decisiones...*, (p. 2, decs. 28, 43, 101). Cit. por A. M. Hespanha que afirma: «pronuncia-se contra a extensão aos governadores militares dos privilégios e garantia (nomeadamente quanto à patrimonialidade dos seus cargos) dos donatários da coroa; os cargos dos governadores são, na sua opinião, meramente temporários». Cf. também M. A. Pegas, *Commentaria...*, t. 12 (2.47), gl. 4, n. 1.

[149] ANTT, *Ms. Conv. de N. S. Graça*, fl. 132 v. Certamente estava aqui indiciada a questão das vias de sucessão através das quais se assegurava a continuidade do governo do Estado da Índia, no caso de o governador ou vice-rei nomeado estar impossibilitado de o fazer.

[150] As *Ord. Man.* (Liv. I, Tit. LV, pp. 371-372) determinavam que os alcaides-mores dos castelos «quando assi ouuesse de hir a alguu Luguar, deue hir segundo foro de

pressupunha um novo juramento. O substituto do vice-rei jurava perante este fidelidade ao rei. O juramento do vice-rei continha já a possibilidade desta subdelegação e os termos da sua realização: «E lhe tomarey este dito Prejto Omenagem na forma e maneira E com as clausullas Obrigasois e condissois nella contheudas. E eu por jso nam ficarey desobrigado desse dito prejto Omenagem [...].»[151]

As limitações decorrentes destes pressupostos encontravam-se expressas, desde logo, na temporalidade do exercício do cargo. De uma maneira geral a instituição vice-real seguia o regime trienal. Mas, casos houve, em que esse período de tempo foi ultrapassado, como aconteceu com o governador Nuno da Cunha. A questão é que na Índia, onde a ausência do rei era permanente, o provimento deste cargo e a determinação da respectiva temporalidade derivavam acima de tudo da vontade do rei. Era o próprio monarca, como poder delegante, que, dependendo dos seus próprios interesses, determinava a duração da ocupação do cargo.

Além disso, a qualquer momento o rei podia afastar do cargo de vice-rei aquele que o ocupava. Foi o que aconteceu em 1571, quando D. Sebastião mandou desapossar D. António de Noronha para o fazer substituir por António Moniz Barreto através de uma carta de sucessão.

Por fim, uma outra estratégia de limitação da autonomia jurisdicional do vice-rei tinha a ver com a submissão de determinados *regalia* a condições específicas de execução[152].

Já no fim do século XVI, a forma do juramento que faziam os governadores e vice-reis da Índia parece ter-se alterado. É Diogo do Couto quem transcreve, na *Década IX*, a fórmula, permitindo-nos denotar algumas alterações. Mantém-se o juramento de fidelidade sobre os Santos Evangelhos, mas a fórmula «decalcada» do modelo do

Nossos reynos, conuem a saber leixando hi outro em seu luguar por Alcaide, que seja Fidalguo dereitamente de padre e madre, e que nom aja feita traiçam, nem aleiue [...] de maneira que tenha razam de fiar o castelo em elle, como em si mesmo, podendo--se bem auer, e dar-lhe as chaves do castello em seu luguar, e dar-lhe as chaves do castello e fazer que lhe façam menagem quantos hi forem, assi como a elle mesmo auiam feita, pera guardar o dito castello, bem e lealmente em todas as cousas, atee que elle venha».

[151] ANTT, *Ms. Conv. de N. S. Graça*, Liv. VI F, fls. 132 v-133.

[152] A paz com o rei de Calecut é disso um exemplo típico. D. Manuel afirma que a paz e a guerra era deixada à boa descrição do vice-rei «tiramdo estas duas de os mouros de meca nam ficarem na teerra, nem de ser contra vontade delrey de cochy, porque sem estas duas nam queremos que por maneira allguma se faça», «Regimento que levou D. Francisco de Almeida quando foi por capitão mor para a Índia», Lisboa, 5-3-1505, ANTT, Maço 2 de Leis, n.º 13, *CAA*, vol. II, p. 316.

alcaide-mor é preterida em nome de novas preocupações, nascidas da própria experiência de um século de governo da Índia. O vice-rei jurava, desde logo, não ter feito promessas de dádivas ou ordens concretas a diversas pessoas, na eventualidade de vir a ocupar este cargo; e ainda, manter a justiça, sobretudo entre as pessoas miseráveis; não receber dádivas nem serviços de qualquer pessoa; e entregar as dádivas mais os presentes feitos pelos reis e senhores orientais, ao feitor régio, para que fossem carregados em receita. Acentuava-se, sobretudo, o problema do nepotismo vice-real[153]. Porém, é de pôr a hipótese de este excerto se encontrar truncado. A forma de preito e homenagem mais completa, de que temos conhecimento[154], data já do século XVII. Concilia o formulário antigo dos alcaides-mores, que fora seguida nos primeiros anos[155], com estes *itens* mais modernos apresentados por Diogo do Couto. A forma de preito e homenagem tende portanto a actualizar-se. É que a primeira forma identificava o vice-rei, acima de tudo, como capitão-mor e como tal com o exercício de poderes militares, à imagem da configuração do ofício dos alcaides-mores. A segunda forma já remetia para o exercício de outros *regalia*, associados à «governança» propriamente dita, independentemente da vertente bélica.

O enquadramento jurídico da nova instituição vice-real, no panorama normativo português, fazia-se, assim, na base de uma utensilagem jurídica desde logo estabelecida: a carta de poder, o regimento atribuído pelo rei a cada vice-rei ou governador e ainda a forma de «preito homenagem e juramento». Da análise comparativa deste tipo de documentação[156] é patente o papel modelar dos instrumentos jurí-

---

[153] Couto, Déc. IX, Cap. XV.

[154] ANTT, *Ms. Conv. de N. S. Graça*, Livro VI-F, fls. 132 v-133 v.

[155] *Homenagem que jurou Vasco da Gama quando Sua Alteza o enviou por Vice Rei para a Índia*, Évora, 28-2-1524, ANTT, *CC*, I-30-90.

[156] Não foi possível detectar todas as cartas de poder e regimentos dos vice-reis e governadores que cobrem o nosso período cronológico de estudo. Este tipo de documentação encontra-se dispersa por colecções muito variadas. Os índices das chancelarias régias, existentes no ANTT, são, como é sabido, incompletos, o que dificulta uma investigação que se queira exaustiva. As fontes aqui usadas devem ser consideradas como uma amostra de todas as cartas de poder e regimentos, dado que se estendem pelos anos que nos interessam. São eles:

«Regimento que levou D. Francisco de Almeida quando foi por capitão mor para a Índia», Lisboa, 5-3-1505, ANTT, Maço 2 de Leis, n.º 13, *CAA*, vol. II, pp. 273-313; «Carta de poder de capitão-mor a D. Francisco de Almeida», Lisboa, 27-2-1505, ANTT, Gaveta 14, maço 3, n.º 14, *CAA*, vol. II, pp. 269-272; *Alvará de capitão-mor da Índia a Afonso de Albuquerque*, Almeirim, 20-3-1516, ANTT, *CC*, I-19-153; «Homenagem prestada por Affonso d'Albuquerque perante el-Rei D. Manuel relativa ao governo da India em que havia de suceder a D. Francisco d'Almeida, de cujo provimento devia guardar

dicos que serviram de suporte à primeira experiência vice-real na Índia. Quer sob o ponto de vista da forma quer do conteúdo patenteia-se proximidade. As cartas de poder tendem a constituir-se num verdadeiro formulário repetido de governo para governo[157]. Seguem, em última análise, uma matriz bem demarcada que é a matriz jurídico-política do próprio rei. As formas de juramento repetem aquelas feitas pelos alcaides-mores dos castelos, embora se venham a complexificar porque contaminadas com a própria experiência do exercício do poder na Índia. Os regimentos dizem respeito a cada governo e reflectem a própria evolução das competências dos vice-reis e do seu posicionamento no quadro da política indiana. As car-

---

segredo até a occasião opportuna; toda escripta por seu proprio punho», Lisboa, 23-2-1506, ANTT, Fragmentos, M. 1, *CAA*, vol. IV, p. 25, *Carta de capitão e Governador da Índia a Lopo Soares de Albergaria,* Almeirim, 10-2-1515, ANTT, *Livro de Ilhas de D. Manuel*, fls. 165-166; *Alvará de capitão-mor e governador de Lopo Soares de Albergaria*, Lisboa, 30-3-1515, ANTT, *CC*, I-17-106; *Carta de poder a D. Duarte de Meneses, Chanc. D. Manuel*, Livro 39, fl. 27 v, c. 1522; *Homenagem que jurou Vasco da Gama quando Sua Alteza o enviou por Vice Rei para a Índia*, Évora, 28-2-1524, ANTT, *CC*, I-30-90; *Carta de capitão-mor da armada e Viso rey da Índia*, Évora, 27-2-1524, *Chanc. D. João III*, Liv. 37, fls. 4-5; *Carta de capitão-mor da armada e Viso rey da jndia a Dom Garcia de Noronha*, Lisboa, 18-3-1538, ANTT, *Chanc. de D. João III*, Liv. 49, fls. 44-44 v; *Carta de poder a Martim Afonso de Sousa*, Almeirim, 12-3-1541, *Chanc. de D. João III*, Liv. 31, fl. 42; «Alvará de D. João III com a nomeação de D. João de Castro para governador da Índia», ANTT, *Chanc. D. João III*, Liv. 25, fl. 38, *Castro*, vol. III, p. 55-57; *Carta de poder a D. António de Noronha*, ANTT, *Chanc. de D. João III*, Liv. 69, fls. 41-42 v; *Regimento de D. Sebastião a D. António de Noronha*, 1550, AHG, *Regimentos e Instruções Livro I*, *in* Filmoteca Ultramarina Portuguesa, 19-3-10, exposição 1/2-3. *Alvará de Dom Sebastião para D. António de Noronha vice-rei da Índia sobre os regimentos que havia de fazer na Índia*, Lisboa, 8-3-1564, AHG, *Regimentos e Instruções*, Liv. I, fls. 2 v-3 v, Filmoteca Ultramarina Portuguesa, 19-3-10; «Alvará d'El Rey para o Vice rey Dom Pedro de Mascarenhas prover os officios de vara, e escrivães do judicial, e tabeliães publicos e ouvidores da Índia», AHG, *Livro Vermelho da Relação*, fl. 24 *APO*, Fasc. 5.º, pp. 261-262; *Carta de poder a D. Constantino de Bragança, 1558, Chanc. de D. Sebastião*, Livro 2, fls. 86 v-87 v; *Alvará ao vice-rei D. Constantino de Bragança*, Lisboa, 17-4-1558; ANTT, *Chanc. D. Sebastião e D. Henrique, Doações*, Liv. 1, fls. 74-74 v; Parte do regimento de D. Constantino de Bragança encontra-se no ANTT, *Colecção de São Vicente*, Livro X, doc. 111, fls. 121-122; *Carta de poder a D. Francisco Coutinho, 1561, Chanc. de D. João III*, Liv. 7, fls. 122-122 v; *Carta de poder a D. Luís de Ataíde*, 1558, *Chanc. de D. Sebastião*, Livro 22, fls. 56-57 v (também existente no AHG, *Livro 4 de registo da Caza dos Contos*, fl. 164, *APO*, Fasc. 5, pp. 676-680); «Regimento do vice-rei D. Luís de Ataíde», Lisboa. 27-2-1568, AHG, *Livro 1.º das Monções, APO*, fasc. 3.º, pp. 1-26; *Carta de poder a D. Antão de Noronha*, Lisboa, 22-1-1571, *Chanc. de D. Sebastião*, Livro 27, fls. 189-190 v (o mesmo documento encontra-se sob a designação de «Carta patente d'ElRey do poder, jurisdição e alçada, que dá ao V. Rey Dom Antonio de Noronha», Almeirim, 22-1-1571, AHG, *Livro 4.º da Casa dos Contos*, fl. 239, *APO*, Fasc. 5, pp. 738-742); *Carta de poder a D. Luís de Ataíde*, Lisboa, 26-8-1572. *Chanc. de D. Sebastião,* L.º 38, fls. 144 v-146. Para Nuno da Cunha, ANTT, *CC*, I, 31, 40, *Auto que por ordem de el rei fez seu governador a Nuno da Cunha e outras personagens ao almirante e oficiais da frota estrangeira que ali se achava.*

[157] As cartas de poder a partir do governo de Lopo Soares de Albergaria passam a obedecer ao mesmo formulário que é repetido de três em três anos.

tas de poder estabelecem os poderes transferidos para o Oriente, e as formas de juramento, as condições do seu exercício.

O cargo de vice-rei revestir-se-ia de um enorme prestígio, em duas direcções precisas. Relativamente ao reino: «este cargo de Viso Rey hé de muita preminencia e autoridade e o mais honrado lugar que nenhum principe do mundo pode prouer [...]»; em face dos poderes indianos «São os Viso Reis da India muy venerados e temidos de todos os reis do Oriente, assi Mouros como Gentios»[158].

O poder delegado é, por definição, limitado, uma vez que se exerce em nome de outrem e, por consequência, pode ser permanentemente avocado pelo poder delegante. Neste sentido parece óbvia a associação entre delegação de poderes e limitação ao exercício desses mesmos poderes. Esta ideia fortalece-se quando tomamos o caso concreto dos vice-reis e governadores da Índia. Destacam-se algumas características, inerentes à configuração do cargo, assim como certos mecanismos de cariz especificamente político-jurídico que, sendo deliberada e progressivamente instituídos e accionados, permitiram uma intervenção quase quotidiana no exercício da jurisdição vice-régia.

A primeira delas deve ser procurada na própria configuração do *officium* do rei. Como anteriormente foi exposto, a acção política dos vice-reis e governadores seguia o modelo que informava a acção do rei. Este desempenhava um *officium,* o que equivale a afirmar que cumpria um dever, não estando, por isso, capacitado para agir como lhe aprouvesse. Na raiz desta ideia situava-se o princípio de que o reino não existia para o monarca, mas o monarca para o reino. Por outras palavras, o governante devia zelar pelo bem comum e não pelos seus interesses particulares[159]. Exercendo os vice-reis o seu poder em nome do rei, estava-lhes imputado o mesmo tipo de restrições, o que significa que, anteriormente à própria delegação de poderes, existia uma moldura jurídica estabelecida, dentro da qual se movia a acção governativa, antes de mais aplicada ao rei e depois aos seus magistrados delegados.

Em segundo lugar, destaca-se a configuração trienal do cargo. Desde o tempo de D. Francisco de Almeida que os governadores eram nomeados por três anos. Em casos excepcionais procedeu-se a

[158] *Livro das Cidades e Fortalezas...*, fls. 6-7.

[159] Cf. Martim de Albuquerque, *O Poder Político no Renascimento Português*, Lisboa, ISCSPU, 1968, pp. 127-128. Sobre a transposição destes constrangimentos para o cargo vice-régio, *vide* Saldanha, *Iustum Imperium...*, p. 184.

uma recondução do mesmo indivíduo. Exemplos disso são os de D. Nuno da Cunha ou de D. João de Castro. Regra geral, porém, a cada triénio correspondia um novo governador, o que supunha uma sempre precária consolidação dos poderes, permitindo evitar os abusos próprios ao exercício prolongado de uma magistratura delegada.

Em terceiro lugar, o vice-rei era assessorado por um conselho, o *Conselho dos Capitães*, que estava incumbido de o auxiliar na tomada de decisões relevantes, como as matérias conectadas com a guerra e com a paz. Não existe um regimento deste organismo de composição heterogénea e espontânea, pelo que as suas atribuições específicas são difíceis de definir. Através dos testemunhos que nos chegam, nem sempre fica claro se este conselho era capaz para cercear e subordinar a vontade do governador. Gaspar Correia descreve, aliás, uma situação passada com o governador D. Estêvão da Gama, em 1540, onde essa indefinição é bem explícita. O Conselho foi reunido com o fim de discutir a preparação bélica das fortalezas de Baçaim e Chaul. Os fidalgos foram de parecer que se destruíssem todos os arrabaldes daquelas fortalezas, uma vez que um campo despejado facilitaria a defesa. D. Estêvão da Gama não terá sido da mesma opinião. Para fazer valer a sua posição perante a do Conselho terá argumentado da seguinte forma: «... ElRey nosso senhor ha por bem que seus Gouernadores das cousas que determinarem ajão conselho, e as fação com parecer e conselho dos nobres fidalgos que sempre andão na India; e agora mais do que nunqua, assim ouve por bem... O que entendo que sua alteza faz mais que tudo pera comprimento de seus contentamentos... O que assy me parece que he, mais que por outra alguma rezão; porque quando alguma cousa aquecesse mal feyta, posto que fosse por conselho de todolos fidalgos da India, sempre su' alteza terá que reprochar ao seu Gouernador quando sayr a cousa errada, dizendo que como tomaua o máo conselho que lhe dérão, pois que, per cima de todo conselho, podia fazer o que entendia que era seu seruiço?»[160] Alegando que muitos vice-reis já haviam errado por causa do conselho dos fidalgos e que de qualquer forma a responsabilidade recairia sempre sobre os seus ombros, Estêvão da Gama ultrapassa o Conselho e impõe a opinião própria. Mesmo se considerarmos este exemplo como modelar e indicativo de uma tendencial sobreposição da deliberação vice-régia ao parecer do Conselho (o que

[160] Correia, vol. IV, p. 124.

não é inequívoco), este organismo deve ser visto como um espaço obrigatório de expressão e debate, ao qual o vice-rei era impelido a submeter os assuntos de maior peso governativo. Com a instituição do Conselho de Estado, em 1604, formaliza-se a situação anterior (*vide infra*, Parte II, 1.2.2.).

Em quarto lugar, a teologia e a ética constituíram-se como mecanismos constrangedores do poder delegado[161] através de um órgão específico do aparelho político português — a Mesa da Consciência e Ordens, fundada em 1532 por D. João III e depois duplicada no Estado da Índia em 1571 (*vide* Parte II, 1.2.4.). A Mesa metropolitana era competente nas matérias ultramarinas, por meio da Ordem de Cristo. Foi à Mesa que recorreu o rei muçulmano das Maldivas em 1556, queixando-se dos abusos dos capitães portugueses na Índia[162]. Paralelamente deparamos com as juntas de teólogos casuisticamente convocadas para opinar sobre matérias polémicas. Uma dessas situações ocorreu durante o governo de D. Constantino de Bragança (1558-1561), quando o rei do Pegu ofereceu ao Estado da Índia trezentos mil cruzados e paz perpétua, em troca do dente de Buda. A proposta foi apreciada em conselho pelos capitães e fidalgos velhos da Índia, sendo todos de parecer favorável à transacção, na condição de se subir o preço. A debilitada situação financeira do Estado da Índia justificava-o. No entanto, a «esta resolução repugnavam as grandes letras, & authoridade do Arcebispo Dom Gaspar, que assim nas praticas, como nos pulpitos dissuadia a entrega da infame reliquia». O vice-rei acabou por convocar uma junta, na qual entraram o arcebispo, os prelados e teólogos, mais os fidalgos velhos, e os oficiais da justiça e da fazenda: «Propostas as duvidas, & debatida a materia, se inclinou a piedade do Viso-Rey à opinião dos Theologos, que sem discrepancia resolverão se não podia entregar aquelle dente, ainda que se arriscasse o estado, & o mundo todo.»[163]

Por fim, deparamos com iniciativas do género da Alçada (*vide* Parte II, 1.2.4.) ou inquérito mandado fazer por D. Sebastião na Índia, em 1571. No reinado posterior, promoveu-se uma outra alçada, dirigida aos capitães das fortalezas da Índia, inquirindo sobre o seu com-

---

[161] Sobre a acção da Mesa da Consciência e Ordens, *vide* Saldanha, *Iustum Imperium...*, p. 185.

[162] *Ibidem*, p. 186.

[163] P.e Francisco de Sousa, *Oriente Conquistado a Jesus Cristo pelos Padres da Companhia de Jesus da Província de Goa*, introdução e revisão de M. Lopes de Almeida, Porto, Lello e Irmão Editores, 1978, p. 186.

portamento durante o exercício das respectivas capitanias. Tratava-se de procedimentos judiciais directamente comandados da metrópole, que ultrapassavam a jurisdição própria do vice-rei.

1.2. Os atributos urbanos

A instituição vice-real e o regime vice-real potenciavam o desenvolvimento de uma cidade capital. Como já vimos, o vice-rei reunia um conjunto extremamente vasto de poderes majestáticos, cujo exercício exigia a fundação de um equipamento político progressivamente mais complexo. É a instituição vice-real, associada às instituições subalternas, complementares da sua acção de governo, que podemos então classificar de regime ou sistema vice-real. O salto deste estádio para o da criação de uma cidade capital dependia somente do processo de fixação geográfica do exercício daquelas mesmas funções centrais. Podemos afirmar que capital nasceu, quando o vice-rei e as mencionadas instituições centrais, dependentes da sua jurisdição, passaram a operar continuamente num centro urbano fixo. A partir desta sedentarização do poder, desenvolveram-se outros traços que marcaram, sob o ponto de vista urbano, a residência dos poderes centrais. Enriquecia-se, assim, a centralidade de natureza jurisdicional, com os traços urbanos.

É esta complementaridade que explica uma descrição da cidade de Goa, como aquela que nos apresenta o *Livro das Cidades e Fortalezas*:

«He esta cidade de Goa em grandeza de pouo e sumptuosidade de edificios uma das maiores e mais populosas da India e em que mór concurso e trato há de todallas mercadorias Orientais e Occidentais, que a ella concorem em muita abundancia de todallas partes do mundo, como a hum empório e feira Vniversal de todo o Oriente. A qual com alguuas terras adiacentes a ella he patrimonio da Coroa de Portugal, acquirida e metida nelle per conquista e espargimento de sangue dos Portugueses. E nella residem continuamente os vice-reis e Gouenadores daquelle estado, por estar no mais commodo e opportuno lugar para della se poder mais facilmente soccorrer a todas as partes [...].»[164]

[164] *Livro das Cidades e Fortalezas...*, fl. 6.

1.2.1. Estereótipos: concepções e experiência

A utilização da palavra «capital», para o século XVI, corre o risco de constituir um anacronismo, uma vez que a documentação da época não emprega o termo.

Se é certo que, em Portugal, a literatura jurídica e as obras alvitristas de carácter normativo sobre a figura do rei, seus direitos e virtudes são relativamente abundantes para o século XVI[165], o mesmo não acontece no que diz respeito às reflexões de índole teórica sobre as cidades que desempenhavam funções centrais, no quadro das formações políticas reinícolas e a que nós hoje chamaríamos cidades capitais.

De facto, não existia uma definição estável de capital, no sentido político, se bem que, em termos eclesiásticos esteja bem definido o que é a cidade, sede de um arcebispado metropolitano ou de um bispado. Na metrópole, aliás, a cidade começa por se definir por referência a esta jurisdição eclesiástica: a cidade é o assento do bispado[166].

[165] Exceptuando a obra de Diogo Lopes Rebelo, *Do Governo da Républica pelo Rei (De Republica Gubernanda per Regum)*, reprodução fac-similada, ed. de 1496, Instituto para a Alta Cultura, Centro de Estudos de Psicologia e de História e Filosofia, Lisboa, 1951, a produção de textos normativos desenvolve-se a partir do reinado de D. João III. Sobre esta matéria, ver Ana Isabel Buescu, *Imagens do Príncipe. Discurso normativo e representação (1525-1549)*. Dissertação de Doutoramento em História, apresentada à Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Lisboa, 1994, *passim*.

[166] Segundo Joaquim Veríssimo Serrão, em Portugal, desde o século XII, o termo «cidade» foi dado aos aglomerados que já eram ou se tomaram assento de um bispado. O arcebispado corresponderá à ideia de capital, na área da jurisdição eclesiástica. Cf. Joaquim Veríssimo Serrão, *A concessão do foro de Cidade em Portugal dos séculos XII a XIX*, separata do I volume da *Portugaliae Historica*, Lisboa, 1973, p. 8. Esta associação entre o conceito de «cidade» e os de bispado e arcebispado ressalta ainda na obra de Duarte Nunes de Leão que, quando descreve o reino de Portugal, destaca a presença de 18 cidades, a propósito das quais aduz a seguinte relação: «nestas regiões ha dezoito cidades, de que tres são Arcebispados mui grandes e opulentos, conuem a saber o de Braga, primas das Espanhas, e o de Lisboa, o de Euora, e onze bispados conuem a saber, Porto, Coimbra, Guarda, Lamego, Viseu, Sylues, Eluas, Leiria, Portalegre, Miranda, e as cidades de Tauilla, Lagos, Faro, Beja, Bragança, que não tem Bispos». Duarte Nunes de Leão, *Descripção do Reino de Portugal*, 2.ª ed., Lisboa, Oficina de Simão Thadeo Ferreira, 1785, pp. 6-7. O próprio João de Barros inspirado nos juristas medievais definia a cidade com base neste tópico: «Cidade he aquella que he cerquada de muro e que antiguamente teve nome de cidade, e esta definição lhe derão Bartolo e Baldo, acrescentando lhe mais que para se chamar cidade hade ter Bispo», *Antiguidades de Entre Douro e Minho*, BNL, Fundo Geral, Códice 216, fl. 26 v. O *Elucidário das Palavras Termos e Frases...* associa igualmente «cidade» ao assento de uma cadeira episcopal. O conceito de «cidade» deve ainda ser relacionado com a tradição clássica, com origem em Aristóteles, e que obteve muita difusão durante o Renascimento através da obra de Vitrúvio. Segundo estes autores o conceito de «cidade» remetia para duas dimensões específicas, a *vrbs* e a *civitas*, sendo que a primeira apontava para as realidades físicas da cidade, nomedamente para a sua dimensão arquitectónica, enquanto a segunda correspondia à comunidade dos cidadãos. Cf. Richard Kagan, *Urbs and Civitas*

Devido à ausência de um discurso normativo sobre os grandes centros urbanos, na sua acepção política, tornou-se particularmente difícil dispor, como ponto de partida deste trabalho, de uma definição do conceito de cidade capital, que se enraizasse nas próprias concepções do princípio de Quinhentos.

O conhecido *Dicionário* de Bluteau, que data já de 1705, define «cidade» como uma «multidão de casas distribuídas em ruas e praças, cercadas de muros, e habitadas de homens que vivem em sociedade, e subordinação». Mas especifica que existem, entre outras, as cidades que são «cabeça de hum reyno, ou de huma Provincia» ou ainda cidades que são «chave de hum reyno ou de huma Provincia»[167].

No que toca ao século XVI, é sobretudo através das descrições da cidade de Lisboa, onde observamos elogios do espaço urbano e respectiva organização, que se torna possível identificar os tópicos a partir dos quais se estruturava o discurso que descrevia uma cidade e permitia rotulá-la como sendo a *cabeça do reino*, *metrópole* ou *cidade principal*[168]. São aliás estas designações e as concepções em que se alicerçavam que nos permitem concluir que, da avaliação e classificação coetâneas de um espaço global, se destacassem cidades como Lisboa e depois Goa.

A Goa portuguesa quinhentista, podemos dizê-lo, cumpriu paulatinamente um programa de requisitos que, usando um vocabulário de Antigo Regime, a converteu em *cabeça* e *chave*, o que será o mesmo que dizer capital do Estado da Índia.

De facto, com D. Afonso III, os serviços da administração central fixaram-se em Lisboa, e com D. Afonso V, a Casa da Guiné foi

---

in Sixteenth-and Seventeenth-Century Spain [versão policopiada de uma conferência a que assistimos]. A mesma distinção, presente nas línguas clássicas, é assinalada por Paul Claval, *La Logique des Villes: Essais d'Urbanologie Géographique, Économique et Sociale*, Paris, LITEC, 1981, p. 31. Curiosamente no *Dicionário* de Jerónimo Correia da segunda metade do século XVI, Latim/Português, Português/Latim, esta distinção não aparece explicada. *Urbs* e *civitas* surgem traduzidas por cidade; assim como a palavra cidade é traduzia simultaneamente por *urbs* e *civitas*. Cf. Jerónimo Correia, *Dictionarium Latino Lusitanicum et vice versa Lusitanico latinum cum adagiorum fere omnium iuxta seriem alphabeticam perutili expositione Ecclesiasticorum etiam vocabulorum interpretatione, item monetis ponderibus et mensuris, ad praesentem usum accommodatis*, Conimbricae, Joannes Barrerius, 1570.

[167] D. Raphael Bluteau, *Vocabulário português e latino*, Coimbra, Colégio das Artes da Companhia de Jesus, Coimbra, 1712.

[168] Exemplos deste tipo de literatura encontram-se em: Damião de Góis, *Lisboa Quinhentista; descrição de Lisboa*, Lisboa, edição bilingue, 1937; Luís Mendes de Vasconcelos, *Do Sítio de Lisboa. Diálogos*, Livros Horizonte, 1990, obra cuja primeira edição conhecida data de 1608 e que visava fundamentar, perante Filipe II, a transferência da capital dos Habsburgos de Madrid para Lisboa, através do elogio do sítio desta última; frei Nicolau de Oliveira, *Livro das Grandezas de Lisboa*, Vega, 1991, que data de 1620, e onde os mesmos tópicos são recorrentes.

transferida de Lagos para Lisboa (4 de Julho de 1463), mas o rei e os cortesãos mantiveram o seu carácter ambulante. Até ao século XVI existia uma certa prática de «capital itinerante». Os reis e as respectivas cortes percorriam os seus itinerários. Num sentido geográfico estrito, a capital cobria um espaço tão vasto como aquele que medeia entre Coimbra e Évora[169].

Uma associação mais definitiva entre o rei, a corte, as instituições centrais e um espaço urbano fixo data do século XVI[170]. À unidade nacional corresponde uma cidade capital. Facto aliás comum ao conjunto da Europa onde, como dissemos atrás, estes processos começaram a despontar em pleno século XVI. Em 1502, D. Manuel atribuía um novo regimento à Câmara de Lisboa. Aí a cidade de Lisboa era designada como sendo a «cabeça» dos reinos de Portugal «e de que deue sair todo bom exemplo pera todallas cidades e villas dos ditos nosos Regnos e senhorios [...]»[171]. Francisco d'Holanda — na sua obra *Da fábrica que falece à cidade de Lisboa*, dirigida a D. Sebastião — refere exactamente este centramento em Lisboa: «Lembra-me que El-Rei vosso avô, de bem-aventurada memória, depois de muito tempo andar em Évora e Almeirim, e noutras partes, finalmente determinou de se aposentar em Lisboa [...].»[172]

O centramento decisivo em Lisboa é, portanto, quinhentista, embora se mantenham alguns traços de itinerância que vão ser transportados para o Oriente[173] e faz-se mais por razões comerciais que adquirem significado político. É o próprio movimento expansionista que reforça o peso político de Lisboa. É concretamente o Oriente que

---

[169] Apesar da fixação dos órgãos centrais em Lisboa, a corte e o rei mantiveram ainda o seu carácter itinerante. Mesmo em meados do século XVI, com D. Sebastião, esta circulação pelo reino parece reforçar-se. D. Sebastião foi o monarca que mais viajou, se bem que os seus percursos fossem menos variados do que os dos seus predecessores. Para norte não ultrapassou Coimbra, e no sul, Vila Viçosa constituiu o ponto avançado. Lisboa foi mais raramente assento da corte, já que o rei aí residia apenas na altura da preparação das frotas, destinadas às jornadas de África. Cf. Joaquim Veríssimo Serrão, *Itinerários de El-Rei D. Sebastião (1568-1578)*, 2.ª ed., Lisboa, Academia Portuguesa de História, 1987, p. 11.

[170] Sobre o problema da capitalidade aplicado a Lisboa, *vide* o estudo de Romero Magalhães, «O enquadramento do espaço nacional», *História de Portugal*, vol. III, *No alvorecer da modernidade (1480-1620)*, Lisboa, Edit. Estampa, 1993, pp. 50 e ss.

[171] «Regimento» de 30-8-1502, Eduardo Freire de Oliveira, *Elementos para a História do Município de Lisboa*, Tomo I, Parte I, Lisboa, Typographia Universal, 1885, p. 387.

[172] Francisco de Holanda, *Da fábrica que falece à cidade de Lisboa*, introdução, notas e comentários de José da Felicidade Alves, Lisboa, Livros Horizonte, 1984, pp. 21-22.

[173] Aí, o vice-rei invernava em Goa, mas durante o restante período do ano desenvolvia os seus itinerários pelo Estado da Índia.

serve a construção da imagem de Lisboa como capital, relativamente ao Império[174]. Esta novidade da fixação do aparelho político era recente em Portugal, nos princípios do século XVI. Contudo, parece ter sido transferida e exportada precocemente para o Oriente.

No caso do Estado da Índia, a própria ideia de *Estado* e a existência de um vice-rei indiciavam a possibilidade do surgimento de uma cidade que representasse e organizasse essa unidade política. A cidade dela representante viria a criar uma ordem e a funcionar como um importante utensílio político, conduzindo toda uma região numa direcção governativa precisa.

As relações entre o rei mais o equipamento político que o rodeava, com a cidade e a sua formalização em termos jurídicos não estavam integralmente ausentes do discurso jurídico. Desde logo, porque o exercício e administração da justiça se concebiam como localizados em palácios, construídos em cidades, com esse fim. Eram os chamados Paços do Concelho, também integrados no âmbito dos Direitos Reaes[175].

Mas, além disso, a residência do rei estava também regulada, porque aos príncipes «non solent in omni loco humili habitare, sed in urbibus, ac locis insignibus, in palatia habere consuescunt ad habitandum»[176]. O local de residência dos reis é a cidade, e dentro dela os edifícios ou palácios mais magnificentes. O assento do poder, através da pessoa do rei, exige a demonstração urbana desta presença que é, sobretudo, conseguida através da monumentalidade dos seus edifícios.

A questão é que a residência do rei numa cidade não nos permite, desde logo, deduzir que aqui se formalizasse a função de ca-

[174] Francisco Bettencourt, «Descrições e representações de Lisboa no século XVI», *O Imaginário da Cidade. Compilação de Comunicações apresentadas no Colóquio sobre o Imaginário da Cidade realizado em Outubro de 1995*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, Acarte, 1989, p. 118. A importância do novo mundo na formação de uma estrutura administrativa que anunciava o Estado moderno foi observada, para o caso espanhol, por Jaime Vicens-Vives, «La struttura amministrativa statale nei secoli XVI e XVII», *Lo Stato moderno, I — Dal Medioevo all étà moderna*, acura di E. Botelli e P. Schiera, Bologna, il Mulino, 1971, p. 231.

[175] «Os paços que sam deputados em qualquer cidade ou villa, pera fazer Direito e Justiça, que se dizem em vulgar os paaços do concelho». Cf. *Ord. Man.*, Liv. II, Tit. XV, § 10, p. 43. O mesmo em D. A. Portugal, *Tractatus...*, Cap. X, § 1, p. 74. Uma acepção similar encontra-se nas línguas semíticas onde o nome da cidade é geralmente *madinat*, nome locativo de raiz verbal *doyon*, «julgar, administrar justiça» (cf. em siríaco *dayânâ*, isto é, «juiz»). Portanto, existe uma identificação entre cidade e o sítio onde se faz justiça.

[176] D. A. Portugal, *Tractatus...*, T. II, L. III, Cap. X, De Palatiis, § 2, p. 74.

pital. Como já referimos, estamos perante uma prática de capital itinerante, o que projectava estes efeitos de monumentalidade urbana em diversos pontos geográficos. D. A. Portugal define de forma clara a itinerância e sua projecção na estrutura urbana: «Reges nostri primam sede in hac Alma Vrbe habuerunt in palatio Castelli Sancti Georgij; quod Alcaçova nunc upabatur. Et postea construxerunt Palatia: nempe unum quod apellatur da Ribeyra, in quo nunc habitare consuescunt, deinde, in Conimbricensi civitate aliud magnificum Palatium habent alterum in oppido Scalabis; et alterum in Civitate Eborensi et recreationis gratia tria habent Palatia scilicet in oppido de Sintra in oppido de Almeirym, et in oppido de Salvaterra de Magos [...].»[177]

As grandes cidades eram, por conseguinte, aquelas onde residiam o rei e a sua corte. A presença do rei, assim como os edifícios monumentais que lhe competia construir, distinguiam a cidade principal[178]. Em 1510, Afonso de Albuquerque enviava Rui Gomes e frei João como embaixadores ao xeque Ismael, recomendando-lhes que des-

---

[177] Cf. *ibidem*, p. 75. Diogo Ramada Curto, referindo-se a esta questão da itinerância concorda em afirmar que: «pode dizer-se que até 1580 se conservam as marcas de uma itinerância da casa real por Lisboa, Évora e Almeirim». Cf. Diogo Ramada Curto, «A formação dos agentes», *História de Portugal*, vol. III, p. 117.

[178] «E que toda esta grandeza de comércio proceda do sítio, com duas razões se prova: uma é que todas as terras que até agora foram grandes no Mundo tiveram a sua grandeza pela indústria dos Príncipes; porque Babilónia, de quem tratamos, a edificação de Semíramis, a sua presença, e fábricas a fizeram grande; porque tendo Semíramis o Império de todas aquelas partes, de necessidade haviam concorrer na sua Corte todas aquelas grandes nações, e a fortaleza dos muros de Babilónia convidava a se habitar, vivendo-se nela com segurança; e a grandeza com que Semíramis os edificou, a obrigou a procurar povoá-los, para que tivessem quem os defendesse, que o grande recinto muitos defensores há mister. E assim que Seleuco Nicanor mudou a sua Corte para Selêucia, de todo se acabou a grandeza de Babilónia. Tebas do Egipto, chamada Cidade do Sol, foi grandíssima, mas perdeu a sua grandeza, como os reis do Egipto mudaram a sua Corte a Memphis; e a de Memphis se acabou, depois que Alexandre edificou Alexandria. E assim todas estas cidades foram grandes, porque os reis as fizeram grandes, com a sua presença, e edifícios; e do mesmo modo foi Constantinopola, ainda que o sítio é belíssimo, que sempre fora uma pequena cidade, se Constantino a não engrandecera, e a Corte Otomana a não sustentara; e assim não só a indústria destes Príncipes fez grandes estas cidades, mas a grandeza dos seus Impérios, porque senhoreando grandíssimas nações de força havia de residir muita gente na sua Corte... Mas Lisboa, sem nenhuma destas coisas se fez grande, e faz cada vez mais; porque não só os reis dela a não quiseram com seu estado engrandecer, mas já ordenaram que não pudesse crescer mais; e ser assento dos seus reis também a não podia fazer grande, porque só a nação portuguesa tinha necessidade da assistência da sua corte, não sendo eles senhores de outra alguma, e esta não tem mais que uma pequena parte de Espanha; nem a segurança dos muros podia obrigar a isso, pois a maior parte dela os não tem, e os que tem tão-pouco não guardam o que cercam. E a outra razão que prova isto é que não vem estrangeiro nenhum a ela que deseje tomar à sua terra, e assim tem mais de estrangeiros e dos que dele procedem que de naturais.» Cf. Luís Mendes de Vasconcelos, *Do Sítio...*, pp. 116-117.

sem conta àquele rei das grandezas do rei de Portugal «e de seus regnos e senhorios, das riquezas e abastança delles, da grandeza e fremosura da cidade de lixboa, dos edeficios e casas riquas que n'ella ha [...]» e acrescentava que em relação às «cousas do estado del Rey nosso senhor e da Raynha» que descrevesse «a riqueza e fremosura de suas casas homde viveem»[179], repetindo, assim, um estereótipo já estabelecido. O próprio João de Barros não fugia a este tópico dos edifícios. Referindo-se ao reino de Calecut, descrevia-o como o mais poderoso da costa do Malabar, e acrescentava que o seu rei se chamava o Samorim, identificando o título com o de imperador. Sobre o centro político do reino de Calecut dava a sua opinião e dizia: «a metropoly de seu estado, da qual o reyno tomou o nome, é a cidade de Calecut, situada em hua costa braua nam com grãdes e altos edificios, somente tinham alguas casas nóbres de mercadores [...]». A ausência de grandes e altos edifícios apresentava-se como um traço que não combinava com a imagem tipificada de uma metrópole[180]. No mesmo sentido, Francisco d'Holanda, como é bem conhecido, considerava que D. Sebastião não possuía em Lisboa casas dignas da sua real pessoa[181].

Como referimos no início, existe paralelamente um outro género de literatura sobre Lisboa: as obras de tipo panegírico e as descrições da cidade. Estes textos classificavam Lisboa como a cabeça, metrópole e chave, superiorizando-a relativamente às restantes cidades do reino. O interesse deste bloco literário reside no facto de aí ser possível surpreender as grandes linhas de apreensão e representação da estrutura urbana. Lisboa era sede de poder e, também, residência do rei. Tais escritos veiculam a representação destas realidades segundo os padrões culturais de uma época precisa. Ao contrário da literatura jurídica, não insistem no tópico do perfil das cidades onde habitava o rei (podendo ser uma ou várias), mas, antes, no tópico da cidade capital e, sobretudo, da cabeça do Império.

Os textos que versam sobre Lisboa comportam duas variedades de notícias que, por vezes, coexistem na mesma obra. Um tipo de informação objectiva, em que é feita uma descrição que corresponde quase a um inventário da cidade; e outro tipo de informação, que poderíamos apelidar de observações subjectivas, de conteúdo multifacetado.

---

[179] «Regimento que Afonso de Albuquerque deu a Ruy Gomes e a frei João quando os mandou ao Xeque Ismael», ANTT, *Maço 1 de Leis e Regimentos*, n.º 27, s/d, *CAA*, vol. II, pp. 80-81.

[180] Barros, Déc. I, Liv. III, Cap. VII, p. 146.

[181] Francisco de Holanda, *Da fábrica que falece...*, p. 22.

A literatura panegírica, em torno de Lisboa, encontra-se já no reinado de D. João III. O italiano Girolamo de Britonio, poeta de corte, viajou até Lisboa (durante a década de 40 do século XVI), vindo a fazer o primeiro poema apologético da capital do reino, o *Ulyssipone Regiae Lusitaniae Vrbis, Carmen* (Roma, 1546)[182]. Por outro lado, o *Cancioneiro Geral* e as obras de Gil Vicente já apresentavam pequenas descrições da cidade.

Mas no século XVI aparecem obras como o *Summario...*, ou ainda *A grandeza e abastança da cidade de Lisboa*, ou a *Descrição de Lisboa*, esta última de Damião de Góis[183]. Em todos estes textos se pretende descrever a cidade para mostrar a sua excelência e sumptuosidade. O espaço urbano surge retratado tendo em conta a presença da jurisdição régia e da jurisdição eclesiástica superior — através do arcebispado. Daí, as referências às instituições religiosas, às instituições da administração central e secundariamente local.

Um pouco à parte, a obra de Francisco de Holanda — *Da fábrica que falece à cidade de Lisboa*[184] — descreve a cidade por comparação com um pré-conhecimento de outros centros urbanos europeus. Os tópicos através dos quais se estrutura este grupo de obras são sintetizáveis em alguns *itens*, também eles, segundo pensamos, definidores de uma concepção quinhentista, se bem que em génese, de uma cidade capital:

1) residência do poder central, expresso pela presença quer da jurisdição régia (rei, corte e instituições centrais) quer eclesiástica, através do arcebispado[185];

---

[182] Cf. Ana Isabel Buescu, *Imagens do Príncipe...*, pp. 77. Sobre este mesmo autor, *vide* Eugenio Asensio, «El italiano Britonio, cantor de la Lisboa de D. João III», *Arquivos do Centro Cultural Português*, vol. V, Paris, 1972, pp. 546-559.

[183] Entre as obras que contêm descrições de Lisboa contam-se: B. Bronseval, *Peregrinatio Hispanica 1531-1533*, pref. de Marcel Bataillon, 2 vols., Paris, FCG, 1970; A. H. de Oliveira Marques, «Uma descrição quinhentista de Portugal 1578-80», *Nova História*, 1, 1984, pp. 83-143; «Viagem a Portugal dos cavaleiros da Trón e Lippomani (1580)», ed. de Alexandre Herculano, *Opúsculos*, tomo VI, Lisboa, Tavares Cardoso e Irmão, 1897, pp. 113-126; «Viagem do Cardeal Alexandrino», ed. de Alexandre Herculano, *Opúsculos*, Tomo IV, *Controvérsias e Estudos Históricos*, Lisboa, 3.ª ed., Typ. A Editora, s/d, pp. 91 e ss; João Brandão (de Buarcos), *Grandeza e Abastança de Lisboa em 1552*, organização e notas de José da Felicidade Alves, Lisboa, Livros Horizonte, 1990; Christovam Rodrigues de Oliveira, *Summario em que brevemente se contem alguas cousas assim ecclesiasticas como seculares, que há na cidade de Lisboa*, Lisboa, Officina de Miguel Rodrigues, 1755; Damião de Góis, *Lisboa Quinhentista...*; Francisco d'Holanda, *Da fábrica que falece...*; António Ferreira, *Poemas Lusitanos*, Pedro Craesbeek, 1598.

[184] Francisco de Holanda, *Da fábrica que falece...* Sobre as suas influências, *vide* Artur Nobre Gusmão, «Da Fábrica que falece à Cidade de Lisboa», *O Imaginário da Cidade. Compilação de Comunicações apresentadas no Colóquio sobre o Imaginário da Cidade realizado em Outubro de 1995*, Lisboa, FCG, Acarte, 1989, pp. 148-149.

[185] Se tomarmos como exemplo o texto de Christovam Rodrigues de Oliveira, *Summario...*, pp. 1-45, encontramos os seguintes pontos em que assenta a disposição do

2) existência de uma população numerosa[186];

3) sumptuosidade dos edifícios (palácios reais, igrejas, e mesmo casas de homens particulares), um tópico que vem da literatura jurídica e que fundamenta a excelência da cidade; edifícios estes distribuídos por uma malha urbana reveladora de hierarquias[187].

Entre a literatura arbitrista, mais tardia (1608), situa-se a obra de Luís Mendes de Vasconcelos — *Diálogos do Sítio de Lisboa*[188]. Aí localizamos o tópico da unidade — subentendendo a concentração num espaço urbano, da multiplicidade (tomada em vários sentidos, que vão desde o populacional ao institucional, etc.) — aplicado à situação concreta de Goa na sua relação com o Estado da Índia. Em 1608, Luís Mendes de Vasconcelos estabelecia um paralelismo entre Lisboa e aquele pólo oriental: «E na Índia se terá cuidado de fazer que os portugueses que estão espalhados pelas terras dos Bárbaros se recolham a Goa, acrescentando aquela cidade à maior grandeza de povo que seja possível para que com ela se assegure aquele Estado.»[189]

---

discurso: começa por ser percorrida a jurisdição eclesiástica (arcebispado, freguesias e igrejas que não são paróquias); destaca-se em seguida o Hospital de Todos os Santos, o que é comum às outras obras; consecutivamente passa-se à jurisdição régia através da designação das instituições centrais associadas à justiça (Casa da Suplicação, Casa do Cível...), ligadas à administração ultramarina (Casa da Índia, Casa da Mina, Casa do Armazém da Armaria...), e só por fim a cidade é descrita tendo por referência as instituições da administração local. É a residência do poder central e das instituições superiores que distingue e caracteriza Lisboa.

[186] Este tópico da população numerosa, como valor acrescido ao prestígio de uma cidade, encontra-se nos textos portugueses e não só. O crescimento da população é visto como indispensável à grandeza de um povo, mas, igualmente importante, é que essa população se concentre em grandes cidades. Aquelas que cresceram em povo cresceram também em poder, como Atenas e Roma. Cf. Moses Bensabat Amzalak, *As doutrinas da população em Portugal nos séculos XVII e XVIII*, Lisboa, 1947, p. 15. Também em França no século XVII, as descrições da cidade/corte de Versalhes enfatizavam a questão da população. Cf. Jacques Revel, «La Cour», *Les Lieux de Mémoire*, vol. III, *Les France*, dirig. por Pierre Nora, s/l, Gallimard, s/d, p. 137.

[187] Francisco de Holanda assinala o que, na sua óptica, é a ausência de magnificência dos edifícios lisboetas. Considera a cidade pouco rica, relativamente à sua importância comercial e centralidade política: «Ora, se Lisboa tem a presunção da maior e mais nobre cidade do mundo, como não tem o mais excelente templo, ou Sé, do mundo? Como não tem o melhor castelo e fortaleza e muros do mundo?» Cf. *Da fábrica que falece...*, p. 24.

[188] Esta obra apresenta uma estrutura mais complexa do que a das descrições e foi elaborada com o fim expresso de provar a Filipe III que Lisboa, pelos atributos que congregava, seria a capital mais perfeita para o seu império. Cf. Joaquim Romero Magalhães, «As Descrições Geográficas de Portugal: 1500-1650», *Revista de História Económica e Social*, n.º 5, Janeiro-Junho, 1980, p. 50.

[189] Cf. Luís Mendes de Vasconcelos, *Do Sítio de Lisboa...*, p. 78. Na mesma obra, a propósito da pertinência da conservação da Índia, faz-se residir na autonomia populacional e na grandeza de Goa a manutenção daquele Estado: «E querendo mandar cada ano alguma gente além da que podem levar estas naus, poderão ir em cada navio

É portanto neste tipo de literatura que encontramos a experiência de uma cidade que na metrópole desempenhava as funções de cidade capital, o que é o mesmo que dizer cabeça de Portugal e do seu Império, representando a unidade e, simultaneamente, conduzindo a sua área geográfica de influência de acordo com directivas comuns. Relativamente a Goa, como veremos, um discurso da mesma natureza, expresso em elogios e descrições, surgirá ao longo do século XVI. Aplicado ao caso goês reencontramos o mesmo conjunto de tópicos aqui assinalados para a percepção, representação e avaliação do espaço urbano lisboeta.

A consideração dos atributos, especificamente urbanos da centralidade e da residência das jurisdições superiores, permite completar o perfil da capitalidade de que, até aqui, apenas considerámos a face jurídica.

1.2.2. Projectos

Estavam assim criadas, em 1505, as condições jurídicas para a criação de uma capital no chamado Estado da Índia. Exportado o poder soberano, tornava-se juridicamente exequível o projecto de um centro político dotado de autonomia jurisdicional e de jurisdição superior. Podemos dizer que existia uma capital no sentido jurídico do termo, mas sem expressão territorial. A questão que se colocava e que se colocou nos anos seguintes foi, por um lado, a da oportunidade da construção de um tal centro num quadro urbano e, por outro, a escolha de um ponto geográfico em concreto.

Este segundo passo esteve sem dúvida dependente, como já foi anteriormente sugerido, da própria evolução da política portuguesa em terras orientais. Segundo pensamos, a ideia de uma capital não nasce nem com Albuquerque nem sequer esteve sempre associada à cidade de Goa.

---

dos particulares os soldados que parecer, conforme a grandeza dele, pagando-lhes o soldo e dando-lhes mantimento: e assim será a Índia bastantemente provida dos necessários, ainda que, se a cidade de Goa chegar (como disse) a competente grandeza de povo, e se fizer senhora de todos aqueles mares, tirará a este Reino o cuidado de socorrer aquele Estado com gente, que também será um grande benefício. Isto é o que agora me parece, para mais segurança da Índia, e mais proveito nosso e da fazenda del-Rei; porque o que perdermos em dar ocasião de se nos ir mais gente à Índia ganhamos no proveito do trato, na segurança dela, e nos mais navios que teremos armados. E se lá se ficar tanta gente que se baste a que a Índia tiver e o poder de Goa para a defensão daquele Estado, escusar-se-á mandar soldados, e assim se descontarão os que ficam pelos que se não mandam, forrando El-Rei o custo da viagem. E quando Goa e a Índia tenham tanto poder que não dependa a sua segurança do nosso socorro, então louvarei a conquista dela.» Cf. *ibidem*, pp. 79-80.

O centro de gravidade do Império Português vai-se alterando de acordo com o próprio progredir dos equilíbrios político-estratégicos no Índico. Os planos para uma «capital» foram-se sucedendo ao longo do tempo em articulação estreita com a própria evolução política. Nem sequer depois da opção definitiva por Goa podemos considerar que o problema tenha ficado definitivamente resolvido. O Império Português é um império em mutação. Por isso, o seu centro de gravidade também foi sendo ajustado.

O plano de um centro de decisão, geograficamente localizado, onde se fixasse o vice-rei, não esteve de todo ausente dos projectos de D. Manuel, que o tornou patente quando, em 1506[190], escrevendo a D. Francisco de Almeida, o aconselhava a tomar como «assento principal» a ilha de Ceilão. Sugeria-se a este vice-rei «flutuante», cuja capital era o «convés da sua nau»[191], que elegesse um «assento principal», pois dali poderia «[...] milhor prouer e acodir a todas as cousas, do que doutra parte [...]»[192]. A opção específica por Ceilão justificava-se em função do próprio prolongamento dos interesses manuelinos para lá do triângulo Malabar-mar Vermelho-costa de Moçambique, até aí trilhado[193]. Avançava-se para leste, tendo como objectivo Malaca e o domínio do golfo de Bengala. A influência portuguesa tendia a alastrar-se aos dois «hemisférios» do oceano Índico por meio do estabelecimento de uma fortaleza portuguesa em Malaca. A ilha de Ceilão encontrava-se por assim dizer no ponto médio destas duas metades e, como tal, convertia-se no «centro de gravidade» político ideal. É o próprio D. Manuel que, na mesma carta, diz que Ceilão estava «no meyo de todas as fortellezas e coussas que la teemos»[194].

[190] Cf. «Carta de D. Manuel a D. Francisco de Almeida» [1506], ANTT, *Maço 1 de Leis*, s/d, n.º 22, *CAA*, vol. III, p. 276. Este tema da valorização da ilha de Ceilão (a Taprobana da literatura clássica), no contexto das possessões portuguesas no Oriente, durante o vice-reinado de D. Francisco de Almeida, foi também tratado por Jorge Manuel Flores, *Os Portugueses e o Mar de Ceilão, 1498-1543. Trato, Diplomacia e Guerra*, dissertação de mestrado em História dos Descobrimentos e da Expansão Portuguesa, FCSH, UNL, Lisboa, 1991, p. 129.

[191] Expressões criadas por Luís Filipe Thomaz, «A Estrutura Administrativa...», p. 213.

[192] Cf. «Carta de D. Manuel a D. Francisco de Almeida» [1506], ANTT, *Maço 1 de Leis*, s/d, n.º 22, in *CAA*, vol. III, p. 276.

[193] Neste triângulo se concentram as atenções dos portugueses entre 1505-1509. Cf. G. Bouchon, L. F. Thomaz, *Voyage...*, p. 21.

[194] A importância de Ceilão estava relacionada em primeiro lugar com a sua riqueza em canela, aljôfar e elefantes; a sua posição estratégica expressa-se na proximidade relativamente a Malaca e ao golfo de Bengala, de onde vinha a maior parte dos mantimentos da Índia, e ainda de Cayle; por constituir um ponto obrigatório de passagem para todas as naus que se deslocassem de este para oeste do oceano Índico, possibilitando a vigilância do trânsito marítimo-comercial. Cf. «Carta de D. Manuel para D. Francisco de Almeida» [1506], ANTT, Maço 1 de Leis, s/d, n.º 22, in *CAA*, vol. III, pp. 275-276.

Todas as naus que vinham dos portos do golfo de Bengala e de Malaca passavam obrigatoriamente pelo espaço insular. Note-se, contudo, que ainda se fala de «assento principal», o que não significa exactamente o mesmo que capital ou «cabeça».

Uma outra opção ou hipótese era a da feitoria de Cochim. Desde 1503 que aí se havia edificado uma fortaleza. A presença portuguesa encontrava-se condicionada a uma situação de coexistência com o rei local. Tratava-se de uma situação de soberania partilhada, em que o rei concedia aos portugueses a possibilidade de aprestarem as suas naus e de estabelecerem alguns órgãos, ainda incipientes, da administração central. Porém, no regimento de D. Francisco de Almeida, D. Manuel aconselhava o vice-rei a sondar a gente da terra de Cochim, acerca da possibilidade de o receber «por senhor da terra», após a morte do rei local[195]. Cochim que constituiu a primeira fortaleza portuguesa no Oriente poderia vir a tornar-se também na sua primeira possessão efectiva, ou «senhorio» (*vide* nota [31]), e como tal na sede do governo inaugurado neste mesmo ano de 1505. Em 1510, com a conquista de Goa, cidade onde os portugueses, pela primeira vez na história da sua presença na Ásia, exerceram soberania plena sobre um território, a preponderância de Cochim passou a alternar com a de Goa, enquanto espaços privilegiados de residência do poder central. Entre 1510 e 1530, sensivelmente, as hesitações são manifestas. O que decorre na história política do Estado da Índia neste lapso de tempo será, como veremos, crucial para compreender a ascensão de Goa. O problema da localização do poder central não ficou porém definitivamente resolvido. Ao longo do século XVI e já no XVII, a questão da legitimidade e da actualidade de Goa veio a lume, sob a forma de projectos alternativos que, embora não chegassem a vingar, representam as opiniões que circulavam e as sensibilidades políticas em presença[196].

* * *

A questão interessante a ver aqui é seguinte: resulta esta exportação numa duplicação ou em algo de perfeitamente *sui generis*? Contrariamente à América espanhola onde, praticamente, não existiam direitos estabelecidos sobre o território (exceptuando aqui as

---

[195] «Regimento que levou D. Francisco de Almeida quando foi por capitão mor para a Índia», Lisboa, 5-3-1505, ANTT, *Maço 2 de Leis*, n.º 13, *CAA*, vol. II, p. 323.

[196] Sobre estes projectos, ver Parte I, Cap. 2.

culturas índias, no caso do México e do Peru), e a colonização se fez por meio de uma transferência directa das estruturas administrativas conhecidas e praticadas no território castelhano, o problema da Índia punha-se exactamente porque não só existia uma tradição política e de governo como se encontravam instaurados múltiplos direitos sobre o território, o que implicava que os portugueses se vissem obrigados a compatibilizar o seu modelo europeu com os modelos indígenas. Nesse sentido se explica que os portugueses não tenham procedido a uma fundação sistemática de cidades totalmente novas, mas antes se tenham instalado preferencialmente naquelas que já aí estavam estabelecidas e organizadas[197]. Além disso, a cultura hindu e mesmo a muçulmana eram extremamente fortes e resistentes, quer enquanto sistemas religiosos quer sociais. Logo, torna-se impossível falar de transferências directas. Por outro lado, os portugueses desenvolveram um tipo de colonização que se apoia num princípio fundamental de economia de meios, o que os levou a integrar no seu aparelho instituições de origem local e, portanto, de natureza estranha à metropolitana. Esta importação e a necessária adaptação às concepções orientais de governo terão tido as suas projecções na própria construção de uma capital oriental. Goa faz-se aceitar pelos nacionais, mas terá também de ser reconhecida politicamente pelos estados indianos. A absorção de estratégias orientais far-se-á sentir, sobretudo, no plano das relações com os restantes estados contíguos ao Estado da Índia, quer ocupando uma situação de igualdade, relativamente ao poder residente em Goa, quer de seus vassalos.

---

[197] Sobre esta questão e as características das plantas das cidades portuguesas no Oriente e, nomeadamente, sobre Goa, *vide* Mário T. Chicó, «A 'Cidade ideal' do Renascimento e as cidades portuguesas da Índia», *Garcia de Orta*, 1956, p. 323.

2

O «FEITO DE GOA» (1510-1530)

«ter-se comselho pubrico na yndia em tal feito [de Goa], nom me pareceo vosso seruiço, por ser cousa tam danosa e ympidosa ao aseseguo em que agora está a yndia, como por estar diante dos olhos dos homens que goa per sy soo fez duas cousas muy grandes no feito da yndia, aseseguo e conservaçam de voso estado».

«Carta de Afonso de Albuquerque a D. Manuel», Cananor, 3-12-1513, ANTT, *CC*, I-14-12, *CAA*, vol. I, p. 182.

A política portuguesa no Oriente, durante os primeiros anos, não se apresentou homogénea, nem sequer coerente, mas foi antes marcada, por hesitações e flutuações, traduzidas na coexistência de projectos. Alguns goraram-se, outros vingaram, vindo a marcar a presença portuguesa no Índico[198]. A intenção de fazer de Goa uma conquista portuguesa e, posteriormente, o centro político-administrativo do «Estado» que então se formava insere-se neste clima. Se é certo que constituiu um desses projectos «vencedores», precisou de tempo para se afirmar, e foi intensamente discutido por todos aqueles que se encontravam envolvidos neste empreendimento e nele tinham voz activa: o rei mais a sua corte em Lisboa, e o governador, somado ao *Conselho dos Capitães*, na Índia.

O debate em torno do «feito de Goa» encerra perspectivas díspares que extrapolam os limites argumentativos dessa situação concreta. Por isso, quando se pôs o problema da oportunidade da conquista e da pertinência da conservação da cidade, estava a colocar-se uma

---

[198] Sobre as hesitações da política manuelina no Oriente e o pôr em causa da imagem do Estado da Índia como uma entidade una, sem contradições no seu interior, por oposição às forças externas, *vide* Luís Filipe Thomaz, «A política oriental de D. Manuel e suas contracorrentes», *De Ceuta a Timor*, Col. Memória e Sociedade, Difel, Lisboa, 1995, p. 189, e ainda do mesmo autor, «Factions Interests and Messianism. The Politics of Portuguese Expansion in the East», *The Indian Economic and Social History Review*, XXVIII, 1.

questão muito mais profunda: a de determinar os objectivos dos portugueses no Índico. Os partidários de Goa, de que era protagonista Afonso de Albuquerque, defendiam a afirmação política, conseguida através da constituição de um Estado português na Ásia. Os opositores a Goa refutavam uma presença de cunho estadual, em benefício de uma política exclusivamente comercial, promotora dos interesses particulares.

Nas próximas páginas, procuraremos dar conta, por um lado, das condições próximas, sob o ponto de vista político e estratégico, que provocaram a conquista de Goa; por outro, do debate alargado que, em torno deste facto, se gerou e, por fim, das opções tomadas e seu significado.

2.1. A situação de Goa

Para os portugueses, o valor de Goa prendia-se com três ordens de razões: a sua posição estratégica face aos equilíbrios globais do Índico, a sua centralidade comercial e, ainda, as qualidades intrínsecas que oferecia.

Goa como parte integrante do Estado da Índia é-o somente a partir de 1510. Ao longo da história, estivera sujeita a diferentes povos e respectivas formações políticas: na Antiguidade aos Mauryas, na época medieval aos Kadambas e depois ao Império hindu de Vijayanagar, acabando, por fim, submetida aos reinos muçulmanos do Decão (desmembrados em 1347 do sultanato de Delhi), sob as dinastias independentes dos Bahmânidas (1470) e, posteriormente, de Bijâpur (1490).

Quando os portugueses chegaram ao Oriente, o subcontinente indiano vivia um momento de fragmentação política, marcado pela coexistência de múltiplos poderes muçulmanos a que se somavam os hindus. A geografia política estava, em muito, condicionada pela história recente do sultanato de Delhi. Constituído no final do século XII, princípios do XIII, sofrera uma progressiva desintegração no decorrer do século XIV, o que conduziu à formação de sultanatos regionais de menor dimensão. Aquele que interessa mais directamente à história do território goês é o sultanato do Decão. De 1347 até ao século XV, chegou a constituir um império compacto, sob a égide da dinastia Bahmânida. Aproximado o século XVI, porém, adveio um novo período de dissensões no interior do império Bahmânida, na sequência da secessão dos governadores provinciais, nascendo em

sua substituição cinco sultanatos distintos (Bidar, Berar, Ahmadnagar, Bijapur e Golconda). Entre eles, estava o governador de Bijapur, fundador da dinastia de Adil Shâh (1490-1680). O seu sultanato abrangia todo o Oeste do Decão, a região ocupada pelos Maratas e dispunha de uma larga faixa costeira, na qual estava localizada a cidade de Goa.

O sultanato era uma forma de organização estadual associada ao Islão, que nasceu da desintegração do califado abássida de Bagdad, nos séculos IX-X. Neste sistema político, o centro de poder era o próprio sultão que, de uma maneira geral, o alcançava graças à conquista militar e a um golpe de Estado, e só mais raramente por recurso ao legítimo direito dinástico. Tratava-se portanto de organizações políticas não centralizadas, pouco estáveis e, como tal, facilmente sujeitas a situações de instabilidade política. É assim que, num espaço de tempo relativamente curto, verificamos o aparecimento e desintegração do sultanato de Delhi, primeiro, e depois do do Decão[199].

A par dos sultanatos regionais existiam pequenos reinos costeiros hindus ou muçulmanos que mantiveram relações constantes com os portugueses. Entre eles destaquemos o samorim de Calecut, com o qual os portugueses sustentaram ligações de qualidade variável, e ainda o rajá de Cochim — aliado tradicional — e de Cananor e Coulão, bem como outros portos de importância mais secundária. Em 1583, o florentino Filippo Sasseti rotulava os rajás do Malabar como «reis de xadrez» querendo com isso significar a fragmentação do poder e as rivalidades constantes, onde as potências estrangeiras desempenharam o seu papel e, em concreto, os portugueses[200]. Por fim, as confederações militar e politicamente relevantes, como o Rajput e Vijayanagar. Assim, numa perspectiva meramente política, a integração de Goa no Estado da Índia envolvia de uma forma directa o soberano de Bijapur, em exclusivo.

A questão do envolvimento das forças locais coloca-se de modo bastante diferente, quando se põe o problema da centralidade comercial da cidade. Na verdade, Goa interferia de forma mais ou menos directa na economia dos vários estados já referenciados. Era uma escápula de comércio fundamental. Os cavalos que vinham de Ormuz entravam na Índia pelas portas de Goa, um dos raros pontos de passagem para o interior.

---

[199] Cf. G. Bouchon, «Les États Indiens: les Sultanats», Claude Markovits, *Histoire de l'Inde...*, p. 35.

[200] Cf. G. Bouchon, «Les États du Malabar», *ibidem*, p. 61.

No plano económico, o subcontinente indiano era marcado, grosso modo, pela existência de dois grandes blocos que se podem rotular como estados marítimo-comerciais e estados agrários[201]. Os estados continentais mais poderosos da Índia, quer no caso muçulmano quer no hindu, não se encontravam directamente empenhados nos interesses referentes à actividade comercial marítima. Pelo contrário, baseavam a sua economia no produto das actividades agrícolas. Porém, quando pensamos em Goa, esses estados não podem ser excluídos, uma vez que, embora apartados daqueles interesses, estavam dependentes dos abastecimentos de cavalos árabes para a sustentação dos respectivos exércitos.

Nestes estados marítimos de pequena dimensão o comércio era deixado ao cuidado dos indivíduos islamizados, uma vez que os hindus estavam impossibilitados de o praticar. O islamismo representava uma ideologia muito mais favorável às trocas comerciais do que o hinduísmo. Os islamizados tomavam, assim, a seu cargo, a condução dos negócios comerciais: os *Mapilas*, filhos oriundos dos casamentos temporários entre marinheiros persas e árabes com mulheres de castas baixas, e que eram educados na religião do pai, dispersavam-se pelos portos do Malabar, sendo embora minoritários em Calecut, e estavam especializados no comércio «da Índia em Índia»[202]; os *Pardexis*, ou seja, todos aqueles que não eram naturais do Kerala, incluindo não só turcos, magrebianos e árabes mas também indianos, que estavam situados acima de tudo em Calecut detinham grande influência comercial. Os portugueses começaram por ter conflitos com os *Pardexis*, mas cedo desenvolveram relações comerciais com os *Mapilas* de Calecut, Cochim e Cananor. As receitas destes estados marítimos estavam dependentes do comércio aí praticado,

[201] Esta classificação carrila numa certa tradição da historiografia sobre a Ásia e os seus estados. Optámos por segui-la, sem no entanto deixar de ter presentes as reservas que Sanjay Subrahmanyam lhe coloca. «While there is undoubtelly some utility in these as ideal types, locating most of the states of early modern in either one of these two 'boxes' proves difficult. The central problem lies in the fact that from the latter half of the fifteenth century many states — even those ruled over substancial and fertile agricultural tracts — were increasingly formed through the mediation of migratory elites, who circulated into in two circuits: on the embracing East Asia, Asia, South Asia and Southeast Asia. Ideas and ideologies thus rarely retained a pristine character, and can seldom be sited in a unique polity». *The Portuguese Empire in Asia, 1500-1700. A Political and Economic History*, Longman, Londres, Nova Iorque, 1993, pp. 18-19.

[202] Cf. Geneviève Bouchon, «Calicut at the turn of the 16th century: the portuguese catalyst», *Indica*, vol. 26, n.os 1 e 2, Organ of the Heras Institute of Indian History and Culture, Bombay, 1989, pp. 4-5 e 7.

na medida em que decorriam da cobrança de taxas alfandegárias. Aquelas que derivavam da terra representavam um valor mais reduzido, se bem que em alguns casos se situassem aí os centros produtores de pimenta e gengibre. Estes reinos eram objectivamente opositores dos portugueses, por causa da competição em torno do controlo do comércio. Porém, foi junto deles que se estabeleceram muitos dos acordos mais duradouros. Cochim é disso exemplo. Essa harmonia tornou-se possível porque nenhum destes estados marítimos procurava influenciar grandes áreas comerciais. As diferentes rotas eram dominadas por determinado povo ou agrupamento político, o que não entrava em choque com a perspectiva e prática portuguesas de controlo mais alargado e tendencialmente globalizante das rotas.

Mas a interferência dos portugueses envolvia igualmente o Egipto[203] e Veneza, que estavam comprometidos no comércio das especiarias, pela via do mar Vermelho. Isto significa que a oposição aos portugueses não vinha apenas da Índia mas também do Mediterrâneo oriental. Não nos esqueçamos que Afonso de Albuquerque e o Conselho dos Capitães decidiram avançar para a cidade de Goa justamente porque foram informados de que os rumes aí se instalavam para proceder à reforma da respectiva armada. Por isso, os interesses do Mediterrâneo oriental projectavam-se no próprio Índico e não deixaram de estar presentes no momento em que foi decidido investir contra Goa.

Goa beneficiava, assim, de uma posição estratégica relativamente aos reinos locais. A sua conquista esteve naturalmente relacionada com os próprios equilíbrios entre as forças políticas indianas. A intervenção dos portugueses fora solicitada pelos reis aliados, que lhes haviam pedido ajuda na luta contra inimigos seus que, assim, se tornavam inimigos dos portugueses. A cidade era um ponto potencial de fixação dos rumes que, se a tomassem, garantiriam também um controlo sobre o mar Roxo e a continuidade da interferência do Egipto e de Veneza no comércio das especiarias. Do ponto de vista da estratégia global do Índico, constituía um posto decisivo para que os portugueses pudessem passar a cobrir as redes comerciais.

Quanto às qualidades intrínsecas à própria cidade, independentemente de qualquer enquadramento, é necessário frisar que era reco-

[203] Sobre a crise que assola o Egipto, entre 1510 e 1512, não só devido à intervenção dos portugueses no mar Vermelho como na sequência do triunfo, no Irão, do movimento chiita, *vide* Jean Aubin, «La crise Egyptienne de 1510-1512, Venise, Louis XII et le Sultan», *Moyen Orient et Océan Indien*, VI, 1989.

nhecida a Goa uma certa importância político-estratégica por parte dos reinos da Índia, que não escapou aos portugueses. Eles procuraram rendibilizar esta mesma função e perceberam que Goa seria a capital potencial de um império marítimo, porque estava isolada do interior da planície indo-gangética, através da cordilheira dos Gates. A cidade vivia de costas para a Índia continental e virada para o oceano Índico.

De facto, e numa perspectiva estritamente geográfica, a cidade beneficiava de um isolamento natural, em dois planos. A ilha de Tissuari — onde se encontrava a cidade de Goa e as terras a ela adjacentes — estava situada entre dois braços dos rios Mandovi e Zuari, o que permitia um certo isolamento, e por isso mesmo, maiores possibilidades de defesa a eventuais ataques vindos, respectivamente, do norte e do sul. A leste, face à Índia continental, e em concreto ao planalto do Decão, beneficiava de igual isolamento, graças à cordilheira dos Gates ocidentais que constituíam uma verdadeira barreira natural. João de Barros descrevia a estreita orla marítima que medeia entre o mar e o vigoroso relevo, como «térras maritimas lançadas ao longo de hua corda de serrania a que elles chamam gate [...]»[204]. Tratava-se portanto de uma posição facilmente defensável, por razões de ordem geográfica.

A existência em Goa de uma população camponesa maioritariamente hindu veio também reforçar a possibilidade de os portugueses aí se estabelecerem. À passividade de grande parte da população juntou-se o facto de a entrada portuguesa nesse território significar a emancipação hindu perante o poderio muçulmano. A postura de tolerância — que Albuquerque preconizou relativamente àquele povo — levava a que os portugueses conseguissem, à partida, uma margem de vantagem. Além disso, os hindus, por razões ligadas à própria doutrina da sua religião, não se envolviam nas actividades comerciais no mar. As grandes viagens marítimas estavam vedadas aos membros das castas mais altas em quase toda a Índia[205]. Esta condição, de raiz confessional, tornava os interesses hindus e portugueses perfeitamente compatíveis.

Esta cidade de mercadores, onde se praticava o grande comércio internacional, estava dotada de um *hinterland*, povoado de lavradores, que a provia de bons recursos agrícolas. Damião de Góis descrevia a ilha de Tissuari como sendo «mui fertil de sementeiras, fructas,

---

[204] Barros, Déc. II, Liv. V, Cap. I, p. 189.
[205] Cf. Geneviève Bouchon, «Calicut...», p. 4.

aruoredos de palmares, arequaes, e outras aruores, e mui viçosa dortaliças, fontes, e poços dagoa muito boa, cõ muitas quintãs, pumares, hortas [...]»[206]. As terras eram grandes produtoras de arroz. O Canará fornecia outras zonas da costa ocidental da Índia. Do ponto de vista dos portugueses, o facto de disporem de terras produtoras de bens alimentares resolvia o problema do abastecimento às armadas e aos próprios portugueses, fixados no Oriente.

No decorrer do ano de 1510, a cidade caiu duas vezes nas mãos dos portugueses: primeiro, em 13 de Fevereiro, ainda durante o governo de Yûsuf Ãdil Khân (Shâh, ou seja, o Sabaio), houve uma rendição da cidade; depois, a 25 de Novembro do mesmo ano, deu-se a conquista ao seu filho Ismaîl Ãdil Shâh[207].

2.1.1. A rendição de Goa

Quando Albuquerque, em Fevereiro de 1510, tomou a decisão de avançar para Goa (o que veio a acontecer em 1 de Março de 1510) e conquistar a cidade, desviou-se da sua missão inicial: dominar o mar Vermelho. Como havia notícia, através de mercadores chegados a Cochim, a partir de Calecut, de que os rumes preparavam cerca de 20 naus novas, as forças portuguesas programaram tomar Adém e depois avançar até ao Suez, onde se faziam as ditas naus. A finalidade era destruí-las. Este plano inseria-se numa perspectiva antiga, já traçada no tempo do vice-rei D. Francisco de Almeida, que visava conseguir o monopólio global da rota das especiarias. A conquista de Adém traria aos portugueses o controlo do mar Vermelho e, com ele, a neutralização do acesso veneziano e egípcio, assim como a ruína da força naval do sultão do Egipto. Anulados os competidores da rota terrestre, os portugueses teriam boas condições para se lhes substituir e, eventualmente, abandonar a rota marítima, comprovadamente mais morosa e também mais dispendiosa.

É comum situar-se a decisão de Albuquerque em avançar sobre Goa, no dia 13 de Fevereiro de 1510. Além disso, quando se alude à sua conquista, regra geral refere-se a pressão que o hindu Timoja

---

[206] Damião de Góis, *Crónica do Felicíssimo Rei D. Manuel*, Parte III, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1954, p. 12.

[207] Ãdil Shâh é o nome da dinastia mulçumana que reinou em Bijapur, um dos reinos que sucedeu ao reino Bahamanida do Decão. O fundador da dinastia foi Yûsuf Ãdil Khân (1489-1510), primeiro sultão de Bijapur. O seu filho e sucessor foi Ismaîl Ãdil Shâh. Cf. Mordtmann, «Ãdil Shâh», *Encyclopédie de l'Islam*, nouvelle édition établie avec le concours des principaux orientalistes, Tomo I, Paris, Leiden E. J. Brill, 1960 e, ainda, Louis Frédéric, *Dictionnaire de la Civilization Indienne*, Paris, Robert Laffont, 1986.

teria exercido sobre Albuquerque. Assim, não só a determinação em investir sobre Goa teria sido repentina como Timoja seria o responsável directo pela sua imposição, em detrimento do Estreito. Esta versão é discutível. Como afirma G. Bouchon, e como se depreende das cartas de Albuquerque, o governador dispunha, havia já algum tempo, de informações sobre a ilha, conhecendo o seu valor. Ademais, a intervenção de Timoja parece não poder ser avaliada como estando apenas associada aos momentos que precederam a conquista.

Desde logo, Timoja promovia a conquista portuguesa de Goa para resguardar os interesses do rajá de Vijayanagar. Mas a verdade é que, quer a acção de Timoja neste sentido quer as pretensões portuguesas ao estabelecimento de relações diplomáticas com o reino hindu se haviam iniciado no período anterior a 1510. Já durante o vice-reinado fornecera informações sobre a presença dos rumes em Goa; em Dezembro de 1509 comunicara a Albuquerque o quanto relevava capturar Goa; além de que a feitoria de Cochim recebera já alguns dos seus emissários[208]. Quanto ao reino de Bisnaga, Albuquerque preparara as relações diplomáticas, enviando frei Luís do Salvador à corte do Rajá[209]. Portanto, a decisão não terá sido tomada de um momento para o outro em alto-mar, perante o Conselho dos Capitães. Goa encontrava-se, com toda a certeza, no horizonte expansionista do governador. Assim, a questão que subsiste é a de saber se Albuquerque teria planeado a expedição para conquistar Goa secretamente ou se se tratou, de facto, de um decisão de última hora[210].

Segundo as crónicas, foi realizado um conselho na nau *Flor de la mar*[211] junto ao Monte de Eli, onde, a pedido de Afonso de Albuquerque, os membros do Conselho dos Capitães apresentaram a sua opinião sobre duas possibilidades: a primeira hipótese consistia em forçar as portas do mar Roxo e tomar Adém; a segunda tinha a ver

[208] Cf. Geneviève Bouchon, *Albuquerque, le lion des mers d'Asie*, Éditions Desjonquères, Paris, 1992, pp. 157-158, e o estudo de Panduronga Pissurlencar, «Colaboradores hindus de Afonso de Albuquerque», *Congresso do Mundo Português*, vol. IV, Tomo 2.°, II Secção: *Império do Oriente*, Lisboa, 1940, pp. 34 e ss.

[209] Cf. «Mandado de Afonso de Albuquerque para o feitor de Cananor», Frol de la Mar, 7-2-1510, ANTT, *CC*, II-20-210, *CAA*, vol. II, p. 74. Para um estudo desta embaixada, *vide* Jorge Manuel Santos Alves, «A Cruz, os Diamantes e os Cavalos; Frei Luís do Salvador, primeiro missionário e embaixador português em Vijayanagar (1500-1510)», *Mare Liberum. Revista de História dos Mares*, Lisboa, CNCDP, n.° 5, Julho de 1993, pp. 9-20.

[210] Sobre este assunto, *vide* Geneviève Bouchon, *Albuquerque, le lion...*, p. 158.

[211] «Conselho sobre a tomada de Goa», *Flor de la mar*, 13-2-1510, ANTT, *CC*, III-4-9, *CCA*, vol. II, pp. 3-5.

com a reflexão sobre a conveniência de abandonar esta empresa em benefício da conquista da cidade de Goa, e a de saber qual a força naval a usar para este cometimento. Se deveriam ser empregues todas as naus portuguesas, existentes no Malabar, ou se apenas parte, permanecendo as restantes junto às fortalezas já edificadas, com o fito de servir como defesa em caso de ataques inimigos. No fundo, discutia-se se era proveitoso protelar a entrada no mar Vermelho e o bloqueio económico ao Egipto, para consolidar posições no Malabar.

Em conselho chocaram-se os pareceres, contra e a favor da tomada de Goa, e sobre a distribuição da força naval. Alguns recomendavam-se favoráveis a uma entrada em força no mar Vermelho, descurando assim a segurança das fortalezas já instituídas, outros consideravam que a costa do Malabar necessitava ser salvaguardada através da permanência de algumas naus para sua defesa. Neste primeiro conselho, verifica-se que nenhum dos intervenientes punha em causa o avanço para o mar Roxo. A dúvida estava antes em saber se se deveria avançar directamente contra os rumes ou se seria oportuno, no caminho, conquistar a cidade de Goa, o que conduzia, obviamente, à discussão sobre as vantagens que adviriam, para a presença portuguesa no Índico, da ocupação daquela cidade. Quem[212] se manifestava favoravelmente entendia que a tomada de posse da cidade seria uma boa estratégia para não deixar os mouros «reformarem-se» e, portanto, reabilitarem-se no Malabar. O avanço sobre Goa corresponderia a uma apropriada operação de ostentação e demonstração de poder no Malabar, cujas principais consequências seriam a dissuasão de futuros ataques inimigos. Nesta posição carrilava Manuel de Lacerda, futuro capitão de Goa, que, não pondo em causa o primeiro objectivo da viagem, avançava com a necessidade de tomar Goa «porque yndo pera tam lonje crearam os mouros treição e faram dano»[213]; ou ainda Jerónimo Teixeira que defendia a destruição de Goa, independentemente de uma posterior instalação portuguesa nessa cidade.

Nesta fase, o valor de Goa não é ajuizado sob o ponto de vista das suas características e qualidades intrínsecas, mas sim em função da sua posição estratégica e dos efeitos político-estratégicos que a sua conquista determinaria, no quadro global dos equilíbrios militares no Índico.

---

[212] Entre os partidários da tomada de Goa estavam Simão de Andrade, Manuel Lacerda, futuro capitão de Goa, Bernardim Freire, Jerónimo Teixeira, *ibidem*, p. 4.
[213] *Ibidem*, p. 4.

As opiniões concorrentes declaravam-se a favor da entrada no mar Vermelho e do ataque directo aos rumes. As únicas divergências, no interior deste conjunto de indivíduos, tinham a ver com a manutenção ou não de naus de resguardo da costa do Malabar. A tomada de Goa era classificada como «um grande embaraço», além de que, segundo outros, «Goa é pouca coisa», ou «nom he tamanha cousa para nos fazerem nada»[214]. Desvalorizava-se o valor estratégico da cidade assim como o seu interesse enquanto posição a conquistar no Índico pelos seus atributos particulares. O partido mais tradicional foi maioritário.

Alguns dias depois da realização do conselho dos capitães, o hindu Timoja terá informado a frota portuguesa que a armada do sultão se reformava em Goa e não no Suez. Além disso, o Hidalcão, filho do Sabaio, andava ocupado na terra firme, fazendo a guerra contra alguns vassalos que se tinham rebelado depois da morte de seu pai. Com esse fim, havia levado de Goa grande parte da gente que aí tinha instalada. Mas, mais importante, Timoja assegurava ao governador que os moradores lhe entregariam a cidade de livre vontade[215]. Feito novo conselho, os capitães decidiram que a frota portuguesa avançasse sobre a cidade[216]. Depois dos primeiros ataques aos baluartes, os moradores de Goa enviaram ao governador dois mouros honrados para que não fizesse mal à cidade porque todos se lhe entregariam pacificamente e lhe obedeceriam como vassalos do rei de Portugal. O governador, acompanhado pelos capitães e fidalgos, desembarcou no cais.

Neste passo, as crónicas não são concordantes. Castanheda refere que Albuquerque fora informado da intenção de rendição por alguns mouros de Ormuz, secundarizando, assim, a intervenção de Timoja. Perante esta notícia, o capitão-mor teria enviado parte destes mouros a terra, na qualidade de seus mensageiros para que participassem à população «[...] que ele não auia de fazer guerra se nã a quem a quisesse [...]». Juntamente com esta sugestão implícita de paz, Albuquerque prometera deixá-los viver «[...] liures como viuião e ainda mais se mais podesse ser, e os trataria como Portugueses [...]», além de lhes retirar um terço dos direitos que até aí pagavam ao soberano de Bijapur[217]. Ao mesmo tempo dizia que manteria as terras, rendas e soldos preexistentes, fazendo-o também com os pagodes e mesquitas, e propunha que os moradores de Goa se tornassem vassalos do

---

214 *Ibidem*, pp. 4-5.
215 Correia, vol. II, p. 56.
216 Damião de Góis, *Crónica do Felicíssimo...*, Parte III, p. 11.
217 *Ibidem*, p. 11.

rei de Portugal. Anunciava-se, portanto, um governo tolerante, onde se salientava a liberdade religiosa. Correia omite todas estas conversações e remete o seu conteúdo para o momento da entrada de Albuquerque na cidade. Nessa altura, oito mouros honrados teriam apresentado ao governador as chaves da cidade, pedindo-lhe «liberdade pera todo o pouo», incluindo mouros e hindus, solicitações a que o governador terá acedido[218].

O testemunho de Gaspar Correia afigura-se-nos mais verosímil. O cronista foi escrivão de Afonso de Albuquerque e, por isso mesmo, acompanhou o desenrolar dos acontecimentos conectados com a apropriação de Goa. Apesar das discrepâncias documentais, coincide a promessa da coexistência pacífica entre cristãos, muçulmanos e gentios. Face a tais propostas, os mouros honrados de Goa participaram ao então capitão da cidade que não o ajudariam na guerra contra os portugueses e, em nome de todos os moradores, mandaram dizer a Albuquerque, mais uma vez através dos mouros de Ormuz, que lhe entregariam a cidade, o que aconteceu no dia seguinte. Antes de Albuquerque chegar ao cais, os «principaes da cidade» foram confiar-lhe as chaves, simbolizando com este acto a sujeição à soberania do rei de Portugal[219]. No dia 17, desembarcou finalmente no cais e entrou na cidade pela porta da Ribeira, precedido de trombetas, ladeado de esquadrões de gente, e acompanhado da bandeira real. Os capitães foram distribuídos pelos passos de Goa, enquanto Albuquerque se instalou nas casas do Sabaio que ficariam residência dos vice-reis e governadores até 1560. O governador decidiu juntamente com o Conselho dos Capitães que o Inverno seria passado em Goa, de forma a obviar a uma eventual regressão dos acontecimentos. Quando o Hidalcão tomou conhecimento da rendição de Goa, decidiu reconquistá-la, certo de que a tarefa seria fácil, atendendo ao elevado número de homens que possuía, em contraste com o corpo diminuto do lado português. Uma vez próximo de Goa, enviou mensageiros aos moradores que lhe prometeram auxílio contra os portugueses. Os passos e a ilha foram tomados, com o apoio da gente da terra. Albuquerque ordenou aos portugueses que se refugiassem na cidade, com o intuito de aí permanecer até ao final do Inverno. Com o Verão, chegaria a armada anual oriunda de Portugal, facto que traria aos portugueses uma margem alargada de vantagens na recuperação da totalidade da ilha.

---

[218] Correia, vol. II, p. 58.
[219] Castanheda, L. III, C. XI, p. 517.

Depois da rendição de Goa, começou a formar-se um grupo de oposição liderado por quatro capitães de naus. Jerónimo Teixeira, que já se havia mostrado renitente à fixação nesta ilha, Luís Coutinho, Jorge da Cunha e Francisco de Sousa Mâncias formavam o corpo oposicionista[220]. Queriam voltar a Cochim e abandonar Goa, porque consideravam que não existiam condições para passar aí o Inverno. Jerónimo Teixeira alcançou a autorização para sair em direcção a Cochim, mas os restantes portugueses permaneceram em Goa, onde enfrentaram o contra-ataque que o Hidalcão cometeu. Entre eles encontravam-se os outros capitães que haviam empreendido esta primeira resistência a Afonso de Albuquerque. Quando decorria a luta contra o Hidalcão e perante a fragilidade das forças portuguesas, aqueles capitães voltaram a veicular a tese da retirada pacífica, para poupar forças e homens. A verdade é que as forças inimigas chegaram a entrar na cidade. Albuquerque, os oficiais portugueses, a gente de armas, alguns mercadores e as mulheres do Sabaio refugiaram-se primeiro no castelo e, por fim, na armada. Permaneceram no rio, de onde não podiam zarpar, uma vez que se vivia pleno Inverno, situação que impedia a navegação para Cochim. Esta estação foi assim passada no mar, com uma tripulação doente, e cada vez mais rendida à fome. No dia 15 de Agosto, vindo o bom vento, o governador saiu do rio, acompanhado de toda a armada[221]. A primeira ocupação de Goa durava assim três meses e meio.

Mas a sua curta história anunciava já os acontecimentos que iriam marcar a segunda e definitiva ocupação: a oposição a Afonso de Albuquerque e as discussões em torno das vantagens em manter uma conquista no Oriente.

2.1.2. A conquista de Goa

Um novo conselho, reunindo todos os capitães, realizou-se em Cochim, já em 10 de Outubro de 1510. O problema era directamente colocado por Albuquerque: «ficando as naus da carga em Cochim, tomando sua carga, se lhes parecia bem levar toda a jente delas consigo ao feito de Goa ou não»[222]. De uma maneira geral, concordava-se em que as naus da carga deveriam permanecer com os seus capi-

---

[220] *Ibidem*, Parte III, pp. 17-18.

[221] Correia, vol. III, p. 120.

[222] «Acta do conselho convocado por Afonso de Albuquerque sobre a conveniência de levar todas as naus da guarnição de Cochim para o ataque a Goa», Cochim, 10-10-1510, ANTT, *CC*, II-3-190, *CAA*, vol. II, p. 6.

tães em Cochim, a não ser que fosse garantido o seu retorno a tempo de a armada seguir com a especiaria para Portugal, no mês de Dezembro, portanto.

Os pareceres veiculados pelos diferentes capitães parecem representar, somente, uma pequena parcela, das opiniões correntes acerca de Goa. Na verdade, os vários testemunhos permitem-nos imaginar a cidade de Cochim povoada de capitães e oficiais portugueses, discutindo entre si o planeamento das acções no Índico. Existiam rumores, discutia-se o «feito de Goa» e formavam-se opiniões. É assim que se explicam expressões do género «todos o sabiam o quanto relevava tomar-se Goa»[223], como se o assunto salpicasse as conversas destes homens. Os capitães devem ser vistos enquanto representantes destas mesmas conjecturas, nas quais é possível entrever duas grandes linhas.

Numa primeira, destacava-se o partido mais favorável, onde se preconizava que «he muito necessario tomar-se» Goa, tendo em conta a sua posição estratégica na geometria global dos poderes do Índico, não só porque «he a chave do reino de daquem [Decão]» — e a sua conquista anularia um pólo adversário — mas também porque «tomando-se seria grande segurança pera India»[224].

Numa segunda linha, mantinham-se, no entanto, opiniões mais reticentes, nomeadamente da parte de Garcia de Sousa, capitão da nau *Santa Clara*, segundo o qual «as cousas de Goa sam muito incertas» e se se errasse o feito de Goa e «as naos nam passasem a portugall seria grande deserviço del Rei noso senhor»[225].

Apesar das divergências, a ilha de Tissuari tornou-se, definitivamente, parte do Estado da Índia, em 25 de Novembro de 1510, dia de Santa Catarina de Alexandria[226]. Goa tornava-se, deste modo, a primeira conquista portuguesa no Oriente «ganhada por força de armas»[227]. A tolerância confessional prometida e praticada durante a primeira e curta instalação em Goa foi postergada em favor da expul-

---

[223] *Ibidem*, pp. 6-11.
[224] *Ibidem*, pp. 9-10.
[225] *Ibidem*, pp. 9-10.
[226] Salsete e Bardez foram parcialmente entregues pelo general do exército de Bijapur — Azad Khan — aos portugueses, em troca da sua protecção a Mallu Khan, legítimo herdeiro do trono de Bijapur, contra o filho ilegítimo do rei entretanto morto Adil Khan. Depois de estabelecida a paz entre os dois irmãos, Bijapur tentou recuperar, sem sucesso, Bardez e Salsete, em 1536 e 1543. Só nesta data, as chamadas Velhas Conquistas estavam completas. Cf. Bento Graciano D'Sousa, *Goan Society in Transition a Study in Social Change*, Bombay, Popular Prakasham, Printed in India, 1975, p. 90.
[227] Correia, vol. II, p. 157.

são dos muçulmanos. Desta vez, apenas aos hindus era possibilitada uma convivência pacífica com os cristãos. Contudo, depois daquela data, as dúvidas persistiram, gerando um prolongado debate.

2.2. Debate

A tomada de Goa correspondeu à concretização de um plano do governador Afonso de Albuquerque e não de uma qualquer instrução régia[228]. Na verdade, o rei e a corte, assim como o Conselho dos Capitães na Índia não interferiram nesta disposição. A preferência por Goa, relativamente às restantes cidades do Malabar, dependeu de uma ideia global de império formulada por Albuquerque. Graças ao conhecimento directo do Índico, de que dispunha, apercebera-se de que o domínio do mar Vermelho só teria garantias de sucesso desde que a Índia estivesse segura.

A conquista de Goa, mais que espelhar a política manuelina, efectiva uma visão privativa de Albuquerque. Aliás, só tendo presen-

[228] De acordo com o cronista Fernão Lopes de Castanheda, no ano de 1510, quando Afonso de Albuquerque tomou posse do governo da Índia, o marechal D. Fernando Coutinho teria sido encarregue por D. Manuel de mandar sondar a profundidade da barra de Goa, para saber quais as naus que aí podiam entrar. E acrescenta: «e fõdada a barra não fez mais nada do que os que estauão em Cananor cõ o visorey zombarã muyto e fizerão sobrisso trouas, porque auião por impossiuel tomar Goa [...]». Castanheda, L. III, C. VII, pp. 483-484. Esta é uma referência isolada que não voltamos a encontrar em nenhuma crónica, e com a qual não deparámos quando consultámos a correspondência coeva, trocada a propósito da conquista de Goa. A consideração desta informação, dada por Castanheda (e hipoteticamente por outra via), poderá fazer pensar na existência de uma instrução régia, expressa, no sentido de conquistar a cidade de Goa, contradizendo, assim, a afirmação que acima fazemos. Porém, parece-nos relevante tecer a este propósito algumas considerações. É bastante improvável e estranho que Afonso de Albuquerque não tivesse invocado esse precedente, como argumento válido, quando precisou defender a opção que tomou de avançar sobre Goa, perante os seus opositores na Índia, e o próprio monarca e respectiva corte. Assim como faz pouco sentido que, em 1542, o Conselho de Estado discuta a legitimidade da conquista de Goa com base na ideia de que essa conquista não foi realizada por ordem régia mas graças à iniciativa do governador. Perante os factos acima enunciados, algumas conclusões afiguram-se-nos lógicas: 1) A cidade de Goa representava, em termos comerciais, um centro fundamental na Índia e, por isso mesmo, era conhecida no meio cortesão lisboeta. 2) É perfeitamente verosímil que o marechal tenha sido incumbido de reconhecer a navegabilidade da sua barra. Nada nos diz, porém, que houvesse a intenção de conquistar a cidade. A sondagem da barra apenas significa uma acção de reconhecimento. 3) É claramente inverosímil que os fidalgos estantes na Índia contestassem a conquista de Goa se ela correspondesse a uma ordem régia. 4) E, finalmente, é ainda menos provável que Albuquerque aceitasse responder a essa contestação se pudesse cilindrá-la, alegando simplesmente que cumpria ordens do rei. Não existindo nenhuma disposição legal ou oficial nesse sentido, a conquista de Goa fica a dever-se a uma conjuntura particular no Índico, aproveitada por Albuquerque e seus partidários.

te esta circunstância, se torna possível compreender a vasta discussão gerada a pretexto da primeira aquisição territorial do Estado da Índia e respectiva integração na soberania portuguesa. É sobre esta base — da legitimidade de uma conquista de iniciativa do governador e não do rei — que se explica toda a polémica.

A situação primordial de debate deu-se na altura em que foi determinada a primeira investida sobre Goa, em detrimento do projecto mais antigo de avançar sobre Ormuz. O segundo momento de controvérsia foi desencadeado quando Albuquerque manifestou, de novo, a intenção de conquistar aquele território. E, finalmente, o debate desenvolve-se já depois da conquista definitiva de Goa, a propósito da oportunidade da sua conservação.

Da Índia, muitos escreviam ao rei apresentando perspectivas contraditórias sobre o valor intrínseco da cidade e a sua importância para a consolidação do poder português no Oriente. Por isso, D. Manuel mandou pedir aos capitães, que faziam parte do Conselho, os respectivos pareceres. Pretendia que cada um deles apresentasse os prós e os contras da conservação e sustento da cidade. Partindo destas opiniões, foi possível definir dois grupos precisos, onde se arrumam argumentos divergentes que atravessam os três momentos acima referidos.

Num grupo, de que Afonso de Albuquerque era parte activa, encontravam-se aqueles que se manifestavam claramente a favor da continuação da presença em Goa. O outro grupo compunha-se de adversários a essa mesma permanência e cumulativamente à política de Afonso de Albuquerque, aspirando retornar ao regime do seu antecessor, D. Francisco de Almeida.

A discussão em torno de Goa não deve, portanto, ser estudada como um facto isolado, mas sim como parte de uma controvérsia mais ampla, directamente articulada com «os entendimentos» correntes acerca do tipo de presença dos portugueses no Oriente e com o próprio comprometimento dos indivíduos, tomados isoladamente, nos equilíbrios e redes de interesses políticos e comerciais do Índico. O chamado «feito de Goa» denuncia e torna, por assim dizer, oficial uma polémica que, com toda a certeza, avivava as conversas destes primeiros construtores do Estado Português da Índia.

2.2.1. Por Goa/contra Goa

A defesa da conservação de Goa e o apoio ao governo de Albuquerque são duas questões correlacionadas: quem se expressa a favor de Goa manifesta-se também por Albuquerque.

O governador construíra uma visão de conjunto do Índico. Reconhecera a sua unidade estratégica, sem descurar o conhecimento dos regionalismos. A valorização da cidade de Goa e da região envolvente assentava, por conseguinte, numa avaliação das qualidades locais, mas também das vantagens que proporcionava em termos globais. É o próprio Albuquerque quem, perante D. Manuel, dá conta deste valor estratégico: «afavorecey, senhor, muito Goa, porque ela vos ha de fazer os tratos da imdia chãos, e os Rex da terra muyto mamsos»[229].

Os manifestos a favor da conservação de Goa reflectiam exactamente esta última asserção, pois, não só valorizavam a cidade relativamente a todas as outras existentes no litoral indiano, sob o ponto de vista comercial, como insistiam na posição estratégica do porto face aos poderes no Índico[230]. A cidade gozava de um enorme prestígio junto dos potentados locais e, uma vez dominada, traria, naturalmente, aliados aos portugueses. Quer Albuquerque quer os seus acólitos tinham a percepção deste facto: «na India nom tem cousa tam bõoa como he guoa porque tendo vossa alteza Goa tendes a india sogyada, porque hay (*sic*) outro porto na india pera sogyar todos vosos ynymigos como he o de Goa [...]»[231]. Nas palavras de Albuquerque dirigidas ao rei, o *feito de Goa* «soará em toda a parte, e com este temor e espanto fará vir gramdes cousas á vossa obediencia, sem nas conquystardes, e as senhoreardes»[232]. A simples conquista pelo prestígio que alcançaria junto do mosaico político indiano era condição para que os reis viessem, de bom grado, procurar a amizade do rei português e fazer-se seus tributários[233].

---

229 «Carta de Afonso de Albuquerque a D. Manuel», Santo António, diante de Batecalá, 18-10-1512, ANTT, *CC*, I-10-113, *CAA*, vol. I, p. 92.

230 «He porto muy prymcipal pera nele se meterem os ymygos se aa terra viesem como aly estavam metidos». «Quesitos apresentados por Afonso de Albuquerque a Lopo de Azevedo acerca da conservação de Goa e do Castelo Manuel», s/d, ANTT, Fragmentos, maço 1, *CAA*, vol. II, pp. 35-36.

231 «Carta de Silvestre de Bachão para D. Manuel», s/d, ANTT, *CVR*, n.º 67, *CAA*, vol. II, p. 43, e ainda «Carta de Silvestre de Bachão para D. Manuel», Cochim, 4-1-1516, ANTT, *CC*, I-19-68, *CAA*, vol. IV, p. 24.

232 «Carta de Afonso de Albuquerque a D. Manuel», Cananor, 22-12-1510, ANTT, *CC*, I-9-109, *CAA*, vol. I, p. 26.

233 «Carta de Afonso de Albuquerque a D. Manuel», Cochim, 1-4-1512, ANTT, *CC*, I-11-50, *CAA*, vol. I, p. 54. Na verdade, a conquista de Goa trouxera para o lado dos portugueses muitos potentados até aí inimigos, ou de alguma forma adversos. Citemos alguns exemplos. O rei de Cambaia, voluntariamente, devolvera os cristãos que tinha cativos e enviara junto do governador um embaixador para pedir pazes. Chaul remetera dois mil pardaus de páreas para Goa. Batecalá mantinha-se em obediência e sossegada perante Albuquerque. Chegada uma nau de Adém a Batecalá, logo

Num outro nível de argumentação, sobressaía a verificação do facto de a cidade ter sido e se manter intensamente disputada pelos poderes orientais. Albuquerque estava particularmente atento à captação deste entendimento local das realidades indianas: «chave do reino de daquem e de narsynga, cabeça do reino, comfiamça e escora do senhorio do çabayo, rezam he que os turcos que tamtos anos guerrearam com narsymga sobre o feito de Goa, tomada duas vezes de J̃ b^c [1500] portugueses com tamto estrago neles, que venham com seus arrayaes sobr ela [...]»[234]. Quando procurava reforçar a sua posição em favor da conservação de Goa escrevia a D. Manuel: «mais diguo, senhor, se timoja, que he mero tirano, dá por ela cem mill cruzados e se obriga a ter seis e sete mill homeens pera a defender, em que se gastarám outros tamtos, parece, senhor que peso he o de Goa, pera voss alteza gastar de vossa fazemda com muita confiamça»[235]. Se os indianos competiam por Goa, isso significava que a cidade tinha valor para eles e, consequentemente, adquiria importância para os portugueses que se queriam firmar como a potência hegemónica no Índico.

Por outro lado, controlando Goa, assegurava-se o domínio de um importante entreposto comercial onde entroncavam redes marítimas e terrestres. Já Pêro da Covilhã destacara o tráfego dos cavalos[236]. Duarte Barbosa, que visitou Goa em 1500, descrevia-a como uma cidade rica sob o ponto de vista comercial[237], assim como Tomé Pires

---

um seu mensageiro correra a Goa, pondo-se sob as ordens portuguesas. É neste seguimento que Albuquerque diz: «quem meteo estes lugares nesta sojeiçam e ubidiemcia? Goa, que está na vossa mãao». *Ibidem*, p. 54.

[234] *Ibidem*, p. 54.

[235] «Carta de Afonso de Albuquerque a D. Manuel», Cananor, 17-10-1510, ANTT, *CC*, I-9-87, *CAA*, vol. I, pp. 22-23.

[236] Cf. Conde de Ficalho, *Viagens de Pêro da Covilhã*, reprodução em fac-símile do exemplar com data de 1898 da Biblioteca Nacional, apresentação de Manuel Villaverde Cabral, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Lisboa, 1988, pp. 94-95; Tomé Pires descreve a cidade nestes termos: «De todos os Regnos Darabja petrea dormuz da persya do Regno de cambaya traziam cavallos a Guoa. E daquij se espalhauam pera o Regno De daquem e de narsjmgua amtigamemte Despois de guoa ser tomada dos mouros avja narsymgua cavallos por baticala E asy Recolhia guoa todallas mercadarias Destas partes Retornauam beirames biatilhas aRoz arequa betelle he muitos pardaos e orãos, porque aquj valem os cavallos mujto ha cauallo que vall oitocemtos pardãoos moedas [...].» Cf. *A Suma Oriental de Tomé Pires e o Livro de Francisco Rodrigues*, Leitura e Notas de Armando Cortesão, Coimbra, Acta Universitatis Conimbrigensis, 1978, p. 216 (fl. 133 v).

[237] Relativamente a Goa, o texto caracteriza a cidade como sendo de «muyto boom porto», de «grande trato, homde vinhaom muytas naos de Meca, e da cidade Dadem, Dormus, de Cambaya e do Malabar [...]» e acrescentava que «do regno Dormus vem aquy cadano muytas naos carregadas de caualos, hos quaes vem aquy com-

que escrevia entre 1512-1515, logo após a conquista portuguesa. Com os portos de mar goeses, era possível monopolizar as entradas e saídas de mercadorias tanto da maior parte do reino do Decão como ainda do reino de Bisnaga. Goa era uma porta privilegiada de acesso da Índia continental ao mundo marítimo-comercial e vice-versa.

Entre as redes de comércio destacava-se a dos cavalos persas. Exportados por Ormuz, se bem que oriundos do interior da Pérsia, chegavam a Goa a troco de ouro. Os mercadores dirigiam-se à cidade para os comprar, conduziam-nos às suas terras, onde, depois, os vendiam aos reis e senhores. Os cavalos eram essenciais para alimentar as guerras, uma vez que constituíam uma arma fundamental dos exércitos de Vijayanagar e do Decão. Como não se adaptavam ao clima indiano, a sua reprodução tornava-se impossível, precisando ser permanentemente substituídos, ou seja, importados. O negócio dos cavalos era o mais importante, não só pelos lucros que proporcionava mas também pelos benefícios políticos que acarretava: «lembre vos senhor, isto que vos digo, porque com a ajuda de deus cedo ho verees, porque el rrey de narsymga, por segurar batecala e seus portos e os tratos dos cavalos que vam a sua terra, ha de fazer ho que vós quiserdes, e os turcos do reino de daquem; e o çabayo, por segurar dabull, á vos de dar de necessidade as terras de Goa, porque tomando lhe Dabull, tiraes lhe todos os cavalos d arabia e persia, e jemte branca, que nam tem por omde emtrar no reino [...]»[238].

Um outro lugar de argumentação acentuava a localização relativa de Goa perante as restantes fortalezas — Cochim e Cananor —, assim como a existência de boas condições para a *construção naval*, como oficiais, madeira e apetrechos. Albuquerque informava o rei: «porque todalas naos que quiserdes podeis aly fazer»[239]. A cidade

prar muytos mercadores do grande regno de Narsinga, e Daquem [...]». Cf. *Collecção de Noticias para a História e Geografia das Nações Ultramarinas Que Vivem nos Domínios Portugueses*, vol. II, n.º VII, Academia Real das Sciencias, 1812, pp. 293-295; ou ainda a variante existente sob o nome de *Descrição das terras da India oriental e dos seus uzos e costumes, ritos e leys*, BNL, Fundo Geral, Ms. 9163, fl. 27. A versão datada de cerca de 1542 informava «em esta goa é agora a escala dos cavalos que vem de Ormuz e de todas as outras partes que não vem já a Chaul, nem dabul, nem a outras partes [...]». Cf. ANTT, Ms. Brasil 25, c. 1542, fl. 51. Existem sete variantes conhecidas do chamado *Livro de Duarte Barbosa*, datadas de anos diversos e que se encontram distribuídas por diferentes arquivos. Agradeço à Dr.ª Maria Augusta Veiga e Sousa o facto de me ter disponibilizado os diversos manuscritos do texto de Duarte Barbosa e me ter orientado na sua consulta.

[238] «Carta de Afonso de Albuquerque a D. Manuel», Cochim, 1-4-1512, ANTT, *CC*, I-11-50, *CAA*, vol. I, p. 54.

[239] *Ibidem*, p. 21.

dispunha, portanto, de todos os ofícios que Lisboa oferecia[240], acrescentando-lhe o equipamento necessário para as coisas da guerra.

Por outro lado, tratava-se de uma terra sadia. A cidade de Goa e a ilha de Tissuari eram manifestamente ricas, graças não só às terras produtivas mas também porque proporcionavam rendas avultadas de diversas origens. Desde logo, as rendas comerciais oriundas da já referida transacção de cavalos; depois, o rendimento das trinta aldeias da ilha, isto é, os impostos colectados tradicionalmente aos lavradores que se encontravam organizados em comunidades aldeãs, as chamadas gãocarias, através das tanadarias (almoxarifados ou recebedorias das rendas); para além dos rendimentos dos passos que davam acesso à terra firme. Sob o ponto de vista financeiro elogiava-se a autonomia da cidade e a sua auto-suficiência, o que levava o governador a sublinhar: «nom a mester soldo nem mantimento de vosa alteza»[241]. A aquisição das terras que haviam pertencido aos mouros e a sua entrega aos *casados* permitiria uma intervenção efectiva na produção local. Os portugueses, transformados eles mesmos em lavradores locais, contribuiriam para a produção de riqueza. Por fim, esta conquista resolveria ainda a questão do abastecimento de mantimentos às armadas e aos oficiais estantes na Índia.

A oposição à manutenção de Goa avançava com informações tendentes a convencer o rei de que dali apenas se receberia «grande deserviço», isto é, contratempos de vária ordem[242]. Os argumentos «oposicionistas» podem ser sistematizáveis em alguns tópicos que passamos a expor.

O núcleo fundamental das críticas situava-se num primeiro ponto: as enormes *despesas* que adviriam à fazenda régia. As cartas alertavam D. Manuel para as «gramdes despesas que nela sam feitas»[243]. Essa afirmação tinha razão de ser uma vez que em Goa mais do que estabelecer uma fortaleza, tratava-se de ocupar efectivamente um território que, pelo menos em termos militares, deveria estar bastamente provido.

---

[240] «Carta de Silvestre de Bachão para D. Manuel», s/d, ANTT, *Cartas dos Vice-Reis da Índia*, n.º 67, in *CAA*, vol. II, pp. 43-44.

[241] «Carta de Afonso de Albuquerque a D. Manuel», Cananor, 22-12-1510, ANTT, *CC*, I-9-109, in *CAA*, vol. I, p. 29.

[242] «Quesitos apresentados por Afonso de Albuquerque a Lopo de Azevedo acerca da conservação de Goa e do Castelo Manuel», s/d, ANTT, *Fragmentos*, maço 1, *CAA*, vol. II, p. 35.

[243] *Ibidem*, p. 35.

Um outro ponto de argumentação era o da *insalubridade* da terra que ocasionava uma grande mortandade aos portugueses desadaptados[244].

A terceira objecção prendia-se com a permanente iminência da *guerra* com o filho do Sabaio, os rumes e os mouros em geral, que não desistiriam de reconquistar Goa. Homens como António Real, grande opositor a Albuquerque, reconheciam o valor de Goa, rotulando-a de «gramde cousa» ou «cousa tam primcipall», mas, por isso mesmo, afigurava-se-lhe difícil de suster. O Hidalcão dispunha de uma força militar poderosa, a que os fracos recursos portugueses não podiam fazer frente. O estabelecimento originaria uma permanente fonte de preocupações. A cidade nunca estaria segura de guerra «em que sempre nos ha de dar de sy que nos ocupe»[245].

Em conexão com o estado endémico de guerra fazia-se ressaltar a questão das *rendas*. Negava-se a possibilidade de os portugueses virem a tirar da terra as mesmas rendas de que usufruíra o Sabaio[246]. Goa era dotada de um *hinterland* que proporcionava a produção de mantimentos e rendas agrícolas. Aliás, como já vimos, esta realidade fora erigida num dos tópicos mais fortes para a defesa da permanência na ilha. Mas a verdade é que, partindo do pressuposto de que viesse efectivamente a desencadear-se uma situação de guerra, tornar-se-ia impossível garantir o nível das rendas de que até aí o Sabaio beneficiava. Além disso, a hipótese de estabelecer uma aliança com o rei inimigo — de onde adviria a estabilidade — não podia ser considerada, na medida em que ele ganhava mais com a guerra do que com a paz. Assim, hasteado o argumento da guerra, demonstrava-se que as alegadas vantagens económicas, decorrentes da instalação em Goa, se encontravam ameaçadas; e que, mais do que receitas seguras, Goa ofereceria despesas imprevisíveis.

Sobre o valor excepcional de Goa, como porto na costa do Concão, eram também apontadas algumas dúvidas. António Real considerava, inclusive, que aquela costa se encontrava repleta de *outros*

---

[244] «Carta de António Real a Afonso de Albuquerque sobre Goa», s/d, ANTT, *Cartas dos Vice-Reis da Índia*, n.º 157, in *CAA*, vol. II, p. 41.

[245] *Ibidem*, p. 40.

[246] «nom he cousa posyuel avermos como avia o çabaio, que a poder de muyta gemte de soldo que trazia na terra firme Recebya e avia as Rendas da terra, e aynda com muy gram trabalho e fadigua e guerra continua». Cf. «Quesitos apresentados por Afonso de Albuquerque a Lopo de Azevedo acerca da conservação de Goa e do Castelo Manuel», s/d, ANTT, *Fragmentos*, maço 1, *CAA*, vol. II, p. 35.

portos, onde o inimigo se poderia abrigar e que se superiorizavam ao de Goa, quer no que diz respeito ao aprovisionamento de mantimentos quer de madeira para a construção naval[247].

Mas, segundo pensamos, o aspecto verdadeiramente mais polémico girava em torno da novidade do estatuto de Goa. Esta cidade constituía a primeira conquista portuguesa no Oriente. Até aí, os portugueses haviam-se fixado em territórios sobre os quais exerciam soberania, em partilha com os reis locais. Com Goa, iniciava-se a concretização de uma política de imposição de soberania régia sobre um território indiano. Facto este que, como vimos, se estava previsto na própria titulatura régia («... senhor da conquista...») e se encontrava subentendido na instituição de um vice-reinado a exercer sobre um Estado ainda virtual, representava, na prática, uma novidade. Mais, marcava a irreversibilidade da condução da política no Índico debaixo do punho régio, por meio do seu magistrado delegado, e, consequentemente, a supremacia dos interesses estatais sobre os interesses dos particulares.

A discussão sobre o «feito de Goa» dá-nos a conhecer «grupos de opinião» cuja acção política ultrapassa o problema da conservação da cidade. A conquista de Goa é, por assim dizer, o facto que marca uma cisão definitiva entre o governador e os seus opositores, onde se contavam, entre outros, Diogo Pereira, António Real, Gaspar Pereira, Lourenço Moreno e, ainda, Duarte Barbosa, que veio a juntar-se-lhes mais tarde[248]. Então, o que se discutia, de facto, era muito mais do que a conservação de Goa, era também se deveria prosseguir a via da implantação territorial.

Albuquerque, nas suas cartas, refere-se com alguma insistência à premência do envio de homens e armas para fazer a guerra, porque, de outra maneira, não se podia «senhorear e soster a imdia». Criando «assentos», ou seja, criando «senhorios» em terra (*vide* nota [31]), seria possível garantir a segurança na Índia: «eu nunqua hey de decer da minha openião, a quall he que segurees a imdia, sem o que nunca avês de comer dela boom recado»[249].

---

[247] Os portos designados são: Mangalor, Baixamor, Batecalá, Anoiz, Mergeu, Cemtacola, Goa a Velha, Dabul, Danda, Chaul, Maim, Surrate, Dio. Cf. «Carta de António Real a Afonso de Albuquerque sobre Goa», s/d, ANTT, *Cartas dos Vice-Reis da Índia*, n.º 157, in *CAA*, vol. II, p. 39.

[248] Para além destes oficiais, encontramos cartas de outros que se manifestam de igual modo contra Goa. É o caso de Jorge de Melo, capitão de Cananor. Cf. «Carta de Jorge de Melo, capitão de Cananor a D. Manuel», Cananor, 28-12-1514, ANTT, Gaveta 15, M. 18, D. 27, *CAA*, vol. IV, p. 17 e ss.

[249] «Carta de Afonso de Albuquerque a D. Manuel», Cananor, 10-10-1510, ANTT, *CC*, I-9-88, *CAA*, vol. I, p. 25.

Os opositores de Goa, pelo contrário, preconizavam uma *política puramente comercial* no Índico, que deveria ser suportada por um número reduzido de fortalezas, proporcionando à presença portuguesa uma fraca expressão territorial.

A apologia de uma actividade preferencialmente comercial era também, de alguma forma, vista como continuadora da política do vice-rei D. Francisco de Almeida e, por isso, protectora dos interesses particulares. Depois de 1505 e do estabelecimento do monopólio régio do comércio das especiarias, o tráfico desenvolvido por particulares portugueses e mercadores malabares não cessou, mas obteve, inclusivamente, o consentimento e a protecção de D. Francisco.

Albuquerque veio pôr em novos termos a relação entre a guerra e o comércio. Como diz G. Bouchon «Il n'était plus question de préférer le profit à la conquête mais de mettre l'un au service de l'autre»[250]. Ora, quando se punha o lucro ao serviço da conquista também se estavam a colocar os interesses particularistas ao serviço de interesses globais, os da própria Coroa.

António Real, activo participante no debate de Goa, chegava a preconizar a destruição dos castelos portugueses. As fortalezas de que el-rei tinha mister eram as de Cochim, Diu e, ainda, uma outra situada no Estreito. Visava-se portanto garantir um controlo da rota das especiarias, alternativa à terrestre, através de um número reduzido de estabelecimentos e da existência de uma força naval poderosa, através de uma armada permanente. Sobre estes alicerces se garantiria a sujeição do mar[251]. A oposição à continuidade da presença em Goa indiciava, obviamente, uma certa resistência face à fixação e ocupação efectiva de um território.

Por outro lado, era de igual modo manifesta a defesa de uma política de «economia de meios», quer dizer, de uma política em que não se investisse na multiplicação de bases terrestres e, portanto, de feitorias e fortalezas, mas antes na conservação de dois ou três pontos particularmente nucleares, onde se destacava Cochim[252]. Segundo os

[250] G. Bouchon, «Les nouveaux venus», *Histoire de l'Inde...*, p. 77.

[251] «Carta de António Real a Afonso de Albuquerque sobre Goa», s/d, ANTT, *Cartas dos Vice-Reis da Índia*, n.º 157, *CAA*, vol. II, pp. 42-43.

[252] A argumentação contra a conservação de Goa assumia outros contornos associados ao problema central das prioridades comerciais. Tratava-se da concorrência que a nova possessão vinha fazer àquelas já existentes. Em Cananor, em 1513, surgem algumas revoltas que Duarte Barbosa relaciona com a valorização que Afonso de Albuquerque fazia de Goa, em detrimento das feitorias já existentes: «aly poem o capi-

opositores de Albuquerque, mais concretamente António Real, Cochim era «cabeça de tudo», e acrescentava: «tudo he vemto senam cochym»[253].

Na verdade, este partido concebia a intervenção portuguesa no Índico como essencialmente comercial. António Real, em carta a Afonso de Albuquerque, era explícito quando afirmava: «ho meu conselho seria que el Rei nosso senhor mercadejase na imdia e nom curase de guerra somente fazer gramde tesouro»[254]. Por isso, denunciava aquilo que considerava ser um número de fortalezas, perfeitamente excessivo. Problema este que, com Goa, se agravava, já que seria necessário passar a pôr a questão do aproveitamento agrícola das terras e, portanto, da diversificação dos interesses e consequente dispersão das forças portuguesas. A nova categoria social que Albuquerque cria — os *casados* — visava precisamente garantir uma instalação mais duradoura em Goa, pela via dos casamentos realizados entre portugueses e mulheres da terra que assim se convertiam ao cristianismo. Mas para isto foi necessário investir, procedendo à concessão de privilégios e de bens, mais concretamente de terras. Na óptica de António Real, a Índia encontrava-se demasiado distante, impossibilitando que aí viessem a ser estabelecidas mais do que meras relações comerciais. Os objectivos portugueses deveriam resumir-se à captação de riqueza. Em toda esta discussão estava também presente um confronto entre uma dimensão global e uma dimensão local, vivido pelos homens que se encontravam no Índico. Borges de Macedo, referindo-se a esta questão, afirma: «Uma visão de conjunto do Índico e dos seus problemas era novidade europeia e só um número reduzido de pessoas se apercebia dela, enquanto a maior parte se absorvia no que regionalmente importava e com que lucrava.»[255]

---

tam moor todo seu fundamento, esquecendo-se das vosas feitorias antiguoas, em que ha toda a caregua pera as naaos, pera cujo fundamento vosa alteza mandou descobrir a yndea [...]». Cf. «Carta de Duarte Barbosa a el rei D. Manuel», Cananor, 12-1-1513, ANTT, *CC*, I-12-56, *CAA*, vol. III, p. 50. Numa outra carta do capitão de Cananor, Jorge de Melo, surgia o mesmo discurso, reportando-se em concreto ao facto de Albuquerque levar todos os cavalos para Goa, prejudicando a fortaleza de Cananor. «Carta de Jorge de Melo, capitão de Cananor a D. Manuel», Cananor, 28-12-1514, ANTT, Gaveta 15, M. 18, D. 27, *CAA*, vol. IV, p. 21.

[253] «Carta de António Real a D. Manuel», Cochim, 15-12-1512, ANTT, *CC*, I-12-44, *CAA*, vol. III, pp. 340 e 343.

[254] «Carta de António Real a Afonso de Albuquerque sobre Goa», s/d, ANTT, *Cartas dos Vice-Reis da Índia*, n.º 157, in *CAA*, vol. II, pp. 40-41.

[255] Jorge Borges de Macedo, *Um Caso de Luta pelo Poder e a Sua Interpretação n'«Os Lusíadas»*, Lisboa, Academia Portuguesa da História, 1976, p. 44.

Subjacente à proposta de economizar forças na Índia, evitando a guerra e praticando o comércio, encontrava-se uma outra questão que atravessará todo o século XVI, chegando inclusivamente a aflorar no princípio do século XVII: a alternância estrutural entre dois grandes projectos imperiais na definição da política ultramarina: o norte-africano, por um lado, e o oriental, por outro. António Real defendia que a guerra, a ser feita, deveria ter como palco exclusivo as praças marroquinas. As acções bélicas seriam necessariamente empreendidas em Fez, «que está à porta de que se crecerá mais homrra e podese sempre socorrer, e nom quatro mill lleguoas omde nós estamos»[256]. Já Albuquerque criticava o rei quando este despendia homens e armas em África, descurando a Índia que era a «mayor empreza que nunca nenhum primcipe cristão teue nas mãaos»[257]. Estes vaivéns, entre uma política meramente comercial e uma política de guerra, encontram-se reflectidos na própria tradição quinhentista dos projectos expansionistas, ressaltando em documentação diversa[258].

Marrocos correspondia ao primeiro programa expansionista e foi visto até 1578, data da batalha desastrosa de Alcácer Quibir, como uma alternativa ao Oriente. Ocorreram, inclusivamente, dois momentos — 1542 e 1570 — em que o abandono da empresa oriental em favor do Norte de África chegou a ser abordado[259].

No princípio da década de 40 do século XVI discutia-se a viabilidade da estrutura do poderio português, quando se procurava definir qual das «conquistas» era pertinente que se conservasse: «assim differem muitos em julgar, qual destas conquistas he a que se deve prosseguir». Em fins de 1542, um parecer enviado a D. João III referia a impossibilidade de prosseguir «tantas conquistas, pelo que parece necessário, que se deixe uma dellas por não perder ambas [...]». Os partidários do abandono da Índia referiam-se à distância relativamente ao Reino, querendo provar a dificuldade em prestar um socorro imediato, em caso de guerra. Já o Norte de África estava tão próximo que num dia se podia socorrer; numa outra passagem questionava-se ainda se as operações de conquista no Oriente, nomea-

[256] «Carta de António Real a Afonso de Albuquerque sobre Goa», s/d, ANTT, *Cartas dos Vice-Reis da Índia*, n.º 157, in *CAA*, vol. II, p. 41.

[257] «Carta de Afonso de Albuquerque a D. Manuel», Cochim, 1-4-1512, ANTT, *CC*, I-11-50, in *CAA*, vol. I, p. 35.

[258] Encontramos, por exemplo, uma carta sem assinatura com data posterior a 1528 — coincidente com o início do governo de Nuno da Cunha — em que se expunha a «posybilidade que Vosa Alteza tem pera conquistar Africa e as rezões por que se devia de conquistar». Cf. «Carta s/d nem assinatura», *CSL*, vol. I, p. 92.

[259] Cf. Luís Filipe Thomaz, «A política oriental de D. Manuel...», p. 190.

damente as de Goa e Ormuz, teriam sido justas, pondo-se assim em causa a própria legitimidade das possessões — «com mais justa causa pode ser que Ormuz, nem goa, que tambem isto se ha de considerar na conquista a justiça da cauza, e não sey eu se a justiça que tinhamos para tomar Calecut por o seu Rey nos tolher o comercio contra o direito natural e das gentes no lo deu para tirar Goa e Ormuz, aos reys que a possuhião que nos não tolheram comercio nenhum». Tais problemas, obviamente, não se punham para o Norte de África[260]. Já para o reinado de D. Sebastião, não podemos escamotear a posição de Camões, favorável ao avanço sobre o Norte de África, perante a ameaça mauritana, a que somava a crítica ao Estado da Índia[261].

Voltando ao dealbar do século XVI, compreende-se que Albuquerque expressasse o seu temor em que o rei não favorecesse a Índia. No Oriente, muitos procuravam desacreditá-lo e abalar a conquista de Goa difundindo o boato de que outro governador estaria a chegar com intenções de favorecer os interesses comerciais e abandonar aquela conquista[262].

A verdade é que Albuquerque se mostrava particularmente acutilante, o que explica que o seu discurso se destacasse dos restantes. Não só percebera as regras da maneira oriental de fazer a política, dispondo do conhecimento dos equilíbrios e das relações entre os reinos, como queria rendibilizar essa aprendizagem a favor da afirmação portuguesa no Índico, adaptando as directivas de governo europeias às estratégias indianas. Também por isto, defendia, perante D. Manuel, o prosseguir da guerra e a manutenção de uma posição ofensiva. Ele compreendera que só assim a presença portuguesa teria crédito e seria respeitada entre os seus inimigos[263]. Sabia que a opção

---

[260] *Vide* «Parecer que se deu a D. João III», s/l [fins de 1542], «BA, Cod. 51-V-32, fls. 174-104, transcrito *in* Otília Rodrigues Fontoura, *Portugal em Marrocos na Época de D. João III: Abandono ou Permanência*, tese policopiada, Faculdade de Letras, Universidade de Lisboa, 1966, pp. 250-278.

[261] Cf. Joaquim Veríssimo Serrão, *História de Portugal*, vol. III (1495-1580), Lisboa, 1980, pp. 70-71. Sem dúvida, o facto de, ao longo do século XVI, estes dois projectos terem sido permanentemente entendidos como alternativos, e não enquanto projectos igualmente viáveis, esteve também relacionado com condições de âmbito mais geral da expansão portuguesa, como sejam os fracos recursos demográficos do país, a que se juntava a rigidez financeira da Coroa portuguesa. Sobre estes dois últimos aspectos, *vide* Sanjay Subrahmanyam, *The Portuguese Empire in Asia...*, p. 88.

[262] «Carta de Afonso de Albuquerque a D. Manuel», Cochim, 1-4-1512, ANTT, *CC*, I-11-50, *CAA*, vol. I, p. 32.

[263] «Carta de Afonso de Albuquerque a D. Manuel», Cananor, 17-10-1510, ANTT, *CC*, I-9-86, *CAA*, vol. I, pp. 20-21.

dos seus adversários, em favor da simples actividade comercial e contra a guerra, não tinha condições para vingar: «Poderá ser que esquecerá lá aos que fazem o feyto da imdia leve e que nam avees quaa mester jemte nem armas, senam trato, as bramduras com que os Rex mouros e senhores desta terra respomdem e falam aas cousas que lhe cometem per voso seruiço, debaixo dos quaees jazem todas suas maldades, emganos e traiçõees.»[264] Considerava que as promessas de paz dos reis locais não eram fiáveis e, por isso, não seria com «branduras, moralidades e bõoas palauras» que se seguraria a fazenda, mas antes pela força através de fortalezas. Ao rei aconselhava: «guarday vos, senhor, de comselhos d omeens a que a guerra emfada»[265], enquanto os seus opositores o acusavam de se querer intitular duque de Goa, revertendo em seu benefício pessoal a empresa do Oriente.

A defesa de uma presença meramente comercial dos portugueses no Índico explica (como já antes referimos) que Cochim se constitua enquanto excepção nesta perspectiva redutora. A cidade era vista como a base comercial e naval portuguesa: «asy senhor que torno a dizer a segurança de Cochim que me parece tam boa como a de lixboa sem lhe nymguem fazer nem dizer nenhum mall aos portuguezes senom muito gazalhado e muita homrra»[266]. A cidade de Cochim seria, acima de tudo, um centro comercial e, como tal, dotada das instituições ligadas à administração da fazenda, como de facto veio a acontecer[267]. Partindo do princípio de que os portugueses apenas pretendiam desenvolver o comércio intercontinental, Cochim seria suficiente.

Mas o favoritismo, relativamente a Cochim, dependia também do comprometimento dos oficiais portugueses com os poderes locais e, nomeadamente, com o seu soberano. A ligação entre o rajá de Cochim e António Real mais Lourenço Moreno reforçara-se no ano de 1510, após a questão da substituição do rajá por um herdeiro. Segundo a tradição, quando morria o Rei Velho que estava no pagode, o rei que efectivamente reinava deveria meter-se no pagode,

[264] «Carta de Afonso de Albuquerque a D. Manuel», Cananor, 1-4-1512, ANTT, *CC*, I-11-50, *CAA*, vol. I, p. 35.

[265] «Carta de Afonso de Albuquerque a D. Manuel», Cochim, 1-4-1512, ANTT, *CC*, I-11-50, *CAA*, vol. I, p. 54.

[266] «Carta de António Real a Afonso de Albuquerque sobre Goa», s/d, ANTT, *Cartas dos Vice-Reis da Índia*, n.º 157, *CAA*, vol. II, p. 42.

[267] Aí encontramos estabelecida a vedoria da fazenda a partir de 1517, além do que, desta mesma data em diante, os feitores iam prestar contas a Cochim e só depois os cadernos eram enviados para Lisboa.

dando lugar ao herdeiro que era seu sobrinho. O que se passa é que, no caso de Cochim, o sucessor era acólito do rei de Calecut, e opositor dos portugueses. Ora, António Real mais Lourenço Moreno e ainda Nuno Vaz de Castel Branco com Sebastião de Miranda, entre outros fidalgos que se encontravam em Cochim, apoiaram o rei que então ocupava o trono. Entretanto, a notícia da chegada de Afonso de Albuquerque fez recuar o candidato ao trono e permitiu a permanência do anterior[268]. A rede de influências fortalecera-se, portanto. São estas condições que justificam que a grande maioria dos oficiais portugueses na Índia, entre eles os opositores de Albuquerque, participassem dos lucros do comércio, a título particular, e colaborassem directamente com o rajá. Os interesses deste começavam a coincidir com os dos oficiais portugueses

É também neste contexto que se explica a resistência levada a cabo pelo partido contrário a Albuquerque[269], perante os seus esforços para firmar a paz com Calecut, o inimigo tradicional de Cochim. Em meados do século XV, graças à acção dos mercadores muçulmanos, tinha sido estabelecida a supremacia de Calecut, relativamente aos outros reinos costeiros hindus do Kerala e do Índico, supremacia esta que só veio a ser ultrapassada com o crescimento de Cambaia e de Malaca[270]. Ainda no século XV, Pêro da Covilhã ouvira falar das riquezas de Calecut que ensombravam os portos concorrentes[271]. As más relações que o samorim, o *Senhor dos Mares*, mantinha com os portugueses, desde a viagem de Pedro Álvares Cabral, vieram a agravar-se quando, nos anos de 1503-1505, as naus portuguesas lutaram ao lado de Cochim contra Calecut, sob o comando de Duarte Pacheco.

A paz que Albuquerque desejava estabelecer com o samorim permitiria que a especiaria que até aí havia sido conduzida a partir de Calecut para a rede egípcia mameluca fosse desviada para as correntes comerciais portuguesas. Anulado o concorrente comercial, surgiriam, naturalmente, condições de compra superiores àquelas que Cochim e Cananor ofereciam, uma vez que já não era tão fácil especular sobre os preços.

---

[268] Cf. Damião de Góis, *Crónica do Felicíssimo...*, Parte III, p. 41.

[269] Sobre a posição de Albuquerque a favor do estabelecimento da paz e contra a guerra a Calecut, *vide* «Carta de Afonso de Albuquerque a D. Manuel», Cochim, 1-4-1512, ANTT, *CC*, I-11-50, *CAA*, vol. I, pp. 78-79.

[270] Cf. G. Bouchon, «Calicut at the Turn...», p. 5.

[271] Conde de Ficalho, *Viagens de Pero...*, p. 87.

Calecut era o principal porto da costa do Malabar[272]. Daí, na expressão de Albuquerque, os «arrufos delrrey de cochim e cananor»[273]. Na verdade, depois de estabelecidas as tréguas, o que aconteceu em 1513, verificara-se a fuga dos mercadores de Cochim para aquela cidade[274], dando origem a um clima de desconfiança entre o rei de Cochim e os portugueses. As reacções não se fizeram esperar, quer da parte dos reis de Cochim e Cananor quer de alguns oficiais portugueses, localmente comprometidos[275], e onde se destacavam aqueles que integravam o chamado «grupo de Cochim»[276]: António Real[277] e, ainda, Lourenço Moreno[278], Diogo Pereira[279] e Gaspar Pereira[280].

---

[272] Aí chegavam a abastecer-se de 10 a 15 navios egípcios, possivelmente de mercadores privados. Em Janeiro partiam para o mar Vermelho. Daí vinham outros navios que chegavam a Calecut em Agosto e Novembro. Além de muçulmanos acorriam cristãos e judeus.

[273] «Carta de Afonso de Albuquerque a D. Manuel», Cochim, 1-4-1512, ANTT, *CC*, I-11-50, in *CAA*, vol. I, p. 79.

[274] «Carta de António Real a Afonso de Albuquerque sobre Goa», s/d, ANTT, *Cartas dos Vice-Reis da Índia*, n.º 157, *CAA*, vol. II, pp. 40-41. Os *mapila* vão instalar-se em Calecut e dominar a actividade comercial, uma vez que os árabes, com a chegada dos portugueses, se foram fixar nos portos do Gujarat.

[275] O rei de Cochim referia-se a António Real nestes termos: «em quamto esteve em cochim sempre servio muito bem vossa allteza e a mim: he muito bom homem: deve-lhe vossa allteza de fazer muita merce e eu asy vo lo peço», «Carta de El-Rey de Cochim a El-Rey D. Manuel», ANTT, *CC*, I-14-23, Cochim, 11-12-1513, Júlio Firmino Júdice Biker, *Collecção de Tratados e Concertos de Pazes que o Estado da Índia Portuguesa fez com os Reis e Senhores com quem teve Relações nas partes da Ásia e África Oriental desde o princípio da Conquista até ao fim do século XVIII*, vol. I, Lisboa, Imprensa Nacional, 1881, p. 14.

[276] Esta expressão — «grupo de Cochim» — foi criada para designar o conjunto de oficiais portugueses que se encontravam ligados ao rei de Cochim por Vítor Rodrigues e Inácio Guerreiro, «'O grupo de Cochim' e a oposição a Afonso de Albuquerque», *Studia*, n.º 51, IICT, Lisboa, 1992, pp. 119-144. Cf. também Vítor Rodrigues, «Cochim, grupo de», *Dicionário de História dos Descobrimentos*, vol. I, Círculo de Leitores, 1994.

[277] António Real exerceu o ofício de feitor, areal e alcaide-mor de Cochim, assim como patrão da Ribeira de Cochim, durante o governo de Afonso de Albuquerque. Cf. Damião de Góis, *Crónica do Felicíssimo...*, Parte III, p. 11.

[278] Lourenço Moreno, cavaleiro da casa del-rei, foi o feitor que mais tempo permaneceu na feitoria de Cochim durante o governo de Afonso de Albuquerque. Cf. *Arquivo Histórico Portuguez*, vol. II, n.º 7, Lisboa, 1906, p. 288, e vol. VIII, n.ºs 8, 9, 10, Lisboa, 1911, p. 406.

[279] Cavaleiro fidalgo da casa del-rei, foi feitor de Cochim entre 1509 e 1511. *Arquivo Histórico Portuguez*, vol. IX, Lisboa, 1914, p. 451. Uma biografia de Diogo Pereira, onde é analisada, entre outros aspectos, a sua acção como opositor de Albuquerque, foi feita por Luís Filipe Thomaz, «Diogo Pereira, o Malabar», *Mare Liberum*, Lisboa, CNCDP, n.º 5, Julho, 1993, pp. 49-64.

[280] Gaspar Pereira, no tempo de D. Francisco de Almeida, estava encarregado de relatar para o Reino os acontecimentos da Índia. Foi feitor de Cochim. Desempenhou o papel de intermediário nos desentendimentos entre Afonso de Albuquerque e Francisco de Almeida. Cf. Correia, vol. I, pp. 963 e ss.

Mas, para além destes oficiais bem identificados, estava o grupo mais lato dos feitores. A estes chamava Afonso de Albuquerque os «poetas da Índia», e às cartas por eles enviadas para o monarca as «cartas da Índia».

O estabelecimento definitivo da paz no Índico vinha também pôr em causa uma fonte de rendimento essencial àqueles que estavam no Oriente. É que a guerra de corso originava rendas suplementares para os oficiais régios. O fim destas acções pressupunha também a anulação de um rendimento. Compreende-se que não estivessem de acordo com o estabelecimento de uma paz com Calecut, nem com a construção nesse reino de um castelo.

A obtenção da paz e o controlo do mar Vermelho, através da aniquilação dos rumes, constituíam duas situações interactuantes num mesmo cenário. Estabelecida a primeira condição, a entrada no mar Roxo seria muito mais segura, pois os rumes deixariam de poder contar, no Malabar, com um potentado aliado. Apartada a eminência da vinda dos rumes, por seu turno, punha-se fim ao clima de instabilidade e de revolta que, invariavelmente, se instalava na Índia, sempre que essa notícia se espalhava. A ocupação de Goa já corroborava uma intenção de estabelecimento terrestre.

A disparidade de opiniões, até aqui explanada, revelava a concorrência entre dois modelos programáticos e de entendimento do Índico. A chuva de pareceres que chegava ao rei, levava-o a adoptar uma política aparentemente contraditória que se encontra bem definida nas palavras de Afonso de Albuquerque: «Digo vos, Senhor, isto, porque se bem oulhardes vosos rrejimentos e determinaçõees cad ano vem hum comtrairo a outro, e cad ano fazes hua mudamça e avees novo comselho [...]»[281]. A própria corte estava dividida. Albuquerque era protegido, entre outros, pela rainha D. Maria, por D. Martinho de Castelo Branco e Duarte Galvão, seguidores de uma posição medievalista e crentes na queda do chamado sultanato de Babilónia, o que é o mesmo que dizer o Cairo. Afonso de Albuquerque, embora fosse por eles apoiado, veiculava uma perspectiva mais pragmática[282]. Porém, no cômputo geral, o conselho real era dominado por um partido maioritariamente favorável a uma política mercantil, em detrimento do desenvolvimento da guerra[283].

---

[281] «Carta de Afonso de Albuquerque a D. Manuel», Cananor, 1-12-1513, ANTT, *CC*, I-14-3, in *CAA*, vol. I, p. 156.
[282] Cf. Luís Filipe Thomaz, «A política oriental de D. Manuel...», p. 197.
[283] Cf. *ibidem*, p. 192.

A postura pessoal de D. Manuel via-se assim contrariada pelo conselho, que nem sempre lhe permitia pôr em prática as suas ideias, subordinando-o. Nesta medida se compreende a emanação de instruções contraditórias, elas mesmas devedoras de uma dupla influência nas directivas para o Oriente. Além disso, este foi um período de experimentalismo, em que ainda existia um certo desconhecimento das realidades asiáticas. Albuquerque advertia D. Manuel: «isto nam he ho castelo da Mina», é uma terra onde há muitos reis e senhores e portanto não se pode dar uma ordem hoje e outra contrária amanhã. O poder não estava sequer consolidado. A fragilidade da posição portuguesa exigia uma política coerente. Albuquerque transmitia esta ideia: «e peço uos, senhor, por mercee, que oulhees pelas cousas da Imdia, que sam muito temrras e quallquer cousa piquena lhe faz muito gramde dano e nojo; depois que a deus segurar como voos desejaees, entam será outra cousa»[284].

A posição de Albuquerque era, de alguma forma, aquela que a historiografia tradicionalmente associa a uma política de instalação em terra, e de força, através da guerra. Por isso, solicitava, constantemente, que do Reino fossem enviados homens e armas. Mas também, e mais do que isso, uma política tendencialmente centralizadora, no sentido de fazer radicar no governador o centro de decisão política e de evitar as autonomias dos oficiais e dos próprios particulares.

A outra posição revelava-se claramente mais liberal, na medida em que se propunha, como objectivo primacial, o comércio no Índico, independentemente de uma estratégia de fixação. Eram os interesses particulares que se sobrepunham aos interesses centrais da Coroa.

O contraste entre uma presença meramente comercial e uma presença territorial é definido por Albuquerque: «porque emquanto eu nela [Índia] estiver e nom vir vossa alteza mais asemtos na India nem mais seguramça do que agora nela ha, sempre vos ei de pedir muita jemte e muitas armas, porque eu nunca ey de decer da minha openião, a quall he que segurees a imdia, sem o qe nunca avês de comer dela boom bocado: outras pessoas averá ahy, que se cá vierem, qe lhes parcerá que não á mister mais qe dous barquos sevilhanos; estes taes eu lhes seguro que levem mais dinheiro que eu de cá, porqe seu cuydadoo será carregarem bem sua pimenta e fazerem seu proveito

[284] «Carta de Afonso de Albuquerque a D. Manuel», Cochim, 1-4-1512, ANTT, *CC*, I-11-50, *CAA*, vol. I, p. 60.

e irem se em seu tempo»[285]. Depois de estabelecida a paz com Calecut o governador dizia a D. Manuel: «douray senhor o feito de Calecut»[286]. A política global dependeria do estabelecimento daquilo a que D. Manuel chamava uma «paz universal»[287].

Interesses particularistas e interesses imperialistas cruzavam espadas pelo punho dos oficiais portugueses na Índia. Era uma luta que Afonso de Albuquerque já travara com Francisco de Albuquerque e que agora prosseguia. Sintomaticamente, em 1503, Francisco de Albuquerque quisera chamar ao novo castelo de Cochim «castelo Albuquerque», enquanto Afonso de Albuquerque optava por «Castelo Manuel», nome que veio a pôr ao castelo de Goa[288]. Nenhuma destas posições se impôs definitivamente, já que os próprios governadores ulteriores partilharam de uma ou de outra[289].

2.2.2. Crise da instituição vice-real

Toda esta problemática tem a ver com a própria crise do programa vice-real. No período que se segue à cessação do governo do vice-rei e à ascensão de Afonso de Albuquerque como governador, giza-se uma reacção acesa contra este tipo de regime. Em rigor, a crise começa por se definir a partir da pessoa — Albuquerque — para a instituição, e não da instituição para a pessoa. Mas o efeito foi o mesmo. O ponto de contestação era a política seguida por Albuquerque. Nessa medida se pretendia que o rei lhe retirasse poderes, para que não a pudesse pôr em prática. Foi essa resistência que deu origem a um reconsiderar da configuração estabelecida do governo na Índia e, nomeadamente, do seu magistrado mais elevado. Assim, enquanto a sujeição ao vice-rei não fora posta em causa, a obediência ao governador era mal vista. Questionava-se a sua ampla jurisdição, bem como o facto de este se substituir ao próprio rei, na Índia. Esta crise desdobrava-se num plano de discussão teórica e revelava-se, igualmente, na própria prática governativa.

---

[285] «Carta de Afonso de Albuquerque a D. Manuel», Cananor, 19-10-1510, ANTT, *CC*, I-9-88, in *CAA*, vol. I, p. 25.

[286] «Carta de Afonso de Albuquerque para D. Manuel», Cananor, 24-12-1513, ANTT, *CC*, I-14-33, *CAA*, vol. I, p. 249.

[287] «Carta de Afonso de Albuquerque para D. Manuel», Cananor, 4-12-1513, ANTT, *CC*, I-14-14, *CAA*, vol. IV, p. 187.

[288] Cf. Jean Aubin, «L'apprentissage de l'Inde. Cochin, 1503-1504», *Moyen Orient Océan Indien*, 4, 1987, pp. 19-20.

[289] O governo de Martim Afonso de Sousa (1542-1545) corresponde segundo L. F. Thomaz a um «verdadeiro ensaio de privatização do Estado da Índia». Cf. Luís Filipe Thomaz, «A Crise de 1565-1575, na História do Estado da Índia», *Mare Liberum, O Estado da Índia e a Província do Norte, Actas do VII Seminário Internacional de História Indo-Portuguesa*, n.º 9, Julho, CNCDP, 1995, p. 483.

Quanto ao primeiro ponto, assomam, inclusivamente, propostas para redefinir a instituição vice-régia, denunciadoras da discussão que, a partir de 1510, se gerara acerca do tipo de governo a estabilizar na Índia. Propostas estas, não coincidentes, estruturando-se em duas direcções que poderíamos classificar de antagónicas.

Os opositores de Albuquerque escreviam ao rei pedindo-lhe que tomasse directamente as decisões de governo sobre a Índia, pondo em causa a essência da instituição do vice-reinado, ou seja, a *iurisdictio delegata*. Reclamavam uma ligação não mediada ao monarca e a anulação de uma magistratura intermédia entre Lisboa e, portanto, o rei e os oficiais subalternos na Índia. São os próprio fundamentos jurídicos de uma capital política, afinal, que estão em causa.

Os partidários de Afonso de Albuquerque, como Silvestre de Bachão[290], manifestavam-se, já nesta altura, contra os triénios[291], e pediam a el-rei que mantivesse o governador vitaliciamente no cargo «porque hantes que ho outrem entenda perdera vossa alteza de sua fazenda per huns annos e averá mester emgordar outro pato»[292].

Por fim, é ainda possível encontrar uma posição intermédia que, embora partilhada por outros[293], apenas foi sistematizada por Gon-

[290] A documentação demonstra-se bastante parca relativamente a Silvestre de Bachão. As chancelarias régias apresentam-se silenciosas. Sabemos que foi provido para a Índia para substituir António Real que fora feitor, areal e alcaide-mor de Cochim, assim como patrão da Ribeira de Cochim. Cf. ANTT, «Carta de Silvestre de Bachão a D. Manuel», s/d, Gav. 15, M. 4, N. 1. Foi um activo partidário de Albuquerque e um elemento fundamental na propaganda favorável à conservação de Goa. Ver ainda ANTT, «Carta de Silvestre Bachão», *CVR*, n.º 56.

[291] Esta mesma reacção contra o provimento trienal dos cargos volta a reacender-se já na segunda metade do século XVI, no contexto da crise do império oriental. Cf. Luís Filipe Thomaz, «A Crise de 1565-1575...», p. 499.

[292] «Carta de Silvestre de Bachão para D. Manuel», s/d, ANTT, *Cartas dos Vice-Reis da Índia*, n.º 67, in *CAA*, vol. II, p. 44. A mesma opinião é expressa por frei António que, em carta a Albuquerque, afirma querer vê-lo como «capitam perpetoho da India». Cf. «Carta de Frei António a Afonso de Albuquerque», s/d, ANTT, *Cartas Missivas*, m. 4, n.º 189, *CAA*, vol. III, p. 247.

[293] Gonçalo Fernandes não se constitui como uma excepção quando veicula uma perspectiva intermédia. Na verdade, além dos dois partidos divergentes que temos vindo a destacar, é possível distinguir um outro, se bem que apresentando um perfil menos nítido e, por isso mesmo, mais oscilante. João Paulo Oliveira e Costa fez ressaltar esta categoria através do estudo do caso de Simão de Andrade: «apesar dos ressentimentos que mantinha para com Albuquerque, Simão diferenciava-se de homens como António Real e Lourenço Moreno, que procuraram boicotar efectivamente a política do governador, Simão, pelo contrário, apesar de ofendido, nunca recusou combater, contribuindo assim para o sucesso do plano do Terribil». Cf. João Paulo Oliveira e Costa, «Simão de Andrade, fidalgo da Índia e Capitão de Chaul», *Mare Liberum*, n.º 9, *O Estado da Índia e a Província do Norte. Actas do VII Seminário Internacional de História Indo-Portuguesa, Goa, 20-24 de Janeiro de 1994*, CNCDP, Julho, 1995, p. 111.

çalo Fernandes, um homem que vivia na Índia havia oito anos[294]. Assistira aos primórdios na intervenção portuguesa no Índico e ao governo do vice-rei. Em 1510, mostrava-se claramente crítico à política ofensiva de Albuquerque e contra a conquista de Goa, inserindo-se naquele grupo que defendia uma instalação restritiva em Cochim[295]. Era porém partidário da permanência de um governador, para o qual traçava um perfil ideal.

Desde logo, como acontecia com os partidários de Albuquerque, considerava mais vantajoso que o governador exercesse vitaliciamente o seu cargo, em lugar de o executar segundo o sistema de triénios: «e eu, senhor, nom saberia dizer nenhum moor mall pera vosso seruiço, ca vijr ca huum homem por tres ou quatro annos, que taa para arendar huua vinha he maao»[296].

Paralelamente, apresentava uma resenha das virtudes que deveria ostentar aquele que viesse a governar os portugueses na Índia. Tratava-se de uma teorização acerca das virtudes dos governadores que em muito se aproximava do discurso que encontrámos para a definição do *officium regis*, de que já foram apontados alguns exemplos no primeiro capítulo deste estudo.

Para além das virtudes teologais — a Fé, a Esperança e a Caridade — e das virtudes cardeais — a Prudência, a Magnanimidade, a Continência e a Justiça —, o governador da Índia deveria ainda reunir as qualidades que se seguem: *a*) ser benévolo, porque quem quer ser amado, para fazer grandes obras, tem de amar em primeiro lugar (na verdade, também ao rei competia amar os seus vassalos, como o pai ama os seus filhos); *b*) ser liberal, porque a justiça distributiva deveria ser acompanhada da liberalidade, fazendo bem àqueles que o merecem (aqui se encontravam potenciados os actos de graça)[297]: *c*) sem cobiça, virtude esta que vai beber a sua origem à própria experiência da Índia, já que se procura que o governador não seja tentado a enriquecer à custa da República; castidade e sobriedade, imprescindíveis a quem exerce uma magistratura; *d*) constância, sem a qual não existe um governo justo; *e*) ser velho e não casado, qualidades que garan-

---

[294] Apresenta-se em oposição a Afonso de Albuquerque, mas também contra António Real, Lourenço Moreno e outros capitães, defendendo um regresso ao estilo do vice-rei D. Francisco de Almeida. «Carta de Gonçalo Fernandes para D. Manuel», s/d [1510?], ANTT, Gav. 14, M. 8, D. 11, *CAA*, vol. IV, p. 68.

[295] *Ibidem*, p. 49.

[296] *Ibidem*, p. 51.

[297] Noutro contexto afirmava que não havia nada de mais horrendo que «em todo gouernador ou principe, ho nome de auareza», *ibidem*, p. 67.

tiriam a veneração e a integral dedicação à *res publica* e não à *res familiar*; *f*) por fim, «mujta pratica de cousas», porque «a experiença he madre das cousas». A exigência desta última qualidade advinha da própria experiência que Gonçalo Fernandes tinha da Índia. Só um homem experimentado poderia realizar um governo eficaz[298].

No seu conjunto, o catálogo de virtudes e qualidades do governador ideal da Índia filiava-se na tradição jurídica das virtudes reais, apresentando concomitantemente algumas inovações, relacionadas com a percepção das realidades asiáticas. Este texto de cariz eminentemente teórico e reformador revelava até que ponto se discutia a existência de um governo autónomo na Índia e os seus contornos jurisdicionais.

Para além da discussão teórica, era a prática governativa que denunciava esta crise. A conjuntura em que se desenrolava o governo do novo representante régio, que apenas era governador, revelava uma jovem instituição em turbulência. Além disso, havia também que contar com o tipo de aceitação de que D. Francisco de Almeida e Afonso de Albuquerque gozavam entre os oficiais subalternos e, sobretudo, entre a nobreza estabelecida na Índia. D. Francisco de Almeida[299] era um fidalgo assim como Afonso de Albuquerque[300], se bem que este não usasse o título de Dom. Por outro lado ainda, o apoio de Albuquerque na corte, em Lisboa, restringia-se a D. Martinho de Castelo Branco, Duarte Galvão e à rainha D. Maria, sobretudo, enquanto a grande maioria suportava o vice-rei. Estes condicionalismos explicam que D. Manuel tenha efectuado uma nomeação secreta de Albuquerque para o mais elevado cargo da Índia, sem no entanto lhe ter chegado a conceder o título de vice-rei[301]. Aliás, Gonçalo Fernandes, que enunciara as virtudes do governador ideal, passava de imediato a identificar D. Francisco de Almeida com a personificação do tal perfil.

Assim, a jurisdição do governador sofria a concorrência das jurisdições paralelas que não a reconheciam como superior. Os oficiais carteavam-se directamente com o rei, ultrapassando a jurisdição superior do governador. Todos escreviam ao rei, passando por cima

[298] A juntar a esta lista seguia-se ainda uma outra virtude que o autor considerava optativa, pois não sabia como encarava D. Manuel «a força das estrelas», ou seja, que o governador tivesse «boa constelaçam e felice naçimento». Cf. *ibidem*, pp. 51-53.

[299] Era filho de Lopo de Almeida, primeiro conde de Abrantes, e de D. Brites da Silva.

[300] Era filho segundo de Gonçalo de Albuquerque, senhor de Vila Verde, e de D. Leonor de Menezes.

[301] Cf. Sanjay Subrahmanyam, *The Portuguese Empire in Asia...*, p. 67.

daquele que, em princípio, deveria ser o seu representante. Casos exemplares desta situação encontram-se em António Real, Lourenço Moreno, Diogo Pereira e Gaspar Pereira, em torno do já referido caso da paz com Calecut. Aliados ao rei de Cochim exorbitavam os seus regimentos e, em vez de cuidarem da carga das naus, queriam «determinar ho negocio da imdia»[302]. Tal fenómeno, não sendo específico desta conjuntura, prolongar-se-á pelos tempos fora, convidando à intervenção mais directa do rei[303].

Os ofícios que mais competiam com o do governador eram os de feitor e de capitão de fortaleza. De uma maneira geral, a hierarquia administrativa na Índia era ainda incipiente e as instruções para os diferentes cargos de âmbito bastante geral[304].

O controlo efectivo do governador sobre estes oficiais encontrava-se cerceado. O próprio sistema de feitorias o permitia. Os feitores, graças aos seus regimentos, detinham autonomia de competências e, mais importante ainda, mantinham uma ligação directa ao rei. Carteavam-se com o monarca. No campo da administração da fazenda, concretamente, esta independência apresentava-se particularmente visível. Se bem que as cartas de poder dos governadores os colocassem, pelo menos teoricamente, à frente dos desígnios da gestão da fazenda, o facto é que no tempo de Albuquerque e até 1517 (data da criação do ofício de vedor da fazenda) era com dificuldade que tal fiscalização se efectuava. Os feitores, sendo designados em Portugal pelo rei, no fim do exercício do cargo prestavam contas somente em Lisboa. O que significa que na Índia era impossível avaliar a sua actividade e controlá-la[305].

Por outro lado, a própria política que Albuquerque queria praticar no Índico implicava também alguns choques com esta mesma

---

[302] «Carta de Afonso de Albuquerque a D. Manuel», Goa, 25-10-1514, ANTT, *CC*, I-16-79, *CAA*, vol. I, p. 319.

[303] Sobre este tema, *vide* Parte III, Cap. 2.

[304] Maria Emília Madeira Santos, «Afonso de Albuquerque e os Feitores», *in* Luís de Albuquerque e Inácio Guerreiro, *Actas do II Seminário Internacional de História Indo-Portuguesa*, Lisboa, 1985, p. 203.

[305] Em 1510 Albuquerque afirmava a D. Manuel que, no seu entender, Cochim deveria constituir-se como escápula e feitoria principal, sendo conveniente ter ali um «feitor principal», onde estariam «todalas mercadorias de todas as sortes, as casas chêas e daly se ham de fornecer as outras feytoryas, e os outros feitores enviaram aly seus Retornos [...]». Apresentava de seguida uma sugestão para ser formado um corpo de oficiais encarregados de assistir o «feitor principal»: um tesoureiro, o capitão da fortaleza e o alcaide-mor. «Carta de Afonso de Albuquerque para D. Manuel», s/l, 4-11-1510, ANTT, *Cartas de Afonso de Albuquerque para el rei D. Manuel*, n.º 1, *CAA*, vol. I, pp. 423-424 e 426.

hierarquia. O governador considerava, por exemplo, que o comércio «da Índia em Índia», baseado na exploração das rotas locais, era muito mais lucrativo que o comércio intercontinental. Os portugueses deveriam imiscuir-se nos circuitos comerciais locais, vindo a substituir-se aos muçulmanos no comércio do Oriente. Este novo objectivo exigia da parte dos feitores uma adaptação e subentendia, sobretudo, que o rei nomeasse homens capazes de se imbricarem no tráfico do Índico, e não tanto homens impreparados, mas que eram da confiança del-rei[306].

Os capitães das fortalezas escapuliam-se a este comando superior do governador, contrariando frequentemente as suas ordens. Em 1512, por exemplo, o capitão de Goa autorizava algumas pessoas a voltarem ao Reino, sem consultar o governador[307]. Noutra ocasião, Albuquerque queixava-se de que os capitães de Cochim e Cananor eram «às vezes mais comfiados do que [...] querya»[308].

Albuquerque sentia-se claramente desapoiado. Os seus pedidos insistentes para que lhe fossem enviados homens e armas não eram satisfeitos: «sabe Voss Alteza ho que nace deste desemparo e necesidade em que me vejo? Tomar Malaca duas vezes, e tomar duas vezes Goa, e pelejar duas vezes com Ormuz»[309].

Por outro lado, o próprio rei D. Manuel encarava a figura institucional do governador com algumas hesitações. Relativizava a capacidade de «auto gestão» subjacente ao regimento e carta de poder do vice-rei D. Francisco de Almeida, dando azo a que Albuquerque se sentisse na necessidade de declarar «porque cá nesta terra nom se faz cousa senom justamente o que vosa alteza de lá hordena»[310]. Os casos de interferência tinham a ver nomeadamente com a administração e o provimento dos ofícios[311]. Além disso, chegava a atribuir capacidades governativas a alguns indivíduos que eram da exclusiva competência do governador, tal como se encontravam configuradas na carta de poder.

---

[306] Cf. M. Emília Madeira Santos, «Afonso de Albuquerque...», p. 205.

[307] «Carta de Afonso de Albuquerque para D. Manuel», Cochim, 1-4-1512, ANTT, *CC*, I-11-50, *CAA*, vol. I, p. 30.

[308] «Carta de Afonso de Albuquerque para D. Manuel», Cochim, 20-8-1512, ANTT, *CC*, I-22-64, in *CAA*, vol. I, p. 76.

[309] «Carta de Afonso de Albuquerque para D. Manuel», Cochim, 1-4-1512, ANTT, *CC*, I-11-50, *CAA*, vol. I, p. 37.

[310] «Carta de Afonso de Albuquerque a D. Manuel», Cananor, 3-12-1512, ANTT, *CC*, I-14-12, *CAA*, vol. I, p. 187.

[311] «Carta de D. Manuel a Afonso de Albuquerque», Santos, 21-3-1514, ANTT, *CC*, I-15-6, *CAA*, vol. III, p. 234.

A verdade é que se em certas situações se comportava como concorrente, outras havia em que claramente favorecia a sua autonomia: «me faz saber vos alteza em como deixa a mim a detreminaçam d alguns prouimentos que alguas pesoas trazem pera estas partes per vosa carta. Eu, senhor vos beijo aas mãos por esa confiamça, mas crea de mim vos alteza, que emquamto achar vosos criados ou da rrainha nosa senhora, fidalgos e cavaleiros e escudeiros que vos quá amdam seruimdo, nam hei de dar vosas cousas a outra nehua pesoa, salvante se fôr per obrigaçam que eu saiba que lhe vos alteza tem, ou per criaçam da senhora iffante, que deos aja, e da senhora Rainha vosa irmãa, e da senhora duqesa, que quá m enviam seus recados, os quaes cumpro naquelas cousas que eu creo que vos alteza ho averá por seu seruiço, desas cousas da imdia que sam muitas e abastam pera todos, e nam sam cousas que impidam vosos rrejimentos e detreminaçõees»[312].

A compreensão do porquê da interferência de D. Manuel nos governos de D. Francisco de Almeida e Afonso de Albuquerque requer uma clarificação. Enquanto no primeiro caso o rei parecia manifestar ter pouca confiança no vice-rei e, por isso mesmo, o contrariava (enquanto este oferecia resistência passiva), no segundo caso, embora D. Manuel confiasse mais no governador, já o mesmo não acontecia com a corte, que reclamava do rei uma interferência similar àquela adoptada relativamente a D. Francisco.

2.3. Opção: entre Cochim e Goa

A polémica até aqui tratada tem uma tradução num outro plano — o da disputa latente entre duas cidades: Cochim e Goa[313]. O choque de opiniões tem subjacente uma certa concorrência entre a fortaleza/feitoria de Cochim e o «senhorio» de Goa, concorrência esta que se prolonga até aos anos 30 do século XVI, altura em que se verifica a supremacia irreversível da segunda sobre a primeira. Se é certo que a vitória de Cochim, como centro, corresponderia à afirmação do projecto comercial, a vitória de Goa significou a afirmação do projecto de imposição política. É este processo que procuraremos seguir nas próximas páginas.

---

[312] «Carta de Afonso de Albuquerque a D. Manuel», Cochim, 1-4-1512, ANTT, *CC*, I-11-50, *CAA*, vol. I, p. 70.

[313] Sanjay Subrahmanyam refere-se ao facto dos primeiros anos da presença portuguesa na Ásia terem sido dominados por Cochim, mas considera que essa preponderância terminou com a opção de Albuquerque por Goa, em 1510. *The Portuguese Empire in Asia...*, p. 60.

2.3.1. Albuquerque e Goa

A primeira questão que nos interessa discutir, depois de tudo o que foi dito, é esta: afinal Albuquerque funda de facto a capital do Estado da Índia em Goa? Teria Afonso de Albuquerque uma ideia de capital definida e, se a tinha, identificar-se-ia ela com Goa? Como foi anteriormente sugerido, a leitura das crónicas assim como da bibliografia mais tradicional acerca de Goa e do Estado da Índia apontam, invariavelmente, para uma identidade entre Goa, como capital, e a actividade governativa do segundo dos capitães-mores da Índia.

Verificamos que, desde muito cedo, esta associação é feita. Basta proceder à leitura de João de Barros para o constatarmos: «Afonso Dalboquerque como teue posse da cidade e vio o sitio della, lógo fez fundamento que aly auia de ser cabeça de todo o Estado da Índia [...]»[314]. Ideia esta que se prolonga na historiografia e que encontramos, por exemplo, em Oliveira Martins, para quem «Albuquerque elegeu Goa para capital [...]» já que «[...] com o novo governador, o nosso domínio desembarcava dos navios para a terra firme»[315]; ou ainda nos geógrafos, como Raquel Soeiro de Brito, segundo a qual, no conjunto das posições terrestres angariadas por Albuquerque, «Goa desempenhava o natural papel de capital [...]» e depois da sua conquista em 25 de Novembro de 1510 seria «fortificada e elevada à categoria de capital das possessões portuguesas do oriente»[316].

Porém, se nos circunscrevermos apenas àquilo que nos foi deixado escrito pelo punho do governador, esta asserção não se apresenta tão nítida, permitindo-nos inclusivamente questionar se Albuquerque valorizou Goa sob o ponto de vista da sua centralidade política, relativamente ao Estado da Índia, ou se privilegiou esta cidade, tendo em vista a sua posição estratégica face aos equilíbrios dos poderes orientais. A verdade é que se é certo que Goa se tornou a cabeça do Estado que nas partes da Índia tinha o rei de Portugal, esta sua função não sobressaiu assim tão claramente desde o início.

Se tentarmos identificar elementos que permitem corroborar uma perspectiva mais unilinear da relação de Albuquerque com Goa, torna-se necessário fazer ressaltar questões como as que seguem: Albuquerque criou a câmara de Goa, logo em 1510, e a única até ao

---

[314] Barros, Déc. II, Liv. V, Cap. II, p. 203.

[315] Oliveira Martins, *História de Portugal*, Obras Completas, Lisboa, Guimarães Editores, 1977, p. 249.

[316] Raquel Soeiro de Brito, *Goa e as Praças do Norte*, Lisboa, Junta de Investigações do Ultramar, 1966, pp. 7 e 96.

surgimento da de Cochim, já em 1527[317], a que se seguiu a de Malaca, em 1553[318]. A câmara de Goa foi de facto a única instituída pelo Terribil, elemento este que destaca a cidade face às restantes; por outro lado estabeleceu a *bolsa das esmolas*, com um rendimento determinado para socorrer as crianças, à imagem do que acontecia com as misericórdias no Reino; e ainda mandou cunhar moeda em Goa depois da sua conquista, para substituir a do Sabaio, instituindo aí a Casa da Moeda de Goa[319]. Todas estas medidas governativas distinguiam portanto Goa. Aliás, o próprio estatuto jurídico-político da cidade as pressupunha. Porém, existem outros factores a considerar.

Como se disse até aqui, Albuquerque manifestava através das suas cartas a vontade de construir um império assente sobre «quatro cabeças». Expressão esta que denota uma compreensão policéfala e que, por outro lado, nos faz pensar na interdependência entre pólos e não numa hierarquização em que, inevitavelmente, um deles se constituiria em epicentro político-administrativo.

A aparição da cidade parece obedecer, prioritariamente, a uma lógica de domínio global e, por isso mesmo, estratégico, do Índico e do mar Vermelho. Albuquerque pretendia estabelecer a «paz universal», desejada por D. Manuel. Não a concretizou, porém, de acordo com as directivas régias, mas de acordo com um plano pessoal. Antes de avançar para o mar Roxo, pretendia submeter o Índico, desde Moçambique até Malaca, à suserania portuguesa. Assim, a conquista de Goa é parte de um vasto projecto, onde se destacavam três outros pontos estratégicos, perfazendo, deste modo, as tais «quatro cabe-

[317] Gaspar Correia (vol. II, p. 100) refere-se à câmara de Cochim, como funcionando já no ano 1526, e assinala a sua participação em todos os acontecimentos que envolveram Lopo Vaz de Sampaio e Pêro de Mascarenhas. Porém, Cochim só terá sido oficialmente elevada a cidade no ano seguinte, por carta régia de 12-3-1527, tendo recebido o foro da de Évora. Essa carta encontra-se transcrita no cartulário dos privilégios da cidade de Cochim, existente na Biblioteca da Ajuda, segundo K. S. Mathew, e Afzal Ahmad, *Emergence of Cochin in the Pre-Industrial Era (A Study of Portuguese Cochin)*, Univ. de Pondichéry, 1990, pp. 1-3, cit. por Luís Filipe Thomaz, «A Crise...», nota 152, p. 516. Quando, no seguimento deste capítulo nos referirmos ao funcionamento da câmara de Cochim antes de 1527, não estaremos portanto a incorrer em anacronismo, mas antes a reportarmo-nos à sua actividade antes da oficialização.

[318] Gaspar Correia referia-se ainda a uma câmara em Chaul no ano de 1546. Cf. vol. IV, p. 491.

[319] Segundo Gaspar Correia, o governador justificava nestes termos a decisão de cunhar moeda: «bem vedes que esta he a primeyra cidade e terra que ElRey nosso senhor tem ganhado, e sua izentamente, e está sob seu senhorio [...] e porque assy he, nom parecerão que n'esta sua cidade corra moeda alhea, senão a sua propria de suas ensinias, que corrão n'esta cidade e por todas partes [...]», cf. Correia, vol. II, pp. 75--76. Nestes termos se justifica que, na sequência da conquista de Malaca, tenha sido, também, cunhada moeda. Era o próprio estatuto jurídico-político que o justificava.

ças»: Goa (1510), Ormuz (1508-1515), Malaca (1511) e Adém (nunca conquistado)[320]. Goa dominava o comércio entre Cambaia e o cabo Camorim; Malaca permitia o acesso ao comércio do mar da China; Ormuz oferecia o controlo do golfo Pérsico[321]. Albuquerque tinha uma perspectiva diferente sobre a política a adoptar no Índico e sabia também que o avanço para o Próximo Oriente, através do controlo sobre o mar Vermelho, exigia um integral apaziguamento da Ásia e a segurança da Índia. Segura a Índia e o oceano, era possível dar corpo ao objectivo último: «entrar o mar Roxo»[322]. Sob o ponto de vista puramente estratégico, Goa assomava como a mais importante. Quando Albuquerque se manifestava em favor da cidade, perante o rei, argumentava que «he tam gramde cousa e tam principal, que vos certefiqo, senhor, que, sendo cousa que deos nom permyta, perdemdose a Ymdia, de Goa a podês tornar a ganhar e comquistaar»[323]. Assim, Goa revelava qualidades estratégicas. Como ele próprio diz «Goa é a chave de toda a Índia» e, dominada Goa, estavam asseguradas a paz e a segurança portuguesas na Índia marítima: «Goa por sy soo fez duas cousas muy grandes no feito da Yndia, aseseguo e comservaçam de voso estado»[324].

O governador era ainda, em parte, devedor do exercício da capital residente na sua armada. Definia a situação perante D. Manuel, quando declarava «amdar em hua tauoa no mar por remedear as cousas de voso seruiço e minha obrigaçam»[325]. Os seus invernos eram passados onde parecia mais oportuno[326]. A armada no Índico era a própria sede de governo. Os traços de itinerância que marcam o pro-

[320] Sobre Adém, Ormuz e Malaca, enquanto cidades asiáticas essencialmente comerciais, beneficiando de uma posição privilegiada no contexto do oceano Índico, no século XVI, *vide* Sanjay Subrahmanyam, *The Portuguese Empire in Asia...*, pp. 13 e ss.

[321] Note-se que Afonso de Albuquerque depois da conquista destes três pontos deixa de se intitular somente como «Capitão mor (ou geral) e governador», para acrescentar os títulos de «governador das Índias e Pérsia e do Reino e senhorio de Ormuz e do Reino e senhorio de Goa e Malaca».

[322] «Carta de Afonso de Albuquerque a D. Manuel», Cananor, 17-10-1510, ANTT, *CC*, I-9-87, *CAA*, vol. I, p. 23.

[323] «Carta de Afonso de Albuquerque a D. Manuel», Goa, 22-12-1510, ANTT, *CC*, I-9-109, *CAA*, vol. I, p. 28 e ainda «Carta de Afonso de Albuquerque a D. Manuel», Cochim, 1-4-1512, ANTT, *CC*, I-11-50, *CAA*, vol. I , p. 56.

[324] «Carta de Afonso de Albuquerque a D. Manuel», Cananor, 3-12-1513, ANTT, *CC*, I-14-12, *CAA*, vol. I, pp. 182 e ss.

[325] «Carta de Afonso de Albuquerque a D. Manuel», Cochim, 1-4-1512, ANTT, *CC*, I-11-50, *CAA*, vol. I, p. 37.

[326] «Acta dos pareceres dos pilotos e mestres das naus sobre o melhor lugar para invernar», s/d, ANTT, *Cartas dos Vice-Reis da Índia*, n.º 183, *CAA*, vol. II, pp. 45-48.

blema da «localização» do governo, e que, como veremos, se manterão sempre associados ao vice-reinado, eram particularmente definidores do império de Albuquerque[327].

É apenas uma a referência em que Albuquerque diz querer fazer de Goa a residência do governador, o que na verdade ele chega a fazer, na medida em que aí se estabelece com a sua corte (*vide* cap. sobre a corte). Porém, isso por si só não implica a fundação de uma capital, já que as funções centrais e concretamente a Matrícula, bem como toda a gestão financeira, se mantêm em Cochim.

Por outro lado, se é certo que Albuquerque destacava Goa num ângulo estratégico, a verdade é que frequentemente utilizava expressões para qualificar a cidade de Goa ou outras cidades como Malaca, que as equiparavam. Albuquerque designava Goa como «Reall cydade e fortalleza de Goa», mas referia-se a Malaca sensivelmente nos mesmos termos, «Grande e pupulosa e real cidade de malaqua»[328], assim como Adém que apelida de «Reall cidade de Adem[329].

Por fim, encontramos ainda um outro elemento que nos leva a questionar qual seria a cidade quinhentista que, efectivamente, funcionava como «estereótipo» para estes homens da primeira expansão portuguesa na Índia. É que quer os partidários de Goa quer os defensores do exclusivismo de Cochim apelidavam as respectivas cidades de «verdadeiras Rodes»[330]. O modelo da grande metrópole

---

[327] Encontramos diferentes referências nesse sentido. Por exemplo, frei João Alemão fora enviado à Índia com incumbências, quer espirituais quer temporais, para se dedicar à assistência aos doentes nos hospitais entretanto criados em Goa e em Malaca. Mas acrescentava-se, «e posto que elle viese delegido ha cochym, por ele ser pessoa que me mais podia aproueitar na armada, lhe Rogey que hamdase comiguo, porque elle mostrou sempre quá gramdes desejos de seruir vos alteza, como por elle por obra, asy em Goa como em mallaca e em cochym». Passou a acompanhar Albuquerque na armada, o que equivalia a estender a sua actividade caridosa pelo império. «Carta de Afonso de Albuquerque a D. Manuel», ANTT, *CC*, I-12-22, «Santo António», 25-10-1512, *CAA*, vol. I, p. 93.

[328] «Mandado de Afonso de Albuquerque para fazer cavaleiro António de Aguiar», Malaca, 6-10-1512, ANTT, *CC*, II-31-57, *CAA*, vol. II, p. 93.

[329] «Alvará de perdão de Afonso de Albuquerque a favor de Duarte Pereira», Calecut, 15-11-1513, ANTT, *CC*, I-13-96, *CAA*, vol. II, pp. 117-118.

[330] No entanto, existe uma diferença. Albuquerque e os seus partidários comparavam Goa com Rodes, para mostrar a sua opulência comercial e, por consequência, a sua riqueza. É Francisco de Albuquerque quem, em carta a D. Manuel, diz que quando estava em Adém e tivera a notícia da conquista de Goa, ouvira comentar entre os mouros «que guoa era segundo rrodes e que, daly poderia ganhar toda a jmdia». Cf. «Carta de Francisco de Albuquerque a D. Manuel», Dabul, 20-10-1513, ANTT, *CC*, I-13-74, *CAA*, vol. III, p. 371. Note-se, por fim, que esta imagem idealizada de Rodes tem uma raiz oriental, e é desde logo apropriada pelos portugueses. Um morador de Goa, em 1513, explica este facto: «gram sombra dá Goa a todas estas partes, porque a tem em comta de rrodes, elles antre si, e dizem que he a sua chaue». Cf. «Carta de Vicente da Costa,

comercial, destituída de um estado, parece predominante nestes primeiros anos. A cidade de Rodes ocupava um lugar central na imagem quinhentista de uma cidade comercial, marítima e forte sob o ponto de vista político e militar[331]. Situada na ilha do mesmo nome, Rodes encontrava-se na confluência entre o Oriente e o Ocidente. Durante a Idade Média foi disputada entre as duas maiores potências comerciais do Mediterrâneo — Veneza e Génova.

Mas também pelos bizantinos que, tendo-a conquistado, vieram a perdê-la em 1309 para as mãos dos cavaleiros da Ordem dos Hospitaleiros de São João de Jerusalém. Entre 1309 e 1522, Rodes conheceu um período de expansão e riqueza. A cidade, que se encontrava rodeada de uma cintura fortificada, retomava o papel de centro de comércio de tecidos e especiarias. O sultão do Egipto e depois Mahomet II de Constantinopla cercaram-na em 1444 e em 1480, embora sem grande sucesso, graças à reacção dos «francos». Quando, em 1487, Pêro da Covilhã visitou Rodes, a ilha ainda se encontrava sob a égide dos cavaleiros cristãos, chefiados pelo Grão-Mestre, Pedro de Aubusson[332]. Mas, em 1522, Solimão, *o Magnífico*, apoderava-se irreversivelmente de Rodes, expulsando os cavaleiros da Ordem de São João de Jerusalém[333]. O ano de 1522 representava, por conseguinte, a queda de Rodes às mãos dos otomanos.

---

moço da Câmara del rei, a D. Manuel», Goa, 31-10-1513, ANTT, *CC*, I-13-89, *CAA*, vol. III, p. 379. Gaspar da Índia, por exemplo, dizia em 1506 que a fortaleza de Cananor era mais forte que Rodes («Carta de Gaspar da Índia para el-rei», 16-11-1506, ANTT, CC, I5-117, *CAA*, vol. II, p. 371). O mesmo tópico é reproduzido por Gaspar Correia, segundo o qual, «Goa era a mór cousa que auia na costa da India, e n'ella já os rumes tinhão enteligencias e começo de fazer grande armada, pera que vindo outra do estreito se meterem em Goa, e fazerem se n'ella mais fortes que Rodes». Cf. Correia, vol. II, Cap. XXXIX, p. 320. Já no caso dos opositores de Albuquerque, este rótulo era associado ao tópico da economia de meios: «[...] el rrey carlos tomou toda jtalia, com quem eu andava, e nunca a pode soster; e Vossa Alteza quer fazer muytas fortelezas e tomar muitas terras. Vede se as poderejs soster, porque nom he nada ho gajnhar pera o soster [...] Fazey senhor, de meu conselho, de Cochim rrodes». «Carta de António Real a D. Manuel», Cochim, 15-12-1512, ANTT, *CC*, I-12-44, *CAA*, vol. III, p. 353.

[331] O conhecimento da organização político-comercial das cidades do Mediterrâneo é detectável noutras passagens. António Real, por exemplo, recorda a D. Manuel o facto de em Veneza ser usual fazer recair sobre o capitão-mor uma inquirição, no final do seu mandato, procedimento que reclamava para Afonso de Albuquerque. «Carta de António Real a D. Manuel», Cochim, 15-12-1512, ANTT, *CC*, I-12-44, *CAA*, vol. III, p. 347. Sobre a administração do império colonial veneziano, mais concretamente no que respeita ao conselho que acompanhava o «podestat», *vide* Charles Diehl, *La République de Venise*, Paris, Flammarion, 1985, pp. 66 e ss.

[332] Conde de Ficalho, *Viagens...*, pp. 70 e ss.

[333] Cf. S. Soucek, «Rodos», *Encyclopédie de l'Islam*, Tomo VIII, Leiden, E. J. Brill, 1995. Ainda sobre Rodes, *vide* René Grousset, *L'Empire du Levant. Histoire de la Question d'Orient*, Paris, Payot, 1979, p. 581.

Ao longo do debate, a que já nos referimos e no que respeita mais concretamente ao confronto entre os partidários de Goa e os de Cochim, cada facção identificava a respectiva cidade com Rodes. Que os defensores de uma presença restrita em Cochim o fizessem, explica-se, tendo em vista os objectivos meramente comerciais que preconizavam. No caso de Albuquerque, leva-nos a pensar que, mais do que uma Lisboa indiana, o governador visava a construção de uma Rodes portuguesa na Índia, estrategicamente situada do ponto de vista comercial. E, na verdade, Goa como cabeça do Estado da Índia, ao longo do século XVI, acabará por se situar a meio caminho entre o modelo metropolitano de Lisboa e o modelo mediterrânico de Rodes. A Goa que Albuquerque constrói «a primeira Goa foi uma cidade mercantil, cosmopolita»[334].

Dentro da perspectiva de Albuquerque, a aquisição dos lugares principais da Índia sobrepunha-se ao intuito da construção de um novo centro político-administrativo. Esse centro de algum modo existia em Cochim e a política do governador veio a corroborá-lo.

A importância de Cochim derivava, desde logo, do facto de ter sido aí constituída a primeira fortaleza portuguesa no Oriente (1502), e de aí se ter fixado a sede naval e também comercial dos portugueses. Em 1506, o rio de Cochim era equiparado à ribeira de Lisboa[335].

As próprias necessidades tinham implicado o desenvolvimento e complexificação da administração. D. Francisco de Almeida fizera o regimento para os oficiais encarregados da administração dos bens dos defuntos: «asy quem este agora de todolos lugares de vosa alteza nestas partes, e asy de todas as naos des da partida de vossos regnos taa a chegada e partida, daquy de Quochy, tem carrego de proveer os testamentos e enventarios, e arrecadar e carregar as fazendas dos finados, e pagar diuidas que elles devem a quem as requerer, e procurar as que lhe deuem e todalas pesoas enventarios, e cousas asentar em seu liuro por seu escriuam, per de tudo dar conta e trazer a booa recadaçam por regimento soficiente que pera iso lhe deu do que ja la na carregaçam pasada vay rasoada soma de dinheiro, posto que o ofycio ja quasi partidas todalas naos foy ordenado»[336]. Assim,

[334] Luís Filipe Thomaz, «Goa: Uma Sociedade Luso-Indiana», in *De Ceuta a Timor*, Col. Memória e Sociedade, Difel, Lisboa, 1995, p. 248.

[335] «E sabera vosa alteza que temos o rio de Cochim como a ribeira de lixboa pera correger as naos de vossa alteza». «Carta de Gaspar da Índia a D. Manuel, dando-lhe conta de uma inquirição», s/l, Cochim, 16-11-1505, ANTT, *CC*, I-5-117, *CAA*, vol. II, p. 379.

[336] «Carta de Gonçalo Fernandes a el rei», Cochim, 17-11-1506, ANTT, Gav. 15, M. 18, D. 31, *CAA*, vol. II, pp. 381-382.

Cochim tornava-se igualmente no pólo fundamental para a administração dos bens dos defuntos. Os escrivães das armadas anuais enviavam para a feitoria a certidão das pessoas falecidas. Os oficiais dos defuntos entregavam o dinheiro dos defuntos com os respectivos testamentos ao feitor de Cochim; e ali, esses mesmos oficiais passavam os seus despachos[337].

Verificando-se, por outro lado, que havia muitos doentes e feridos que morriam à míngua, o vice-rei fizera um hospital — o Hospital de Santa Cruz de Cochim —, no qual pôs físico, cirurgião, enfermeiro, servidores, camas e outras coisas necessárias. Era sustentado à custa da fazenda real e das esmolas e penas[338].

No que diz respeito à administração da justiça, o vice-rei viu-se também na necessidade de criar mais ofícios. Deu permissão ao escrivão do negócio e despacho, Gaspar Pereira, para que colocasse qualquer pessoa competente para servir «os oficios de publico e do auto judicial, que o dito gaspar pereira trazia por regimento, por quamto os elle nom pode por sy seruir nem sobespreuer, e ver como todas as cousas dos tais oficios pasam, como o sua alteza em regimento obrigua que faça, posto que lhe desse dous espriuães, e isto por elle gaspar pereira ser sempre muito ocupado em seruiço do dito senhor em cousas de maior sustancia e aver sempre destar comigo presente a todas as cousas, como elrey meu senhor manda, e nom poder como dito he a tantas acudir por os muitos negocios que hy ha e sobre elle pendem, asy dos que traz por regimento, como doutros que de nouo acontecem». Na altura da carregação das naus, este oficial encontrava-se muito ocupado, no exercício do ofício de «pubrico». Nesta época do ano não podia fazer escrituras, testamentos, cédulas, inventários. Por isso, o vice-rei dispensava Gaspar Pereira destas competências e atribuía-as a outro oficial. Complexificava-se a burocracia numa feitoria particularmente activa[339].

Albuquerque consolidou este estatuto. Desde logo, sempre que lhe era possível, invernava em Cochim. Em segundo lugar, e mais importante, procedeu a reformas na administração, quer na área

---

[337] «Carta de Afonso de Albuquerque a D. Manuel», Cochim, 1-4-1512, ANTT, *CC*, I-11-50, *CAA*, vol. I, pp. 71.

[338] «Carta de Gonçalo Fernandes a D. Manuel», Cochim, 17-11-1506, ANTT, Gav. 15, M. 18, D. 31, *CAA*, vol. II, pp. 382-385.

[339] «Alvará do vice-rei D. Francisco de Almeida, concedendo permissão a Gaspar Pereira para delegar em Francisco Lampreia os officios de publico e do auto judicial», Cochim, 1-5-1507, ANTT, *CC*, I-7-56, *CAA*, vol. II, pp. 399-400.

financeira quer militar, que resultaram na complexificação da hierarquia de funcionários, além de que reclamou para Cochim o desempenho de funções reservadas a Lisboa.

O reconhecimento da primazia de Cochim, como centro da administração do comércio e da fazenda, e a vontade de criar condições de autonomia, perante Lisboa, encontram-se presentes na proposta de estabelecimento de um *contador* que «tomasse conta» das despesas e receitas da Índia.

Até esta altura, as contas finais dos oficiais do Oriente executavam-se em Lisboa, na Casa da Índia. Porém, Afonso de Albuquerque considerava fundamental que «aimda que nam seja fim de comta, he bem que se tome quá rezam da despesa e Recepta, pera se saber verdadeiramente o que aimda hy ha». Para isso propõe a criação do cargo de contador. O negócio da Índia ia crescendo («vai-se fazendo gramde»), quer em intensidade de tráfico quer no que tocava ao arranjo das naus e navios, incluindo a construção de novas naus e, ainda, obras das fortalezas. Todas estas actividades implicavam muitos gastos e circulação de materiais, que exigiam o controlo por parte de um contador. Este oficial deveria estar situado hierarquicamente acima dos tesoureiros e dos feitores, para que entre eles acabassem as dissenções com os mercadores, sobre as suas contas: «de maneira, senhor, que me parece que nam deveis de ter nestas partes tam gramde asemto, como he o de cochim, sem contador da casa e feitoria, nam pera que seja fim de comta, mas porque amde viva vosa fazemda sempre, e nam comfie nos homens em dizerem, a portugall ey de ir dar comta, e trazerem em seu poder dous ou tres mill cruzados ou quamto quizerem»[340].

Dois anos mais tarde, em 1512, a nova função encontrava-se perfeitamente estabelecida. Cochim era o assento principal, e na sua feitoria se faziam as contas relativas às restantes feitorias da Índia. Estabelecia-se um primeiro elemento de hierarquização entre um centro e a sua periferia, ou área de influência, a rede de entrepostos comerciais portugueses distribuídos pelo Oriente; «digo senhor que a ordenaçam que está na Imdia, he esta: nós fazemos cabeça primcipall do asemto da jemte a feitoria de cochim, e aly vem cada hum buscar sua certidam e seu pagamento e sua arrecadaçam, e embarcaçam quamdo se embora vam pera portugall, e áquelas pesoas que em vosas armadas rrecebem soldo do tisoureiro da dita armada que he

[340] «Carta de Afonso de Albuquerque a D. Manuel», Cananor, 16-10-1510, ANTT, *CC*, I-9-86, *CAA*, vol. I, p. 20.

tristam de gaa e esprivam amtonio de sousa, pasam cad ano hum caderno das pesoas a que tem feitos os taes pagamentos, emdereçando á feitoria de cochim, ao tempo que as naos tomam sua carga, por tall que as sobreditas pesoas ajam finall e verdadeira comta do que lhe he deuido e leue sua verdadeyra arrecadaçam pera eses rregnos: e esta maneira tem as feitorias de vos alteza, aas quaees cad anno mamdam estas certidões e decraraçõees per cadernos aa dita feitoria de cochim, sem a quall certidam se nam faz comta aas pesoas que vem doutras feitorias ou armadas»[341].

A feitoria de Cochim cumpria, portanto, funções que ultrapassavam largamente o âmbito estritamente local. Procedia à articulação entre as instâncias administrativas localizadas em Lisboa e as estruturas administrativas na Índia — as feitorias e ou fortalezas — a diferentes níveis. Neste sentido se explica que, em 1512, D. Manuel e Albuquerque concordassem em como a fortaleza de Cochim era excessivamente pequena, em relação ao volume de mercadorias que de todos os pontos aí chegavam: «se nesta feitoria ouuer d acudir todalas mercadarias do rretorno das vosas feitorias, como quá fazemos fumdamento, por bem da carga que as naos aquy am de viir sempre tomar e aimda me parece pequenas estas quatro naves, porque a carga de Malaca, que aqui ha d estar deposito de tres anos, faz gramde valume, porque vem emardelada; e a carga d emxobregas nem no castello nem fora delle nan a podiamos aver agasalhada, tam gramde valume faz [...]». Esta constatação obrigou à expansão das instalações: «faço fumdamemto de fazer a torre da menajem desta forteleza pegada no mar, no baluarte que esta sobre a porta do castelo o quall baluarte tem hum soo sobrado; creo que vyrá asy desta maneira muy fermosa a forteleza, e as feitorias e mercadorias que nela estiverem, estaram muy guardadas e muy seguras, e co a ajuda de deus, d oje a dous anos seram booas pera ver a riqueza que se nelas achará de todas as partes; e fica asy a forteleza desta maneira que dito tenho, de bõa gramdura, e ho corpo e cerqua dela primeiro fica apartado»[342].

Cochim constituíra-se como a feitoria no Oriente português onde se localizavam mais funções institucionais centrais, que não aquelas desempenhadas pelos oficiais que estavam directamente depen-

---

[341] «Carta de Afonso de Albuquerque a D. Manuel», Cochim, 1-4-1512, ANTT, *CC*, I-11-50, *CAA*, vol. I, pp. 70-71.

[342] «Carta de Afonso de Albuquerque a D. Manuel», Cochim, 20-8-1512, ANTT, *CC*, I-22-64, *CAA*, vol. I, p. 77.

dentes do vice-rei e do governador e que, por isso, habitavam, onde residia o titular de um ou outro cargo. Na verdade, é como se Cochim tivesse sido a «proto-capital» do Estado da Índia.

2.3.2. A viragem irreversível

A localização definitiva do poder central em Goa veio apenas a ocorrer em 1530. Foi durante o governo de Nuno da Cunha[343] que a cidade de Goa se tornou definitivamente no centro político-administrativo do Estado Português da Índia. Na verdade, parece aqui existir uma ligação com aquilo a que Sanjay Subrahmanyam apelidou de coexistência entre dois grandes padrões do império asiático português — o comercial/particularista e o militar/estadualista, em que o último tende a sobrepor-se ao primeiro[344].

Pode questionar-se o porquê destes cerca de quinze anos para resolver uma dúvida que afinal vinha a colocar-se desde a conquista de Goa. Parece-nos que o facto de a opção definitiva por Goa ocorrer apenas durante o governo de Nuno da Cunha esteve directamente dependente do curso da política portuguesa no Índico, depois de 1515. Com a morte de Afonso de Albuquerque, Lopo Soares de Albergaria, protegido do barão de Alvito, residente na corte de Lisboa e opositor daquele governador, veio a ocupar o seu lugar. Como tal, desenvolveu uma política em tudo não centralizadora e pouco militarizada, antagónica das directivas preconizadas por Albuquerque. A este período se chamou a *grande soltura*, na medida em que os estabelecimentos de particulares e, portanto, independentes da iniciativa estatal se vieram a multiplicar, nomeadamente nas costas do golfo de Bengala e na península malaia.

O período correspondente aos governos de Diogo Lopes de Sequeira e D. Duarte de Menezes tem sido visto como um meio termo entre as duas posições anteriores.

Diogo Lopes de Sequeira, relativamente a Goa, toma um conjunto importante de medidas no que toca, sobretudo, à administração

[343] No ano de 1528, D. João III despachou, para a Índia, Nuno da Cunha, filho de Tristão da Cunha, que fora vedor da fazenda. O seu governo foi dos mais longos da história da Índia Portuguesa, vindo a terminar somente em 1538. Sobre a acção governativa de Nuno da Cunha, com referência à transferência dos organismos da administração central para Goa, *vide* João Paulo Oliveira e Costa; Vítor Luís Gaspar Rodrigues, *Portugal y Oriente: el proyecto indiano del Rey Juan*, Editorial Mapfre, 1992, p. 191; *vide* também Teotónio R. de Souza que destaca o ano de 1530 como marcante e decisivo para a centralidade de Goa, *Goa Medieval, a cidade e o interior no século XVII*, Editorial Estampa, Lisboa, 1993, p. 103.

[344] Sanjay Subrahmanyam, *The Portuguese Empire in Asia...*, p. 74.

local. Redefine, através de um regimento, as competências do capitão, do feitor e dos oficiais da cidade[345], em geral, assim como do tanadar da ilha de Tissuari[346]. Acerta o quadro de tributação, corrigindo abusos fiscais praticados no tempo do seu predecessor. Define as condições de abastecimento da cidade e as condições de circulação das pessoas para fora de Goa[347]. Determina a feitura de um caderno na feitoria onde fossem assentes todo os cartazes e licenças dadas pelo capitão da cidade[348] e, ainda, os planos de obras na cidade. Porém, corrobora a centralidade de Cochim, no campo financeiro: «Tanto que toda a gente aqui [Goa] for junta no ymverno mandares por terra a Cochim em rol quoamta he, e as calidades de cada huma, e armadas, e como vierão, pera se lá concertar com os livros de soldo, pera de lá vos mandar a provisão dos pagamentos que lhe fareis, porque sem o dito rol e mandado meu, em que virá decrarado o que a cada hum se deve, vos mando que nõ façais nhuu pagamento de soldo, sob pena de vos nõ ser levado em conta.»[349]

Por outro lado, ainda, foi durante o seu governo que surgiu um conjunto de determinações manuelinas sobre a compra e venda de pimenta, em que Cochim e a sua feitoria surgiam como nódulo fundamental onde acorreria toda a especiaria. Nesta conformidade, o feitor de Cochim era ainda declarado como oficial a quem cumpria fazer busca, em todos os navios que da fortaleza saíssem, de forma a assegurar a inexistência de fugas[350]. Cochim era, sem dúvida, o ponto de chegada da longa viagem entre a Índia e Lisboa. Aí se drenavam os homens, as mercadorias e se difundiam as notícias da metrópole.

---

[345] «Alvará do governador Diogo Lopes de Sequeira, sobre o registo dos cartazes e licenças», Cochim, 5-11-1518, AHG, *Livro de registos antigos no cartório da Fazenda de Goa*, fl. 93, *APO*, Fasc. 5, pp. 30-31.

[346] «Regimento de Tanadar desta Ilha de Tiçoary (Goa) a Duarte Pereira», AHG, *Livro de registos antigos no cartório da Fazenda de Goa*, fl. 97 v, *APO*, Fasc. 5, pp. 35 e ss.

[347] «Regimento que o governador Dioguo Lopez de Sequeira deixou a Ruy de Mello, Capitão desta cidade, e officiaes da feitoria», Goa, 23-3-1519, AHG, *Livro de registos antigos no cartório da Fazenda de Goa*, fl. 30, *APO*, Fasc. 5, pp. 15 e ss.

[348] «Alvará do governador Diogo Lopes de Sequeira, sobre o registo dos cartazes e licenças», Cochim, 5-11-1518, AHG, *Livro de registos antigos no cartório da Fazenda de Goa*, fl. 93, *APO*, Fasc. 5, pp. 30-31.

[349] «Regimento que o governador Dioguo Lopez de Sequeira deixou a Ruy de Mello, Capitão desta cidade, e officiaes da feitoria», Goa, 23-3-1519, AHG, *Livro de registos antigos no cartório da Fazenda de Goa*, fl. 84, *APO*, Fasc. 5, p. 23.

[350] «Alvará d'ElRey pera que ninguem trate em pimenta e da gente ordenada à guarda da fortaleza de Cochim», Évora, 7-2-1520, AHG, *Livro de registos antigos no cartório da Fazenda de Goa*, fl. 10 v, *APO*, Fasc. 5, p. 48.

Num outro plano, verificamos que, durante a segunda década de Quinhentos, começa a desenhar-se uma diversificação da presença e organização do poder português, para lá de Ceilão. Esta diversificação dá-se em duas direcções distintas: as colónias de mercadores, que não dependiam de nenhuma jurisdição; e os estabelecimentos e interesses oficiais, vagamente dependentes de Malaca, que, por sua vez, estava subordinada ao vice-rei ou governador. No que toca a este último plano, verificamos que, na segunda década do século XVI e depois da conquista de Malaca, o seu quinto capitão, Afonso Lopes da Costa (1518-1519), definia a jurisdição do seu cargo nos seguintes termos: «capitão e governador da muito famosa e nobre fortaleza e cidade de Malaca e todas as terras e senhorios para lá de Ceilão»[351]. Lopes da Costa, auto-intitulando-se governador, fazia emergir a perspectiva segundo a qual para lá de Ceilão existiria uma outra jurisdição, autónoma daquela exercida a partir de Goa, ponto de vista este que irá renascer já na década de 70. Este dado, segundo cremos, vem pluralizar a problemática da emergência de um centro. A discussão não se gera apenas em torno da opção por uma ou outra cidade — Cochim ou Goa — mas complexifica-se, graças à imposição de uma outra, não concorrente, mas parceira. É a imagem de um império uno submetido a um centro, ele mesmo unificador, que se esboroa em benefício de um entendimento bicéfalo da administração. A pista, que o título usado pelo capitão de Malaca nos lança, não nos foi confirmada por informações complementares. Permanecerá, porém, latente a pertinência da autonomia de Malaca, para emergir como projecto político oficial no fim do século.

A transição entre D. Duarte de Meneses e Lopo Vaz de Sampaio/Pêro de Mascarenhas foi marcada por uma crise em torno da questão das sucessões. Tratava-se de discutir quem era o governador legítimo. O que nos interessa explorar neste episódio é, por um lado, o protagonismo assumido pelo vedor da fazenda Afonso Mexia e,

[351] «Mandado», 1-5-1519, *CC*, II-81-110, cit. por G. Bouchon e L. F. Thomaz, *Voyage...*, p. 27. Aliás, o uso desta titulatura está directamente relacionado com o isolamento em que se encontrava Malaca relativamente ao conjunto das possessões portuguesas. Na década de 20, o capitão de Malaca escrevia ao rei, relatando a situação da cidade nestes termos: «Ate este dja de hoje, que sam vimta e dous djas de dezembro, era de vimta tres, nunqua a malaqua foy fejto nenhum benefycjo, — nem de capitam mor nem de vedor da fazenda. Mantemo nos per graça de deus, com, as vezes, fazeremos as cousas fora de ordem, eu cos hofycjaes, pelas necesydades que nos a yso constrangem [...].» «Carta de Jorge de Albuquerque Capitão de Malaca a D. João III», Malaca, 1-1-1524, ANTT, *CC*, I-30-78, *CAA*, vol. IV, p. 40.

por outro, em conjugação com o anterior, o papel central que assumiram as duas cidades de que temos vindo a falar[352].

Foi em Cochim que os fidalgos, os vereadores da cidade, o secretário e o vedor da fazenda discutiram a abertura das vias de sucessão, após a morte de D. Duarte de Meneses que sucedera ao conde da Vidigueira, por meio da abertura da primeira via de sucessão. Aberta a segunda via, na Sé de Santa Cruz, na presença de todo o povo apregoava-se que Pêro de Mascarenhas era o novo governador[353]. A sua ausência, já que na altura era capitão em Malaca, levou o vedor da fazenda, Afonso Mexia, a propor a abertura da terceira via, o que se veio a fazer. Com o acontecimento, Lopo Vaz de Sampaio tornou-se governador interino até ao regresso de Pêro de Mascarenhas.

Porém, a armada que partira em 1526 de Lisboa para a Índia chegou a Cochim com as novas vias de sucessão para a governança da Índia. Este facto veio colocar um novo problema: se seria ou não legítimo abrir as novas vias, quando a nomeação de Pêro de Mascarenhas, feita nas anteriores, ainda vigorava. O vedor da fazenda, Afonso Mexia, mostrou-se claramente favorável à abertura, defendendo a legitimidade das novas vias sobre as antigas. A discussão, que envolveu o ouvidor juntamente com as justiças da cidade e outros fidalgos[354], foi prolongada, acabando por se optar pela abertura das vias chegadas de Lisboa. Lopo Vaz de Sampaio era aí designado como o novo governador e não Pêro de Mascarenhas, ou seja, o exercício interino do cargo de que o primeiro usava alterava-se, na medida em que se tornava efectivo.

Foi a partir daqui que se veio a formar a contenda entre Lopo Vaz de Sampaio e Pêro de Mascarenhas, na disputa do governo da Índia, que envolveu o conjunto dos portugueses que se encontravam no Oriente. Rigorosamente, ambos estavam no exercício da governança da Índia, se bem que nomeados por vias de sucessão diversas. Nesta conjuntura, as duas cidades — Cochim e Goa — constituíram-se como os dois palcos onde se desenrolou a discussão entre os partidários de um e outro governador; somando-se ainda um terceiro interveniente de peso, o vedor da fazenda, que assumiu um papel central defendendo a posição de Pêro de Mascarenhas.

---

[352] Sobre esta diferença, ver o estudo fundamental de Jorge Borges de Macedo, *Um Caso de Luta pelo Poder e a Sua Interpretação n'«Os Lusíadas»*, Lisboa, Academia Portuguesa da História, 1976, *passim*.

[353] Correia, vol. III, p. 12.

[354] Couto, Déc. IV, Liv. I, Cap. IX, p. 65.

Lopo Vaz instalou-se em Goa, que passou então a ser o cenário da disputa. Aí mandou prender no tronco alguns[355] daqueles que haviam instigado uma revolta favorável ao seu concorrente. Um pouco mais tarde, Lopo Vaz de Sampaio e Eitor da Silveira, este representando os interesses de Pêro de Mascarenhas, estando rodeados dos respectivos adeptos, confrontavam-se entre a Rua Direita e a Rua de S. Jorge, onde Eitor da Silveira tinha a sua casa[356].

Por seu turno, a cidade de Goa, representada pela Câmara, assumiu um papel activo nesta conjuntura. Pêro de Mascarenhas, a partir do exterior da cidade, procurava angariar o apoio dos vereadores, dirigindo-lhes cartas em que reclamava a promoção de um encontro com Lopo Vaz, com o fim de verificar as provisões régias que faziam do seu rival governador da Índia e declinavam a sua nomeação. A posição da cidade era sem dúvida favorável a estas pretensões de Pêro de Mascarenhas, fazendo ouvir a sua voz junto de Lopo Vaz: «estaua ally a cidade de Goa que lhe requeria que a ouvisse»[357]. Já a reunião dos juízes que deveriam decidir qual dos dois seria governador estava planeada para se realizar em Cochim[358].

Quando Lopo Vaz de Sampaio conseguiu finalmente consolidar a sua posição, com o afastamento de Pêro de Mascarenhas[359], esta alternância entre Cochim e Goa parecia sobreviver. Se era em Goa que o governador corria com as coisas de governo[360], a verdade é que abandonava esta cidade para, em Cochim, preparar a carga das naus que trilhariam a rota do Cabo na direcção de Lisboa[361]. Por outro lado, aí se encontrava na década de 1520 a principal nobreza da Índia; o que significava que, sob o ponto de vista social, a cidade se superiorizava à de Goa[362]. Esta fidalguia de Cochim, em 1526, dirigiu-se em peso para Goa na companhia de Lopo Vaz de Sampaio, com o in-

---

[355] Eram eles Lançarote de Seixas e Simão Caeiro. Couto, Déc. I, Liv. II, Cap. IX, p. 141.

[356] Couto, Déc. IV, Liv. II, Cap. XI, pp. 159 e ss.

[357] Correia, vol. III, p. 186. Em 1527, a mesma câmara escrevia para o rei D. João III, informando-o de que as contendas entre os dois opositores estavam terminanadas. Cf. «Carta da Câmara de Goa para El Rey», Goa, 5-12-1527, ANTT, *CC*, I-38-33.

[358] Correia, vol. III, p. 208.

[359] Correia, vol. III, p. 221.

[360] Assim nos descreve Couto a entrada de Lopo Vaz em Goa, após a resistência desencadeada pela cidade, contestando a legitimidade do governador. Cf. Couto, Déc. IV, Liv. I, Cap. III, p. 21.

[361] Couto, Déc. IV, Liv. I, Cap. IX, p. 70.

[362] Couto, Déc. IV, Liv. I, Cap. X, p. 71.

tuito de, a partir daí, preparar uma expedição em direcção ao Estreito para combater os rumes[363] mas, aparentemente, a título meramente temporário.

Nuno da Cunha chegou à Índia em 1529, altura em que tomou posse do cargo de governador. Em Cochim, no ano de 1530, procedeu às primeiras medidas governativas, que são descritas por Gaspar Correia nestes termos: «Então o governador, como esperava de sempre estar em Goa, que era mais perto de Cambaia com que auia de ter sua contenda, trouxe pera Goa Afonso Mexia com a Casa dos Contos, e Matricola e officiaes. E deixou por capitão de Cochim Antonio de Saldanha, com grandes poderes pera acabar as cousas da Ribeira e nauios que estauão começados e outros que auia de fazer, e outras monições e cousas que comprião pera a grande armada que o Gouernador queria fazer pera a tomada de Dio e deixando prouido todo o que mais comprio se foy a Goa, leuando toda a gente [...]»[364].

Esta medida foi vista pelo rei de Cochim como uma afronta que acrescia ao facto de Nuno da Cunha ter estabelecido paz com o seu mais tradicional inimigo — o soberano de Calecut. O rei de Cochim ficou «muyto agastado» e falou com os oficiais da Câmara, dizendo que o governador o havia desprezado, e «desfazia nas cousas de sua honra, e que por desfazer as cousas de Cochym leuara para Goa a Casa dos Contos e Matricola, as armadas, com que cochym fiquou pera se diminuir e nom acrecentar»[365]. Alguns anos mais tarde a feitoria de Cochim era descrita como uma feitoria pobre e em clara decadência: «estaa esta feytorya de feição e tam prove que he imposyvel poder se guardar esta costa nem trazer armada nela porque nom ha hum soo real pera mantimentos nem remeyros nem pera outra nenhua cousa necesaria porque o Gouernador deixou toda a fazenda e cobre em Guoa e a morr parte de todalas outras cousas que de laa vierom e mandou me aquy asy sem nada com dyzer que loguo vynha tras de mim e eu peço ao voso vedor da fazenda o que he necesario e ele diz me que o nom tem e he muy grande verdade»[366].

---

[363] Em Cochim, apenas ficaram os moradores e oficiais e, ainda, alguns fidalgos fiéis ao vedor da fazenda Afonso Mexia. Cf. Correia, vol. III, pp. 106-107.

[364] Correia, vol. III, p. 342. Um texto similar aparece em Francisco de Andrada, que diz expressamente que Nuno da Cunha determinou «passarse a Goa, e residir nella sempre». Cf. *Crónica de D. João III*, int. M. Lopes de Almeida, Lisboa, Lello e Irmão Editores, 1976, p. 446.

[365] Correia, vol. III, p. 342. O mesmo nos diz Francisco de Andrada, *Crónica...*, p. 446. As restantes crónicas mostram-se omissas relativamente a esta medida.

[366] «Carta de Martim Afonso de Sousa a el rei», Cochim, 24-12-1537, *CSL*, vol. I, p. 135.

Nuno da Cunha resolvia assim definitivamente a disputa entre as duas cidades. Fazia a opção por Goa, em detrimento dos interesses de Cochim e de uma situação de soberania partilhada.

O porquê desta decisão tem uma razão próxima, que foi alegada por António de Saldanha para satisfazer o rei de Cochim[367] e aplacar a má aceitação que este demonstrara: a guerra com Cambaia. Nuno da Cunha estava incumbido por D. João III de combater contra Cambaia[368]. Em termos puramente militares e estratégicos, a fixação do centro de poder em Goa seria mais benéfica. A proximidade justificava a transferência das instituições centrais: «o Gouernador vinha ordenado por ElRey pera guerrear Dio até o tomar pelo que fora milhor estar mais perto de Dio, se pudera ser, porque elle auia de estar sempre em Goa per o que cumpria, ally onde estaua era forçado que estuessem os contos e a Matricola pera os pagamentos das gentes [...]»[369].

A posição dos portugueses no Índico tinha-se fortalecido. A costa do Malabar era, sem dúvida, a área mais valiosa para os portugueses. Em Cochim, fazia-se o carregamento da pimenta que sustentava a rota do Cabo. Existia uma certa consciência do valor da costa oeste da Índia. Quem escrevia ao rei insistia na ideia de que as coisas do Malabar eram da maior importância. O governador Nuno da Cunha deixou ao cuidado de Martim Afonso de Sousa «as cousas do Malavar que são de tanta importancia que nom tam soomente nom dyveria d'entender em outra nhua mas deixar todalas outras por esta porque nom tem Vossa Alteza qua necesydade de nada nem se faz qua nada senom affim deste Malavar e de ter Vosa Alteza esta pimenta seguura [...]»[370]. O Malabar destacava-se como área por excelência de investimento, enquanto as outras surgem ainda como marginais, mesmo quanto à sua importância comercial.

A dependência, relativamente a um potentado local, não era tão premente como nos primeiros anos hesitantes do império português do Oriente. Goa tinha-se desenvolvido ao longo destes vinte anos.

---

[367] Note-se que era o próprio rei de Cochim que, em 1513, escrevendo ao rei D. Manuel, lhe pedia que se lembrasse de Cochim, como de Lisboa. «Carta do rei de Cochim para D. Manuel», Cochim, 20-11-1513, ANTT, *CC*, I-13-98, *CAA*, vol. III, p. 76.

[368] Em 1528, aquando da partida de Nuno da Cunha para a Índia, D. João III «lhe mandava determinadamente combatesse dio», s/d, sem assinatura, *CSL*, vol. I, p. 91.

[369] Correia, vol. III, p. 389.

[370] «Carta de Martim Afonso de Sousa a el rei», Cochim, 24-12-1537, *CSL*, vol. I, p. 131.

Confirmara-se a tese de Albuquerque em relação às vantagens da sua conquista. O comércio dos cavalos era florescente e aí se criara já uma sociedade ultramarina que misturava portugueses com locais. Por outro lado, fornecia rendas avultadas ao Estado da Índia. Quando se deram as guerras de Goa na década de 30, o Estado via-se indigente, pois «com a renda dela se sostinha a mor parte»[371].

Ganhara igualmente peso no que diz respeito às questões da construção naval: «que ainda pera coreger eses navios que hy ha nos nom temos omde que em Guoa todas estas cousas se fazem que he a matriz de nos outros qua [...]»[372].

O facto de Nuno da Cunha, ao chegar à Índia, ter tomado como primeira medida de governo a transferência das instituições centrais portuguesas de Cochim para Goa, faz-nos colocar a hipótese de estarmos mais perante o cumprimento de uma ordem com origem em Lisboa do que perante a concretização de uma opção pessoal de governo. Embora documentalmente as provas não sejam óbvias, pensamos ser possível pelo menos colocar a hipótese de que a opção por Goa foi tomada em Lisboa, pelo monarca e a sua corte.

Afigura-se-nos ainda provável que os incidentes de 1526, gerados em torno da questão da sucessão de Lopo Vaz de Sampaio e de Pêro de Mascarenhas a D. Duarte de Meneses, tenham estado de alguma maneira relacionados com esta contenda. Cerca de 1526, era a própria coesão do Estado da Índia que se encontrava em causa, graças à polarização dos fidalgos, das câmaras de Cochim e de Goa e da população em geral, em torno de um e outro governador. O Estado da Índia, em 1528-1529, data da nomeação de Nuno da Cunha, acabava de sair de uma crise profunda que abalara não só a credibilidade da figura do governador como pusera em perigo a sobrevivência de uma presença política portuguesa una. O monarca fora disso informado, não só oficialmente mas também por particulares[373].

---

[371] *Ibidem*, p. 137.

[372] *Ibidem*, p. 137.

[373] É o caso de uma carta enviada por Pêro de Castro a el-rei, em que o informava dos tumultos que ocorriam na Índia, em torno da contenda gerada sobre a sucessão de Lopo Vaz de Sampaio e de Pêro de Mascarenhas, e o consequente perigo de tudo se perder na Índia. «Carta de Pero de Castro para el rei», Goa, 5-12-1527, ANTT, *Cartas dos Vice-Reis da Índia*, n.º 1, ou ainda a «Carta de Cristovão Mendonça para El Rey», em que lhe dava conta como à data da sua chegada, em 1528, encontrara a Índia revolta, por causa das contendas anteriormente ocorridas, Cochim, 4-1-1528, ANTT, *CC*, I-38-69; no mesmo sentido ia a «Carta de Frei Vicente Laguna para El Rey», Goa, 25-9-1530, ANTT, *CC*, I-45-127. No princípio da década de 20 (em 1521), os oficiais

Como referimos, o palco desta disputa situa-se nas duas cidades de que temos vindo a falar — Cochim e Goa. Em Cochim, estava o vedor da fazenda que tomou parte activa e, em Goa, instalara-se Lopo Vaz de Sampaio. Esta dispersão de jurisdições superiores no espaço gerara, ela mesma, uma instabilidade política. Da parte do vedor da fazenda e dos «governadores» sucederam-se ordens e contra-ordens, todas elas válidas, mas em áreas diversas do império. Repare-se que, num mesmo momento, Pêro de Mascarenhas, em Malaca, e Lopo Vaz de Sampaio, em Cochim e Goa, eram reconhecidos como legítimos e «perfeitos»[374] governadores, graças à decisão do vedor da fazenda de abrir as duas vias de sucessão. Sem esquecer que os fidalgos e o povo de Cochim e Goa também se encontravam cindidos. Posteriormente os capitães das fortalezas dividiram-se. Cananor e Chaul[375] deram obediência a Pêro de Mascarenhas, enquanto as restantes a reconheciam a Lopo Vaz.

A abertura da nova via de sucessão, estando o governador ainda vivo, gerara um clima de desentendimentos que pusera portugueses contra portugueses. Quando Nuno da Cunha chegou a Cochim «não ficou muito satisfeito» com o procedimento de Afonso Mexia «por ser informado que fora a principal causa das reuoltas antre Lopo vaz de sampayo e Pero de mazcarenhas»[376].

Por fim, a cidade de Goa desempenhara um papel fundamental na resolução da contenda, exigindo a Lopo Vaz que confrontasse as suas provisões com as de Pêro de Mascarenhas. Além do que se auto-intitulava já em 1527 como a cidade que «he a principal da India»[377].

---

da feitoria queixavam-se junto do rei da má administração da Casa da Matrícula, da responsabilidade do vedor da fazenda, e pediam que fossem tomadas as medidas adequadas. Cf. «Carta dos oficiais da feitoria de Cochim sobre a má arrecadação dos livros da Matrícula», Cochim, 14-11-1521, ANTT, *CC*, I-27-71.

[374] Expressão usada por Gaspar Correia para designar o governador legítimo. Vol. III, p. 151.

[375] Correia, vol. III, p. 184.

[376] Francisco de Andrada, *Crónica...*, p. 444. A posição de D. João III relativamente a Afonso Mexia teve de jogar com os próprios apoios de que este dispunha na corte. Era suportado pela parcialidade do duque de Bragança e condes de Portalegre, que se opunha à do infante D. Luís, irmão do rei, duque de Aveiro, D. António de Noronha, conde de Linhares. Se é certo que o vedor da fazenda esteve preso na Índia, a verdade é que quando regressou a Portugal foi distinguido pelo rei. Cf. Jorge Borges de Macedo, *Um Caso de Luta pelo Poder*, pp. 41 e 128.

[377] Correia, vol. III, p. 191, e ainda a «Carta de Nuno da Cunha a El Rey» em que lhe dava parte que, por obediência às suas reais ordens, entregara ao vedor da fazenda todos os papéis, regimentos e provisões, que anteriormente estavam na posse de Afonso Mexia. Goa, 9-12-1532, ANTT, *CC*, I-49-49.

Nesta perspectiva, parece despropositado questionar se esta mudança da Casa da Matrícula, da Casa dos Contos e do vedor da fazenda para Goa, implicando a concentração dos organismos centrais num mesmo espaço, não se relacionará com os incidentes de 1526. É que tal como Albuquerque encontrara nos feitores os seus principais opositores, agora também o vedor da fazenda extrapolava as suas competências, concorrendo claramente com os governadores. Concentrando os poderes em Goa seria também mais fácil obviar a situações deste tipo.

Depois de 1530, a burocracia central cresce em Goa. A Cochim resta o papel de grande porto, onde chegavam e de onde partiam as armadas anuais. A sua ribeira manteve uma estrutura complexa. Já em 1568, um oficial graduado de Cochim afirmava: «o tudo de Cochim é pimenta, sem a qual pimenta Cochim seria Chale ou Cananor»[378]. Veio a perder o estatuto de porto alternativo de Goa em 1611, quando deixou de ser utilizado como porto secundário de chegada das armadas que vinham de Lisboa[379], concentrando-se esta actividade em Goa.

* * *

Assim, verificamos que a classificação da cidade de Goa enquanto capital do Estado da Índia se revela anacrónica, quando aplicada à época da sua integração no Império Português. A conquista da cidade está integrada num plano mais vasto de aquisição de pontos estratégico-comerciais. Além disso, o próprio programa português para o Oriente não constituía um assunto pacífico entre os oficiais portugueses no Oriente e os participantes na vida política. O debate em torno da conservação de Goa traz consigo um outro bastante mais profundo que é o de saber que política deveria ser levada a cabo para lá da Boa Esperança. Se uma política meramente comercial, que teria como base a feitoria de Cochim e mais duas fortalezas subsidiárias que permitissem dar conta do tráfego oriundo do mar Vermelho, ou uma outra de instalação ofensiva que deveria investir na ocupação efectiva de território e na multiplicação de bases terrestres. A conquista de Goa representava a ascensão desta posição. Optando

[378] J. Wicki, «Duas relações sobre a situação da Índia portuguesa nos anos de 1568 e 1569», *Stvdia*, Centro de Estudos Históricos Ultramarinos, Julho, 1961, p. 155.

[379] A. R. Disney, *A decadência do império da pimenta, comércio português da Índia, no início do século XVII*, Lisboa, Edições 70, 1981, p. 37.

por conservar Goa, estava também a optar-se por um certo tipo de política: a manutenção da instituição do vice-reinado/governo e a constituição *de facto* do Estado da Índia, onde surgiria, naturalmente, um centro político. Mas este último dado, como vimos, vai-se gerando, mudando progressivamente os seus contornos.

PARTE II

A CAPITAL DO ESTADO DA ÍNDIA

1

O VICE-REI
E OS ÓRGÃOS PALATINOS

«Guoa, que he Lisboa nese reyno [...] que hé coração deste Estado e hé corte e morada dos viso-reis [...]»

«Relação Anónima», *in* Wicki, «Duas Relações...», *Stvdia*, 8, pp. 155 e 164.

A arquitectura do aparelho governativo central da Índia Portuguesa, desdobrado na figura do vice-rei e nos órgãos da administração palatina, apresenta-se como uma das peças mais elucidativas para o estudo de Goa como capital político-administrativa. A constituição do vice-reinado, como já foi sugerido, transferira para o Oriente alguns dos *regalia*, cujo exercício a tradição jurídica rotulava inseparáveis do monarca e, com eles, as funções que no Reino residiam em instituições centrais. Nessa medida, iremos centrar-nos, prioritariamente, na chamada «administração da Coroa», correspondente à área específica de actuação do príncipe[380].

A administração da Coroa pode ser subdividida em três áreas fundamentais: 1) a da justiça, em que dominavam os órgãos ordinários de governo (tribunais, conselhos, magistrados e oficiais), e cujas competências se encontravam bem estabelecidas pela lei; 2) a «economia», que se traduzia no governo da casa do rei, mas também do património régio, assim como da fazenda real; 3) a «graça», que decorria directamente da liberalidade régia, correspondendo ao mundo do governo informal (se bem que alguns assuntos fossem mais estritamente regulados através do Desembargo do Paço e da Mesa da Consciência e Ordens).

---

[380] Sobre as áreas do governo da administração central, *vide* José Subtil, «Governo e Administração», *in* «Os Poderes do Centro», *História de Portugal*, vol. IV, dir. José Mattoso, coord. A. M. Hespanha, Lisboa, Círculo de Leitores, 1993, pp. 157-158.

Nos anos imediatos à chamada fundação do Estado da Índia, em 1505[381], esta distinção entre o vice-rei e o equipamento político, ou seja, os órgãos ordinários de governo é pouco visível. Inicialmente, o vice-rei não só era o titular dos *regalia* como concentrava em si a maior parte do exercício destes poderes, graças à incipiência da burocracia ultramarina. Só a pouco e pouco o oficialato foi crescendo e a sua hierarquia se complexificou. Novos cargos e novas instituições foram sendo criados à medida que surgiam as necessidades, ganhando uma configuração e uma estrutura cada vez mais próximas do modelo metropolitano. A instituição vice-régia criava, assim, naturalmente, em seu torno, o sistema vice-régio, isto é, todo o equipamento político destinado ao exercício das funções centrais de governo.

Essa burocracia não irrompeu de imediato, em 1505, e em simultâneo com o vice-rei, nem sequer foi global e oficialmente instituída, mas resultou, antes, de um processo que denuncia a própria evolução político-administrativa do Estado da Índia. Assim se explica que o sistema governativo tenha estado, nos primeiros tempos, fortemente dependente do governador. O pessoal burocrático, além de reduzido, mantinha uma ligação mais pessoal do que institucional com o governador. Nos primeiros anos, a administração residia em pessoas com funções administrativas concretas e só mais tarde esses oficiais vieram a estar integrados em instituições formalmente organizadas, por sua vez sustentadas numa hierarquia mais ou menos alargada de cargos administrativos estabelecidos. Daí que o tipo de ligação entre o governador e esse primeiro corpo restrito de oficiais fosse, necessariamente, mais estreito e quotidiano. Estes acompanhavam o governador em todos os seus itinerários, através do que então era o Estado da Índia. Existia, por assim dizer, uma máquina administrativa tão itinerante como o era o governador.

As instituições que mais rapidamente se sedentarizam, como veremos, são aquelas ligadas à administração da fazenda e vida comercial e, ainda, à administração militar. Em Cochim, estavam estabelecidas a Casa da Matrícula e a Vedoria da Fazenda, que foram transferidas para Goa no governo de Nuno da Cunha, em 1530. Estas sobreviveram independentemente da presença do governador. Estiveram instaladas, até àquela data, em Cochim e depois passaram a

[381] Até esta data existiam dois cargos fundamentais na Índia Portuguesa — o de capitão-mor e o de feitor. Cf. J. P. Oliveira Costa e Vítor Gaspar Rodrigues, *Portugal y Oriente...*, p. 217.

residir em Goa. Contudo, aqueles ofícios e instituições, associados à administração da justiça, assistiam o governador, sendo a sua autonomização e fixação em Goa, mais tardia.

O processo de autonomização e complexificação do aparelho administrativo decorreu nas décadas de 30-50. As funções centrais, agora exercidas em instituições centrais, funcionavam independentemente da presença do governador. Ganhavam capacidade de auto-regulação, e passavam a desenvolver as suas actividades num local privilegiado, numa cidade, onde o governador podia, ou não, estar presente.

Neste capítulo, pretende-se, exactamente, chegar à identificação e sistematização destes atributos institucionais da cidade, e explanar como eles permitiram que este espaço urbano fosse reconhecido como cabeça do Estado da Índia, pelos nacionais; isto é, a matriz político-administrativa sucessivamente duplicada no Oriente que a identificava com a da capital conhecida e experimentada — Lisboa. Como dizia o autor do *Livro das Cidades e Fortalezas*, o vice-rei governava em Goa e tratava de tudo aquilo que respeitava à «conseruação do estado sem vir a este Reyno cousa alguma delle»[382] e para isso contou com uma burocracia cada vez mais complexa.

1.1. O vice-rei

Sobre a raiz jurídica desta magistratura, já nos detivemos. Interessa-nos agora surpreender a prática política que essa mesma magistratura encerrou durante o período de formação do Estado da Índia, na sua forma quinhentista, no que toca à centralidade da cidade de Goa.

1.1.1. Residência e itinerância

A relação entre o vice-rei e a cidade começou por se colocar no que diz respeito à questão da *residência*. O chefe do Estado da Índia, o vice-rei ou o governador, teve como primeira residência a sua armada, depois precariamente Cochim e finalmente foi-se sedentarizando em Goa.

A residência dos vice-reis começou por estar fixada na própria armada. O vice-rei residia onde andava a sua armada, de que era ca-

[382] *Livro das Cidades e Fortalezas...*, fl. 6 v.

pitão-mor. O regime das monções no Índico exigia que, durante os meses de Junho, Julho e Agosto, a armada invernasse numa qualquer paragem, geralmente onde existisse uma fortaleza portuguesa.

Porém, a questão dos invernos deve ser ligada também a um outro tema que caracteriza o exercício deste cargo e que é o da *itinerância*. Como já vimos, a itinerância caracterizou o entendimento da ideia de capital na metrópole, se bem que seja observável uma progressiva tendência para a sedentarização por parte do rei e da corte. Esta prática projectou os seus reflexos no próprio Oriente. O que derivava, desde logo, do carácter disperso do espaço sobre o qual o governador exercia jurisdição, mas também da forma como se concebia o exercício do cargo.

No governo de Afonso de Albuquerque, por exemplo, são pedidos pareceres aos pilotos e mestres das naus acerca do melhor local para invernar[383]. Esta circunstância indiciava, como é claro, uma inequívoca ausência da ideia de residência do vice-rei associada a uma cidade. Da mesma maneira, Lopo Vaz de Sampaio invernava em Ormuz em 1526, e aí recebia a embaixada da Etiópia[384]. Temporariamente fazia nesse local o seu assento, tendo despachado assuntos relativos a Ormuz.

A pouco e pouco, pelo que podemos avaliar, a residência fixou-se em Goa. O epicentro dos itinerários dos governadores localizava-se aí, embora ainda alternando com Cochim. A medida de Nuno da Cunha, no sentido de transferir os órgãos existentes em Cochim para Goa, pode significar exactamente a oficialização de uma situação de facto entretanto criada, a da presença frequente dos governadores na cidade de Goa[385].

Note-se, no entanto, que, apesar do nascimento de um centro urbano, de uma capital, a itinerância manteve-se como um atributo fundamental do exercício do poder a partir do centro. O governador

---

[383] «Acta dos pareceres dos pilotos e mestres das naus sobre o melhor lugar para invernar», s/d, ANTT, *Cartas dos Vice-Reis da Índia*, n.º 183, *CAA*, vol. II, pp. 45-48.

[384] Couto, Déc. IV, Liv. I, Cap. V, pp. 35 e ss.

[385] O problema da residência dos governadores, associado à consciencialização da necessidade da existência de um centro, constitui-se como um dado estrutural da história do século XVI e mesmo XVII. Note-se que para o caso do Brasil, em que estes problemas se vieram a colocar mais tardiamente, já em 1620 era feito um alvará em que se determinava que os governadores do Estado do Brasil assistissem na Baía de Todos os Santos, já que, de outra maneira, não teriam ordenado, nem poderiam usar da jurisdição que lhes tinha sido atribuída. Cf. «Alvará em que se determina que os governadores do Brasil assistão na Bahia de Todos os Santos, e sem isso não venção ordenado», Lisboa, 21-2-1620, *Boletim do Conselho Ultramarino. Legislação Antiga*, vol. I, *1446-1754*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1867, p. 217.

ou vice-rei percorria os seus itinerários no Estado da Índia, o que dependia de duas situações concretas: das acções bélicas e dos procedimentos diplomáticos. Só assim se explica que Simão Botelho, em 1554, integrasse no grupo dos ofícios que acompanhavam o vice-rei o *aposentador da corte* (*vide* Quadro 9), cargo que no Reino estava associado à preparação da chegada do monarca e do seu séquito à nova etapa do itinerário[386].

Assim, tal como no Reino, no Oriente, capitalidade e itinerância, longe de se excluírem, constituíam realidades conciliáveis e coexistentes, marcando a própria magistratura vice-régia.

1.1.2. Governo polivalente

Sob o ponto de vista administrativo, o governo do vice-rei começou por ser claramente polivalente. Decidia directamente sobre todas as matérias de governo. Isto porque o equipamento administrativo, durante os primeiros anos de presença no Oriente, se apresentava extremamente incipiente, e nem sempre todos os ofícios que haviam sido ordenados tinham uso continuado[387].

Inicialmente, as funções administrativas encontravam-se concentradas num número muito reduzido de ofícios e, portanto, também de indivíduos. Só progressivamente se desmultiplicou a administração e o número dos seus oficiais. Criou-se uma burocracia, e passaram a ser já os cargos tomados abstractamente e não os indivíduos, com uma identidade própria, que serviram de sustentáculo à administração do Estado da Índia.

A acumulação do exercício de vários cargos na mesma pessoa começava no próprio governador. Afonso de Albuquerque era peremptório em participar a D. Manuel que este não precisava de um provedor da fazenda na Índia, que tratasse da carga das naus, porque ele próprio o faria, cumprindo o papel de provedor[388]. Além do mais,

---

[386] Cf. Rita Costa Gomes, *A Corte dos Reis de Portugal no Final da Idade Média*, Lisboa, Difel, Col. Memória e Sociedade, 1995, p. 275.

[387] Veja-se o exemplo do juiz do peso: «Manda Vossa Alteza cá juis do pezo, que he hum officio sem corpo, porque no inverno se toma a pimenta a troco de mercadorias, a tempo que o feitor anda tão ocioso que vai á Igreja, ou anda ao monte; e quando vem a pimenta a vai receber hum escriuão, e pesão na os pesadores que ElRey pera ysso ordenou, que por pouco que os o feitor contente, nom deixarão erguer a balança do chão meo dedo, e o vosso juiz do peso nom sey que nysto pode aproueitar que bom seja pera vosso seruiço». «Carta de D. Francisco de Almeida para el rei D. Manuel», 5-12-1508, *BPAPO*, Tomo IV, vol. I, p. 310.

[388] «Acta do Conselho convocado por Afonso de Albuquerque», Cochim, 4-12-1512, ANTT, *CC*, I-12-38, *CAA*, vol. II, p. 13.

centralizava a direcção da administração da fazenda[389]. Nuno da Cunha, já na década de 1530, funcionava, simultaneamente, como capitão-mor, governador e vedor da fazenda na Índia (cargo criado para a Índia em 1517)[390]. Também nas fortalezas e feitorias, até muito tarde, se observava esta aparente versatilidade do aparelho burocrático. Os «orçamentos» do Estado da Índia, mesmo os que se referem ao final do século XVI, ilustram este panorama[391] (*vide* Quadro 12).

A própria administração da justiça era suportada por um número reduzido de oficiais, cuja hierarquia era encimada pelo governador. Às inquirições tiradas nas fortalezas assistia o governador. Um dos primeiros exemplos é o da inquirição sobre os actos de Afonso de Albuquerque em Ormuz, a mando do vice-rei D. Francisco de Almeida[392]. Feita a inquirição e dados os depoimentos das testemunhas dizia-se: «E despois disto aos dez dias de agosto dieguo d azevedo comiguo esprivam entregamos esta ynqriçam por mandado de llourenço de brito capitam desta fortalleza a llucas daffomseca para a entregar ao viso rey a qual vay çarrada coseyta com huma llynha de bramante, pero dyas o spreuy.»[393]

Por outro lado, o governador tinha responsabilidades no sector comercial, o que implicava que supervisionasse directamente na carga das naus que regressavam de Cochim para o Reino[394].

---

[389] António da Fonseca que fora secretário de Afonso de Albuquerque, já em 1516, sendo escrivão da fazenda, relatava ao rei o facto de Afonso de Albuquerque ter ordenado o ofício de recebedor dos direitos dos cavalos, mandando a este oficial que apenas fizesse os pagamentos por ele ordenados. Neste sendido, na mesma carta, manifestava-se claramente desfavorável ao provimento de um vedor da fazenda da Índia, porque, segundo observara, este oficial nada podia contra o arbítrio do governador: «mjlhor he nam ter V.A. quaa vedor da ffazenda, porque he muy gramde trave pera mujtos, porque ha gouemador que, ou bem ou mall, se ha de fazer o que elle mamdar e quyser, e o vedor nam lhe ha d'ir ha mãao, porque he logo morto». «Carta de Duarte Galvão a D. Manuel», Goa, 22-10-1523, ANTT, *CC*, I-13-86, *CAA*, vol. IV, p. 34.

[390] Nuno da Cunha, que fora vedor da fazenda no Reino, era, no ano de 1533, vedor da fazenda na Índia, acumulando esse cargo com o de capitão-mor e governador. «Alvará d'El Rey para se cá tomar dinheiro a cambio e se pagar em Portugal por letra», Évora, 18-2-1533, AHG, *Livro 3.º de Registos Antigos*, fl. 105 v, *APO*, 5, p. 151.

[391] Cf. João Paulo Costa e Vítor Rodrigues, *Portugal y Oriente...*, p. 212.

[392] «Inquirição mandada fazer na Índia acerca dos actos praticados em Ormuz por Afonso de Albuquerque», s/l, 20-6-1508, ANTT, maço 1, *Fragmentos*, *CAA*, vol. II, pp. 159-231.

[393] *Ibidem*, p. 231.

[394] Veja-se, por exemplo, Lopo Vaz de Sampaio que, estando em Goa, saiu da cidade para Cochim, a fim de ir fazer a carga das naus do Reino. Cf. Couto, Déc. IV, Liv. I, Cap. IX, p. 70.

Esta situação sofre contudo uma evolução que origina o surgimento das chamadas instituições centrais e das burocracias subalternas. A multiplicação dos oficiais da justiça e da fazenda, «que são membros vossos [do vice-rei]»[395], cria uma rede administrativa cada vez mais autónoma e mais auto-regulada.

1.1.3. Monopólio de matérias de governo

Existiam, porém, matérias inalienáveis, que apenas o governador, em nome do rei, podia administrar: algumas matérias de justiça, nomeadamente aquelas associadas às questões de graça — perdões e atribuição de mercês —, a capacidade de legislar, de impor tributos, e, ainda, de cunhar a moeda e definir o seu valor. Na verdade, o governador tinha por obrigação decidir sobre as matérias de governo que se encontravam estabelecidas no seu regimento. Mas detinha outras obrigações complementares que não dependiam directamente da organização e da subestrutura jurisdicional do seu cargo.

1.1.3.1. Actos de graça

A graça «consiste na atribuição de um bem que não competia por justiça, nem comutativa nem distributiva, isto é, que não era por qualquer forma juridicamente devido»[396].

Os actos de graça não constituíram um assunto pacífico desde o incidente ocorrido entre D. Manuel e D. Francisco de Almeida, a propósito do perdão aos degredados que participaram na construção da fortaleza de Coulão. Em 1513, Afonso de Albuquerque retraía-se em perdoar a um degredado. Optava por solicitar a D. Manuel que o fizesse[397]. Nem sempre foi claro se um governador poderia perdoar, tal como não estava determinado se podia atribuir mercês. Neste aspecto é patente uma certa hesitação relativamente à legitimidade destes perdões e destas mercês. E ao longo dos sucessivos governos a posição do rei foi-se alterando.

Por outro lado, a aceitação de dádivas pelos oficiais régios, sobre os quais os governadores exerciam jurisdição, constituiu, até 1520, uma matéria que não se encontrava juridicamente regulamentada.

---

[395] Diogo do Couto, *O Soldado*... [1.ª versão], p. 103.

[396] Cf. José Subtil, «Governo...», p. 157.

[397] Apresenta a situação dizendo que Duarte Pereira era degredado na Índia, mas tinha estado com Afonso de Albuquerque em Benastarim, em Adém e no mar Roxo e acrescenta: «Nan no ouso de prover de nada, porque nam tenho poder pera jso. Devja lhe voss alteza de fazer merce desta pobre moradia». Cf. «Carta de Afonso de Albuquerque a D. Manuel», Cananor, 5-12-1513, ANTT, *CC*, II-112-50, *CAA*, vol. IV, p. 188.

Perante este vazio legislativo, D. Manuel fazia, nesta data, uma Ordenação — «como téquy não foy provido acerqua diso como em semelhante caso se devia, e era rezão se fazer»[398] — que enviava a Diogo Lopes de Sequeira (mas cuja validade se prolongou para lá do seu governo), proibindo que os oficiais recebessem dádivas e presentes de qualquer pessoa que fosse. Exceptuavam-se, porém, aqueles presentes que se trocam entre amigos, como frutas e coisas de comer.

Os actos de graça e mercê por parte dos governadores estavam directamente ligados ao tópico que percorreu o primeiro capítulo deste trabalho: o facto de os governadores serem os executores dos direitos régios, mas também das virtudes associadas à pessoa real. Entre estas virtudes contava-se, sem dúvida, a liberalidade para com os vassalos. É por isso que a atribuição de mercês está frequentemente associada à intenção de recompensa pela participação em acções bélicas de grande sucesso. Afonso de Albuquerque atribuiu mercês a portugueses e também a indianos que haviam participado na conquista de Goa e de Malaca e em outras empresas militares[399]; e D. João de Castro, por exemplo, após a conquista de Diu concedeu mercês, em quantidade tão avultada que se justificou a feitura de um *Livro das Mercês*, como corpo à parte[400].

Os *Livros das Mercês* eram os livros onde se assentavam as mercês realizadas pelos governadores. Em 1561, D. Sebastião fazia uma provisão para que todas as mercês feitas, na Índia, em seu nome, pelos governadores e vice-reis, fossem assentes num livro à parte pelo secretário da Índia[401]. A partir de 1586, os vice-reis eram obrigados a fazer passar as suas provisões pela chancelaria e só depois

[398] «Ordenação d'ElRey para que nehum dos seus officiaes tome dadivas», Évora, 20-11-1519, AHG, *Livro dos Registos antigos no cartório da Fazenda de Goa*, fl. 17 v, *APO*, Fasc. 5, pp. 39-40. Esta mesma determinação foi depois integrada nas *Ordenações da Índia*. Cf. Luís Fernando de Carvalho Dias, *As Ordenações da Índia*, separata *Garcia de Orta*, Revista da Junta de Missões Geográficas de Investigações do Ultramar, número especial, 1956, p. 240.

[399] Documentação deste teor encontra-se, em geral, nos diferentes volumes das *CAA*, mas sobretudo no vol. V, onde estão contidas as mercês feitas em Goa, em 1511, incluindo aqui oficiais portugueses e colaboradores locais.

[400] Este *Livro das Mercês que fez D. João de Castro aos homens que serviram el-rei N. S. no cerco de Dio*, encontra-se na BA 51-VII-8, António Baião, *História Quinhentista (inédita) do cerco de Dio*, Coimbra, 1927. Sobre o mesmo assunto, cf. Castro, vol. III, p. 3.

[401] «Provisão do Viso Rey Dom Francisco Coutinho, Conde de Redondo, em nome de ElRey, sobre o registo das mercês», Goa, 26-11-1561 [não se encontra referida a fonte e o fl.], *APO*, Fasc. 5, pp. 480-482; sobre o mesmo assunto, «Provisão do V. Rey Dom Antão de Noronha, sobre o registo das mercês, que neste estado se fizerem, que he outro tal como o registo de Graviel de Moura no Reino», Goa, 12-9-1564, AHG, *Livro 3.º de Registos da Caza dos Contos*, fl. 121 v, *APO*, Fasc. 5, pp. 572-573.

estavam autorizados a fazê-las cobrar, sobre determinadas rendas. Eram os feitores, tesoureiros, almoxarifes e recebedores que pagavam estas mercês, prestando depois conta delas na Casa dos Contos[402].

As mercês constituíam um instrumento fundamental para angariar clientelas[403] e apoio político. A liberalidade para com os vassalos, sob a forma de mercês, fossem elas em dinheiro, *tenças*, ou sob a forma de concessão de ofícios reputados, proporcionava um retorno político, conscientemente procurado, por quem o atribuía. Era Afonso Mexia quem aconselhava Pêro de Mascarenhas a mostrar-se liberal «por ter amizade de todos» para que «ganhasse a vontade dos homens, e principalmente dos fidalgos principaes, para os ter de sua parte»[404].

Dentro das mercês é, no entanto, necessário fazer a distinção entre aquelas que tinham um carácter oficial e eram concedidas por meio de um alvará, em nome del-rei, e as outras benesses privadas, distribuídas pelos fidalgos, como as mesas, por exemplo.

No caso das primeiras, constatamos que as cartas de mercê, atribuindo cargos em recompensa de serviços prestados na Índia, ou na sequência da participação num acontecimento militar, aparecem como cartas do governador, mas sempre seguidas da expressão «passada em nome d'El Rey»[405]. Na verdade, «as mercês», dizia Lopo Vaz de Sampaio, «que eu faço nom são minhas, que são d'El Rey nosso senhor»[406]. A liberalidade dos governadores não era ilimitada. Pelo menos teoricamente, estava submetida a um tecto estabelecido nos seus regimentos. Note-se que D. Francisco de Almeida no seu regimento via exactamente contemplado um *item* sobre o montante das dádivas que podia fazer[407]. Mais tarde, governadores como D. António de Noronha ou D. Luís de Ataíde pagavam as mercês que faziam aos fidalgos, à custa del-rei e, além disso, em seu nome[408].

---

[402] «Alvará d'ElRey para que todas as provisões de mercês feitas pelos Viso Reys e Governadores passem pela Chancelaria», Lisboa, 3-1-1586, AHG, *Livro de Alvarás*, n.º 1-A, fl. 63, *APO*, Fasc. 5, pp. 1105-1106.

[403] Sobre a clientela do governador, *vide* Parte II, Cap. 3.1.

[404] Correia, vol. III, Cap. VII, p. 101 e Cap. VIII, p. 105.

[405] Ver, a título de exemplo, a carta passada pelo governador Francisco Barreto a Francisco Rodrigues do cargo de escrivão dos contos, em recompensa dos serviços prestados na Índia. Cf. AHG, *Livro 3.º de Registos da Caza dos Contos*, *APO*, Fasc. 5, pp. 323-324.

[406] Correia, vol. III, p. 234.

[407] Mais concretamente, o *item* — «Dadivas pera se fazer coullam» — que estabelecia um tecto de mil cruzados; cf. «Regimento que levou D. Francisco de Almeida quando foi por capitão mor para a Índia», Lisboa, 5-3-1505, ANTT, Maço 2 de Leis, n.º 13, *CAA*, vol. II, p. 313.

[408] «Alvará d'ElRey para o VisoRey D. Antonio de Noronha usar das provisões que tinha o V. Rey D. Luis de Atayde sobre mesas e mercês», AHG, *Livro 4.º da Caza dos Contos*, fl. 241 v, *APO*, Fasc. 5, pp. 789-790.

Porém, estes limites não foram respeitados, os governadores realizavam concessões de privilégios a particulares, chegando inclusivamente a fazer recair essas concessões sobre os direitos reais, lesando assim os chamados bens próprios da fazenda real[409]. Os sinais da exorbitância dos limites da liberalidade do governador apareceram em meados do século XVI e, depois, no XVII. Tanto assim que, em 1591, Filipe I passava de 20 000 para 30 000 réis o montante máximo de mercês em dinheiro que cada governador poderia fazer em seu nome na Índia[410]. Com este aumento contava obviar aos abusos que se verificavam, com prejuízo para a fazenda real. Mais tarde, porém, em 1606, surgia um alvará proibindo que os governadores fizessem mercês para lá dos 30 000 réis estabelecidos[411], o que revelava a ineficácia da medida anterior. Dentro do contexto filipino, estas questões foram sendo cada vez mais firmemente reguladas. Inclusivamente, chegaram a estabelecer-se distinções entre a capacidade de um governador e a de um vice-rei, para atribuírem mercês. Os governadores só as poderiam fazer mediante um mandato especial[412], além do que as mercês em dinheiro, pagas na Índia e feitas pelos governadores, deveriam ser previamente confirmadas pelo rei[413].

Quanto aos perdões, constatamos uma certa oscilação por parte do rei relativamente à autonomia concedida aos governadores. Enquanto D. Francisco de Almeida foi repreendido pelo facto de os dar, já Albuquerque usava da capacidade, concedida pelo monarca,

[409] Esta situação é claramente sugerida por um alvará, datado de 1557, em que se proíbe, explicitamente, que os governadores e capitães-mores concedam privilégios a particulares em prejuízo dos direitos reais. Cf. AHG, *Livro Vermelho da Relação*, fl. 29, *APO*, Fasc. 5, p. 310.

[410] «Treslado da Provisão de Sua Magestade sobre a limitação das mercês», BNL, Res. Cod. 2298, fl. 6-6 v.

[411] «Alvará declarando que as mercês que o vice-rei fizer aos capitães-mores e mais officiaes se comprehendem nos 30 000 cruzados de que ele pode dispor», s/l, 1606. Cf. Manuel Borges Carneiro, *Additamento Geral das Leis Resoluções, avisos, etc, desde 1603 até o presente*, Lisboa, Impressão Régia, 1817, p. 31.

[412] «Alvará declarando não competir aos governadores da Índia que sucederam aos V. R. fazerem as mesmas mercês, não tendo para isso especial faculdade», Manuel Borges Carneiro, *Additamento...*, p. 32.

[413] «Alvará para se não pagarem na Índia mercês em dinheiro, feitas pelos Governadores antes de informadas e confirmadas por El Rei». Cf. Manuel Borges Carneiro, *Additamento...*, p. 33. No que respeita à atribuição dos hábitos das Ordens Militares verificamos que é o rei, na qualidade de seu governador e administrador, quem faz tais mercês. Em 1596, encontramos uma provisão autorizando o vice-rei D. Francisco da Gama para que ele pudesse prover, na Índia, seis hábitos, a pessoas beneméritas, desde que obedecessem aos requisitos da Ordens. «Provisão de Sua Magestade concedendo ao Vice Rey Conde Almirante que possa lançar seis hábitos», Lisboa, 2-3-1596, AHG, *Livro de Alvarás*, n.º 1-A, fl. 116, *APO*, Fasc. 5, pp. 1469-1470.

para o atribuir: «ey por serviço do dito senhor com todo o poder e autoridade que de sua alteza tenho lhe perdoar e alevantar ho degredo porque foy degradado pera todo o sempre pera a Imdia por matar sua mulher, e isto se ho el Rey noso senhor ouver por bem, porque por seus serviços e ser comigo no feito de benastarim quamdo decerquey Goa e lamcey os mouros fora da Ilha [...]»[414].

Em meados do século, o perdão do governador estava perfeitamente estabelecido e institucionalizado, já que o meirinho da corte passou, no ano de 1558, a recolher as penas pecuniárias de todas as pessoas a quem o governador perdoasse, quer de «mortes, como de ferimentos, e outros quaesquer delictos plos quaes lhe sejão obrigados a pagar as ditas penas»[415]. A revisão de sentenças, para determinados casos, também era uma prática corrente, o que significa que o governador se arrogava a capacidade de ultrapassar as instâncias judiciais de decisão e promulgar sentenças de seu cunho pessoal[416]. A criação, em 1571, da Alçada da Índia veio introduzir algumas novidades na questão dos perdões da Índia (*vide infra*).

O período filipino será um pouco mais rigoroso no uso destas prerrogativas por parte dos governadores, emitindo variadas determinações neste âmbito[417]. Em 1597, proibia-se que os vice-reis perdoassem aos réus de desafios[418] e, em 1610, declaravam-se nulos todos aqueles perdões atribuídos pelo governador fora do regimento dado à Relação de Goa[419]. No entanto, quatro anos mais tarde, o alvará régio remetia para o vice-rei da Índia uma permissão no sentido de se poder conceder perdões e comutar penas-crime.

[414] «Alvará de perdão de Afonso de Albuquerque a favor de Duarte Pereira», 15-11-1513, ANTT, *CC*, P. 1, M. 13, D. 96, *CAA*, vol. II, pp. 117-118 e, ainda, «Alvará de Afonso de Albuquerque perdoando a Manuel Fernandes», 8-6-1514, Goa, ANTT, *CC*, P. 1, M. 15, D. 56, *CAA*, vol. II, pp. 123-124.

[415] «Postila à Provisão do Governador Francisco Barreto para o Meirinho da corte levar as penas pecuniárias», AHG, *Livro Vermelho da Relação*, fl. 34 v, 3-2-1558, *APO*, Fasc. 5, p. 279.

[416] «Alvará d'ElRey para que os capitães móres e Governadores não concedam revistas nos feitos nem privilégios a pessoa alguma contra os direitos de Sua Alteza», Lisboa, 15-3-1557, AHG, *Livro Vermelho da Relação*, fl. 29, *APO*, Fasc. 5, p. 310.

[417] Uma das medidas filipinas pretendia rectificar uma prática reiterada, a atribuição de perdões, por parte do governador cessante, em Cochim, antes da sua partida para o Reino. Filipe I considerava o uso desta perrogativa inadequada ordenando que «os taes perdões corrão ordinariamente pelo Viso Rei e Governador que ficar no governo». Cf. «Alvará d'ElRey para que os Viso Reys e Governadores que acabarem o seu governo não concedam perdões em Cochim», Lisboa, 24-3-1583, AHG, *Livro Vermelho da Relação*, fl. 112 v, *APO*, Fasc. 5, pp. 996-997.

[418] «Carta Régia proibindo aos vice-reis que perdoem aos réus de desafios», *Gabinete Literário das Fontainhas*, vol. III, Nova Goa, Imprensa Nacional, 1848, p. 65.

[419] António Lopes da Costa Almeida, *Repertório Remissivo...*, p. 510.

Nesta área, digamos que não se vislumbra uma política inteiramente coerente por parte do poder delegante[420]. No entanto, tais medidas restritivas não excluíam que a prática governativa as desmentisse. No princípio do século XVII, o viajante Pyrard de Laval referia-se às grandes mercês e recompensas, rendas e dinheiros, e ofícios concedidos em mercê pelo vice-rei, apresentando-as como um dado familiar[421].

Em matéria de justiça, e a título pontual e particularizado, o rei ia fazendo concessões alargadas à autonomia deliberativa do governador. No que diz respeito, por exemplo, à penalização daqueles que comerciassem pimenta, indo contra o monopólio régio estabelecido, estava prevista a perda de toda a fazenda dessas pessoas para a fazenda real, e uma pena crime a ser dada pelo Governador: «que vos bem parecer, segundo as calidades de suas culpas, posto que pera isso tenhão nosa licença»[422].

A actuação do vice-rei, à imagem daquela do rei, pautava-se por um padrão em que se conjugavam e equilibravam, simultaneamente, a justiça e a misericórdia. O vice-rei devia ser inteiro na justiça, mas não pesado[423]. É nesta perspectiva da misericórdia que encontramos as visitas ao tronco, isto é, àqueles que se encontravam presos «[...] visitando-os com audiencias, e guardando-lhes sua justiça, e executando--a nelles, com misericordia, com tanto que não seja nos perdões muito largo, porque tambem perdoar a muitos he peyor que ser cruel»[424].

Os próprios governadores se entendiam a si mesmos como indivíduos dotados da capacidade de perdoar e esta imagem ressalta das fontes e inclusivamente das crónicas. É Diogo do Couto quem, referindo-se a Lopo Vaz de Sampaio, que perdoara o tanadar de Goa, afirma: «os governadores d'El Rey de Portugal tinham por obrigação recolherem, favorecerem, e perdoarem a todos os que se lhe humilhassem»[425].

Além disso, o governador usava da capacidade para promover ao estatuto de cavaleiro, aqueles indivíduos que se tivessem destacado na luta militar. Este facto é particularmente interessante e inovador

[420] Manuel Borges Carneiro, *Additamento...*, p. 36.

[421] François Pyrard de Laval, *Viagem de Francisco Pyrard de Laval, contendo a notícia da sua Navegação às Índias Orientales, ilhas de Maldiva, Maluco, e ao Brasil*, correcta e acrescentada com algumas notas por J. H. da Cunha Rivara, vol. II, Nova Goa, Imprensa Nacional, 1862, p. 64.

[422] «Alvará d'ElRey pera que ninguem trate em pimenta; e da gente ordenada à guarda da fortaleza de Cochim», Évora, 7-2-1520, AHG, *Livro de Registos Antigos no cartório da Fazenda de Goa*, fl. 10 v, *APO*, Fasc. 5, p. 47.

[423] Diogo do Couto, *O Soldado...*, [1.ª versão], p. 103.

[424] *Ibidem*.

[425] Couto, Déc. IV, Liv. I, Cap. IX, p. 69.

relativamente a outras zonas do império, como é, por exemplo, o caso da ilha de S. Tomé. Nesta ilha, durante a primeira metade do século XVI, desenvolveu-se uma verdadeira guerra insular entre colonos e escravos fugidos. Aí, as recompensas aos guerreiros, vassalos d'el-rei de Portugal, foram feitas sob a forma da concessão do título de cavaleiro, mas directamente pelo rei, aliás, como acontecia no Reino[426]. O facto de Albuquerque poder fazer este tipo de mercês derivava, obviamente, da sua capacidade de determinar os assuntos da guerra e da paz. Ao rei, porém, cabia mesmo assim a confirmação do alvará de concessão feito pelo governador, por meio da atribuição de uma carta de cavaleiro mediante a seguinte solicitação: «mereceo muita homra e merce e foi dino de o fazer cavaleiro pelo qual o eu fiz caualeiro por minha mãao e peço por mercê a sua altesa que lhe confirme e aja por confirmada a dita caualaria que lhe per mim foi feita»[427]. Apesar da confirmação a iniciativa partia do governador.

Algumas áreas só mais tarde foram legisladas e atribuídas explicitamente ao vice-rei como aconteceu com a habilitação para passar cartas de emancipação, legitimação e suprimento de idade, de que

[426] Era uma lei de D. Dinis, recompilada nas *Ordenações Afonsinas*, Liv. I, Tit. LXIII, que reservava ao rei a concessão do estatuto de cavaleiro. Aí se dizia, no § 9: «Feitos nom podem seer os cavaleiros per maão d'homem, que nom seja cavalleiro [...]», mas acrescentava-se no § 33: «E pero que pelo suso dito he pareça, que huu cavalleiro poderá fazer outro, esto entendemos haver lugar no tempo da guerra, a saber, em tempo de batalha, ou d'escaramuça, ou cerco dalgua Villa, ou castello, ou qualquer, auto de guerra, onde Nós, ou nosso filho primógenito herdeiro nos nossos Reynos presentes nom fossemos; caa seendo Nós ou elle presente, a Nós, ou a elle tam somente pertenceria de fazer cavalleiro, ou a quem Nos pera elle déssemos Nossa authoridade spicial: e no tempo de paz nom poderá outrem fazer cavalleiro, em algu caso salvo Nos ou o dito nosso filho primogenito, ou a quem pera ello tever de Nos espicial authoridade [...].» Na verdade, embora o rei não estivesse presente na Índia, aí se encontrava o seu representante, o governador, a quem, nessa qualidade, estava reservada a capacidade para fazer cavaleiros.

[427] «Mandado de Afonso de Albuquerque para fazer cavaleiro António de Aguiar», ANTT, *CC*, II-31-57, *CAA*, vol. II, p. 93, e «Mandado de Afonso de Albuquerque para fazer cavaleiro a António Fernandes», 29-7-1514, ANTT, Gav. 15, M. 19, n.º 26, *CAA*, vol. II, p. 125. Entre os múltiplos exemplos que a documentação nos apresenta, veja-se a título de amostra: Lopo Vaz de Sampaio faz cavaleiros em recompensa pela luta contra os mouros de Calecut. Cf. Correia, vol. III, p. 231. E ainda as oito cartas de D. Sebastião, confirmando os alvarás de cavaleiro (a António Álvares de Gouvêa, Gonçalo Copeira, Francisco Mendes, António Cardoso, D. Álvaro da Cunha, Fernão Mendes, Baltazar Soeiro Vilalôbos e Fernão Gomes) concedidos pelo governador da Índia Francisco Barreto, em recompensa pelos serviços prestados no combate contra o Hidalcão em defesa de Salsete e Bardês. Cf. Jordão de Freitas, *Contra o Idalcão, nos campos de Pondá e Terras vizinhas de Goa (1557-1558)*, separata do *I Congresso da História da Expansão Portuguesa no Mundo*, Lisboa, 1958, pp. 6-15. E para finalizar o «Alvará de cavaleiro passado pelo Governador Francisco Barreto a Luiz Ferreira», Goa, 16-3-1557, AHG, *Livro 3.º de Registos Antigos*, fl. 215, *APO*, Fasc. 5, pp. 314-315.

encontramos, em 1568, um alvará de concessão ao vice-rei D. Luís de Ataíde[428]. Tais pedidos deixavam, por conseguinte, de passar pelo Desembargo do Paço e pela sujeição ao «passe» do rei, resolvendo--se na Índia. O governo do vice-rei D. Pedro de Mascarenhas (1554--1555) representou um claro avanço nas competências do vice-rei, no que toca ao provimento de cargos, sem consulta régia[429].

O governador não é apenas aquele que perdoa, é também aquele que castiga, usando da capacidade de determinar a morte natural por sua iniciativa própria. Diversas são as descrições do uso que os governadores faziam desta capacidade. Lopo Vaz de Sampaio, em 1527, fazia justiça a seis homens portugueses que se tinham revoltado contra a soberania de Portugal, praticando roubos e instalando-se num castelo com um capitão do Hidalcão. Esta traição veio a ser castigada por ordem directa do governador que os «mandou arrastar viuos pelos alifantes e esquartejar». Esta atitude mereceu do cronista Gaspar Correia a seguinte observação: «o que fez como verdadeyro executor de justiça»[430].

No que diz respeito ao padroado régio, durante o reinado de D. Sebastião, os benefícios do Bispado de Cochim e do Arcebispado de Goa passaram a ser dados pelos vice-reis, mediante a prévia apresentação levada a cabo pelo referido bispo e arcebispo[431].

1.1.3.2. Capacidade de legislar

Do ponto de vista legislativo, os governadores produziam diplomas que se encontravam tradicional e exclusivamente associados ao

---

[428] «Alvará d'ElRey sobre o VisoRey Dom Luiz de Atayde poder passar cartas de emancipação e supprimento de idade, e de legitimações», Lisboa, 28-2-1568, AHG, *Livro 4.º de Registos da caza dos Contos,* fl. 169, *APO*, Fasc. 5, pp. 671-672. Alvarás deste teor surgem-nos para governos subsequentes: «Alvará d'El Rey para o Viso Rey Dom António de Noronha poder passar cartas de emancipação, supprimento de idade e legitimação», Almeirim, 6-2-1571, AHG, *Livro 4.º de Registos das caza dos Contos,* fl. 294, *APO*, Fasc. 5.º, pp. 752-753; Cf. «Alvará concedendo ao Viso Rey Dom Duarte de Menezes que possa passar cartas de emancipação, supprimento de idade, e legitimação», Lisboa, 18-2-1584, AHG, *Livro de Alvarás, n.º 1-A*, fl. 66, *APO*, Fasc. 5, pp. 1003-1004.

[429] «Alvará d'El Rey para o Vice Rey Dom Pedro Mascarenhas prover os officios e cargos da India, que vagarem em tempo de seu governo», Lisboa, 19-2-1554, AHG, *Livro Vermelho da Relação de Goa*, fl. 22, *APO*, Fasc. 5, pp. 259-261; «Alvará d'El Rey para o Vice Rey Dom Pedro Mascarenhas prover os officios de vara e escrivães do judicial, tabelliães publicos e ouvidores da India», Lisboa, 19-2-1554, AHG, *Livro Vermelho da Relação de Goa*, fl. 24, *APO*, Fasc. 5, pp. 261-262.

[430] Cf. Correia, vol. III, p. 300.

[431] «Provisão d'ElRey sobre a apresentação dos Beneficios no Bispado de Cochim», Lisboa, 17-2-1579, AHG, *Livro dos Alvarás n.º 1-A*, fl. 96, *APO,* Fasc. 5, pp. 951-952.

rei. Na Índia, usavam da capacidade de fazer alvarás dirigidos aos oficiais do Estado da Índia. Deparamos com exemplos relativamente a todos os governadores e vice-reis.

Estavam ainda habilitados a fazer provisões. A partir de 1592, porém, foi determinado que: tratando-se de uma provisão simples, esta vigoraria apenas durante o período em que durasse o governo do governador que a tinha produzido; para ter validade, para além desta condição, era necessário que tivesse sido sujeita a confirmação por parte do monarca[432].

1.1.3.3. Criação de cargos e regimentos

O vice-rei começou por dirigir globalmente o governo na Índia, mas as próprias necessidades em formação implicavam e exigiam o desenvolvimento e complexificação da administração. A documentação mais antiga é relativamente prolixa em exemplos desta natureza. Citaremos aqui apenas alguns destes casos.

É com o vice-rei D. Francisco de Almeida que estes problemas começam a colocar-se. Este vice-rei foi obrigado a criar ofícios encarregados da administração dos bens dos defuntos e a fazer o respectivo regimento: «asy que este agora de todolos lugares de vosa alteza nestas partes, e asy de todas as naos des da partida de vossos regnos taa a chegada e partida, daquy de quochy, tem carrego de proveer os testamentos e enventarios, e arrecadar e carregar as fazendas dos finados, e pagar diuidas que elles devem a quem as requerer, e procurar as que lhe deuem e todalas pesoas enventarios, e cousas asentar em seu liuro por seu escriuam, per de tudo dar conta e trazer a booa recadaçam por regimento soficiente que pera iso lhe deu do que ja la na carregaçam pasada vay rasoada soma de dinheiro, posto que o ofycio ja quasi partidas todalas naos foy ordenado»[433].

Verificando-se por outro lado que havia muitos doentes e feridos que morriam à míngua, o vice-rei ordenou um hospital — o Hospital de Santa Cruz de Cochim —, no qual pôs físico, cirurgião, enfermeiro, servidores, camas e outras coisas necessárias. Era sustentado à custa da fazenda real e das esmolas e penas[434].

[432] «Provisão d'El Rey para se não cumprirem Provisões passadas pelos Viso Reys e Governadores senão as que forem confirmadas por sua Magestade», AHG, *Livro de Alvarás, n.º 1-A*, fl. 72, Lisboa, 27-2-1592, *APO*, Fasc. 5, pp. 1287-1288.

[433] «Carta de Gonçalo Fernandes a el rei», 17-11-1506, Cochim, ANTT, Gav. 15, M. 18, D. 31, *CAA*, vol. II, pp. 381-382.

[434] «Carta de Gonçalo Fernandes a el rei», Cochim, 17-11-1506, ANTT, Gav. 15, M. 18, D. 31, *CAA*, vol. II, pp. 382-385.

No que diz respeito à administração da justiça, o vice-rei viu-se também na necessidade de criar mais ofícios. Permitia ao escrivão do negócio e despacho, Gaspar Pereira, que pusesse qualquer pessoa competente, «auta e pertencente que por elle sirva os oficios de publico e do auto judicial, que o dito gaspar pereira trazia por regimento, por quamto os elle nom pode por sy seruir nem sobespreuer, e ver como todas as cousas dos tais oficios pasam, como o sua alteza em regimento obrigua que faça, posto que lhe desse dous espriuães, e isto por elle gaspar pereira ser sempre muito ocupado em seruiço do dito senhor em cousas de maior sustancia e aver sempre destar comigo presente a todas as cousas, como elrey meu senhor manda, e nom poder como dito he a tantas acudir por os muitos negocios que hy ha e sobre elle pendem, asy dos que traz por regimento, como doutros que de nouo acontecem». Na altura da carregação das naus, este oficial tinha muito que fazer no ofício de «pubrico», não podendo, neste período, cumprir o outro papel, como, executar escrituras, testamentos, cédulas, inventários. Por essa razão, o vice-rei dispensava Gaspar Pereira destas competências e autorizava-o a delegar parte delas num outro oficial, o qual deveria obedecer ao regimento inicialmente outorgado a Gaspar Pereira e fazer um juramento perante este último[435].

Assim, pontualmente, o governador estava habilitado a fazer regimentos e a criar novos cargos[436]. Como aconteceu já em 1556, quando Francisco Barreto criou na Índia o cargo de executor das sentenças dadas a favor d'el-rei e, além disso, atribuiu o regimento que regulava os servidores do cargo[437].

---

[435] «Alvará do vice-rei D. Francisco de Almeida concedendo permissão a Gaspar Pereira para delegar em Francisco Lampreia os officios de publico e do auto judicial», ANTT, *CC*, I-7-56, fl. 25, *CAA*, vol. II, pp. 399-400.

[436] Basta percorrer o «Tombo do Estado da Índia» de Simão Botelho para encontrar consecutivas indicações da acção dos governadores, quer provendo cargos inexistentes até à data quer alterando os ordenados. Veja-se a título de exemplo o cargo de «Almoxaride da Ribeira», em Goa. Diz-se: «este ofiçio fez de novo o gouernador martim afonso de sousa e lhe pôs o dito ordenado, porque apartou as cousas da Ribeira sobre sy». O mesmo aconteceu com o ofício de guarda-mor da Ribeira. No que toca, por exemplo, ao ofício de contador dos defuntos, D. Afonso de Noronha ordenou que as funções correspondentes fossem executadas por dois, e não apenas por um indivíduo, «pera com mais breuidade se tomarem as contas». Aliás, o «Tombo» elaborado por Simão Botelho, por ordem régia, em 1554, visava, justamente, tomar conhecimento dos regimentos, forais e provisões, «conffusos e diferentes» que regulavam os cargos na Índia, para a partir daí criar uma sistematização. Cf. Simão Botelho, «Tombo do Estado da India» publ. Rodrigo da Lima Felner, *Subsídios para a História da Índia Portuguesa*, Lisboa Academia Real das Sciencias, 1868, pp. 6, 61 e 64-65.

[437] «Regimento do executor das sentenças dadas em favor de Sua Alteza», Goa, 20-10-1556, AHG, *Livro 3.º de Registos Antigos*, fl. 6, *APO*, Fasc. 5, pp. 301-305.

Dá-se, portanto, uma progressiva descentralização no sentido em que se contrariava a tendência inicial para fazer exercer um número variado de funções por um só e mesmo indivíduo. Evoluía-se para a criação de uma rede administrativa e para a institucionalização individualizada das diversas funções estaduais. Toda esta criação, em muitas circunstâncias, esteve dependente da iniciativa do governador, revelando o carácter experimental e casuístico da primeira administração portuguesa da Índia.

1.1.3.4. Moeda e fiscalidade

Nas áreas da moeda e da fiscalidade, observa-se que grande parte dos governadores tomou medidas.

Quanto à cunhagem de moeda e à capacidade para determinar o seu valor, constatamos que só depois de 1510 começaram a surgir disposições dos governadores. De facto, D. Francisco de Almeida não chegou a cunhar moeda. Durante o seu governo foram usadas quer a moeda portuguesa quer as moedas da Índia. Foi Afonso de Albuquerque, após a conquista de Goa, quem se empenhou em substituir a moeda do Sabaio por uma moeda portuguesa, específica da Índia Portuguesa. Numa terra d'el-rei de Portugal deveria circular moeda portuguesa. Com este intuito, mandou reunir os capitães e fidalgos para que estes dessem os seus pareceres; o que fizeram, concordando com a iniciativa. Assim, a primeira moeda da Índia Portuguesa foi cunhada sem que, para isso, D. Manuel chegasse a dar o seu consentimento, porque «o tempo ha de ser longo pera lhe fazer saber, que já nom viria sua resposta senão d'aquy a dous anos, o que nom compadece a necessidade tanto tempo esta cidade e pouo estar sem moeda corrente d'ouro, e prata, e de cobre miuda, pera a compra da praça [...]». Em Goa, passou a circular moeda de ouro, prata e cobre, com as insígnias do Rei de Portugal, procedimento que foi repetido em Malaca, após a conquista. Nos governos seguintes, esta moeda foi usada, tendo ocorrido outras cunhagens e alterações do seu valor. Desconhece-se que Lopo Soares de Albergaria (1515-1518) tenha lavrado moeda. O seu sucessor, Diogo Lopes de Sequeira (1518-1522), permitiu que toda a moeda de cobre fosse exportada da cidade de Goa, o que implicou o aumento da sua cunhagem, mas proibiu a fabricação da de prata e ouro[438]. Os governos de D. Duarte de Meneses

[438] Cf. A. C. Teixeira de Aragão, *Descripção Geral e Histórica das Moedas...*, Tomo III, pp. 113 e 119-120, e «Regimento que o Governador Dioguo Lopez de Sequeira deixou a Ruy de Mello, Capitão desta cidade, e officiaes da feitoria», Goa, 23-3-1519,

(1522-1524), Vasco da Gama (1524) e D. Henrique de Meneses (1522--1524) parecem manter o estipulado nos anos anteriores. Nuno da Cunha (1529-1538), de acordo com Teixeira de Aragão, teria cunhado alguma moeda de cobre, e D. Garcia de Noronha elevou o valor do cobre. Já em 1544, com Martim Afonso de Sousa (1542-1545), passaram a correr bazarucos em Cochim, como sucedia em Goa; nesta cidade, começaram a circular os chamados «bazarucos pequenos», forma esta que se traduzia na redução do peso da moeda de cobre, provocando protestos populares. Foi D. João de Castro (1545-1548) quem veio a solucionar o problema dos bazarucos, aumentando o seu valor. Além da moeda de cobre, cunhou igualmente moeda de ouro (S. Tomé e pardau de S. Tomé)[439]. O seu sucessor, Garcia de Sá (1548-1549), cunhou apenas o pardau de S. Tomé, moeda de ouro. O vice-rei D. Afonso de Noronha (1550-1554) lavrou moedas em prata, o mesmo acontecendo com os vice-reis D. Pedro de Mascarenhas (1554-1555) e Francisco Barreto (1555-1558). Este, porém, veio introduzir alterações no valor da moeda de ouro em Diu[440]. Dos governos seguintes, destaca-se o de D. Luís de Ataíde (1578-1581) durante o qual as questões da moeda foram amplamente tratadas[441].

No campo da administração fiscal, e muito claramente na área da tributação, o governador tinha competências equiparáveis às do rei. Apenas o governador e o rei podiam criar novos tributos ou acrescentar os já existentes. As páreas e o seu montante são disso um exemplo. Porém, muitas vezes, os portugueses limitaram-se a fazer uma apropriação do sistema fiscal já existente. Isso aconteceu em Goa, onde as rendas tradicionais das gãocarias passaram a reverter em favor da fazenda portuguesa, sem que internamente surgissem alterações, uma vez que as tanadarias mantiveram a sua função de verdadeiros almoxarifados[442].

Durante o governo de Lopo Soares de Albergaria, este princípio foi desrespeitado em Goa. Como já foi referido, no decurso do seu governo a figura do governador sofreu uma grave crise, aliás, já anun-

---

AHG, *Livro de Registos Antigos*, fl. 84, *APO*, Fasc. 5, p. 19; «Alvará de Diogo Lopes Sequeira sobre moeda», Cochim, 8-11-1518, AHG, *Livro de Registos Antigos no Cartório da Fazenda de Goa*, fl. 93 v, *APO*, Fasc. 5, p. 31.

[439] Cf. *ibidem*, p. 137.

[440] Cf. «Provisão do Governador Francisco Barreto», Goa, 27-8-1557, AHG, *Livro 3.º de Registos Antigos*, fl. 13, *APO*, Fasc. 5, pp. 324 e ss.

[441] Cf. *ibidem*, pp. 1554-1555.

[442] Cf. Francisco Paes, «Tombo das Rendas que Sua mge tem nas terras de Salcete e Bardes e nesta ylha de Goa», publ. por Panduronga Pissurlencar, *Boletim do Instituto Vasco da Gama*, n.º 62, 1945, pp. 79 e ss.

ciada na oposição a Afonso de Albuquerque. A política centralizadora de Albuquerque foi posta em causa, o que se reflectiu no plano das jurisdições, onde se verificou um claro abuso. Os oficiais de Goa passaram a levar aos mercadores um pardau por cada cavalo, «[...] sem mandado delRey nosso senhor, nem de nhuu capitão moor da Imdia»[443], contrariando aquilo que estava determinado por Afonso de Albuquerque, o pagamento de meio pardau.

Diogo Lopes de Sequeira, no seu regimento para o capitão e oficiais de Goa, regulava o aspecto tributário e comercial da cidade. Estabelecia critérios de tributação do comércio, nomeadamente os direitos a cobrar no Mandovi (ou alfândega de Goa) sobre os cavalos que chegavam de Ormuz, assim como o arrendamento das rendas, da catualia, por exemplo. Da mesma maneira, interferia na justiça indígena, proibindo que o catual permitisse as chamadas catabas, uma espécie de apostas que se faziam às partes que traziam demandas e que revertiam a favor deste oficial de justiça indígena.

Na área fiscal, o vice-rei usava do direito de determinar o montante dos tributos, pese embora o facto de não se ter chegado a inovar muito nesse campo da administração, já que a estrutura fiscal do Estado da Índia, mais que impor, integrou os procedimentos preexistentes nas áreas que submeteu.

1.2. Os órgãos palatinos

A capitalidade prende-se directamente com as instituições centrais, ou seja, aqueles organismos cuja acção tem um alcance que ultrapassa a cidade onde se situam, repercutindo-se por todo o império. Neste ponto, iremos analisar os órgãos ordinários de governo — isto é, os tribunais, os conselhos, os magistrados e os oficiais — independentemente da sua relação dinâmica com o Estado da Índia. É a administração «estática», localizada em Goa, que nos interessa (sobre o aspecto anteriormente referido, *vide* Parte III).

[443] «Regimento que o governador Dioguo Lopez de Sequeira deixou a Ruy de Mello, Capitão desta cidade, e officiaes da feitoria», Goa, 23-3-1519, AHG, *Livro de Registos Antigos,* fl. 84, *APO*, Fasc. 5, p. 18.

QUADRO 1

Cronologia da localização das instituições centrais em Goa

1530	Casa da Matrícula
1530	Vedor da Fazenda / Casa dos Contos
1544	Relação de Goa
1570	Mesa da Consciência e Ordens
1571	Tribunal da Alçada

1.2.1. O Conselho dos Capitães

O vice-rei dispunha de um conselho a fim de o ajudar no governo. A figura do conselho, assim como o seu funcionamento, encontra a sua origem no regimento de D. Francisco de Almeida. No capítulo derradeiro recomendava-se a D. Francisco que, quando se visse na necessidade de alterar as ordens régias «por serem sobre cousas detryminadas por nosso regymento, encomendamosuos e mandamos que primeiro sobre iso tenhaes muy booa pratica e conselho com as pessoas com que vos mandamos que vos aconselhes, e depois de com elle muy bem visto e praticado farees o que acordardes por mais noso seruiço, porque a vos soo hade ficar despois diso a detryminaçam, e asy o aveemos por bem noso seruiço»[444]. Os primeiros conselhos eram reunidos, obedecendo ao arbítrio do governador, no intuito de resolver uma situação concreta. Muitas vezes, versavam assuntos de natureza militar e diplomática. Neles participavam os capitães, mas os fidalgos também podiam ser chamados a apresentar a sua opinião. Os critérios, na selecção dos participantes nestas reuniões, apresentavam-se, aliás, bastante flexíveis e abrangentes, possibilitando a aceitação neste círculo de um contingente considerável de pessoas. Não havia sobre este aspecto uma regra fixa, tal como não se conhece qualquer regimento que regulasse o funcionamento deste órgão.

A documentação disponível leva-nos a concluir que o Conselho de Estado teria tido a sua origem neste Conselho dos Capitães. Trata-se afinal do mesmo processo ocorrido no Reino, onde o antigo Con-

[444] Regimento que levou D. Francisco de Almeida, quando foi por capitão-mor para a Índia», Lisboa, 5-3-1505, ANTT, Maço 2 de Leis, n.º 13, *CAA*, vol. II, p. 333.

selho Régio foi substituído pelo Conselho de Estado no reinado de D. Sebastião, que lhe atribuiu um Regimento em 1569[445]. Em carta régia de 1591, surge referido o facto de ser habitual o vice-rei discutir juntamente com os fidalgos, em conselho, as decisões a tomar perante assuntos concretos, ligados à guerra ou às relações diplomáticas, entre outros. Prática esta que se identifica, a título de exemplo, com os conselhos reunidos pelo governador Afonso de Albuquerque[446]. Numa outra carta datada do ano de 1595, faz-se referência a uma proposta do vice-rei Matias de Albuquerque para reduzir o número de fidalgos que podiam participar nos conselhos (quatro fidalgos velhos, vedor da fazenda, secretário de estado e o próprio vice--rei). Assim se obviaria à fuga de informações, e garantiria o sigilo do conselho. Porém, Filipe I manteve o que era costume: «nos conselhos que fizerdes não osseis de conselhos priuados, antes sigaes o costume antigo e que sempre se ussou»[447]. O Conselho de Estado só veio a estar plenamente formalizado, nomeadamente quanto ao número e qualidade dos seus membros, em 1604.

1.2.2. Secretário da Índia

O ofício de secretário da Índia surgiu em 1505[448]. Com o vice-rei D. Francisco de Almeida seguiu para a Índia o primeiro secretário da Índia, Gaspar Pereira[449]. Era da sua obrigação descrever fielmente tudo o que se passasse, em especial as acções do vice-rei, para conhecimento do rei. A documentação relativa à acção burocrática dos secretários da Índia é bastante esparsa, pelo que encontramos sinais da sua existência institucional, acima de tudo, pela via indirecta das crónicas e alguns documentos oficiais.

---

[445] Cf. Martim de Albuquerque, *Estudos de Cultura Portuguesa*, vol. I, Lisboa, INCM, 1983, p. 75. O regimento está publicado por J. J. Lopes Praça, *Collecção de Leis e Subsídios para o Estudo do Direito Constitucional Portuguez*, vol. I, *Leis e Subsídios referentes ao nosso velho Regimen Político*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1893, pp. 145-146.

[446] Cf. «Carta régia para o vice-rei Matias de Albuquerque», Lisboa, 12-2-1591, AHG, *Livro das Monções*, 3, fl. 406, *APO*, Fasc. III, p. 244.

[447] Cf. «Carta régia ao vice-rei Matias de Albuquerque», Lisboa, 18-2-1595, AHG, *Livro das Monções*, 3, fl. 529, *APO*, Fasc. III, pp. 479-480. Só em 1604 a nova configuração do conselho surge fixada. Sobre este assunto, *vide* Panduronga Pissurlencar, *Assentos do Conselho de Estado*, vol. I, *1618-1633*, Governo Geral do Estado da Índia, Tipografia Rangel, Bastorá-Goa, 1953, p. XVIII; assim como Filipe Nery Xavier, *Instruções do Exmo V. R. Marquês de Alorna ao seu sucessor*, 3.ª ed., Nova Goa, Imprensa Nacional, 1903, p. 79.

[448] Um inventário dos secretários de Índia encontra-se em Miguel Vicente de Abreu, *Catálogo dos Secretários do Estado da Índia Portuguesa*, Nova Goa, 1866.

[449] Barros, Déc. II, Liv. III, Cap. IX, p. 142.

Seguindo as palavras de Gaspar Correia, pode dizer-se que o secretário era o «evangelista» dos feitos dos governadores, a quem cabia descrever ao rei tudo o que se passasse na Índia, a fim de este estar devidamente informado e assim poder tomar as medidas adequadas[450].

Os secretários costumavam ser providos em Lisboa pelo monarca, ao mesmo tempo que o era o novo governador ou vice-rei. A cada governador correspondia em princípio um novo secretário[451]. A designação «Secretário de Estado» no caso da administração reinícola é uma importação de Castela, vulgarizada durante a dinastia filipina. Para a Índia, verifica-se que o cronista Gaspar Correia indica para cada governador o respectivo secretário, identificando-o somente com este vocábulo ou como «Secretário da Índia». Já Diogo do Couto, quando se refere ao secretário da Índia, chama-lhe secretário de Estado, o que parece constituir uma assimilação da designação reinícola de influência filipina, compreensível na medida em que este é um cronista seiscentista.

O secretário da Índia ajudava ao despacho do vice-rei ou governador[452]. Para cumprir as suas incumbências, este oficial andava permanentemente em sua companhia. Nas *Lendas da Índia* encontramos uma referência mais desenvolvida às competências deste oficial, uma vez que o governador de então, Jorge Cabral, tomava a seu cargo a maior parte do despacho, interferindo desta maneira nas competências do secretário: «como fõra homem criado na India muytos annos, era muy largo de condição, e prasenteiro e de toda boa resposta, e muy conuersavel a todos, e muy chão fóra d'estado, que gouernando nunqua teue porteiro [...] e antes de se assentar a jantar despachava toda pessoa, e com sua mão escreuia os despachos nas petições, como nom erão de sustancia pera despachar de justiça ou fazenda, e acabado o jantar fazia outro tanto antes que se erguesse da mesa, e outro tanto fazia à cêa, indaque fosse muyto tarde. Em tanta

[450] Correia, vol. I, p. 567.

[451] Cf. *Livro das Cidades e Fortalezas...*, fl. 9 v e, ainda, Diogo do Couto, *Soldado Prático*, [1.ª versão], pp. 12-15.

[452] No Reino, a figura do secretário como oficial, ligado ao despacho régio, surge nas duas primeiras dinastias. Constata-se porém que do século XVI em diante, determinado secretário sobressai e ganha uma situação de relevo. É o caso dos Carneiros nos reinados de D. Manuel e D. Sebastião. Depois da criação em 1569 do Conselho de Estado, verifica-se a presença de um secretário, a quem compete tomar nota das resoluções para as apresentar ao rei, uma vez que este não assistia ao Conselho. Cf. Paulo Merêa, *Da Minha Gaveta. Os Secretários de Estado do Antigo Regimen*, Coimbra, 1965, pp. 7 e ss.

maneira erão seus despachos que punha nas cousas, sem auer mais outra prouisão, que o sacretario se queixou com elle, dizendo que lhe tiraua a metade do seu officio, e sobre isto teue contenda com o Gouernador»[453].

O secretário funcionava, ainda, como pólo intermédio entre o vice-rei e os restantes oficiais. Durante o governo de D. João de Castro, por exemplo, encontrando-se o governador doente, viu-se impossibilitado de dar continuidade ao despacho que foi assumido por um grupo de oficiais e o secretário da Índia: «e por se tirar deste trabalho ordenou mesa de seu despacho, em que pôs o capitão da cidade dom Diogo d'Almeida, e o bispo e védor da fazenda e o chancerel, o doutor Francisco Toscano e o Secretário para o fazer das provisões»[454]. As provisões eram todas elas feitas pelo secretário e assinadas pelos oficias acima descriminados.

Este oficial estava sempre presente à abertura das vias de sucessão e procedia a essa mesma abertura, no caso de morte do governador em exercício[455]. Cabia-lhe ler em voz alta o conteúdo das vias e fazer um auto de aceitação do novo governador nomeado nas vias, auto este assinado pelos fidalgos presentes. Por vezes, os cronistas aludem ao facto de estes governadores, nomeados pelas vias de sucessão, prestarem menagem perante o capitão da cidade de Goa, e fazerem o seu juramento sobre o Livro Missal perante o secretário da Índia[456]. Na recepção das embaixadas ou na elaboração dos autos que firmavam pazes com reinos orientais, o Secretário não só estava presente como tinha uma participação activa graças à elaboração dos documentos oficiais. Era inclusivamente enviado nas embaixadas ou outras missões de Estado[457]. Como não podia deixar de ser, figurava, juntamente com os outros oficiais mais graduados, nas entradas dos vice-reis na cidade de Goa e em outras cerimónias públicas, como as procissões.

Diogo do Couto na primeira versão do *Soldado Prático* desenvolve uma longa discussão entre o soldado e um novo vice-rei que vai para a Índia e que junto daquele procura conselho, sobre se o secretário deveria ser pessoa de sua confiança e, portanto, de sua escolha, ou se lhe seria mais favorável deixar ao critério do monarca a selecção, que recairia, nesse caso, sobre um homem experimentado das cou-

---

[453] Correia, vol. III, pp. 727-728.
[454] Cf. Correia, vol. IV, p. 639.
[455] Cf. Correia, vol. III, pp. 12-13 ou vol. IV, pp. 658-659.
[456] Cf., por exemplo, Correia, vol. IV, p. 659.
[457] Cf. Correia, vol. III, p. 535.

sas da Índia. O futuro vice-rei acabava por concordar com o soldado: «sois de parecer, que mais há de ser o Secretario para o que cumprir a minha honra, que ser cousa minha, e não me parece mal»[458].

1.2.3. A administração da justiça

Podemos localizar a génese da administração da justiça, no Estado da Índia, no próprio momento do seu nascimento. Depois de 1505, a burocracia judicial tornou-se mais especializada e numerosa. Nas próximas linhas, iremos acompanhar essa evolução.

1.2.3.1. O ouvidor do capitão-mor (1505-1544)

O vice-rei passa a estar acompanhado de um oficial de justiça: «O Viso rey pedio a El Rey que lhe désse hum Ouvidor com meirinho, e officiaes ordenados, que fizessem diligencias e os processos que comprissem a bem da justiça, que o enformasse e encaminhasse em assoluer ou condenar segundo direito de justiça, que elle leuaua no encargo [...]»[459]. O monarca nomeou um jurista para o efeito, Pedro Godins, em cuja companhia seguiram os oficiais ordenados ao exercício da função. Assim, o primeiro cargo de justiça da Índia foi o cargo de ouvidor, que andava juntamente com o vice-rei, ou governador. Tratava-se do chamado ouvidor do capitão-mor. A partir desta altura todos os governadores nomeados escolhiam o seu ouvidor[460].

Por meio da preparação dos processos, o ouvidor assessorava o vice-rei na organização da justiça, de acordo com a jurisdição alargada, incluindo feitos cíveis e crimes, que lhe havia sido atribuída pelo regimento de 1505[461]. Podia ainda julgar autonomamente,

---

[458] Diogo do Couto, *Soldado...*, [1.ª versão], p. 15.

[459] Correia, vol. I, p. 531.

[460] Pêro de Mascarenhas, por exemplo, ainda em Malaca, tendo conhecimento de que seria ele o novo governador, escolheu um ouvidor, para o servir. Couto, Déc. IV, Liv. II, Cap. V, p. 110.

[461] Ao longo da documentação pesquisada encontrámos múltiplos exemplos, anteriores a 1544, da actuação deste ouvidor do capitão-mor, que o acompanhava nos seus percursos. Citamos um deles para ilustrar a actividade do oficial. «Item per esta maneira acyma contheuda foi dado juramento a baltesar Riquo mestre de boa ventura e alvaro rodrigues piloto dela e a pedro affomso sprivam dela e juraram que nada non sabiam [sobre Jorge da Cunha, capitão] e que sabemdo joravam de logo cada hum deles aver dizer ao senhor capitão-mor, e foi lhe posta pena de morte e perdimeneto de fasendas e soldos e quintelados que asi i fisesem e juraram que asy o fariam as quaes pesoas foi dado juramento aos santos avangelhos per pedro d Apoim ouvidor.» «Acta de uma reunião entre Afonso de Albuquerque, o capitão Jorge da Cunha e os mestres», ANTT, *CC*, II-20-227, *CAA*, vol. II, p. 76.

enquanto delegado do capitão-mor, ou seja, do próprio governador, aqueles feitos crimes de menor importância, e ainda os feitos cíveis[462].

Este oficial e os seus subordinados acompanhavam o governador para onde ele se deslocasse. Era portanto uma justiça tão itinerante quanto o fosse o governador. Podemos, então, dizer que existia um tribunal indiferenciado do governador.

1.2.3.2. A Relação de Goa: processo de burocratização e centralização

A década de 40 representou, na área da administração da justiça, um período de forte burocratização e centralização, expresso na multiplicação dos ofícios de justiça e no surgimento de um tribunal da Relação que, em 1550, guindou ao estatuto de Corte de Goa, tomando como modelo a Casa da Suplicação em Lisboa. Administrar a justiça será cada vez menos função de um oficial superior, directamente dependente do governador (caso do ouvidor do capitão-mor), e cada vez mais uma tarefa de oficiais qualificados, juristas, que desenvolvem o seu trabalho numa instituição judicial. É este processo de autonomização da administração da justiça, relativamente à presença constante perante o governador, e sua institucionalização, baseada numa rede cada vez mais estreita de oficiais, que aqui seguiremos.

Em 1544, a matriz estabelecida vê-se complexificada. Cria-se uma instituição independente da instituição do vice-rei/governador, destinada à administração da justiça. O governador ainda está a ela associado, mas entre ele e as causas concretas passa a existir uma hierarquia mais numerosa e, também, mais autónoma, de oficiais. Isto porque nesta data surge o primeiro regimento daquela que veio a ser a Relação de Goa[463].

Sintomática desta autonomização da administração da justiça face ao governador é o facto de a jurisdição do ouvidor do capitão-mor ser transferida para a do ouvidor geral da Índia, oficial que encimava a Relação de Goa[464]. O exercício da jurisdição do ouvidor deixa de se definir pela sua proximidade do governador, patente na de-

[462] Cf. A. M. Hespanha, *Panorama da História Institucional e Jurídica de Macau*, Macau, Fundação Macau, 1995, pp. 70-71.

[463] Cf. «Primeiro Regimento, que trouxeram a estas partes da India os Doutores Francisco Toscano, chanceller e provedor mór dos defuntos e Simão Martins, ouvidor geral e juiz dos feitos del Rei, pelo qual se ordenou a Relação que ora nellas ha», AHG, *Livro Vermelho da Relação*, fl. 1, *APO*, Fasc. 5, Almeirim, 3-4-1544, p. 178.

[464] *Ibidem*, p. 177.

signação «ouvidor do capitão-mor», para passar a definir-se pela sua integração numa instituição judicial, de que era o oficial mais elevado.

O surgimento do tribunal da Relação de Goa encontra-se justificado no próprio regimento, pelo argumento do «muito crecimento» em que iam as coisas da Índia. Na verdade, a Relação, tal como o ouvidor do capitão-mor até aí, usava de jurisdição sobre os ouvidores que estavam nas diferentes feitorias e fortalezas, como Malaca, Ormuz, Cochim, Chaul, etc., que para ela apelavam[465]. Além disso, a política de conversão ao cristianismo aumentara o número de indivíduos que ficavam submetidos ao direito português. Tornava-se necessário acrescentar o contingente de oficiais de justiça.

A disposição de 1544 era relativamente simples. Designava-se o ofício de ouvidor geral da Índia, assessorado por dois letrados, e ainda o de chanceler da Relação. A esta hierarquia presidia o governador da Índia, que estava presente na assinatura de todos os despachos e sentenças, quer cíveis quer crimes[466].

O modelo que serviu à elaboração deste regimento foi, sem dúvida, o modelo judicial em vigor no reino. A definição de funções realizou-se por referência àquilo que se encontrava determinado nas *Ordenações* do Reino. Porém, estes oficiais cumulavam jurisdições que, na metrópole, eram exercidas por mais do que um oficial. Nos regimentos posteriores ao de 1544, verifica-se, exactamente, esta desmultiplicação de jurisdições e respectiva distribuição por ofícios novamente criados para a Índia. Se no ano de 1544, a um cargo e a um executor correspondia mais que uma jurisdição, nos posteriores a um ofício competia uma jurisdição e um oficial.

No que diz respeito às competências do ouvidor-geral deparamo-nos com fortes paralelismos face àquelas que se encontravam distribuídas pelos oficiais de justiça existentes na metrópole: entre eles contavam-se os corregedores da corte dos feitos cíveis e crimes e os juízes dos feitos d'el-rei. A configuração destes ofícios subjaz, por assim dizer, à do ouvidor geral da Índia. Aliás, o facto de o ouvidor-geral cumular atribuições jurisdicionais, que no Reino já estavam divididas por vários oficiais, explica que nos regimentos poste-

---

[465] *Vide* Parte III, Quadro 12.

[466] O vice-rei D. António de Noronha, em 1572, designava o chanceler da Relação para o substituir na assinatura e despacho, durante a sua ausência. Cf. «Provisão do V.Rey D. António de Noronha para o Chanceler assinar os despachos», Reis Magos, 16-7-1572, AHG, *Livro Vermelho da Relação*, fl. 80 v, *APO*, Fasc. 5, p. 866.

riores da Relação o seu cargo se veja sucessivamente despojado de parte desta jurisdição, em benefício da criação de novos ofícios (*vide* infra).

O ouvidor poderia conhecer todas as novas acções que fossem movidas no local em que ele se encontrasse. Este é, aliás, um aspecto comum ao dos corregedores dos feitos cíveis e do crime da corte que poderiam conhecer todas as demandas novas, no local em que o rei estivesse. No caso da Índia, o ouvidor poderia conhecer essas novas demandas no local onde permanecesse com o governador.

Poderia processar em todos os feitos cíveis, por si mesmo, assim como naqueles que dissessem respeito aos direitos e à fazenda d'el--rei e ainda, os feitos crimes.

Quanto aos feitos cíveis e aos feitos concernentes aos direitos e fazenda régia só poderia haver apelação e agravo das sentenças do ouvidor geral no caso de ser ultrapassada a quantia de 10 000 réis. Daí para baixo a sentença do ouvidor era definitiva. Havendo apelação e agravo, dentro das condições referenciadas, o ouvidor deveria socorrer-se dos dois letrados ordenados, para em mesa despacharem conjuntamente. O que fosse determinado pelo ouvidor e letrados tinha o carácter de sentença definitiva, independentemente da quantia que estivesse envolvida[467].

No caso de algumas das partes, ou de o curador dos feitos d'el--rei, querer agravar por petição de alguma sentença interlocutória[468] ou mandado, que no processo dos tais feitos o ouvidor tivesse efectuado, poderiam fazê-lo: «segundo forma de minhas ordenações as partes podem agravar dante o corregedor da corte dos feitos civeis para os desembargadores do agravo da minha casa da sopricação». As *Ordenações* declaravam estes agravos impraticáveis: «saluo quando tal agrauo for de interlocutoria, em que se nom receba por cada huu dos sobreditos algua contrariedade, ou defesa, ou reprica, ou trepica, ou parte de cada hua dellas, nom tendo ja outro termo pera poder correger, ou fazer outra, ou de interlocutoria, ou mandado sobre dilaçam grande, ou pequena, que se der pera fora do Reyno, ou de in-

---

[467] *Ibidem*, p. 179.

[468] «Sentença interlocutória he chamada em Dereito qualquer sentença, ou mandado, que o Juiz daa, ou manda em alguu feito ante que dee sentença definitiua. E todo o Juiz pode reuogar sua sentença interlucutoria ante que dee a defenitiua; cá depois que a definitiua he dada já se nom antremeterá mais o Juiz pera julgar em aquelle feito que já he findo per sentença definitiua nom poderá seer por o Juiz que a deu mais reuoguada, porque o Juiz deu por ella fim a todo seu Juizo.» Cf. *Ord. Man.*, Liv. III, Tit. XXXXVIII.

competencia do Juizo; porque nestes casos, ou cada huu deles, poderam por petiçam agrauar; e quando o agrauo assi por petiçam for aa Rolaçam sobre a dita contrariedade, ou reprica ou trepica, posto que achem que a derradeira de que se agraua nom he de receber, se lhe parecer que a primeira, ou segunda foi de receber, receber-lha-ham os ditos Desembargadores do Agrauo»[469].

Quanto aos feitos-crime, o ouvidor-geral podia conhecê-los, de acordo com o estabelecido para os corregedores dos feitos crimes da corte: estava habilitado a conhecer os feitos ocorridos entre cortesãos na corte; passar cartas de seguro[470]; mandar prender os que fossem culpados em caso de traição, moeda falsa ou pecado de sodomia, ou tirada de presos da cadeia, mesmo que não pertencessem à corte[471]; e ainda a tirar devassas[472]. A citação das partes encontrava-se dependente do parecer do capitão-mor, ou seja, do governador.

Mais importante, para o que nos interessa, é o facto de o ouvidor-geral poder conhecer das apelações e agravos, uma vez que a este nível podemos perceber a articulação com o Estado da Índia, pelas vias judiciais[473].

O chanceler da Relação constituía um ofício cuja jurisdição apresentava uma complexidade similar àquela já observada no caso do ouvidor-geral, na medida em que comportava atribuições jurisdicionais que ultrapassavam as que eram sugeridas pela designação do cargo, tendo em conta a equiparação que é possível estabelecer com o ofício de chanceler-mor do Reino. É que o chanceler da Relação de Goa não só se encontrava equiparado, nas suas competências, ao chanceler-mor do Reino, como também cumpria o papel de provedor dos resíduos do Reino e provedor-mor das fazendas dos defuntos. No exercício destes três ofícios, o titular do cargo de chanceler deveria usar os regimentos que nas *Ordenações* correspondiam a cada uma daquelas funções[474].

---

[469] Cf. *Ord. Man.*, Liv. I, Tit. IV, § 12.

[470] As cartas de seguro eram dadas em caso de morte de homens. Cf. *Ord. Man.*, Liv. I, Tit. V, § 8; sobre outras situações em que se dava carta de seguro, *vide* § 9 e ss.

[471] Cf. *Ord. Man.*, Liv. I, Tit. V, § 7.

[472] Cf. *Ord. Man.*, Liv. I, Tit. V.

[473] *Vide* Parte III. No primeiro regimento da Relação determinava-se que o ouvidor-geral conhecesse e fosse juiz das apelações ou agravos que normalmente iam ao ouvidor do capitão-mor. Devia analisá-los «por si só, e depois de vistos os despachará em relação em mesa [...]». «Primeiro Regimento, que trouxeram...», 3-4-1544, p. 179.

[474] *Ibidem*, pp. 179-180.

Como já foi sugerido, a criação deste tribunal veio de alguma maneira retirar ao governador a sua anterior autonomia na administração da vida judicial. Contudo, ficou-lhe reservada uma área importante de intervenção.

O governador como oficial da Relação, com o título de capitão-mor, interferia na vida do tribunal em duas situações concretas. Participava do despacho quotidiano da Relação, estando presente às reuniões que, diariamente, o ouvidor e os dois letrados realizavam para despachar. Por outro lado, a intervenção judicial do governador fazia-se sentir nos casos em que, juntamente com o ouvidor e os dois letrados, fosse considerada a necessidade de avocar alguma causa que se tratasse nas partes da Índia, tanto cíveis como crimes.

Por fim, o regimento de 1544 mostra-se ainda um pouco arreigado à primeira forma da vida judicial do Estado da Índia, por duas vias fundamentais. Em primeiro lugar, sublinhava e reforçava a possibilidade que o governador tinha de julgar por si só, independentemente dos oficiais judicias, os casos que lhe parecesse que mereciam tal procedimento: «Ei por bem que se ao capitão moor parecer necessario por algumas causas que a isso o movão de conhecer de algum feito per si soo, que o possa fazer, e despache, e detremine como lhe bem parecer, e assi como tem por seu regimento, e como poderá fazer antes de ordenar o contheudo neste».

Em segundo lugar, previa a itinerância do tribunal, à imagem do que acontecia com o ouvidor do capitão-mor. Quando o considerasse oportuno, o governador estava habilitado a enviar um juiz em alçada ou vários letrados a qualquer área do Estado da Índia, com o fim de resolver questões relacionadas com a justiça ou com a fazenda real, já que este tribunal tinha a seu cargo a administração dos bens e direitos reais. Mas, por outro lado, acrescentava-se que, quando o governador circulasse pelo Estado da Índia, poderia levar consigo todo o tribunal ou apenas alguns dos seus oficiais, conforme as circunstâncias específicas[475]. Na verdade, este ainda não é um tribunal localizado. Funciona onde está o governador. O processo de sedentarização foi tão lento que só em 1550 o pagamento dos ordenados dos oficiais da Relação se adjudicou ao feitor da cidade de Goa[476]. Mas,

[475] «E quando o dito capitão moor andar de humas partes para as outras, os poderá levar comsigo, ou leixalos a todos, ou os que lhe bem parecer, no lugar que elle ouver por meu serviço». «Primeiro Regimento, que trouxeram...», p. 181.

[476] «Provisão d'ElRey sobre a maneira que hão-de ser pagos os officiaes da casa da Relação de seus ordenados», Lisboa, 29-3-1550, AHG, *Livro Vermelho da Relação*, fl. 11, *APO*, Fasc. 5, pp. 226-227.

mais uma vez, o modelo metropolitano fazia-se sentir, já que também a Casa da Suplicação, de cuja estrutura a Relação de Goa é directa devedora, foi um tribunal itinerante, durante a Idade Média.

O regimento de 1548[477] vem marcar uma clara complexificação da vida judicial. Este documento permite depreender que: por um lado, a anterior situação de subsunção de diferentes ofícios a um só (é por exemplo o caso do chanceler) e a acumulação de ofícios por uma mesma pessoa tende a desaparecer; por outro lado, verifica-se a criação de novas regras processuais.

Neste regimento, os cargos de ouvidor-geral da Índia, provedor-mor dos defuntos e juiz dos feitos da fazenda d'el-rei aparecem regulados distintamente uns dos outros; e acrescentam-se ainda os desembargadores que seriam em número de dois ou três, podendo o seu número crescer, por razões processuais. Apesar de tudo, observa-se que, na prática, o chanceler tendia a desempenhar simultaneamente o ofício de provedor-mor dos defuntos, como já acontecia anteriormente[478].

O provedor-mor dos defuntos e o juiz dos feitos da fazenda estavam habilitados para decidir por si mesmos aqueles feitos pertencentes à sua alçada, e que fossem até 50 cruzados, sem haver deles apelação nem agravo. Ultrapassada a quantia, o juiz da fazenda deveria levar o caso à Relação, procedendo ao despacho juntamente com os desembargadores em mesa.

O ouvidor-geral e o provedor-mor eram também capazes de conhecer as causas que residiam sob a sua alçada até à mesma quantia, não ficando as sentenças sujeitas a apelação e agravo. Em causas de quantia maior também não davam apelação. As partes, essas sim, poderiam apelar para a Relação. Seguia-se aqui o estabelecido nas *Ordenações* para os casos em que se agravava de sentenças dadas pelo corregedor da corte em feitos cíveis.

Na Relação, as sentenças finais agravadas submetiam-se à avaliação de um desembargador ou mais, de acordo com o parecer que pelo primeiro fosse dado.

---

[477] «Segundo regimento que ElRey nosso senhor enviou a estas partes para o despacho da Relação e negocios da justiça, o qual veio a 26 de setembro de 1548, governando o Governador Garcia de Sá», Lisboa, 22-3-1548, AHG, *Livro Vermelho da Relação*, fl. 6, *APO*, Fasc. 5, pp. 206-210.

[478] A título de exemplo refira-se que, em 1553, o licenciado Cristóvão Fernandes era chanceler da Relação e provedor-mor dos defuntos. Cf. «Carta d'El Rei ao V.R. sobre os officios de escrivães dante os juizes da India serem em vida, e não de tres em tres anos», Lisboa, 12-3-1553, AHG, *Livro Vermelho da Relação*, fl. 19 v, *APO*, Fasc. 5, p. 255.

Quanto aos feitos-crime conhecidos pelo ouvidor-geral e pelo juiz dos feitos da fazenda também eram processados por estes oficiais, por si mesmos, até à sentença final. No caso de as partes surgirem com «contrariedades, e defesas, contraditas, subornações e falsidade», o despacho deveria ser feito, em mesa, na Relação juntamente com dois desembargadores.

No ano de 1550 complexifica-se o aparelho burocrático judicial, com a criação da figura do promotor de justiça. Passa a constar dos quadros da Relação de Goa e tinha como principal incumbência preparar as devassas que eram avocadas às fortalezas, antes de estas serem trazidas à presença do ouvidor-geral da Índia. O seu regimento inspirava-se no que era determinado nas *Ordenações* do Reino para o mesmo cargo, funcionando este como subsidiário, relativamente ao ordenado para a Índia.

Em 1550, a jurisdição alargada do ouvidor-geral da Índia foi dividida com a jurisdição de um novo cargo, o de ouvidor-geral do crime. Como já foi referido, o ouvidor-geral da Índia tratava dos feitos cíveis e crimes, quer por demanda nova quer por apelação. Argumentava-se para justificar a criação de um novo ofício que «pelos muitos feitos que se tratão perante o ouvidor das partes da Índia [...] as partes não são assi bem despachadas»[479].

O novo ouvidor-geral do crime ficava incumbido do conhecimento de todos os feitos crimes que viessem por apelação perante os capitães, ouvidor e juízes da cidade ou fortaleza onde estivesse com a Relação e, ainda, das apelações que chegassem de quaisquer outras fortalezas. Incluía-se, portanto, aqui, Goa, ou a cidade/fortaleza onde residisse temporariamente a Relação, mais o conjunto das fortalezas que compunham o Estado da Índia. Além disso, este novo ouvidor era feito juiz de todas as apelações que anteriormente eram conhecidas pelo ouvidor-geral, e cujo despacho era feito em mesa na Relação. Neste caso o ouvidor-geral do crime usaria do procedimento empregue pelos ouvidores da Casa da Suplicação em processo[480].

O ouvidor-geral do crime era incompetente para tratar aquelas apelações, reservadas ao chanceler da Relação, assim como aquelas

[479] «Carta d'El Rey fazendo mercê ao Licenciado Francisco Alvares do cargo de Ouvidor geral do crime, agora novamente creado na Índia», Lisboa, 3-4-1550, AHG, *Livro Vermelho da Relação*, fl. 16, *APO*, Fasc. 5, pp. 229-231.

[480] *Ibidem*, p. 230. Para o exercício do cargo remetia-se para as *Ord. Man.*, Liv. I, Tit. IX.

que viessem das fortalezas de Ormuz, Malaca e Sofala, respeitantes a matérias da fazenda d'el-rei. Nestes casos, deveria actuar o já referido juiz dos feitos da fazenda.

A autonomia do ouvidor-geral, relativamente ao ouvidor-geral do crime, no despacho das causas-crime, mantinha-se apenas quando o ouvidor-geral saía da cidade em que estava a Relação, na companhia do governador. Nestas circunstâncias, retomava-se a fórmula anterior à criação do ouvidor-geral do crime, uma vez que o ouvidor-geral despachava as apelações feitas pelas justiças da fortaleza em que estivesse, independentemente da Relação.

Esta ligação umbilical entre Relação e governador vai ser difinitivamente quebrada em 1550, com a provisão do governador Jorge Cabral. Determina que a «dita Relação seja havida por corte, posto que eu não esteja nesta cidade, para que os casos de que as Ordenações de Sua Alteza fazem menção da caza do civel como corte, se detreminem e julguem conforme ao que se avia de julgar e determinar acontecendo se na corte da dita casa»[481]. A elevação da Relação de Goa a corte, com o mesmo estatuto da Casa da Suplicação, vinha responder a uma intenção régia de que houvesse nas partes da Índia uma «Relação de desembargadores da maneira que ha em Lisboa»[482]. A Relação funcionava como tribunal de última instância e em 1557 emanava o seu primeiro «assento»[483].

Em datas ulteriores, nos princípios do século XVII, o Tribunal da Relação veio a sofrer alterações. Em 1608, o chanceler da Relação e os dois desembargadores passaram a poder despachar perdões por parecer, a que o governador punha, *a posteriori*, o passe[484]. Mas já em 1615, os desembargadores da alçada eram proibidos de impor pena de morte[485].

Por outro lado ainda, o Tribunal da Relação articulava-se com um ofício da corte, o de meirinho da corte. Este, pelo menos a partir do governo de Jorge Cabral (1549-1550), recebia as penas pecuniárias de todas as pessoas que se livrassem perante o ouvidor-geral da Índia,

---

[481] «Provisão do Governador Jorge Cabral para que esta Relação seja havida por Corte, posto que elle Governador não esteja nesta cidade», Goa, 10-10-1550, AHG, *Livro Vermelho da Relação*, fl. 10 v, *APO*, Fasc. 5, pp. 235-236.

[482] *Ibidem*, p. 235. Sobre o regimento deste tribunal superior, *vide O Regimento Quatrocentista da Casa da Suplicação*, Paris, Fundação Calouste Gulbenkian, 1980.

[483] Carlos Renato Gonçalves Pereira, *Tribunal da Relação de Goa*, Lisboa, 1964, p. 12.

[484] «Alvará determinando que o chanceler e os Desembargadores da relação de Goa despachem os perdões por parecer, e que depois o Governador lhes ponha o passe», Manuel Borges Carneiro, *Additamento...*, p. 40.

[485] *Ibidem*, p. 44.

ou perante quaisquer justiças da cidade de Goa, ou do lugar onde estivesse o governador[486]. E a partir de 1558, incluíam-se as penas das pessoas a quem o governador perdoasse[487]. Além disso, cabia-lhe prender todos aqueles que fugissem às armadas e tivessem soldo d'el-rei para o fazerem[488].

Assim, a formação do Tribunal da Relação de Goa abriu para o funcionamento de uma instituição judicial, incumbida da administração da justiça diferenciada do governador. Porém, é manifesta uma certa permanência da prática da itinerância, na medida em que, já em 1550, quando a Relação era equiparada a corte, o ouvidor-geral acompanhava o governador nos itinerários pelas fortalezas, onde despachava as apelações, *inclusive* as crime, sem que fosse necessário o acordo do ouvidor-geral do crime, recentemente integrado nos quadros do tribunal.

Em matérias de justiça cabia ao governador e ao vice-rei determinar as questões em última instância, determinar a morte e, inclusivamente, usar do direito do perdão.

No âmbito da administração da justiça há ainda a sublinhar a criação, em 1571, da Alçada da Índia[489]. Funcionava como órgão régio, fiscalizador e autónomo, quer no que toca à jurisdição dos vice-reis quer no que toca à Relação, uma vez que tinha competências para tirar devassas sobre todos os oficiais da Índia, incluindo os próprios governadores[490]. As sentenças dadas pela Alçada «se darão á

[486] «Provisão do Governador Francisco Barreto para o meirinho da corte levar as penas pecuniárias», Goa, 22-7-1555, AHG, *Livro Vermelho da Relação*, fl. 34 v, *APO*, Fasc. 5, p. 279.

[487] Postila a *ibidem*, p. 279.

[488] «Provisão do Governador Francisco Barreto para o meirinho da corte levar os quarteis dos que prender, que não forem nas armadas», Goa, 8-6-1555, AHG, *Livro Vermelho da Relação*, fl. 35, *APO*, F. 5, p. 280.

[489] A criação da Alçada da Índia deve ser integrada numa política mais alargada iniciada por D. Sebastião, em 1570, no Reino. Como diz o rei no regimento da Índia: «ordenei de mandar alçadas visitar meus reinos e senhorios e prover sobre as cousas de justiça delles». (Cf. «Regimento da Alçada», Lisboa, 3-3-1571, AHG, *Livro Vermelho da Relação*, fl. 66 v, *APO*, Fasc. 5, p. 770.) Tendo recebido queixas dos litigantes, relativamente aos tribunais que estavam sediados em Lisboa, tornando os processos custosos e morosos, ordenou que se fizessem duas alçadas: uma para a Beira, Minho e Trás-os-Montes, e a segunda para o Alentejo e Algarve. Cf. J. M. de Queiroz Veloso, «História Política (Cap. V, O predomínio dos Câmaras e as dissenções da família real)», *História de Portugal*, vol. V, dir. Damião Peres, Barcelos, Portucalense Editora, 1933, p. 64.

[490] O presidente da Alçada, o Doutor Duarte Carneiro Rangel, era simultaneamente juiz das Ordens de Cristo, Santiago e Avis, o que lhe permitia conhecer também das culpas de quaisquer comendadores e cavaleiros, das ditas ordens. Era porém obrigado a dar apelação e agravo das sentenças finais ou interlocutórias, para a Mesa da Consciência das partes da Índia, criada em 1570.

execução com effeito em toda qualidade de pessoa, ainda que seja fidalgo assentado em meus foros, e capitão da fortaleza, posto que a condenação seja de morte natural *inclusive*». Por outro lado, não existia qualquer obrigação de dar conhecimento de tais sentenças ao governador[491]. Logo, as penas capitais passavam a ser imputadas por determinação de um novo órgão, que nada tinha a ver com a Relação, nem sequer com o vice-rei. A jurisdição do governador mantinha-se autónoma e em funcionamento. Nesse mesmo regimento recomendava-se que, se o governador tirasse alguns capitães ou outros oficias dos seus cargos, ou se os processasse, os desembargadores da Alçada eram proibidos de interferir[492].

[491] «Regimento da Alçada», Lisboa, 3-3-1571, AHG, *Livro Vermelho da Relação*, fl. 66 v, *APO*, Fasc. 5, p. 779.
[492] *Ibidem*, p. 783.

QUADRO 2

Evolução do aparelho burocrático da Relação de Goa

ANO	N.º	CARGOS
1544	1	**Ouvidor-geral** (que acumula também as funções de):
		— Corregedor da corte dos feitos cíveis
		— Corregedor da corte dos feitos crime
		— Juiz dos feitos del-rei
	2	**Letrados**
	1	**Chanceler** (que acumula também as funções de):
		— Chanceler-mor do Reino
		— Provedor dos resíduos do reino
		— Provedor-mor das fazendas dos defuntos
1548	1	**Ouvidor-geral da Índia**
	1	**Chanceler**
	1	**Provedor-mor dos Defuntos**
	1	**Juiz dos feitos da fazenda del-rei**
	2-3	**Desembargadores**
1550	1	**Ouvidor-geral**
	1	**Ouvidor-geral do Crime**
	1	**Promotor da Relação**
	1	**Juiz de todas as apelações** (equiparado a:
		— Ouvidor da Casa da Suplicação)
1550		**Tribunal da Relação elevado a corte**
		(equiparado à Casa da Suplicação)
1581	5	**Desembargadores** (que servem os seguintes ofícios):
		* Ouvidor-geral das partes
		* Chanceler-mor
		* Juiz dos feitos d'el-rei
		* Procurador-geral dos feitos
		* Provedor-mor dos defuntos
	2	**Escrivães**
	1-2	**Desembargadores extravagantes**
	1	**Provedor-pequeno dos defuntos**
	1	**Tesoureiro dos defuntos**
	1	**Escrivão da chancelaria**

1.2.4. O Tribunal da Alçada e o Tribunal da Mesa da Consciência e Ordens

Já nos referimos aos actos de graça, directamente ligados ao exercício do *officium* do vice-rei. Na Índia, tal como no Reino, a área da graça correspondia ao governo informal. Porém, algumas matérias requeriam um tratamento mais autónomo e regulado. Por isso, o rei dispunha, em matérias de justiça, do Desembargo do Paço, e naquelas que envolvessem relações com o poder eclesiástico, da Mesa da Consciência e Ordens. O Estado da Índia só na década de 1570 veio a conhecer estes organismos.

Em 1571, foi criada uma Alçada na Índia, com residência na cidade de Goa, um organismo que passava a ser competente para deliberar em matérias de graça: «vendo eu como a maior obrigação que os Reis e Principes christãaos tem he fazerem inteiramente a justiça, ordenei de mandar alçadas visitar meus reinos e senhorios, e prover sobre as cousas de justiça delles; e vendo outrossi como depois que o Estado das partes da Índia foi descuberto até gora não foi visitado nem provido pela dita maneira [...] ouve por bem de mandar huma alçada ás ditas partes da India [...]»[493]. O primeiro presidente desta alçada foi o Doutor Duarte Carneiro Rangel, desembargador do Paço. Neste regimento era-lhe ordenado que, quando chegasse a Goa, mandasse lançar pregões públicos, por toda a parte, para que as pessoas, que tivessem cometido delitos, ou sido condenadas em degredos, lhe pudessem fazer petições, a fim de obter perdão. O presidente usava do regimento do desembargador do Paço, estando habilitado para arbitrar nas penas pecuniárias, como bem lhe parecesse; perdoar degredos até quatro anos (se bem que o regimento apresentasse um limite de dois anos); e conceder perdão aos que andassem lançados entre os mouros e infiéis. A questão dos perdões passava, assim, a estar atribuída a um conjunto de oficiais que, embora não fossem designados sob o rótulo de Desembargo do Paço, na verdade, usavam do seu regimento, desenvolvendo no Oriente as suas atribuições[494].

Quanto às matérias relacionadas com o poder eclesiástico, foi constituído, em 1570, por ordem régia, o Tribunal da Mesa da Consciência e Ordens para o Oriente, encontrando-se dependente do tri-

[493] Nesta alçada haveria um conjunto de três desembargadores: um que seria chanceler; outro, corregedor; e o último adjunto; assim como um meirinho e um escrivão. «Regimento da Alçada», Lisboa, 3-3-1571, AHG, *Livro Vermelho da Relação*, fl. 66 v, *APO*, Fasc. 5, pp. 770-783.

[494] Cf. *ibidem*, p. 771.

bunal do mesmo nome existente em Lisboa e que havia sido criado, em 1532, por D. João III. Cabia-lhe aconselhar e assistir o monarca nas matérias que tocassem ao foro da sua consciência e nas relativas às Ordens Militares e que não competiam aos tribunais da fazenda e da justiça[495].

Em Lisboa a *Mesa* tutelava a Casa dos Órfãos da cidade de Lisboa, os negócios dos hospitais e albergarias, inspecções das capelas, onde estavam sepultados os reis, o governo das capelas e mercearias de D. Beatriz, D. Catarina, infante D. Luís, D. Leonor e a provedoria das capelas de Afonso IV. Até 1551, apenas o mestrado da Ordem de Cristo estava sob administração (no temporal e no espiritual) da Mesa, uma vez que desde há muito se encontrava adstrito à Coroa. Porém, a 4 de Janeiro desse ano, o papa Júlio III permitiu a anexação e união do governo e administração das três ordens militares ao rei. Por isso, D. João III, durante o ano de 1551, remeteu a administração do conjunto das três ordens para a alçada da Mesa da Consciência. Na altura em que foi criada, não dispunha de qualquer regimento, funcionando mais como um conselho dependente do rei do que como um tribunal[496]. Só na menoridade de D. Sebastião se produz a documentação onde era estipulada a competência judicial do organismo. Fortunato de Almeida, na sua *História da Igreja*, indica a existência de dois regimentos datados, respectivamente, de 24 de Novembro de 1558 e 3 de Janeiro de 1561[497]. As decisões do tribunal não estavam sujeitas a apelação ou agravo, tendo execução imediata.

No que toca ao espaço ultramarino, a Mesa tinha a incumbência de analisar «as cousas spirituais que os prelados das Ilhas, e das partes da India e do brasil me escrevé, de que comprir a reposta assy no que tocar a conversão dos infieis como na ampliação do culto divino e bem de seus caregos dos quais me dareis conta antes de se fazerem as taes respostas»[498]. Assim, uma parcela das atribuições deste organismo abarcava todas as questões da Igreja no Reino e nas chamadas

[495] Cf. José Gonçalo de Santa Rita, «O Governo central e o governo local», Cap. IV, *in* António Baião, *História da Expansão Portuguesa no Mundo*, Lisboa, Editorial Ática, 1939, p. 74; e mais recentemente José Subtil, «Administração Central da Coroa», *História de Portugal*, vol. III, *No Alvorecer da Modernidade*, coord. Joaquim Romero Magalhães, Editorial Estampa, 1994, p. 87.

[496] Maria do Rosário Themudo Barata, *As Regências na Menoridade de D. Sebastião. Elementos para Uma História Estrutural*, vol. II, Lisboa, INCM, 1992, pp. 7 e 13.

[497] Fortunato de Almeida, *História da Igreja em Portugal*, Porto/Lisboa, 1968, pp. 314-315.

[498] Maria do Rosário Themudo Barata, *As Regências...*, vol. II, p. 23.

conquistas «como administração, vigilância, e garantia de uma acção unificadora e coesa, animada por um mesmo credo a defender e uma disciplina a proteger»[499].

Para o Estado da Índia, a Mesa arbitrava sobre matérias várias: o recolhimento de crianças gentias que ficassem sem pai e mãe; a utilização de brâmanes ao serviço de oficiais régios; a celebração de festas gentílicas em território sujeito à soberania portuguesa; modo de conversão dos gentios; forma de preparação dos baptismos, etc. A Mesa da Consciência e Ordens metropolitana constituía, portanto, uma instância de debate bastante alargado, uma vez que incidia não só sobre os assuntos do Reino, como do Brasil, África e Índia.

Este organismo, depois de instituído em Goa, destinava-se a gerir os mesmos assuntos respeitantes apenas ao Estado da Índia. O padre Francisco Sousa, no seu *Oriente Conquistado a Jesus Cristo*, dá conta da instituição deste tribunal e posterior extinção: «Este anno se levantou em Goa o Tribunal da Mesa da Consciencia. O Arcebispo foy o Presidente e os primeiros Deputados por ordem expressa del-Rey forão os Padres Antonio de Quadros e Belchior Nunes Barreto. Já não existe este tribunal, e como era de consciencia, não podia ser de muita dura na India, onde as cõsciencias se estragão com mais facilidade, que os estamagos.»[500]

O tribunal era presidido pelo arcebispo[501], acompanhado por mais dois eclesiásticos graduados, como vogais; desempenhava funções similares às do que existia em Lisboa[502]. Depois da criação da Alçada da Índia, funcionava como instância de apelação para as sentenças finais, ou interlocutórias, dadas por aquele organismo, relativamente a culpas de comendadores ou cavaleiros das Ordens de Cristo, Santiago e Avis[503].

Logo em 1572, o vice-rei D. António de Noronha apelava para a Mesa, com o intuito de dar solução às queixas feitas pelos gancares de Goa. Estes diziam-se tiranizados e injustiçados. Os privilégios que lhes haviam sido dados eram desrespeitados, o «que era impedimento a se converterem á fé de nosso senhor». Por se tratar de uma

---

[499] *Ibidem*, p. 25.

[500] P.e Francisco Sousa, *O Oriente Consquistado a Jesus Cristo...*, p. 858.

[501] Pereira, *História da Administração...*, 1965, p. 20.

[502] Cf. «Provisão do Viso Rey Dom António de Noronha confirmando o assento da mesa da Consciencia da India para se não obrigarem os gancares e povo das ilhas de Goa a mais do que dispõe o Foral», Goa, 17-5-1572, AHG, *Livro 4.º de Registos da Caza dos Contos*, fl. 317, *APO*, Fasc. 5, pp. 844-846.

[503] «Regimento da Alçada», Lisboa, 3-3-1571, AHG, *Livro Vermelho da Relação*, fl. 66 v, *APO*, Fasc. 5, pp. 780.

matéria que «cumpria ao serviço de Deos noso senhor» foi cometida à Mesa. A documentação que testemunha a sua acção é, porém, na generalidade, escassa. De qualquer maneira, na perspectiva que interessa a este estudo, a aparição, no aparelho institucional da Índia Portuguesa, de um organismo idêntico ao que funcionava em Lisboa constitui mais uma manifestação da duplicação da estrutura metropolitana em Goa. No século imediato, em 1696, procedeu-se à sua extinção[504].

1.2.5. O vedor da fazenda, a Casa dos Contos e a Matrícula Geral

A Casa dos Contos foi a instituição central que, na Índia, teve a seu cargo a administração da fazenda. A sua raiz encontra-se na criação do cargo de vedor da fazenda que ocorreu em 1517, doze anos após a instituição oficial do Estado da Índia. Até esta data a administração da fazenda, relativa a todo o Estado, ou seja, às feitorias, era directamente controlada pelo governador e tinha como centro a feitoria de Cochim, na chamada Casa de Cochim, e a Casa da Índia, em Lisboa.

Este cargo começou por se situar em Cochim. Veio, portanto, corroborar a tendência, observada até 1530, de concentrar a gestão financeira nesta feitoria que, como se referiu, tinha competências que ultrapassavam grandemente o âmbito estrito da gestão local. Aliás, os primeiros mandados do monarca para o vedor destacavam a feitoria e a cidade de Cochim, relativamente às outras que eram designadas, globalmente, como feitorias[505].

A burocratização das atribuições de ordem financeira no Oriente era reclamada pelos próprios inconvenientes da inexistência de um controlo superior. A criação do cargo de vedor da fazenda, em 1517, significou um passo em frente para a complexificação da estrutura administrativa da Índia. Sob o ponto de vista das ligações com a periferia, o vedor da fazenda passou a estar colocado entre o governador e as feitorias. A administração da fazenda destas instituições locais

---

[504] J. M. do Carmo Nazareth, «Antigos Conselhos e Tribunaes da India», *O Oriente Português*, vol. VI, Imprensa Nacional, Nova Goa, 1909, p. 90; e E. R. Hambye, *Dictionnaire d'Histoire et de Géographie Ecclésiastiques*, sous la direction de R. Aubert, Tome vingt et unième, Paris, Letou Zeyetané, 1986, p. 324.

[505] É por exemplo o caso da «Defesa da Pimenta» em que se manda apregoar o mandado e notificar «em Cochim per todalas praças e lugares acustumados, e em todas nosas fortalezas», Lisboa, 25-2-1518, AHG, *Livro de Registos antigos no cartório da Fazenda de Goa*, fl. 25, *APO*, Fasc. 5, p. 11.

era dirigida a partir do vedor da fazenda e só poderia ser alterada pelo governador. O vedor recebia também ordens directamente do rei que, além de ter criado o ofício, fizera o regimento, e enviava ordens específicas a este seu oficial.

A acção fiscalizadora do vedor junto das fortalezas visava o cumprimento do disposto nos regimentos e outras ordens subsidiárias. No caso de infracção, o vedor dava as penas à execução, penas estas que podiam levar à destituição do cargo.

O vedor podia prover nos cargos de feitor e de escrivão, em situações em que os antigos titulares tivessem perdido os cargos por desobediência ao determinado nos regimentos. Tratava-se de provimentos temporários em pessoas escolhidas por ele, até o monarca fazer o provimento definitivo[506]. Paralelamente, o vedor tinha a seu cargo a organização da carga das naus em Cochim, incumbência até aí empreendida pelo feitor de Cochim.

A partir de 1545, com a complexificação das actividades comerciais, este cargo passou a ser exercido por três oficiais, estando um especialmente encarregue do provimento das naus em Cochim[507]. O governador D. João de Castro, quando tomou posse do cargo, levou instruções régias no sentido de que passassem a existir na Índia Portuguesa três vedores da fazenda, ao invés de um: um, para os Contos e Ribeira das Armadas de Goa; outro, para andar com o governador e ir a Cochim fazer a carga das naus, e um terceiro, encarregue de percorrer as fortalezas e dar solução àquilo para que fosse solicitado[508]. Isto pareceu necessário a el-rei, visto o grande crescimento em que iam as coisas da Índia[509].

Como já referimos, nos primeiros anos, as diferentes funções administrativas estavam vinculadas a um mesmo indivíduo. Um dos casos em que dois cargos foram ocupados pela mesma pessoa era exactamente o de governador e vedor da fazenda. O governador, por vezes, foi simultaneamente vedor da fazenda. Nuno da Cunha de-

---

506 «Defesa que se nam tomem mercadorias a Capitães nem se dêm em pagamentos», Lisboa, 25-2-1518, AHG, *Livro de Registos antigos no cartório da Fazenda de Goa,* fl. 13, *APO*, Fasc. 5, pp. 9-10.

507 Em 1550, este vedor passou a residir exclusivamente em Cochim, acumulando o cargo de capitão da fortaleza. Cf. Maria Emília Madeira Santos, Vítor Gaspar Rodrigues, «A Feitoria Fortaleza e o comércio transcontinental da coroa portuguesa no século XVI», *Portugal no Mundo*, dir. Luís de Albuquerque, vol. 4, Alfa, 1989, pp. 248-249.

508 Cf. Correia, vol. IV, p. 535, assim como Simão Botelho, «Tombo do Estado da Índia» publ. Rodrigo da Lima Felner, *Subsídios para a História da Índia Portuguesa*, Lisboa, Academia Real das Sciencias, 1868, p. 59.

509 Cf. Couto, Déc. VI, Liv. I, Cap. I, p. 5.

sempenhou, ao mesmo tempo, o ofício de capitão-mor, governador e vedor da fazenda na Índia[510]. Ocasiões houve em que o vedor da fazenda desempenhou as funções de governador na ausência deste. O caso de Afonso Mexia é, aliás, bem o exemplo de como o vedor da fazenda foi em algumas circunstâncias concorrente do governador. Assim, o vedor da fazenda encontrava-se, sob o ponto de vista hierárquico, logo abaixo do governador ou vice-rei. Na ausência do magistrado superior da Índia era ele quem assumia o comando do governo, tornando-se a «primeira pessoa da India»[511].

Quanto à Casa da Matrícula, desempenhou um papel fundamental na organização do Estado da Índia, uma vez que tinha a seu cargo o alistamento de todos os soldados que se encontravam distribuídos pelas fortalezas. Aí estavam inscritos ou matriculados todos os seus nomes e se reunia a documentação correspondente, ou seja, os Livros da Matrícula. A partir da Matrícula realizava-se o controlo do pagamento da estrutura militar portuguesa no Oriente, o que implicava uma articulação permanente com o vedor da fazenda. Esta instituição era ainda incumbida da organização da distribuição dos alimentos. A sua estrutura assentava no escrivão da Matrícula Geral, um dos principais ofícios da Índia e, ainda, em contadores (*vide* Quadro 3)[512]. Esta instituição era uma das que mais permanentemente comunicava com o Estado da Índia. Devido às distâncias entre Goa e as diversas fortalezas e à morosidade das viagens, sobretudo em casos como o de Malaca, etc., a Casa da Matrícula apresentava uma gestão difícil e pouco eficaz[513].

1.2.6. O juiz dos feitos d'el-rei e o procurador dos feitos d'el-rei

O juiz dos feitos d'el-rei funcionava em conjugação com o vedor da fazenda. Na altura em que as naus de Lisboa chegassem à Índia, o vedor deveria requerer a presença do juiz dos feitos d'el-rei, para que este fosse às naus e pedisse aos capitães delas os regimentos que

[510] «Alvará d'ElRey para se cá tomar dinheiro a cambio, e se pagar em Portugal por letra», Évora, 18-2-1533, AHG, *Livro de Registos Antigos*, fl. 105 v, *APO*, Fasc. 5, p. 151.

[511] Cf. Couto, Déc. IV, Liv. I, Cap. I, p. 5.

[512] *Livro das Cidades...*, fl. 12. A organização original da instituição foi sendo reformulada ao longo dos anos, culminando num novo regimento: «Regimento da Matricula Geral», 1594, *Livro das Monções*, n.º 72, fl. 62, *APO*, Fasc. 5, pp. 1325-1364.

[513] Esta ideia é-nos transmitida em vários momentos. Cf. «Alvará d'ElRey sobre os Livros Novos da Matricula e ordem de pagamentos», Lisboa, 23-1-1589, AHG, *Livro das Monções*, n.º 72, fl. 64 v, *APO*, Fasc. 5, pp. 1164-1165 e «Alvará de Sua Magestade sobre a Matrícula», Madrid, 6-4-1590, *ibidem*, fl. 64, *APO*, Fasc. 5, pp. 1262-1266.

levavam acerca da maneira como deveriam ter conduzido a viagem, a fim de verificarem se os regimentos tinham sido cumpridos. O juiz dos feitos tinha como incumbência ver tudo aquilo que cumpria ao serviço régio.

Em 1547, D. João III enviava, para a Índia, o procurador dos feitos d'el-rei. O cargo foi criado pelo monarca, que lhe atribuiu um regimento, mas a posse ocorreu na Índia pelas mãos do governador. Este oficial passou a centralizar todas as questões relativas à arrecadação da fazenda real, para o que lhe foram passados todos os regimentos e outras ordens que, para esse fim, haviam sido anteriormente enviadas para a Índia. Este oficial agia em directa articulação com o juiz dos feitos d'el-rei[514]. Em concordância com o que acontecia no Reino ao procurador cabia manter informado o juiz sobre os direitos régios[515], com o fim de este proceder judicialmente. As situações previstas para tal procedimento eram as seguintes: *a*) o procurador passou a integrar juntamente com o juiz dos feitos a visita às naus que chegavam do Reino, com o fim de alertar para a preservação dos direitos régios; *b*) deveria dar a conhecer ao juiz todos os casos em que as pessoas comerciassem com mercadorias monopolizadas pela Coroa. A denúncia far-se-ia primeiro ao capitão-mor que participava o delito ao juiz dos feitos, iniciando este então uma inquirição ou devassa; *c*) deveria participar ao juiz a existência de fazendas que ficassem devolutas a el-rei, por falecimento de algum mouro ou outra razão; *d*) deveria estar presente na arrematação das rendas e direitos régios; *e*) cabia-lhe estar presente nas audiências em que estivessem envolvidos os direitos reais. A partir de 1556, a execução das sentenças dadas a favor do monarca foi entregue a um executor[516] das sentenças[517].

---

[514] «Segundo regimento que ElRey nosso senhor enviou a estas partes para o despacho da Relação e negocios da justiça, o qual veio a 26 de setembro de 1548, governando o Governador Garcia de Sá», Lisboa, 22-3-1548, AHG, *Livro 4.º de Registos da Caza dos Contos*, fl. 87 v, *APO*, Fasc. 5, pp. 196 e ss.

[515] Nas *Ordenações* dizia-se que o procurador deveria ser pessoa letrada e «bem entendido para saber espertar, e aleguar as cousas, e razões que aos Nossos Direitos pertencem, porque sejam por seu bom auiso os Nossos Desembargadores bem enformados e Nossos Direitos Reais acrescentados [...]», *Ord. Man.*, Liv. I, Tit. XI.

[516] Este executor, por seu turno, colaborava directamente com os alcaides, meirinhos e seus escrivães.

[517] «Regimento do executor das sentenças dadas em favor de Sua Alteza», Goa, 20-10-1556, AHG, *Livro 3.º de Registos da Caza dos Contos*, fl. 6, *APO*, Fasc. 5, pp. 301-305.

* * *

Nos finais do século XVI, e sobretudo após 1580, data da integração de Portugal no império dos Habsburgos, o equipamento político central ultramarino sofreu profundas reformas, como sucedeu, aliás, na rede administrativa metropolitana. Complexificou-se quer pelo acréscimo de órgãos, os chamados conselhos, quer pela reforma dos antigos, quer pela redistribuição de funções entre os novos e os velhos organismos.

No ano de 1586, instituía-se o Tribunal da Chancelaria[518]. Em 1604, o Conselho de Estado passou a ter um número fixo de membros, de que faziam parte o governador de Goa — presidente do Conselho —, o arcebispo de Goa, o chanceler, o secretário da Índia, o inquisidor-mor, dois ou três outros fidalgos residentes em Goa, o presidente da Relação, o capitão da cidade de Goa e o vedor da fazenda. Foram ainda fundados o Conselho dos Três Estados, no final do século XVI[519]; o Desembargo do Paço; em 1593, o Tribunal da Bula da Cruzada; em 1599, o Tribunal de Contas (presidido pelo vice-rei ou governador) que funcionou até 1615, data em que foi substituído pelo Conselho da Fazenda (presidido pelo vice-rei ou governador, mais o chanceler da Relação, o vedor-geral da fazenda, o procurador da Coroa e o escrivão da fazenda); em 1612 surgiu a Mesa da Segunda Instância (composta pelo primeiro e segundo inquisidor, promotor do Santo Ofício e dois cavaleiros das ordens militares de Cristo, Avis ou Santiago) e que julgava as causas-crime destes cavaleiros das ordens[520]. Num outro âmbito foi criada a Torre do Tombo de Goa, em 1594.

A opção pela localização em Goa dos conselhos palatinos foi uma consequência de um estatuto já adquirido pela cidade. Além do mais, a criação destes conselhos inseria-se na matriz filipina de administração dos territórios integrados no seu império.

---

[518] «Carta Régia criando nos Estados da Índia o Tribunal da Chancelaria, com o Regulamento declarando as suas atribuições», *Gabinete Literário das Fontainhas*, vol. III, Nova Goa, Imprensa Nacional, 1848, p. 16.

[519] «Carta Régia criando um conselho de Estado de Governo na Índia, 31-3-1604», *Gabinete...*, vol. III, p. 68. E ver ainda *Regimento dos Conselhos do Governo na Índia e Domínios Ultramarinos*, ANTT, *L.º 2 de Leis*, fl. 70; e Carlos Renato Gonçalves Pereira, *História da Administração da Justiça no Estado da Índia, século XVI*, vol. I, AGU, Lisboa, 1964, p. 19.

[520] No decorrer do século XVII surgiram outros organismos novos, como a Junta das Missões, criada em 1681, e que tinha a seu cargo a protecção régia das missões; e o Tribunal dos Ministros Letrados, fundado em 1683, e que julgava em recurso os casos de descaminho de tabaco.

Assim, a multiplicação de órgãos centrais patente no final de Quinhentos, princípios de Seiscentos, reenvia-nos directamente para as directrizes da administração filipina, aplicadas ao caso português. Do nosso ponto de vista — a formação da capitalidade de Goa no século XVI, *grosso modo* —, o programa filipino não criou, realmente, nada de completamente novo, mas veio antes reforçar o papel adquirido da cidade, como centro político-administrativo do Império, através de uma maior burocratização do aparelho já estabelecido, e da edificação de instituições que passaram a regular áreas administrativas que até aí se mantinham sob a alçada directa do vice-rei. Neste último caso, insere-se o Desembargo do Paço, a que presidia o vice-rei, acompanhado de mais dois desembargadores dos Agravos (os mais velhos), e que se pronunciava sobre matérias de justiça e de graça, associadas aos perdões, nomeações de oficiais de justiça, emancipações, entre outras.

Em resumo, ao longo do século XVI, a cidade de Goa foi sendo «povoada» por organismos centrais acompanhados de uma burocracia cada vez mais pesada, que em muito se aproximava do aparelho político presente na cidade de Lisboa. Em 1554, Goa ocupava 38,5 % dos oficiais do Estado da Índia (*vide* Quadro 12). Os organismos da administração financeira, como a Vedoria de Fazenda e Casa dos Contos e aqueles ligados à Casa da Matrícula, com funções ao nível da administração militar, instalaram-se em 1530, com a estrutura que já possuíam em Cochim, onde residiram primeiramente. A Relação de Goa, criada em 1544, começou por ser configurada como uma instituição itinerante, ou seja, que funcionava onde estivesse o governador. Esta ligação explicava-se, na medida em que a Relação havia tido origem num ofício que fazia parte integrante da comitiva permanente do governador — o ouvidor do capitão-mor. Na década de 40, começou a fazer-se sentir a necessidade de acrescentar a rede judicial. Em 1544, observa-se uma primeira resposta que veio a evoluir, com alguma celeridade, para a criação de um tribunal equiparado, em 1550, a corte, e à própria Casa da Suplicação de Lisboa.

Construiu-se uma burocracia que, pela complexidade revestida, se tornou cada vez mais pesada e dispendiosa. Já em 1519, D. Aires da Gama escrevia a D. Manuel, alertando-o para a existência de um excesso de oficiais em Goa. Alarmista para a época, uma vez que nesta data funcionavam em Goa os ofícios camarários, sobretudo, a verdade é que a expressão por ele utilizada retrata, por antecipação e com algum realismo, o panorama da burocracia

goesa após a segunda metade do século XVI: «porque sam tamtos os hofycyaes he esprivães que à i mais hofycyaes que em duas Lisboas»[521].

[521] ANTT, Gaveta XV, 9-11, «Carta de Aires da Gama a D. Manuel», Cananor, 2-1-1519, Gavetas, vol. IV, pp. 214-215.

QUADRO 3
Oficiais de Justiça

Ofícios	Ano 1554		Ano 1574		Ano 1576		Ano 1581	
	N.º	Réis	N.º	Réis	N.º	Réis	N.º	Réis
Ouvidor-geral			1	318.000	1	318.000	1	318.000
Chanceler da Índia			1	318.000	1	318.000	1	318.000
Escrivão da chancelaria			1	30.000	1	30.000	1	30.000
Porteiro da chancelaria			1	10.800	1	10.800	1	10.800
Juiz dos Feitos da Fazenda del-Rei			1	318.000	1	318.000	1	318.000
Provedor-Mor dos Defuntos			1	318.000	1	318.000	1	318.000
Provedor Pequeno dos Defuntos	1	30.000						
Procurador dos Feitos del-Rei			1	318.000	1	318.000	1	318.000
Escrivães dos Feitos da Fazenda			2	12.000				
Inquiridor dos Feitos da Fazenda			1	6.800				
Desembargadores Extravagantes			1	268.000				
Ouvidor da Cidade de Goa	1	100.000	1	100.000	1	100.000	1	100.000
Meirinho da Fazenda Régia	1	[1] 41.600			1	30.000	1	20.000
Meirinho da Cidade	1	49.560	1	20.000	1	20.000	1	20.000
Meirinho de Fora	1	49.560	1	20.000	1	20.000	1	20.000
Meirinho dos Negócios da Fazenda			1	20.000				
Solicitador dos Feitos del-Rei			1	30.000	1	30.000		
Carcereiro da Prisão da Cidade			1	19.200	1	19.200	1	19.200
Totais	**5**	**229.120**	**17**	**2.126.800**	**13**	**1.850.000**	**12**	**1.810.000**
Valor da Despesa Geral de Goa				**129.194.045**				**43.376.041**
% dos Oficiais de Justiça/DGG [2]				**1,646**				**4,173**
Valor da Despesa Geral				**235.589.082**				**244.638.821**
% dos Oficiais de Justiça/DG [3]				**0,903**				**0,740**

[1] O ordenado do meirinho da Fazenda para o ano de 1554 inclui o ordenado dos seus 6 peães.
[2] Oficiais de Justiça / Despesa Geral de Goa.
[3] Oficiais de Justiça / Despesa Geral do Estado da Índia.

QUADRO 4
Oficiais da Fazenda

Ofícios da Fazenda	Ano 1554		Ano 1574		Ano 1576		Ano 1581	
	N.º	Réis	N.º	Réis	N.º	Réis	N.º	Réis
Vedor da Fazenda da Índia	3	1.200.000	1	800.000	1	800.000	1	400.000
Escrivão da Fazenda	1	150.000	1	165.000	1	165.000	1	165.000
Porteiro da Fazenda	1	30.000						
Corretor-Mor dos Cavalos			1	90 000	1	90.000	1	90.000
Almoxarife do Armazém de Artilharia	1	60.000	1	100.000	1	60.000	1	60.000
Escrivão Armazém Artilharia	1	18.000	1	30.000	1	30.000	1	30.000
Almoxarife do Armazém de Mantimentos	1	60.000	1	30.000	1	30.000	1	30.000
Escrivão Armazém Mantimentos	1	25.000	1	30.000	1	[1] 30.000	1	30.000
Feitor da Armada do vice-rei					1	60.000	1	60.000
Escrivão do Feitor da Armada					1	40.000	1	40.000
Totais	**9**	**1.584.600**	**5**	**1.245.000**	**9**	**1.305.000**	**9**	**905.000**
Valor da Despesa Geral de Goa				**129.194.045**				**43.376.041**
% Oficiais da Fazenda/DGG				**0,964**				**2,086**
Valor da Despesa Geral				**235.589.082**				**244.638.821**
% Oficiais da Fazenda/DG				**0,528**				**0,370**

[1] Este oficial servia também de apontador da casa da pólvora.
[2] Oficiais da Fazenda / Despesa Geral de Goa.
[3] Oficiais da Fazenda / Despesa Geral do Estado da Índia.

QUADRO 5
Casa da Matrícula Geral

Ofícios da Casa da Matrícula	Ano 1554		Ano 1574		Ano 1576		Ano 1581	
	N.º	Réis	N.º	Réis	N.º	Réis	N.º	Réis
Escrivão da Matrícula Geral	1	250.000	1	280.000	1	[1] 40.000	1	280.000
Contadores da Matrícula	2	120.000	2	280.000	3	[2] 340.000	2	100.000
Escrivães da Matrícula	2	80.000	2	200.000			2	190.000

[1] Anteriormente, este oficial vencia 250.000 réis de ordenado mais 30.000 réis de aposentadoria. A partir desta data passa a ter apenas aposentadoria.
[2] Refere-se a redução de 4 para 2 contadores, mas acrescenta-se mais um contador para o pagamento das armadas e despacho das pessoas que iam para o Reino.

QUADRO 6
Casa dos Contos

Ofícios da Casa dos Contos	Ano 1554		Ano 1574		Ano 1576		Ano 1581	
	N.º	Réis	N.º	Réis	N.º	Réis	N.º	Réis
Provedor-Mor dos Contos				200.000	1	230.000	1	401.200
Contadores			10	1.240.000	10	1.000.000	10	1.192.000
Escrivães dos Contos	1	40.000	13	530.000	13	530.000	13	520.000
Escrivão da Despesa da Mesa do Provedor-Mor			1	100.000	1	100.000	1	100.000
Guarda dos Contos			1	60.000	1	100.000	1	100.000
Chamadores			2	21.600	2	19.400	2	19.440
Totais	**1**	**40.000**	**27**	**2.189.400**	**28**	**1.979.400**	**28**	**2.332.640**

2

A SEGUNDA CAPITALIZAÇÃO DE GOA

«Cittá principale de tutta India, ho per millior parlar Nova Roma»

(«Carta de P.[e] Ioannes Regio Modenese, para Iacobo Lainez», Goa, 28-9-1561, *DI*, vol. V, p. 203.)

Quando nos referimos à «segunda capitalização de Goa», pretendemos englobar a jurisdição eclesiástica, hierarquicamente superior, que, a partir de 1532, se instalou na cidade, ou seja, a diocese e respectivo bispo e, posteriormente, já no ano de 1557, a diocese metropolitana com o seu arcebispo. Consideramos, assim, que a introdução da jurisdição diocesana e suas dignidades correspondeu a uma duplicação da centralidade de Goa, agora em termos eclesiásticos, diversificando o estatuto até aí meramente político deste núcleo urbano. A história da administração eclesiástica em Goa não tem merecido estudos aprofundados. Mais, ela está por fazer. A grande maioria da bibliografia é bastante datada e raramente se prende com as problemáticas genuinamente institucionais. Foge porém aos fins deste trabalho o propósito de preencher esse vazio. Com este item, pretendemos somente fazer uma referência sumária a alguns factos que manifestam a importância da Igreja, enquanto poder instituído, na construção e consolidação da centralidade de Goa, tendo para isso recorrido maioritariamente a bibliografia secundária.

A importância aqui reconhecida à jurisdição eclesiástica, a par da jurisdição civil, reside no facto de a Igreja representar não só um poder espititual mas também temporal, ocupando, na sociedade do Antigo Regime, um espaço político, expresso na disposição de uma malha administrativa complexa, que competia e coexistia com a malha administrativa do rei. Na verdade, falar de centralidade política,

sem fazer sobressair o papel da hierarquia eclesiástica, seria amputar a complexidade e a pluralidade do que é a «política» no Antigo Regime.

A Igreja rendibilizou em seu favor a capitalidade administrativa, adquirida, da Coroa. Frei Paulo da Trindade definia, aliás, esta situação, filiando a escolha da localização da diocese e da arquidiocese, na tradição da Igreja romana: «por ser esta cidade de Goa, a escolheu o mesmo Afonso de Albuquerque e depois dele todos os outros Viso-Reis da Índia, por empório e cabeça de todo o Oriente, sendo ela quase o meio e chave da costa que corre do Indo até ao cabo Camorim [...] Onde também, seguindo o estilo da igreja Católica a qual, do seu nascimento, plantou sempre as cadeiras patriarcais e metropolitanas nas cidades que no estado secular tinham a mesma preeminência, daí a poucos anos começou nesta cidade de Goa a cadeira, primeiro episcopal e depois arquiepiscopal, e primaz e metrópole do Oriente, como logo se dirá»[522].

Nesta medida, a segunda capitalização de Goa traduz-se no acréscimo de uma jurisdição superior, no plano eclesiástico — o Bispado e o Arcebispado —, que passou a coexistir com a jurisdição superior instalada, no plano civil — o Vice-Reinado. «Ambas as cabeças, secular e eclesiástica» localizavam-se em Goa[523].

A conquista de Goa, em 1510, marca o início da história cristã da cidade, facto que ficou assinalado com a instalação de uma igreja paroquial[524]. Sob o ponto de vista da hierarquia administrativa eclesiástica ordinária, a cidade dependia do priorado da Ordem de Cristo, com sede no Convento de Tomar. Porém, a partir de 1514, a sé episcopal do Funchal veio substituir-se à de Tomar. A igreja latina ultramarina, em geral, passou a encontrar-se submetida à jurisdição da arquidiocese do Funchal. D. João III, em 1532, solicitou ao papa a criação de uma diocese em Goa[525]. No ano de 1534, o papa Paulo III

[522] Frei Paulo da Trindade, *Conquista Espiritual do Oriente*, vol. I, Lisboa, Centro de Estudos Históricos e Ultramarinos, 1962, p. 91.

[523] *Ibidem*, vol. I, Lisboa, p. 88.

[524] Em 1543 a cidade foi dividida em quatro paróquias, sendo a Catedral a de Santa Catarina. No território de Goa, que compreendia as províncias costeiras de Salsete, Ilhas e Bardez, mais as ilhas marítimas de Angediva e Tiracol fundaram-se as paróquias rurais, a partir das comunidades aldeãs preexistentes. A este nível local funcionavam muitas confrarias.

[525] Simultaneamente é pedida a criação das dioceses de Angra, Cabo Verde e São Tomé. Cf. Fortunato de Almeida, *História da Igreja em Portugal*, vol. II, nova edição preparada e dirigida por Damião Peres, Lisboa-Porto, Livraria Civilização, 1968, p. 35; Charles Martial de Witte, *Les Lettres Papales...*, p. 106.

elevava Goa a diocese sufragânea do Funchal, conferindo a esta sé funções metropolitanas. Criada a diocese, Goa veio a gozar de jurisdição sobre uma área geográfica bem definida: os seus limites desenhavam-se desde o cabo da Boa Esperança, indo até à Índia, inclusive, e da Índia até à China, «com todos os lugares assentados assim nas terras firmes como nas ilhas achadas e por achar em que os reis de portugal tivessem fortaleza e morassem portugueses e cristãos [...]»[526]. O primeiro bispo de toda a Índia, D. João de Albuquerque, chegava a Goa em Setembro de 1539.

O surgimento de uma diocese em Goa significou a emergência e funcionamento de uma jurisdição episcopal, em que se destacavam as seguintes competências: «(i) a administração privativa de certos sacramentos e funções (crisma, ordenação, consagração de igrejas ou altares, bênção de certas alfaias de culto); (ii) a jurisdição espiritual (voluntária e contenciosa) universal sobre os fiéis e coisas eclesiásticas da sua diocese, abrangendo a cominação de censuras e certas penas, a visitação e percepção dos respectivos direitos; (iii) a administração dos bens da mesa episcopal, ou da 'mitra'»[527]. Na Catedral de Goa instituíram-se as dignidades de deão, arcediago, chantre, tesoureiro, mestre-escola e doze canonicatos (*vide* Quadro 12). No plano judicial a jurisdição eclesiástica via-se reforçada e capaz de actuar localmente

A sé do Funchal, em 1551, perdeu o seu estatuto de diocese metropolitana, passando a estar submetida à de Lisboa, juntamente com todas as que eram suas sufragâneas. O que significa que também a diocese de Goa, a partir de 1551, se encontrava sob a jurisdição directa da sé metropolitana de Lisboa. Seis anos depois, a 4 de Fevereiro de 1557, o papa Paulo IV, pela bula *Etsi Sancta*[528], elevava Goa a sé episcopal e metropolitana[529], com sede na Catedral de Goa, ou seja, na igreja de Santa Catarina. Como bispados sufragâneos estavam as igrejas de Santa Cruz de Cochim[530] e de Nossa Senhora da

[526] Frei Paulo da Trindade, *Conquista Espiritual...*, vol. I, p. 95.

[527] A. M. Hespanha, *Manual de História das Instituições em Portugal. Época Moderna* (texto policopiado), Lisboa, 1994-1995, p. 132.

[528] Bula *Etsi sancta et immaculata*, 4-2-1557, *Bul. Pat.*, pp. 191-192.

[529] Cf. E. R. Hambye, «Goa», *Dictionnaire d'Histoire et de Géographie Ecclésiastiques*, dir. R. Aubert, Paris, Letouzeyetané, vol. 21, 1986, p. 283.

[530] O estatuto do bispado de Cochim era porém um pouco diverso do dos restantes, na medida em que foi determinado pelo papa, a partir de 1572, que sempre que vagasse o arcebispado de Goa, o bispo de Cochim deveria ocupar esse lugar, deixando no bispado de Santa Cruz um vigário em sua substituição. Cf. «Breve de Gregório XIII, em que manda, que o Bispo de Cochim governe, e reja o arcebispado de Goa, vagando em quanto se não prover por ElRey nosso Senhor, de arcebispo; e no bispado de

Assunção de Malaca[531]. De acordo com esta bula a jurisdição eclesiástica na Índia tornava-se totalmente independente da de Lisboa[532]. O novo estatuto permitia-lhe ainda dispor de um tribunal eclesiástico de apelo.

O texto canónico referia-se a Goa como sede do vice-reinado — designando-a por «Proregum suorum sedem» — e, como tal, primeira cidade que o rei de Portugal tinha nas partes do Oriente: «ex omnibus *Indiarum* orientalum locis, qui olim Portugalliae et Algarbiorum Reges ditioni suae temporali adjacerunt, civitas Goana, sita ad ora *Maris Indici* intra *Gangem*, ob illius amplitudinem etc., prima sit, et postquam Reges ipsi vastissima regna, provincias, insulas civitates, oppida, portus et loca in illis partibus summis viribus, ac diuturnis et frequentibus bellis, periculisque felicissime subegerant [...]»[533].

É interessante notar que o argumento directo, usado para justificar a criação de uma sé metropolitana em Goa, foi, mais uma vez, o da distância a que se encontravam as partes da Índia, como acontecera aquando do surgimento do vice-reinado, acumulado agora ao argumento da extensão dos territórios e do número de fiéis[534]: «et in dictis partibus, in quibus, ob rationes praefatas, religio christiana sensim, longe lateque propagata est quamvis longe et latissime protendantur, nulla metropolitana Ecclesia existit [...]»[535].

No panorama da administração da justiça eclesiástica, a estrutura do oficialato encontrava-se bem estabelecida aquando da realização do Sínodo de 1567 e, depois, nas *Constituições* do Arcebispado. A fi-

---

Cochim ponha por esse tempo vigario em seu lugar», Roma, 13-12-1572, publ. *in* A. Caetano de Sousa, *Provas da História Genealógica da Casa Real Portuguesa*, Tomo III, I Parte, Coimbra, Atlântida, Livraria Editora, 1948, pp. 271-273.

[531] Malaca foi erigida em bispado pela bula *Pro Excellenti* de 4 de Fevereiro de 1557. A partir desta diocese vieram a desmembrar-se posteriormente outras. Da de Malaca separou-se a de Macau (pela bula *super specula*, de 10 de Fevereiro de 1575); da de Macau a de Funãi e todas as mais ilhas e terras adjacentes (no Japão) em 1588; e da de Cochim a de Meliapor (1606). Cf. Fortunato de Almeida, *História...*, pp. 37 e ss.

[532] «ac dilectos filios earum clerum et populum a provincia praefata, cui etiam metropolitico jure subesse dignoscuntur, auctoritate Apostolica, perpetuo segregamus, dividimus et separamus; ac ab Archiepiscopi praefati et dilectorum filiorum capituli ipsius Ecclesiae Ulixbonensis superioritate, jurisdictione, potestate, subjectione, visitatione et correctione porsus eximimus, et liberamus». Cf. Bula *Etsi sancta et immaculata*, 4-2-1557, *Bul. Pat.*, p. 192.

[533] *Ibidem*, pp. 191-192.

[534] Da mesma maneira o tópico é recuperado quando se pretende justificar a autonomia do tribunal da Inquisição, e concretamente do arcebispo e dos inquisidores no que respeita às matérias de graça, já que se aponta como causa directa «a gramde distancia desas partes a este regno». Cf. «Livro em que se registão as provisões que vão para fora», ANTT, *Manuscritos da Livraria*, Lisboa, Ms. 2272, 2-3-1560, publ. por António Baião, *A Inquisição de Goa, tentativa...*, p. 34.

[535] Bula *Etsi sancta et immaculata*, 4-2-1557, *Bul. Pat.*, pp. 191-192.

gura do vigário-geral encimava o grupo dos oficiais de justiça, funcionando ao lado do bispo e depois do arcebispo[536]. As atribuições deste oficial encontravam-se delimitadas nas *Constituições* do Arcebispado. Competia-lhe conhecer todas as causas-crime e cíveis, pertencentes à jurisdição eclesiástica (*ratione materiae* e *ratione personae*) e inquirir todos aqueles delitos considerados «graues e enormes». No que diz respeito às penas, além da prisão dos culpados e das penas pecuniárias, cabia-lhe a suspensão e privação de ordens e benefícios, assim como o degredo e cárcere, quando a qualidade do caso o requeresse[537]. O Tribunal da Santa Inquisição, instituído em 1560, chamou ao seu foro matérias que anteriormente permaneciam na alçada do vigário-geral, como as culpas tocantes à fé. Aliás, o arcebispado e o Tribunal da Santa Inquisição chegaram a Goa, sensivelmente, na mesma altura. Os dois primeiros inquisidores, Aleixo Dias Falcão e Francisco Marques Botelho, seguiram para Goa, no ano de 1560, na nau *S. Vicente*, a mesma que transportava D. Gaspar de Leão Pimentel, que veio a ser o primeiro arcebispo de Goa.

Estabelecido pelo inquisidor-geral, infante D. Henrique, o Tribunal da Santa Inquisição contava com uma hierarquia administrativa fixa: um promotor, que deveria ser jurista, e um notário apostólico (sacerdote ou não), um meirinho, um solicitador, que servia também de porteiro e, ainda, um carcereiro[538]. Assim como aconteceu no campo da administração da Coroa, esta estrutura eclesiástica não foi de imediato preenchida. Inicialmente considerava-se excessivo o número de dois inquisidores, e o ofício de promotor, a exercer por um letrado, encontrava-se vazio, devido à falta de um que a essa qualidade acrescesse a de cristão-velho[539]. O oficialato do Santo Ofício, tal como nos aparece organizado mais tarde, em 1682, comportava os seguintes elementos: dois inquisidores, um promotor, quatro deputados, quatro notários, dois advogados, chamados de procuradores, um capelão, e um meirinho com quatro assistentes[540].

---

[536] Referimo-nos aqui aos vigários-gerais do Bispado e não aos vigários-gerais da Índia, estes presentes na Índia antes de haver Bispado, como representantes de Tomar ou do bispo do Funchal, residindo alternadamente em Cochim, Goa ou outras paragens.

[537] *Constitvciones do arcebispado de Goa*, Approuadas pello primeiro concilio prouincial, anno 1568», Tit. 35, fl. 91.

[538] ANTT, *Manuscritos da Livraria*, «Livro em que se registão as provisões que vão para fora», Lisboa, 2-3-1560, Ms. 2272, publ. por António Baião, *A Inquisição de Goa, tentativa...*, pp. 30-31.

[539] «Relatório enviado pelos dois Inquisidores de Goa para Lisboa», Goa, 23-12-1562, ANTT, Gaveta 2, maço 1, n.º 43, publ. *in* António Baião, *A Inquisição de Goa, tentativa...*, pp. 38-45.

[540] E. R. Hambye, «Goa», *Dictionnaire d'Histoire et de Géographie...*, p. 323.

As denunciações e reconciliações eram recebidas pelos dois inquisidores, na presença do arcebispo de Goa. As prisões exigiam um mandado assinado pelos inquisidores e o arcebispo e, no caso de se tratar de «pesoa de calidade», isto é, a nobreza, o vice-rei teria que dar também a sua confirmação.

Paralelamente à estrutura paroquial e diocesana, directamente submetida à autoridade pontifícia, e que corresponde ao clero secular, encontramos o clero regular localizado no quadro das ordens religiosas.

As ordens sediadas em Goa foram responsáveis por toda uma actividade de missionação do Oriente que se estendeu, inclusivamente, para lá das áreas de influência política. Por esta circunstância, podemos dizer que Goa se constituiu cumulativamente, enquanto centro a partir do qual se desenvolveu a grande missão de evangelização do Oriente.

Um número elevado de ordens religiosas enviou os seus elementos para a «Nova Roma». Os franciscanos que fundaram o grande Convento de S. Francisco de Assis, em 1520-1521. Os Dominicanos instalaram-se em 1548, e o Convento de S. Domingos foi edificado em 1550-1564. A partir de 1542, estabelecia-se a Companhia de Jesus: «e aquy à de ser o fumdamemto e cabeça de toda esta negoceação, e domde se as outras partes ham de prover, asy de pessoas como de quaesquer outras provisões necessareas, que no cabido desta casa se trataram sempre»[541]. Chamavam ao Colégio da Conversão de Goa «São Pedro em Roma pera ha christandade destas partes»[542]. Os Jesuítas instituíram uma província em Goa, mais duas em Malaca (1547) e no Japão (1549), dotadas de um aparelho burocrático próprio — um provincial, a par de colégios, e uma rede de missionários. Do ponto de vista da orgânica jesuíta, Goa formava uma capital meramente regional. Paralelamente, durante os séculos XVII e XVIII, instalaram-se os Eremitas de Santo Agostinho, os Agostinhos, os Carmelitas Descalços, Teatinos, Irmãos Hospitalários e os Oratorianos.

Ao nível local, saliente-se ainda a existência da instituição do «Pai dos Cristãos». Ao contrário do que se possa pensar, não se tratava de uma instituição eclesiástica, mas antes civil, embora a legislação sobre que se apoiava emanasse, na sua maioria, dos concílios eclesiásticos. Até 1557, ocupava este cargo um laico, depois um jesuíta.

---

541 «Carta da Miguel Vaz, Vigário Geral a D. João III», c. do fim de 1545, *DI*, vol. I, p. 66.

542 «Carta de Cosme Anes a D. João III», Baçaim, 30-11-1547, *DI*, vol. I, p. 220.

Encontrava-se oficialmente incumbido de cuidar dos catecúmenos e dos neófitos no Oriente. Presidia ainda à Casa dos Catecúmenos, na qual eles eram instituídos e baptizados. A instituição distribuía-se pelas múltiplas fortalezas do Estado da Índia. Neste caso particular, Goa gozava de uma situação de paridade face aos demais estabelecimentos[543].

A coexistência, na mesma cidade, da jurisdição civil e eclesiástica acarretou a convivência de duas grandes dignidades: o vice-rei/governador com o bispo, primeiro, e, depois, o arcebispo.

De tal maneira que os dois poderes vieram a estar presentes em momentos considerados importantes. O bispo e o vigário-geral faziam parceria com o vedor e o ouvidor-geral, por exemplo, na fiscalização das obras das ermidas[544]. Mas mais importante, nas cerimónias públicas, o arcebispo e o vice-rei surgiam como dignidades equiparadas (*vide* capítulo sobre o cerimonial). A penetração sistemática da Igreja implicou mutações nas formas de exercer, compreender e representar o poder. O vice-rei já não monopolizava o protagonismo nas cerimónias públicas sendo acompanhado por uma outra figura preeminente que correspondia a uma segunda jurisdição — esta eclesiástica — superior. A representação do poder, que evidentemente se projectou no cerimonial, foi invadida por símbolos recrutados no imaginário da hierarquia da Igreja.

A equiparação, em cenas de representação pública do poder, não tinha, porém, correspondência no montante dos ordenados de que cada um auferia. No quadro que se segue apresentamos os ordenados, em réis, vencidos em quatro momentos[545]. Em 1554, ainda não fora constituído o arcebispado em Goa, portanto, o ordenado refere-se ao bispo de Goa. Nos outros casos, já estamos perante o arcebispo. Verifica-se uma diferença assinalável no montante dos ordenados, sendo que o arcebispo de uma forma geral vencia menos de metade do ordenado do governador, o que está, sem dúvida, relacionado com os encargos inerentes ao exercício do ofício deste último, e a que nos referimos no ponto relativo à corte.

---

[543] José Wicki SI (ed. de), *O Livro do «Pai dos Cristãos»*, Lisboa, Centro de Estudos Históricos Ultramarinos, 1969, pp. X-XI.

[544] «Diploma de Fernando Rodrigues Castelo Branco a favor do colégio de Goa», Goa, 28-6-1541 e 30-6-1541, *DI*, vol. I, p. 768.

[545] Este quadro foi realizado com base nas informações contidas em: Simão Botelho, *Tombo...*; *Regimento das Fortalezas...*, ed. por Panduronga S. S. Pissurlencar; Vitorino Magalhães Godinho, *Les Finances de l'État...*; Artur Teodoro de Matos, *O Estado da Índia...*

QUADRO 7

Ordenados em réis do vice-rei e do bispo ou arcebispo

Ofícios	Ano 1554	Ano 1574	Ano 1576	Ano 1581
Vice-rei	3 200 000	7 339 550	7 339 550	7 339 550
Bispo/arcebispo	800 000	2 285 000	2 000 000	2 000 000

Pyrard de Laval, um viajante europeu que escreve já no princípio do século XVII, possuidor de um profundo conhecimento da vida goesa, fornece-nos alguns elementos do paralelismo aqui retratado: o tratamento por senhoria, próprio do vice-rei, surgia aplicado ao arcebispo; na igreja e nas procissões, o vice-rei caminhava do lado direito e o arcebispo do lado esquerdo, em parceria; e na mesa «pública» do arcebispo (que encontrava o seu correspondente na mesa do governador) sentavam-se os convivas e os pobres necessitados — soldados, marinheiros, etc. —, estes em lugares mais baixos, ou mesmo numa mesa separada[546]. Vice-reis e arcebispos cooperam em acções que, sendo de raiz religiosa, representam um retorno de natureza política. A conversão dos reis gentios e respectivo baptismo em Goa, pela mão dos arcebispos, em que o vice-rei se apresenta como padrinho, são actos públicos que remetem para uma situação de coloração religiosa, mas que simbolizam, ao mesmo tempo, um compromisso político.

A coexistência de jurisdições não resultou apenas na cooperação, mas também na oposição. Bispo e governador surgem como instâncias concorrentes. Quando em 1547, Cosme Anes se referia à acção do bispo era peremptório em afirmar que o bispo era muito virtuoso e bom prelado «mas remyso e frouxo pera o que se requere pera caa», acrescentando que não podia ser de outra maneira «porque os governadores querem ser reys nos poderes, mas nam no soofrimento»[547]. Impressão esta que voltamos a encontrar quando os governadores são classificados como sendo na Índia, «mais que reis»[548]. Depois da criação do Tribunal do Santo Ofício, as interferências entre as jurisdições sucedem-se e são alvo da correspondência trocada entre os vice-reis e o rei[549].

---

546 François Pyrard de Laval, *Viagem de Francisco Pyrard de Laval...*, p. 62.

547 «Carta de Cosme Anes a D. João III»; Baçaim, 30-11-1547, *DI*, vol. I, p. 215.

548 «Carta do P. António Gomes a Simão Rodrigues», Goa, 20-12-1548, *DI*, vol. I, p. 422.

549 Sobre esta questão, *vide* António Baião, *A Inquisição de Goa, tentativa...*, pp. 53 e ss.

O próprio dia-a-dia da cidade se alterou. As ruas e travessas de Goa encheram-se de religiosos de todas as ordens. Ao lado do bater dos sinos da sé, ouvia-se o tanger da campainha dos religiosos que pela cidade iam confessando os recém-convertidos, e fazendo as suas pregações. Esta é a imagem que nos fica de uma descrição que é feita por um padre jesuíta que estava em Goa: «des que aquy estaa, diz missa cantada cada domingo, e acabando ho ofertorio despe a casula e vay a pregar he, acabando de pregar, se torna dizer a missa; e despois de jantar, dahy a duas horas, vay pola cydade tangendo a capaynha, como elle em Ormuz acostumava, e vindo faz huma pratica aos negros, e declara-lhes a doutrina [...]»[550]. Um outro religioso dizia que passava os dias em Goa a «pregar aos domingos e dias santos, ora na see, ora em outras freguesias da cidade, ouvir confissões que sempre há em abastança [...]»[551].

As descrições da cidade remetem, como já vimos, para a sua centralidade política, designando-a mãe e cabeça de toda a Índia. Mas o aspecto religioso sobressai invariavelmente: «Neste tempo que o Governador lá esteve, imaginai charissimos, quão só e a quãoto risquo fiquaria esta cidade, que hé a cabeça a mãy e emparo de toda a Imdia, aonde não havia mais que os velhos que fiquarão em guarda da cidade e as molheres, e os religiosos em seus moesteyros quasi ja em termos de tomarem as armas e se hirem pôr nos paços desta ilha, em defemção deles.» Imaginamos facilmente uma cidade repleta de religiosos em oração: «esta cydade parecia toda huma religião, porque todos os dias os religiosos de todas as ordens fazião precisões, e os nossos mininos de casa o mesmo ás ermidas de Nossa Senhora. Era de maneira que se encontrava ás vezes a da Misericórdia com a de São Domingos e São Francisco em huma rua»[552].

Em 1540, o número de igrejas e de capelas elevava-se a 14 e continuaria a aumentar. A cidade ia crescendo em ermidas, igrejas e mosteiros. Em 1541, um padre jesuíta dizia que nas partes da Índia «e principalmente nesta cidade, [...] [há] muitas igrejas, mosteiros, e hermidas em que se celebram mui inteiramente os oficios divinos, e [...] [há] isso mesmo misericórdia, e hospitaes, e outras muitas obras mui

[550] «Carta de F. Manuel Teixeira para Coimbra», Goa, 15-11-1551, *DI*, vol. II, p. 203.

[551] «Carta de P. Nunes Barreto aos seus confrades no Reino», *DI*, vol. II, Goa, 9-12-1551, p. 240.

[552] «Carta de Fr. Luís de Frois para Coimbra», Goa, 30-11-1557, *DI*, vol. III, p. 708.

sanctas e virtuosas»[553]. No ano de 1545, Nicollao Lancilloto descrevia nestes termos a cidade de Goa, sob o ponto de vista da jurisdição religiosa: «aqui in questa citá, reside el vescovo la maior parte del tempo. Ai ancora una chiesa catedral molto rica et magnifica, ai ancora un monasterio de frati, dove sono da trenta frati et piú, et molti altri preti privati, dove se fano ogni giorno alcuni christiani [...]»[554].

Entre as igrejas que, na década de 40, existiam em Goa, estava a sé, em honra de Santa Catarina, a Igreja de S. Francisco, Nossa Senhora da Luz e Nossa Senhora do Rosário. Os hospitais de Goa eram dois: o Hospital Real e o da Misericórdia de S. Lázaro. As ermidas proliferavam em grande número, de tal maneira que muitas não estavam dotadas de rendas[555]. Quando, em 1541, as rendas que os gancares pagavam aos pagodes se transferiram para as ermidas e a Confraria e Colégio da Conversão da Fé (também chamado de S. Paulo), as verbas foram expressamente destinadas a essas ermidas[556], declarando-se que não seriam extensíveis a quaisquer outras que entretanto se constituíssem[557].

Assim, a par da jurisdição do rei (representado pelos seus oficiais superiores ligados à administração central), da jurisdição concelhia (associada à Câmara da cidade de Goa) e a uma jurisdição de raiz institucional mista das tanadarias gãocarias (herança da estrutura administrativa anterior à chegada dos portugueses, e estabelecida pelos anteriores ocupantes muçulmanos) passa a existir a jurisdição superior da Igreja.

É esta coexistência entre duas jurisdições superiores, desdobradas em múltiplas instituições, representando dois poderes ausentes, Lisboa e Roma, que leva a que Goa seja considerada «cittá principale de tutta India, ho per millior parlar Nova Roma»[558]. As estruturas eclesiásticas vêm portanto optimizar uma situação de facto: a centralidade política da cidade.

---

[553] Cf. «Diploma de Fernando Rodrigues Castelo Branco a favor do colégio de Goa», Goa, 28-6-1541 e 30-6-1541, *DI*, vol. I, p. 762.

[554] «Carta de P. Nicolao Lancilloto a Simão Rodrigues», Goa, 22-10-1545, *DI*, vol. I, p. 31.

[555] Cf. «Diploma de Fernando Rodrigues Castelo Branco a favor do colégio de Goa», Goa, 28-6-1541 e 30-6-1541, *DI*, vol. I, p. 761.

[556] S. Tiago de Benastarim, Nossa Senhora de Divar, Nossa Senhora da Conceição de Pangim, Nossa Senhora de Guadalupe, S. João, Nossa Senhora da Luz, e acrescentava-se que podiam ser reparadas as seguintes ermidas: Madre de Deus de Daugim, Santa Luzia, S. Lourenço, e a que se estava a construir no Passo Seco.

[557] *Op. cit.*, p. 768.

[558] «Carta de Fr. Ioannes Regio Modenese, para Iacobo Lainez», Goa, 28-9-1561, *DI*, vol. V, p. 203.

3

CORTE E CERIMONIAL

«Dam-lhe vista todolos fidalgos commo a El-Rei, e assi se lambem e torcem aa seus olhos [...] porque lhes faz e pode fazer hum governador tamanhas e mores mercês como El-Rei.»

«Carta de P. G. da Silveira, para o P. G. Vaz de Melo»,
Cochim, ?-1-1557, *DI*, vol. III, pp. 632-633.

Quando, em 1510, Afonso de Albuquerque enviou uma embaixada ao Xeque Ismael, preparou o regimento que conduziria a missão dos embaixadores. Entre outras determinações, indicava-lhes com algum detalhe os elementos que deveriam valorizar na descrição do «estado» d'el-rei D. Manuel, perante o rei indiano: «Vos torno a lembrar que posto que nas cousas do estado d'el Rey nosso senhor e da Raynha nossa senhora vos tocasse asy levemente que todavia comtees as grandezas de suas festas, riquezas e tabyos de suas pessoas e casa, a requesa e fremosura de suas casas homde viveem, e dos gastos de suas festas e tesouro d'ouro que teem em pedraria per boas yoas de desvairadas feiçõoes, da grandesa de sua corte e da gente de cavallo que continoadamente amda n' ella, dos embaxadores dos Reis seus vesinhos que continoadamente veem a sua corte.»[559]

Se é certo que, num primeiro nível, este texto obedecia a claros intuitos propagandísticos, visando a adesão do rei indiano à causa portuguesa no Oriente, ele é hoje particularmente elucidativo da própria definição que, no princípio de Quinhentos, o governador da Índia, um homem do convívio do rei e conhecedor das «cousas da governança», veiculava sobre o que era o «estado del-rei». Obviamente, não se trata aqui do «estado» no sentido de República, mas antes de

[559] «Regimento dado por Afonso de Albuquerque a Rui Gomes e Frei João, embaixadores junto de Xeque Ismael», s/d, ANTT, Maço 1 de Leis e Regimentos, 27, *CAA*, vol. II, p. 83; e Correia, vol. II, pp. 68 e ss.

estado, no sentido de aparato, tanto assim que o mesmo conceito se estende a simples particulares. Mas apesar destas reservas, tal definição parece-nos particularmente interessante, na medida em que revela um certo modelo de organização política, conscientemente implantado nas monarquias modernas: o modelo doméstico, segundo o qual a gestão do Reino tem como paradigma a gestão da Casa do Rei. Na verdade, o «estado del rei de Portugal» passava também pela identificação com a sua casa, entendida como corte, e com as festas, ou cerimonial, que em seu torno e a seu pretexto se realizavam, a par de tudo o que isso implicava: gastos avultados, festas dispendiosas e a recepção de embaixadas.

Estes dois tópicos, corte e cerimonial, que Albuquerque destacava na apresentação do «estado» manuelino, constituíam dispositivos políticos controlados pelo rei, que lhe permitiam ultrapassar a função medieval tradicional do monarca como árbitro entre jurisdições. A formação de uma corte, de uma vida de corte e de uma etiqueta oferecendo um grau cada vez mais elevado de elaboração, acompanham a história das monarquias dos séculos XVI e XVII e ganham um papel central na sua configuração.

Quando no primeiro capítulo deste estudo nos referimos à «exportação da ideia de Estado», justamente porque ocorre, em 1505, a transferência dos seus fundamentos jurídicos para o Oriente, por meio da instituição do Vice-Reinado, apontámos, em paralelo, a consequente e natural projecção daquelas práticas políticas. O próprio monarca recomendava que o vice-rei usasse símbolos de poder e programas de comportamento público, que o singularizassem dos fidalgos que o acompanhavam na Índia e, simultaneamente, fizessem reviver no Oriente os sinais externos da realeza. Percebe-se, portanto, que o governador/vice-rei se tenha rodeado de uma corte e de um cerimonial, os quais, graças ao novo contexto cultural onde se projectaram, resultaram, articuladamente, de uma imitação do modelo régio metropolitano e da incorporação de contributos indianos.

A celeridade com que se instituíram tais dispositivos fica patente se atendermos a que, já em 1542, S. Francisco Xavier se referia à grande corte que estava junto do vice-rei em Goa[560]. E um pouco mais tarde, em 1557, um padre jesuíta procedia à sua descrição, remetendo para a inevitável analogia com a figura institucional do rei: «E por-

---

[560] «Carta de S. Francisco Xavier aos seus confrades em Roma», Goa, 20-9-1542, *Epistolae S. Francisci Xaverii Aliaque Eius Scripta*, vol. I, 1535-1548, ed. George Schurhammer, I. Wicki, Roma, *Monumenta Historica Societatis Jesu*, 1944-1945, pp. 139-143.

que acima chamei corte à do governador, saiba V. R. que hé huma grossa cousa e polidissima a gente que o acompanha, e que, se lá há os morgados, que quá amdão os galantes [...]. Finalmente em infinitas cousas lhe fazem as mesmas cerimonias que a El-Rei por ordem de sua Alteza»[561].

Já no século XVII, François Pyrard de Laval voltava a observar que o vice-rei era rodeado por uma corte, como se fosse o próprio rei[562].

3.1. A formação de uma corte imperial

A corte constitui uma das manifestações da monarquia moderna. As cortes europeias estruturam-se em novos moldes durante o século XVI e apresentam-se como um elemento fundamental do chamado Estado moderno[563]. São um dos seus dispositivos mais típicos de poder, na medida em que escapam à teoria política medieval da *iurisdictio*, sobrepondo-se às tradicionais prerrogativas reconhecidas *de iure* ao príncipe, que deixava ao rei o mero papel de árbitro de uma ordem preestabelecida[564]. A corte permite a gestão de recursos políticos e simbólicos novos, construindo uma disciplina que o próprio rei comanda. Trata-se de um mecanismo disciplinar situado

---

[561] «Carta de P. G. da Silveira, para o P. G. Vaz de Melo», Cochim, ?-1-1557, *DI*, vol. III, pp. 632-633.

[562] François Pyrard de Laval, *Viagem de Francisco Pyrard de Laval...*, p. 27. Este autor apresenta uma descrição da corte do vice-rei, já para o século XVII.

[563] Norbert Elias, *A Sociedade de Corte...*, p. 13. Sem dúvida, existiram cortes antes da época moderna, como nos Estados helenísticos ou fora da Europa, onde se incluem os Estados africanos e asiáticos. «Mas, as cortes europeias que se desenvolvem entre os séculos XIII e XVII encerram uma especificidade própria e definem uma forma original de Estado.» Cf. Roger Chartier, «Construção do Estado Moderno e Formas Culturais. Perspectivas e Questões», *A História Cultural entre Práticas e Representações*, Memória e Sociedade, Difel, 1988, p. 222. Na mesma linha, e reforçando a ideia de que corte e Estado são, no Antigo Regime, realidades inseparáveis, está Cesare Mozzarelli, «Principe, Corte e Governo Tra '500 e '700», *Culture et Idéologie dans la Genèse de l' État Moderne. Actes de la table ronde organisée par le Centre National de Recherche Scientifique et École Française de Rome*, Rome, 15-17 octobre 1984, Collection de l'École Française de Rome, 1985, pp. 367-379. A ideia de que a realidade cortesã está presente em várias culturas, se desenvolveu em épocas muito diversas, e assumiu na Europa configurações múltiplas, foi desenvolvida por Jacques Revel, «La Cour», *Les lieux de Mémoire*, vol. III, *Les France*, dirig. por Pierre Nora, s/l., Gallimard, s/d, p. 134. Sobre o conceito de Estado moderno, no sentido em que o aplicamos, *vide* Cap. I.

[564] Daniela Frigo, «'Disciplina Rei Familiariae': a Economia como Modelo Administrativo de *Ancien Régime*», in *Penélope. Fazer e Desfazer a História*, Publ. Quadrimestral, Lisboa, Edições Cosmos, n.º 6, 1991, p. 55.

no plano do político, mas que, ao contrário dos mecanismos jurídicos e institucionais tradicionais, não funciona pelo constrangimento, pela negativa portanto, mas pela persuasão, pela positiva[565].

Apesar de se reconhecer esta interdependência entre corte e Estado moderno, a verdade é que qualquer investigação nesta área, independentemente de uma situação concreta, tem de confrontar-se com uma certa indefinição do conceito, reconhecida pelos historiadores que a ela se têm dedicado. Indefinição desde logo condicionada pela multiplicidade de realidades (distribuídas quer no tempo quer no espaço), a que se atribui esta designação. José Martínez Millán afirma claramente que «tratar de definir qué fue la corte resulta bastante complicado»[566]. Porém, de acordo com o que apurámos para a Índia Portuguesa, pensamos ser possível afirmar que o conceito de corte nos remete para duas dimensões essenciais: uma restrita e outra lata. Uma definição restrita identifica a corte com o próprio palácio dos governadores e respectivos oficiais residentes. Uma definição lata remete para uma dimensão mais política, na medida em que a corte se identifica também com os oficiais da administração central. Esta ambiguidade ressalta aliás das fontes e, mais concretamente, dos orçamentos, como veremos.

O estudo da corte, para o caso da Índia Portuguesa, tem directamente a ver com o facto de aí se ir progressivamente duplicando o equipamento institucional e político, que rodeava o rei. Em Portugal, a corte sofre um forte incremento durante o reinado de D. Manuel, e surge como o elemento preponderante na descrição do seu estado. Como referimos atrás, era o próprio Albuquerque quem considerava fundamental, para a caracterização do estado do rei de Portugal, junto dos reis indianos, a referência à «grandeza de sua corte e da gemte de cavallo que continoadamente amda n'ella, dos embaxadores dos Reis seus vesinhos que continoadamente veem a sua corte»[567].

Sob o ponto de vista metodológico, esta constatação de como se tornava pertinente a consideração da formação de uma corte na Goa portuguesa ao longo do século XVI — para a compreensão da constituição de um Estado e de uma capital na Índia Portuguesa — e o reco-

[565] Sobre este carácter positivo da corte enquanto universo de mecanismos de poder persuasivos, *vide* A. M. Hespanha, *Vésperas...*, pp. 497-498.

[566] AAVV, *La Corte de Felipe II*, Introd. e Direcção de José Martínez Millán, Madrid, Alianza Editorial, 1994, p. 15.

[567] «Regimento dado por Afonso de Albuquerque...», pp. 83; e Correia, vol. II, pp. 88 e ss.

nhecimento de que se trata exactamente de um dos atributos mais salientes das monarquias e das capitais modernas, veio esbarrar com a ausência, em Portugal, de estudos nesta área, que tivessem lançado pistas fecundas de análise. Este vazio da historiografia transmite-se aliás à história do Reino onde, só nos últimos anos, começaram a surgir alguns contributos relevantes[568].

Paradoxalmente, nem sequer é legítimo argumentar com uma alegada ausência de fontes que impossibilitasse a concretização de um tal estudo. A verdade é que podemos contar com duas categorias de documentação perfeitamente distintas e complementares entre si.

Por um lado, as fontes de carácter mais sistemático, os chamados *Orçamentos* ou *Livros de receita e despesa do Estado da Índia*, de onde se extraem informações mais completas e organizadas[569]: a descrição da estrutura da própria corte, através da designação do quantitativo dos seus membros, ou oficiais, e respectivas categorias, assim como os custos que o sustento desse grupo trazia para o cômputo geral da fazenda na Índia.

Num outro plano encontram-se todas aquelas fontes que nos permitem reconstituir não já a estrutura mas o ambiente da vida de corte dos vice-reis da Índia. Incluem-se aqui, obviamente, as fontes narrativas, onde se destacam as crónicas, além da epistolografia, sobretudo a jesuíta. Infelizmente, estes olhares sobre o microcosmos curial correspondem exclusivamente a uma descrição e interpretação feitas de fora para dentro, isto é, não surgem ensaiadas reflexões sobre a corte

[568] António Manuel Hespanha, «La Corte», *La Gracia del Derecho, Economia de la Cultura en la Edad Moderna*, trad. Ana Cañellas Haurie, Madrid, Centro de Estudios Constitucionales, 1993, pp. 177-203; Diogo Ramada Curto, «Ritos e cerimónias da monarquia em Portugal (séculos XVI a XVIII)», *A Memória da Nação,* Colóquio do Gabinete de Estudos de Simbologia realizado na Fundação Calouste Gulbenkian, 7-9 Outubro, Lisboa, Livraria Sá da Costa, 1987, pp. 201-265; Pedro Cardim, Ângela Barreto Xavier, *Festas que se fizeram pelo casamento de Afonso VI,* Lisboa, Quetzal, 1996.

[569] Neste capítulo iremos centrar-nos naquelas fontes que se encontram dentro do âmbito cronológico traçado. Começamos pela mais antiga, datada de 1554, da autoria de Simão Botelho, «Tombo do Estado da Índia», publ. Rodrigo da Lima Felner, *Subsídios para a História da Índia Portuguesa*, Lisboa, Academia Real das Sciencias, 1868; para 1574, *Regimento das Fortalezas da Índia,* estudo e notas de Panduronga S. S. Pissurlencar, Tipografia Rangel, Bastorá-Goa, 1951; para 1576, Vitorino Magalhães Godinho, *Les Finances de l'État Portugais des Indes Orientales (1517-1635), Matériaux pour l'étude structurale et conjoncturelle*, FCG, Paris, 1982; para 1581, Artur Teodoro de Matos, *O Estado da Índia nos anos de 1581-1588, Estrutura Administrativa e Económica. Alguns Elementos para o Seu Estudo*, Ponta Delgada, Universidade dos Açores, 1982; para 1581, o *Livro das Cidades e Fortalezas...* e ainda o *Tombo de Goa* de Francisco Paes, datado de 1595, publ. por Panduronga Pissurlencar, *Boletim do Instituto Vasco da Gama,* n.os 62, 66 e 68, Nova Goa, 1945-1952.

a partir do seu próprio interior. Este facto constitui um obstáculo à identificação de um contraponto, necessário ao enriquecimento de uma compreensão da corte luso-indiana.

3.1.1. A estrutura

A descrição da estrutura da corte goesa é apenas possível já para a segunda metade do século XVI. Como já temos vindo a afirmar, a formação do equipamento político na Índia constituiu um processo recheado de hesitações, avanços e recuos. A génese da corte na Índia acompanhou, necessariamente, as vacilações do crescimento do Estado da Índia.

O embrião de uma corte junto ao vice-rei surge logo com D. Francisco de Almeida. O primeiro vice-rei dispunha de um séquito pessoal que encontramos igualmente mencionado para os seus sucessores. Nas palavras do cronista Gaspar Correia foi-lhe dada guarda de um capitão e 80 homens «d'alabardas douradas com jaquetas de veludo preto e mangas de citym roxo, espadas douradas, calças de grã bigardas cortadas, çapatos brancos, barretes na mão de cetym roxo e pennas brancas; postos em ordem, tanto atrás como adiante com seu capitao que hia antre, a cavallo a estardiota, vestido em roupeta de veludo e cetym roxo com huma cana e barrete na mão». Nas ocasiões de solenidade formavam parte do seu séquito, sendo ainda acompanhados dos porteiros com maças de prata[570]. Castanheda apresenta uma descrição um pouco diferente, mas onde sobressai a identificação da guarda do vice-rei como um atributo de Estado: «e como guarda de sua pessoa na India lhe ordenou ce*m* alabardeiros e assi capela e outras cousas, pera que teuesse tamanho estado como conuinha ao grande cargo que leuaua [...]» para que parecesse «hu principe»[571]. Já Afonso de Albuquerque, quando entrou em Goa, após a rendição da cidade, ia acompanhado de muitos fidalgos e da sua guarda, de oitenta homens, com o seu capitão João Ramires[572].

Porém, e para além desta descrição sobre o séquito dos governadores, só passámos a dispor de outras informações mais sistemáticas a partir da segunda metade do século XVI. Podemos afirmar que, pelo menos, de 1554 em diante, e tal como acontecia com o monarca na metrópole, os vice-reis ou governadores se encontravam rodeados por um grupo mais ou menos definido de indivíduos que o serviam na

[570] *BPAPO*, Tomo IV, vol. I, p. VII e VIII.
[571] Castanheda, L. III, Cap. I, p. 210.
[572] Correia, vol. II, p. 59.

sua casa e que o acompanhavam — a corte[573]. A instituição encontrava-se enraizada e era reconhecida como uma realidade politicamente autónoma em documentos tão importantes como os orçamentos.

Os Quadros 8 a 11 procuram estabelecer uma comparação entre quatro fontes, a partir das quais foi possível desenvolver a questão da estrutura da corte.

O *Livro de Simão Botelho*, de 1554, é a fonte mais antiga de carácter sistemático[574]. Tomando como unidade cada uma das fortalezas, procedeu a uma enumeração dos diferentes ofícios. Para o caso concreto de Goa, os ofícios são apresentados, com os respectivos salários, sem que no entanto estejam organizados por áreas da administração, como acontece nos mais tardios. É por isso que se torna particularmente complicado identificar, para meados do século XVI, os ofícios da corte. Por isso, optámos por assinalar, nos Quadros 6 e 7, para esta fonte, apenas aqueles ofícios que surgem também nos orçamentos posteriores, integrados nas categorias que nos remetem para os ofícios áulicos.

A documentação de 1574, 1576 e 1581 permitiu-nos reconstruir uma imagem mais nítida da corte. Estes orçamentos contêm duas rubricas bastante desenvolvidas e complementares entre si que se intitulavam, respectivamente, «Pera serviço da casa do Viso Rey da India, ou governador dela são ordenados estes nayques e piães e outros ofiçiaes e servidores» e «ofiçiaes que andão em sua companhia». Aqui, estavam não só contidos os servidores, ou ofícios menores, como também os chamados ofícios maiores.

No grupo dos «servidores» ou «ofícios menores» contavam-se os naiques, nafares, peães, bois de água, bois sombreiros, mainatos, etc. (*vide* Quadro 10). No grupo dos «ofícios maiores», designados nos orçamentos por «oficiaes que amdão em sua [do vice-rei] companhia» estavam os ofícios da guarda do vice-rei (1 capitão da guarda e 60 homens, sensivelmente), o alferes da bandeira real, os músicos (14), além do barbeiro e do boticário, assim como 2 capelães e o chamado língua, que servia como intérprete. Ainda dentro da categoria dos «ofícios maiores» existia um núcleo que se aproximava, pela sua composição, dos chamados ofícios da Casa Real, presentes no Reino,

---

[573] Sobre os ofícios de corte para o caso português, *vide* Hespanha, *Vésperas...*, pp. 227 e ss.

[574] No ano de 1546 D. João III encarregou o vedor da fazenda Simão Botelho de visitar Ormuz, Diu, Baçaim e Chaul com o fito de proceder à feitura do Tombo Geral da Índia. Não tendo podido deslocar-se às restante fortalezas, conseguiu as informações que constam do *Tombo da Índia*, em segunda mão. Cf. Artur Teodoro de Matos, *O Estado da Índia...*, p. 12.

e de que faziam parte, na Índia: o físico-mor, o cirurgião-mor[575], o meirinho da corte[576], o ouvidor-geral da Índia e o vedor da fazenda. A somar a este conjunto e como ofício específico da Índia estava o secretário da Índia (*vide* Quadro 9).

O ordenado do vice-rei incluía já o pagamento ao pessoal de sua casa. A cargo da fazenda real estava o pagamento à guarda ordinária do vice-rei e respectivo capitão, ao capelão, ao físico-mor, cirurgião--mor, capelães, meirinho da corte, trombetas, atabaleiros e outros ofícios menores.

Um exemplo óbvio da interpenetração entre a corte e os órgãos centrais, que manifesta a necessidade de ter em conta um sentido lato de corte, é o do ouvidor-geral. Surge como fazendo parte dos oficiais que andavam na companhia do governador e, na verdade, até 1550, mesmo depois da criação da Relação de Goa, desenvolvia as suas funções junto do vice-rei. É preciso não esquecer que, até 1550, primeiro o ouvidor da Índia e depois o tribunal como instituição se configuravam como profundamente itinerantes, e que só a partir da década de 50 a Relação passou a estar sediada em Goa, sem embargo das viagens praticadas pelos governadores no Estado da Índia. Por isto, parece lícito depreender que da corte vice-real faziam ainda parte os restantes oficiais de justiça (letrados e chanceler da Relação), bem como a sua guarda[577].

---

[575] Geralmente o médico do Hospital Real do Espírito Santo era também o médico do vice-rei. Cf. J. Pacheco de Figueiredo, *O Hospital de Goa. O melhor Hospital do Mundo nos princípios do século XVII*, separata do *Jornal do Médico, o Lar do Médico*, n.º 42, Porto, Costa Carregal, 1946, p. 4.

[576] Integramos o meirinho da corte na categoria dos ofícios maiores, na medida em que, pelas *Ordenações Manuelinas*, se determinava expressamente uma relação entre o meirinho-mor do Reino e o meirinho da corte: «O que for Meirinho Moor ha de poer de sua mão hu Meirinho, que ande continuadamente na Corte». Cf. *Ordenações Manuelinas*, Liv. I, Tit. XVI, p. 134. Além da base legislativa das ordenações do Reino, o cargo de meirinho da corte, para a Índia, veio a ser organizado em função da administração da justiça em Goa e sua articulação com a Relação de Goa. Os governadores Jorge Cabral, Francisco Barreto e o vice-rei D. Constantino de Bragança fizeram provisões dirigidas a Diogo Fernandes, meirinho da corte, para que ele houvesse todas as penas pecuniárias de todas as pessoas que se livrassem, perante o ouvidor-geral ou perante quaisquer outros julgadores, e que fossem soltos em finanças ou sobre seguros. Especificava-se ainda que aí se incluíam as penas pagas pelas pessoas a quem o governador tivesse perdoado; «Provisão do Governador Francisco Barreto para o Meirinho da Corte levar as penas pecuniárias», Goa, 22-7-1555, e «Postilla», Goa, 20-10-1558, AHG, *Livro Vermelho da Relação*, fl. 34 v, *APO*, Fasc. 5, pp. 278-279.

[577] Quando, por exemplo, em 1526, D. Henrique de Meneses morreu na fortaleza de Cananor, encontravam-se presentes, além do capitão de Cananor, o vedor da fazenda, o secretário de estado, o ouvidor-geral e um conjunto de outros fidalgos e cavaleiros de número e funções não especificados. Couto, Déc. IV, Liv. I, Cap. I, p. 3.

Paralelamente, evidenciava-se um vasto grupo de fidalgos, cujo recrutamento dependeu das próprias clientelas estruturadas junto dos governadores. Na verdade, quando se analisa a figura dos vice-reis é fundamental atender ao facto de estes homens exercerem este cargo apenas por três anos. Antes de serem vice-reis, eram fidalgos. Muitos deles detinham uma vasta experiência do Oriente, como capitães de armadas ou de fortalezas e, nessa qualidade, já haviam angariado as suas clientelas, junto da fidalguia que estava na Índia, através da prática vulgarizada e recomendada nos seus regimentos das «mesas». Quando um destes capitães se tornava governador trazia já consigo um contingente alargado de pessoas com quem tinha laços estabelecidos e é portanto lógico admitir que essa clientela passasse a integrar a corte vice-régia[578]. O mesmo se pode dizer daqueles governadores que, sendo nomeados no Reino, seguiam na Armada para a Índia, acompanhados de fidalgos e outra gente honrada[579]. Gaspar Correia expõe-o explicitamente a propósito do governador Garcia de Noronha: «porque o Gouernador que entra de nouo sempre trás muytos criados que o tem seruido, e os traz pera lhes pagar o que lhe deue, e outros muytos de seus amygos, aos quaes prouê dos cargos e mercês como lhe apraz, com muy grossas cousas, porque com elles tambem arrecada pera sy [...]»[580]. Em vários passos surge a ideia de que as clientelas dos governadores monopolizavam as mercês em detrimento daqueles que estavam em serviço na Índia, havia muitos anos e que eram «velhos no servir e novos no merecer»[581].

---

[578] De facto, os capitães da Índia seguiam esta prática: «E assy davam mesa todolos capitães, e o capitão da fortaleza, onde todos os homens andauão agasalhados, e tinhão obrigação acompanharem seus capitães, que nom tinham em que entender senom no concertar de suas armas.» Isto acontecia também no Reino entre a fidalguia. D. Sebastião legislou nesta matéria. Proibiu a ostentação à mesa, pela apresentação de pratos excessivamente complicados, mas recomendou que cada fidalgo da sua corte sentasse à sua mesa os seus parentes e lhes desse de comer «como antigamente». Referia-se ainda: «E encomendo muito às pessoas principaes e fidalgos de minha corte e Reinos, que agasalhem, e dem de comer a seus parentes, como se fazia antigamente, e leuarei disso contentamento, e me auerei por muito seruido de o elles asi fazerem.» Cf. «Lei sobre os gastos desmasiados, sedas e outras cousas que pertencem à Reformação dos costumes», *Leys e Prouisões que El Rei Dom Sebastião Nosso Senhor fez despois que começou a Governar*, Coimbra, na Real Imprensa da Universidade, 1819, p. 100.

[579] Um caso bastante representativo destas clientelas e da distribuição de favores encontra-se numa carta que Nuno da Cunha escreveu ao seu sucessor D. Garcia de Noronha. Cf. Barros, Déc. IV, P. II, Liv. X, Cap. XXI, pp. 743-745.

[580] Correia, vol. IV, p. 11.

[581] Veja-se a fala de Martim Afonso de Sousa recriada por Gaspar Correia: «Senhor, os homens da India são já enfadados de sempre seruir com muytos trabalhos, e grande pobreza, de que vem a morrer no esprital, os que nom morrem no mar ou

Em casa dos governadores encontrava-se, acima de tudo, a chamada nobreza de serviço e não a nobreza terratenente. A nobreza que esteve presente na Ásia durante as três primeiras décadas não foi tanto a nobreza terratenente do Norte e do interior, mas antes a nobreza de corte oriunda de uma burguesia ascendente, migrantes de Castela, França e Galiza, etc., e portadores de títulos como estribeiro-mor, caçador-mor e alcaide-mor[582]. Mas não só: «Acompanham o governador mais a ponto que lá aa El-Rei des no o mais nobre até o que não o hé.»[583]

Nem todos os que frequentavam a casa do vice-rei desempenhavam necessariamente um ofício. De qualquer maneira existia um número fixo de oficiais de corte bastante considerável, de que damos conta no Quadro 8. Nos ofícios maiores e menores, os totais oscilaram desde 1554 a 1574 entre 92 e 116 pessoas. Quantitativos estes que significam, de facto, uma comitiva permanente numerosa.

A somar a esta corte, por assim dizer oficial, existiam aqueles que conviviam com os governadores e que frequentavam a sua casa a título particular. Não pretendemos fazer aqui uma qualquer sistematização destes casos, mas apenas citar alguns casos ilustrativos e chamar a atenção para este grupo heterogéneo.

Por outro lado, a problemática da corte goesa pressupõe a questão da construção de uma corte de feição luso-indiana. Elementos metropolitanos misturam-se com outros indianos, e mais concretamente hindus. A dinâmica cultural e religiosa, que determinava a própria organização social em castas, não chocava, de uma maneira geral, com a lógica inerente a uma vida de corte. Quer a sociedade de corte quer a sociedade de castas são altamente hierarquizadas[584].

Nessa medida, também se compreende que a corte conjugasse elementos metropolitanos e goeses. É assim que vemos surgir ao lado dos fidalgos portugueses os brâmanes e, na guarda do vice-rei, os naiques, os nafares indianos, bem como outros ofícios de extracção local.

---

na guerra. E quando esperão mercê de satisfação, então se vay o Gouernador com que seruirão, e tornão a começar a seruir de novo com o Gouernador que vem; e assy são velhos no seruir e nouos no merecer», Correia, vol. IV, p. 19.

[582] Cf. Sanjay Subrahmanyam, *The Portuguese Empire...*, p. 52.

[583] «Carta de P. G. da Silveira, para o P. G. Vaz de Melo», Cochim, ?-1-1557, *DI*, vol. III, pp. 632-633.

[584] Sobre uma certa similitude entre a sociedade indiana de castas e a sociedade europeia de corte, no caso francês mais concretamente, quanto ao paralelismo observado entre sagrado — puro, profano — impuro, *vide* E. Le Roy Ladurie, «Auprès du Roi la Cour», *Annales*, in *Les Monarchies*, Paris, PUF, 1986, p. 222.

Os brâmanes frequentavam a casa do vice-rei, passeavam-se pelas suas câmaras e guarda-roupa, usavam as melhores entradas e ocupavam os lugares mais prestigiados do paço[585]. Mas não só frequentavam a corte como ocupavam ofícios públicos de destaque. O cargo de corretor das mercadorias de Goa, na década de 40, era exercido por um brâmane de nome Anu Synay[586]. O língua do governador, encarregue da tradução das cartas e outros documentos oficiais trocados com os reinos asiáticos, era, até 1545, um hindu, o filho de Crisna, a quem D. Manuel havia atribuído o cargo de tanadar-mor da ilha de Goa, entre outras mercês[587].

Ao nível dos ofícios menos qualificados, a presença de hindus também se verificava. A guarda do governador, por exemplo, contava com os naiques[588] e os nafares indianos.

Esta situação alterou-se radicalmente a partir do ano de 1545, data em que a Companhia de Jesus encetou uma efectiva acção evangelizadora na Índia Portuguesa, de que Goa constituiu um pólo privilegiado de irradiação.

São os jesuítas, juntamente com o clero de Goa, onde se destacava o seu bispo, que vão procurar obter junto do rei a promessa de que estes cargos fossem apenas ocupados por naturais, cristãos da terra[589]. O epistolário jesuíta é rico na revelação de um esforço de dissuasão do emprego de gentios não cristianizados, como oficiais ao serviço da administração portuguesa. Esta política estendeu-se a todos os cargos públicos em geral. Nos casos já referidos dos naiques, do tanadar-mor, do corretor das mercadorias de Goa e do língua, existe legislação vice-régia que obrigava à sua substituição por homens cristãos.

---

[585] «Carta do Irmão Luís de Fróis», Colégio de Goa, 14-11-1559, BA, 49-IV-50 (1), fls. 120 v-131 v, *DHMP*, vol. VII, p. 329.

[586] «Apontamentos do Vigário Padre Miguel Vaz sobre o Estado da Índia, apresentados a El-Rei D. João III», Évora, Novembro de 1545, ANTT, *CVR*, n.º 159, fls. 1-11 r., *DHMP*, vol. III, p. 205.

[587] «Apontamentos do Vigário Padre Miguel Vaz sobre o Estado da Índia, apresentados a El-Rei D. João III», Évora, Novembro de 1545, ANTT, *CVR*, n.º 159, fls. 1-11 r., *DHMP*, vol. III, pp. 205-206; Ordens de D. João III a respeito da Cristandade da Índia, Almeirim, 8-3-1546, *Missões dos Jesuítas no Oriente nos séculos XVI e XVII*. Versão de Jerónimo P. A. Câmara Manuel, *DHMP*, vol. III, p. 324.

[588] Chefes dos guerreiros.

[589] «Carta de Magister Didacus de Borba a P. S. Rodrigues», Goa, 18-11-1545, *DI*, vol. I, p. 56. Um outro exemplo está na «Carta de João Albuquerque bispo de Goa a D. João III», Goa, 28-11-1548, *DI*, vol. I, p. 327, onde o bispo de Goa defendia que o cargo de tanadar-mor da ilha de Goa devia ser atribuído a um gentio recém-convertido.

Ao nível da corte, a mesma substituição ocorreu. Particularmente visados foram os brâmanes da subcasta designada «sinai» (um título de honra para a subcasta dos brâmanes Sarasvati), os mais ilustrados de entre os brâmanes, repetidamente acusados de perturbar a obra da conversão. Os brâmanes constituíram um objecto constante de depreciação por parte dos jesuítas, que os atacavam por razões de natureza religiosa, bem como pela situação social e política que ocupavam. Classificados de «poderosos e ricos» eram acusados de «avexar», juntamente com alguns portugueses, os cristãos da ilha de Goa[590]. Na década de 40, os mentores da Contra-Reforma desenvolvem junto do rei português uma «campanha» de despromoção dos brâmanes não cristianizados[591]. O vigário-geral, Miguel Vaz, em 1545, incentivava, aliás, D. João III a apartá-los da administração do Estado da Índia[592], o que veio a acontecer durante os governos de Martim Afonso de Sousa (1542-1545)[593], D. João de Castro (1545-1548)[594] e, depois, com nova pertinácia, de Francisco Barreto (1555-1558) e D. Constantino de Bragança (1558-1561)[595]. Os exemplos destas medidas que restringiam o exercício dos cargos públicos a cristãos, e que vieram a excluir os brâmanes do convívio do governador e dos quadros da admi-

[590] «Carta de Fr. Luís de Frois para Coimbra», Goa, 30-11-1557, *DI*, vol. III, pp. 718-719; «Apontamentos do Vigário Padre Miguel Vaz sobre o Estado da Índia, apresentados a El-Rei D. João III», Évora, Novembro de 1545, ANTT, *CVR*, n.º 159, fls. 1-11 r., *DHMP*, vol. III, p. 204.

[591] Em 1546, por exemplo, D. João de Castro proibia que se arrendassem as rendas das terras firmes de Salsete e Bardês a «Arisna» (Silva Rego supõe que se tratará de Crisna) e a um «Pom», ambos brâmanes, e ordenava também que se arrendassem a cristãos. Cf. «Ordens de D. João III a respeito da Cristandade da Índia», Almeirim, 8-3-1546, *Missões dos Jesuítas no Oriente...*, vol. III, p. 325.

[592] «Carta de Miguel Vaz, Vigário Geral a D. João III», c. fim de 1545, *DI*, vol. I, p. 68. O mesmo vigário critica o facto de o cargo de corretor das mercadorias estar entregue a um brâmane gentio e reclama-o para um cristão.

[593] «Apontamentos do Vigário Padre Miguel Vaz sobre o Estado da Índia, apresentados a El-Rei D. João III», Évora, Novembro de 1545, ANTT, *CVR*, n.º 159, fls. 1-11 r., *DHMP*, vol. III, p. 205.

[594] «Ordens de D. João III a respeito da Cristandade da Índia», Almeirim, 8-3-1546, Versão de Jacinto Freire de Andrade, *Vida de D. João de Castro de 1651*, *DHMP*, vol. III, p. 316; «Ordens de D. João III a respeito da Cristandade da Índia», Almeirim, 8-3-1546, in *Missões dos Jesuítas no Oriente nos séculos XVI e XVII*. Versão de Jerónimo P. A. Câmara Manuel, *ibidem*, p. 323.

[595] «Carta do governador Francisco Barreto em nome d'El Rei para que nenhum official se sirva de brâmanes, e os officios se dêm a christãos», Goa, 25-6-1557, AHG, *Livro do Pai dos Christãos*, fl. 88 v, *APO*, Fasc. 5, pp. 319-320; ou «Provisão de S. Magestade para que os Desembargadores e mais Ministros letrados senão sirvão de Bramenes, nem de outros gentios», AHG, Livro de Alvarás, n.º 1-A, fl. 70, *APO*, Fasc. 5, pp. 1277-1278.

nistração, sucederam-se e prosseguiram, o que prova uma certa precariedade do sucesso deste programa e a necessidade de o ir reiterando[596].

Estas disposições vieram a repercutir os seus efeitos na casa do governador. Os cortesãos brâmanes deixaram de conviver pacificamente com os cortesãos cristãos, sendo, pelo contrário, integralmente substituídos por estes últimos. Em 1559, Luís de Fróis descrevia esta alteração e afirmava que, naquela época, eram somente os cristãos, e não já os brâmanes, quem, usando de ricos vestidos de veludo e de escarlate, se passeava pelas salas e câmaras do palácio, e se sentava à mesa do governador, tratando dos assuntos de seu interesse. Os brâmanes foram proibidos de entrar no palácio. Quando queriam falar ao vice-rei tinham de ir para a praia defronte das varandas do palácio acenar, e esperar que o vice-rei os visse e lhes desse ordem para subir[597]. Sobre esta alteração na composição social do meio cortesão é particularmente ilustrativa a carta do P.e Luís de Fróis: «Os Bramanes, & a nobreza gentilica occupavão os melhores officios da India: & no paço do Viso-Rey tinhão os primeyros lugares: os Christãos pelo contrario, servião nos officios mais vís da republica, & por isso erão desprezados da plebe, & quando querião algum favor na Corte para o expediente de seus negocios, lhes era necessario recorrer à valia dos infieis. Agora, por mercê de Deos, se algum Bramane gentio, qualquer que elle seja, quer pedir algum favor ao Viso-Rey, se poem a esperar no terreyro, até que elle appareça a huma janella, que cahe sobre o rio, & entretanto estão de pé sem sombreyros ao Sol, ou à chuva, esperando que ponha os olhos nelles, & começão então a porse de joelhos, & a fazer profundas inclinações, mostrandolhe as petições que trazem para lhe entregar, & elle faz

---

[596] Em 1582, Filipe I referia-se precisamente ao insucesso das medidas tomadas por Francisco Barreto em 1557 e retomava a proibição relativa à possibilidade de os gentios ocuparem ofícios, fundamentando-se nos princípios ordenados pelo Direito Canónico. Cf. «Alvará de S. M. em que manda que nhum gentio sirua nhum oficio publico como por Direito canónico esta mandado», AHG, *Livro Morato*, Lisboa, 3-4-1582, fl. 57 (FUP). Na mesma linha se compreende que Filipe I tenha enviado ao vice-rei D. Francisco Mascarenhas ordem no sentido de que os intérpretes ou línguas fossem apenas cristãos. Cf. «Carta de Filipe I ao vice-rei D. Francisco Mascarenhas», AHG, Códice *Leis a Favor da Cristandade*, fls. 21 v-22 r, *DHMP*, vol. V, pp. 18-19. Sobre a posição dos jesuítas relativamente à ocupação de cargos públicos pelos não convertidos, *vide* ainda Ana Cannas da Cunha, *A Inquisição no Estado da Índia, Origens (1539--1560)*, Estudos & Documentos, Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, Lisboa, 1995, pp. 86 e ss.

[597] «Carta do Irmão Luís de Fróis», Colégio de Goa, 14-11-1559, BA, 49-IV-50 (1), fl. 120 v-131 v, *DHMP*, vol. VII, p. 329.

sinal a este, ou àquelle, para que suba a requerer sua justiça. Pelo contrario os Christãos da Cidade servem ao Viso-Rey como de moços fidalgos, & passeão nas salas, & antecamaras do paço, e quando elle come, lhe assistem à roda da mesa vestidos de finissimos veludos, & de escarlata com suas espadas douradas à cinta, & se tem alguma cousa que pedir, elles fallão por si mesmos... Com isto os miseraveis Bramanes gentios, que pouco antes a modo de Principes senhoreavam o mundo, agora que por nosso respeyto se considerão de todo aniquilados, nos aborrecem de morte, & dizem grandes vituperios do nosso Collegio de S. Paulo...»[598]

Sob o ponto de vista cultural a chegada dos jesuítas a Goa marcou de facto uma ocidentalização da primeira Goa portuguesa. A chamada «Goa dourada» conjugava, pacificamente, elementos portugueses e cristãos com elementos indianos e hindus. Tanto assim que não só os primeiros treze retratos da célebre Galeria dos Vice-Reis foram debuxados por um pintor goês[599] como, mais significativo, era costume os pintores gentios desenharem imagens sagradas em igrejas e casas de cristãos, ou venderem essas imagens de santos pelas portas das casas cristãs de Goa. Porém, em 1545, recomendava-se expressamente a D. João III que advertisse o governador desta situação, para que fossem tomadas as medidas adequadas, o que de facto veio a acontecer, uma vez que estas práticas foram proibidas[600].

Pelo que foi dito anteriormente, conclui-se que, a partir de meados do século XVI, e por questões de raiz confessional, se veio progressivamente a evitar a integração de brâmanes no recrutamento da corte, assim como os serviços de hindus, em geral.

Porém, seria redutor pensar que o processo de afastamento deste sector da sociedade do convívio cortesão tenha significado uma total exclusão de elementos indianos do paço vice-régio. A verdade é que, na sequência da política de expulsão de não-cristãos do exercício de cargos públicos, se verificou, em Goa, um fenómeno de conversão de grandes contingentes de indivíduos, onde se contavam justamente aquelas figuras principais que formavam a elite da sociedade hindu,

---

[598] «Carta do Irmão Luís de Fróis», Colégio de Goa, 14-11-1559, citação mais completa que a anterior feita pelo padre Francisco de Sousa, *O Oriente Conquistado a Jesus Cristo...*, p. 185.

[599] Carlos de Azevedo, *A Arte de Goa, Damão e Diu*, Lisboa, Comissão Executiva do V Centenário do Nascimento de Vasco da Gama 1469-1969, 1970, p. 34.

[600] «Carta da Miguel Vaz, Vigário Geral a D. João III», c. do fim de 1545, *DI*, vol. I, p. 86; «Apontamentos do Vigário Padre Miguel Vaz sobre o Estado da Índia, apresentados a El-Rei D. João III», Évora, Novembro de 1545, ANTT, *CVR*, n.º 159, fls. 1-11 r., *DHMP*, vol. III, p. 223.

tais como os brâmanes, mas também os mocadões dos ofícios, isto é, os chefes de cada grupo profissional de artesãos, de que são exemplo os pintores, os ourives, etc. O desenvolvimento de actos claros de intolerância religiosa deu origem a um movimento de integração das populações locais, e das próprias elites, através da cristianização.

Já em 1548, por exemplo, existia em Goa um hindu de nome Loku, que depois de convertido ganhara o nome de Lucas de Sá. Era rico e abastado e arrendara quer as rendas da alfândega quer outras rendas de el-rei, durante muito tempo. Aparece descrito como sendo «mui amiguo e servidor dos gouernadores, e comtino no paço e favorecido»[601]. O P.e Luís de Fróis, na carta acima citada, refere-se também aos «gentios nobres» que se ofereciam ao baptismo. Parece portanto legítimo inferir daqui que outros casos se tenham verificado após a década de 40 do século XVI.

Porém o período decisivo das conversões na cidade de Goa coincidiu com o governo de D. Constantino de Bragança (1558-1561). Este governador mostrou-se particularmente militante na acção da conversão. Entre 1556 e 1560, o número anual de baptismos efectuados pela Companhia de Jesus cresceu de 42 para 30 742; para além disso, durante os três anos do seu mandato, foram convertidas 35 919 almas[602].

Mais do que pelo seu significado religioso, este processo interessa-nos pelos seus efeitos sociais: através do baptismo, muitos hindus, agora cristãos, vêem-se reintegrados na sociedade goesa. No que toca à organização áulica, este fenómeno apresenta-se muito claro, já que os brâmanes convertidos são aí readmitidos.

Em 1558, baptizou-se no Colégio de São Paulo um brâmane muito honrado e rico, com a sua mulher, filhos e família. O vice-rei, D. Constantino de Bragança, foi o padrinho, pôs-lhe o nome de Teotónio e deu-lhe o seu próprio apelido — Bragança. Na sequência do baptismo, este «brâmane cristão» pediu ao vice-rei a mercê de lhe dar licença para se sentar sempre à sua mesa, isto é, que lhe permitisse frequentar quotidianamente os paços vice-régios[603]. Este pedido, que foi de imediato satisfeito, revela como a conversão funcionou, entre

---

[601] «Carta de I. Albuquerque, Bispo de Goa, a D. João III», Goa, 28-11-1548, *DI*, vol. I, p. 326.

[602] «Carta Geral do Padre Luís Fróis dirigida aos colégios da companhia de Jesus em Portugal», Goa, 1560.11.13, B. A. 49-IV-50, fls. 213-234, *DHMP*, vol. VIII, p. 103.

[603] «Carta do Irmão Luís de Fróis», Colégio de Goa, 14-11-1559, BA, 49-IV-50 (1), fls. 120 v-131 v, *DHMP*, vol. 7, pp. 337-338. O P.e Francisco de Sousa, no seu *Oriente Conquistado a Jesus Cristo*, refere também a conversão de um brâmane «principal & dos mais authorizados da cidade...». Cf. p. 85.

outras coisas, como um mecanismo capital de «purificação» social, permitindo a infiltração pacífica de uma cultura asiática na própria sede do poder político — a Casa do Vice-Rei.

Estes brâmanes, «cristãos e cortesãos», ostentavam agora a qualidade social recentemente adquirida, através da sua apresentação exterior. Todos aqueles que tinham meios para isso vestiam-se imitando o estilo da fidalguia: calções de veludo carmesim, saio preto barrado a cetim, gorra[604] de Milão, botas amarelas, talabartes de veludo, espada dourada e uma rica cadeia de ouro ao pescoço. A tal ponto era interpretada a necessidade da imitação do padrão europeu, que parecia haverem-se «criado sempre na corte»[605]. O modelo social e estético da corte expandia-se, assim, para lá da sua geografia própria e passava a condicionar o comportamento da antiga elite local que soube apropriar-se dos novos símbolos de prestígio social e político. Esta intervenção do político ao nível do quotidiano resultou directamente da apreensão da imagem que o próprio poder produzia de si mesmo e da sua consequente imitação.

Depois de um período de afastamento, que vai da década de 40 à de 60, os brâmanes goeses readquiriram a posição socialmente privilegiada de que antes gozavam, acrescentando-lhe a efectiva proximidade do poder político; se bem que a custo da conversão e da ostentação de novos sinais de prestígio.

3.1.2. Modos de viver

A génese da corte vice-régia num cenário indiano subentende também o nascimento de uma vida de corte e do cerimonial correspondente. Criam-se formas típicas de vida cortesã, geram-se produções estéticas específicas e desenvolvem-se valores cortesãos, através dos quais se veicula uma imagem desse microcosmos social.

Numa definição dada por Norbert Elias, «o gérmen da corte moderna é a própria casa de habitação do Rei e de todas as pessoas que, de perto ou de longe dela, fazem parte»[606]. A corte moderna tem a

[604] A toca era usada pelos hindus e a gorra pelos portugueses. Cf. «Carta geral do irmão Luís de Fróis aos religiosos da companhia em Portugal», Goa, 12-8-1560, BA, 49-IV-50 (1), fls. 234 r-243 v, *DHMP*, vol. VIII, p. 218.

[605] É nestes termos que Luís de Fróis se refere a um brâmane recém-convertido, prosseguindo com a descrição de exemplos análogos. «Carta Geral do Padre Luís Fróis dirigida aos colégios da companhia de Jesus em Portugal», Goa, 13-11-1560, BA, 49-IV-50, fls. 213-234, *DHMP*, vol. VIII, p. 74.

[606] Norbert Elias, *A Sociedade de Corte...*, p. 19.

sua origem na própria economia doméstica. Também na Índia Portuguesa, a corte dos governadores começa por se definir pela frequência da sua casa e sobretudo da sua mesa[607].

Deve, porém, colocar-se uma questão prévia: a de saber se os governadores não terão começado por «dar mesa» na sua qualidade de capitães-mores, isto é, de chefes militares, e não tanto de vigários régios. De facto, os vice-reis e governadores eram, simultaneamente, representantes d'el-rei, capitães-mores (e como tal, chefes de um conjunto de fidalgos com funções guerreiras) e, ainda, fidalgos propriamente ditos. É como se o vice-rei comportasse múltiplos «avatares» que assomavam alternadamente na sua acção. Ora «dar mesa» era uma prática corrente entre os grandes fidalgos que estavam na Índia e, nessa medida, justificava-se que o governador mantivesse o mesmo hábito[608]. Contudo, e apesar desta filiação incontornável, a diferença entre as «mesas» dos capitães e a mesa do governador não deve deixar de ser procurada, como provaremos de seguida.

Podemos identificar os primeiros sinas de uma vida de corte já com Afonso de Albuquerque. O governador escolhera para sua residência as casas que haviam pertencido ao Sabaio, onde recebia à sua mesa. Aqui detecta-se o elemento mais primitivo da corte goesa, uma vez que os indivíduos que acorriam ao palácio eram designados como «gente de sua mesa»[609].

É Gaspar Correia quem descreve o ambiente desta primeira corte que se organizava em torno de Afonso de Albuquerque, e que se reencontra para governos posteriores: «Nas casas do Sabayo, que tinhão grande sala [...] daua mesa a todolos fidalgos, e a mais de qua-

[607] No que se refere às cerimónias da corte, para o caso específico dos reis de Portugal, *vide* o artigo de Diogo Ramada Curto, «Ritos e cerimónias...» e em especial o subcapítulo intitulado «As cerimónias de corte», pp. 227 e ss.

[608] «E assy davam mesa todolos capitães, e o capitão da fortaleza, onde todos os homens andauão agasalhados, e tinhão obrigação acompanharem seus capitães, que nom tinham em que entender senom no concertar de suas armas». Correia, vol. III, Cap. IX; ver também o exemplo do capitão de Chaul que agasalhava muitos fidalgos com que tinha muitos gastos, dando-lhes grande mesa. Correia, vol. III, p. 141. Já em 1589, contavam-se, entre as despesas feitas com as mercês no Estado da Índia, aquelas «que se fazem aos capitães das fortalezas para darem mesa». Cf. «Assento que se tomou pelos Desembargadores da Relação acerca do modo que se hão de lançar as mercês», 5-10-1589, AHG, *Livro de Alvarás*, n.º 1-A, *APO*, Fasc. 5, pp. 1253-1254.

[609] Em 1511, Afonso de Albuquerque ordenava ao feitor de Goa, Francisco Corvinel, que desse duas cotonias aos pescadores locais que diariamente pescavam peixe para a sua mesa. «Mandado de Afonso de Albuquerque para Francisco Corvinel», Goa, 12-1-1511, ANTT, *CC*, II-24-172, *CAA*, vol. V, p. 20. *BPAPO*, Tomo IV, vol. I, p. LXXIV e Correia, vol. II, Cap. IX.

trocentos homens, porque a mesa fazia volta para outra banda.»[610] O vice-rei, ou governador, recebia em sua casa os fidalgos e provavelmente também os soldados, os tais 400 homens, e sentava-os à sua mesa[611]. Nas instruções enviadas do Reino à Índia, para que se tirasse residência a D. Duarte de Meneses em 1522, referia-se tal aspecto, e denunciava-se o seu abandono durante este governo. Inquiria-se: «se o capitão mor da de comer aos omees como se custumou fazer e asy os outros capitaees e p^or^ que sse nã faz aguora como dantes se soya fazer»[612]. Já Nuno da Cunha, o governador que serviu na Índia entre 1529 e 1538, fazia-se acompanhar de muitos fidalgos e gente honrada, «porque elle daua grande mesa a quantos querião, e ajudaua e requerya muito polos homens»[613].

O hábito estava instalado quando D. João de Castro veio a ocupar o governo da Índia. No dia que se seguiu à sua tomada de posse, Martim Afonso de Sousa (o seu antecessor) foi visitá-lo com muita gente a cavalo. Depois da missa seguiram para casa do novo governador «que lhe fez grande banquete»[614]. Mais tarde, na sequência da entrada triunfal em Goa, comemorativa da vitória de Diu, recebeu em sua casa os capitães e fidalgos oferecendo-lhes um banquete solene, onde não faltaram as músicas. Em 1571, «dar mesa» aos fidalgos era referido como um costume dos vice-reis, para cuja despesa o próprio monarca destinava uma quantia fixa[615].

No ano de 1548, um padre jesuíta italiano constatava esta prática, mas acrescentava-lhe uma função caritativa: «Il Governatore dell'India dava a mangiare in casa sua a grande numero di persone, come si usa di quá quando ci è charestia et non puó si pagare il soldo.»[616] Foi também nesta altura, durante o governo de Garcia de Sá, que a mesa do governador passou, em simultâneo, a ser local de pregação[617].

---

[610] Correia, vol. II, p. 363.

[611] Para o governador Lopo Vaz de Sampaio, ver a referência *in* Correia, vol. III, p. 153.

[612] «Artigos nos quais se trata do modo de tirar a D. Duarte governador da Índia a residência», ANTT, *CVR*, n.º 37.

[613] Correia, vol. III, p. 331.

[614] Correia, vol. IV, p. 433.

[615] Não sabemos, ao certo, que quantia estava em jogo. «Alvará d'ElRey para o VisoRey D. Antonio de Noronha usar das provisões que tinha o V.Rey D. Luis de Atayde sobre mesas e mercês», AHG, *Livro 4.º da Caza dos Contos*, fl. 241 v, *APO*, Fasc. 5, pp. 789-790.

[616] «Carta de P. Gaspar Barzaeus, para Coimbra», Goa, 13-12-1548, *DI*, vol. I, p. 396.

[617] *Ibidem*, p. 397.

O acesso à mesa do vice-rei, pelo menos durante o governo de Garcia de Sá (1548-1549), parece ter-se alargado àqueles que, pobres e sem meios, tinham chegado na armada anual com origem em Lisboa. Percorriam as ruas em busca de esmolas, junto das casas de fidalgos e dos frades de S. Francisco. Nesta altura, segundo Gaspar Correia, o governador daria quatro mesas ao jantar e à ceia, sentando-se em cada uma duzentas pessoas, o que perfazia, pelo menos, cerca de 600 comensais[618]. No mesmo ano de 1548, o padre jesuíta Gaspar Barzaeus calculava também em 500 ou 600 o número de pessoas que se sentavam à mesa do governador. Tratava-se de uma situação excepcional em que «a gente civel sem vergonha» acedera ao convívio do vice-rei, chegando mesmo a haver uma revolta. Porém, era mais comum que o governador desse mesa à gente da armada mediante certas circunstâncias[619]. Se bem que D. João de Castro não deixasse de associar à sua mesa os pobres, mesmo que isso desagradasse aos ricos e que estes, por esse motivo, não comessem nela.

Assim, o «sistema das mesas», quando exercitado pelo governador, podia funcionar numa tripla vertente: *a*) no âmbito do modelo mais antigo dos capitães-mores, permitia sustentar os homens que formavam a força militar; *b*) episodicamente, mediante condições particulares, funcionava como uma esmola distribuída aos pobres e necessitados; *c*) numa modalidade verdadeiramente cortesã, no sentido moderno do termo, o governador sentava à sua mesa os cortesãos, mostrando a sua liberalidade e permitia-lhes que partilhassem com ele o espaço áulico[620].

Tanto quanto nos foi permitido avaliar, aquelas duas primeiras funções da mesa vão-se perdendo no final do século XVI e ao longo de Seiscentos, para sobressair a última, agora articulada com um conjunto mais vasto de «rituais» que, a pouco e pouco, se geram a partir do palácio do governador e em torno dele e que estão directamente condicionados por uma estratégia de encenação do poder político. A aproximação do sistema das mesas ao leque, mais complexo, de meios de teatralização do poder singular dos vice-reis desencadeou a modificação do seu significado inicial. Já não se trata, prioritariamente, de alimentar uma hoste ou os necessitados, mas de criar

[618] Correia, IV, p. 671.

[619] Foi o que se passou em 1526, quando Lopo Vaz de Sampaio deu mesa à gente da armada que transportara para aí o embaixador da Etiópia. Couto, Déc. IV, Liv. I, Cap. VI, p. 36.

[620] Sobre a mesa na corte portuguesa, *vide* Diogo Ramada Curto, «A formação dos agentes», *História de Portugal*, vol. III, pp. 138-139.

hierarquias entre aqueles a quem é dado o privilégio de frequentar o palácio, o que, como foi dito acima, era restringido a algumas pessoas.

Os relatos dos viajantes estrangeiros, como François Pyrard de Laval (1601-1610) e Jean Baptiste Tavernier (1641 e 1642), referem-se à mesa do vice-rei num sentido mais próximo daquele que estava presente nas cortes europeias. Pyrard de Laval, que viveu nove anos em Goa, afirmava que o vice-rei comia usualmente sozinho, exceptuando as vezes em que o fazia com o arcebispo, e os dias de festa, altura propícia a que os fidalgos comessem com ele à mesa, mas nunca à sua frente, nem do seu prato[621]. Tavernier corrobora esta mesma ideia de que apenas uma elite era admitida à presença das refeições e, mesmo assim, ocupando um espaço subalterno: «Les viceroys de Goa n'admettent qui que ce soit à leur table, non pas même leurs enfants, mais dans la sale ou ils mangent il y a un petit retranchement où le couvert est mis pour ses principauz officiers, comme cela se pratique dans les Cours des princes d'Allemagne.»[622]

A mesa constituía, neste sentido, um espaço de sociabilidade fortemente hierarquizado, onde se materializavam diferenças sociais, militares e do governo[623]. A permissão para estar presente às refeições do governador desenvolvia uma estratégia de angariação e fidelização de clientelas. Clientelas essas que podiam ser accionadas em momentos de crise política. Os fidalgos que frequentavam a mesa do governador deviam-lhe fidelidade, sendo seus partidários políticos.

Segundo Castanheda, em 1509, quando Afonso de Albuquerque e D. Francisco de Almeida se encontram na Índia — o primeiro para tomar posse da governança, o segundo cessando o seu cargo de vice-rei —, a transferência de poderes não se fez pacificamente. Terá havido alguma resistência da parte do vice-rei. Nesse contexto, o cronista refere a «gente de sua mesa», como formando justamente um núcleo de apoio político[624]. Um outro exemplo é o de Lopo Vaz de Sampaio. Durante o período em que viu contestada a legitimidade do exercício do governo da Índia — o que coincidiu com o ano de 1526 —, o governador preocupou-se em manter próximos e satis-

---

[621] Cf. François Pyrard de Laval, *Viagem de Francisco Pyrard de Laval...*, pp. 63-64.
[622] Jean Baptiste Tavernier, *Les Six Voyages...*, p. 139.
[623] O governador tem direito à cabeceira da mesa do capitão de Ormuz, por exemplo. Cf. Couto, Déc. I, Liv. I, Cap. IV, p. 30.
[624] Castanheda, L. II, Cap. CIIII, pp. 446-447.

feitos os seus partidários. Segundo Gaspar Correia este era um governador pobre, e tinha muitos parentes e fidalgos amigos, que não podia fazer ricos. Esta situação, a par da instabilidade política que se vivia em Ormuz entre o capitão da fortaleza e o rei, levou-o a invernar aí, tendo ordenado para o efeito doze navios que repartiu pelos fidalgos da sua clientela «que sentio que erão seus amigos, e a seus parentes»[625].

Associado à formação da corte estava o próprio cerimonial. O governador vai-se fazendo rodear de uma série de atributos simbólicos com os quais se identifica. Trata-se da própria teatralização do poder vice-real, conseguida pela conjugação de símbolos régios/metropolitanos e de símbolos vice-régios e indianos. Esta encenação do poder do governador assentava em elementos como a música, a dança e um certo exotismo. Afonso de Albuquerque comia sempre rodeado de trombetas e atabales: «Diante das casas [do Sabaio] auia hum grande terreiro onde estauao os naiques, capiates da gente da terra, cada hum dozentos piaes, que estauao derrador do terreiro com suas armas, que cada domingo vinhao dar vista ao Governandor, e estauao assy postos em ordem darredor do terreiro, com seus tangeres e trombetinhas, que são muyto guerreiros, e entre elles hum que tengia hua trombeta de cobre de duas braças, direita, que era ouvida sobre todos, que fazia hum som de guerra espantoso, que esta tangia de quando em quando [...].»[626]

Durante o jantar, para além da presença da guarda do vice-rei, contavam-se também mulheres bailadeiras, além de vinte e quatro elefantes, habitualmente usados no trabalho da Ribeira, e que «davam vista» ao governador e lhe faziam as suas cortesias, como já acontecia com o Sabaio, porque era comum entre os reis da Índia. Todo o cenário era iluminado por tochas de panos metidas em canos de cobre[627].

A vida de corte incluía, igualmente, as caçadas e saídas para o campo. Este é um traço que nos surge já com Albuquerque e que reencontramos com D. João de Castro. Depois do banquete que ofereceu aos seus companheiros de batalha e à corte goesa, «houve montaria no bosque»[628] que tinha sido simulado em frente das suas casas, onde estavam muitos porcos monteses, veados e raposas.

---

[625] Correia, vol. III, p. 20.

[626] Correia, vol. II, p. 62.

[627] *BPAPO*, Tomo IV, vol. I, pp. LXXIII-LXXIV.

[628] Em frente dos paços do vice-rei «estava feito por artificio um grande e espesso bosque de arvoredo com muita montaria de alimarias e aves que se ali trouxeram para aquele efeito». Cf. D. Fernando de Castro, *Crónica...*, p. 452.

«Dar vista ao vice-rei» como se dá ao rei: o elemento-chave da vida da corte é a proximidade que se mantém com o rei ou o governador neste caso. Correia, que conviveu de perto com Afonso de Albuquerque, informa-nos de que o governador era aguardado pelos fidalgos que iam «a dar-lhe vista como se fôra el Rey nosso Senhor»[629]. A expressão «dar vista ao vice-rei» é particularmente reveladora. Na verdade, não se trata de mais do que isso: ver o governador e, se possível, ser visto. Acompanhá-lo, assistir às suas refeições, são privilégios de que nem todos gozam. Esta característica da vida de corte, assente no registo da visão, constitui um elemento comum a muitos dos fenómenos áulicos. O vice-rei, nas suas saídas, era escoltado pela guarda pessoal e restante comitiva. Nas procissões e nos baptismos solenes, a que nos referiremos mais adiante, os membros da corte tomavam parte activa, como continuadores da presença do governador e, ao mesmo tempo, seus espectadores. «Dar vista» encontra a sua correspondência nas cortes sultanais do Decão e na própria corte mogol, através do conceito de «darbâr» ou «durbâr». No caso dos grandes mogores, tratava-se de uma audiência pública que estes davam depois das sete horas da manhã, e na altura das grandes festas oficiais. Esta expressão foi depois transposta para outras situações em que ocorriam reuniões de altos-dignitários sob a presidência de um chefe de Estado. Foi o caso daquelas realizadas pelos vice-reis da Índia britânica[630]. No Império Mogol as audiências ou «darbârs» desenvolviam-se em torno do imperador, mas vieram também a ser integradas pela cultura da aristocracia. Cada homem nobre fazia as suas próprias «darbârs» imitando o imperador. Os suplicantes, ou visitantes, que conseguiam chegar junto do grande senhor requisitavam os seus favores. Este, por sua vez, oferecia aos seus convidados grandes banquetes, música, dança, poesia e outros entretenimentos[631].

Na Índia Portuguesa, esta vertente da vida da corte atingiu proporções consideráveis, que as fontes testemunham. Em obediência a directivas provenientes do Reino, enriquecia-se a liturgia inerente ao poder vice-régio, com o fim de manifestar externamente a hierarquia entre o representante do rei e os fidalgos oriundos do Reino. Quando

---

[629] Correia, vol. II, p. 366.

[630] Cf. Louis Frédéric, «Darbâr», *Dictionnaire de la Civilization Indienne*, Paris, Robert Laffont, 1986.

[631] Cf. *vide* John F. Richards, *The Mughal Empire, The New Cambridge History of India*, I-5, Cambridge University Press, New Delhi, 1993, pp. 61-62 e 299.

D. Luís de Ataíde sucedeu ao vice-rei D. Antão de Noronha, em 1568, iniciou o seu governo procedendo à execução de um conjunto de ordens estipuladas por D. Sebastião. De todas essas determinações, Diogo do Couto salientou justamente uma questão relacionada com a construção simbólica da superioridade do vice-rei e sua tradução no espaço áulico, quando refere as alterações impostas à maneira de estar dos fidalgos: «e entre as ordens que trazia foi que désse cadeiras rasas aos Fidalgos, porque até então lhas davam de espaldas, e que lhe fallassem os Fidalgos descubertos [...]»[632]. Para que o exemplo fosse seguido por todos, o vice-rei optou por introduzir o novo procedimento com D. Diogo Pereira «Fidalgo Velho». Perante a «cadeira rasa», o ex-capitão de Malaca disse ao vice-rei que o assunto que trazia era pouco demorado e podia ser tratado de pé, resistindo assim a esta tentativa de diferenciação. O uso da cadeira de espaldas resumia-se doravante aos governadores, tal como no Reino o trono, ou a mesma cadeira de espaldas era uma exclusivo dos monarcas[633].

Ao nível do quotidiano, encontramos alguns traços de orientalização, visíveis, nomeadamente, no uso do palanquim. Os membros da corte e o próprio vice-rei tendem cada vez mais a fazer-se transportar num palanquim, em detrimento do cavalo. É interessante verificar que, no século XVII, este uso de adereços orientais vai ser legislado no sentido da restrição. Já em 1597, limitava-se o uso dos palanquins aos capitães das fortalezas, vedores da fazenda, secretário de Estado, ouvidor-geral do crime, desembargadores e ouvidor da cidade. E, mais tarde, em 1615, proibia-se radicalmente o uso de palanquins na Índia, sem expressa licença do vice-rei[634]. Porém, a descrição que Dellon fazia, em 1674, da vida goesa aponta para o fausto da corte que acompanhava os vice-reis e para a utilização deste meio de transporte adquirido da cultura asiática: «Les Vice-Rois & les Grands de sa cour quand ils vont par la Ville, se font ordinairement porter dans des Palanquins [...] cette voiture est douce & fort en usage chez toutes les personnes de qualité des Indes tant Gentils que Mahométans, et c'est d'eux que les portugais en ont appris l'usage:

[632] Couto, Déc. VIII, Cap. XXVIII, p. 220.

[633] Para o caso do rei, *vide* Martim de Albuquerque, *O poder político...*, pp. 105-106.

[634] «Carta proibindo que se ande de palanquim na Índia, sem licença do vice-rei», AHG, *Livro Morato*, Goa, 21-6-1597, fls. 83 v-84 v [FUP]; «Carta régia proibindo o uso, na Índia, de palanquins», 1615, cf. Manuel Borges Carneiro, *Additamento Geral das Leis Resoluções, avisos, etc., desde 1603 até o presente*, Lisboa, Impressão Régia, 1817, p. 38.

la Noblesse & le Vice Roy même, vont quelques fois à cheval, mais cela est rare, les Palaquins étant bien plus commodes, à cause qu'on y est a l'abry de la pluye et du Soleil.»[635]

Para além da sua dimensão espectacular e visível do exterior, esta instituição estava subordinada a regras internas de funcionamento que visavam determinado fim. Uma carta de um jesuíta, datada de 1557, designava a corte como companhia permanente dos governadores, apresentando uma explicação: «e hé muito para reconhecer as vezes de Deus na terra que, polo que representa delas Sua Alteza, hé tam venerado quá hum seu governador, que ho mundo de fidalgos e soldados e valerosos o acompanha sem faltar quando sae; e estaraa quatro ou cimquo horas num moesteiro falando laa dentro com hos religiosos, e não falta, dos fidalgos nem da gente, pessoa; assim podem estar até noite. Dam-lhe vista todolos fidalgos commo a El-Rei, e assi se lambem e torcem aa seus olhos, e sobrinhos lá do Conde da Castanheira [vedor da fazenda de D. João III] e outros nobilissimos. Guardão esta lei mui apomto, e dizem cá que o fazem de mui boa vontade, porque lhes faz e pode fazer hum governador tamanhas e mores mercês como El-Rei»[636].

Este pequeno texto, de conteúdo próximo a muitos outros[637], mas particularmente expressivo pelo retrato social, político e ideológico que traça do vice-rei, descreve um elemento estruturante das cortes: a existência de uma economia especificamente cortesã expressa na atribuição de dádivas e mercês. A imagem do rei distribuidor de mercês transmite-se para o Oriente, na figura do governador ou do vice-rei que usa dessa prerrogativa estando habilitado, em termos financeiros, para o fazer. Ao primeiro vice-rei foram atribuídos, por ano, até 20 000 cruzados da fazenda real, que podia gastar para a sua mesa e para fazer mercês aos portugueses, mouros ou gentios, que lhe parecesse mereceriam[638]. Nos governos posteriores, o mesmo tipo de constrangimento era previsto. Porém, estes limites nem sempre foram respeitados. Os governadores realizavam largas concessões de mercês a particulares, chegando inclusivamente a fazê-las

[635] Cf. Dellon, *Histoire de l'Inquisition de Goa*, cit. por Maria dos Remédios e Fernando Castelo Branco, «Goa vista por alguns viajantes estrangeiros (de seiscentos a oitocentos)», in *Stvdia*, Lisboa, n.º 49, 1989, p. 144.

[636] «Carta de P. G. da Silveira, para o P. G. Vaz de Melo», Cochim, ?-1-1557, *DI*, vol. III, pp. 632-633.

[637] «Carta Geral do Padre Luís Fróis dirigida aos colégios da companhia de Jesus em Portugal», Goa, 13-11-1560, BA 49-IV-50, fl. 213-234, *DHMP*, vol. VIII, p. 55.

[638] Cf. Correia, vol. I, p. 527, e Castanheda, vol. I, Cap. 1, p. 209.

recair sobre os direitos reais, lesando os bens próprios da fazenda real[639]. Mas, além disso, como vimos mais atrás, os governadores usavam de autonomia para promover ao estatuto de cavaleiro aqueles indivíduos que se tivessem destacado na luta militar, ainda que fosse necessário um alvará régio que o confirmasse. Estas duas prerrogativas — distribuição de mercês e promoção social — e a sua procura por parte dos fidalgos junto do vigário do rei de Portugal explicam a inequívoca dependência face ao favor deste último. Isto é, a liberalidade do governador era granjeada pelos fidalgos que o seguiam diariamente, mas a fluidez das regras que presidiam à própria economia de corte, a sua peculiar «racionalidade», gerava uma sujeição à vontade arbitrária do vice-rei, uma incerteza permanente de que o texto acima citado dá conta, referindo com um certo exagero as diligências dos fidalgos para conseguirem alcançar a atenção e ser alvo de actos de generosidade. O governador, por seu turno, garantia através da dádiva uma certa disciplina entre os grupos que o circundavam.

A imagem que da corte oriental nos surge nem sempre é tão deslumbrada como a do padre jesuíta G. da Silveira. Martim Afonso de Sousa, durante o governo de Nuno da Cunha (1529-1538), urdia a sua oposição e as suas críticas justamente através do retrato que fazia o Paço. Referindo-se àqueles que frequentavam a casa do governador em Goa dizia: «a cassa do vosso governador he senpre senhor chea destes que dizia eu qua que era necesario fazer nela como Noso Senhor no tenplo, vyr alguem com hu açoute que o limpase de dementes e de vendentes»[640]. Os que não participavam desta economia de corte, ou porque se encontrassem arredados da convivência e dos favores do vice-rei ou porque fossem seus opositores declarados, olhavam para a casa do governador como um «antro» de intrigas onde se procurava ganhar o mais possível[641]. Diogo do Couto transmite-nos e reforça esta imagem, que encontramos difundida quando se escreve sobre a corrupção na Índia, mas que constituía igualmente um tema corrente na literatura anticortesã europeia[642]. No diálogo sobre as

[639] Esta situação é sugerida por um alvará, datado de 1557, em que se proíbe, explicitamente, que os governadores e capitães-mores concedam privilégios a particulares em prejuízo dos direitos reais. Cf. AHG, *Livro Vermelho da Relação*, fl. 29, *APO*, Fasc. 5, p. 310. Uma análise mais detalhada das mercês encontra-se no Capítulo II, 1.1.3.1. Actos de graça.

[640] «Carta de Martim Afonso de Sousa a El Rei», Cochim, 24-12-1535, *CLS*, I, p. 129. Veio a ser governador da Índia entre 1542-1545.

[641] E. Le Roy Ladurie, «Auprès du Roi..., p. 20.

[642] Jacques Revel, «La Cour»..., p. 130.

obrigações do vice-rei, o soldado propõe-se desempenhar um ofício na casa do futuro vice-rei, mas um ofício inédito, que não existia na casa de nenhum príncipe: «de official que lhe falle verdade». E questiona-se se este ofício não existia, porque era pouco proveitoso para quem o desempenhava, ou se era por não ser conveniente ao próprio vice-rei[643]. Na verdade, a cultura de corte baseia-se ela mesma em estratégias de dissimulação e de fingimento, cultura esta que se projecta numa corte imperial.

3.1.3. Recepção de embaixadas[644]

O tipo de relações que a corte, hierarquicamente encimada pelo vice-rei, mantinha com o mundo exterior ao Estado da Índia é visível ao nível das relações diplomáticas. A corte desempenhava um papel insubstituível nos contactos oficiais com os Estados indianos, pois era neste espaço que se faziam as audiências em que se recebiam os embaixadores enviados pelos reis orientais. O cerimonial diplomático envolvia o uso de um conjunto variado de códigos com significados claros para os protagonistas. Porém, a historiografia nem sempre se mostrou atenta a estes aparentes pormenores de etiqueta. A leitura que deles fazia restringia-se ao seu significado mais literal e quase anedótico, esquecendo o valor simbólico envolvido. A questão é que esse tipo de linguagem quando não era correctamente aplicado desencadeava querelas e desentendimentos. Não é, portanto, difícil concluir da existência de regras disciplinadoras do exercício quotidiano da diplomacia e consequentes no plano político. Não é nosso objectivo fazer aqui um estudo exaustivo destes encontros cerimoniais. Uma abordagem completa envolveria a comparação sistemática do protocolo português e o dos variados reinos orientais e suas interacções. Apontaremos, porém, aquelas questões que se repercutiam na vida áulica e dela dependiam.

Competia aos governadores não só estabelecer a guerra como a paz e manter esta última através de acções diplomáticas. Esta era uma área de governo que cabia por excelência ao magistrado mais elevado da Índia, não sendo em qualquer circunstância delegado, mesmo que parcelar e temporariamente num qualquer outro oficial competente. Em 1548, D. João de Castro encontrava-se enfermo, sendo obrigado a distribuir o despacho dos casos de justiça e fazenda

[643] Diogo do Couto, *Soldado*... [1.ª versão], p. 102.
[644] Sobre as outras modalidades de relações com os Estados indianos, *vide* 1.3.1.5.

pelo capitão da cidade de Goa, o bispo, o vedor da fazenda, o chanceler e o secretário da Índia, porém, reservou «... pera elle somente as cousas da guerra e paz, e repostas d'embaixadas...»[645].

A cidade era diariamente visitada por embaixadores dos reis da Índia que tinham paz e amizade com os portugueses. Sempre que chegava um novo governador, o que acontecia por triénios, os embaixadores iam cumprimentá-lo, levavam-lhe presentes e reiteravam com ele as alianças[646]. Assim se justifica que sobre a corte goesa os contemporâneos dissessem: «... he tão frequentada de embaixadores de principes poderosos (como são o Hidalcão, Nizamaluco, do Grão Mogor, e Cotamaluco, e do Sophy e doutros muytos Reis de menos poder de todas as partes da India) e tão frequentada de differentes nações, e tão nobre como a de qualquer principe do mundo»[647].

Na casa dos governadores, a chamada «sala do Governador» constituía o espaço físico onde se desenrolavam estas e outras cerimónias de Estado. Na recepção das embaixadas, o governador ostentava o máximo de riqueza e rodeava-se de grande aparato. Vestia-se faustosamente, o mesmo acontecendo com os seus acompanhantes. O palácio era preparado com alcatifas e outros adornos; a música fazia-se ouvir e, acima de tudo, estavam preparados ricos presentes para ofertar aos representantes dos reis amigos. O governador colocava-se sobre um estrado, sentado numa cadeira rica «... com grande pontifical, com sua guarda e grande estrondo de tangeres, atabales, trombetas, charamelas, com todolos fidalgos muyto concertados, e elle de riqos vestidos e espada riqua»[648]. Entretanto, o capitão da cidade, acompanhado de muita gente a cavalo trazia o embaixador. Quando, em 1514, Afonso de Albuquerque recebeu a embaixada do rei de Bisnaga, o capitão e o embaixador seguiam pelas ruas de Goa acompanhados dos naiques mais mil piães da terra que esgrimiam as suas armas e tocavam trombetinhas. Na cauda do cortejo caminhavam em fila os elefantes, cobertos com alcatifas, e em cima de cada um iam os naires que traziam nas mãos bacios de prata onde se encontravam duas manilhas dos pés e duas dos braços, assim como os presentes de ouro e pedras preciosas, destinados ao governador; presentes estes estimados em cinquenta mil pardaus[649].

---

[645] Correia, vol. IV, pp. 638-639.

[646] François Pyrard de Laval, *Viagem...*, p. 63.

[647] *Livro das Cidades e Fortalezas...*, fl. 6 v.

[648] Segue-se aqui o exemplo do cerimonial a que obedeceu a recepção de uma embaixada durante o governo de D. João de Castro. Correia, vol. IV, pp. 638-639.

[649] Correia, vol. II, pp. 376-377.

No palácio, o governador aguardava a chegada do cortejo. Na sala paramentada e alcatifada situava-se sobre o estrado, rodeado de muitos fidalgos da sua corte. Nesta altura o governador levantava-se um pouco da sua cadeira e, depois de receber os salemas do embaixador, estendia-lhe a mão e oferecia-lhe uma cadeira rasa. O estrado do governador e a cadeira rasa do embaixador funcionavam como sinais externos de uma hierarquia de Estado. Seguia-se geralmente a troca de presentes, como prova de amizade, que selava as conversações diplomáticas. Por vezes o governador envergava as ofertas. Na embaixada de Bisnaga, acima citada, o próprio embaixador vestiu Albuquerque[650].

Depois do encontro, o embaixador tornava a sair acompanhado do cortejo que o levara até ao governador, percorrendo as ruas de Goa. O embaixador de Bisnaga, por exemplo, assistiu, na Rua Direita, a uma demonstração pública do poder dos portugueses. O governador tinha ordenado à gente da Ordenança que estivesse preparada com os piques, tambores e pífaros de forma a que, quando o embaixador chegasse à Rua Direita, entrasse pela porta da cidade e avançasse, passando pelo visitante. Esta demonstração durou duas horas, o que convenceu o embaixador de que em Goa os portugueses dispunham de um vasto exército. Na verdade, tratava-se de um mero artifício que visava impressionar: o cortejo passava pela Rua Direita, saía pela porta do Mandovi, corria em volta da cidade e tornava a entrar pela Porta da Cidade, sem nunca se interromper, atirando consecutivamente com as espingardas. É claro que, aparentemente, os portugueses pareciam contar com uma força de 10 mil homens[651]. Todos estes elementos, que poderíamos extrapolar para muitas outras situações de recepção de embaixada, são a prova do carácter urbano destes momentos de Estado.

A corte e, naturalmente dentro dela, os fidalgos eram elementos nucleares na recepção dos emissários estrangeiros. Nestes momentos a fidalguia funcionava como grupo de aconselhamento dos vice-reis para lá do Conselho, como já vimos no lugar apropriado. Durante o governo de D. Henrique de Meneses, no ano de 1525, Francisco Pestana, que fora capitão de Goa, procurava mostrar ao governador quais os seus erros de protocolo. Entre eles, assinalava o desprezo do governador pelos conselhos dos fidalgos de uma maneira geral e em particular na situação específica dos encontros di-

[650] Correia, vol. II, p. 377; outro exemplo, *in* Correia, vol. II, p. 424.
[651] Correia, vol. II, p. 378.

plomáticos. Os fidalgos eram rotulados de «... estêos da casa da India...», que deviam ser chamados para que dessem o seu conselho porque o rei assim o mandava nos regimentos dos governadores. E acrescentava: «o que, senhor, tudo fazeys ao contrayro, despresando a todos, sem delles querer conselho, nem vos acompanhardes pera que estêm derrador de vós ao receber dos embaixadores»[652].

O carácter profundamente sofisticado do cerimonial dos governadores, que se observa no caso das entradas, e aquele que envolvia as cerimónias de investidura ou baptismo (*vide* infra), redobrava quando se tratava de receber embaixadas dos reinos indianos. A cultura política asiática, quer hindu quer muçulmana, investia muito na demonstração exterior de poder e riqueza. Os reis hindus de Vijayanagar, de Calecut e mesmo o rajá de Cochim faziam-se rodear de um aparato e de atributos de riqueza que os vice-reis tinham necessariamente que igualar e superar. Como já referimos, na Índia muçulmana existia a chamada «durbâr», equivalente da corte europeia. Sobretudo no Norte, durante a Idade Média, houve influências do esplendor das «durbârs» da Pérsia, que impressionava os outros reis. Durante o reinado dos Bahamanidas do Decão, foi um instrumento de demonstração de pompa, poder e esplendor. E já no final do século XVI, a opulência da corte muçulmana do rei mogor era descrita e representada com admiração pelos viajantes europeus. O mesmo se passava com os reinos hindus de que o principal expoente foi, sem dúvida, Vijayanagar.

As trocas diplomáticas entre soberanos asiáticos eram condicionadas por um cerimonial minucioso, complicado e extremamente variado. Por isso, a recepção dessas embaixadas em Goa exigiu um enorme esforço de adaptação à etiqueta local. Adaptação que, de início, se mostrou pouco fácil atendendo ao desconhecimento das exigências destes Estados. Refira-se a este propósito, o célebre episódio em que Vasco da Gama ofereceu ao samorim de Calecut um lote de presentes que não estavam de forma alguma à altura da riqueza deste rei[653]. Ao invés de lhe mandar ouro, enviou-lhe bens tão pobres como doze lambéis, quatro capuzes de pano vermelho, seis chapéus, quatro enfiadas de coral, um fardo com seis bacias, uma caixa de açúcar, dois barris de azeite e dois barris de mel. Os validos encarregues de verificar a qualidade das ofertas feitas ao samorim consideraram que nem o mais pobre dos mercadores se atreveria a fazê-lo.

---

[652] Correia, vol. II, p. 920.

[653] Sobre o estado do rei de Calecut, *vide* Correia, vol. II, pp. 7 e ss.

A experiência da costa ocidental africana precisava portanto de ser repensada, perante as novas vivências. O episódio da embaixada enviada pelo rei de Narsinga a D. Francisco de Almeida, em 1505, ainda antes de ele ter assumido o título de vice-rei, remete-nos já para este tipo de preocupações. Quando, em Cananor, a comitiva de D. Francisco tomou conhecimento da chegada da embaixada do rei hindu, os capitães que rodeavam o futuro vice-rei acordaram no seguinte: «pois aquele embaixador era de tão rico e tamanho senhor, e o governador representava a pessoa de el-rei de Portugal, que para maior majestade dela e decoro de seu estado lhe chamassem dali por diante viso rei e lhe falassem por senhoria: posto que dissesse em seu regimento que não usasse destas duas cousas até não fazer fortaleza em Cochim, Cananor e Coulão»[654].

O aparato de que se revestia a vida da corte, a recepção das embaixadas ou as saídas dos vice-reis devem ser lidos como um esforço para igualar ou ultrapassar o aparato que os próprios orientais apresentavam em actos do mesmo tipo[655]. De facto, tratava-se de igualar e, se possível, ultrapassar a riqueza e elaboração do cerimonial dos Estados orientais.

Os governadores portugueses apresentavam-se — aos embaixadores que os procuravam, e através das embaixadas que enviavam às cortes indianas — como delegados de um rei cristão, senhor de um reino principal chamado Portugal, um rei poderoso e possuidor de maiores riquezas que todos os reis da Índia[656]. Para que o discurso fosse credível existia, necessariamente, um investimento grande a fazer na construção do espectáculo do poder. Mas, neste caso, o padrão já não era estritamente o do rei português, mas também o dos reis indianos, como resposta às expectativas destes. É a este nível que podemos detectar algumas importações dos códigos políticos orientais. Goa é também palco destas encenações de poder, agora destinadas aos interlocutores orientais.

Os tratados internacionais eram assinados no palácio perante a galeria dos vice-reis, onde se dispunham alinhados os retratos de todos os governadores e vice-reis da Índia, funcionando assim como

[654] Castanheda, vol. I, Liv. II, Cap. XV, p. 209.
[655] Helder Carita, *Palácios de Goa...*, p. 8.
[656] Este tipo de discurso aparece em vários passos das crónicas quando se trata de escrever encontros com reis ou embaixadores. Veja-se, a título de exempo, o encontro de Diogo de Almeida, enquanto emissário de D. Lourenço de Almeida, com o rei de Ceilão, em 1506, em que se refere ao rei de Portugal como sendo «o mor senhor que ha no mundo». Cf. Correia, vol. I, p. 648.

símbolo de poder estabelecido para os embaixadores dos parceiros asiáticos. Por ocasião da assinatura dos tratados, os vice-reis ou governadores adoptavam alguns traços do cerimonial oriental. Por vezes beijavam os documentos e pousavam-nos sobre a cabeça por ser um hábito local[657]; ou então envergavam os presentes que lhe eram trazidos pelos embaixadores para os honrar. Esta abertura à adopção de elementos do cerimonial oriental correspondia, segundo Gaspar Correia, a directivas do próprio D. Manuel, dadas desde logo ao seu primeiro vice-rei, a quem encomendara «que a estes Reys e senhores das terras fizesse todalas honras, e cirimonias, pera lhe ganhar vontades, pera com paz e amore fazer as cousas que lhe comprisse»[658].

Outras formas de adaptação passavam por questões tão formalistas como o tratamento dispensado aos reis asiáticos na correspondência enviada pelo rei de Portugal. Na Chancelaria do Estado da Índia, sediada em Goa, as cartas que vinham de Lisboa para os reis orientais eram muitas vezes reformuladas para melhor corresponderem às exigências do protocolo oriental. Nomeadamente, substituía-se o «Vos» pela palavra «Alteza» ou «Magestade», de forma a realçar a dignificação dos Estados orientais[659].

QUADRO 8

Efectivos de corte

Efectivos de corte	**Ano 1554**	**Ano 1574**	**Ano 1576**	**Ano 1581**
Ofícios maiores	70	87	84	88
Ofícios menores	22	28	28	28
Totais	92	115	112	116

[657] Correia, vol. II, p. 558.
[658] Correia, vol. I, p. 583.
[659] Saldanha, *Instum Imperium...*, p. 310.

QUADRO 9
Ofícios maiores de corte

Ofícios [1]	Ano 1554		Ano 1574		Ano 1576		Ano 1581	
	N.º	Réis	N.º	Réis	N.º	Réis	N.º	Réis
Vice-rei	1	3.200.000	1	7.339.550	1	7.339.550	1	7.339.550
Secretário da Índia	1	200.000	1	630.000	1	430.000	1	230.000
Alferes da bandeira real	1	40.000	1	40.000	1	40.000	1	40.000
Capitão da guarda do vice-rei	1	84.000	1	84.000	1	84.000	1	84.000
Físico-mor	1	44.200	1	44.800	1	44.800	1	44.800
Cirurgião-mor	1	29.800	1	29.800			1	29.800
Boticário que anda com o vice-rei	1	50.000	1	24.000	1	24.000	1	24.000
Barbeiro que anda com o vice-rei	1	16.800	1	19.800	1	19.800	1	19.800
Capelães que andam com o vice-rei			2	48.000	1	24.000	2	48.000
Meirinho da corte [1]	1	29.600	1	30.000	1	30.000	1	30.000
Aposentador da corte	1	30.000						
Feitor da armada			1	60.000			1	60.000
Escrivão do feitor da armada			1	40.000			1	40.000
Língua do vice-rei			1	36.000	1	36.000	1	36.000
Homens da guarda	60	432.600	60	1.468.800	60	864.000	60	864.000
Trombetas			10	244.800	10	216.000	10	216.000
Atabaleiros			4	51.120	4	34.800	4	34.800
Totais	**70**	**4.157.000**	**87**	**10.190.670**	**84**	**9.186.950**	**88**	**9.140.750**
Valor da Despesa Geral de Goa				**129.194.045**				**43.376.041**
% Ofícios maiores/DGG [2]				**7,888**				**21,073**
Valor da Despesa Geral				**235.589.082**				**244.638.821**
% Ofícios maiores/DG [3]				**4,326**				**3,736**

[1] No Orçamento de 1554, o cargo é designado como meirinho do governador.
[2] Ofícios maiores / Despesa Geral de Goa.
[3] Ofícios maiores / Despesa Geral do Estado da Índia.

QUADRO 10
Ofícios menores de corte

Ofícios	Ano 1554		Ano 1574		Ano 1576		Ano 1581*	
	N.º	Réis	N.º	Réis	N.º	Réis	N.º	Réis
Naique	1	4.320						
Naique com nafar			2	7.920	2	7.920	2	7.920
Peães	6	21.600	7	25.200	7	25.200	7	25.200
Tochas	6	21.600	6	21.600	6	21.600	6	21.600
Mocadão das tochas	1	4.320	1	4.320	1	4.320	1	4.320
Bois de água	6	21.600	6	21.600	6	21.600	6	21.600
Mainatos	2	7.200	4	14.400	4	14.400	4	14.400
Boi sombreiro	1	3.600	1	4.320	1	4.320	1	4.320
Faraz			1	4.320	1	4.320	1	4.320
Totais	**22**	**84.240**	**28**	**103.680**	**28**	**103.680**	**28**	**103.680**
Valor da Despesa Geral de Goa				**129.194.045**				**43.376.041**
% Ofícios menores/DGG [1]				**0,080**				**0,239**
Valor da Despesa Geral				**235.589.082**				**244.638.821**
% Ofícios menores/DG [2]				**0,044**				**0,042**

* O valor dos ordenados é apresentado em tangas no original. Porém, optámos por fazer a conversão para réis, à razão de 60 réis por tanga, de acordo com as equivalências apresentadas por A. C. Teixeira de Aragão. Essas equivalências correspondem aos valores de moeda de conta, utilizados na escrita do vedor da fazenda, neste Orçamento. Mais, são demonstráveis pelos cálculos realizados usando a fórmula x = (y)*60, em que (y) representa o valor em tangas.
[1] Ofícios menores / Despesa Geral de Goa.
[2] Ofícios menores / Despesa Geral do Estado da Índia.

QUADRO 11
Outros oficiais que acompanhavam o vice-rei em permanência

Ofícios	Ano 1554		Ano 1574		Ano 1576		Ano 1581	
	N.º	Réis	N.º	Réis	N.º	Réis	N.º	Réis
Vedor da fazenda que anda com o vice-rei	1	400.000	1	800.000	1	800.000	1	400.000
Porteiro da fazenda	1	30.000						
Escrivão da fazenda			1	165.000	1	165.000	1	165.000
Condestável da armada	1	31.200			1	31.200		31.200
Feitor da armada			1	60.000	1	60.000	1	60.000
Escrivão do feitor da armada			1	40.000	1	40.000	1	40.000
Condestável-mor da Índia	1	40.000			1	40.000		40.000
Pilotor-mor	1	80.000					1	80.000
Patrão-mor	1	80.000	1	42.480			1	42.480
Acrescentava-se ainda o pagamento de soldos e ordenados aos capitães fidalgos, criados do rei e soldados que residiam e acompanhavam o vice-rei ou governador, assim como capitães de navios e gente que se embarcava com o vice-rei quando este seguia na armada								

3.2. Como se faz aceitar por rei quem o não é

O cerimonial constitui um dispositivo político fundamental na legitimação do poder e, nomeadamente, do poder real, tal como começou a ser concebido e organizado, durante o século XVI, nas monarquias europeias modernas[660]. No caso do vice-rei da Índia, o cerimonial cumpria os mesmos objectivos, mas ganhava particular importância porque, através dele, se conseguia validar publicamente um cargo que, embora estando dotado de poderes realengos, no plano jurídico, de facto, não era exercido por uma pessoa real.

Isto significa que, do nosso ponto de vista, o cerimonial vem responder a uma questão que inevitavelmente se coloca, perante figuras que, embora membros da aristocracia, exerciam poderes régios que naturalmente não possuíam. De que forma se legitimava social e ideologicamente o poder daqueles que, sem serem pessoas reais, usavam poderes dessa natureza. Quais os mecanismos ideológicos de validação empregues.

A representação do poder e da figura do vice-rei e do governador, por meio de uma certa teatralização, visava precisamente distingui-lo relativamente àqueles que o rodeavam na Índia, os seus pares aristocratas, envolvendo-o com um cerimonial único e fazendo-o identificar, aí, com o próprio monarca ausente. Este processo de reconhecimento, entre duas identidades (rei e governador), conseguia-se integrando o vice-rei em rituais de poder, onde este passava a ocupar o mesmo lugar e a desempenhar o mesmo papel que o rei, apresentando os mesmos gestos, ostentando símbolos e atributos idênticos.

O cerimonial, construído em torno daquele a quem o rei delegou os seus *regalia*, abre para uma identificação entre delegante e delegado, como se rei e vice-rei possuíssem a mesma natureza. Nesta medida, o vice-rei vê-se carregado de todo um conjunto de «séries homogéneas» de «signos de poder»[661] que identificavam o rei e o

---

[660] Sobre a questão do nascimento da preocupação em cuidar da aparição pública das pessoas reais no século XVI, através do caso concreto de Filipe II, em Espanha, *vide* Fernando Bouza Álvarez, «La Majestad de Felipe II Construction del mito real», *in* AAVV, *La Corte de Felipe II*, bajo la dirección de José Martínez Millán, Madrid, Alianza Editorial, 1994, pp. 37-72.

[661] Cf. Roger Chartier, «Construção do Estado Moderno...», p. 220. Para o caso dos reis franceses, com incidência na evolução dos ritos régios medievais para os ritos renascentistas, *vide* Ralph E. Giesley, «Modèles de pouvoir dans les rites royaux en France», *Annales ESC*, mai-juin, n.º 3, pp. 579-599.

Estado. Usando os diversos programas de representação simbólica do poder do Estado, o vice-rei creditava a sua própria posição; aproximava-se do rei também pelo que exibia em termos simbólicos e, neste caso, porque participava numa cerimónia de Estado.

Assim, este mecanismo de legitimação, por via da identificação, vai-se pautar essencialmente por uma estratégia de *mimesis*, ou seja, procura-se aproximar, o mais possível, o cerimonial vice-real ao cerimonial régio. Logo em 1505, quando D. Manuel atribuiu pela primeira vez o cargo de vice-rei, evidenciava-se este esforço para fazer corresponder o novo cargo, dotado de dignidade real, a um conjunto de práticas cerimoniais singulares. João de Barros considerava que a nau de D. Francisco era a mais faustosa que até aí se tinha feito, não sendo de pessoa real[662], o que será o mesmo que dizer que era tão faustosa como a de um rei.

Ainda sobre a génese do cerimonial e a constituição de uma ideologia e cultura de corte em torno do vice-rei, encontramos o embrião da sua evolução ulterior na altura da instituição do vice-reinado de D. Francisco de Almeida: «este carrego que ele deu a dom francisco co palauras muy fauoraueis da confiança que tinha em sua pessoa; e lhe fez merce do grande ordenado des que partisse de portugal ate que tornasse e pera goarda de sua pessoas na india lhe ordenou cem [100] alabardeiros: e assi capela e outras cousas, pera que teuesse tamanho estado como conuinha do grande cargo que leuaua; porque por ser o primeyro que hia co ele queria que lhe nom falecesse nada pera parecer, e conforme a elle lhes daria moradia»[663].

Na verdade, é com D. Francisco de Almeida e Afonso de Albuquerque, os dois primeiros homens a substituírem na Índia o rei, que se vai construindo, sob o ponto de vista do cerimonial, uma imagem que os distingue dos restantes capitães.

Albuquerque, após a conquista de Goa, e depois da sua instalação no palácio que fora do Sabaio[664], desenvolveu, como já dissemos, aquilo a que se pode chamar o embrião de uma corte luso-indiana.

---

[662] Barros, Déc. I, Liv. 8, Cap. iij, p. 295.

[663] Castanheda, *História...*, vol. I, Cap. 1, p. 209.

[664] Os vice-reis e governadores residiram desde 1510 no palácio do Sabaio, no centro da cidade. Porém, em 1554, o vice-rei D. Pedro Mascarenhas fez a mudança para a fortaleza, ou seja, o castelo, onde haviam habitado os capitães das naus. Sobre estas mudanças e as posteriores, *vide* A. B. de Bragança Pereira, *As Capitais da Índia Portuguesa*, separata de *O Oriente Portuguez*, Nova Goa, Imprensa Gonçalves, 1932, p. 16.

A sua figura como governador estava sempre cercada de atributos particulares que o singularizavam. Gaspar Correia descreve as saídas de Afonso de Albuquerque. Ao domingo, seguia para o campo com toda gente que tinha, a cavalo. Quando regressava do campo, trazia muitas tochas. À frente, vinha a sua guarda e os naiques indianos, com os piães da terra «com seus tangeres fazendo grande estrondo». Chegando à casa que fora do Sabaio, era recebido com trombetas e atabales[665] que assinalavam a sua presença, como acontecia com os reis portugueses e indianos.

Durante o seu governo, o cerimonial manteve-se na linha inaugurada no tempo do vice-rei, e foi até enriquecido. Gaspar Correia, talvez de uma maneira optimista (se tivermos em conta a forte oposição que o governador recebeu e a que já nos referimos no capítulo II), quando descrevia a estada do governador em Goa, considerava que o governador fora aí muito venerado e acatado pelos fidalgos, uma vez que, pela manhã, estes o «aguardauão quando saya, a dar-lhe vista como se fora el-rei noso senhor». Esta identificação, entre a figura do governador e a do rei, a ser autêntica, significa que, na verdade, não só sob o ponto de vista jurídico mas também sob o ponto de vista dos recursos simbólicos do poder se chegara a uma interiorização do estatuto do governador como um substituto do rei. Aliás, um dos elementos característicos da complexificação da etiqueta de corte é exactamente a questão da proximidade que os cortesãos pretendem manter relativamente ao rei, assistindo às suas refeições, às suas saídas, etc. O cronista remete-nos justamente para uma circunstância desta natureza, em que os fidalgos assistem à saída do governador, entendida como um espectáculo de poder.

Entre a série de práticas cerimoniais, gestuais, rituais e símbolos, associados à figura do rei, que são transpostos para a figura do vice-rei, contam-se o uso das insígnias pelas quais um rei se destaca dos outros homens (vestes, cores, etc.[666]) e, ainda, todas as cerimónias públicas, ou solenidades seculares e religiosas. No campo das festas destacam-se as *entradas* nas cidades e, nomeadamente, na cidade principal; a participação em procissões; e, no caso de Goa, o papel fulcral dos governadores nos baptismos solenes.

As festas constituíam formas de teatralização de uma dada situação política e sociocultural, que se construía a pretexto de um

---

[665] *BPAPO*, Tomo IV, vol. I, p. LXXIV e Correia, Liv. III, Cap. IX.
[666] *Vide* infra.

qualquer acontecimento excepcional concreto, como a comemoração de um dado acontecimento social, cultural ou de natureza religiosa.

De uma maneira geral, as manifestações festivas em Goa, de cariz civil e religioso, formavam espaços privilegiados de afirmação do poder vice-real, desdobrando-se em três planos essenciais: o primeiro constrói um espaço de raiz laica e está directamente dependente da figura do vice-rei — as entradas; o segundo abre para um espaço de convívio religioso, associa-se à instituição eclesiástica e expressa-se em procissões (nomeadamente na festa do *Corpus Christi*), a festa das Onze Mil Virgens (feita no dia de inauguração das escolas jesuítas em Goa), as missas, e os baptismos; e por fim um último plano que está directamente dependente de uma entidade que é a própria cidade dotada de um organismo local — a Câmara — com regras de convivência social e cívica específicas. Vamos então percorrer estas festas, procurando perceber as estratégias de legitimação levadas a cabo.

3.2.1. Entradas dos vice-reis em Goa

As entradas dos vice-reis nas cidades, concretamente em Goa, manifestam, mais uma vez, um esforço de legitimação do poder do vice-rei, por meio de uma estratégia de sobreposição da sua identidade à identidade do rei.

Tal como acontecia em Portugal e na Europa, as entradas dos vice-reis, na Índia, constituíam rituais de índole predominantemente secular. Eram festas reais que glorificavam o poder régio e, neste caso, o poder de um rei ausente, através daquele que o representava.

As entradas no Oriente ocorriam, quer em Goa quer noutras cidades e nas fortalezas, como por exemplo aconteceu em Ormuz ou em Diu. Desdobravam-se em três modalidades dependentes de três situações distintas. A primeira forma era a da entrada na cidade que representava a chegada do novo vice-rei à Índia e o início do exercício do cargo. Tratava-se, por assim dizer, da sua «entronização», de um acto constitutivo da própria realeza no Estado da Índia, por meio da pessoa do governador. A segunda tinha a ver com as entradas triunfais que visavam comemorar um feito militar e de que foi exemplo máximo e paradigmático o triunfo de D. João de Castro, a propósito da vitória em Diu. E, por fim, podemos considerar uma terceira forma de entrada que era a correspondente à chegada do governador a uma qualquer cidade ou fortaleza onde era alvo de um recebimento especial.

3.2.1.1. As entradas de recepção: chegada dos vice-reis/ /governadores e tomada da governança

A estrutura das entradas estava definida à partida, pela própria prática conhecida dos reis portugueses. Desde 1502, a cidade de Lisboa possuía o *Regimento das Entradas*[667]. Portanto, essas cerimónias, agora associadas aos governadores, inseriam-se numa tradição medieval e pré-moderna, se bem que se desenvolvessem numa conjuntura original, a ultramarina oriental.

A origem das entradas dos governadores em Goa, sob o ponto de vista normativo, encontrava-se no próprio regimento atribuído à cidade. O texto era igual ao da Câmara de Lisboa e, por isso mesmo, continha uma rubrica em que se determinava o protocolo com que os reis deveriam ser recebidos. Abria, desde logo, para a possibilidade de realização de tais festas que, na ausência do rei, se realizariam por ocasião da chegada daquele a quem tinha sido delegado o poder real. A paridade normativa projectava-se no próprio cerimonial que envolvia o rei e o governador[668].

Obviamente, o próprio espaço em que se desenrolavam estas encenações — a cidade de Goa — obrigou a algumas adaptações, nomeadamente no que diz respeito ao percurso e aos locais em que as paragens se deveriam verificar[669]. Justifica-se, assim, um paralelismo quanto à estrutura das entradas em Lisboa e em Goa, mas não podemos escamotear o facto de as questões topográficas determinarem diferenças inevitáveis.

Além disso, note-se que as entradas dos governadores ultrapassaram o sentido das entradas régias nas cidades, porque o alargaram. Não se trata meramente de entrar na cidade, jurando respeitar os seus privilégios e liberdades, como tradicionalmente se fazia. O novo governador, que chega a Goa, é como um novo rei e além de jurar

---

[667] Cf. «Regimento», de 30-8-1502, Eduardo Freire de Oliveira, *Elementos para a História do Município de Lisboa*, Tomo I, Parte I, Lisboa, Typographia Universal, 1885, pp. 387-391.

[668] «conuem ser posto em regra e ordem e ordenança as cerimonias deuidas da dita cidade a seu rey, aos principes herdeiros, e asi as honrras, preminencias que lhe os Reis passados derão, e nós asy mesmo por seus grandes seruiços e merecimentos; e asy mesmo as cerimonias que ella em sy faraa cõ seus Vereadores e oficiaes da dita cidade nos tempos e casos que acontecer, porque se nõ sigua a ellos as duuidas que por alguas vezes aconteceo por nõ ser posto em regra nem ordenança, como dito he; e auendo nós dello comprida enformação pelos antiguos da dita cidade, e cõ noso parecer e conselho as mandamos ordenar e fazer como se adiante segue». Cf. «Regimento da cidade de Lisboa», AHG, *Livro dos Privilégios da Cidade de* Goa, *APO*, Fasc. 2, pp. 95 e ss.

[669] Em Lisboa as entradas admitiam duas alternativas: ou se faziam pela via fluvial ou por terra. Em Goa apenas a primeira hipótese era válida.

os privilégios da cidade está também, e sobretudo, a tomar posse da governança da Índia. Este é de facto um elemento de novidade no cerimonial de Goa. É por isso que, como veremos (*vide* infra), a par dos oficiais camarários, que tradicionalmente se encarregavam das festas, encontramos o governador cessante.

No decorrer do século XVI, estas cerimónias realizadas no Oriente tornam-se mais hierarquizadas. Até 1560, os governadores seguiam directamente para a sua residência na cidade de Goa, as casas do Sabaio que, depois de 1510, mantiveram a anterior função de residência real[670]. A partir de meados do século, porém, tornou-se regra que os vice-reis fossem alojados durante três dias fora da cidade, no colégio dos Reis Magos, fundado pouco antes, em 1555, e pertencente à Ordem dos Franciscanos. Este compasso de espera permitia que na cidade se procedesse aos preparativos para a entrada. Anteriormente a esta data, a entrada do governador, por vezes, também era retardada para que a cidade preparasse os seus festejos, se bem que a espera se fizesse no mar, dentro da sua nau[671].

A criação de uma etiqueta mais rígida junto do vice-rei manifesta-se no facto de encontrarmos o «regimento com que se ha de receber o vice-rei que novamente vier á India»[672]. Este regimento não está datado. No entanto, existe um elemento que nos permite apontar uma datação provável. Depois da construção do Arco dos Vice-Reis, na década de 1590, a entrada na cidade passou a fazer-se por ali. O regimento em causa, porém, não faz qualquer menção a este monumento, o que nos leva a aventar que tenha sido produzido durante o século XVI e antes da década de 90. Por outro lado, há ainda a considerar o facto de, após 1560, o vice-rei deixar de residir nas casas do Sabaio, que passam a ser ocupadas pela Inquisição. Ora, este regimento distingue claramente o *terreiro do vice-rei* e o *terreiro do Sabaio*. São designados como espaços autónomos. Esta informação talvez permita encontrar uma pista para a cronologia deste regimento.

[670] Durante o governo de D. Garcia de Noronha, no ano de 1538, procedeu-se à restauração das casas do Sabaio que estavam muito degradadas. Tanto assim que, quando este vice-rei chegou à Índia, foi obrigado a alojar-se nas casas especialmente preparadas para seu aposento. Infelizmente, não existe qualquer referência ao teor de tal restauração que nos permita identificar os sinais de solenização da residência dos governadores. Cf. Correia, vol. IV, pp. 13 e 87-88.

[671] É o caso de Nuno da Cunha. Cf. Correia, vol. III, p. 331.

[672] «Titulo 61 do Regimento e Ordem com que se ha receber o Vice-Rey que novamente vier á India» (cópia), BNL, Colecção Pombalina, n.º 721, fls. 64-66. Este documento encontra-se também transcrito por José Martins F. Ferreira, *Crónica dos vice-reis e governadores da Índia*, vol. I, Nova Goa, Imprensa Nacional, 1919, pp. 463 e ss.

Ficaríamos assim com uma baliza cronológica situada entre 1560--1590. Por fim verificamos que este regimento está perfeitamente de acordo com as entradas que se faziam em Goa ainda na década de 20, tal como os cronistas as descrevem. A entrada de Nuno da Cunha[673], por exemplo, segue todos os passos padronizados neste texto normativo, o que nos leva a não hesitar na sua consideração para o estudo das primeiras entradas dos vice-reis.

À parte as questões de datação, este regimento parece-nos particularmente interessante, na medida em que revela o nascimento da necessidade de criar um texto normativo para regular este acto público em relação ao governador. Regulamentavam-se as festas políticas ultramarinas, que se passavam a pautar agora por um formulário rígido[674]. Este facto se, por um lado, revela a fixação da etiqueta vice-real, por outro, é prova do reconhecimento da validade desta mesma etiqueta e da necessidade de a regulamentar. Sintomaticamente, o regimento cristaliza a cerimónia por analogia ao regimento de Lisboa de 1502, que regulava as solenidades régias similares.

Um outro elemento, que nos dá a entender o progressivo enriquecimento destes momentos de afirmação da vice-realeza e solenização da sua imagem, tem a ver com o modelo de entrada triunfal usado por D. João de Castro (*vide* infra), que se institui e prolonga no Oriente, avançando no século XVII. Este governador usou arcos triunfais aquando da comemoração das suas vitórias militares. Porém, o uso dos arcos triunfais passou a ser feito, posteriormente, sem depender da existência de vitórias militares[675]. O espaço que mediava entre o cais e a sé era coberto destes mesmos arcos triunfais. D. António Pereira, que escrevia para Madrid já no século XVII, era peremptório em reclamar que «se guardem os Arcos triunfais pera quando os viso rreis tiuerem tais vitorias que mereção triunfar [...] que pera se alegrar o pouo com sua chegada como he Resão Bastam as Ruas Armadas e juncadas como se costuma nas prosisois solenes»[676].

[673] Correia, vol. III, p. 331.

[674] Aliás, no fim do século XVI, e graças ao carácter cada vez mais sofisticado da propaganda régia, surge em toda a Europa um novo género literário, o *Libreto de Entrada*, onde se descrevia o aparato decorativo das ruas, com que o rei era recebido. Cf. Ana Maria Alves, *As Entradas Régias Portuguesas. Uma Visão de Conjunto*, Lisboa, Livros Horizonte, s/d, p. 11.

[675] No reino, os arcos triunfais foram também usados em cerimónias desprovidas de sentido de vitória militar. Tal foi o caso das festas de casamento do príncipe herdeiro D. Afonso, filho de D. João II, realizadas em Évora. Cf. Ana Maria Alves, *As Entradas...*, p. 28.

[676] ANTT, «Memoria que deu D. Antonio Pereira», *Manuscritos da Livraria do Convento da Graça*, vol. VI F, fl. 100.

As entradas dos governadores eram, em grande parte, decalcadas daquelas que os reis faziam em Lisboa e em outras cidades portuguesas. As entradas eram compostas de subcerimónias. Desdobravam-se numa cadeia de rituais, em que o governador/vice-rei estabelecia simbolicamente relações de poder e definia hierarquias com as jurisdições concorrentes: o concelho, por via do juramento de respeito pelo regimento da cidade, que era um juramento contratual; a Igreja, na medida que se dirigia à sé, onde era recebido pelo clero local e pelas dignidades eclesiásticas residentes em Goa. Primeiro o bispo, depois o arcebispo.

A entrada na cidade era, sem dúvida, um acto político. Legitimava o poder do governador, uma vez que simbolizava a sua aceitação por parte desta. Neste sentido se compreende que a cidade de Goa se tenha recusado a receber o governador Lopo Vaz de Sampaio, fechando-lhe as portas, e pondo nelas grandes guardas e vigias, com o argumento de que o seu poder não era legítimo porque não lhe fora dado pelo rei, mas sim pelo vedor da fazenda, Afonso Mexia. A cidade de Goa transforma-se em actor político e discute a legitimidade do exercício do cargo de governador. O capitão da cidade, os vereadores e as pessoas principais não reconheciam Lopo Vaz como governador, mas apenas a Pêro de Mascarenhas[677], que foi ali recebido nessa condição.

3.2.1.1.1. Os actores

Os participantes na encenação das entradas vice-régias constituíam um grupo variado, que cobria praticamente toda a população. Em redor do vice-rei, que era o protagonista de toda a festa, movimentavam-se os oficiais camarários, as chamadas pessoas nobres, onde se incluíam certamente os membros da corte vice-real, os casados de Goa, o conjunto do corpo eclesiástico, assim como a população em geral, designada por «todos os mais cidadãos»: «Ajuntarão cedo na Câmara o capitão, vereadores, juízes e oficiais, todos os que andão no Governo da cidade e todos os mais cidadãos e pessoas nobres e procuradores do povo que serão chamados por roes e pregões [...] e todos os meirinhos»[678].

A cada um destes grupos cabia um papel específico numa das diferentes fases da entrada: os oficiais camarários, com a cerimónia

[677] Couto, Déc. IV, Liv. I, Cap. III, pp. 20-21.
[678] «Titulo 61 do Regimento e Ordem...», fl. 64.

da entrega das chaves; o corpo eclesiástico, na oração solene no interior da sé. A participação popular, conseguida por meio das danças e folias.

A entrada do novo governador, que correspondia ao início do exercício do cargo, não excluía, porém, a presença do seu antecessor. O regimento da entrada em Goa, que seguimos, não prevê a regulação das hierarquias entre governador cessante e governador que inicia funções. O texto normativo fora pensado para o rei, e o rei é por natureza um, apenas e sempre um. Não admite a pluralidade. Com os governadores da Índia, a questão punha-se de maneira diferente. Uma vez que o cargo era temporário, as sucessões faziam-se entre homens vivos[679]. Por isso, as entradas em Goa eram necessariamente mais complexas. Existia um governador que terminava funções e um outro que as iniciava. Assim, as entradas comportavam uma outra cerimónia de «transferência de poder». É, por exemplo, o caso de Nuno da Cunha e de D. Garcia de Noronha. O segundo chega a Goa onde estava Nuno da Cunha, que logo lhe entregou a governança «com as solemnidades costumadas»[680]. Em que consistiam estas «solemnidades costumadas» é difícil determinar. Em rigor, se o novo governador já tivesse feito o juramento de «preito e menagem» ocorria um momento em que de facto o governo se tornava bicéfalo.

3.2.1.1.2. O itinerário, as precedências e as cerimónias

Chegando a Goa, o novo vice-rei deveria obedecer a um protocolo complexo. Seguia um percurso fixo e extremamente rígido, sendo rodeado de símbolos e atributos de seu uso exclusivo. Todos estes elementos — definição do percurso, incluindo o local de partida e de chegada do cortejo, símbolos e insígnias — se assemelhavam àqueles que estavam presentes nas entradas régias.

O itinerário subdividia-se em cinco fases fundamentais: 1) da Câmara à porta do Armazém; 2) da porta do Armazém para o cais; 3) do cais à porta; 4) da porta à Sé; 5) da Sé às casas do vice-rei (*vide* Planta da p. 278).

Da Câmara à porta do Armazém: o cortejo partia sempre da Câmara para o Cais, onde o vice-rei chegava. O aparelho municipal estava subjacente à organização da recepção do governador. A prepa-

[679] As cartas de sucessão, designando cadeias de sucessores, visavam exactamente impedir os vazios de poder.

[680] Barros, Déc. IV, Liv. X, Cap. XIX, p. 723.

ração da cerimónia cabia à Câmara, e os novos vice-reis eram sempre recebidos pelos oficiais da cidade. Da Câmara ao cais, o cortejo obedecia a regras de precedência. Diante de todos, seguiam os músicos — «as testas, as trombetas, charamelas» — que entre «danças e folias» anunciavam o cortejo que lá vinha. E, ao lado destes, perfilavam alguns dos representantes dos mesteres e do comércio: «os ourives, pintores, e mercadores de panos, chaleiros e mainatos». O segundo plano era ocupado pelo tesoureiro e pelo vedor das obras, que transportavam as chaves das cerimónias numa bacia grande de prata. O guarda da Câmara, por seu lado, levava, noutra bacia de prata, o *Livro dos Santos Evangelhos* e o *Livro dos Privilégios da Cidade.* Em terceiro plano, seguia o procurador da cidade, no uso da sua vara vermelha, logo acompanhado pelos vereadores e capitão da cidade, que levavam as respectivas varas. O pálio, debaixo do qual o vice-rei se situaria após a sua chegada, tinha seis varas que seriam justamente levadas pelos vereadores, incluindo aqui os do ano presente e os do ano anterior. À ilharga dos vereadores iam os oficiais de justiça da cidade: os juízes e o ouvidor, estando este último encarregado de uma das varas do referido pálio[681]. Num lugar mais afastado, acompanhavam-nos os mesteres, e «todos os mais cidadãos e pessoas irão detrás».

Da porta do Armazém para o cais — cerimónia de entrega das chaves: chegado o cortejo à porta do armazém, reordenavam-se os membros da comitiva. À frente seguiam os meirinhos, atrás os vereadores com as suas varas, o procurador, igualmente com vara, acompanhados pelo tesoureiro e pelo vedor das obras, que levava a bacia com as chaves. Junto aos vereadores, seguiam também os juízes e ouvidor. Os mesteres iam no seu lugar e só depois vinha a gente nobre e os demais cidadãos. Todo este grupo entrava pela porta até ao cais, onde estava o novo governador. A porta da cidade era a mesma por onde entrara Afonso de Albuquerque quando conquistara Goa aos mouros[682]. A entrega das chaves era efectuada por um dos vereadores, que largava a sua vara vermelha para as tomar da bacia. Depois de as beijar, entregava-as nas mãos do governador, proferindo um discurso padronizado: «Esta mui nobre e sempre leal cidade de Goa entregue a V. S. as chaves de suas portas e dos leais corações de seus moradores pera com elles, e com o que tiverem servirem sempre a

[681] No caso de Lisboa, em vez do ouvidor, era o corregedor quem levava esta vara. Cf. Freire de Oliveira, *Elementos...*, p. 387.

[682] *Comentários...*, Parte IV, Cap. XLVI, p. 233.

El-Rei Nosso Senhor e a V. S. a quem noso Senhor dê muitas victorias e bons serviços neste seu governo pera exactamente sancta fé e acrescentamento deste Estado.»[683]

Do cais à porta — juramento dos privilégios da cidade: entre o cais e a porta do Armazém, todo o cortejo seguia à direita do governador. À entrada da porta, o vereador, que entregara as chaves, solicitava ao governador que jurasse guardar e cumprir todos os privilégios, honras e liberdades da cidade. O juramento era realizado sobre os *Santos Evangelhos*, colocados em cima do *Livro dos Privilégios da Cidade*, na bacia de prata, que o escrivão da Câmara segurava, prevendo-se uma excepção: «E sendo caso que o Viso-rey não tenha dado omenagem do Estado antes de chegar á porta não se fará aqui esta cerimónia do juramento, senão na Sé depois delle ter omenagem e tomado juramento como adiante se declara.»[684]

Terminada a cerimónia de juramento dos privilégios da cidade, o cortejo entrava pela porta. Os vereadores largavam as varas vermelhas, para segurarem as do pálio, sob o qual seguia o governador.

Da porta à Sé: daqui prosseguiam até à Sé. O cabido saía para receber o vice-rei. O pálio ficava do lado de fora da Sé. No caso dos governadores nomeados na Índia, a homenagem e o juramento tinham aqui lugar. Os governadores nomeados no Reino eram solenemente recebidos pelas dignidades eclesiásticas na Sé, onde se entoava uma oração, e só depois se encaminhavam para a sua residência[685].

Da Sé às casas do vice-rei: na ordem em que haviam chegado à igreja matriz os membros do cortejo caminhavam até casa do vice--rei. Junto às escadas despediam-se dele, e voltavam juntos à Câmara, ficando o palio com o capitão da guarda[686]. A travessia da cidade valorizava determinadas ruas e travessas, enfeitadas para a ocasião com flores e ramos, o mesmo acontecendo com as fachadas dos edifícios.

---

[683] «Titulo 61 do Regimento e Ordem...», fl. 64 v.

[684] *Ibidem*, fl. 64 v.

[685] A partir do vice-reinado de Francisco de Távora, conde de Alvor (1681-1686), a cerimónia só era terminada junto do túmulo de S. Francisco Xavier, sobre o qual o novo governador deixava o bastão, investindo-o, assim, do poder supremo. Aquando da invasão marata de Goa, o vice-rei, acompanhado de alguns fidalgos, dirigira-se ao Convento do Bom Jesus e, perante o túmulo, pedira auxílio, entregando-lhe o bastão. Cf. José Martins F. Ferreira, *Crónica dos vice-reis e governadores da Índia*, vol. I, Nova Goa, Imprensa Nacional, 1919, pp. 471-472.

[686] «Titulo 61 do Regimento e Ordem...», fl. 65.

Todo este cerimonial sofria adaptações no caso de falecimento do rei. O vice-rei D. Constantino de Bragança (1558-1561) chegou a Goa após a morte de D. João III. O luto projectou-se na cerimónia. Fez uma primeira entrada em Pangim, onde permaneceu um dia[687]. A recepção foi desprovida de paramentos. «E porque o tempo era de tristeza, pola nova que traziam do falicimento d'El-Rey [...] veyo-se o Viso-Rey a Pangim [...] e ahy disse o Pe Marcos Pancudo missa e o Viso-Rey recebeo o Sanctyssimo Sacramento de suas mãos, e o lavatoryo, lho deu o Padre Gonçalo por estar ahy ajudando hà missa.» No dia seguinte entrou na cidade, mas a entrada foi de alegria temperada. A Igreja do Colégio de S. Paulo ornamentou-se com panos pretos[688].

3.2.1.2. As entradas triunfais

As entradas triunfais recuperaram o primeiro sentido das entradas régias. De carácter essencialmente militar, correspondiam «ao desfile das vitórias na cidade conquistada, trazendo consigo os despojos do saque»[689].

A primeira entrada em Goa, ocorrida logo em Fevereiro de 1510, aquando da primeira conquista da cidade, foi, de facto, a primeira entrada triunfal: «foy a frota recebida com festa dos naturaes da térra saindo todos a receber Afonso Dalboquérque à praya, entregando-lhe as cháues da cidade com palauras da confiança que nelle tinhã da segurãça de suas pesoas e fazendas, e como se fossem antigos vassalos del rey Dom Mannuel de Portugal. Acabado o qual aucto apresentarã lhe hum cauallo acubertado a sua vsança em que elle Afonso Dalboquerque entrou na cidade: cercado de todos os capitães e gente darmas, e denuolta os principaes da terra que o leuaram cõ aquella põpa de triunfo de paz, a hus paços do Sabayo casas magnificas e grandes onde se aposentou [...]»[690].

Esta primeira forma de cerimónia[691] virá a enriquecer-se com D. João de Castro, com quem se dá a «importação» das concepções

[687] Por vezes, esta paragem em Pangim surge referida na documentação, anterior a 1560, como fazendo parte da chegada do vice-rei à Índia, «Carta de I. B. de Monte a P. Michaeli de Torres», *DI*, vol. V, Goa, 12-12-1561, p. 331.

[688] «Carta do Pe Antonio da Costa», *DI*, vol. IV, Goa, 26-12-1558, p. 176.

[689] Cf. Ana Maria Alves, *As Entradas...*, p. 13.

[690] Barros, Déc. II, Liv. V, Cap. 1, p. 201.

[691] As descrições das entradas nas cidades, e nomeadamente em Goa, na sequência de uma vitória militar, são escassas para os outros governadores, o que necessariamente não nos permite estabelecer paralelismos e, muito menos, traçar uma possível evolução. Apenas nos chega a informação de que essas vitórias foram come-

humanistas de raiz romana. As entradas triunfais de D. João de Castro, que ocorrem em Goa em 1547 (primeiro, na sequência da vitória em Diu sobre o rei de Cambaia, depois após a vitória na fortaleza de Pondá sobre os capitães do Hidalcão), representam uma novidade em termos de cerimonial e adquirem um carácter de excepcionalidade, pela exuberância e riqueza dos seus ornamentos[692].

Na verdade, em termos políticos, a vitória em Diu representava a vitória sobre o rei de Cambaia e, como tal, teve uma enorme repercussão na Europa, levando à produção de relatos pormenorizados das cenas de guerra[693].

É sobretudo a comemoração de Diu que surge descrita com grande profusão. Dois relatos se superiorizam pela sua qualidade e prolixidade de informações: o de Diogo do Couto e o de D. Fernando de Castro, neto de D. João de Castro. Sobre eles nos basearemos preferencialmente.

As entradas triunfais faziam-se, de maneira geral, nas cidades que eram conquistadas. Mas, neste caso concreto, o triunfo de D. João de Castro é comemorado na cidade que representava, politicamente, a unidade do Estado da Índia, e de que Diu passava a ser parte integrante — Goa.

Depois da vitória sobre Diu, D. João de Castro dirigiu-se para Goa. Surgiu na barra onde foi visitado pelo bispo e cidade. Os verea-

---

moradas com festas nas cidades. É o que acontece por exemplo com Lopo Vaz de Sampaio que é recebido com «grandes festas» em Goa, celebrando a derrota infligida às fustas do rei de Cambaia. Correia, vol. III, p. 297.

[692] Durante o governo de Castro, estas cerimónias são igualmente praticadas pelo seu filho D. Álvaro de Castro. Chegando a Goa é recebido com aparato. As ruas encontravam-se paramentadas e os vereadores esperavam-no no cais, conduzindo-o posteriormente, à imagem do que acontecia com os governadores, para as casas do governador, neste caso seu pai. Cf. Francisco de Andrada, *Crónica de D. João III*, pp. 965 e ss. A rainha D. Catarina censurou D. João de Castro por ter feito uma «entrada de pagão» em Goa. A novidade dos Castros foi, portanto, mal recebida.

[693] São disso exemplo as obras de Diogo de Teive, *Commentarius de Rebus a lusitanis in India apud Dium gestis. Anno salutis nostrae MDXLVI. Relação das Proeazs levadas a efeito pelos portugueses na Índia, junto de Diu, no ano da nossa salvação de 1546.* Tradução do latim de Carlos Ascenso André, notas de Rui Manuel Loureiro, Lisboa, Cotovia, Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 1995. E, ainda, *Sumário das Cousas Sucedidas a Dom João de Castro, governador do Estado da Índia pelo Poderosíssimo rei de Portugal, tanto nas guerras contra o Idalcão, senhor da terra-firme perto da cidade de Goa, como também principalmente na vitória que teve destroçando o exército do rei de Cambaia, o qual tinha cercado a fortaleza da cidade de Diu, onde estava por capitão Dom João Mascarenhas, o qual tinha defendido do dito exército por espaço de oito meses que tinha durado o cerco.* Apresentação e revisão de José Manuel Garcia, tradução de Rafaella D'Intimo, Lisboa, Cotovia, Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 1995.

dores, em nome do município, pediram-lhe que se detivesse alguns dias em Pangim. Justificavam o pedido alegando a necessidade da realização de uma cerimónia de triunfo: «porque era rezão que triunfasse de huma tão grande vitoria»[694].

3.2.1.2.1. Elementos de inovação

Os triunfos, comparativamente às entradas cuja organização explicámos anteriormente, diferenciam-se a vários níveis.

Em primeiro lugar, o triunfo guia-se por objectivos diversos: comemorar a vitória e conquista de uma cidade, invocando também o chefe militar de tal feito. Esta não é a entrada do novo governador na cidade, mas daquele que venceu uma batalha. A cerimónia de triunfo consagra em primeiro plano o chefe militar e, secundariamente, o chefe político. É que, se imaginarmos a figura do governador, encontramos nela diferentes facetas, diversos avataras para usar um conceito da mitologia hindu: por vezes, ele é o capitão-mor, o chefe militar por excelência; noutras ocasiões, ele é o rei ausente, o chefe político, aquele que detém a governança. Nos triunfos, é o primeiro que sobressai, rodeado das hostes da batalha. Sintomaticamente, no cortejo seguem três bandeiras distintas: a bandeira da cidade, a bandeira real, que acompanhava sempre o vice-rei e, ainda, o guião do vice-rei, que representava a chefia na batalha.

Em segundo lugar, envolve participantes que lhe são próprios: por um lado, os portugueses glorificados pelas suas acções de guerra, o corpo militar vitorioso, onde se destacavam os capitães com as suas insígnias; o corpo militar derrotado, representado, por exemplo, pelo capitão do rei de Cambaia e os soldados seus subordinados, ou pelos capitães do Hidalcão. Estes levavam as cabeças descobertas, «representando no exterior a tristeza que no interior levavam»[695]. A própria ordem do cortejo denunciava o seu carácter predominantemente militar, já que os acompanhantes do vice-rei entravam em Goa, atrás de D. João, «conforme a ordem da milícia»[696]. Todo este grupo perfilava com os intervenientes tradicionais: os oficiais da Câmara, a gente nobre e o povo em geral. Goa tornara-se o centro de acolhimento dos embaixadores dos reis estrangeiros, assim como de reis aliados, que também participavam dos festejos. O mouro

[694] Couto, Déc. VI, Liv. IV, Cap. VI, p. 311. Aliás, quando D. João de Castro venceu em Diu, realizaram-se festas de comemoração nas principais cidades que incorporavam a Índia Portuguesa.

[695] D. Fernando de Castro, *Crónica*..., p. 468.

[696] *Ibidem*, p. 447.

Maleacão e seus filhos, por exemplo, tomaram parte nos jogos de canas[697], os embaixadores de Bisnaga e «outros reis assistiram à destruição do castelo de madeira, que simulava a fortaleza de Pondá[698].

Em terceiro lugar, o percurso apresenta-se um pouco mais complexo. Mantêm-se como pontos extremos o cais e as casas do vice-rei, mas o itinerário é mais labiríntico. Segundo D. Fernando de Castro, D. João foi atravessando a cidade, percorrendo todas as ruas. Como não podia deixar de ser passou pela Rua Direita, eixo comercial por excelência da cidade, ricamente paramentada. As principais paragens coincidiram com os seguintes locais: Cais, porta de Santa Catarina, Rua do Hospital, Terreiro do Paço, Misericórdia, Rua do Crucifixo, Convento de S. Francisco, Sé de Goa, Casas do Sabaio. Sendo que a cada uma destas fases/paragens do percurso correspondia também uma cerimónia diversa. No cais, como sempre acontecia, a recepção cabia aos oficiais da cidade, por mão dos vereadores, tendo aí recebido D. João de Castro as chaves da fortaleza, a coroa e o ramo de palma. Em frente ao Hospital, ajoelhou-se perante uma imagem de Nossa Senhora, onde fez oração. No Terreiro do Paço, deparou com a fortaleza de madeira, cópia da de Diu, onde foi saudado com artilharia[699]. A Misericórdia constituía mais uma das paragens. Como sempre acontecia quando entrava numa igreja, abandonou o pálio à entrada, penetrou na Igreja da Misericórdia, na qual orou. Entrou ainda na Igreja de Nossa Senhora da Serra, onde saudou com água benta a sepultura de Afonso de Albuquerque. No terreiro dos paços, assistiu a uma dramatização, em que dois homens se guerreavam, sendo interrompidos por uma donzela. Aí se ouviu música. Na Sé, o bispo recebeu-o ricamente paramentado, vestido de pontifical. Seguiu para a Igreja de S. Francisco[700], e só depois se recolheu nos paços acompanhado de sua corte — capitães e fidalgos.

Em quarto lugar, a faceta, porventura de maior originalidade, é o facto de o cortejo ser devedor das aportações humanistas e, nomeadamente, das concepções romanas do triunfo[701]. Representando uma

---

[697] *Ibidem*, p. 453.

[698] *Ibidem*, p. 468.

[699] A representação das fortalezas conquistadas, Diu e, depois, Pondá, parece ser um dado constante destes cortejos.

[700] Os franciscanos foram particularmente impulsionadores das festas de triunfo que se desenrolaram, inclusivamente, na sua igreja. Cf. Ricardo Michael Telles, *Igrejas, conventos e capelas na velha Cidade de Goa*, Nova Goa, Imprensa Gonçalves, 1931, p. 55.

[701] A introdução da simbologia romana no contexto dos triunfos militares dos portugueses no Oriente está directamente relacionada com o contacto que o governador

novidade, encontramos desde logo o arco triunfal, pelo qual o governador deveria passar, e que simbolizava a sua entrada na cidade. Concomitantemente, o governador vê-se despojado do seu barrete preto, que é levado pelo vereador mais velho da cidade e, à imagem de um imperador vitorioso, recebe na cabeça uma coroa e uma palma que transporta na mão.

Por outro lado, ao longo das ruas, surgiam painéis com pinturas, representando os principais momentos da batalha contra Diu, como acontecia nos triunfos romanos[702]. É a batalha que se encontra figurada, e os próprios vencidos que, se não estão presentes no cortejo, se adivinham representados «nas ruas mais notáveis e principais» já que aí «estavam as estátuas do grande Coje Çofar, Rumecão e de el rei de Faguete, Juzarcão, e de outros muitos valerosos capitães que na grão batalha morreram; tanto para ver estavão estas cousas e tanto a ponto o concerto delas parecia que sobrepujavam ao triunfo com que Paulo Emílio e Cipião Africano entraram em Roma»[703].

A mistura entre elementos tradicionais e elementos da Antiguidade Clássica proporcionava a coexistência de cerimónias com significados originalmente diversos. Assim, como acontecia nas entradas de recepção, os vereadores, na porta da cidade, faziam a entrega das chaves da fortaleza de Goa. No caso da entrada triunfal, esta cerimónia era acompanhada de uma outra que é a da atribuição da tal coroa de palma e do ramo de palma ao governador[704].

---

mantinha com a cultura clássica. A introdução do arco do triunfo, como elemento representativo do poder do governador, filiado no prestígio romano, virá depois a encontrar-se na nova capela-mor da Igreja de Nossa Senhora do Milagre, que mandou fazer em Santarém, onde estava igualmente presente um arco triunfal. Sobre o apreço de D. João de Castro pela cultura romana antiga e, concretamente, o seu conhecimento da obra de Vitrúvio, *vide* Rafael Moreira, «D. João de Castro e Vitrúvio», AAVV, *Tapeçarias de D. João de Castro* [Catálogo da Exposição], Lisboa, Museu Nacional de Arte Antiga, Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 1995, pp. 51-56.

[702] Sobre a decoração das principais artérias da cidade com pinturas alusivas à batalha, como fazendo parte do perfil de uma entrada *all'antica*, *vide* Annemarie Jordan-Gschwend, «*Uomini illustri*. A série de retratos dos vice-reis portugueses em Goa», AAVV, *Tapeçarias de D. João de Castro* [Catálogo da Exposição], Lisboa, Museu Nacional de Arte Antiga, Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 1995, p. 73.

[703] D. Fernando de Castro, *Crónica...*, p. 447.

[704] O recurso à palma e à coroa (*cum palma et corona*) seria, segundo Rafel Moreira e de acordo com o *De Architectura*, de Vitrúvio, uma importação directa da forma de «aclamação» honorífica do vencedor dos jogos atléticos gregos. Cf. Rafael Moreira, «D. João de Castro...», p. 53.

É, aliás, esta apropriação dos símbolos romanos de vitória que leva a rainha D. Catarina a afirmar que: «D. João de Castro vencêra como christão, mas que triunfara como Gentio.»[705]

Significativamente, o modelo romano veio a ser adaptado à circunstância indiana. O segundo triunfo em Goa, vitoriando a derrota da fortaleza de Pondá, compõe uma imagem do vice-rei com recurso a novos atributos. É que D. João de Castro também é despojado do seu barrete preto pelo vereador mais velho, como acontecera aquando do primeiro triunfo, mas agora recebe, em vez da coroa de palma, uma «capela [grinalda de folhas] de árvore de canela» e na mão um ramo da mesma árvore[706].

O primeiro triunfo equiparara D. João de Castro a um imperador, por meio do uso dos símbolos romanos de triunfo, que representavam esse mesmo poder. A recuperação dos símbolos romanos imperiais de triunfo servia para filiar a vitória do governador nesses triunfos da Antiguidade e, portanto, atribuir-lhe o mesmo estatuto. Depois, é o vice-rei que cria um sistema de símbolos próprio, tendo, porém, a primeira analogia estabelecida. D. João é como um imperador na Índia. Tal como a palma é símbolo do Império Romano, a árvore de canela guinda a símbolo do império oriental, de que ele era, precariamente, vice-rei. A legitimação do poder do vice-rei, suportada na sua representação pública, faz-se por meio de uma cadeia de símbolos e da apropriação/transformação desses mesmos símbolos de poder. Dir-se-ia quase um silogismo: a coroa e o ramo de palma foram usados pelos imperadores em triunfo; Castro usa a coroa e o ramo de palma; logo Castro é imperador; ou ainda: a coroa e o ramo foram símbolos imperiais; Castro usa uma coroa e um ramo de canela; logo a coroa e o ramo de canela são símbolos imperiais, imperiais no sentido primitivo do termo.

3.2.1.2.2. As coordenadas do espectáculo

Com o triunfo de D. João de Castro, o cerimonial do governador atingiu um grau de elaboração assinalável. O triunfo assentava num

[705] Couto, Déc. VI, Liv. IV, Cap. VI, p. 320.

[706] D. Fernando de Castro, *Crónica...*, p. 469. Segundo Gaspar Correia, um cidadão de Goa colocara a palma sobre o barrete preto que o governador trazia na cabeça. Porém, este, «tirou a gorra e a pôs no bacio, e pôs a capella na cabeça em cima dos cabellos ao modo romano». A analogia estabelecida com os triunfos romanos transmitia-se aos próprios participantes na batalha, já que «Então trouxerão cestos cheos de capellas de rama miuda, que o Gouernador mandou que pusessem todos quantos com elle vinhão, porque todos fossem com elle laureados». Correia, vol. IV, pp. 589-590.

programa de espectáculo que apelava aos cinco sentidos: auditivo, visual, sensitivo, olfactivo e gustativo. A festa era, sobretudo, uma festa para os sentidos, como acontecia, aliás, nas entradas régias portuguesas[707].

O espectáculo auditivo assentava na música e na artilharia: o som dos atabales, das charamelas, tambores, pífaros, pandeiros, trombetas e das folias anunciavam à cidade a chegada do governador. Esta respondia com salvas de artilharia a partir da fortaleza e, depois, mais uma vez, a resposta vinha do rio; primeiro, a partir da galeota do governador e a seguir de todas as embarcações que o acompanhavam. Já em terra, «as invenções, as danças, as cantigas eram tantas que faziam um rumor tão grande em que assaz mostrava o vulgo povo quanto de coração dava este triunfo»[708].

O espectáculo visual era conseguido pela mistura e contraste de cores, pelas ornamentações e, ainda, através da arquitectura efémera. O rio e depois a cidade ofereciam-se como cenário. O rio fervilhava repleto de embarcações decoradas com ramos e bandeiras. Para aí acorriam todas as almadias de Goa, e ilhas vizinhas, que eram muitas, todas enramadas e embandeiradas; «e era de feição que cobriam o rio que ficava parecendo um verde bosque». As ruas da cidade assinalavam este momento de triunfo: «as ruas do caes até á Misericordia, e della até á Sé estavam custosamente guarnecidas, e as janellas armadas de pannos de ouro, de sedas com muitas, e muito custosas invenções». O vestuário revelava as diferenças entre aqueles que o usavam, por meio dos tecidos de qualidade variada, e das cores. Os oficiais da Câmara e muitos outros cidadãos seguiam vestidos de ricos ornamentos «e trajos muito custosos»[709].

Na porta de Santa Catarina construiu-se um «formoso cais» de madeira, sobre o de pedra que aí existia, para que nele desembarcasse o governador. Como a porta do muro era ali pequena, «rasgou-se-lhe toda de alto abaixo, e cubriram-se as paredes de huma parte, e de outra de peças de brocados e de veludos de cores»[710]. Aqui se fez uma porta por onde o governador deveria passar e em cima das paredes o tal arco triunfal ladeado por dois grandes leões[711] de pedra com as gargantas e cabeças douradas, ostentando nos peitos «for-

---

[707] Sobre este aspecto, mas aplicado aos reis portugueses do século XVI, *vide* Ana Maria Alves, *Iconologia...*, pp. 72-73.

[708] D. Fernando de Castro, *Crónica...*, p. 447.

[709] *Ibidem*, p. 447.

[710] Couto, Déc. VI, Liv. IV, Cap. VI, pp. 311-312.

[711] Cf. D. Fernando de Castro, *Crónica...*, p. 446.

mosos escudos», com as armas dos Castros, «que são seis arruelas azues em campo de prata». O cais, construído para a ocasião, avançava pelo rio dentro e estava todo coberto com «formosos arcos de peças de sedas, e delle até á porta do muro que se rasgou, era hum formoso bosque de arvoredo, que fazia tudo muito sombrio. E todo aquelle campo de longo do muro, por onde havia de ir até o caes dos Paços dos Viso-Reys, estava toldado alcatifado, e enramado, e pela banda do mar muitas peças de artilheria cevadas, todas enramadas, e com suas bandeiras, e o mesmo todas as naus e galeões que estavam no rio»[712]. Uma outra manifestação de arquitectura efémera, da iniciativa dos vereadores pretendia simular a derrota da fortaleza de Diu: «Tinham os vereadores ordenado na boca do terreiro, que hoje he do Paço, huma fortaleza de madeira, cuberta de papel ou sedas, com seus baluartes, e cubellos, pela traça de Dio e dentro nella muitos lascarins com foguetes, bombas de fogo, e algumas bombardas, e espingardas, muitas panellas de polvora, e outros artifícios de fogo»[713].

Como sintoma do enriquecimento do cerimonial em Goa, destacam-se as chamadas dramatizações de iniciativa dos ofícios da cidade. Todos eles tinham cadafalsos, onde faziam representações.

Associado ao espectáculo visual, surpreende-se o espectáculo sensitivo, possibilitado pelo contacto com os tecidos de brocado e outros tecidos ricos espalhados pelas ruas de Goa. O espectáculo olfactivo assomava nos «cheiros» e «caçoilas cheirosas», distribuídos pelas ruas que o cortejo percorria. Na Rua Direita caíam das janelas, entre moedas de ouro e prata , «muitas flores, águas cheirosas, e muitas cousas de perfume»[714]. O espectáculo gustativo, através das manifestações de fartura que também encontramos nas entradas régias: as fontes de onde «continuamente manava vinho».

3.2.1.3. *Uma «entrada fúnebre»*

A entrada é uma festa de vida. Representa o início da relação entre o governador e uma cidade, ou comemora o triunfo militar. Falar de entrada fúnebre é, sem dúvida, um contra-senso. Porém, a última entrada de Albuquerque em Goa, já sem vida, pois morrera na barra da mesma cidade, é uma entrada fúnebre. A situação é de um profundo dramatismo e demonstra bem a importância que assume a

[712] Couto, Déc. VI, Liv. IV, Cap. VI, p. 312.
[713] Couto, Déc. VI, Liv. IV, Cap. VI, p. 313.
[714] D. Fernando de Castro, *Crónica...*, p. 451.

representação externa do governador. Vê-lo é sem dúvida um espectáculo que tem de ser bem cuidado para provar e garantir a excepcionalidade da pessoa que é vista.

A verdade é que a cidade estava preparada para receber e glorificar um governador vivo. Esperava-se um com vida, e chegava um morto. A entrada festiva transformava-se, necessariamente, numa entrada fúnebre: «começou a gente da Cidade a vir em bateis com muito alvoroço para o acompanhar; e quando o acharam morto, foi tamanho o choro, e pramto em todos, que parecia se fundia o rio de Goa»[715]. Mas o que é de facto interessante é que, embora a realidade remetesse para uma encenação que manifestasse o luto, se conservou, parcialmente, a estrutura e o espírito da entrada.

A estrutura porque, assim como acontecia nas entradas tradicionais, o governador, agora amortalhado sobre um catre, ao chegar ao cais, foi recebido pelo capitão da cidade; os fidalgos puseram o catre aos ombros, que por sua vez seguia, como cumpria, debaixo do pálio, até à Capela de Nossa Senhora da Conceição, ou da Serra.

O espírito, porque a chegada do governador mantém o seu carácter de espectáculo. Afonso de Albuquerque não é apresentado como um qualquer homem que se encontrou com a morte. Por outro lado, a encenação não se fica por uma simples simulação da entrada, mas simula-se também a vida no corpo já morto de Albuquerque. Ele segue, no seu catre, suportado pela fidalguia, debaixo do pálio, com os olhos semi-abertos, fazendo crer a alguns gentios que vivia: «tendo os olhos meyos abertos sem aquella fealdade que a morte dá: de maneira que assy morto todos lhe tinham aquelle acatamento e reverencia que lhe em vida guardáuam»[716].

O governador ressuscitava, simbólica e momentaneamente, na sua última entrada em Goa, para voltar a morrer, definitivamente, na Capela de Nossa Senhora da Serra. Toda esta sequência sintetiza bem tudo aquilo que procurámos até agora explanar. O governador na Índia assumia um carácter de excepcionalidade, sendo rodeado de atributos de singularidade. Inclusivamente, «renascia», para entrar dignamente na cidade de Goa.

3.2.1.4. Entradas e itinerância

Capitalidade e itinerância constituem realidades inter-relacionadas e que são manifestas nos itinerários percorridos pelos governa-

---

[715] *Comentários...*, Parte IV, Cap. XLVI, p. 232.
[716] Barros, Déc. II, Liv. 10, p. 457.

dores, nas visitas às cidades, fortalezas e feitorias que governavam. O cerimonial encontra-se presente a este nível da itinerância. O rei, em Portugal, fazia entradas solenes nas cidades. Os governadores, no Estado da Índia, faziam entradas solenes nas cidades[717] e fortalezas-feitorias.

As entradas em fortalezas e feitorias obedeciam basicamente ao mesmo itinerário e protocolo das cidades, embora claramente mais simplificado. A fortaleza ocupava aqui o papel da cidade. Em vez das ruas enfeitadas com arcos triunfais, encontravam-se os ramos e bandeiras, e as salvas de artilharia. O capitão cumpria, na fortaleza, funções equiparáveis às dos oficiais camarários na cidade. «Com muytas terradas, com toldos e bandeyras» ia buscar o governador ao seu navio, no mar. A recepção desenrolava-se, fundamentalmente, através da ornamentação das embarcações e da demonstração de fartura de comida. O cortejo que avançava da terra, por mar, até ao navio do governador, era composto de «terradas» e «muyto refresco de carneiros e galinhas, e perdizes, cada nauio com auondança, e com tangeres e festas». Do navio seguiam para a fortaleza, onde os fidalgos aguardavam. Dentro da fortaleza, o cortejo dirigia-se para a igreja onde era feita a oração. Na verdade, a estrutura da entrada do governador numa cidade ou numa fortaleza era essencialmente a mesma[718]. A figura do governador nestas ocasiões fazia-se rodear dos oficiais que se mantinham na sua companhia, os alabardeiros, sendo precedido das trombetas, atabales e charamelas.

3.2.1.5. A metamorfose: como o governador é rei

O protagonista das diferentes encenações festivas e, concretamente, das chamadas entradas, fossem elas de «recepção» ou triunfais, era sem dúvida o governador ou vice-rei. Nelas é manifesta a intenção de cuidar das aparições públicas dos governadores, fazendo-as aproximar às do rei natural ou, no caso de Castro, rodeando-o de atributos triunfalistas recolhidos na Antiguidade.

O objectivo é fazer representar e apresentar o governador como um rei. Aposta-se numa estratégia de metamorfose. Assim, em síntese, cumpre analisar os elementos sobre que assenta a «metamorfose» proporcionada pelo cerimonial.

[717] Existiam câmaras em Goa e Cochim. As de Diu, Damão e Baçaim aparecem mais tarde.

[718] Cf. Correia, vol. III, p. 318.

As entradas são, sem dúvida, a estratégia mais eficaz. No cortejo que as compunha, o governador destacava-se dos grupos sociais e das figuras institucionais em presença pelo uso de atributos e símbolos reais.

O uso de atributos régios encontrava-se desde logo expresso no pálio que estava associado à realeza e marcava «o espaço do rei na rua»[719]. O pálio começara a ser usado para receber oficialmente, nas cidades, as pessoas reais, no reinado de D. Afonso V[720]. E, em Lisboa, estava assente que o rei, quando entrava pela primeira vez na cidade, deveria ser recebido com um pálio de brocado, carregado pelos vereadores. Sintomaticamente, em Goa, cada governador tinha também direito a um pálio novo de brocado, demonstrando assim a sua aproximação à majestade. O governador iniciava um novo ministério, como se de um novo reinado se tratasse. D. Luís de Ataíde quando chegou a Lisboa, em 1571, depois de três anos em que conseguira grandes triunfos sobre os reis da Índia, foi recebido com pálio[721]. D. João de Castro acrescenta ainda a coroa de palma e o ramo de palma, o que, se é certo que não revela um esforço de aproximação à realeza portuguesa, demonstrava a vontade de usar os símbolos de triunfo do imperador romano. Acabava por criar atributos próprios, quando substituía a palma, pela árvore de canela.

Por outro lado, o «bastão de mando» constituía um atributo próprio do governador, assim como o ceptro o era do rei. Não se fala em ceptro, mas em «bastão de mando». As referências que encontrámos a este propósito são extremamente poucas. Mas pensamos, apesar de tudo, ter algum interesse levantar a hipótese de um paralelismo entre o ceptro régio e o bastão de mando vice-régio.

Uma das cores da realeza, o carmesim, é empregue por Castro que, em 1547, ao entrar na cidade levava vestida «uma roupeta francesa de cetim carmesim, forrada de tafetá encarnado, guarnecida de passamanes de ouro»[722].

A bandeira real surgia associada ao governador. Existia, inclusivamente, um alferes da bandeira. D. João de Castro usou-a na entrada em Goa, sendo transportada pelo alferes da batalha, que sempre a tinha levado em Diu[723].

---

[719] Ana Maria Alves, *Iconologia...*, p. 66.

[720] O pálio de damasco era por sua vez um dispositivo próprio do ritual episcopal e das procissões que envolviam relíquias e, especialmente, da procissão do Corpo de Deus, ou outra como o Santíssimo Sacramento. Cf. Ana Maria Alves, *As Entradas...*, p. 20.

[721] Couto, Déc. IX, Cap. XI, p. 54.

[722] D. Fernando de Castro, *Crónica...*, p. 449.

[723] Couto, Déc. VI, Liv. IV, Cap. VI, p. 315.

O elemento marítimo e naval marcava presença em Lisboa e em Goa, o que permitia que, na segunda, à imitação da primeira, as naus estivessem paramentadas e disparassem salvas de artilharia quando o rei/governador se aproximava da cidade.

Um outro aspecto de coincidência entre a encenação do poder real e a do poder dos governadores reporta-se à música. Assim como acontecia com o cerimonial régio, sobretudo a partir do reinado de D. Manuel, a música adquire um papel nuclear no aparato dos governadores. A música de pompa socorria-se na Índia daqueles instrumentos que soavam na corte de Lisboa[724]. Os governadores faziam-se acompanhar das charamelas[725], atabales e trombetas. Inclusivamente, a «gente de companhia» do governador incluía uma porção de atabaleiros[726]. Encontram-se presentes em todas as ocasiões, desde as entradas em Goa às visitas às fortalezas, passando pelas simples saídas para o campo. O governador era sempre precedido destes instrumentos que anunciavam a sua presença. Tornava-se um atributo. As descrições das chegadas aludem a este facto, invariavelmente[727]. Mesmo nas missas solenes, se referiam os «instromentos reais» que existiam em Goa[728].

Mas para lá da imagem que se quer transmitir publicamente, seria interessante tentar avaliar da recepção dessa mesma «mitificação» dos governadores. Como é que o discurso constrói, por um lado, e denuncia, por outro, a aproximação da imagem do vice-rei à do rei? Entre as expressões de regozijo que se sucederam, quando Castro percorria, sob o seu pálio de brocado, as ruas de Goa, ouvia-se a seguinte: «triunfai pai dos pobres, viúvas e orfãos que, por isso, Nosso Senhor vos honra tanto na terra»[729]. Na oração que os

---

[724] Ana Maria Alves, referindo-se à música de pompa e aos instrumentos musicais que acompanhavam o rei, acrescenta aos atabales e charamelas as sacabuxas, estas últimas ausentes na Corte goesa. Cf. *As Entradas...*, p. 27. A par destes instrumentos reais, os governadores usavam ainda os instrumentos de guerra que os precediam quando iniciavam uma batalha, como, por exemplo, aquela desencadeada na barra do rio Bacanor contra o samorim, em que a armada entrou «o rio com grande estrondo de pífaros, tambores, trombetas, e outros instrumentos de guerra». Cf. Couto, Déc. IV, Liv. I, Cap. II, p. 16.

[725] Segundo Gaspar Correia, estes instrumentos foram usados pela primeira vez na Índia, em 1528, pelo governador Nuno da Cunha. Cf. Correia, vol. III, p. 313.

[726] O mesmo que timbaleiros, aqueles que tocam o timbale, espécie de tambor de metal, em forma de meio globo e coberto de uma pele tensa, sobre a qual se toca.

[727] «Carta de Frei Luís de Frois para Coimbra», *DI*, vol. III, Goa, 30-11-1557, p. 709.

[728] «Carta de Frei Luís de Frois para Coimbra», *DI*, vol. II, Goa, 1-12-1552, p. 476.

[729] D. Fernando de Castro, *Crónica...*, p. 451.

vereadores da Câmara dedicàram ao vice-rei, aquando do seu retorno vitorioso de Pondá, esta associação repetia-se pela boca dos vereadores: «invictíssimo Senhor, entrai nesta cidade com alegre coração, olhando com olhos de pai a este povo que tanto vos ama e tanto vos honra»[730]. É a imagem do rei como pai dos seus vassalos e protector das pessoas miseráveis — pobres, viúvas e órfãos — que se transfere para a do vice-rei. O modelo de representação das relações do rei com os vassalos, baseado no modelo doméstico do amor do pai pelos seus filhos, sobrevivia no discurso popular e, também, no mais erudito (veiculado pelos vereadores que se expressam em latim) sobre os laços que unem o vice-rei aos seus súbditos na Índia.

Sob o ponto de vista da representação da figura do vice-rei e sua autonomização, no sentido da criação de um cerimonial próprio, em relação ao rei natural, o caso de D. João de Castro constitui-se como fundamental. Ele é vitoriado e glorificado em Goa, independentemente de quem representa. É apelidado de «viso rei do mundo todo». É o vice-rei que se impõe por si mesmo, independentemente de quem o suporta.

Se é certo que Castro é visto como «rei», é também certo que se comporta como se o fosse. As festas da sua entrada triunfal são marcadas, ao segundo dia, por actos de *graça* que apenas um rei pode executar. Depois de uma grande vitória, demonstra a sua liberalidade. Ele perdoa e faz mercês como se de um rei se tratasse: «Ao outro dia foi [...] à porta do Tronco com os oficiais de justiça, aonde fez audiência geral aos presos, aonde soltou e perdoou muitos da parte da justiça, fazendo lhes grandes mercês e esmolas para se comporem com as partes.»[731]

Com D. João de Castro, o cerimonial vice-régio tende a adquirir caracteres originais. Se bem que decalcados dos triunfos romanos, com elementos estranhos ao cerimonial dos reis portugueses. Uns e outros passam a estar integrados numa nova conjuntura e, de alguma maneira, podemos dizer que contribuem para forjar um estilo autónomo de apresentar e representar o vice-rei num momento, sem consequências duradouras.

---

[730] *Ibidem*, p. 469.

[731] O mesmo acontece depois do triunfo a propósito de Pondá. D. Fernando de Castro, *Crónica...*, pp. 452-453.

3.2.1.6. A etiqueta quotidiana

Paralelamente a este processo de equiparação entre os reis e os governadores surgiam outros sinais exteriores que marcavam quotidianamente essa paridade e a consequente distinção perante os fidalgos[732].

Em primeiro lugar, dialogar com o governador do Estado da Índia supunha um tratamento especial, expresso no uso de uma regra protocolar, entendida como vinculativa: os governadores deviam ser chamados de «Senhoria». Nessa medida, Gaspar Correia relatava pejorativamente o facto de o governador da Índia D. Henrique de Meneses (1524-1526) não aceitar que o tratassem nesses termos[733]: «Tomou por grandeza nom querer que lhe falassem por senhoria, e se algum lho falaua, tinha hum seu page [...] o qual estaua á lerta, e como hum homem falaua ao Gouernador senhoria lho reprendia, dizendo que nom falasse senão por mercê; e se tornaua a falar em senhoria lhe tomaua o barrete da mão: do que de todo os fidalgos erão muy descontentes». Este governador considerava que essa prerrogativa era «cousa emprestada até vir outro; que nom queria agora ser senhoria e depois tornar á mercê.» Mas a verdade é que esta regra protocolar era entendida como parte integrante do exercício do cargo, porque funcionava como barreira e factor de distanciamento face aos fidalgos estantes na Índia: «[...] a senhoria nace com a gouernança da India, e com o Gouernador anda até que elle morre; que assy o ha ElRey nosso senhor por seu seruiço, que o nome de senhoria ande com a gouernança da India, porque o Gouernador he mandador dos fidalgos que n'ella andão, que no sangue nom som somenos do Gouernador; mas pola dinidade do cargo, que sobre todos vos da poder de os mandar em pessoa d'El Rey, he forçado terdes este sobrenome de senhoria»[734]. Já no século XVII, François Pyrard de Laval destacava este elemento na descrição que produziu sobre os vice-reis da Índia[735].

---

[732] O não uso destes sinais significava necessariamente o não reconhecimento do poder do governador, como aconteceu quando os enviados de Afonso Mexia se dirigiram à nau, em que estava o governador Pêro de Mascarenhas (1526), ao largo de Cochim, não tendo usado estes sinais. Cf. Correia, vol. III, p. 114.

[733] Sobre este episódio, *vide* Jorge Borges de Macedo, *Um Caso de Luta pelo Poder...*, pp. 63-64.

[734] Correia, vol. II, pp. 919-920.

[735] François Pyrard de Laval, *Viagem de Francisco Pyrard de Laval...*, vol. II, p. 63.

Em segundo lugar a presença do governador fazia-se preceder e rodear de indicativos estereotipados. Em todas as ocasiões, o governador era invariavelmente precedido das trombetas e atabales que faziam saber da sua presença. O anúncio da aportada do governador efectuava-se quando as naus, devidamente paramentadas, disparavam salvas de artilharia. E quando uma embarcação chegava à nau onde se encontrava o governador devia saudá-lo com um apito, por duas vezes. A um nível que tem mais a ver com a composição da figura do governador encontravam-se outros sinais: a utilização da cor real por excelência — o carmesim ou a ostentação do bastão de mando, equiparável ao ceptro régio. Todos estes sinais exteriores representavam o poder do governador e a sua aplicação prática simbolizava a aceitação e o respeito por esse mesmo poder.

3.2.2. As festas religiosas

«Creio que não ha paiz algum no mundo onde se façam tantas procissões no anno, como em Goa», assim se referia Pietro de la Valle à capital do Estado da Índia. E acrescentava «isto é motivado pelo numero das ordens religiosas, muito maior do que a cidade carece; essas ordens gosam tambem de grande autoridade e são muito ricas; o povo naturalmente ocioso e ávido de espectáculos, despresando outros cuidados de mais peso e certamente mais proveitosos, appplica-se promptamente a semelhantes cousas. Embora isto seja bom sob o ponto de vista religioso, contudo, parece improfícuo n'uma cidade que confina com inimigos, e é a metropole d'um reino situado entre bárbaros, que está sempre em guerras, e onde se não deve pensar mais que em armas e esquadras; um tão grande número de eclesiásticos e religiosos é incommodo ao Estado e nocivo à milicia.»[736]

A penetração cada vez mais sistemática da Igreja em Goa e concretamente, da jurisdição superior, por meio da criação de um arcebispado (*vide* supra), a afluência das ordens religiosas, a chegada da Companhia de Jesus, na década de 40, e depois da Inquisição, nos anos 60, veio trazer alterações nas formas de exercer, compreender e representar o poder. Os governadores aproximam-se das festividades eclesiásticas e ganham um lugar nuclear no seu desenvolvimento. Entre as obrigações dos vice-reis, Diogo do Couto destacava, exac-

[736] «A Índia em 1625-1624. Excerptos do viajante italiano Pietro della Valle», in *Oriente Portuguez. Revista da Commissão Archeologica da India Portugueza*, Nova Goa, Imprensa Nacional, vol. II, n.º 2, 1905, pp. 20-21.

tamente, a de favorecer e honrar as igrejas «em suas festas», o que incluía visitas à misericórdia e hospitais, a distribuição de esmolas, assim como o empenhamento na conversão dos infiéis. São precisamente estes espaços públicos de teatralização do poder do governador que destacaremos de seguida.

Dentro do cerimonial, no interior da cidade de Goa, é necessário referir as procissões, entre as quais se contava a procissão do *Corpus Christi*, uma das festas religiosas que mais impacte exercia na cidade. As procissões inseriam-se primordialmente no cerimonial eclesiástico, mas, na verdade, nelas participavam não só o clero como os representantes do poder civil: os oficiais da Câmara e o próprio vice-rei.

Com a criação do arcebispado em 1557, arcebispo e governador passaram a constituir hierarquias superiores equiparáveis, se bem que usando de jurisdições distintas. O cerimonial expressa bem esta convivência. No interior das procissões, as precedências patentes no posicionamento dos oficiais permitem-nos tirar algumas ilações sobre a própria representação quinhentista das jurisdições coexistentes.

Graças à acção da Companhia de Jesus, a partir de cerca de 1545, os governadores vêem-se cada vez mais envolvidos na prossecução de um política religiosa, com vista à conversão do maior número possível de almas. Em nome do rei, os governadores colaboravam com as autoridades eclesiásticas. Todas as festas religiosas, onde naturalmente se destacavam as datas comemoradas pelo cristãos e as procissões, projectavam-se na vida da cidade.

A festa do *Corpus Christi*, ou Corpo de Deus, era uma das festas religiosas de maior impacte urbano. Era celebrada com grande pompa em todas as cidades, pertencentes ao Império Português[737]. Em Goa, o Colégio de S. Paulo tinha a cargo a sua realização, no mesmo dia em que acontecia em Portugal. A cerimónia decorria no claustro do Colégio, tendo a colaboração do bispo, assim como a do governador[738]. No *Livro de Privilégios da Cidade de Goa* encontrava-se transcrito o regimento que regulava a procissão em Lisboa e que deveria ser também aplicado em Goa[739]. Da procissão fazia parte a exibição de mistérios, danças e mascaradas.

[737] Cf. Charles Boxer, «The Municipal Council of Goa», *Portuguese Society in the Tropics. The municipal Councils of Goa, Macao, Bahia and Luanda, 1510-1800*, Maddison/Milwaukee, University of Wisconsin Press, 1965, p. 39.

[738] Carta de I. de Albuquerque, bispo de Goa a D. João III», *DI*, vol. I, Goa, 5-11-1548, p. 302.

[739] «Apontamentos que vieram da Câmara de Lisboa», AHG, *Livro dos Privilégios da Cidade de Goa, APO*, Fasc. 2, p. 75. Aí está contida a «Ordenança da precisão do

No dia 24 de Junho, celebravam-se as festas de S. João Baptista, no dia 25 de Julho, a festa de S. Tiago, festas que mereciam muita pompa e a presença do vice-rei que se deslocava a ouvir missa nas igrejas convenientes à efeméride. Em 30 de Setembro, fazia-se a festa do Rosário. As procissões sucediam-se e eram tanto mais aparatosas quanto as ordens e irmandades competissem entre si para se superarem.

Paralelamente, ocorriam outras festas com carácter mais irregular. Em 1548, fez-se uma procissão solene em Goa. Fora trazida a cabeça de uma das Onze Mil Virgens para a Sé de Goa que, no entanto, estava destinada ao Colégio da Congregação. Assim, num domingo, foi levada da Sé «com huma solene procição, omde hia todo o colegio da see e toda a clerezia desta Cidade e os frades de São Francisco e de São Domingos e todos os colegiais de Santa Ffee e todos os Padres da Companhia de Jesus que aqui se acharão e o Gouernador [e toda a mais gente nobre[740]] e eu [bispo de Goa]; e ffoy colocada em seu luguar que é no dito colégio»[741]. Ao lado do bispo encontrava-se o governador e a sua corte. Numa outra situação, em 1552, a procissão solene contava igualmente com o vice-rei e o bispo, citados de par[742].

Um outro momento que aparece descrito com grande pormenor e com impacte na cidade são as festas de canonização de S. Francisco Xavier, celebradas no dia 25 de Janeiro no Colégio de S. Paulo. A solenidade foi organizada pelos jesuítas, que não só celebraram ofícios divinos na Igreja do Bom Jesus como fizeram sair os seus alunos,

---

Corpus Christi» onde se estabelece a sua composição e hierarquia: «1 — Primeiramente ortellães cõ vinte e quatro castellos e almoinha; 2 — Almocreues cõ vinte e quatro castellos; 3 — Atafoneiros cõ doze castellos; 4 — Carniceiros cõ vintaquatro castellos, e o Emperador, e Rey; 5 — Tecelães cõ vinte e dous castellos; 6 — Pelliteiros e esteireiros cõ a saluagem e seis castellos; 7 — Oleiros e telheiros, vinte castellos; 8 — Oficio de Sam Miguel vinte e quatro castellos; 9 — Corrieiros cõ doze castellos e os gigantes; 10 — Çapateiros cõ o draguo e corenta castellos; 11 — Tosadores com doze castellos; 12 — Alfayates cõ a serpe e vinte e quatro castellos; 13 — Carpinteiros da ribeira cõ a nao e galee cõ doze castellos; 14 — Esparteiros cõ a dama galantes, cõ dez castellos; 15 — Cordoeiros cõ dezasseis castellos; 16 — Pescadores de cate que farás, cõ dezanoue castellos; 17 — Pedreiros e carpinteiros da terra cõ cincoenta e quatro castellos; 18 — Pedreiros e carpinteiros da terra cõ cincoenta e quatro castellos; 19 — Vinhateiros cõ a torre e vinte e seis castellos; 20 — Oficio de Sam Jorge cõ cem homens armados; 21 — Cerieiros cõ dezasseis castellos; 22 — Pichaleiros com dezasseis tochas; 23 — Oriuez douro cõ dezasseis tochas; 24 — Escriuães e taballiaes duas tochas». AHG, *Livro dos Privilégios da Cidade de Goa, APO*, Fasc. 2, 21-3-1542, Lisboa, pp. 81 e 84-85.

[740] «Carta de P. Gaspar Barzaeus, para Coimbra», *DI*, vol. I, Goa, 13-12-1548, p. 395.

[741] Carta de I. de Albuquerque, bispo de Goa a D. João III», *DI*, vol. I, Goa, 5-11-1548, p. 303.

[742] «Carta de Frei Luís de Frois para Coimbra», *DI*, vol. II, Goa, 1-12-1552, p. 476.

devidamente paramentados, para realizarem uma mascarada a cavalo, precedida da bandeira onde se inscreviam as efígies de Santo Inácio de Loiola e São Francisco Xavier. Nos dias seguintes, fizeram-se procissões com carros triunfais, navios e «outras machinas» e armou-se um palco onde foram representadas múltiplas cenas da vida de São Francisco. Nesta representação, entravam trinta actores, todos com ricos vestidos e jóias, acompanhados de músicas, danças, figuras de carros, navios, galés, céu, inferno, montes e nuvens.

3.2.2.2. Baptismos solenes

Sob o ponto de vista cerimonial, os baptismos solenes em Goa encontravam-se sobredeterminados por uma função política. O governador/vice-rei, ao lado do bispo/arcebispo, funcionava como *pivot* fundamental destas cerimónias. É que, quando se tratava de baptismos solenes, o governador representava ainda outro papel, ganhava uma nova faceta: ele era o padrinho de baptismo dos reis gentios convertidos, e dos homens simples que, em grandes grupos, recebiam o sacramento. Os baptismos solenes exaltavam a glória do Estado da Índia do ponto de vista evangélico, e colocavam no centro da acção o vice-rei que se via associado a este poder, já não um poder político, mas transcendente, por meio da salvação das almas[743].

Além disso, esta era também uma forma de honrar aqueles que eram afilhados do vice-rei. De alguma maneira passavam a fazer parte da família do mais alto dignitário do Império Português. Tornando-se padrinho, o vice-rei honrava os recém-convertidos, aproximava-se deles, o que era a promessa de um favor humano[744].

A cidade mobilizava-se em torno dos baptismos dos gentios. Neles participavam quer os membros do clero quer o governador e os fidalgos. São múltiplos os exemplos de baptismos em que o governador se encontra presente com «todos os fidalgos da Índia». Estes imitavam o governador apadrinhando, também, os cristãos da terra. Colaborava também com as dignidades eclesiásticas, protagonizando estas procissões e cerimónias.

Aquando do baptismo, em 1548, do hindu de nome Loku — mas cujo nome cristão era Lucas de Sá —, que se veio a tornar tanadar-

[743] Sobre os baptismos solenes, mas numa perspectiva da integração religiosa, *vide* Ana Cannas da Cunha, *A Inquisição no Estado da Índia...*, pp. 89-90.

[744] Esta relação entre o favorecer das conversões pelo vice-rei, honrando os gentios e a promessa de um favor, é sugerida por Diogo do Couto, *Soldado...* [1.ª versão], p. 103.

-mor, e de mais alguns membros da sua família, fizeram-se grandes festas em Goa, que duraram uma semana. As ruas «muy enrramadas y por ellas puestas muchas palmas, de la manera que se pone los pinos en el Roxío de Lisbonna el dia de la Ressurectión»[745].

Este hindu gozava de um certo prestígio junto da corte, o que explica que o governador Garcia de Sá tenha sido seu padrinho. As ruas encheram-se de portugueses — a gente principal — e indianos — entre eles brâmanes — ao som de trombetas profanas e de sinos cristãos: «Fez-se grande festa, acodio toda a cidade a ver aquele bautismo, e todos os fidalguos e o governador. Ouve choromelas e trombetas, atabales, ripicar de synos. Eu o bautisey, hum Padre da Comgregação levava o bacio, outro o saleiro, outro os oleos, outro um cirio na mão, outro os pavios em procição pola crasta [claustro], omde ouve de muitos omens fartas lagrimas.»[746]

Os baptismos dos reis gentios revestiam-se de maior solenidade e, por isso, do nosso ponto de vista, são mais ricos de significado, uma vez que adquirem uma conotação política[747]. Encontramos descritos dois baptismos, com bastante pormenor. Na década de 40 do século XVI, o baptismo do rei de Tanor teve um enorme impacte na cidade de Goa, que veio ainda a projectar-se por todo o Império e até à metrópole. E, em 1557, o baptismo da filha de Meale, princesa e filha de rei e neta do Hidalcão, foi igualmente afamado. As histórias dos dois baptismos contam-nos, de maneiras diferentes, o envolvimento do governador.

A filha de Meale vivia em Goa, na Rua S. Paulo, encerrada em suas casas, como era hábito entre as mulheres mouras. Pela janela assistia às procissões, aos cortejos dos baptismos, e ouvia a doutrina cantada pelos meninos nas ruas. Desejando baptizar-se conseguiu fazê-lo saber à mulher de Diogo Pereira: «Disse o Padre Francisquo Rodriguez a Dioguo Pereira e a sua molher que lhe mandassem dizer que mandasse ella alguma joia sua de ouro ou de prata ao governador

[745] «Carta de Gaspar Barzaeus, para Coimbra», *DI*, vol. I, Goa, 13-12-1548, p. 401.

[746] «Carta de João Albuquerque, Bispo de Goa, a D. João III», *DI*, vol. I, Goa, 28-11-1548, p. 327.

[747] A. C. B. de Albuquerque apresenta uma resenha dos baptismos solenes realizados em Goa entre 1543 e 1846. Aí encontramos o rei e a rainha de Tanor (1549), o rei e rainha de Travancor (1549), o rei das Maldivas (1552), o embaixador do Ceilão (1553), o rei do Japão (1554), a filha de Meale, neta de Idalcão (1557), a rainha do Baial (1599), o príncipe de Magadoxo (1602), a princesa de Ormuz (1611), a princesa de Madagáscar (1614), a rainha de Pemba (1679), entre outros, como os brâmanes ou os neófitos das aldeias de Goa. Cf. «Baptismos Solemnes de Goa», *O Oriente Portuguez*, vol. II, n.º 9, Setembro, Nova Goa, Imprensa Nacional, 1905, pp. 446-448.

em sinal de como se queria fazer christãa, com o qual o governador mostrando tal sinal a seu pay a pudesse tirar de casa honrradamente.»[748]

O certo é que o governador, juntamente com muitos fidalgos nobres e a guarda que consigo sempre trazia, acompanhado ainda de duas ou três mulheres casadas, as principais da terra, se dirigiu a casa de Meale e desceu do cavalo em frente à porta daquele. Depois de uma conferência com Meale e de uma luta física entre as mulheres mouras e as cristãs pela tutela daquela que se queria converter ao cristianismo, o governador finalmente conseguiu a pulso retirar a moça de sua casa, colocá-la num palanquim previamente preparado, e conduzi-la à Sé, onde seria baptizada. Pelas ruas anunciava-se a boa nova. Tomou o nome de Luísa e, mais tarde, casou-se catolicamente com Henrique Bendara, primo dos reis de Ternate[749].

A história é recheada de peripécias, mas, à parte os pormenores pitorescos, o que parece de facto sobressair é o empenhamento do governador que, de acordo com as descrições, «loguo de sua mesa lhe mandou iguarias aquelle dia e suas violas d'arco, doçaynas, que a fossem allegrar de allgumas reliquias das saudades que ainda do amor materno lhe poderião ficar»[750], assim como muitas peças de tecidos ricos. O baptismo da filha de Meale representava uma enorme derrota para os mouros e hindus. Daí, o empenhamento do governador. Mais do que um simples baptismo, tratava-se de um estandarte levantado em favor do cristianismo.

O baptismo do rei de Tanor apresenta-nos uma outra situação. O rei de Tanor deslocou-se do seu reino até Goa para ser baptizado, reconhecendo assim a centralidade da cidade sob o ponto de vista da coordenação evangélica. A sua chegada a Goa esteve envolta em todo um cerimonial que, em muitos aspectos, se aproximava das entradas dos vice-reis em Goa, quando vindos de Lisboa para tomar posse do seu cargo.

O rei de Tanor chegou à cidade de Goa pelo rio, numa fustalha composta de oito fustas, sendo recebido pelo já tradicional cortejo naval de embarcações paramentadas[751]. Um pouco como acontecia

---

[748] Carta de Fr. Luís de Frois», *DI*, vol. III, Goa, 12-12-1557, p. 738.

[749] Cf. P.e Francisco de Sousa, *Oriente Conquistado a Jesus Cristo...*, p. 921.

[750] «Carta de Fr. Luís de Frois», *DI*, vol. III, Goa, 12-12-1557, p. 742.

[751] «o capitão desta cidade, don Francisco de Lima, e muytos fidalguos con muitos catures e fustas enbandeyradas e trombetas e atabales e charamellas o forão a receber à barra, e o trouxerão a huma casa que stá fora da cidade sobre o rio grande, que são de António Pessoa». «Carta de João de Albuquerque, Bispo de Goa, para a rainha D. Catarina», *DI*, vol. I, Goa, 25-10-1549, pp. 543-548.

com os reis na metrópole e com os vice-reis da Índia, foi recebido pelos ofícios municipais e conduzido a um local situado fora da cidade.

Ali repousou e «polla menhãa vestiram-no à portuguesa de honrrados e riquos vestidos, e huma espada cingida muy riqua, e huma cadea d'ouro, pantufos de velludo preto, guorra de velludo preto com huma estampa, e isto para entrar na cidade»[752]. O baptismo obrigava a que, exteriormente, se passasse a ostentar esta mudança interior. Por isso, os baptizados recebiam novos vestidos, para usarem na cerimónia. Também a filha de Meale se vestiu à portuguesa e, em sinal de repúdio pela sua anterior crença, mandou desfazer as peças de corte indiano.

A entrada na cidade obedecia a passos já padronizados nas entradas dos governadores e que incluíam: a subida da barra, o desembarque no cais, a travessia da Rua Direita e a chegada à Sé, assim como uma volta em torno dela. No cortejo, entrava não só o governador como os fidalgos, ou seja, toda a sua corte[753]. A recepção reconhecia ao rei de Tanor o uso de atributos reais, como era o caso do pálio: «Desembarcou el-rey; levarão-no debaixo de paleo, que era de velludo carmesim, e as franjas delle erão de retós vermelho, as varas douradas, muitas danças, momos, ciganas e outros baylos à mourisqua polla Rua Dereyta, barrida e aguoda e junquada, toda a rriqueza que avia na Rua Dereita posta pellas janellas.»[754]

No interior da Sé, onde houve missa rezada, o rei sentou-se sobre a cadeira de espaldas, cadeira real, e o governador ao seu lado. Sob o ponto de vista simbólico o governador apresenta-se como uma figura dotada de dignidade real. Trata com reis e apresenta-se como rei. «Elle assentou-se numha cadeira d'espaldas num estrado, almofadas de velludo, e o governador a par delle à mão esquerda.»[755] «Aca-

[752] «Carta de João de Albuquerque, Bispo de Goa, para a rainha D. Catarina», *DI*, vol. I, Goa, 25-10-1549, pp. 543-548.

[753] «Entrou pollo rio arriba com fidalguos e com o capitão da cidade, desparou a artilheria que estava pello rio arriba posta por ordem, veo assi atee o caes da fortaleza, desparou a forteleza toda sua artilheria que parecia que se afondia esta cidade, achegou ao cayz o Guovernador e todo o mundo». «Carta de João de Albuquerque, Bispo de Goa, para a rainha D. Catarina», *DI*, vol. I, Goa, 25-10-1549, p. 544. O baptismo da filha de Meale revestiu-se ainda de maior solenidade quanto à participação da fidalguia. O governador apareceu «mui ricamente vestido com todos os fidalgos nobres a cavalo mui galantes». «Carta de Fr. Luís de Frois», *DI*, vol. III, Goa, 12-12--1557, p. 745.

[754] «Carta de João de Albuquerque, Bispo de Goa, para a rainha D. Catarina», *DI*, vol. I, Goa, 25-10-1549, p. 544.

[755] *Ibidem*, p. 545.

bada a missa, que era jaa tarde, com a mesma suntuosydade o levamos a casa do governador. Esteve descansado obra de mea ora aly, e não quis comer aly levarão-no à mesma casa d'Antonio Pessoa governador e fidalguia a cavallo e elle num palanquim.»[756]

Este baptismo consubstancia também uma dimensão original: o encontro de um rei com o representante de outro rei. Curiosamente os sinais da realeza são associados aqui ao rei gentio: a cadeira de espaldas como assento real. É interessante que no caso da recepção do rei gentio o governador assume a sua «não realeza», concedendo ao rei verdadeiro o uso dos símbolos europeus de realeza. Estes símbolos materializam assim uma hierarquia.

* * *

Estas cerimónias públicas funcionavam, portanto, em dois planos fundamentais: representavam um poder e permitiam a própria construção social desse mesmo poder. Os actos públicos veiculavam uma imagem do vice-rei, representavam, sob o ponto de vista simbólico, as reais hierarquias estabelecidas entre grupos. As distinções emblemáticas correspondiam a distinções sociais reais e a relações de poder vigentes. Por exemplo, a equiparação entre vice-reis e arcebispos, no caso dos baptismos solenes, representava uma realidade que era a da igualação entre duas jurisdições superiores, a civil e a eclesiástica.

Nas cerimónias públicas, quer se tratasse das entradas dos vice-reis quer dos baptismos solenes ou procissões, existia todo um conjunto de sinais materiais que definiam hierarquias entre os seus participantes e que representavam os seus papéis. As hierarquias estabeleciam-se por relação ao vice-rei, nomeadamente através da proximidade e uso de determinados símbolos. A imagem do vice-rei tendia efectivamente a anexar-se à do rei. A documentação é rica em imagens que confundem as duas realidades. A expressão «reinar» é usada para o vice-rei por exemplo[757]. E, em épocas de abuso de poder por parte do governador, retomam-se máximas aplicadas tradicionalmente ao rei: «Rey que nom guarda justiça nom ha de reynar e em outra cousa nom deues confiar.»[758]

---

[756] *Ibidem*, pp. 543-548.
[757] Carta de F. de Pina, *DI*, vol. V, Goa, 4-11-1561, p. 222.
[758] Correia, vol. III, p. 150.

PLANTA DE GOA

Percursos das entradas dos vice-reis

Misericórdia
Igreja de N. Sr.ª Serra
Igreja de Bom Jesus
RUA DO ROSÁRIO
Casas do Sabaio
Terreiro do Sabaio
Sé
Igreja de S. Francisco
Capela de S.ta Catarina
Palácio do Arcebispo
RUA DIREITA
Câmara Municipal
Casa da Fundição
Igreja das Cinco Chagas
Vedor da Fazenda e Matrícula Geral
Hospital
Ribeira dos Navios
Peso
Mantimentos
Fortaleza
Porta do Cais ou Arco dos Vice-Reis
Bazar de S.ta Catarina
PASSO
Alfândega
Ribeira das Galés

- - - Entrada de recepção: itinerário dos oficiais da Câmara

-·— Entrada de recepção: itinerário do vice-rei

.... Entrada triunfal de D. João de Castro (todas as ruas da cidade foram palmilhadas pelo vice-rei; assinalam-se as paragens realizadas e um percurso provável).

● ● ● Paragens

4

A MEMÓRIA DA CAPITALIDADE

«Toda esta põpa triunfal se uay arrematar no carro triunfal da cidade de Goa»

Georg Schurhammer, «Festas em Goa no Ano de 1624», in *Varia, I Anhänge*, Lisboa, Centro de Estudos Históricos Ultramarinos, 1965, Tafel XL.

Consciência e representação são aspectos interactuantes na construção da memória da capitalidade. Revelam, como foi percebida, a singularidade de Goa pelos contemporâneos, incluindo os portugueses que aí habitavam, os europeus que a visitavam e, ainda, os orientais. A atribuição de qualidades «carismáticas» a funções, pessoas e instituições constitui igualmente um dos elementos de formação e conservação dos próprios centros[759].

A nossa abordagem desdobra-se em duas direcções distintas que constituem também dois planos individualizados: por um lado, de fora para dentro, atentando ao ponto de vista daqueles que visitam e descrevem Goa; por outro lado, a percepção interna dessa mesma situação, manifesta na construção de uma identidade com recurso ao uso de um conjunto fixo de símbolos.

O objectivo neste ponto será o de atentar à estrutura dos discursos/representações sobre a cidade e aos símbolos que externamente a identificavam.

[759] Cf. Edward Shills, *Centro e Periferia*, tradução de José Hartuig de Freitas, Lisboa, Memória e Sociedade, Difel, 1992, p. 36 e ainda sobre a importância dos recursos simbólicos, António Gama, «As Capitais no Discurso Geográfico», *Penélope, Fazer e Desfazer a História*, n.º 13, *Lisboa — Cidade, Corte, Capital e Metrópole*, Lisboa, Edições Cosmos, 1994, p. 10.

4.1. As descrições

As descrições da cidade de Goa constituem uma das fontes mais elucidativas para desbravar esta questão das representações. Surgem-nos nos relatos informais dos viajantes portugueses e europeus, mas também a título esporádico nas cartas e informações oficiais. Quer umas quer outras recuperam aqueles tópicos que enunciámos no início deste trabalho e que eram usados para descrever a cidade de Lisboa, com o intuito de a distinguir relativamente às demais.

Entre 1545 e 1570, Goa atingiu o máximo da sua grandeza, sob a orientação dos vice-reis D. João de Castro e D. Luís de Ataíde. Aqueles que a habitavam e os que a visitavam construíram a imagem de uma cidade que se aproximava de Lisboa. Forjava-se assim a imagem da Goa dourada que a historiografia veio a herdar[760]. Em meados do século XVI, Goa era considerada como sendo «tão grande e bela como Lisboa»[761], como uma cidade populosa, cabeça de toda a Índia, onde residia «a corte dos viso-reis e gouvernadores», mas também o «Bispo e prelados que regem a Ygreja, porquanto hé metropolis»[762]. O próprio *Livro das Cidades e Fortalezas...*, datado de 1581, se socorre dos tópicos tradicionais: a população numerosa, a sumptuosidade dos edifícios, a riqueza comercial, e o facto de ser residência dos vice-reis e governadores:

«He esta cidade de Goa em grandeza de pouo e sumptuosidade de edificios, hua das mayores e mais populosas da India e em que mór concurso de trato há de todallas mercadorias Orieñtaes e Occideñtaes, que a ella concorem e muita abundancia de todallas partes do mundo, como a um empório e feira Vniversal de todo o Oriente. [...] E nella residem continuamente os Viso Reis e Gouernadores daquelle estado [...].»[763]

Pyrard de Laval[764] apresentava da mesma maneira uma descrição de Goa que em muito se aproxima daquelas que anali-

[760] Sobre o epíteto de Goa, como «Goa Dourada», numa tentativa para distinguir os elementos cristãos dos elementos hindus, *vide* Caroline Ifeka, «The Image of Goa», *Indo Portuguese History: Old Issues, New Questions*, dir. Teotónio R. de Souza, New Delhi, Concept Publishing, 1985, pp. 181-195.

[761] Citação feita por Raquel Soeiro de Brito, *Goa e as Praças do Norte*, p. 97.

[762] «Carta de Gaspar Bazareus a Inácio de Loiola», *DI*, vol. II, Goa, 12-1-1553, p. 587.

[763] *Livro das Cidades e Fortalezas...*, fl. 6; a descrição da cidade surge em termos similares em outra documentação. Cf. *Relação das plantas e descripções de todas as fortalezas, cidades e povoações que os portugueses teem no estado da India Oriental,* s/d, BNL, Res. Cód. 29, fls. 37-38v.

[764] A descrição que Pyrard de Laval faz de Goa, segundo Geneviève Bouchon, reveste-se de particular interesse, quando comparada com aquelas que, durante o prin-

sámos para Lisboa, e em que sobrevém claramente o modelo europeu da organização urbana: «Nesta ilha os portugueses têm fabricado uma mui bela cidade do mesmo nome da ilha chamada Goa [...] e encerra quantidade de fortalezas, igrejas, e casas fabricadas a modo de Europa, de mui boa pedra e cobertura de telhas. Há quasi cento e dez anos que os portugueses se senhorearam desta ilha de Goa e muitas vezes me espantei de como em tão poucos anos os portugueses têm podido levantar tantos e tão soberbos edifícios de igrejas, mosteiros, palácios, fortalezas, e outras ao modo da Europa; e outrossim da boa ordem, regimento e polícia que têm estabelecido e do poder que aí têm adquirido, pois tudo ali se guarda e observa como se fôra na própria Lisboa.»[765]

Goa era uma cidade rica e ostentava a sua riqueza. Ao longo do século XVI a sociedade ganhou traços de abastança. Todos os homens, desde os moradores da cidade aos capitães das fortalezas, passando pelos simples soldados, andavam acompanhados de pajens pelas ruas, o que faziam mais por «aparato e fausto» do que por terem necessidade deles[766].

Paralelamente aos tópicos já tradicionais, da riqueza, da população numerosa, da magnificência dos edifícios, da corte e do vice-rei, encontramos ainda a associação entre Goa e Roma; ou seja, a vulgarização da imagem de Goa como constituindo uma outra Roma, mas esta do Oriente. Na nossa opinião é esta imagem da capital espiritual, da capital do cristianismo, que mais força mantém, para lá do século XVI. Aliás, a documentação é abundante nestas ilustrações,

---

cípio do século XVII, foram feitas por outros europeus ou a mando da própria administração filipina. Ele captou os sinais de transição que o Império Português atravessava: o fim dos equilíbrios quinhentistas entre poderes políticos hindus e muçulmanos e a chegada de novos inimigos ao Oriente, os outros europeus. Cf. «A French traveller in Portuguese India (1601-1610): François Pyrard de Laval», *Studia*, Lisboa, n.º 49, 1989, pp. 301-315.

[765] François Pyrard de Laval, *Viagem de Francisco Pyrard de Laval...*, pp. 26-27.

[766] É assim que, em 1595, se faz uma carta de lei proibindo que os fidalgos e soldados, cavaleiros, criados del-rei, casados e cidadãos tragam pajens. Exceptuavam-se apenas os fidalgos escuteiros, capitães das fortalezas, capitães das viagens, e todos os fidalgos que tivessem sido despachados com as capitanias de Goa, Ormuz, Sofala, Malaca, Diu, Chaul, Damão, assim como os vedores da fazenda, o secretário de Estado e os desembargadores da Relação. Cf. «Carta de lei passada em nome de S. M. pelo V. R. Matias de Albuquerque», Goa, 11-3-1595, AHG, *Livro Morato*, fl. 159 v. [FUP].

chegando alguns contemporâneos a dizer que existia em Goa um número excessivo de igrejas, não havendo fiéis suficientes para assistir a todas as missas que aí se rezavam[767].

4.2. Os símbolos

A cidade foi palco de todas as encenações de poder que temos vindo a referir. Mas desempenhou, simultaneamente, ela mesma, um papel e por isso deve ser olhada como actor. A Goa portuguesa adquiriu paulatinamente uma identidade, expressa no uso de determinados símbolos unificadores e sobre os quais se projectou uma imagem duradoura[768]. Esta estrutura-se, simultaneamente, em relação à dimensão local do poder e ao império.

Os atributos emblemáticos da cidade propriamente dita, identificada com o organismo camarário, local, estavam estabelecidos no próprio regimento, e nos privilégios atribuídos por Afonso de Albuquerque. Determinava-se que aos diferentes oficiais camarários — «Juizes, vereadores procurador almotacés e oficiais da Câmara sejão dadas quando sairem por oficiaes suas varas cõ as nossas armas de huma parte, e da outra a roda de Santa Caterina, que foy o dia em que a fortalleza da dita cidade se ganhou aos mouros»[769]. A identidade da cidade começava por se definir em relação à instituição camarária e à padroeira da cidade, Santa Catarina[770]. O centro urbano desenvolvia um cerimonial que dependia da sua dimensão local.

Porém, a representação da cidade complexifica-se à medida que se constitui como centro do Estado da Índia e se cria consciência desse mesmo papel. Ao lado dos símbolos camarários reclama-se a

[767] «Carta do vice-rei D. Lourenço de Távora para o rei», Museu Britânico, *Colecção Authentica*, Add. 20865, fl. 13 v. (FUP).

[768] Os problemas relativos à construção de um sistema de símbolos urbanos foram-nos sugeridos, sobretudo, pela leitura de alguns artigos oriundos da Geografia. Cf. Raymond Ledrut, «L'Image de la ville», *Espaces et Sociétés, Revue Critique Internationale de l'aménagement, de l'architecture et de l'urbanization*, n.º 1, nov., 1970, pp. 93-106 e Bernard Lepetit, «Les Représentations de la ville. Pour quoi faire?», *Vivre et Imaginer la Ville, XVIIIe-XIXe siècles*, Contributions réunies par François Walter, Éditions Zoé, Genève, 1988, pp. 9-27.

[769] «Carta de D. Manuel para a Câmara de Goa», Lisboa, 2-3-1518, *Livro dos Privilégios da Cidade de Goa*, fl. 1, *APO*, Fasc. 2, p. 5.

[770] Santa Catarina do Monte Sinai era venerada como protectora da cidade de Goa. D. Estêvão da Gama foi o primeiro governador a visitar o Monte Sinai, tendo aí armado muitos cavaleiros. Cf. «Oração de Diogo do Couto», *Obras Completas de Diogo do Couto...*, p. 47.

integração de atributos ligados ao domínio político, institucional, militar e eclesiástico do Império, dilatando, assim, a identidade da cidade.

A identificação dos interesses da cidade com os interesses do Império começa a ser notória aquando dos grandes sucessos militares. Na década de 1540, na altura das vitórias em Diu e Pondá, os triunfos de Castro são organizados pela cidade que dizia comemorar aquelas vitórias «como próprias suas»[771]. A cidade cria os seus símbolos. Para lá da identidade local, constrói-se sobre Goa uma identidade que se confunde com a do próprio império, império que a cidade representa e de que é a cabeça.

A caminho do final do século XVI, a construção da memória da cidade, associada à sua identidade, enriquece-se com a iniciativa camarária de proceder à construção de alguns monumentos comemorativos: a escultura representando Vasco da Gama e, ainda, o Arco dos Vice-Reis.

A decisão de fazer uma escultura de Vasco da Gama é discutida pela Assembleia Municipal. A sua erecção merece uma oração do guarda-mor da Torre do Tombo, Diogo do Couto. O que ressalta deste discurso é um claro esforço para fazer equiparar à Santa padroeira o almirante Vasco da Gama, cognominado de Cipião, de Ulisses, ou outras figuras heróicas da Antiguidade Clássica. A escultura de Vasco da Gama surge apresentada como correspondendo à afirmação de um novo símbolo, este de raiz política. Santa Catarina é rotulada de «Senhora e princeza desta nossa famosa Cidade de Goa», que tinha «todos os annos hum dia particular de vossos louuores»[772]. Acrescenta Diogo do Couto, «oje me dai llicença para tratar os deste valeroso capitão». A partir deste passo desenvolve o elogio de Vasco da Gama, filiando o levantamento da sua estátua em momentos semelhantes da Antiguidade. Recorda, concretamente, aquela estátua que Rómulo teria mandado levantar, depois de fundar a cidade de Roma, num lugar público, com a legenda «Non cadet donec virgo pariat» (Não cairá daqui até parir uma virgem) como símbolo da eternidade do seu poder. A estátua de Vasco da Gama surge portanto no discurso de Couto como a verdadeira instituição de um símbolo, ao lado da padroeira da cidade[773], relativamente a um passado glorioso — pró-

---

[771] D. Fernando de Castro, *Crónica...*, p. 469.

[772] Cf. «Oração de Diogo do Couto», *Obras Completas de Diogo do Couto...*, p. 46.

[773] Segundo Couto a estátua de Vasco da Gama levantava-se «em companhia» da de Santa Catarina. Cf. *ibidem*, p. 63.

ximo de um Ulisses ou de um Rómulo — e garante de um futuro poderoso e inabalável. Assim se compreendem as suas palavras finais: «Quando David foi cercar Alcassar de Çion, onde estauão os Gebuseos, vendo elles seu poder, huzarão deste ardil: pozerão sobre os muros duas estatuas que tinhão, huma de Isac cego, e outra de Jacob côxo, porque como todos lhe tinhão grande veneração, nem os de fóra atirarião ós muros, pellos não ofender, nem os de dentro deixarião de acudir aos defender, e assim mandarão dizer a David, que enquanto alli houvesse cegos, e côxos, não entraria em sua Cidade, assim nós já não nos podemos areceiar de cousa alguma, pois temos sobre os muros desta nossa Cidade outros dous retratos doutros dous varoes famozos, a quem todos temos tanto respeito que em sua deffensão perdemos as vidas, huma do grande Albuquerque, sobre o muro da Mizericórdia, e esta deste valleroso Gama sobre estoutra, em que se hoje aleuanta, com o que podemos esperar, que esta nossa Cidade e todo o mais Estado, torne muito cedo á sua antiga grandeza, e prosperidade.»[774]

Quando, em 1601, alguns opositores do bisneto do almirante (D. Francisco da Gama, que então abandonava o governo da Índia) atentaram contra a estátua, quebrando-a, a reacção é descrita como de «escandalo em toda a parte deste Estado», assim como em Goa. Tratava-se de um insulto ao Estado da Índia e à «memória do Conde Dom Vasco da Gama» que levou Baltazar Rodrigues d'Arvelos, casado de Goa, a afirmar em depoimento que «depois desta afronta feita foi a Índia de cabeça descaindo de mal para pior [...]»[775], como se o atentado a um símbolo do poder e do prestígio dos vice-reis na Índia significasse o próprio ocaso do império. A destruição da estátua de Vasco da Gama levou a uma devassa judicial prolongada (1601-1609), em que se procurou averiguar os responsáveis do delito e, no ano de 1609, a Câmara providenciou uma nova estátua para o Arco dos Vice-Reis[776].

---

[774] *Ibidem*, pp. 64-65.

[775] A estátua fora quebrada durante a noite e, depois disto, separados a cabeça, a barba e um dos braços, pedaços estes que haviam sido distribuídos pelos lugares públicos da cidade de Goa (a cabeça no pelourinho e um braço na porta da cidade). O motim gerou uma devassa levada a cabo pelo ouvidor-geral do crime, sendo chamados a testemunhar fidalgos e moradores casados da cidade de Goa. Os depoimentos das testemunhas apontavam o nome de D. Pedro Coutinho e de Mauro da Rocha como promotores do acto. Uma das testemunhas relacionava o acontecido com o facto de alguns considerarem Afonso de Albuquerque mais merecedor de uma estátua do que Vasco da Gama. Cf. «Trelado da devaça que tirou o lecenceado Silvarte Caeiro da Grãa ouvidor geral do crime da estatua do conde almirante Dom Vasco da Gama da porta do qais etc», XVI, 3-7, Goa, 29-1-1609, publ. in *Gavetas*, vol. VI, pp. 370-398.

[776] «Treslado do Asento que tomou em Meza da camara desta Cidade de Goa, sobre se rrefazer o Vulto do Conde Almirante D. Vasco da Gama do portal do Caes,

A construção do Arco dos Vice-Reis, que, como diz Rafael Moreira[777], terá sido a primeira manifestação comemorativa da chegada dos portugueses à Índia, é uma outra demonstração de como a memória da cidade e do império se cimentou com recurso a símbolos políticos. Além do mais, trata-se de um «acto de Estado»[778], na medida em que é cuidadosamente preparado pelo rei. Filipe II nomeou como vice-rei o bisneto de Gama, D. Francisco, e fê-lo entrar na Índia 100 anos após a ida de Vasco da Gama. Embora se pretendesse «repetir» a chegada deste através do seu bisneto, introduziu-se uma alteração importante: o local de chegada já não era Calecut, mas antes Goa.

A identidade da cidade alargada à do Império e a consciência de que essa identidade implicava mais do que os símbolos locais de poder sobressaem numa descrição (datada já do século XVII) da procissão comemorativa do centenário do nascimento de S. Francisco Xavier, apresentada pelos padres jesuítas. Entre os carros alegóricos contava-se o que representava a cidade de Goa. A definição da identidade era conseguida por referência a símbolos locais — as varas e a padroeira — assim como a símbolos régios; e ainda, com recurso a uma certa memória da história da cidade e do Estado da Índia, expressa em símbolos que retomavam acontecimentos políticos passados, através dos seus protagonistas: os capitães e os vice-reis. Analisemos cada um destes níveis.

Comecemos por nos situar na dimensão regional. O símbolo que ressalta é o da roda de Santa Catarina de Alexandria. Esta surgia sentada sobre uma cadeira ou trono que, por sua vez, se situava debaixo de uma cúpula. Trono e cúpula. Assim se representava a jurisdição do vice-rei e a jurisdição do arcebispo. Sobre a cúpula estava um pelicano, insígnia de D. João II, recuperada para a cidade de Goa, querendo significar a manutenção da justiça e da paz, cujo garante era o rei e os executores os oficiais camarários[779].

Mas o segundo patamar de representações era já devedor da centralidade política da cidade. Surgiam representados os vice-reis do

lançado no livro dos Acordos della a fol. 33», Goa, 9-12-1609, *Obras Completas de Diogo do Couto...*, pp. 66-69.

[777] Cf. Rafael Moreira, «O Arco dos Vice-Reis em Goa», *Oceanos*, n.º 19-20 *Indoportuguesmente*, Lisboa, Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 1994, pp. 156-160.

[778] Cf. *ibidem*, p. 158.

[779] «hu Pilicano derramando sangue do peito com a orla del Rey Dõ João (Polla ley e Polla grey) significando que a cidade e seus magistrados en deffensam da Fee, e ley de Deos em deffencam de seu pouo, e republica, hão de derramar o seu sangue, as suas ilhargas, a guerra e a paz com hua orla (Es utroque Ceasar)». Georg Schurhammer, «Festas em Goa no Ano de 1624», *Varia, I Anhänge*, Lisboa, Centro de Estudos Históricos Ultramarinos, 1965, Tafel XL.

Estado que mais o haviam glorificado e que tinham estado particularmente relacionados com a história da cidade: Vasco da Gama que descobriu a Índia, Afonso de Albuquerque que conquistou a cidade, D. Luís de Ataíde que a defendeu, e D. João de Castro que a coroou. Todos eles haviam sido protagonistas de momentos de particular prestígio para Goa e para o Estado da Índia.

A dramatização ultrapassava, portanto, o mero uso dos símbolos locais. Goa era representada com recurso a símbolos régios e imperiais. Na proa do carro — que era uma baluarte — seguia um símbolo da realeza, uma águia real, de cujo bico caíam pendentes as quinas reais de Portugal.

A memória da história militar do império revivia-se nos capitães mais famosos da Índia: Duarte Pacheco Pereira, pelos seus sucessos em Cochim e junto do samorim; D. Lourenço de Almeida em Ceilão, D. António da Silveira no primeiro cerco de Diu, D. João de Mascarenhas no segundo cerco de Diu, e D. Paulo de Lima na tomada de Jor. Todos eles rodeados de despojos e troféus de guerra.

Todo este carro de Goa era puxado por dois elefantes que representavam o império indiano subjugado, apontando para o confronto entre o poder lusitano e os poderes asiáticos.

Num outro plano de carácter mais oficial, encontra-se a famosa galeria dos vice-reis. D. João de Castro encetou a construção deliberada da memória da cidade de Goa em relação à presença dos governadores. Gaspar Correia, que conhecera todos os governadores da Índia, relata-nos como Castro, em 1547, depois da vitória sobre Diu, decidiu encomendar a artistas locais[780] uma galeria com os retratos dos governadores e vice-reis da Índia, que instalou no palácio dos governadores: «*O Gouernador*, como era curioso *de* fazer as cousas memoraues *que ficas*sem per sua lembrança, *par*eceo-lhe bem fazer alguma memoria dos Gouernadores *passa*dos.»[781] De tal forma a galeria era entendida como a expressão de um poder duradouramente

---

[780] É por isso que se constata o carácter oriental de algumas dessas pinturas e, mais concretamente, um certo toque do gosto mogol. Cf. Carlos Azevedo, *A Arte de Goa, Damão e Diu*, Comissão Executiva do V Centenário do Nascimento de Vasco da Gama, 1469-1969, Lisboa, 1970, p. 34.

[781] Correia, vol. IV, Cap. LXXIII, pp. 596-597. Ainda sobre os retratos dos governadores, *vide* Annemarie Jordan-Gschwend, «*Uomini illustri*. A série de retratos dos vice-reis portugueses em Goa», AAVV, *Tapeçarias de D. João de Castro* [Catálogo da Exposição], Lisboa, Museu Nacional de Arte Antiga, Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 1995, pp. 73-78; António de Vasconcelos Saldanha, introdução a *O Livro dos vice-reis da Índia d'el-rei D. Carlos I. Aguarelas de Manuel Gomes da Costa*, Chaves Ferreira Publicações, SA, s/l, s/d, pp. 11-21.

instalado e exercido por uma cadeia de homens de Estado e de prestígio, que os tratados estabelecidos com reis indianos se iam ali assinar.

Por fim, a garantia da memória passou igualmente pela criação de um Arquivo centralizado em Goa, agregador da documentação oficial do Estado da Índia — a Torre do Tombo. A progressiva complexificação da vida política e administrativa do Estado exigiu a centralização dos registos oficiais da cidade. Anteriormente à fundação da Torre do Tombo do Estado da Índia, esses registos existiam integrados em poderosos órgãos da administração como a Casa dos Contos, a Secretaria de Estado e a Casa da Matrícula Geral, todos eles instalados desde 1560 na própria sede política do governo em Goa — o Palácio da Fortaleza[782]. No ano de 1592, por ordem de Filipe II, foi instituída a Torre do Tombo, sendo Diogo do Couto o seu primeiro guarda-mor. O rei, em carta dirigida ao vice-rei Matias de Albuquerque, justificava deste modo a iniciativa: «eu sou informado que Diogo do Couto morador da cidade de Goa escreue a istoria da India e que para poder ir continuando... lhe são necessarios alguns papeis... e porque conuem a meu serviço e aumentação dese estado auer nele hũa casa que sirua de torre do tombo, vos mando outrosi que a ordeneis logo dentro nas casas de voso apoussento [dos vice-reis]... na qual se recolherão e lançarão todos os papeis, cartas, prouisões e regimentos das vias dos senhores Reis meus predecessores, minhas, e os autos das posses das fortallezas e regimentos dellas, contratos de pazes, parias, vassalagens, embaixadas, e registos da chamcellaria dessas partes e todos os mais papeis que tocarem ao mesmo estado...»[783].

Paradoxalmente, de todos estes símbolos civis e religiosos aquele que hoje se mantém activo é o do Apóstolo das Índias, S. Francisco Xavier.

4.3. A perspectiva dos asiáticos

A aceitação, pelos povos orientais com quem os portugueses contactaram, de uma capital, ou da simples ideia de capital, e a representação que dela fazem, constitui o nosso objectivo neste ponto.

---

[782] António Vasconcelos de Saldanha, *Iustum Imperium...*, p. 259.

[783] Carta de Filipe II ao vice-rei Matias de Albuquerque, 25-2-1595, J. M. do Carmo Nazareth, «Ainda a Torre do Tombo da Índia», *O Oriente Portuguez*, vol. V, n.º 7-8, Imprensa Nacional, Nova Goa, 1908, p. 200.

Para lá do que nos dizem as fontes portuguesas, procurámos fazer uma incursão, se bem que muito limitada, nas fontes orientais, no intuito de procurar entender a imagem que delas sobressaía da cidade de Goa, do corpo administrativo e do Império Português. Se é certo que Goa, seguindo os modelos europeus, se faz aceitar como cabeça do Estado da Índia, pela metrópole através dos nacionais, é necessário questionar até que ponto é que, no plano oriental, guindou a um estatuto similar e se impôs enquanto tal.

Esta questão de base exigiu, obviamente, que nos apartássemos das fontes portuguesas, para ingressarmos numa visita aos escritores orientais. O reflexo do domínio português na literatura asiática foi considerado por alguns autores como praticamente nulo. David Lopes, onde recolhemos a maior parte dos textos aqui referenciados, explica de outra maneira a fraca expressividade da influência portuguesa nos textos do Oriente. Sem deixar de reconhecer que existe um número um tanto limitado de alusões, lembra que a Índia não tinha exactamente uma tradição de historiadores. Só com o aparecimento dos muçulmanos, os monumentos escritos passaram a figurar entre os suportes tradicionais de memória: os monumentos arquitectónicos, as inscrições e as moedas[784].

A nossa busca de fontes asiáticas não procurou ser exaustiva, mas apenas exemplificativa[785]. Dentro dos textos analisados verificámos que os factos históricos que sobressaem são: a tomada de Goa por Afonso de Albuquerque, a instalação dos portugueses em Diu e ainda a sucessão de conflitos e o estabelecimento da paz entre Calecut e os portugueses, ou «frangues», designação dada pelos orientais para classificar os europeus[786].

Trabalhámos essencialmente a partir de textos muçulmanos onde se destaca a *História dos Portugueses no Malabar*, redigida no século XVI por Zinadim. A História de Zinadim encontra-se repleta de invocações de natureza religiosa que resultam na apologia dos muçulma-

[784] David Lopes, *História dos Portugueses no Malabar. Manuscrito Árabe do Século XVI*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1898, pp. XC-XCI. Panduronga Pissurlencar realizou um estudo onde demonstrou existirem referências aos portugueses em poemas em sânscrito, tamil, malaialam, bengali, urdu, concani, marata; na literatura hindi; nas lendas e cantigas populares guzerates e, ainda, nas narrativas em malaialam; e nas crónicas persas e árabes. Cf. «Os Portugueses nas literaturas indianas dos séculos XV, XVII e XVIII», *Boletim da Sociedade de Geografia de Lisboa*, 73.ª série, n.º 7-9, Julho-Setembro, 1955, pp. 367-384.

[785] Cingimo-nos unicamente àquelas fontes que estão traduzidas e publicadas e a que tivemos acesso nas bibliotecas disponíveis.

[786] Esta expressão fora herdada da época das cruzadas, altura em que os europeus ocidentais eram os francos.

nos. Os portugueses — *frangues* — são aqui vistos não como heróis de uma epopeia mas antes como os personagens malditos que vieram ameaçar a hegemonia muçulmana. São os actores secundários que perfilam numa narrativa que não é a sua. Das referências salteadas que encontrámos, foi-nos possível extrair alguns tópicos que permitem reconstituir parcelarmente a imagem que, para os muçulmanos, subsistia dos portugueses e, sobretudo, do seu poder político.

A caracterização do Império Português por parte dos autores muçulmanos aponta acima de tudo para a ideia do império comercial, marítimo, sediado nos grandes portos da costa. Estão ausentes epítetos que remetam para o domínio territorial. Desde logo, porque se descreve a hegemonia comercial expressa em actividades mercantis de longa distância, ultrapassando os limites do oceano Índico: «Os frangues comerceavam com mercadorias das mais remotas regiões, e enchiam com ellas países longínquos [...].»[787] Por outro lado, sob o ponto de vista mais estritamente político e militar, o império é descrito como sendo composto de fortalezas poderosas — «As suas fortalezas ninguém podia tomar-lh'as [...]»[788] — distribuídas por pontos estratégicos — «os capitaes do Rei de Portugal occuparam diferentes portos vizinhos, e tinham levantado fortalezas em fortes posições e sob a protecção de eminencias»[789]. Ainda se faz referência ao facto de a jurisdição portuguesa ser globalmente aceite sem reservas em todos os portos do Malabar: «tornaram-se tão numerosos que os governantes dos portos não reconheceram outra jurisdição senão a d'elles; as viagens marítimas foram interrompidas a não ser com a sua permissão e cartazes [...]»[790].

Quanto à cidade de Goa, mais concretamente, ela aparece reconhecida como constituindo o centro do Império Português que representava externamente a sua unidade[791]. Ferista, que se debruça sobre a conquista de Goa por Albuquerque, é peremptório: «desde então,

[787] David Lopes, *História dos Portugueses no Malabar...*, p. 72.

[788] *Ibidem*, p. 73.

[789] Caficão, publ. *in* Elliot and Dowson, *History of India, as told by own Historians: the Muhammadan Period*, Calcutá, t. VII, p. 344, cit. por David Lopes, *História...*, p. 102.

[790] *Ibidem*, p. 72. O mesmo tipo de informação acerca dos cartazes era dada por Caficão, *ibidem*, p. 102.

[791] Num texto otomano de 1525, que descrevia as províncias da Índia tomadas e ocupadas pelos infiéis portugueses, Goa é retratada como uma, entre outras fortalezas construídas pelos portugueses, embora se assinale que aí eram realizadas as grandes reuniões, afirmação cujo verdadeiro sentido é difícil definir. Cf. Michel Lesure, «Un document otoman de 1525, sur l'Inde portugaise et les pays de la Mer Rouge», in *Mare Luso Indicum. L'océan indien, les pays riverains et les relations internationales XVIe-XVIIIe siècle*, Société d'Histoire de l'Orient, Paris, III (3), 1976, p. 155.

Goa foi considerada como o primcipal estabelecimento dos portugueses na Índia»[792]. E Badauní, um outro autor aponta no mesmo sentido: «conquistaram a fortaleza de Goa [...] de novo a reconquistaram, e da sua fortaleza, que tornaram muito forte, fizeram a sede do seu governo»[793]. Não só nos surge assim descrita mas, em matérias de guerra, evidenciava-se como o primeiro alvo a atingir e sobre o qual deveriam recair as investidas dos muçulmanos. Quando Zinadim narrava a guerra levada a cabo por Calecut contra os portugueses, já depois de 1565, dizia que o rei se preparava para «combater Goa, que era na Índia a séde do seu governo, e fora anteriormente do seu ilustrissimo avô. Alem disso entre Adilxá e Nizamaxá, depois da destruição de Bisnaga [1565] e morte do seu Rei foi decidido que se conquistasse Goa e Chaul»[794].

A figura do vice-rei está também presente nestas crónicas muçulmanas. «No Concám de Adilxá, junto do mar, no bello e famoso porto de Goa, reside o seu governador, e ha aqui um capitão que exerce um pleno poder da parte de Portugal.»[795] Goa era, portanto, reconhecida como o centro político onde residia o vice-rei: «lá reside o governador geral mandado da Europa»[796]. Estava igualmente claro, que o vice-rei não era mais do que o representante de um rei ausente: «na monção seguinte [1585 ou 1586] chegaram de Portugal quatro navios com o [novo] capitão nomeado pelo seu soberano»[797]. Quando o samorim, em 1578, se dirige a Goa para tentar fazer pazes com os portugueses[798], Zinadím dizia: «o Samorim mandou com os delegados dos frangues a Goa tres dos seus principaes; o capitão d'elles chamado Viso rei recebeu-os com provas de extrema consideração e honra e encheu-os de benefícios»[799].

Para além destes autores muçulmanos, consagrados e identificados, debruçámo-nos ainda sobre um texto malaio[800]. O texto data

[792] Ferista, *History of Rise of the Mahomedan Power in India till the year A. D. 1612*, trad. de John Briggs, London, 1829, extracto publ. por David Lopes, *História...*, p. 93.

[793] Badauní, *História da Índia desde os gasnevidas até Acbar*, extracto retirado de Elliot and Dowson, *History of India, as told by own Historians: the Muhammadan Period*, Calcutá, t. VIII, pp. 385-390, publ. por David Lopes, *História...*, p. 100.

[794] *Ibidem*, p. 87.

[795] Cafição, cit. por David Lopes, *História...*, p. 103.

[796] Ferista, *History of Rise of the Mahomedan Power in India till the year A. D. 1612*, trad. de John Briggs, London, 1829, extracto publ. por David Lopes, *História...*, p. 93.

[797] *Ibidem*, p. 85.

[798] Na verdade, as pazes acabaram por ser feitas um ano depois.

[799] *Ibidem*, p. 85.

[800] Texto, acompanhado de estudo, publicado por Luís Filipe Thomaz, «Os frangues na Terra de Malaca», *A Abertura do Mundo. Estudos de História dos Descobrimentos Europeus, em Homenagem a Luís de Albuquerque*, org. Francisco Contente Domingues, Luís Filipe Barreto, vol. II, Lisboa, Editorial Presença, pp. 209-217.

de 1806, mas segundo L. F. Thomaz trata-se, com toda a probabilidade, da cópia de um mais antigo. Torna-se particularmente interessante, porque representa a imagem que a partir de Malaca se tinha do império português. Porém, é uma imagem fragmentada e contrasta com os exemplos anteriormente analisados.

O texto incide principalmente sobre a conquista de Malaca pelos portugueses, narra a sua presença e, por fim, o afastamento. Descrita a conquista de Malaca, o escritor diz: «Então mandaram os frangues uma carta à sua cidade principal, que se chama Goa», dizendo que Malaca fora tomada pelos portugueses. Contrariamente aos escritores já referidos este considera que era em Goa que residia o rei dos portugueses: «E passando algum tempo [...] dessa carta lhe ter chegado às mãos, o grande rei deles respondeu [...]»[801]. Já os holandeses aparecem descritos como um povo oriundo da Europa e como súbdito do «grande rei da Europa»[802].

A cidade de Goa surge como a capital dos portugueses e também como o modelo urbanístico exportado para Malaca. O forte de Malaca deveria «em tudo ser como o daquela grande cidade que se chama Goa. E assim foi feita a fortaleza de Malaca igual à do país de Goa»[803]. O texto malaio marca portanto uma distinção face aos restantes. Torna-se, porém, impossível para nós, a partir de tão pequena amostra, avaliar qual das duas perspectivas seria a mais vulgarizada.

---

[801] Cf. *ibidem*, p. 213.
[802] Cf. *ibidem*, p. 214.
[803] Cf. *ibidem*, p. 214.

PARTE III

COMUNICAÇÕES: INTERLOCUTORES E LIGAÇÕES

1

PÓLOS E MEIOS DE COMUNICAÇÃO

«Maluco, como lugar mais afastado do coração que é Guoa, [...] Sofala como fim deste Estado»

Wicki, «Duas Relações...», *Stvdia*, 8, p. 139.

1.1. Área de influência

Como referimos na introdução deste trabalho, sob o ponto de vista político-administrativo, a ideia de capital, tomada abstracta e independentemente de uma situação real, pressupõe, para além dos órgãos centrais, a existência de um território sobre o qual exerça a sua influência — uma *área de influência*[804] —, assim como instrumentos de comunicação eficientes entre o centro e a periferia.

Uma cidade capital é, assim, a sede de governo de um Estado mais extenso, em termos territoriais, do que a própria cidade, a que acresce um papel de mediação e a estruturação de uma rede de relações externas relativas ao seu desempenho político, capaz de promover e assegurar a unidade do conjunto.

---

[804] Esta expressão, *área de influência*, tem a sua origem numa corrente da teoria da Geografia, a chamada «teoria dos lugares centrais», cujos trabalhos pioneiros são da autoria de Christaller, continuados depois por Lösch. Procura-se discutir os problemas da hierarquização do espaço, introduzindo um conjunto de conceitos e métodos, onde se destaca a noção de função central. São as funções centrais (distribuição de bens ou de serviços, por exemplo) que determinam a maior ou menor centralidade dos lugares, relativamente à sua *área de influência*, ou seja, o território por onde se estende a sua dominação. Em grande parte esta teoria já foi ultrapassada, no entanto interessou-nos a importação deste conceito sob o ponto de vista meramente operatório. Cf. Paul Claval, *La Logique des Villes: Essais d'urbanologie...*, pp. 376 e ss; também sobre a importância do conceito, e os limites do modelo dos lugares centrais, Marcel Roncayolo, *La Ville et ses Territoires*, Paris, Gallimard, Folio Essays, 1982, pp. 60 e ss.

Se tomarmos o dicionário de Bluteau e procurarmos o significado da palavra capital, encontramos a mesma ideia: «principal o que he como cabeça, princípio e fonte donde outras cousas se originão, ou em que outras cousas se encerrão»[805].

É a este nível das articulações políticas com o Estado da Índia que a capitalidade de Goa se torna mais inovadora comparativamente ao que acontecia com o modelo metropolitano. O Estado da Índia é claramente atípico quando comparado com os Estados das monarquias europeias modernas e com os impérios territoriais que seguiam o modelo romano[806]. Como definiu Luís Filipe Thomaz, «a expressão 'Estado da Índia' designava, no século XVI, não um espaço geograficamente bem definido, mas o conjunto dos territórios, estabelecimentos, bens, pessoas e interesses administrados, geridos ou tutelados pela Coroa portuguesa no oceano Índico e mares adjacentes ou nos territórios ribeirinhos, do cabo da Boa Esperança ao Japão»[807]. A atipicidade do Estado da Índia passava, portanto, por duas vias: a definição dos limites do seu território e a diversidade dos níveis de administração que aí se encontravam presentes.

Quanto ao primeiro aspecto, a peculiaridade da organização territorial, ele encontra-se expresso numa dificuldade: a da aplicação da ideia de fronteira[808]. Ao invés de nos depararmos com um território cujos limites estivessem objectivamente definidos, encontramos um conjunto de pontos terrestres, espacialmente intermitentes, enquistados nas unidades políticas asiáticas, e cujo nexo residia no domínio sobre os mares. Do ponto de vista geográfico, Goa exercia a sua jurisdição sobre o Estado da Índia que se estendia desde Sofala e Ormuz, na área ocidental, às Molucas e Macau, já na costa do Pacífico. Mas o território efectivamente sujeito à soberania portuguesa revelava-se quase inexistente, o que leva L. F. Thomaz a considerar o império português uma «rede», isto é, «um sistema de comunicações entre vários espaços»[809]. A documentação oferece-se rica em expres-

[805] D. Raphael Bluteau, *Vocabulário português e latino...*

[806] Sobre a concepção romana de império, *vide* Maurice Duverger, *Le Concept d'Empire*, Paris, Centre d'analyse comparative des systèmes politiques, PUF, 1980, p. 21. Sobre a noção corrente de Império e a estranheza do império oriental português, Luís Filipe Thomaz, «A Estrutura...», p. 208.

[807] *Ibidem*, p. 205.

[808] Sobre a utilização do conceito de fronteira para o Estado português da Índia e a sugestão da sua substituição pelo de «inner frontier», fronteira interior, Richard Goertz, «From territorial borders to an 'inner frontier': the first century of the Estado da Índia», in *Stvdia*, Lisboa, n.º 53, 1994, pp. 93-102.

[809] L. F. Thomaz, «A Estrutura...», p. 208.

sões que pretendem definir geográfica e jurisdicionalmente o Estado da Índia. Uma relação anónima de cerca de 1568, que se propunha descrever o Estado da Índia, delimitava a sua geografia nestes termos: «Maluco, como lugar mais afastado do coração que é Guoa, [...] Sofala como fim deste Estado»[810]. Numa definição do governador Lopo Vaz de Sampaio (1526-1529), «todos quantos estauão do cabo da Boa Esperança pera dentro, erão seus subditos»[811].

Quanto ao segundo aspecto, manifestava-se no facto de os diversos estabelecimentos, de que este Estado se formava, não possuírem igual estatuto jurídico-político, o que estava directamente dependente da forma como tinham sido integrados. Em meados do século XVI, apenas Goa e Malaca se apresentavam como conquistas portuguesas sobre as quais se exercia soberania integral. As restantes possessões constituíam, na sua maioria, simples feitorias-fortalezas que, sob o ponto de vista jurisdicional, gozavam de uma situação de *extraterritorialidade*. Em menor número acresciam todas aquelas fundações derivadas do estabelecimento de tratados, de doações ou simples vassalagens mais ou menos voluntárias. Para além destas categorias e num outro plano, situavam-se ainda os potentados locais e impérios asiáticos que, não estando submetidos à jurisdição de Goa, mantinham com a cabeça do Estado da Índia relações de amizade, por via diplomática, concretizadas no envio de embaixadas, por exemplo.

Assim, o problema mais candente a discutir neste capítulo será o de discernir em que sentido Goa que, como se referiu, duplicou em grande parte a experiência metropolitana, se veio a articular com este tipo de domínio, descontínuo e disperso do espaço, inédito para os portugueses, mas familiar para os asiáticos — e visível na experiência muçulmana[812]. Procuraremos de seguida esquematizar as relações entre Goa, como centro/capital e o Estado da Índia, distinguindo por um lado os interlocutores de Goa, ou seja, os diversos estabelecimentos portugueses e, por outro, o tipo de comunicações com eles estabelecidas. As relações diplomáticas, suportadas formalmente na celebração de tratados entre os portugueses e os estados indianos, mereceram-nos uma atenção mais circunstanciada, atendendo a que, muito recentemente, essa dimensão do aparelho político do Estado português da Índia foi largamente esclarecida na tese de doutoramento de A. de Vasconcelos Saldanha[813].

---

[810] Wicki, «Duas Relações...», p. 139.
[811] Correia, vol. III, p. 188.
[812] L. F. Thomaz, «A Estrutura...», p. 210.
[813] Sobre este assunto, *vide*, por todos, António de Vasconcelos Saldanha, *Iustum Imperium...*

1.2. Os interlocutores

Os interlocutores de Goa eram aqueles sobre os quais a cidade, através do vice-rei, possuía jurisdição. Neste grupo integravam-se não só determinadas pessoas — todos os súbditos portugueses, incluindo os locais cristianizados — mas também as feitorias-fortalezas (e respectivo oficialato), as feitorias itinerantes das viagens e ainda os potentados submetidos.

As *cartas de poder* atribuídas aos diferentes governadores enumeravam justamente as pessoas sobre as quais o representante régio no Oriente tinha capacidade para usar da jurisdição que lhe havia sido delegada: «capitães das minhas fortalezas que tenho na India, e nas outras partes de fora della, alcaides mores, vedores de minha fazenda, feitores, e todos os outros oficiaes e gentes que nas ditas fortalezas tenho, e ao diante nellas estiverem, e aos capitães das naos e navios, que ora envio nesta armada, e nas ditas partes da India, e quaesquer outras partes que de fora della andarem, e estiverem [...]». Especificava-se ainda que pessoas eram estas: fidalgos, cavaleiros, escudeiros, mestres, pilotos, marinheiros, bombardeiros, homens de armas, oficiais de campanha e ainda todas aquelas pessoas que andassem nas partes da Índia e que fossem cristãos[814].

Os primeiros pólos de comunicação a distinguir são, portanto, as feitorias e/ou fortalezas. Situavam-se, geralmente, em cidades, tendo sido instaladas mediante sistemas contratuais, com o acordo das formações políticas locais. Assim aconteceu, por exemplo, em Cochim, Cananor, Cranganor, Coulão, Chaul, Moçambique e Sofala. Tratava-se de um instrumento típico do modelo imperial português, assente no comércio e já experimentado na costa ocidental de África[815]. As feitorias assumiam duas modalidades fundamentais, ou simplesmente comerciais: ou comerciais e militares. Daí a fundação de feitorias e de feitorias-fortalezas; ou ainda, de fortalezas que desempenhavam funções unicamente militares[816]. Em termos cronológicos,

[814] Cf., a título de exemplo, *Carta de capitão-mor da armada e Viso rey da jndia a Dom Garcia de Noronha*, Lisboa, 18-3-1538, ANTT, *Chanc. de D. João III*, Liv. 49, fls. 44-44v, ou a «Carta patente d'ElRey do poder, jurisdição e alçada, que dá ao V.Rey Dom Antonio de Noronha», Almeirim, 22-1-1571, AHG, *Livro 4.º da Casa dos Contos*, fl. 239, *APO*, Fasc. 5, pp. 738-742.

[815] Maria Emília Madeira Santos, Vítor Gaspar Rodrigues, «A Feitoria Fortaleza e o comércio transcontinental da coroa portuguesa no século XVI», *Portugal no Mundo*, dir. Luís de Albuquerque, vol. 4, Alfa, 1989, p. 250.

[816] Artur Teodoro de Matos, *O Estado da Índia...*, p. 19.

precederam a própria capitalidade, correspondendo à primeira forma de instalação portuguesa no Oriente e vieram a formar uma malha homogénea e internamente coerente, que poderíamos equiparar à rede dos organismos locais presente no Reino — a malha concelhia[817]. Se bem que a estrutura do oficialato concelhio e a do oficialato das instituições ultramarinas não fossem coincidentes, ambas existiam e funcionavam ao nível local. Tal como acontecia com os concelhos, as feitorias-fortalezas regiam-se por um padrão legislativo comum que se encontrava revelado na organização interna a que obedeciam, bem como nas modalidades de comunicação com o vice-rei e com o rei. Esta uniformidade tornou-se ainda mais definitiva, aquando da reforma do regimento das fortalezas de D. Antão de Noronha, em 1564[818]. Na grande maioria dos casos, a feitoria e a fortaleza funcionavam em conjunto, o que permitia não só a coexistência das duas estruturas como a sua interpenetração, quando um mesmo indivíduo desempenhava mais do que um ofício.

Tratando-se, acima de tudo, de estabelecimentos com funções comerciais e militares, verificamos o recrutamento de um oficialato especializado nessas áreas. Estas fundações dispunham de uma estrutura administrativa similar e bem estabelecida, directamente superintendida pelo governador que, para isso, tinha poderes determinados, no campo financeiro, judicial e militar[819]. Nas fortalezas, o capitão era a principal autoridade civil e militar, enquanto na feitoria o feitor encimava a hierarquia da administração comercial.

As capitanias coexistiam independentes umas das outras, estando apenas subordinadas, hierarquicamente, ao vice-rei, uma vez que não operavam instituições formalizadas de âmbito regional. O capitão era ainda acompanhado de uma cadeia de outros cargos que se encontravam distribuídos de forma uniforme por todas as praças orientais: o alcaide-mor, a quem competia a defesa da fortaleza, bem como a substituição do capitão, quando este se ausen-

[817] Sobre a uniformidade da malha concelhia no Reino, cf. Nuno Gonçalo Monteiro, «Os concelhos e as comunidades», *História de Portugal*, vol. IV, *O Antigo Regime*, coord. A. M. Hespanha, Lisboa, Círculo de Leitores, 1994, p. 304.

[818] Cf. *Regimento das Fortalezas da Índia*, estudo e notas de Panduronga S. S. Pissurlencar, Tipografia Rangel, Bastorá, Goa, 1951.

[819] Nas cartas de poder era atribuído ao governador «jnteiro poder e alçada sobre todos os capitães das ditas fortalezas»; bem como sobre os vedores da fazenda, feitores, ouvidores e alcaides mores. Cf., por exemplo, «Carta de capitão-mor d' armada e Viso Rey Da jndia a Dom Vasco da Gama», Évora, 27-2-1524, ANTT, *Chanc. D. João III*, Liv. 37, fl. 4-5.

tasse; o alcaide ou alcaide menor, o condestável, o sobrerrolda, e o alcaide do mar, a quem estava entregue a vigia do porto. Adstritos a estes oficiais, actuavam os chamados homens da guarda do capitão, ou ainda outros servidores, para além dos soldados, bombardeiros e marinheiros. Quando se tratava de simples feitorias, o feitor era o oficial mais graduado. Frequentemente, porém, a fórmula mista da feitoria-fortaleza ocasionava a coexistência de ambas as hierarquias.

Paralelamente, estava ainda presente um oficial judicial, o ouvidor e o meirinho. Os ouvidores eram assistidos pelos meirinhos. Nos casos das fortalezas de menor importância, em vez de um ouvidor, encontramos apenas um meirinho. Estes oficiais de justiça tinham como oficial hierarquicamente superior o ouvidor-geral da Índia e, a partir de 1544, com a formação do Tribunal da Relação de Goa, o próprio tribunal.

As feitorias estavam submetidas a uma política financeira homogénea levada a cabo, a partir de 1517, pelo vedor da fazenda. Os capítulos do regimento do vedor eram assentes nos livros das feitorias[820].

Destaca-se ainda uma forma de feitoria ambulante, já que o feitor se encontrava também nos navios de comércio. Quando estes eram de pequeno porte, geralmente o capitão chamava a si essas atribuições[821]. As viagens eram objecto de contratação ou concessão pela Coroa a um beneficiário. A elas associava-se a figura do capitão-mor da viagem que constituía uma magistratura itinerante e com jurisdição intermitente sobre os estabelecimentos portugueses. As nomeações desses capitães realizavam-se directamente em Lisboa, pela chancelaria régia, onde se procedia ao respectivo registo nos livros de «doações»[822]. Inicialmente estas viagens faziam-se em navios do Estado, mas a partir de 1565 passaram a ser concedidas a particulares[823]. A maior parte destes percursos realizava-se no golfo de Bengala[824].

---

[820] «Defesa que se nam tomem mercadorias a Capitães nem se dêm em pagamentos», Lisboa, 25-2-1518, AHG, *Livro de Registos Antigos no cartório da Fazenda de Goa*, fl. 12, *APO*, Fasc. 5, p. 10.

[821] Artur Teodoro de Matos, *O Estado da Índia...*, p. 20. Ver sobre este assunto, Luís Filipe Thomaz, «Les portugais dans les mers de l'Archipel au XVIème siècle», *Archipel*, 18, Paris, 1979, pp. 102-105.

[822] L. F. Thomaz, «Os Portugueses nos Mares da Insulíndia...», p. 571.

[823] Cf. *ibidem*, p. 572.

[824] Uma lista dos titulares das capitanias destas viagens encontra-se na BA, Cod. 49-IV-66, fls. 41-42.

Em paralelo com esta rede administrativa das feitorias, funcionava a rede eclesiástica expressa na existência das paróquias, ou de simples vigários, capelães e moços de coro. As misericórdias devem ser também enquadradas nesta rede, se bem que se verifique a sua instalação num número reduzido de estabelecimentos. O Quadro 12, realizado com base no *Tombo* de Simão Botelho, constitui, de alguma forma, um «retrato» da estrutura administrativa do Estado da Índia em 1554, permitindo-nos justamente constatar que os vigários e/ou capelães, mais a respectiva hierarquia eclesiástica, integravam todos os estabelecimentos portugueses, em paralelo com os oficiais da administração civil. Quanto às misericórdias, elas encontravam-se em Goa, Malaca, Ormuz, Cochim, Diu, Chaul e Cananor, exclusivamente.

Como já foi sugerido, a rede de feitorias-fortalezas não monopolizou as modalidades de instalação local. O Estado da Índia comportava, simultaneamente, uma plêiade de outros estatutos jurídicos, que viriam a suscitar formas diversificadas de comunicação não coincidentes com aquelas estipuladas para o primeiro caso[825]. A verdade é que a Índia Portuguesa se formou sobre um espaço preenchido de direitos regionais e com instituições próprias, que não substituiu, mas absorveu, sem alterações. A diversidade jurídica e institucional era portanto inevitável.

As áreas sobre as quais era exercida soberania plena formavam uma outra categoria integrante dos pólos de comunicação. Correspondiam, por um lado, às chamadas *conquistas*, aqueles estabelecimentos adquiridos pela força de armas, e que se restringiam a Goa e Malaca. Por outro lado, em Salsete, Bardês[826] e Baçaim[827], o exer-

[825] L. F. Thomaz, que seguimos aqui de perto, considera que, entre outras razões, este pluralismo jurídico derivava da marginalidade desses territórios, relativamente à rede comercial, cf. «Estrutura...», p. 216.

[826] Existia um contrato de pazes e amizade celebrado entre o rei de Portugal e o Hidalcão (no tempo do governador Martim Afonso de Sousa, 1542-1545), em que este fazia doação ao rei português das terras de Salsete e Bardês, para todo o sempre. Este contrato foi confirmado com D. João de Castro, que se obrigou a defender o Hidalcão e mais tarde por Garcia de Sá, que acrescentou novas rubricas. Cf. Simão Botelho, «Tombo...», pp. 39-46.

[827] Na sequência do contrato de pazes, o rei de Cambaia ofereceu Baçaim a Nuno da Cunha: com todas as suas terras, jurisdição, rendas e direitos reais, e a possibilidade de construção de uma fortaleza. Em contrapartida: todas as naus que partissem dos reinos do sultão Badur iriam a Baçaim buscar os cartazes passados pelos capitães do rei de Portugal, pagando não mais do que uma tanga por cada um destes salvo-condutos; o sultão não receberia nos seus portos os rumes; os cavalos vindos da Arábia, durante os primeiros três anos, a seguir à construção da fortaleza, seriam vendidos em Baçaim. Cf. *op. cit.*, pp. 134-135 e Júlio Firmino Júdice Biker, *Collecção de Tratados e Concertos de Pazes...*, vol. I, pp. 63-65.

cício da soberania plena verificou-se na sequência do entabulamento de tratados acordados com os anteriores detentores do poder, que cederam os seus territórios ao Estado da Índia. Quer no primeiro caso quer no segundo, os direitos preexistentes e estabelecidos foram conservados e conviveram com as formas portuguesas de organização.

Em Goa, o *Foral dos Usos e Costumes*, elaborado pelo vedor da fazenda Afonso Mexia, em 1526, não fazia mais do que inventariar e recordar direitos instalados desde há muito[828]. O sistema de tributação nas chamadas gãocarias, ou comunidades, continuou a ser feito através dos almoxarifados locais, as tanadarias. Tal como em Baçaim e em Damão, o sistema dos prazos foi conservado e em Malaca se observou a mesma apropriação dos direitos anteriormente vencidos pelo rei local[829]. Assim, o tipo de intervenção desenvolveu-se a nível político, administrativo, no tocante aos súbditos portugueses, já que os indígenas gozavam de um ordenamento jurídico particular. Para regular a vida local dos portugueses, foram instituídas as câmaras, que gozavam, tal como no Reino, de autonomia jurisdicional, e por consequência de uma área de autogoverno, com um direito próprio[830]. Goa, Malaca e também Cochim, embora não sendo *conquista*, albergavam instituições camarárias.

O caso de Ormuz assume um conspecto peculiar, na medida em que, se bem que a cidade tenha sido conquistada, Afonso de Albuquerque voltou a colocar no governo o rei vencido, estabelecendo o montante das páreas a pagar, para despesa da fortaleza da cidade[831].

O factor religioso funcionou como elemento de integração política. Em Ternate e em Ceilão, os reis locais converteram-se ao cris-

---

[828] O Foral codifica o direito consuetudinário das aldeias goesas, «enumera os funcionários rurais e as suas funções, estabelece as leis de sucessão e pagamentos de dívidas, clarifica as relações de propriedade dos habitantes das aldeias, entre si e em relação ao Estado». Cf. Teotónio R. de Souza, *Goa Medieval, a cidade e o interior no século XVII*, Editorial Estampa, Lisboa, 1993, p. 59.

[829] Em Malaca não foi feito qualquer contrato com o senhor da terra porque desde o ano em que Afonso de Albuquerque tomou a cidade, e começou a construção da fortaleza, que o rei não voltou a Malaca, nem aceitou a proposta de retornar, na condição de deixar permanecer aí a fortaleza portuguesa. Aqui as rendas arrecadadas para a fazenda régia eram todas aquelas que o rei local arrecadava anteriormente para si. Cf. *ibidem*, pp. 105 e ss.

[830] Note-se que Cochim também teve uma câmara logo em 1527, sem que se possa falar neste caso de uma conquista.

[831] O rei entregou a cidade e Reino de Ormuz, com todas as suas terras e senhorios. O rei de Portugal ficava obrigado a defender o reino de Ormuz contra todos os inimigos, beneficiando os habitantes de Ormuz do estatuto de vassalos dos reis de Portugal. Cf. *ibidem*, pp. 79 e ss.

tianismo, concedendo os seus domínios aos portugueses por meio de testamentos. Já em Timor a própria população local submeteu-se voluntariamente ao rei português, tendo para isso sido também incentivada pelos chefes locais convertidos ao cristianismo.

Nestas áreas onde os portugueses se estabeleceram não interferiram com a panóplia da administração local preestabelecida, e sobretudo com a rural, e o sistema tributário. As formas originais de organização eram mantidas e integradas no Estado da Índia. Por isso, verificava-se entre estas zonas uma enorme variabilidade e diversidade das estruturas administrativas, correspondentes às tradições políticas de cada zona geográfica.

A acrescer a este grupo que era parte integrante do Estado da Índia, estavam os Estados indianos com os quais se estabeleciam relações de vária ordem, que iam desde o protectorado à vassalagem, passando pelas relações de paridade que designaremos genericamente de diplomáticas entre Estados que se reconhecem como iguais. A este nível das relações com o mundo exterior ao Estado da Índia, que envolvia o enquadramento dos vice-reis no espaço complexo das hierarquias e forças protagonizadas pelos reis asiáticos, subjazia um grupo multiforme de estatutos jurídicos.

Assim, em resumo, os interlocutores de Goa eram as feitorias-fortalezas, portuguesas, os capitães das viagens (feitorias ambulantes e intermitentes), os «senhorios» portugueses e os potentados locais, subjugados ou com os quais se mantinham relações diplomáticas. Todos eles se situavam numa dimensão geograficamente restrita, funcionando a uma escala meramente local. Se é certo que a Europa de Antigo Regime se caracterizava, sob o ponto de vista das instituições, pela multiplicidade e pluralidade de estatutos jurídicos, no caso da Índia Portuguesa acresce mais um elemento de diversificação — a integração das instituições nativas[832].

1.3. Meios de comunicação

A matriz de distribuição do poder político a partir do centro processava-se ao nível administrativo e oficial, utilizando uma rede de

[832] Sobre esta questão e a avaliação que os portugueses faziam das suas próprias instituições e daquelas dos povos com quem contactaram no Oriente, *vide* Luís Filipe Thomaz, Jorge Santos Alves, «Da Cruzada ao Quinto Império», *A Memória da Nação*, Colóquio do Gabinete de Estudos de Simbologia realizado na Fundação Calouste Gulbenkian, 7-9 Outubro, Lisboa, Livraria Sá da Costa, 1987, p. 120.

comunicações de natureza institucional. Num dos extremos dessa rede encontravam-se os oficiais superiores, ou instituições centrais, no outro o oficial local. Vamos então analisar os diferentes níveis.

1.3.1. Ligações da fazenda

Com a criação do cargo de vedor da fazenda para a Índia, em 1517 (e depois com o surgimento da Casa dos Contos), este passou a exercer a sua jurisdição sobre todos os oficiais da fazenda que se encontravam dispersos pelas fortalezas. O vedor da fazenda encimava a hierarquia dos oficiais da fazenda, incluindo aqui: os feitores, escrivães das feitorias e almoxarifes das fortalezas e mais oficiais da fazenda.

Criava-se portanto uma magistratura com capacidade para interferir na administração das fortalezas. As funções do vedor eram assim de inspecção administrativa e não tanto executivas, uma vez que lhe competia controlar o cumprimento dos regimentos dos seus oficiais. Na verdade, estavam estipulados regimentos ou ordens específicas para determinadas situações e a função do vedor era exactamente a de garantir a sua execução. Logo em 1517, a par do regimento do vedor, D. Manuel emitia um alvará em que proibia os capitães das fortalezas de entenderem em negócios de fazenda, reservando estas matérias para os feitores e seus subordinados[833].

Os capítulos do regimento do vedor eram dados a conhecer aos oficiais da fazenda. As medidas de carácter geral, relativas a todas as feitorias, eram apregoadas em todas elas por mandado do vedor da fazenda[834], ou assentes e escritas pelo próprio nos livros das feitorias «pera se nam alegar ynorancia»[835].

O acto que melhor representava a supremacia jurisdicional do vedor, face aos feitores, consistia no acto da prestação das contas. Sempre que cada feitor terminava o exercício do seu cargo tinha obrigação de ir prestar contas ao vedor da fazenda, onde ele estivesse,

---

[833] «Por maneira alguma se emtremetão a emtemder, nem vós por seus respeitos, requerimentos, e mandados o façais, sob pena que aquelo que por seus mandados fizerdes, vos nam seja levado em comta, e sejais polo mesmo caso sospemsos de vosos oficios atee nossa merce.» «Alvará sobre não entenderem os Capitães na Fazenda delRey noso Senhor», Lisboa, 28-3-1517, AHG, *Livro de Registos Antigos no cartório da Fazenda de Goa*, fl. 14, *APO*, Fasc. 5, p. 4.

[834] «Treslado de um assento de Fernão de Alcaçova», Lisboa, ?-3-1517, AHG, *Livro de Registos Antigos no cartório da Fazenda de Goa*, fl. 16 v, *APO*, Fasc. 5, p. 7.

[835] «Outro capitulo do Regimento, que trouxe Fernão d'Alcaçova, Veador da Fazenda», Lisboa, ?-3-1517, AHG, *Livro de Registos Antigos no cartório da Fazenda de Goa*, fl. 16v, *APO*, Fasc. 5, p. 7.

ou seja, primeiro em Cochim e depois em Goa: «os ditos officiaes serão obrigados tanto que acabarem de servir seus carregos de se virem loguo apresentar ao dito veador da fazenda, pera ordenar como nos ditos contos lhe sejão tomadas as contas, as quaes hey por bem que dem loguo sem se antremetem em outros negoceos nem carguos alguns»[836]. «Dar contas» implicava, portanto, a circulação destes oficiais no império em direcção ao seu centro político-administrativo.

O vedor dispunha de instrumentos de controlo dos feitores, já que tinha em seu poder um livro onde estavam assentados os seus nomes com indicação da data em que haviam iniciado o exercício do cargo. Sendo os ofícios exercidos regra geral por triénios, tornava-se fácil identificar os feitores que anualmente tinham a obrigação de lhe ir prestar contas[837]. Indirectamente os capitães das fortalezas ficavam encarregados da fiscalização da acção dos feitores, porque estavam proibidos de voltar a ocupar esses oficiais nas suas fortalezas, sempre que estes se eximissem do controlo do vedor. Por fim, os escrivães das feitorias e dos almoxarifados eram responsabilizados pelos livros de receita e de despesa que deveriam ser igualmente presentes ao vedor. Estes livros depois de examinados eram entregues ao porteiro dos contos que os fazia entrar na receita.

O vedor da fazenda estava ainda habilitado para accionar os mecanismos judiciais destes organismos locais. No caso de os escrivães não levarem os livros para exame, no prazo previsto, o vedor podia passar cartas aos ouvidores das fortalezas a fim de que estes os mandassem presos aos Contos[838]. As penas relativas à fazenda eram dadas à execução pelo vedor: «as quaes penas mandamos a Fernã d'Alcaçova, fidalguo da nosa casa, e veador da fazenda noso nesas partes, que dê imteiramente á emxecução»[839].

Por fim, cabe ainda referenciar a articulação estabelecida entre as fortalezas e a Casa da Matrícula, uma vez que os soldados distribuídos pelo Estado da Índia eram remunerados nesta instituição. Os feitores das fortalezas encarregavam-se de enviar em cada monção

---

[836] «Provisão do Governador Francisco Barreto com huns capitulos de hum Regimento que El Rey deu ao vedor da fazenda sobre a maneira que os feitores hão de dar suas contas», Goa, 14-3-1558, AHG, *Livro 3.º de Registos da Caza dos Contos*, fl. 30 v, *APO*, Fasc. 5, pp. 357 e ss.

[837] Cf. *ibidem*, p. 358.

[838] Cf. *ibidem*, pp. 359-360.

[839] «Capitulos do Regimento, que trouxe Fernam d'Alcaçova Veador da Fazenda», Lisboa, ?-3-1517, Lisboa, ?-3-1517, AHG, *Livro de Registos Antigos no cartório da Fazenda de Goa*, 16 v, *APO*, Fasc. 5, p. 6.

os treslados dos cadernos à matrícula. Na prática esta comunicação nem sempre era eficaz, ocorrendo múltiplas infracções que suscitaram diversas medidas legislativas para assegurar que os pagamentos se efectuavam às pessoas certas[840].

As ligações da fazenda, numa perspectiva meramente programática, aquela que os regimentos nos dão, subentendia uma intensa circulação pelo império, não só dos oficiais das feitorias e das fortalezas mas igualmente de toda a gente de armas que no Estado da Índia se encontrava.

1.3.2. Ligações judiciais

Em termos jurisdicionais, a figura do capitão funcionava como primeira instância no interior das fortalezas, usufruindo de uma grande autonomia até meados do século XVI. O regimento da Relação de Goa, de 1548, representou um momento de centralização das questões judiciais nesta instituição. Nesta medida vem proceder a uma alteração no âmbito jurisdicional dos capitães, reduzindo claramente a sua alçada. Em «tempo que nessas partes não avia Relação, como ora ha» as alçadas concedidas aos capitães das fortalezas da Índia incluíam os crimes em peães portugueses, até morte inclusive. O novo regimento restringia esta capacidade e obrigava a que, sempre que os capitães conhecessem casos de morte de peães portugueses, e condenassem algum a morte natural, fossem obrigados a apelar para a Relação. O que significa que de facto perdiam a alçada sobre estes casos que os regimentos anteriores lhes concediam. É a Relação que chama a si as sentenças de morte natural, retirando autonomia aos capitães e por isso mesmo às fortalezas[841]. Assim, em termos judiciais o ano de 1548 marca sem dúvida um momento de reforço da capacidade de interferência do centro — através da Relação — na periferia, através dos capitães das fortalezas.

Mais tarde, num alvará de 1568 e num outro de 1571, a jurisdição dos capitães das fortalezas sofria alterações. Dentro das sua capitanias, nos casos-crime era-lhes concedido todo o poder e alçada até morte natural inclusive, que podiam exercer sobre todas as pessoas, à excepção dos fidalgos, alcaide-mor, e feitor, escrivães da feitoria, e

---

[840] «Regimento da Matricula Geral», 1594, *Livro das Monções*, n.º 72, fl. 62, *APO*, Fasc. 5, p. 1336.

[841] «Segundo regimento que ElRey nosso senhor enviou a estas partes para o despacho da Relação e negocios da justiça, o qual veio a 26 de setembro de 1548, governando o Governador Garcia de Sá», Lisboa, 22-3-1548, AHG, *Livro Vermelho da Relação*, fl. 5, *APO*, Fasc. 5, pp. 209-210.

capitães das naus que estivessem na fortaleza. Se estes cometessem crimes seriam presos e o caso remetido para o vice-rei. Nos feitos cíveis tinham poder e alçada até à quantia de 50 000 réis[842].

As ligações institucionais a partir do centro eram levadas a cabo no campo judicial por meio da figura do ouvidor-geral da Índia. Ao ouvidor do capitão-mor e, a partir de 1544, ao ouvidor-geral da Índia, no interior da Relação, competia conhecer e ser «juiz das appelações e agravos». Cumpria a este oficial analisar as apelações isoladamente e só depois fazer o despacho em mesa. Tal como o juiz dos feitos del-rei despachava as apelações que «dos lugares de meus Regnos vão a elles»[843] relativas à fazenda e aos direitos reais[844], também o ouvidor despachava as apelações que do Estado da Índia a ele chegavam, sobre estas mesmas matérias.

Pelo regimento de 1544 o capitão-mor ou governador, juntamente com o ouvidor-geral da Índia e os dois letrados ordenados, para a Relação, podiam avocar alguma causa que se tratasse nas partes da Índia, quer cíveis quer crimes. Neste caso os presos tinham que comparecer junto da relação: «e conhecerão de suas causas, e as processarão, e determinarão na maneira que acima dito he que conheção e processem e detreminem no lugar onde estiverem»[845].

O regimento de 1548 era mais preciso quanto a esta capacidade de que o ouvidor-geral dispunha para avocar devassas a decorrer em fortalezas sob a responsabilidade dos ouvidores e meirinhos das fortalezas. «Ei por bem que todas as devassas que se tirarem de mortes aleijões, e de quaesquer outros casos em que a justiça aja lugar, e querelas que se derem dos ditos casos, asi nas fortalezas e lugares da India, como em Ormuz, Malaca e Sofala, o traslado dellas venha ao ouvidor geral, o qual as mandará destribuir pelos scrivães dante si, e elles as mostrarão ao dito Ouvidor, o qual as proverá e mandará prender os culpados, e pera isso os dará em rol aos juízes, meirinhos,

---

[842] Os capitães de Maluco e Malaca, por se tratar de feitorias muito distantes, tinham uma alçada de 100 000 réis. «Alçada dos Capitães das fortalezas da india, que trouxe o Viso Rey Dom Antonio de Noronha no seu regimento», Almeirim, 22-1-1571, AHG, *Livro Vermelho da Relação*, fl. 77, *APO*, Fasc. 5, pp. 743-744. A mesma alçada estava prevista no regimento que trouxe à Índia D. Luís de Ataíde, em 27 de Fevereiro de 1568.

[843] «Primeiro Regimento, que trouxeram a estas partes da India os Doutores Francisco Toscano, chanceller e Provedor mór dos defuntos e Simão Martins, Ouvidor Geral e Juiz dos Feitos del Rei, pelo qual se ordenou a Relação que ora nellas ha», AHG, *Livro Vermelho da Relação*, fl. 1, *APO*, Fasc. 5, Almeirim, 3-4-1544, p. 179.

[844] A. M. Hespanha, *História das Instituições...*, pp. 338-343; e *Ord. Man.*, Liv. I, Tit. VII.

[845] «Primeiro Regimento...», *ibidem*, p. 180.

e alcaides, e assi ao procurador dos meus feitos, pera se acerca disso fazer justiça conforme as ordenações e regimentos, e os Ouvidores e juizes das ditas fortalezas serão obrigados a mandar as ditas devassas e querelas ao dito ouvidor geral na primeira monção que ouver depois das ditas devassas serem tiradas, e as querellas dadas»[846].

A pena seria o pagamento de 50 cruzados para o hospital da cidade de Goa. Com a criação do ofício de promotor da justiça da Índia, as devassas deveriam passar em primeiro lugar por este oficial, e não ir directamente ao ouvidor-geral[847]. A partir desta data, também as devassas relativas aos feitos da fazenda real eram primeiro vistas pelo procurador dos feitos da Coroa (cargo este, aliás, já existente), e só depois passadas ao conhecimento do ouvidor-geral. Seja como for, esta determinação manifestava que, do ponto de vista judicial, Goa, por meio da sua Relação, se constituía definitivamente como última instância, submetendo assim a jurisdição dos ouvidores e meirinhos das fortalezas à jurisdição superior do ouvidor-geral da Índia.

Ainda no que respeita às fortalezas, do ponto de vista judicial, há a referir os ouvidores letrados, enviados em 1586 para as fortalezas de Moçambique, Ormuz, Diu, Baçaim, Cochim e Malaca. Usavam dos mesmos poderes que os corregedores e provedores das comarcas, no reino, não estando sujeitos à jurisdição do capitão, mas somente à do vice-rei e Relação[848].

À medida que o centro cresce e se burocratiza, as periferias vão perdendo autonomia, pelo menos do ponto de vista formal da administração judicial. Veja-se o caso das apelações para o ouvidor-geral e depois para o ouvidor-geral do crime, que vêm retirar parte da jurisdição concedida aos capitães e ouvidores das fortalezas.

Por fim, mantinham-se amplas zonas da vida processual onde os oficiais portugueses não interferiam. O direito português do Estado

---

[846] «Segundo regimento que ElRey nosso senhor enviou a estas partes para o despacho da Relação e negocios da justiça, o qual veio a 26 de setembro de 1548, governando o Governador Garcia de Sá», Lisboa, 22-3-1548, AHG, *Livro Vermelho da Relação*, fl. 5, *APO*, Fasc. 5, p. 209.

[847] O promotor apresentava ao ouvidor-geral o seu parecer; mas, se o ouvidor tivesse outro parecer, as devassas eram levadas à Relação para aí serem resolvidas em conjunto com os outros desembargadores. A burocratização, pela criação de mais um ofício, resultava, na prática, na morosidade do processo. «Regimento que trouxe o Licenciado Agostinho Fernandes Travassos, Desembargador e Promotor da justiça, para usar do dito cargo de Promotor», Lisboa, 2-4-1550, AHG, *Livro Vermelho da Relação*, fl. 13 v, *APO*, Fasc. 5, p. 228.

[848] «Regimento para os Ouvidores letrados das fortalezas da Índia», Lisboa, 28-2-1586, AHG, *Livro Vermelho da Relação*, fl. 115, *APO*, Fasc. 5, pp. 1110-1116.

da Índia aplicava-se aos portugueses e a todos aqueles que se tivessem convertido ao cristianismo. Nesta medida estava a ser reconhecida autonomia judicial a todos os hindus e mouros não convertidos, permanecendo activas e intocadas as bolsas jurídicas preexistentes e, por consequência, os direitos locais estabelecidos, bem como o funcionamento das magistraturas encarregues da sua aplicação[849]. Estamos aqui perante a aplicação do princípio da personalidade do direito, segundo o qual o direito aplicado depende da cultura, e neste caso do credo, de cada indivíduo e não da sua subordinação a uma força política[850]. Os contratos de pazes, com os potentados locais, integravam muitas vezes uma rubrica respeitante à administração da justiça. Em Coulão, por exemplo, a vida judicial encontrava-se dividida entre o capitão da fortaleza e o rei de Coulão. Os portugueses culpados receberiam as suas penalizações do capitão, enquanto os locais culpados seriam confrontados com a lei local[851].

1.3.3. Residências

As formas de intervenção directa nas fortalezas eram as operações designadas por tomada das residências, aos capitães das fortalezas que envolviam as inquirições devassas. Tomar residência traduzia-se no facto de os capitães, após o *terminus* do exercício do seu cargo, serem obrigados a prestar contas. Daí as devassas que consistiam na realização de uma inquirição na fortaleza. Depois de dadas as quitações e tendo o governador assegurado que o capitão nada devia à fazenda real, era-lhe dada residência[852]. As residências eram

[849] O tratado de pazes estabelecido por Martim Afonso de Sousa em Coulão, em 1543 estabelecia claramente que, no caso de delito, os portugueses e cristãos da terra seriam julgados pelo capitão da fortaleza; no caso de se tratar de gente da terra, mouros ou gentios, a demanda deveria ser entregue ao oficial de justiça local para que este deliberasse. Simão Botelho, «Tombo...», p. 37.

[850] Sobre o princípio da personalidade do direito, *vide* John Gilissen, *Introdução Histórica ao Direito*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1979, p. 167.

[851] Simão Botelho, «Tombo...», p. 32.

[852] «Alvará d'El Rey sobre as residencias que se tomão aos capitães das fortalezas», Lisboa, 25-3-1556, AHG, *Livro Vermelho da Relação*, fl. 26, *APO*, Fasc. 5, p. 295; «Capitulos de uma carta de Sua magestade ao V. Rey Conde Dom Francisco de Mascarenhas escrita em Lisboa a 24 de março de 1583 sobre residencias dos capitães das fortalezas», AHG, *Livro Vermelho da Relação*, fl. 111 v, *APO*, Fasc. 5, pp. 997-998; em 1564, o governador João de Mendonça proibia a Casa da Matrícula de dar licenças aos oficiais para irem para o Reino, já que estes, aproveitando a situação, escapavam-se a prestar contas. Daqui provinham muitos danos à fazenda real. As licenças dependiam doravante da apresentação, perante o escrivão-geral da matrícula, de uma certidão do provedor dos contos, comprovando que as contas tinham sido prestadas. «Provisão do governador João de Mendonça sobre os capitães e officiaes, que se vão para o Reino sem darem contas», Goa, 24-5-1564, AHG, *Livro 4.º da Casa dos Contos*, fl. 154 v, *APO*,

ainda registadas nas duas instituições centrais de maior relevo, a Casa dos Contos e a Relação de Goa[853]. A partir de meados do século XVI, os capitães foram proibidos de estar presentes à realização da inquirição devassa para obviar aos inconvenientes de suborno dos oficiais de justiça encarregados desta devassa e à intimidação das testemunhas interrogadas[854].

1.3.4. Ligações eclesiásticas

A criação de um arcebispado metropolitano criou também uma rede original de ligações entre Goa e o Estado da Índia. Com o Arcebispado goês surgiam duas novas dioceses, a de Malaca e a de Cochim, submetidas à jurisdição do primeiro, e suas sufragâneas, possuindo elas mesmas as suas áreas de acção específicas. A elevação de Goa a arcebispado metropolitano trazia alterações nas ligações, nomeadamente no que diz respeito à justiça eclesiástica e à hierarquia e funcionamento dos seus tribunais. A Bula *Etsi Sancta*, de 1557, refere claramente os benefícios da criação da arquidiocese de Goa, na medida em que os recursos judiciais eclesiásticos passariam a ser conduzidos para a sé metropolitana de Goa, e não já para Lisboa, evitando, assim, que esses recursos permanecessem sem resposta e possibilitando um melhor funcionamento do aparelho judicial da Igreja: «ad quam illarum incolae pro singulis querellis etc, et appellationibus per gravatos interpositis recurrere possint, aut ad curiam praefatam, aut in regno Portugalliae existentem metropolitanam, inde remotissimas, confugere, vel jura sua indefesa relinquere coguntur, quo fit, ut saepe numero quamplures ad illicita procliniores sint, excessusque et crimina eorum impunita remaneant»[855]. O próprio texto das *Constituições do Arcebispado de Goa*, produzido na sequência da rea-

---

Fasc. 5, pp. 569-570. Todo o processo a que obedecia a operação de «dar contas» está contido no «Regimento da Casa dos Contos», Lisboa, 23-3-1589, AGH, *Livro particular no archivo do governo*, *APO*, Fasc. 5, pp. 1186-1187.

[853] Assim estava determinado num alvará estabelecido em 1615: «Alvará sobre as Residencias dos capitaes das fortalezas da India», Lisboa, 28-3-1615, ANTT, *Livro 3 de Leis*, fl. 20 v.

[854] «Alvará d'El Rey sobre as residencias que se tomão aos capitães das fortalezas», Lisboa, 25-3-1556, AHG, *Livro Vermelho da Relação*, fl. 26, *APO*, Fasc. 5, p. 295. Sobre o mesmo assunto encontramos determinações numerosas, *vide* «Capitulo 57 de uma Instrução e regimento de Sua Magestade ao V.Rey de 28 de Fevereiro de 1590, sobre as devassas dos capitães e outros oficiais», 28-2-1590, AHG, *Livro Vermelho da Relação*, fl. 182, *APO*, Fasc. 5, pp. 1254-1255; «Assento da Relação para nas devassas geraes se inquirir dos feitores, escrivães das feitorias, e almoxarifes das fortalezas», Relação, 14-8-1595, AHG, *Livro Vermelho da Relação*, fl. 179, *APO*, Fasc. 5, p. 1325.

[855] Bula «Erectio archiepiscopatus Goanensis», 4-2-1557, in *Bul. Pat.*, p. 191.

lização do primeiro Sínodo de Goa, em 1567, reforçava esta ideia quando se referia ao facto de: «não achamos neste arcebispado constituições; antes cada hum dos vigairos que mais lhe parecia»[856].

Os interlocutores da arquidiocese goesa distribuíam-se entre os vigários das fortalezas e os das freguesias, presentes em Goa e em Baçaim. Cada vigário exercia a jurisdição eclesiástica, ouvindo, julgando e determinando as causas eclesiásticas, conforme o direito e as constituições da arquidiocese. As cartas concedidas a cada um dos vigários, por seu lado, cometiam-lhes esta mesma jurisdição[857]. Cumpria-lhes receber, tomar demandas e denunciações de todos os crimes que coubessem ao conhecimento da jurisdição eclesiástica, assim como prender os culpados e tomar alguma informação sumária sobre os crimes. Porém, a sua jurisdição era limitada. O crime de heresia, sodomia, usura, adultério e homicídio, ou qualquer outro em que o réu merecesse pena de privação de ordens, ou benefício, deveria ser remetido para o vigário-geral, incumbido de dar seguimento ao processo[858].

Das sentenças dadas pelos vigários das fortalezas, as partes poderiam apelar para o vigário-geral, prevendo-se algumas matérias em que o próprio vigário deveria levar a cabo a apelação, como acontecia, naquelas ligadas ao matrimónio, em caso de divórcio, ou ainda no tocante ao sacrilégio ou aos benefícios[859]. Por fim eram ainda habilitados para executar os testamentos das pessoas que morressem nas suas vigarias.

No âmbito das fortalezas, portanto, os respectivos vigários mantinham a articulação com o centro pela via da administração da justiça eclesiástica. Nas questões estritas da disciplina interna da Igreja observava-se uma política de âmbito geral, expressa nas *Constituições*, e nos próprios mandados do arcebispo e do vigário-geral que eram publicados nas freguesias[860].

Os instrumentos privilegiados de fiscalização das periferias da malha eclesial eram as chamadas *visitações*, onde se destacava a aferição da actuação dos vigários como executores dos testamentos[861].

---

[856] *Constitvciones do arcebispado de Goa...*, Prólogo, fl. 2.

[857] Cf. *Constitvciones...*, Tit. 36, fl. 96 v.

[858] Exceptuavam-se da jurisdição dos vigários todas aquelas causas relacionadas com o pagamento e a isenção do dízimo. Cf. *Constitvciones...*, Tit. 36, fl. 96 v.

[859] Cf. *Constitvciones...*, Tit. 36, fl. 97.

[860] «mandamos que todo o clerigo que for requerido pera publicar nossas cartas e mandados, ou de nosso vigario, o façam muy inteira e diligentemente, sem a elle poer escusa, e sem dar auiso as partes, sob pena [...]». Cf. *Constitvciones...*, Tit. 34, fls. 90 v-91.

[861] *Constitvciones...*, Tit. 16, fls. 72-72 v.

Aquando da criação do tribunal da Inquisição de Goa, em 1560, assistimos ao surgimento de uma nova figura da administração eclesiástica presente nas feitorias e que representava o tribunal situado em Goa. Tratava-se dos chamados comissários da Inquisição presentes nos territórios em torno de Goa e nas fortalezas portuguesas[862]. Além disso a Inquisição levava a cabo visitações nos lugares e povoações que em mesa fossem considerados convenientes[863].

Este tribunal dispunha de grande autonomia, relativamente ao inquisidor-geral residente em Lisboa. Na verdade, o recurso para Lisboa estava apenas previsto para situações de excepção: «Se alguma pesoa for presa per o Santo Oficio que for tão poderosa ou de calidade de que la se não posa fazer justiça emviarão qua o tal preso com o proceso e culpas que delle ouver, ho que se nom fara senão com muita causa e quãdo se al nom poder fazer e virã as testemunhas da justiça ratificadas e asy as referidas e o proceso sustanciado pera final despacho.»[864] Por outro lado, o primeiro regimento deste tribunal era claro em declarar a autonomia do arcebispo e dos inquisidores em matérias de graça: «avemos por bem que o arcebispo de Goa e jmquisydores com parecer dos deputados podemdo se achar presemtes possam comutar as penitemcias dos reconciliados e dos penitenciados pelo sancto oficyo sem embargo de noso Regimento em tal caso per a gramde distancia desas partes a este regno»[865].

A Igreja estava ainda presente ao nível das corporações profissionais através das Confrarias. Estas, de acordo com as *Constituições*, organizavam-se internamente, tendo à cabeça dois mordomos e um escrivão. Na ilha de Goa, nas freguesias situadas no termo da cidade,

[862] Aquando da criação do tribunal, o rei nomeou cinco comissários distribuídos pelos territórios em torno de Goa, cf. E. R. Hambye, «Goa», in *Dictionnaire d'Histoire et de Géographie...*, p. 323. Segundo Cunha Rivara estes comissários estariam presentes em todas as fortalezas portuguesas. Cf. o mesmo autor, citado por António Baião, *A Inquisição de Goa, tentativa...*, p. 12.

[863] «Quanto a ser necessario visitarem-se pelo Sto Oficio as partes do norte e do sul me parece bem o que apontays, trataloeys na mesa com os deputados e se verá que lugares e povoações será bem que se visitem e com seu parecer me nomeareis as pessoas que vos parecer poderão fazer esta visitação e mas enviareis em rol por seus nomes e partes que tem e com isso vos escreverey e enviarey as provisões necessarias.» ANTT, *Manuscritos da Livraria*, Ms. n.º 1515, fl. 152, «Carta do Inquisidor Geral ao Inquisidor Rui Sobrinho», António Baião, *A Inquisição de Goa, tentativa...*, p. 268.

[864] ANTT, *Manuscritos da Livraria*, «Livro em que se registão as provisões que vão para fora», Lisboa, 2-3-1560, Ms. 2272, António Baião, *A Inquisição de Goa, tentativa...*, p. 32.

[865] *Ibidem*, p. 34.

em comunicação com as instituições locais tradicionais, um dos mordomos seria também o gancar da terra. A eleição destes oficiais contava com a participação de parte dos fregueses da freguesia, efectuando-se na presença da dignidade eclesiástica, da administração eclesial ordinária, superior. Na freguesia da Sé perante o deão, ou outra dignidade, nas Igrejas colegiadas, o prior ou um dos beneficiados, nas fortalezas o vigário, e nas freguesias do termo o padre ou cura.

1.3.5. Relações externas

O problema das relações externas do Estado da Índia foi recentemente tratado, de forma muito desenvolvida e profunda, por António Vasconcelos de Saldanha na sua tese de doutoramento, pelo que aqui fazemos uma referência sumária seguindo de perto as suas conclusões[866].

O tipo de relações sustentado com os Estados indianos revestiu-se de uma grande diversidade que dependeu do estatuto reconhecido a esses interlocutores. No Índico e no Oriente em geral, os poderes estavam estabelecidos. Aos portugueses restavam duas hipóteses para se relacionarem com os potentados locais: a guerra ou a coexistência pacífica na base da diplomacia[867], ou seja, da persuasão e de «consentimento tão livremente expresso e obtido quanto possível». Mais uma vez não é possível definir um modelo simples de relacionamento. «É certo que não falamos de um tipo unitário de paz, visto tratar-se de uma paz fundada no poder e, como todas as desta espécie, tipificada em função das diferentes relações existentes entre a capacidade de actuação que cada uma das unidades políticas envolvidas logrou alcançar sobre as restantes.»[868] Na verdade, deparamos com dois níveis jurídicos de relacionamento: o da igualdade ou paridade e o da desigualdade.

A legitimidade das alianças com poderes não cristãos era assegurada pela doutrina jurídica europeia. Os cristãos deviam fazer a guerra aos infiéis, mas previam-se circunstâncias que justificavam uma excepção. Aqueles que nunca haviam estado sujeitos aos reis cristãos e que vivessem e governassem de forma pacífica e com legitimidade os respectivos reinos estariam imunes à privação de domínios e possessões[869]. Os tratados apresentavam-se portanto como a

---

[866] António de Vasconcelos Saldanha, *Iustum Imperium...*, *passim*.
[867] *Ibidem*, p. 195.
[868] *Ibidem*, p. 198.
[869] *Ibidem*, p. 212.

solução preferencial. O primeiro tratado celebrado por Vasco da Gama teve por interlocutor o rei de Melinde, que era muçulmano, tal como os primeiros contactos com o samorim de Calecut visavam uma aliança deste teor. Tanto é assim que Camões verbalizava nos seguintes termos as pretensões do enviado português, junto daquele rei:

> «Um grande Rei, de lá das partes onde
> O Céu volubil, com perpétua roda,
> Da terra a luz solar co a Terra esconde,
> Tingindo, a que deixou, de escura noda,
> Ouvindo do rumor que lá responde
> O eco, como em ti da Índia toda
> O principado está e a majestade
> Vínculo quer contigo de amizade.»[870]

As relações paritárias que colocavam, pelo menos formalmente, num mesmo nível o Estado da Índia e os Estados indianos desenvolviam-se com base na ideia de *amizade*[871]. A manifestação deste sentimento político conseguia-se através do envio de embaixadas, que obedeciam a um cerimonial rico e diversificado, como vimos quando tratámos da corte como espaço de recepção de embaixadas. Correlacionada com a amizade está a irmandade que já implica uma concepção de amizade peculiar, marcada pela superioridade de uma das partes face à outra. Trata-se neste caso de uma união desigual «preenchida por direitos e deveres típicos de uma espécie de vassalidade internacional»[872].

Nesta categoria integravam-se os reis locais que eram baptizados (nas faustosas cerimónias dos baptismos solenes) e assim se tornavam *irmãos* do rei de Portugal, mas também os rituais de investidura através da coroação de monarcas afectos ao rei de Portugal, por este meio investidos na posse de reinos orientais[873]. A Coroa era vista como um objecto simbólico, cuja entrega, por parte dos representantes do rei de Portugal, significava a investidura em reinos que deviam a sua existência ao rei português[874]. Neste item cabe ainda uma refe-

---

[870] Luís de Camões, *Os Lusíadas*, Canto VII, Est. 60.

[871] Para mais desenvolvimentos sobre este problema, *vide* António de Vasconcelos Saldanha, *Iustum Imperium...*, pp. 356 e ss.

[872] *Ibidem*, p. 373.

[873] *Ibidem*, p. 369.

[874] *Ibidem*, p. 582.

rência ao recurso ao uso das figuras do *protectorado* e da *vassalagem*. O *protectorado* abarcava todos aqueles Estados que, aceitando a superioridade do rei de Portugal, lhe cediam uma parcela das suas faculdades, na acção externa, e em troca viam garantida a salvaguarda dos direitos e interesses que por si não eram capazes de defender. Estes Estados distinguiam-se por, mesmo assim, usarem autonomamente da sua soberania, sem a deverem a outrem. A *vassalidade* supunha a subordinação do Estado asiático ao rei português, o que significava que a soberania do primeiro era tida como derivada do segundo. Os actos de homenagem simbolizavam essa superioridade.

Para terminar, uma categoria algo esparsa e atípica de reis depostos ou seus descendentes que habitavam em Goa, sem disporem de um reino efectivo. Pietro della Valle dizia haver conhecido um indivíduo chamado *Rei das Maldivas*: tinha, de facto, um antepassado que fora rei das Maldivas. Expulso dos seus domínios pelos seus próprios súbditos acolheu-se em Goa na esperança de que os portugueses o reconduzissem, o que nunca chegou a acontecer. O viajante acrescentava que igual sorte sofreram outros príncipes indianos[875].

* * *

As comunicações centro/periferia não se apresentavam monótonas e uniformes, como hoje em dia, nem sequer tão padronizadas como no Reino na época moderna, mas, pelo contrário, alicerçavam-se em múltiplas estratégias que decorriam da própria diversidade do estatuto jurídico-político dos interlocutores do centro.

Em última análise, se exceptuarmos as feitorias-fortalezas, a definição da natureza das comunicações pautava-se por critérios casuísticos, adaptados às circunstâncias concretas — bem patentes na diversidade do conteúdo dos contratos de pazes e amizade — por razões de oportunidade. Ao pluralismo dos estatutos jurídicos das partes constitutivas do Estado da Índia, correspondia um pluralismo dos expedientes de comunicação com Goa. Para além destas ligações aqui tratadas, e que se prendem com os níveis mais formalizados da administração, seria possível explorar muitas outras vias. Desde logo, a questão das viagens que, em relação ao Reino, constituem um ele-

[875] J. A. Ismael Gracias, «A Índia em 1625-1624. Excerptos das memorias do viajante italiano Pietro della Valle», *Oriente Portuguez. Revista da Comissão Archeologica da Índia Portugueza*, Nova Goa, Imprensa Nacional, vol. I, n.º 3, 1904, p. 235.

mento completamente novo na forma de realizar as comunicações e que assumem um papel nuclear e diversificador no grau de domínio que Goa tinha relativamente às diferentes periferias (comunicar/viajar para Cochim ou Malaca implicava lapsos de tempo bastante diversos); a atribuição de cartazes, como mecanismo de estruturação de relações do poder no mar; a cobrança de páreas; o problema das relações externas do Estado da Índia, ou seja, a diplomacia, envolvendo o estudo da recepção das embaixadas, o formulário a que obedeciam os contactos entre o vice-rei e os reis asiáticos, etc.

A focalização no Estado da Índia, identificado como a área de influência da capital portuguesa oriental, pela qual optámos neste trabalho, constitui um início. Trata-se de um recorte que, privilegiando o formal e oficial, deixa à margem os focos de poder, as sociabilidades e modalidades não oficiais da expansão portuguesa, desencadeadoras de processos que contrariavam muitas vezes as directivas propostas pelo centro político-administrativo instituído. Seria, sem dúvida, enriquecedor questionar a formação e acção destas «marginalidades»; perceber como o centro conviveu com os «contra-centros». Os limites definidos para este estudo não o permitiram. Resta a ressalva da consciência de que, chegados aqui, poderíamos avançar para a exploração dos espaços informais e seus mecanismos.

QUADRO 12

Ofícios do Estado da Índia em 1554[a]

Ofícios	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	Goa	**Malaca**	**Ormuz**	**Cochim**	**Baçaim**	**Diu**	**Chaul**	**Chale**	**Cranganor**	**Coulão**	**Cananor**	**Maluco**	**Moçambique**	**Sofala**	**Ceilão**	**Batecalá**	**Dabul**	**Pescaria**
Capitão da fortaleza/cidade	1	1	1	1	1	1	1	[7]1	1	1	1	1	1	[10]1				1
Naique do capitão	1				1	1	1											
Nafar						2												
Peães do capitão	8				15	15								16				
Bois de água	2				3	2												
Mainato	1				2	2												
Boi sombreiro	1					1												
Língua do capitão						1	1											
Faraz do capitão						2												
Escrivão do capitão																		1
Alcaide-mor	1	1	1	1		1						1						
Alcaide da cidade							1											
Condestável da fortaleza	1	1	1	1	1	1	1	1		1	1	1						
Sobrerrolda da fortaleza1	1	1	1	1	1	1	1		1	1	1							
Porteiro da fortaleza		1			1	6	1	1		1	1	1						
Moedeiro da fortaleza		1																
Tronqueiro	1			1		1	1				1							
Alabardeiros			1			30												
Bombardeiro													1	4				
Lanceiro da cidade	1																	
Capitão do baluarte					1	1												
Capitão da tranqueira		1																
Barbeiro da fortaleza	1													1				
Feitor	1	1	1	1	1	1	1			[8]1	[9]1		[11]1	[12]1	[13]1	1	1	
Naique do feitor					3	1												
Nafares do feitor					3													
Peães do feitor					25	10							4	3				
Escrivão da feitoria	3	[3]3	2	2	2	2	2		1		1	2	1	2	1	1	1	
Homens do escrivão da feitoria													1	4				
Tesoureiro	1			1														
Escrivão do tesouro				1														
Língua da feitoria	1						1											
Peães da feitoria							9											
Naique de contar bazarucos	1																	
Peães de contar bazarucos	10																	
Naires que servem na feitoria e peso da pimenta																		
Língua da feitoria				2														
Escrivão				3														
Panical				1														
Naire da feitoria				3														
Ouvidor da fortaleza/cidade	[1]1	1	1	1	1	1	1					1						
Língua do ouvidor			1															
Meirinho da fortaleza/cidade	[2] 3	1	1	1	1	2	1	1		1	1	1	1	1				
Peães do meirinho		6	12	1	10	6	6	4		4	4	6		2				
Meirinho dos montes/do mato	1	1																
Guarda das naus				1									1					
Comitre das barcas					1													
Xabandar			1															
Alcaide do mar		1	1		1	1	1											
Peães do alcaide do mar		1																
Provedor dos defuntos	1		1	1														
Escrivão do provedor dos defuntos		1			1													
Provedor pequeno dos defuntos	1																	
Escrivão da ilha	1																	
Procurador del-rei					1													
Juiz do peso		1	1	1														
Juiz da balança	1																	
Escrivão do peso		1																
Guazil da alfândega			1															
Recebedor da alfândega1																		
Porteiro da alfândega	1		1			1												
Juiz da alfândega	2	1				2												
Escrivão português da alfândega	2		1			3												
Escrivão mouro da alfândega			7															
Escrivão gentio da alfândega						1												
Meirinho da alfândega	2																	
Apontador				1														

Tesoureiro da alfândega					2													
Língua português da alfândega			1			2												
Língua bramane da alfândega			1															
Xarafo						2												
Naique da alfândega						2												
Peães da alfândega						10												
Sacador português			1															
Sacador mouro			1															
Homem que vigia as fazendas das cáfilas			1															
Tanadar-mor	1				1													
Peães do tanadar-mor					20													
Espingardeiros do tanadar-mor					4													
Naique do tanadar-mor				1														
Nafar do tanadar-mor					1													
Escrivão do tanadar-mor					1													
Naique do escrivão					1													
Nafares do escrivão do tanadar-mor					4													
Língua do tanadar-mor				1														
Almoxarife do armazém da artilharia	1			1														
Escrivão do almoxarife da artilharia	1			1														
Almoxarife do armazém dos mantimentos	1	1	1	1	1	1	1				1	1						
Escrivão do almoxarife dos mantimentos	1	1	1	1	1	1	1				1	1						
Servidores do armazém dos mantimentos			2															
Almoxarife da ribeira	1																	
Apontador-mor da ribeira	1			1	1													
Patrão da ribeira	1	1	1	1														
Mestre da ribeira	1	1	[4]2	1										1				
Oficial da ribeira														1				
Mestre dos calafates	1	1	1															
Moço calafate			1	1														
Mestre da ferraria	1	1	1	1		1												
Mestre da fundição	1																	
Mestre da cordoaria	1			1														
Mestre dos tanoeiros	1		1	1														
Tanoeiro					1		1							1				
Mestre da moeda	1	1		1														
Mestre dos pedreiros	1		1			1												
Pedreiro													1	3				
Mestre das obras					1													
Mestre das espingardas					1													
Mestre de fazer telha														1				
Vedor das obras				1														
Armeiro malabar			1															
Pedreiros canarins						9												
Cabouqueiros						13								2				
Ferreiros						6							1	1				
Carpinteiros						4								1				
Coronheiro														1				
Moço canoreiro			1															
Alfaiate														1				
Marinheiros			[5]10		2	14												
Mocadão						1												
Capitão de caravela													2					
Homens do capitão de caravela													4					
Mestre de caravela													2					
Marinheiros de caravela												8						
Grumetes de caravela													14					
Tanoeiros de caravela													2					
Calafates de caravela													2					
Barbeiros de caravela													2					
Bombardeiros de caravela													4					
Carpinteiros de caravela												2						
Escrivães de caravela													2					
Capitão de bragantim													1					
Homens do capitão de bragantim													4					
Comitre do bragantim													2					
Bombardeiros do bragantim													2					
Calafate do bragantim													2					
Carpinteiro do bragantim													2					
Marinheiros do bragantim													4					
Remeiros do bragantim												32						
Escrivães do bragantim												2						
Bispo	1																	
Cabido da Sé	1																	
Vigário-geral	1																	
Vigário	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1			
Capelão	2												1	1				
Língua dos frades					1													
Beneficiados	?	3	4	6	4	?	4				4	2						
Tesoureiro			1	1	1	1	1											
Moços de coro			2	3	2	3	2											
Tangedor de órgãos			1															

Bombardeiros de caravela													4					
Carpinteiros de caravela												2						
Escrivães de caravela													2					
Capitão de bragantim													1					
Homens do capitão de bragantim													4					
Comitre do bragantim													2					
Bombardeiros do bragantim													2					
Calafate do bragantim													2					
Carpinteiro do bragantim													2					
Marinheiros do bragantim													4					
Remeiros do bragantim												32						
Escrivães do bragantim												2						
Bispo	1																	
Cabido da Sé	1																	
Vigário-geral	1																	
Vigário	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1			
Capelão	2												1	1				
Língua dos frades					1													
Beneficiados	?	3	4	6	4	?	4				4	2						
Tesoureiro			1	1	1	1	1											
Moços de coro			2	3	2	3	2											
Tangedor de órgãos			1															
Colégio da Companhia de Jesus										*								
Padres da Companhia de Jesus			*		*													*
Mosteiro dos padres de S. Domingos	*			*														
Mosteiro de S. Francisco	*																	
Mosteiro de Santa Fé	*																	
Colégio de Santa Fé	*																	
Padres da Conversão da Fé					*													
Colégio de Cranganor									1									
Pai dos cristãos	*			*														
Padre do castelo				*														
Clérigo malabar				1					1									
Físico			1				1						1	1				
Homem do físico														1				
Cirurgião			1															
Barbeiro			1				1											
Hospital	*	*	*	*	*	*	*					*						
Misericórdia	*	*	*	*		*	*				*							
Oficiais dos Passos	373				212													
Ofícios da Administração Central	156																	
Total de ofícios	605	37	77	51	339	174	44	10	5	10	19	20	111	51	3	2	2	2
Total geral	1562																	
% relativamente ao total geral	38,73	2,37	4,93	3,27	21,70	11,14	2,82	0,64	0,32	0,64	1,22	1,28	7,11	3,27	0,19	0,13	0,13	0,13
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18

[a] Este quadro foi realizado com base nas informações contidas *in* «Tombo do Estado da Índia», de Simão Botelho.
* Indica a existência do cargo ou instituição.

[1] Acompanhado por um naique.
[2] Um deles também servia de alcaide.
[3] Serviam também como escrivães da alfândega.
[4] Servia igualmente como mestre da carpintaria.
[5] Da Fortaleza e Ribeira.
[6] Servia também como capitão, feitor e almoxarife
[7] Servia também como alcaide-mor e feitor.
[8] Servia também como alcaide-mor.
[9] Servia também como alcaide-mor e provedor dos defuntos.
[10] Servia também como alcaide-mor.
[11] Servia também como alcaide-mor.
[12] Servia também como feitor e alcaide-mor.
[13] Servia também como alcaide-mor.

2

DUAS CAPITAIS EM CONCORRÊNCIA

«cá nada se bole sem licença dell Rey, por toda a terra ser sua e não ser cá como em Portugal»

«Carta de P. Antonio Gomes ao P. Simão Rodrigues», *DI*, vol. I, Goa, 20-12-1548, pp. 422-425.

Duas cidades, Lisboa e Goa, constituíram-se, no século XVI, como «cabeças» de dois espaços distintos e politicamente homogéneos. O estatuto em que ambas se enquadravam não se traduzia por uma equiparação de posições: a primeira possuía não só legitimidade como dispunha de instrumentos que a habilitavam a interferir no campo específico de actuação da segunda, mas o inverso não era verdadeiro. Neste sentido nos referimos a uma «concorrência» entre a metrópole lisboeta e a metrópole goesa.

Destacam-se duas vias fundamentais pelas quais se operava esta ingerência: uma que tinha a ver com a própria natureza vicarial do vice-reinado — tratando-se de uma magistratura delegada, os limites da sua jurisdição implicavam uma necessária e legítima intervenção de Lisboa, por meio da jurisdição régia; outra resultava do facto de se verificar uma transposição deliberada, por parte dos vassalos da Índia, da instância intermédia que o vice-rei representava, apelando directamente para o rei, em matérias que o seu «vigário» poderia decidir. Assim, podemos dizer que existia: uma ligação forçada resultante do carácter restrito das competências jurisdicionais do vice-rei, exigindo uma ligação institucional directa ao rei; e uma outra eventual — dependente da sua qualidade de oficial delegado — e pela qual não só a jurisdição do vice-rei podia ser sempre avocada pelo poder vicariante como aqueles que lhe estavam subordinados, conhecendo essa qualidade, viviam conscientes da sua possível dispensabilidade.

A questão das ligações institucionais apresenta-se, portanto, complexa a este nível. Se é verdade que o rei é acusado de interferir excessivamente, ao ponto de serem dele necessárias cartas que justificassem medidas de todo o calibre, também é certo que os homens da época reconheciam a excessiva autonomia dos governadores, por um lado, e dos capitães das fortalezas, por outro. É esta a imagem que nos fica de um jesuíta que afirmava «cada homem destes hé mais que Ell-Rey, porque fazem o que querem, e com as cartas d'Ell Rey, por ventura se nam fariam muitas cousas de serviço de deus que se fazem. Nunqua vy terra onde mais se reja tudo por favor d'El-Rey que esta, nem cuidey que a podia aver». Acrescentava de seguida «ca nam vivem senam das cartas d'EllRey, nem cuidey que tanto fosse cá necessario, porque se o soubera pedira a Vosa Reverencia tres ou quatro d'ElRey pera o Bispo e outras para o Gouernador». E concluía «cá nada se bole sem licença dell Rey, por toda a terra ser sua e não ser cá como em Portugal»[876].

Nas páginas que se seguem iremos procurar explicar em que é que se traduzia a dupla possibilidade de relativização da jurisdição do vice-rei e de Goa.

Dentro do primeiro caso, inclui-se o facto de o rei prover ofícios e de confirmar aqueles providos pelo vice-rei. Como vimos (Parte II, Cap. 1.2), esta área vai sofrendo oscilações. São as próprias necessidades do governo que impõem uma maior autonomia do governador. O rei provia desde logo todas as capitanias das naus que seguiam do Reino para a Índia[877], assim como os oficiais mais graduados das feitorias e fortalezas, como os capitães e os feitores. Assim, as possibilidades de interferência do rei nas feitorias e/ou fortalezas não se manifestavam tanto ao nível da sua administração interna, mas produziam-se, sobretudo, no que diz respeito à capacidade que detinha em nomear os capitães e os feitores das fortalezas[878]. Só no caso de o rei não ter provido os ocupantes destes cargos, é que o vice-rei ou governador o poderia fazer. Os restantes cargos da feitoria eram providos a partir de Goa pelo vice-rei. O que significa que os cargos de chefia — o de capitão e de feitor — estavam conformados a Lisboa. Os cargos secundários dependiam de Goa.

[876] «Carta de P. Antonio Gomes ao P. Simão Rodrigues», *DI*, vol. I, Goa, 20-12-1548, pp. 422-425.

[877] Esta tradição veio a ser confirmada e reforçada em 1570, por D. Sebastião. «Regimento do Trato da Pimenta, Drogas e Mercadorias de Índia», Évora, 1-3-1570, *Leys e Prouisões que el rei Dom Sebastião...*, p. 82.

[878] Estes cargos eram sobretudo providos em membros da nobreza. Cf. A. Teodoro de Matos, *O Estado da Índia...*, p. 18.

Foi no Governo de D. Pedro Mascarenhas (1554-1555) que os provimentos dos ofícios na Índia passaram a ser decididos independentemente da interferência régia pelo vice-rei. Este era autorizado a prover todos os ofícios que vagassem durante o seu governo e que existissem na Índia, sem que estas nomeações fossem restringidas a qualquer categoria em particular.

Os provimentos de cargos feitos pelo vice-rei, tendo como razão a morte do anterior titular, valiam, ainda que o monarca tivesse entretanto provido um outro indivíduo: «que a pessoa que elle prover acabe de servir o tempo per que foi provido pelo dito Dom Pedro, e não seja tirado de posse do dito cargo, posto que depois de ser provido o tal oficio ou cargo, alguma pessoa lhe apresente ao dito V. Rey alguma carta ou provisão minha [...]». A sobreposição dos provimentos de iniciativa vice-régia aos provimentos de iniciativa régia demonstra um crescimento da autonomia de Goa, embora apresente o carácter de excepcionalidade, uma vez que a resolução é passada em alvará dirigido concretamente ao vice-rei D. Pedro Mascarenhas. Além disso, ficavam fora desta determinação os cargos mais importantes, como sejam as capitanias das fortalezas, das naus das viagens e os vedores da fazenda[879].

À medida que avançava o século XVI e a instituição vice-real estava mais consolidada e instalada, estes alvarás régios que possibilitavam o provimento definitivo de ofícios na Índia pelos vice-reis e governadores tornam-se mais frequentes. D. Constantino de Bragança (1558-1561), 7.º vice-rei da Índia, e sobrinho del-rei, já era autorizado a prover todos os ofícios de vara, o que incluía os meirinhos, alcaides, escrivães do judicial, tabeliães do público e ainda os ouvidores de todas as cidades e fortalezas da Índia. À excepção dos ouvidores cujos provimentos apenas podiam durar três anos ou menos tempo, os restantes ofícios tinham a possibilidade de ser providos pelo novo vice-rei por três anos ou em vida, ainda que, neste último caso, isso significasse que os ofícios eram exercidos pela mesma pessoa, para além do tempo em que D. Constantino governaria. Assim como fora determinado para o caso de D. Pedro Mascarenhas, também segundo este alvará, o rei anulava as suas próprias provisões de cargos, emanadas após a data deste documento. Mais uma vez as determinações do vice-rei se sobrepunham às do rei[880]. Já em 1571,

---

[879] «Alvará d'El Rey para o V. Rey Dom Pedro Mascarenhas prover os offcicios e cargos da Índia, que vagarem em tempo de seu governo», AHG, *Livro Vermelho da Relação*, fl. 22, *APO*, Fasc. 5, p. 259.

[880] «Alvará d'ElRey para Dom Constantino poder prover os officios de escrivães judiciaes, e tabeliães publicos em vida, e ouvidores», Lisboa, 4-3-1558, AHG, *Livro*

o vice-rei D. António de Noronha era autorizado, por alvará régio, a prover os ofícios de vara (escrivães, tabeliães, ouvidores das fortalezas), bem como os feitores e escrivães das feitorias[881].

Quanto às condições de exercício dos ofícios, em princípio, apenas o rei tinha capacidade para o fazer, através dos regimentos. Se bem que, como referimos (Parte II, Cap. 1), D. Francisco de Almeida e, depois, D. Garcia de Noronha não só tenham criado novos cargos como lhes tenham atribuído regimentos[882]. Porém, o rei nunca chega a alienar definitivamente este direito, tanto assim que em 1553, para darmos um exemplo, determina que os escrivães ante os juízes existentes em todas as cidades e fortalezas da Índia, passassem a ocupar o lugar em suas vidas, e não já dentro do regime de triénios seguido para a generalidade dos ofícios[883].

Todas estas evoluções não impediram que em 1571 fosse estabelecida a Alçada da Índia que, a diferentes níveis, funcionou como um organismo claramente concorrente da instituição vice-real, em nome do rei ausente. O regimento da alçada permitia aos desembargadores que a integravam que estes tirassem devassas, em nome del-rei, de todos os oficiais das feitorias, capitães, vedores da fazenda e oficiais da justiça, incluindo os membros da Relação de Goa e capitães das armadas. Por outro lado ainda, o presidente da Alçada poderia avocar quaisquer feitos crimes e cíveis «que vos parecer que pola qualidade dos casos ou das pessoas, ou polo muito tempo que ha que se tratão, se deve tomar conhecimento delles na dita alçada»[884]. As sentenças da Alçada eram passadas em

---

3.º *dos Registos da Casa dos Contos*, *APO*, Fasc. 5, pp. 351-352; «Alvará del rey D. para D. Francisco Coutinho Conde do Redondo poder prover os officios de escrivães judiciaes e tabelliães publicos em vida e ouvidores», Lisboa, 1-2-1561, AHG, *Livro 3.º dos Registos da Casa dos Contos*, *APO*, Fasc. 5, p. 469.

[881] «Alvará d'ElRey para o VisoRey Dom Antonio de Noronha poder prover officios de vara, escrivães, tabeliães, e ouvidores das fortalezas», AHG, *Livro 4.º da Casa dos Contos*, fl. 243, *APO*, Fasc. 5, pp. 755-756; «Alvará d'ElRey para o VisoRey Dom Antonio de Noronha poder prover feitores, e escrivães de feitoria», AHG, *Livro 4.º da Casa dos Contos*, fl. 243 v, *APO*, Fasc. 5, pp. 788-789.

[882] Sobre a acção de D. Garcia de Noronha, *vide* Simão Botelho, *Tombo...*, na parte referente às despesas da cidade de Goa.

[883] «Alvará d'ElRey para que os officios de escrivães dante os juízes destas partes da India se dem em vida, e não de tres em tres annos», Lisboa, 12-3-1553, AHG, *Livro Vermelho da Relação*, fl. 18 v, *APO*, Fasc. 5.º, p. 256.

[884] «se tirará devassa [...] dos ditos capitães das fortalezas, e de quaesquer outros, e do ouvidor geral, provedor dos defuntos, e chanceler e desembargadores da Relação das ditas partes, ouvidores dos capitães das fortalezas e de todos os mais oficias da justiça e de minha fazenda das ditas partes e de todas as pessoas que os ditos cargos e officios servirem [...]», com efeitos retroactivos, a partir de 1557. Cf. «Regimento da Alçada», Lisboa, 3-3-1571, AHG, *Livro Vermelho da Relação*, fl. 66v, *APO*, Fasc. 5, pp. 774-775.

nome do rei, à imagem do que acontecia com as sentenças das Casas da Suplicação e do Cível[885].

O vice-rei permanecia à margem de todo este processo. O regimento omite praticamente a figura institucional do vice-rei. Aconselha-se somente que nos lugares onde ele estivesse presente, a tal avocação de feitos cíveis e crimes fosse levada a cabo com «mais resguardo». No caso de serem feitas prisões, o vice-rei era simplesmente informado da sua execução, para que provesse novos oficiais nos cargos deixados vagos pelos que haviam sido presos. A Alçada funcionava assim como um organismo paralelo que atravessava transversalmente toda a estrutura político-administrativa do Estado da Índia. Directamente dependente do rei ausente, concorria com o seu representante legal — o vice-rei. Não só poderia tirar devassas a todos os oficiais como funcionava enquanto instância judicial paralela aos organismos constituídos. Inclusivamente podia praticar acções de graça (até aí monopolizadas pelo governador), como perdoar[886].

Além disso, as matérias relativas à moeda passavam igualmente a caber à Alçada, em partilha com o vice-rei. No seu regimento recomendava-se que os desembargadores, juntamente com o governador, analisassem o peso da moeda e as medidas a tomar.

Uma outra via, de interferência directa na jurisdição dos oficiais superiores de Goa, era a dos regimentos. Encontramos múltiplos exemplos em que as ordens de carácter geral acabavam por ser desmentidas, e portanto esvaziadas, mediante a apresentação de uma cláusula como esta: «Ressalvamdo naquelas cousas que eles per noso Regimento podem fazer»[887]; ou ainda mandados especiais: «salvo se per nossos mamdados especificarmos e mamdarmos o contrario»[888].

A natureza vicarial do cargo explicava que a acção governativa do vice-rei estivesse, legitimamente, sujeita a devassas. Em 1571, com a instituição da Alçada da Índia, o seu presidente, que usava do regimento do desembargador do Paço, foi incumbido, pelo rei, de tirar devassas de todos os vice-reis e governadores, que desde 1557 tinham servido na Índia, assim como de todos os vedores da fazenda,

---

[885] «Regimento da Alçada», Lisboa, 3-3-1571, AHG, *Livro Vermelho da Relação*, fl. 66 v, *APO*, Fasc. 5, p. 781.

[886] *Vide* Parte I, Cap. 1.1.3.1.

[887] «Alvará sobre não entenderem os Capitães na Fazenda delRey noso Senhor», Lisboa, 28-3-1517, AHG, *Livro de Registos antigos do cartório da Fazenda de Goa*, fl. 14, *APO*, Fasc. 5, p. 4.

[888] «Outro capitulo do Regimento, que trouxe Fernão d'Alcaçova, Veador da Fazenda», AHG, *Livro de Registos antigos do cartório da Fazenda de Goa*, fl. 22 v, *APO*, Fasc. 5, Lisboa, ?-3-1517, p. 7.

a fim de averiguar se os seus regimentos haviam sido cumpridos. Nessa devassa os assuntos que deveriam ser analisados incidiam preferencialmente na questão dos abusos de poder, relativamente à própria jurisdição régia[889].

Tal como o vice-rei não monopolizava as comunicações com Lisboa, não monopolizava as comunicações com o Estado da Índia e nomeadamente com as feitorias. O rei produzia alvarás, destinados a valer em todas as feitorias do Oriente que, embora passassem pelo conhecimento do governador, na verdade não eram em nada por ele influenciados. O governador funcionava aqui como um canal de comunicação intermédio e não como ponto de partida, ou seja, não iniciava a comunicação.

Por outro lado, o rei, a partir de Lisboa, fazia mercês de cargos da administração do Estado da Índia: os moços da câmara eram nomeados para escrivães, os fidalgos para capitães de navios e fortalezas e os cavaleiros fidalgos para feitores[890].

Mesmo em termos das relações externas eram por vezes enviados, a partir de Lisboa, oficiais com missões específicas de que o governador não tinha conhecimento. Um destes casos é o de Manuel de Macedo que em 1528 chegava à Índia a mando de D. João III com a missão de prender o regedor de Ormuz. Os papéis que continham as directivas orientadoras da sua missão, eram «muy isentos do Gouernador», e «tinha todo poder pera fazer o que ElRey tanto encarregara» sem para isso precisar de dar contas ao governador, cuja posição seria contrária aos mandamentos régios. O objectivo desta incumbência era trazer o mouro até ao Reino a fim de tirar informações sobre os roubos que teria feito o governador D. Duarte de Meneses, assim como obter notícias sobre Ormuz[891]. Tratava-se assim de criar uma ligação entre o Reino e a Índia, através de um oficial destacado especificamente para o caso, e que se desenvolvia paralelamente à jurisdição do governador em exercício. Esta missão foi entendida por Nuno da Cunha como uma afronta à sua qualidade de governador da Índia. Mas, curiosamente, a sua revolta não foi contra o monarca, mas contra Manuel de Macedo: «mal entendeys meu agaruo, que nom he mais que dois bons ardis que destes a ElRey meu senhor, pera vos dar tão bons papés, em que vos tanto honrastes que

---

[889] Cf. «Regimento da Alçada», Lisboa, 3-3-1571, AHG, *Livro Vermelho da Relação*, fl. 66 v, *APO*, Fasc. 5, p. 772.

[890] Múltiplos casos surgem-nos, por exemplo, em *APO*, Fasc. 5.

[891] Correia, vol. III, pp. 319-320.

vos esqueceo o resguardo que me deuéis que era Gouernador da India; que lhe ouverês de perguntar: e se achar o Gouernador que farey? Se vós tal lhe perguntarês eu sey que Sua Alteza me nom tiraria o que vós cuidastes que me furtauês; e já que isto lá nom fizestes, e ElRey d'ysto foy esquecido, deuerês vós ser lembrado que me achauês nésta cidade, pera me terdes algum acatamento»[892]. É claro que esta argumentação representava um subterfúgio, porque na verdade quem criara a situação de sobreposição jurisdicional fora o próprio monarca. Contudo, o governador protesta, não contra a ordem mas contra o desrespeito que Manuel de Macedo demonstrara pela jurisdição que na Índia exercia em nome del-rei. A própria credibilidade do governador junto dos fidalgos da Índia poderia ficar abalada por tal situação, o que leva o governador a aconselhar Manuel de Macedo a que não se vangloriasse muito do acontecido[893].

Num segundo plano, como já foi sugerido, encontravam-se zonas de interferência que não estavam directamente dependentes de questões jurisdicionais. Desde logo contam-se os condicionalismos práticos relacionados com as próprias comunicações entre a Índia e o rei. Quem escrevia para Lisboa não era apenas o vice-rei, mas qualquer pessoa que o quisesse fazer. Isto significa que ao rei chegavam informações de qualidade muito variada e que, mais importante ainda, estas vias paralelas de comunicação ultrapassavam os canais controlados pelo vice-rei/governador, pondo em causa a exclusividade da sua posição de interlocutor privilegiado com o rei. A relativização da centralidade de Goa passa por aqui.

Como vimos, durante o governo de Afonso de Albuquerque, por exemplo, o recurso a um sistema alternativo de comunicação com a metrópole foi constante. A tendência para ultrapassar a jurisdição intermédia, personificada pelo governador, com o intuito de alcançar directamente o rei, verificava-se quotidianamente. Mas esta realidade manteve-se comum a todos os governos, constituindo um dado estrutural[894]. O vice-rei e portanto Goa como capital não monopolizavam as comunicações entre o Estado da Índia e Lisboa.

---

[892] Correia, vol. III, p. 322.

[893] Correia, vol. III, pp. 323-324.

[894] Existem múltiplos exemplos de cartas enviadas pelos oficiais e mesmo por particulares ao monarca, fazendo-lhe pedidos, ou ainda informando-o simplesmente de uma situação precisa. Veja-se, a título ilustrativo, «Carta que os oficiais de Malaca enviaram a D. Manuel», Malaca, 7-1-1514, ANTT, *CC*, I-14-51, *CAA*, vol. III, pp. 89-90; «Carta de Jorge de Albuquerque, Capitão de Malaca para D. Manuel», Malaca, 8-1-1515, ANTT, *CC*, III-5-87, *CAA*, vol. III, pp. 133-139.

As comunicações informais eram levadas a cabo por particulares ou oficiais, a título individual, ou por grupos, sem que todo este processo fosse do conhecimento do governador. As comunicações voluntárias e espontâneas aconteciam, muitas vezes, em virtude de uma situação de injustiça verificada, ou com o intuito de angariar um privilégio.

As petições visavam em geral satisfazer uma pretensão pessoal. Eram dirigidas ao monarca e, em alguns casos, versavam matérias sobre as quais apenas ele podia deliberar[895]. O recurso directo ao monarca ocorria similarmente quando alguém pretendia o provimento num dos cargos que, regra geral, permaneciam de nomeação régia e de que são exemplo as capitanias. Estes pedidos, feitos em forma de carta dirigida ao rei, passavam pela apresentação preliminar dos serviços prestados da Índia, a que se seguia então o pedido. É por exemplo o caso de Rui Gomes de Azevedo que, tendo servido na Índia, solicitava em 1539 que lhe fosse concedida uma capitania, assim que estivesse vaga[896].

Num outro plano estavam os casos em que por parte do governador havia, de alguma maneira, sido praticado um abuso. Um exemplo interessante é o daqueles homens que serviam na Índia vários anos seguidos, e que pretendendo obter licença do governador para retornar ao reino a não conseguiam. A petição denunciava a situação e apelava para o rei no sentido de este enviar um alvará que obrigasse o governador a conceder essa mesma licença[897].

Para lá destas petições individuais existiam ainda aquelas que tinham origem em grupos e nomeadamente nas cidades que dispunham de organismos municipais. No século XVI encontravam-se em Goa, Malaca e Cochim. Eram as câmaras[898] que faziam os chamados «apontamentos», documentos que constituíam simultaneamente petições e contestações, informando o monarca da situação da cidade. Goa remete

[895] Nesta categoria enquadravam-se os casos ligados à nobilitação.

[896] «Carta de Rui Gomes de Azevedo a D. João III», *CVR*, n.º 24, Baçaim, 4-10-1539; outro exemplo é o de João de Brizianos que, em carta à rainha, solicitava que em vez da escrivaninha da alfândega de Diu esta lhe fizesse mercê da feitoria de Sofala, Goa, 1-12-s/a, ANTT, *CVR*, n.º 65.

[897] Uma destas petições é feita por P. Fernandes a D. Manuel, em que o primeiro pedia autorização para regressar ao reino, uma vez que Afonso de Albuquerque lha recusara. Cf. ANTT, *CVR*, n.º 145, s/d.

[898] Um exemplo: «Petição dos moradores da cidade de Goa sobre danos que recebia da almotaçaria da mesma cidade», ANTT, *CVR*, n.º 187. Os moradores requeriam ao rei que provesse mais um escrivão da almotaçaria. O assento em que era feito o pedido foi confirmado pelo governador Jorge Cabral e enviado a D. João III.

este tipo de documentos ao monarca[899], assim como a cidade de Malaca[900] que, por seu turno, envia ao rei apontamentos. As cidades funcionam assim, elas mesmas, como actores sociais e políticos autónomos.

A introdução da jurisdição eclesiástica veio sem dúvida criar outras vias alternativas de comunicação entre o rei e a Índia. Se atentarmos à epistolografia jesuíta, com facilidade encontramos cartas trocadas entre o rei e os jesuítas que estavam na Índia, em que estes descreviam a acção dos governadores e emitiam opiniões sobre a política que estes, por ordem do rei, deveriam concretizar no Oriente[901].

No campo da administração meramente eclesiástica questões similares se colocam. No que diz respeito à arquidiocese, verificamos a existência de uma total autonomia relativamente a Lisboa. Porém, no respeitante ao tribunal da Santa Inquisição, este mantinha uma ligação muito estreita com o inquisidor-geral sediado em Portugal. A correspondência, bastante frequente, tocava as diferentes vertentes da vida da instituição. Até 1585, estava ordenado que todos os treslados dos processos chegassem ao inquisidor-geral. Porém, dada a distância e a morosidade das comunicações, esta determinação inicial foi anulada[902]. O inquisidor-geral em Lisboa funcionava apenas como tribunal de apelação[903], facto que lhe garantia superioridade jurisdicional sobre o tribunal de Goa.

* * *

Assim, a concorrência entre as duas capitais colocava-se em dois planos distintos: uma concorrência que derivava do próprio estatuto

---

[899] ANTT, «Apontamentos que os mesteres, procuradores e povo da cidade de Goa enviaram a el rei nos quais lhe pedirão várias cousas», *CVR*, n.º 51.

[900] É o que se passa com a cidade de Malaca que, já no fim do século XVI, envia uns «Apontamentos» à cidade de Goa, reivindicando um conjunto de melhoramentos na administração da cidade e queixando-se concretamente dos abusos praticados pelo capitão da cidade. Cf. «Apontamentos que a Çidade de Mallaca enuiou a esta de Goa os quais em seu nome apresenta a V.S.», 1599, BNL, Res. cod. 1973, fl. 57-58v. Este documento encontra-se transcrito e o seu conteúdo integrado na problemática do crescimento dos poderes do capitão de Malaca por Paulo Jorge Corino de Sousa Pinto, *Portugueses e Malaios. Malaca e os Sultanatos de Johor e Achém, 1575-1619*, tese de mestrado em História da Expansão e dos Descobrimentos Portugueses, Lisboa, 1994, pp. 86 e ss. e pp. 292-294.

[901] Um exemplo de uma dessas cartas é a do vigário-geral, Miguel Vaz, a D. João III, «Carta de Miguel Vaz, Vigário Geral a D. João III», *DI*, c. fim 1545, vol. I, pp. 63-89.

[902] Cf. António Baião, *A Inquisição de Goa, tentativa...*, p. 312.

[903] E. R. Hambye, «Goa», *Dictionnaire d'Histoire et de Géographie Ecclésiastique...*, vol. 21, p. 323.

jurídico de Goa, que era o mesmo de que usava o vice-rei — a posição de poder delegado e como tal incapaz, jurisdicionalmente, em determinadas matérias e permanentemente sujeito a uma avocação por parte do poder delegante. Por outro, uma concorrência derivada do não respeito, por parte dos vassalos do Estado da Índia, por esta instância intermédia, apelando para uma acção directa a partir de Lisboa. Assim, a contestação da capitalidade de Goa cifrava-se pela não utilização da via hierárquica estabelecida para a realização de comunicações com o Estado da Índia.

3

O CENTRO EMERGENTE: «MALACA E O ESTADO DO SUL»

Hé esta cidade de Malaca, assi por sua grandeza como por ser hua chaue principal desta nauegação das partes do Sul [...] De maneira que [...] parece estar pedindo e clamando per hum Gouernador e Viso Rey de per sy [...]»

Livro das Cidades e Fortalezas..., fl. 59.

A partir do reinado de D. Sebastião, e sobretudo do fim da década de 60, princípios da de 70, uma nova conjuntura se impõe no mundo asiático, conjuntura esta que veio pôr em causa a organização quinhentista do Estado da Índia, e com ela a centralidade de Goa e o seu estatuto de capital única de todo esse vasto espaço.

A caminho do último quartel do século XVI, assiste-se a uma crise geral do império oriental, mercê da alteração dos equilíbrios políticos entre hindus e muçulmanos, e que, pelo seu carácter global, «havia posto em evidência o envelhecimento e desajuste de muitas das estruturas deste Estado»[904]. Paralelamente, o crescimento cada vez mais para leste do império vinha pôr em causa a eficácia da relação de Goa com as possessões do sudeste asiático. O império oriental achava-se «muito dilatado, e espalhado por climas mui remotos, a que hum só viso Rey não podia acudir»[905]. Nas palavras de Sanjay Subrahmanyam «... O Estado da Índia, enquanto espaço, passou por uma mudança que se processou em termos de um envolvimento progressivo no Extremo Oriente e no Sri Lanka, bem como em outras regiões de 'fronteira'.»[906]

[904] Sobre as directrizes do pensamento reformista, *vide* L. F. Thomaz, *A Crise...*, pp. 499 e ss.

[905] Couto, Déc. IX, Cap. 1, p. 1.

[906] Sanjay Subrahmanyam, «A Cauda abana o Cão: o subimperialismo e o Estado da Índia», *Comércio e Conflito. A Presença Portuguesa no Golfo de Bengala, 1500-1700*, Lisboa, Edições 70, 1994, p. 152.

Num ambiente geral de discussão e de reestruturação, passado mais de meio século sobre a conquista de Goa, instalados que estavam os órgãos centrais nessa cidade, em 1571, repensou-se o problema da definição do centro de gravidade político do Estado da Índia.

É, portanto, após o vice-reinado de D. Luís de Ataíde (1568-1571) que se toma a decisão de dividir o Estado da Índia em três governos autónomos, ou seja, três jurisdições, sendo cada uma encabeçada por um governador: 1) a costa oriental de África, entregue a Francisco Barreto; 2) o Hindustão, compreendendo as terras situadas entre o cabo Guardafui e a ilha de Ceilão, para que foi nomeado D. António de Noronha, que era vice-rei; 3) e por fim um último governo, cuja sede seria Malaca, que compreendia a zona entre o Pegu até à China, a cargo de António de Moniz Barreto[907].

São o crescimento e as vicissitudes do império que dificultam o exercício efectivo de soberania por parte da capital relativamente à sua área de influência. A evolução do Estado da Índia, no que concerne às áreas geográficas cobertas pela influência portuguesa, demandava a reavaliação do problema da localização da sua «cabeça». É que Goa foi essencialmente a capital de um Estado quinhentista que se estendia desde Moçambique ao cabo Camorim, e de que Malaca era um satélite, cujo estatuto assentava menos na sua função político-militar e mais na sua capacidade de captar o comércio das especiarias do sueste asiático. Depois da descoberta do Japão, em 1542 e a partir de 1550, com a criação de um monopólio sobre o comércio que para aí se fazia a partir da China, o capitão-mor da viagem (da China e do Japão), durante o período em que esta decorria,

[907] Couto, Déc. IX, Cap. 1, p. 1. Tal tripartição não se manteve. D. António veio a ser destituído pelo rei, ficando António Moniz Barreto a governar o Estado da Índia. No respeitante à costa oriental da África, por morte de Francisco Barreto (1571), a via de sucessão apontava Vasco Fernandes Homem para que realizasse a conquista do Monomotapa, dispondo dos mesmos poderes do seu antecessor. Porém, o sucessor de Fernandes Homem já não os viu confirmados. Moçambique só veio efectivamente a separar-se da Índia em 1752. Cf. António Baião, *História da Expansão Portuguesa no Mundo*, vol. II, Lisboa, Editorial Ática, 1939, p. 84. É de notar, porém, que o projecto de criação de três governos autónomos veio a ser retomado em 1623, num dos momentos em que essa possibilidade foi reanalisada: «Deue-se diuidir o gouerno por os limites por onde o diuidia ElRey D. Sebastião buscando se as ordens porque o fez, e o regimento que deu a António Moniz e entende-se que a demarcação mais conueniente será de Ponte de Galé para sul ficando no gouerno da India tudo o que pertence a Ceilão e Costa da Pescaria, e pode-se fazer a divisão também pelo Bispado de Meliapor, que todo seu distrito fica da banda do norte do Governo do Sul e posto que a costa do Coromandel e destruir a fortaleza de Paliacate», *Relação das razões que se apontão porque conuirá dividir o gouerno de malaca do da India*, BNL, FG, caixa 99, doc. 35.

era «considerado o chefe de todos os navios e estabelecimentos portugueses que encontrasse entre Malaca e o Japão e o representante oficial de Portugal perante as autoridades chinesas e japonesas»[908]. Sob o ponto de vista da sua jurisdição, o capitão da viagem estava directamente subordinado ao governador em Goa, cidade que era o ponto de partida e de chegada desta viagem de dois anos.

A costa do Malabar estava pejada de fortalezas, e nesta zona se concentrava o nódulo da actividade oficial, enquanto a presença portuguesa, desde o vértice do subcontinente indiano até ao mundo malaio, se afigurava visivelmente mais reduzida[909]. Se bem que os privados aí circulassem, nos primeiros anos a expansão não oficial e o comércio particular não concorriam com o mercantilismo estatal.

O equilíbrio estratégico entre forças políticas muçulmanas e hindus de que os portugueses haviam beneficiado esboroava-se com a queda do Reino de Bisnaga ou Vijayanagar em 1565. A batalha de Talicota veio marcar o colapso de Bisnaga às mãos de uma coligação entre os reinos mouros herdeiros do antigo sultanato bahâmanida. Não só as forças hindus mas também os bastiões portugueses constituíram alvo para a nova aliança que pretendia submeter a Índia a uma só espada e a um só credo. O sultão de Bijapur e outros capitães avançaram em 1570 sobre Goa e Chaul com o intuito de expulsar os portugueses desta área. Por esta altura também, Akbar, o rei mogol, empreendia uma série sistemática de conquistas que lhe granjearam o domínio da Índia setentrional[910].

---

[908] C. R. Boxer, *Fidalgos no Extremo Oriente, 1550-1770, Factos e Lendas de Macau Antigo*, Macau, Fundação Oriente, Museu e Centro de Estudos Marítimos de Macau, 1990, p. 17. O cargo de capitão-mor das viagens do Japão, segundo Charles Boxer, foi estabelecido no ano de 1550. Sobre a evolução da viagem da China e Japão, e sua articulação com as competências do capitão de Malaca, *vide* Manuel Leão Marques Lobato, *Política e comércio dos portugueses no mundo malaio-indonésio (1575-1605)*, FCSH, UNL, tese de dissertação de mestrado em História dos Descobrimentos e da Expansão Portuguesa, Lisboa, 1993, pp. 115-117. As viagens do Japão eram as melhores e as mais proveitosas, sendo providas naqueles homens que tinham muita experiência das cousas da Índia. Numa perspectiva que se pretende de cunho social, *vide* Vítor Luís Gaspar Rodrigues, «Os capitães-mores da carreira do Japão: ponto de vista sócio-económico», *Portuguese Voyages to Asia and Japan in the Renaissance Period, Proceedings of the International Conference*, Sophia University Tokyo, September 24-26, 1993, Instituto Cultural de Macau, Instituto Camões, Fundação Oriente, published by the Embassy of Portugal in Japan, pp. 208-227.

[909] Em 1538, a zona do império oriental considerada nevrálgica era a costa do Malabar, pois daí vinha a pimenta. «Carta de Martim Afonso de Sousa ao Conde da Castanheira», 8-1-1538, costa do Malabar, *CSL*, vol. I, p. 145. O outro «hemisfério» do oceano Índico caracterizava-se por um reduzido número de fortalezas. Inicialmente apenas se erguiam Malaca e Ternate, e só mais tarde surgem Amboino, Tidore, Solor e Timor.

[910] John F. Richards, *The Mughal Empire, The New Cambridge History of India*, I-5, Cambridge University Press, New Delhi, 1993, pp. 41 e ss.

Perfilavam-se, assim, inimigos novos e mais poderosos no horizonte do império português. Sob o ponto de vista político, mas também sob o ponto de vista simbólico, o cerco de Goa, em 1570[911], provara a fragilidade defensiva da cidade e o perigo que representava a concentração num só pólo de todo o corpo da administração central. Por todos estes factores se explica a vaga de pareceres, produzidos a pedido do rei ou de iniciativa particular que, durante este período, debatiam e apresentavam reflexões acerca da organização política e territorial do Estado.

O reordenamento político do Estado da Índia levado a cabo por D. Sebastião insere-se, assim, neste contexto, se bem que haja distinções a fazer para cada uma das áreas consideradas. A formação de um governo autónomo para a África Oriental relacionava-se com um projecto de conquista do Monomotapa que, de facto, nunca se veio a efectivar. Já a opção pela independência de Malaca tinha a ver não só com factores de natureza militar mas também comercial. Recrudescem nesta altura projectos militaristas tendentes à aquisição de novas conquistas, não só no subcontinente indiano mas também no Extremo Oriente[912]. A busca de uma certa coerência entre estes projectos reformistas leva a concluir que Malaca seria a capital natural das conquistas do Extremo Oriente.

Concomitantemente, a partir de meados do século, ocorrera a consolidação[913] dos interesses portugueses no Extremo Oriente, a que a fundação de Macau, em 1557, viera acrescer melhores possibilidades de relações comerciais regulares com o Japão[914]. Os interesses portugueses centravam-se nesta área do império. A China era vista, pelos contemporâneos, como «a milhor cousa que este Estado aguora tem, se os viso reis e ese Reino a não desbaratarem com provisoims e cousas que os fidalgos da Imdia pedem laa e quaa»[915]. E defendia-

[911] António de Castilho, *Commentario do cerco de Goa e Chaul, no Anno de 1570, sendo Viso-Rey D. Luis de Ataide*, Lisboa Occidental, na Oficina Joaquiniana da Musica, MDCCXXXVI, *passim*.

[912] Achem, Pegu, Sião, Camboja e China. Cf. L. F. Thomaz, *A Crise...*, p. 501; e Charles R. Boxer, «Portuguese and Spanish projects for the conquest of Southeast Asia, 1580-1600», *Journal of Asian History*, vol. III, Wiesbaden, 1969, pp. 118-136; «A Note on Portuguese Reactions to the Revival of the read Sea Spice Trade and the Rise of Atjeh, 1540-1660», *Journal of Southeast Asian History*, vol. X, Singapura, 1969, pp. 415-428.

[913] Trata-se de consolidar contactos, cujas raízes remontavam àqueles que haviam sido estabelecidos logo em 1511 e 1513 com as Molucas, China, Sião e Pegu. Cf. G. Bouchon, L. F. Thomaz, *Voyage...*, p. 23.

[914] Cf. L. F. Thomaz, *A Crise...*, p. 484.

[915] Wicki, «Duas Relações...», p. 142. Em 1623 a importância do fluxo comercial chinês era também apontado como um motivo válido para o projecto de Malaca. *Re-*

-se que fosse estabelecido um capitão para cuidar das áreas da justiça e da fazenda, autonomizando-o do capitão do Japão[916].

Se é certo que a grande maioria destas reformas estruturais não passou de um projecto, o seu aparecimento e o que elas preconizam espelham bem as precariedades e o envelhecimento de algumas das soluções quinhentistas.

Quanto à tripartição jurisdicional do Estado da Índia, ela chega a efectuar-se. António Moniz Barreto ocupou pela primeira vez o cargo de governador de Malaca. A duplicação dos governos desencadeou a duplicação de uma série de estruturas administrativas. Desde logo, passaram a existir, simultaneamente, vias de sucessão para o governo de Goa e para o governo de Malaca. O juramento de «preito e omenagem», tradicionalmente proferido pelos governadores e vice-reis, era prestado, doravante, pelos dois governadores, o de Goa e o de Malaca. Reservava-se, porém, a supremacia do vice-rei ou governador de Goa sobre o de Malaca, expressa no facto de o segundo prestar a homenagem perante o primeiro[917].

Por outro lado, criaram-se áreas financeiras distintas. O governo de Malaca passava a usufruir para seu sustento das rendas oriundas dos direitos das naus da China, Maluco e mais partes do Sul[918], ren-

---

lação das razões que se apontão porque conuirá dividir o gouerno de malaca do da India, BNL, FG, caixa 99, doc. 35.

[916] Wicki, «Duas Relações...», p. 144. No que diz respeito à existência de um capitão em Macau deparam-se algumas divergências entre os autores dos Descobrimentos, de que apenas assinalamos aqui a existência, escusando-nos a defender uma posição. Boxer considera improvável que após a concessão de Macau aos portugueses pelos chinas, como recompensa para a derrota de alguns piratas, os novos povoadores não tivessem um comandante que os dirigisse. Segundo o mesmo autor, esse capitão poderia ser aquele que liderara a campanha. De facto, foram os capitães da viagem do Japão que dirigiram a cidade. Se bem que em 1607 Filipe II tenha enviado ordens ao vice-rei em Goa para que provesse um capitão ordinário, e lhe atribuísse regimento, o mandado não foi avante. Só em 1623 foi nomeado governador e capitão-geral da cidade de Macau. Cf. C. R. Boxer, «Subsídios para a História dos capitães gerais e governadores de Macau (1557-1770)», *Estudos para a História de Macau, séculos XVI a XVIII*, 1.º tomo, Obra Completa de Charles Ralph Boxer, Lisboa, Fundação Oriente, 1991, pp. 197, 210 e 218.

[917] D. Leoniz Pereira que sucedeu a António Moniz Barreto no governo de Malaca, «deo a homenagem daquelas partes do sul nas mãos do governador Antonio Moniz Barreto; e acabada ella, fez o mesmo juramento atrás, que o mesmo governador tinha feito», Couto, Déc. IX, Cap. XVI, p. 111.

[918] Num parecer um pouco mais tardio, as rendas apresentadas eram as seguintes: renda da alfândega de Malaca, renda da viagem de Malaca para a China, renda da viagem de Malaca para Manila, renda da viagem de Malaca para Ormuz, contribuição que os mercadores da Índia faziam em Macau para as despesas da armada que os guardava e ainda as presas de Malaca e o rendimento do 1% de Diu e de Damão. Cf. BNL, Res. FG, caixa 206, doc. 173, *Parecer sobre a separação do governo de Malaca*, documento não datado, mas que, pelas informações que contém, se refere certamente ao princípio do século XVII.

das estas que deixavam de reverter a favor das receitas do Estado da Índia, com sede em Goa. Esta reestruturação da organização político-territorial do Estado da Índia não se deu sem enfrentar a resistência, do novo vice-rei, D. António de Noronha, que, juntamente com o conselho dos capitães — face à insolvência da fazenda —, considerava não ser possível prescindir, para Malaca, dos direitos provenientes das naus da China e Maluco, em detrimento do rendimento da Índia[919]. Além disso, a Armada aparelhada e os dois mil homens prometidos ao governador de Malaca não lhe podiam ser concedidos, porque dos quatro mil homens que haviam seguido nesse ano para a Índia apenas metade tinha aí chegado com vida[920]. O problema da autonomia financeira de Malaca foi sendo posto, sempre que a ideia de um governo independente aí situado regressava às discussões. A documentação posterior insiste na ideia de que o sustento de Malaca, separado do Estado da Índia e com um governador à sua frente, sempre havia constituído um obstáculo à concretização de tal projecto[921]. É que a formação de um novo centro político e a existência de um segundo governador traziam novas despesas «de representação». Os pareceres favoráveis a esta solução insistem na necessidade de um pronta contenção em matérias de ostentação[922].

Já no século XVII, o projecto é retomado, surgindo directivas concretas para o pôr em prática. Propunha-se que o governador de Malaca usasse de alguns direitos régios, como a capacidade de lavrar moeda em cobre (para o pagamento dos oficiais, como acontecia em Goa), de nomear feitores e de os colocar onde parecesse mais conveniente, sob o ponto de vista comercial. Defendia-se uma ligação directa de Malaca ao Reino, através das armadas, excluindo Goa como pólo intermédio[923]. Esta última pretensão era ainda dependente de um outro requisito, a construção de uma Ribeira. Por fim, os reformadores seiscentistas requeriam a alteração da própria estrutura administrativa de cúpula de Malaca. Reiteravam a existência do ouvi-

---

[919] Foi na sequência destes acontecimentos que D. António de Noronha veio a ser substituído, por ordem expressa do rei, por António de Moniz Barreto, anteriormente nomeado para o governo de Malaca. Cf. Couto, Déc. IX, Cap. XVI, p. 111.

[920] Couto, Déc. IX, Cap. XI, p. 52.

[921] Cf. *ibidem*, e *Relação das razões que se apontão porque conuirá dividir o gouerno de malaca do da India*, BNL, FG, caixa 99, doc. 35.

[922] «Malaca tem de ordinarias 45 mil cruzados, o gouernador ha-de ter pouco mais ostentação que os capitaens. Possiuel seria que pudesssem sustentar se tres annos com isto (e mais acrecese) na armada em que fosse bem prouido da India ou daquy atte lhe hir socessor com novo poder». Cf. *ibidem*.

[923] Cf. *ibidem*.

dor-geral (que dava apelação para a Relação de Goa) e do vedor da fazenda, mas defendiam a abolição do cargo de capitão da cidade, em favor do alcaide-mor[924].

À parte evoluções subsequentes, a decisão política do reinado de D. Sebastião manifestava as próprias sensibilidades da época. Uma «relação anónima» deste período, intitulada «Enformação das fortalezas e lugares da India», defendia para Malaca a nomeação de um capitão que o fosse em vida, de forma a garantir o controlo efectivo sobre Achem, situada na ponta setentrional de Sumatra[925]. O surgimento de um foco ofensivo, em Sumatra, exigia a presença de um oficial régio que pudesse decidir rápida e globalmente sobre todas as matérias, sem estar dependente das ordens vindas de Goa, tão longínqua quão morosas eram as ligações[926]. A justificação veiculada por Diogo do Couto, para a constituição de um governo autónomo, assentava exactamente nas «grandes inquietações, que o Achem dava à nossa Fortaleza de Malaca». O que só poderia ser resolvido com um governador, «separado do Viso Rey, por não estar dependente do seu socorro»[927].

Dizia a mesma «relação anónima» que o ideal seria que o vice-rei se pudesse deslocar a Malaca, possibilidade considerada de imediato impraticável, dada a configuração trienal prevista para o exercício do cargo. Parece querer dizer-se que a única solução para obviar

[924] Excluía-se o capitão da cidade de Malaca, na medida em que, no caso de Goa, este ofício se tornara meramente honorífico, sendo atribuído a fidalgos idosos, como forma de aposentadoria. Cf. *ibidem*.

[925] Segundo José Wicki, o autor da «relação anónima» será, provavelmente, o capitão ou o vedor da fazenda de Cochim. Nesse documento se diz, expressamente, que o capitão de Malaca devia exercer o seu cargo vitaliciamente para que «o Dachem não tivese olho nela, senão pera aver medo», cf. José Wicki, «Duas Relações...», p. 147.

[926] Note-se que a argumentação usada para justificar e legitimar a criação de um outro governo se filia nos tópicos presentes em 1505, aquando da formação do Estado da Índia: a distância e a consequente impossibilidade de comunicar atempadamente as decisões de governo, do centro para a área de influência, neste caso o sueste asiático.

[927] Couto, Déc. IX, Cap. XI, p. 49. Também no *Livro das Cidades e Fortalezas...*, fl. 59, se relaciona a autonomia de Malaca com a ameaça de Achém, apontando-se para a necessidade de conquistar a ilha de Sumatra. Um pouco mais tarde, a duplicação do centro de gravidade político em Malaca e nas partes do Sul foi retomado, mas agora associado à imposição de outros inimigos, estes europeus, os holandeses e os ingleses: «Se será conueniente separar agora o gouerno de Malaca do da Índia sempre se entendeo que sim senão quanto que já se pos por obra, posto que não teue effeito porque Malaca com governo de per sy abastada e sem depender doutrem sempre montara mais e defendera melhor o mar do Sul contra estes inimigos [...]», cf. *ibidem*.

a uma política descentralizadora dentro do Estado da Índia seria modificar substancialmente a estrutura do cargo de governador ou vice-rei no que diz respeito ao seu desempenho por triénios. Ao sistema trienal deveria suceder um sistema por vida. Deparamo-nos, por conseguinte, com a crítica ao regime de governos por triénios[928]. Preconizava-se que os governadores, e também alguns capitães de fortalezas, exercessem o seu cargo em vida, de forma a poderem inteirar-se dos problemas correntes, bem como acudir a todas as necessidades[929].

Propunha-se também que os regimentos dos governadores integrassem, doravante, um capítulo que os obrigasse a sair todos os anos de Goa para visitar as possessões portuguesas. Desta maneira — alterando a temporalidade do cargo e reforçando o carácter itinerante da magistratura — já seria possível ao vice-rei percorrer o Estado da Índia acudindo às fortalezas onde se verificavam resistências à imposição e subsistência da soberania portuguesa, consolidando, consequentemente, esta última[930].

Voltando ao problema da bicefalia, parece lógico concluir que a questão de Achem e a hipótese da autonomização de Malaca, relativamente à jurisdição superior de Goa, se encontravam correlacionadas. As investidas contra Malaca, pelo reino de Achem, que se haviam iniciado já em Maio de 1523 e prolongado em 1547, vêm a intensificar-se marcando decisivamente os anos de 1567, 1568 — ano em que a cidade foi seriamente assediada —, 1572 e 1574, se bem que a vitória tenha pertencido aos portugueses. A oposição à presença portuguesa em Malaca era perfilhada não só pelos achéns mas também pelo grão-turco que a eles se associou nestas expedições[931].

---

[928] Esta crítica aflora ainda em Diogo do Couto, que considerava que o secretário da Índia deveria ser pessoa conhecedora dos negócios do Oriente, uma vez que o vice-rei em três anos não teria tempo para delas se inteirar. O cronista considerava que neste regime os vice-reis estavam condenados a governar «com o saber alheio». Diogo do Couto, *Soldado...* [1.ª versão], p. 15.

[929] Cf. Wicki, «Duas Relações...», pp. 148-149.

[930] Um dos exemplos que o autor da mesma relação aponta é o de Ceilão: «Esta jaa Ceilão maltratado que não sofre mezinha, senão muito aspera e trabalhosa, e portamto meu parecer hera que o Viso Rey fose emvernar hum ano a Ceilão [...]», cf. *ibidem*, p. 150.

[931] Jorge Santos Alves, «Achem», *DHD*, vol. I, p. 11. Do mesmo autor, sobre a cidade de Achem, *vide* «Une Ville inquiète et un sultan barricadé: Aceh vers 1588. D'après le *Roteiro das Cousas do Achem*, de l'Évêque de Malaka», *Archipel*, n.º 39, Études Interdisciplinaires sur le monde insulindien, CNRS, INLCO, Paris, 1990, pp. 102-104.

A resistência à fragmentação da jurisdição de Goa, que partiu essencialmente do vice-rei, em favor de uma situação de bicefalia, em que Malaca seria a outra cabeça, não impediu que, de facto, Malaca e a região envolvente gozassem face a Goa de alguma autonomia, que tendeu a acentuar-se nos anos que se seguiram à falência deste projecto político de reestruturação da forma quinhentista de exercício do poder no Estado da Índia[932].

No final do século XVI, foi concedida ao capitão de Malaca, João da Silva, a prerrogativa, ou mercê pessoal, de enviar os seus navios para qualquer parte que lhe conviesse, ou seja, a livre circulação em todas as viagens de Malaca; mercê esta acompanhada de privilégios de natureza jurisdicional, onde constava o poder de prover a capitania de Solor e os capitães dos portos do Sião e de Sunda[933]. Já durante o governo de Aires de Saldanha, por ordem del-rei, André Furtado da Índia foi enviado para o Sul com uma armada bastante e «poderes de Viso Rey» e aí andou durante três anos, sem que lhe chegasse socorro de Goa. Sob o ponto de vista jurisdicional, durante três anos ocorria uma situação efectiva de bicefalia, sem «aquele estado do sul perder reputação [...]»[934].

A divisão preconizada por D. Sebastião não foi, portanto, bem-sucedida e o governo manteve-se nas mãos de um vice-rei[935]. Porém, parece-nos lícito daqui deduzir que Goa, como capital político, administrativa do Estado da Índia, o foi plena e efectivamente até ao último quartel do século XVI, data a partir da qual tenderá cada vez mais a perder a sua real centralidade, na articulação que mantinha

---

[932] Aliás, esta questão foi amplamente discutida, mesmo no século XVII, já no contexto da luta anti-holandesa. Cf. ANTT, Miscelâneas Manuscritas, 1106, fl. 139-277, «Parecer sobre o dever separar-se o Governo da Índia do de Malaca». Este parecer vem referenciado nas cadernetas dos Manuscritos da Livraria, no entanto a cota aí apresentada não corresponde ao livro. Não foi possível detectar a cota verdadeira. Contudo, pensamos ser relevante assinalar a existência deste parecer, na medida em que por si só reflecte a discussão em torno deste problema. E, ainda, *Pareceres sobre a separação de Malaca*, BNL, FG, caixa 206, doc. 173; *Relação das razões que se apontão porque conuirá dividir o gouerno de malaca do da India*, BNL, FG, caixa 99, doc. 35; «Relação de Malaca e tudo quanto necessita até ao ano de 1626», BPE, cod. CXVI/2-3. *Vide* também Paulo Pinto, *Portugueses e Malaios...*, p. 115.

[933] Sobre o acréscimo dos poderes dos capitães de Malaca na conjuntura do final de Quinhentos, *vide ibidem*, pp. 86 e ss.

[934] *Pareceres sobre a separação de Malaca*, BNL, FG, caixa 99, doc. 35.

[935] As capitanias de Sofala e Moçambique, essas sim, vieram a autonomizar-se do Estado da Índia. Cf. Francisco Maria Bordalo, *Ensaios sobre a Estatística das Possessões Portuguesas no Ultramar*, II Série, Livro V, *Estado da Índia*, Parte I, Lisboa, Imprensa Nacional, 1862, p. 25.

com o Estado da Índia. Emergem áreas do império dotadas de autonomia jurisdicional, que, se não são efectivas, a documentação apresenta com alguma frequência como hipóteses a considerar. Tanto assim que em 1596 Filipe I, em carta ao vice-rei, referia o projecto de tripartição jurisdicional, relacionando-o com a necessidade que sentia em tornar mais eficiente a presença portuguesa nas partes do Sul[936]; em 1620 discutiam-se as vantagens da transferência da sede de governo de Goa para Ceilão; em 1622 o Conselho de Estado repensava, mais uma vez, a autonomia de Malaca[937]; e em 1623 era nomeado o primeiro governador e capitão-geral da cidade de Macau, D. Francisco de Mascarenhas[938].

Paralelamente, esta alteração do centro de gravidade da Índia pode ainda ser relacionada com a perda de valor estratégico de algumas das mais antigas fortalezas do Malabar. É por exemplo o caso de Chale que, segundo algumas opiniões, era escusado manter-se: «aimda que digão ao Çamorim — vimde e tomay esta fortaleza — que el a não queyra, polos muitos bens que tem dela asi no tempo da guerra como na paz». Chale desenvolvera uma população cujos moradores portugueses conviviam de perto com os mouros, permitindo a circulação de informações sobre o Estado da Índia, e suas estratégias políticas e militares[939].

Os diferentes projectos reformistas — e mais concretamente os que visavam partir jurisdicionalmente o Estado da Índia em três áreas, construindo uma capital do Extremo Oriente com sede em

---

[936] Começava esta carta nos seguintes termos: «A empreza de Dachem he hua das mais importantes coussas do estado da India, e que mór cuidado tem dado nelle depois que aquele imigo começou a crecer em poder nas partes do sul, e sempre se tratou de como esta conquista se poderia fazer, e com este intento ordenou o Senhor Rey D. Sebastião, meu sobrinho que Deos tem, de separar o governo da India com dous governadores, hum em Guoa, e outro em Malaca, coussa que principiou e não ouue effeito [...]» «Instrução particular que vossa Magestade manda dar ao Conde Almirante visso rey da India sobre algumas materias importantes dela», Lisboa, 7-3-1596, AHG, *Livro 4.º das Monções*, fl. 731, *APO*, Fasc. 3, p. 597.

[937] O documento daí derivado apontava a antiguidade do problema: «Por differentes vezes se me tem tratado se conuirá fazer em malaca gouerno apartado do da India [...].» *Relação das razões que se apontão porque conuirá dividir o gouerno de malaca do da India*, BNL, FG, caixa 99, doc. 35.

[938] O capitão passava a poder prover todos os cargos da cidade de Macau, exceptuando os de justiça que ficavam reservados ao ouvidor, e os de guerra que devia prover em conjunto com a cidade. Todas estas nomeações estavam porém sujeitas à confirmação por parte do vice-rei, em Goa. Cf. C. R. Boxer, «Subsídios para a história dos capitães gerais e governadores de Macau...», p. 218.

[939] Wicki, «Duas Relações...», p. 161.

Malaca, assim como a hipótese de tornar Ceilão «cabeça» — revelam até que ponto o Estado da Índia crescera e a sua capital quinhentista, Goa, se desactualizara como centro de gravidade do império[940].

Mas, a questão da desactualização da centralidade de Goa apresenta outra faceta, quando avaliada em relação à própria mutação da estratégia portuguesa relativamente às prioridades ultramarinas. Como tem sido referido pela historiografia, o final do século XVI é marcado pela chamada «atlantização» da política ultramarina[941]. A metrópole vira-se para o Brasil em detrimento do Oriente dourado, que veio a ocupar progressivamente um lugar de segundo plano, expresso no decréscimo dos monopólios régios no Oriente. Em 1570, o comércio da pimenta era liberalizado[942] e, em geral, assistiu-se a uma privatização do comércio.

Relacionado com este tópico da «atlantização» da política ultramarina, estava, portanto, o crescendo verificado na actividade privada, correlacionada com a presença não oficial. Este último fenómeno não era de maneira nenhuma novo. Datava dos anos imediatos à conquista de Malaca, em que se assistiu a um interesse progressivo pelo comércio da área, dando origem ao chamado comércio «da Índia na Índia», levado a cabo sobretudo pelos particulares, segundo parâmetros que, mais do que favoráveis à Coroa, entravam em choque com ela[943].

---

[940] Já em meados do século, um parecer entregue a D. João III, versando sobre as vantagens em abandonar a Índia, apontava a precariedade da acção defensiva da cidade relativamente às possessões situadas no extremo oriental do império «se forem às mallucas podemos lhos nós deffender de Goa? Hum Estado tam dezunido cada membro por sy tam fraco, com tam Poderosos Principes por vezinhos...»; *vide* «Parecer que se deu a D. João III, s.l. [fins de 1542]», BA, Cod. 51-V-32, fls. 174-184, transcrito por Otília Rodrigues Fontoura, *Portugal em Marrocos na Época de D. João III...*, p. 272.

[941] *Vide*, por todos, Frédéric Mauro, *Le Portugal, le Brésil et l'Atlantique (1570-1670), Étude Économique*, 2.ª edição, ed. FCG, Centre Culturel Portugais, Paris, 1983.

[942] D. Sebastião estabelece nestes termos a abertura do comércio da pimenta aos particulares: «determinei com parecer dos do meu conselho, e doutras pessoas de muita qualidade, e experiência, a que disto mandei dar conta, de largar o trato da pimenta, e mais especiarias e mercadorias, que ouuer nas partes da Índia, a meus vassalos para as aver de trazer ao Reino, pagando dellas os direitos a minha fazenda [...] sem embargo de até ora ser defeso [...]», «Regimento do Trato da Pimenta, Drogas e Mercadorias da Índia», Évora, 1-3-1570, *Leys e Provisões que El Rei Dom Sebastião Nosso Senhor fez despois que começou a Governar*, Coimbra, Na Real Imprensa da Universidade, 1819, pp. 69-70.

[943] G. Bouchon, L. F. Thomaz, *Voyage...*, pp. 24-25. Ainda segundo estes autores, o interesse pelo mar de Bengala relacionava-se com o facto de Malaca não ser auto-suficiente em termos de abastecimentos alimentares, exigindo zonas satélites que os fornecessem. A produção de arroz no Bengala, no Coromandel e no Pegu era a resposta ideal.

Trata-se daquilo a que G. Winius chamou o *império sombra*, ou império informal, formado no golfo de Bengala e áreas adjacentes, suportado por relações informais de poder e que crescia paralelamente ao império formal, cuja cabeça se situava em Goa[944].

Durante o governo de Lopo Soares de Albergaria, os estabelecimentos de particulares, com estatuto não oficial, espalharam-se pelo golfo de Bengala. Os governadores que se lhe seguiram procuraram resolver a situação, o que se tornava particularmente complicado desde logo porque aqui as fortalezas eram em número muito reduzido e bastante afastadas umas das outras.

Para o poder oficial constituído, estas zonas, até cerca de 1530, eram vistas como um problema, uma vez que eram habitadas por homens que não se submetiam às directivas dos governadores.

No Coromandel, Bengala, Aracão, Pegu, na Península Malaia e na Tailândia, entre outros locais, a presença portuguesa oficial permaneceu limitada, durante o período até 1570, a algumas viagens de carreira, cuja figura jurisdicional máxima era o seu capitão e, em algumas situações, surgia um capitão residente com poderes muito limitados. Segundo S. Subrahmanyam, para alguns contemporâneos nem este tinha qualquer acção fiscalizadora, uma vez que estava mais interessado em prosseguir os seus interesses do que em controlar aquilo que era incontrolável[945].

Criam-se regras e formas privadas de presença que se revestem de um certo «anticentralismo», e que vêm a gerar «contra-centros». «Contra-centros» que são novos centros, ou seja, por um lado, escapam ao padrão institucionalizado, na medida em que a rede de comunicações construída a nível do poder formal, dirigida às cidades e fortalezas, perde a quase exclusividade na determinação do perfil das relações centro/periferia; e, por outro lado, funcionam autonomamente criando a sua própria área de influência.

O Índico ocidental e o Índico oriental haviam constituído, desde os primórdios da expansão lusa, áreas em que os portugueses levaram a cabo estratégias de instalação diversas. Parafraseando Luís Filipe Thomaz, dir-se-ia que na costa ocidental da Índia prevalecia o

---

[944] G. Winius, «The 'Shadow Empire' of Goa in the Bay of Bengal», *Itinerário*, Bulletin of the Leiden Centre for the History of European Expansion, vol. VII, 1983, pp. 83-101.

[945] Sanjay Subrahmanyam, *The Portuguese Empire in Asia, 1500-1700. A Political and Economic History*, London and New York, Longman, 1993, p. 73.

modelo do litoral africano, conjugado com aquele aplicado em Marrocos, e expresso na abundância de fortalezas e praças-fortes, acompanhado de um estado permanente de guerra com os muçulmanos. No Índico oriental, que abrange toda a área para lá de Ceilão (golfo de Bengala, e mares da Insulíndia), era o modelo guineense puro que subsistia, onde quer as fortalezas quer as simples feitorias rareavam e o comércio se praticava com carácter intermitente[946]. Nesta «metade» do oceano mantinham-se em grande parte os estabelecimentos particulares e informais, apartados das regras oficiais de instalação. Segundo o mesmo autor, no Índico oriental a presença portuguesa pautava-se por um padrão misto em que se conjugavam as talassocracias tradicionais muçulmanas com as expansões coloniais modernas, politicamente mais desenvolvidas[947].

A partir da segunda metade do século XVI, é desenvolvida uma nova política com o intuito de policiar esta área, com vista a implantar aí o clima militarista que se fazia sentir no Índico ocidental. Essa política traduziu-se na multiplicação de concessões de viagem para o golfo de Bengala, procurando transformar a actividade ilegal em corso legal[948].

Índico ocidental e Índico oriental mantêm entre si a diversidade dos seus perfis mas agora em moldes um pouco diferentes. O primeiro continua a assentar sobre a presença oficial e fortemente estatizada e militarizada, e o segundo numa rede esparsa de feitorias, e na presença privada, à qual os instrumentos jurídicos da concessão de viagens vêm a dar uma cobertura legal.

Além do mais, com o aproximar do século XVII, há que contar com a penetração holandesa nos mares sulcados pelas carreiras portuguesas[949]. É nesta altura que na zona de Malaca surge o cargo do chamado *Capitão dos mares do Sul*, que comandava uma armada e dispunha de poderes extraordinários, mantendo sob a sua alçada os poderes navais da área[950].

---

[946] Cf. L. F. Thomaz, «Os Portugueses nos Mares da Insulíndia, Século XVI», *De Ceuta a Timor...*, p. 567. Versão portuguesa do texto, «Les portugais dans les Mers de l'Archipel au XVIe siècle», *Archipel*, Études Interdisciplinaires sur le Monde Insulindien, n.º 18, Paris, 1979.

[947] Cf. *ibidem*, p. 590.

[948] L. F. Thomaz, *A Crise...*, p. 502.

[949] Sobre a penetração holandesa como um dos factores da crise geral do império português do Oriente, *vide* Vitorino Magalhães Godinho, *Os Descobrimentos e a Economia Mundial*, vol. IV, Lisboa, Editorial Presença, 1983, p. 219.

[950] Paulo Pinto, *Portugueses e Malaios...*, p. 190.

Em síntese, chegamos à segunda metade do século XVI, e Goa vê recuar a sua centralidade político-administrativa face ao Estado de que se intitulava a cabeça.

Mas, como distinguimos na introdução deste trabalho, o conceito de capital, tomado abstractamente, implica dois pressupostos fundamentais que devem agir simultaneamente: os atributos estáticos (instituições centrais, corte, rei/vice-rei) localizados num espaço urbano; e os atributos dinâmicos (ligações políticas, administrativas, religiosas, económicas), que lhe permitem estabelecer uma articulação eficaz com o território sobre o qual exerce domínio. Sobre este último ponto apontámos as evoluções principais nas linhas anteriores.

Quanto ao primeiro pressuposto, verificamos que ele sai reforçado por relação ao primeiro. Desde logo porque Goa adquirira prestígio como capital e representava externamente a unidade do Estado da Índia. Na sequência deste aspecto, verificamos que em Goa se mantêm, e promovem mesmo, os atributos formais dessa capitalidade, e que aos olhos dos nacionais a fazem reconhecer como tal: aí se situam os organismos da administração central, que a política filipina vem a acrescentar; aí vive o vice-rei com a sua corte, rodeado de uma etiqueta cada vez mais elaborada, que dele faz um verdadeiro monarca, e aí se situa acima de tudo a sede religiosa do Oriente, graças à qual as ruas de Goa se encontram povoadas de mosteiros, igrejas e de frades de todas as ordens religiosas, desde os franciscanos aos dominicanos ou aos agustinianos, passando ainda pelos jesuítas. A questão é que os organismos sediados em Goa, que formavam uma burocracia cada vez mais pesada, existiam sem que no entanto conseguissem uma maior eficácia, em termos de ligações ao Estado da Índia.

A chamada «Roma do Oriente», que nasce tardiamente, na década de 1540, e que representa a segunda capitalização de Goa portuguesa, é, por ventura, a mais durável, a mais perene, aquela que ainda sobrevive quando hoje se visita a cidade de Velha Goa, pejada de edifícios religiosos, onde apenas o Arco dos Vice-Reis, ressalta como o símbolo político isolado e contrastante.

CONCLUSÃO

Na introdução deste trabalho propusemo-nos compreender a formação da capitalidade de Goa com o fito de definir o seu perfil, do ponto de vista político. Perceber, afinal, como, e com recurso a que instrumentos, ela se estruturava. Ao longo das páginas precedentes procurámos exactamente dar conteúdo a este conceito, à luz das concepções quinhentistas, cujos tópicos fomos recuperar à literatura jurídica, e outra, da época. A questão conclusiva que se impõe será então a de precisar os elementos distintivos e como tal originais de Goa como capital do Estado da Índia, no século XVI. Para isso procedemos à sistematização de alguns pontos.

A ideia de capital envolve um problema-base, o da relação entre o espaço e o exercício do poder político. Numa acepção moderna, diferenciada da medieval, o conceito de capital envolve uma associação unívoca entre a corte régia e um espaço urbano, em concreto. Nessa medida poderemos dizer que a cabeça, ou a sede de um reino, é o sítio onde está o seu rei e respectiva corte. Este processo de sobreposição/coincidência entre as «estadas» do rei — mais as instituições centrais, assim como os seus acompanhantes — e uma cidade em especial, como vimos, caracteriza as monarquias europeias dos séculos XVI e XVII.

Posto isto, tornou-se claro que a formação de uma capital para a Índia Portuguesa, independentemente da cidade eleita ela mesma, exigia determinadas condições jurídicas. Por isso, situámo-nos em 1505, data da fundação do Estado da Índia, já que foi a partir desse momento que se tornou possível o projecto de uma capital. Se bem que não existisse um rei português, fisicamente presente no Oriente, criara-se uma magistratura dotada de poderes majestáticos — o vice-rei — que potenciava a criação, em seu torno, de um regime vice-real, ou seja, de toda a ganga de instituições centrais que se encontravam sob a sua jurisdição, assim como práticas políticas associadas à figura régia. Verificámos que as atribuições do vice-rei/governador se encontravam decalcadas da matriz do *officium regis*. Os chamados *rega-*

lia passaram a ser executados por um «vigário» do rei de Portugal, no Oriente. Cumpria-se, pois, a condição primeira para a formação de uma capital, segundo os padrões quinhentistas — a existência institucional e a presença pessoal de uma figura dotada de dignidade real.

A localização, no sentido geográfico, do exercício destas funções centrais potenciava inevitavelmente a eleição de uma cidade e, como tal, o nascimento de uma capital, em termos urbanos. Goa não foi a primeira escolha, nem sequer uma opção pacífica, ou apressada — prolongou-se desde 1510 a 1530. Albuquerque fazia uma leitura, acima de tudo, estratégica da sua posição. Apelidava-a «chave de toda a Índia», mas considerava mais três chaves — Malaca, Ormuz e Adem. Só com Nuno da Cunha, Cochim perdeu a prioridade. Toda a discussão, em meados do século XVI (1542), sobre a pertinência da manutenção de Goa, tendo como base de discussão a legitimidade de uma conquista feita por iniciativa de um governador e não do rei, e ainda os projectos da década de 70 mostram bem até que ponto a questão da capitalidade, aplicada a Goa, não foi um dado pacífico, nem definitivamente resolvido.

Os elementos constitutivos do centro, ao nível político central, são: *a*) o governador (residente e itinerante); *b*) o equipamento político central — o vedor da fazenda e posteriormente a Casa dos Contos, a Casa da Matrícula, o ouvidor do capitão-mor, e depois a Relação de Goa, o Tribunal da Mesa da Consciência e Ordens e o Tribunal da Alçada; *c*) a corte, numa versão restrita e lata, com interferências na administração central e produtora de uma cultura política particular; *d*) e por fim a própria teatralização e representação do poder vice-real, como via de legitimação.

O que resulta também evidente para nós é a multiplicidade e a versatilidade da matriz das ligações centro/periferia. O Estado da Índia, sob o ponto de vista jurídico, é plural, ou seja, integra simultaneamente áreas onde os portugueses exerciam soberania plena, como em Goa ou Malaca, abrangia situações de extraterritorialidade, ou seja, todas as fortalezas e feitorias, abarcava situações de simples protectorado, como em Ormuz, e ainda relações de suserania/vassalagem, como em Ceilão, e ainda as chamadas viagens que para o caso de toda a zona entre a China e o Japão somavam um outro grau. Esta variedade de estatutos jurídicos implicava uma pluralidade correspondente de ligações entre Goa e esse Estado. Mesmo em relação à malha administrativa metropolitana de Antigo Regime, o caso luso-indiano reveste-se de novidade. No reino o território encontrava-se coberto pela malha concelhia, apenas interrompida pelos senhorios.

As ligações acabavam por se organizar sobre parâmetros um tanto repetitivos, dirigindo-se em função de dois grandes modelos de organização local — senhorios e concelhos. Na Índia, apenas as feitorias/fortalezas constituíam a instituição mais permanente, sendo acompanhadas por um leque mais complexo de situações.

A esta pluralidade de mecanismos político-administrativos desencadeados pela administração central acrescia a própria interferência da jurisdição eclesiástica e o papel integrador da Igreja (*vide* os baptismos solenes dos reis gentios). Digamos que as ligações dependentes das instituições eclesiásticas reforçavam e «tonificavam» conexões iniciadas pela administração da coroa.

A jurisdição superior do governador assentava num processo de delegação de poder, onde surgiam como protagonistas o rei e o seu oficial delegado, o governador ou vice-rei. A situação de delegação de poderes determinava uma sempre possível avocação por parte do poder delegante, o rei (cada vez mais sediado em Lisboa), desses mesmos poderes. É exactamente o carácter delegado do poder soberano na Índia que explica que Goa seja uma capital política sempre provisória. Na verdade este *alter ego* é isso mesmo, uma substituição, o que nega o seu carácter natural e ordinário. Em qualquer altura o poder delegante podia intervir. A *iurisdictio delegata* se fundamenta o poder de Goa também o relativiza porque legitima a permanente intervenção do poder delegante que é o próprio rei, por duas vias fundamentais: ou porque o «vigário» do rei português não dispunha de jurisdição plena em certas áreas ou porque a jurisdição do governador se via ultrapassada pelo recurso directo dos seus súbditos ao titular natural do poder.

O modelo de Goa situa-se a meio caminho entre o de Lisboa e o das talassocracias muçulmanas. No que toca às instituições centrais, localizadas em Goa, constatamos a progressiva instalação da panóplia portuguesa; mas relativamente à definição e organização do Estado, ou território que corresponde a essa mesma capital e comunicações anexas, sobrevém o modelo oriental. Albuquerque referia-se a Goa como sendo uma verdadeira Rodes. E na verdade Goa seguia em grande parte este modelo de metrópole comercial. Uma grande metrópole cujo poder deriva da sua capacidade de pressão, com objectivos comerciais. São capitais com um Estado em que ressalta uma muito deficiente expressão territorial.

Assim, por contraste com o que acontece hoje, nos Estados contemporâneos, a capital goesa apresenta alguns elementos distintivos: *a*) definia-se por referência à presença do vice-rei, enquanto delegado

de uma pessoa real ausente; o que explica que as instituições centrais tenham começado por se definir e por funcionar na dependência directa do governador, acompanhando-o nos seus itinerários e que só gradualmente a cidade se tenha autonomizado, como actor político e logo enquanto sede do poder; *b*) o Estado sobre o qual exerceu o seu domínio só em parte era territorial e o território era descontínuo, de modo que o que lhe dava unidade e consistência era a rede que o envolvia; *c*) e, por fim, a matriz de articulação entre o centro e a periferia em vez de monótona e estereotipada, como acontece hoje em dia, fazia depender a sua sobrevivência do uso mais ou menos directo de uma multiplicidade de recursos.

BIBLIOGRAFIA

Guias de fontes e bibliografias

ALBUQUERQUE, Diogo Vieira Tovar, *Index alfabético, cronológico e remessivo das reais ordens expedidas para o Governo do Estado da Índia, desde o ano de 1568, até 1811, e muitas partes dadas pelo mesmo governo a Corte comprehendidas em 192 livros*, Nova Goa, Imprensa Nacional, 1918.

Boletim da Filmoteca Ultramarina Portuguesa, vols. 1 a 45, Centro de Estudos (Históricos Ultramarinos) de História e Cartografia Antiga, Lisboa, 1954--1993.

DIAS, Luiz Fernando de Carvalho, *O Ultramar Português nas Chancelarias Régias*, Anais da Junta de Investigações do Ultramar, Estudos de História e Geografia da Expansão Portuguesa, vol. XI, tomo I, 1956.

FERREIRA, Octávio Guilherme, *Catálogo dos Livros Opúsculos e Manuscritos Pertencentes à Biblioteca Nacional de Nova Goa*, Nova Goa, Imprensa Nacional, 1909.

GONÇALVES, José Júlio, *Síntese Bibliográfica de Goa*, 2 vols., Lisboa, Agência Geral do Ultramar, 1966-1967.

GONÇALVES, Luís Manuel Júlio Frederico, *Catálogo dos Manuscritos e Códices da Biblioteca Pública de Nova Goa*, Nova Goa, Imprensa Nacional, s/d.

RIVARA, Joaquim Heliodoro da Cunha, *Catálogo dos Manuscritos da Biblioteca Pública Eborense*, tomos I-IV, Lisboa, Imprensa Nacional, 1850-1871.

SCHOLBERG, Henry, *Bibliography of Goa and the Portuguese in India*, New Delhi, Promilla and Co Publishers, s/d.

Fontes manuscritas

Arquivo Histórico de Goa (Filmoteca Ultramarina Portuguesa)

AHG, *Livro Morato*.
AHG, *Livro dos Assentos da Câmara de Goa*, n.º 1 (1572-1583).
AHG, *Regimentos e Instruções*, Livro I.

Arquivo Nacional da Torre do Tombo

ANTT, Casa Forte, n.º 37, *Cartas de Goa para D. João de Castro.*
ANTT, *Chancelaria de D. João III*, Livros 37, 49, 69.
ANTT, *Chancelaria de D. Sebastião*, Livros 7, 22, 27, 38.
ANTT, *Chancelaria de D. Sebastião e D. Henrique, Doações*, Livro 1.
ANTT, *Corpo Cronológico*, Partes I, II.
ANTT, Núcleo Antigo, n.º 876, *Cartas dos Vice-Reis e Governadores da Índia.*
ANTT, *Livro de Ilhas de D. Manuel.*
ANTT, *Manuscritos da Livraria do Convento de Nossa Senhora da Graça.*
ANTT, *Miscelâneas Manuscritas da Livraria*, 1106.
ANTT, *Livro 2 de Leis.*
ANTT, *Livro 3 de Leis.*
ANTT, *Manuscrito Brasil* 25.

Biblioteca da Ajuda

BA, Cod. 49-IV-66.

Biblioteca Nacional (Reservados)

BNL, Res., FG, Cod. 2298.
BNL, Res., FG, Cod. 9163.
BNL, Res., FG, Cod. 257.
BNL, Res., FG, Cod. 29.
BNL, Res., FG, Cod. 216.
BNL, Res., FG, caixa 99, doc. 35.
BNL, Res., FG, caixa 206, doc. 173.
BNL, *Colecção Pombalina*, n.º 721.

Biblioteca Pública de Évora

BPE, cod. CXVI/2-3.

Museu Britânico (Filmoteca Ultramarina Portuguesa)

Colecção Authentica, Add. 20865.

Fontes impressas

ALBUQUERQUE, Afonso [Brás], *Comentários de Afonso de Albuquerque*, 5.ª ed., conforme a ed. de 1576, com prefácio de Joaquim Veríssimo Serrão, 2 tomos, Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1973.

ANDRADA, Francisco de, *Crónica de D. João III*, introd. e rev. de M. Lopes de Almeida, Porto, Lello e Irmão Editores, 1976.

AZEVEDO, Carlos de, *A Arte de Goa, Damão e Diu*, Lisboa, Comissão Executiva do V Centenário do Nascimento de Vasco da Gama 1469-1969, 1970.

AZEVEDO, Pedro de, *Documentos das Chancelarias Reais anteriores a 1531 relativos a Marrocos*, tomo I (1415-1450), tomo II (1450-1456), Lisboa, Academia das Ciências, 1915-1934.

BARROS, João de, *Ásia. Dos Feitos que os Portugueses fizeram no Descobrimento e Conquista dos Mares e Terras do Oriente*, Década I, 4.ª ed. revista e prefaciada por António Baião, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1932; Década II, 4.ª ed. conforme a edição *princeps*, iniciada por António Baião e continuada por Luís Filipe Lindley Cintra, Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1974; Década III, fac-símile da 1.ª ed., Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1992; Década IV, Parte I e II, Lisboa, na Régia Officina Typografica, 1727.

BIKER, Júlio Firmino Júdice, *Collecção de Tratados e Concertos de Pazes que o Estado da Índia Portuguesa fez com os Reis e Senhores com quem teve Relações nas partes da Ásia e África Oriental desde o princípio da Conquista até ao fim do século XVIII*, 14 vols., Lisboa, Imprensa Nacional, 1881-1887.

BOCARRO, António, «Livro das Plantas de todas as Fortalezas, Cidades e Povoações do Estado da Índia Oriental», A. B. de Bragança Pereira (ed.), *Arquivo Português Oriental*, vol. IV/1/1-2, Goa, Tipografia Rangel, 1937-1938.

Boletim do Conselho Ultramarino. Legislação Antiga, vol. I, *1446-1754*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1867.

BOTELHO, Simão, «Tombo do Estado da Índia» publ. por Rodrigo da Lima Felner, *Subsídios para a História da Índia Portuguesa*, Lisboa, Academia Real das Sciencias, 1868.

BRANDÃO, João (de Buarcos), *Grandeza e abastança de Lisboa em 1552*, organização e notas de José da Felicidade Alves, Lisboa, Livros Horizonte, 1990.

BRONSEVAL, B., *Peregrinatio Hispanica 1531-1533*, pref. de Marcel Bataillon, 2 vols., Paris, FCG, 1970.

CAMÕES, Luís de, *Os Lusíadas*, Porto, Porto Editora, s/d.

CARNEIRO, Manuel Borges, *Additamento Geral das Leis Resoluções, avisos, etc., desde 1603 até o presente*, Lisboa, Impressão Régia, 1817.

Cartas de Afonso de Albuquerque seguidas de documentos que as elucidam, ed. R. A. Bulhão Pato, H. Lopes de Mendonça, 7 vols., Lisboa, 1884-1935.

CASTANHEDA, Fernão Lopes de, *História do Descobrimento e Conquista da Índia pelos Portugueses*, introd. M. Lopes de Almeida, Porto, Lello e Irmãos, 1979.

CASTRO, D. Fernando de, *Crónica do Vice-Rei D. João de Castro*, transcrição e notas de Luís de Albuquerque e Teresa Travassos Cortez da Cunha Matos, Tomar, Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 1995.

CASTRO, D. João de, *Obras Completas de D. João de Castro*, edição crítica por Armando Cortesão e Luís de Albuquerque, Lisboa, Academia Internacional da Cultura Portuguesa, vol. III, 1976, vol. IV, 1981.

Collecção de Notícias para a História e Geografia das Nações Ultramarinas que vivem nos Domínios Portugueses, vol. II, n.º VII, Lisboa, Academia Real das Sciencias, 1812.

Constitvciones do Arcebispado de Goa, Approuadas pello primeiro concilio prouincial, 1568.

CORREIA, Gaspar, *Lendas da Índia*, ed. M. Lopes de Almeida, 4 vols., Porto, 1975.

COSTA, António Lopes da, *Repertório Remissivo da Legislação da Marinha e do Ultramar, comprehendida nos anos de 1517 até 1856*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1856.

COUTO, Diogo do, *Ásia. Dos feitos que os Portugueses fizeram na Conquista e Descobrimento das terras e mares do Oriente*. Década IV-XII, Lisboa, Na Régia Officina Typografica, 1778.

_____, *Obras Completas de [...] Chronista da India oferecidas ao Senhor Domingos Monteiro Lourenço de Albuquerque e Amaral, por António Lourenço de Caminha*, Lisboa, Impressão Imperial e Real, 1808.

_____, *Soldado Prático. Observações sobre as principais causas da decadência dos portugueses na Ásia escritas em forma de diálogo* [1.ª versão], Academia Real das Sciencias, 1790.

_____, *O Soldado Prático* [2.ª versão], texto restituído, prefácio e notas pelo Prof. M. Rodrigues Lapa, Lisboa, Livraria Sá da Costa, 1980.

CRUZ, Maria Augusta da Lima, *Diogo do Couto e a Década 8.ª da Ásia. Edição Crítica e Comentada de Uma Versão Inédita*, Lisboa, Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses-Casa da Moeda, 2 vols., 1993.

DELEURY, Guy, *Les Indes Florissantes. Anthologie des Voyageurs Français (1750-1820)*, préface par S. E. Idris Hassan Latif, introduction, chronologie, bibliographie, glossaire etablis par Guy Deleury, Paris, Robert Laffont, 1991.

Documentos Remetidos da Índia, ou Livros das Monções, vols. I-V, ed. R. A. de Bulhão Pato, Lisboa, 1880-1935, vols. VI-X, ed. A. da Silva Rego, Lisboa, 1974-82.

FERREIRA, António, *Poemas Lusitanos*, Pedro Craesbeek, 1598.

FRAGOSO, Baptista, *Regimines Republicae Christianae ex sacra theologia, et ex utroque jure, ad utrum forum coalescentis*, t. 2, Lib. IV, Coloniae, Allobrogum, sumptibus Marci-Michaelis Bousquet et Socoirum, MDCCXXXVII.

FREIRE, Anselmo Brancaamp, *Arquivo Histórico Português*, Agosto e Setembro de 1904.

O Gabinete Literário das Fontainhas, Nova Goa, Imprensa Nacional, vol. I, 1846, vol. II, 1847, vol. III, 1848.

As Gavetas da Torre do Tombo, 12 vols. [ed. A. da Silva Rego], Lisboa, 1960-77.

GODINHO, Vitorino Magalhães, *Les Finances de l'État Portugais des Indes Orientales (1517-1635), Matériaux pour l'étude structurale et conjuncturelle*, FCG, Paris, 1982.

GÓIS, Damião de, *Crónica do Felicíssimo Rei D. Manuel*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1949-1955.

_____, *Lisboa Quinhentista; descrição de Lisboa*, Lisboa, edição bilingue, 1937.

GRACIAS, J. A. Ismael, «A Índia em 1625-1624. Excerptos das memorias do viajante italiano Pietro della Valle», *Oriente Portuguez. Revista da Comissão Archeologica da Índia Portugueza*, Nova Goa, Imprensa Nacional, vol. I, 1904, n.º 1, pp. 129-142, n.º 2, pp. 169-186, n.º 3, pp. 231-247, n.º 4, pp. 273-286, n.º 5, pp. 340-357, n.º 6, pp. 393-403, n.º 7, pp. 441-456, n.º 8, pp. 524-542, n.º 9, pp. 597-606; vol. II, 1905, n.º 1, pp. 1-8, n.º 2, pp. 17-28-B, n.º 3, pp. 99-110.

HERCULANO, Alexandre, «Viagem do Cardeal Alexandrino», *Opúsculos*, tomo VI, *Controvérsias e Estudos Históricos*, Lisboa, 3.ª ed., Typ. A Editora, 1897, pp. 48-112.

_____, «Viagem a Portugal dos cavaleiros da Trón e Lippomani (1580)», 3.ª ed., *Opúsculos*, tomo VI, *Controvérsias e estudos históricos*, Lisboa, Typ. A Editora, 1897, pp. 113-126.

História Geral de Cabo Verde. Corpo Documental, vol. I, dir. Luís de Albuquerque, Maria Emília Madeira Santos, IICT, DGPCCV, Lisboa, 1988.

HOLANDA, Francisco de, *Da fábrica que falece à cidade de Lisboa*, introdução, notas e comentários de José da Felicidade Alves, Lisboa, Livros Horizonte, 1984.

JORDÃO, Levy Maria, *Bullarium Patronatus Portugalliae*, tomo I, Olissipone, 1868.

LEÃO, Duarte Nunes de, *Descripção do Reino de Portugal*, 2.ª ed., Lisboa, Oficina de Simão Thadeo Ferreira, 1785.

Leys e Provisões que El Rei Dom Sebastião Nosso Senhor fez despois que começou a Governar, Coimbra, Na Real Imprensa da Universidade, 1819.

Livro das Cidades, Fortalezas que a Coroa de Portugal tem nas Partes da India, e das Capitanias, e mais cargos que nelas há, e da Importancia delles, edição preparada por Francisco Paulo Mendes da Luz, Lisboa, Centro de Estudos Históricos Ultramarinos, 1960.

O Livro dos Vice-Reis da Índia d'El-Rei D. Carlos I. Aguarelas de Manuel Gomes da Costa, introdução de António Vasconcelos de Saldanha, Chaves Ferreira Publicações, SA, 1991.

LOPES, David, *Chronica dos Reis de Bisnaga [Manuscrito Inédito do Século XVI]*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1897.

MARQUES, A. H. de Oliveira, «Uma descrição quinhentista de Portugal 1578-80», *Nova História*, 1, 1984, pp. 83-143.

MARQUES, João Martins Silva, *Descobrimentos Portugueses. Documentos para a Sua História*, vol. I (1147-1460), vol. III (1461-1500), reprodução fac-similada, Lisboa, INIC, Edição Comemorativa dos Descobrimentos, 1988.

MATOS, Artur Teodoro de, *O Estado da Índia nos anos de 1581-1588. Estrutura Administrativa e Económica. Alguns elementos para o seu estudo*, Ponta Delgada, Universidade dos Açores, 1982.

NUNES, Leonardo, *Crónica de D. João de Castro*, publ. por Luís de Albuquerque, Lisboa, Publicações Alfa, 1989.

OLIVEIRA, Christovam Rodrigues de, *Summario em que brevemente se contem alguas cousas assim ecclesiasticas como seculares, que há na cidade de Lisboa*, Lisboa, Officina de Miguel Rodrigues, 1755.

OLIVEIRA, Eduardo Freire de, *Elementos para a História do Município de Lisboa*, tomo I, Parte I, Lisboa, Typographia Universal, 1885.

As Ordenações da Índia do senhor Rei D. Manuel, separata de *Garcia de Orta*, Revista da Junta de Missões Geográficas de Investigações do Ultramar, número especial, ed. Luís Fernando de Carvalho Dias, 1956.

Ordenações Manuelinas, 5 vols., nota de apresentação de Mário Júlio de Almeida Costa, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.

PAES, Francisco, «Tombo das Rendas que Sua mge tem nas terras de Salcete e Bardes e nesta ylha de Goa», publ. por Panduronga Pissurlencar, *Boletim do Instituto Vasco da Gama*, n.º 62, 66 e 68, Nova Goa, 1945, pp. 73-192, 1950, pp. 73-98; 1952, pp. 19-79.

PEGAS, Manuel Álvares, *Commentaria ad Ordinationes Regni Portugaliae seu tractatus De Juribus, Jugatis, et earum exactione, Donatione et Parescriptione*, tomo IX, Ulyssipone, Ex Typ. Michaelis Deslandes, MDCLXXXIV.

PEREIRA, A. B. de Bragança (ed.), *Arquivo Português Oriental*, Goa, tomo IV, vol. I, Tipografia Rangel, 1937-1938.

PHAEBO, M., *Decisiones Senatus Regni Lusitanae*, tomo I, Lisboa, Emmanuele Antonii Monteiro de Campos, MDCCLX.

PINA, Rui de, *Chronica d'ElRei Dom João II*, Colecção dos Livros Inéditos da História Portugueza dos Reinados de D. João I, D. Duarte, D. Afonso V e D. João II, Lisboa, Academia Real das Ciências, tomo II, 1742.

PISSURLENCAR, Panduronga S. S., *Assentos do Conselho de Estado (1618-1750)*, 5 vols., Bastorá, Goa, Tipografia Rangel, 1953-1957.

_____, *Regimento das Fortalezas da Índia*, Tipografia Rangel, Bastorá, Goa, 1951.

PORTUGAL, Domingues Antunes, *Tractatus de Donationibus Jurium Bonorum Regiae Coronae, Lugduni*, apud Amisso mos posnel et Regaud, Tomo II, Livro III, 1673.

PRAÇA, J. J. Lopes, *Collecção de Leis e Subsídios para o Estudo do Direito Constitucional Portuguez*, vol. I, *Leis e Subsídios referentes ao nosso velho Regimen Político*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1893.

PYRARD DE LAVAL, François, *Viagem de Francisco Pyrard de Laval, contendo a notícia da sua navegação às Índias Orientales, ilhas de Maldiva, Maluco, e ao Brasil*, correcta e acrescentada com algumas notas por J. H. da Cunha Rivara, 2 vols., Nova Goa, Imprensa Nacional, 1858-1862.

REBELO, Diogo Lopes, *Do Governo da República pelo Rei (De Republica Gubernanda per Regum)*, reprodução fac-similada, ed. de 1496, Instituto para a Alta Cultura, Centro de Estudo de Psicologia e de História e Filosofia, Lisboa, 1951.

O Regimento do Almirantado da Índia, fac-símile do Reservado IL 90 da Biblioteca Nacional de Lisboa, introdução e notas de Carmen M. Radulet e António Vasconcelos de Saldanha, Lisboa, sob o patrocínio da Academia Portuguesa da História, 1989.

REGO, P.^e^ António da Silva, *Documentação para a História das Missões do Padroado Português do Oriente — Índia*, vols. I-IX, Lisboa, Agência Geral das Colónias, posteriormente Agência Geral do Ultramar, 1947-1953.

RESENDE, Garcia de, *Crónica de D. João II e Miscelânea*, introdução de Veríssimo Serrão, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Lisboa, 1973.

RIVARA, J. H. Cunha, *Archivo Portuguez Oriental*, 6 fasc., 9 vols., Goa, 1857-1876.

SCHURHAMMER, G.; WICKI, I., *Epistolae S. Francisci Xaverii Aliaque Eius Scripta*, vol. I, 1535-1548, vol. II, 1549-1552, Roma, Monumenta Historica Societatis Jesu, 1944-1945.

SOLORZANO Y PEREIRA, Don Juan de, *Política Indiana*, 5 vols., ed. corregida, e ilustrada com notas por el Don Francisco Ramiro de Valenzuela, Madrid, Buenos Aires, Compañia Ibero-Americana de Publicaciones, 1972.

SOUSA, A. Caetano de, *Provas da História Genealógica da Casa Real Portuguesa*, Tomo III, I Parte, Coimbra, Atlântida, Livraria Editora, 1948.

SOUSA, P.e Francisco de, *Oriente Conquistado a Jesus Cristo pelos Padres da Companhia de Jesus da Província de Goa*, introdução e revisão M. Lopes de Almeida, Porto, Lello e Irmão Editores, 1978.

Sumário das Cousas Sucedidas a Dom João de Castro, Governador do Estado da Índia pelo Poderosíssimo rei de Portugal, tanto nas guerras contra o Idalcão, senhor da terra-firme perto da cidade de Goa, como também principalmente na vitória que teve destroçando o exército do rei de Cambaia, o qual tinha cercado a fortaleza da cidade de Diu, onde estava por capitão Dom João Mascarenhas, o qual tinha defendido do dito exército por espaço de oito meses que tinha durado o cerco. Apresentação e revisão de José Manuel Garcia, tradução de Rafaella D'Intimo, Lisboa, Cotovia, Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 1995.

TEIVE, Diogo de, *Commentarius de Rebus a lusitanis in India apud Dium gestis. Anno salutis nostrae MDXLVI. Relação das Proezas levadas a efeito pelos portugueses na Índia, junto de Diu, no ano da nossa salvação de 1546.* Tradução do latim de Carlos Ascenso André, notas de Rui Manuel Loureiro, Lisboa, Cotovia, Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 1995.

TRINDADE, Frei Paulo da, *Conquista Espiritual do Oriente em que se dá relação de algumas coisas mais notáveis que fizeram os Frades Menores da santa Província de S. Tomé da Índia Oriental em a pregação da fé e conversão dos infieis, em mais de trinta reinos, do cabo de Boa Esperança até às remotíssimas Ilhas do Japão*, introdução e notas de F. Félix Lopes, 3 vols., Lisboa, Centro de Estudos Históricos e Ultramarinos, 1962.

VASCONCELOS, Luís Mendes de, *Do Sítio de Lisboa. Diálogos*, Livros Horizonte, 1990.

WICKI SI, José, «Duas relações sobre a situação da Índia portuguesa nos anos de 1568 e 1569», *Stvdia*, Centro de Estudos Históricos Ultramarinos, Julho, 1961, pp. 123-221.

____, *Documenta Indica*, 18 vols., Roma, IHSI, 1948-1988.

____ (ed. de), *O Livro do «Pai dos Cristãos»*, Lisboa, Centro de Estudos Históricos Ultramarinos, 1969.

Dicionários

BLUTEAU, D. Raphael, *Vocabulário Português e Latino*, Coimbra, Colégio das Artes da Companhia de Jesus, Coimbra, 1712.

CORREIA, Jerónimo, *Dictionarium Latino Lusitanicum et vice versa Lusitanico latinum cum adagiorum feré omnium iuxta seriem alphabeticam perutili expositione Ecclesiasticorum etiam vocabulorum interpretatione, item monetis ponderibus et mensuris, ad praesentem usum accommodatis*, Conimbricae, Joannes Barrerius, 1570.

DALGADO, Sebastião Rodolfo, *Glossário Luso-Asiático*, Coimbra, Imprensa da Universidade, vol. I, 1919, vol. II, 1921.

Dictionnaire d'Histoire et de Géographie Ecclésiastiques, sous la direction de R. Aubert, Tome vingt et unième, Paris, Letou Zeyetané, 1986.

Encyclopédie de l'Islam, nouvelle édition établie avec le concours des principaux orientalistes, tomo I e tomo VIII, Paris, Leiden E. J. Brill, 1960 e 1995.

FRÉDÉRIC, Louis, *Dictionnaire de la Civilisation Indienne*, Paris, Robert Laffont, 1986.

VITERBO, Fr. Joaquim de Santa Rosa de, *Elucidário das Palavras, Termos e Frases que em Portugal antigamente se usaram*, edição crítica de Mário Firiza, Lisboa-Porto, Livraria Civilização, 1966.

Estudos

AAVV, *Corpus Hispanorum de Pace. Francisco de Vitoria y la Escuela de Salamanca. La Etica en la Conquista de America*, Madrid, Consejo Superior de Investigaciones Cientificas, 1984.

_____, *Historia de España*, vol. V, *La Frustración de un Imperio (1476-1714)*, dir. por Manuel Tuñon Lara, Madrid, Editorial Lara, 1984.

_____, *Tapeçarias de D. João de Castro* [Catálogo da Exposição], Lisboa, Museu Nacional de Arte Antiga, Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 1995.

_____, *Vijayanagar — City and Empire New Currents of Research*, 2 vols., Stuttgart, Steiner Verlag Wiesbaden GMBH, 1985.

ABREU, Miguel Vicente de, *Catálogo dos Secretários do Estado da Índia Portuguesa*, Nova Goa, 1866.

ALBUQUERQUE, A. C. B. de, «Baptismos Solemnes de Goa», *O Oriente Portuguez*, vol. II, n.º 9, Setembro, Nova Goa, Imprensa Nacional, 1905, pp. 442-448.

ALBUQUERQUE, Luís de, *Estudos de Cultura Portuguesa*, Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1984.

ALBUQUERQUE, Martim de, *O Poder Político e o Renascimento Português*, Lisboa, ISCSPU, 1968.

_____, *Portugal e a «Iurisdictio Imperii»*, separata da *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, vol. XVII, Lisboa, 1964.

_____, *O Regimento Quatrocentista da Casa da Suplicação*, Paris, FCG, 1980.

_____, *Jean Bodin na Península Ibérica. Ensaio de História das Ideias Políticas e de Direito Público*, Paris, Fundação Calouste Gulbenkian, Centro Cultural Português, 1978.

_____, *Estudos de Cultura Portuguesa*, vol. I, Lisboa, INCM, 1983.

ALBUQUERQUE, Viriato António Caetano Brás, *Corografia do Estado da Índia*, Nova Goa, 1887.

_____, *O Senado de Goa. Memória Histórica, Archeologica*, Nova Goa, Imprensa Nacional, 1909.

ALMEIDA, Fortunato de, *História da Igreja em Portugal*, vol. II, nova edição preparada e dirigida por Damião Peres, Lisboa-Porto, Livraria Civilização, 1968.

ALVAR EZQUERRA, Alfredo, «Madrid en el siglo XVI», *Historia de Madrid*, dir. por Antonio Fernandez Garcia, Ayuntamiento de Madrid, 1993.

_____, *El Nacimiento de una Capital Europea. Madrid entre 1561 y 1606*, Premio Ortega y Gasset 1987 (Ensayo de Humanidad) del Ayuntamiento de Madrid, Turner Libros Ayuntamiento de Madrid, 1989.

ALVES, Ana Maria, *As Entradas Régias Portuguesas. Uma visão de conjunto*, Lisboa, Livros Horizonte, s/d.

_____, *Iconologia do Poder Real. À procura de uma imagem perdida*, Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Temas Portugueses, 1985.

ALVES, Jorge Manuel Santos, «A cruz, os diamantes e os cavalos; Frei Luís do Salvador, primeiro missionário e embaixador português em Vijayanagar (1500-1510)», *Mare Liberum. Revista de História dos Mares*, Lisboa, CNCDP, n.º 5, Julho de 1993, pp. 9-20.

_____, «Une Ville inquiète et un sultan barricadé: Aceh vers 1588. D'après le *Roteiro das Cousas do Achem*, de l'Évêque de Malaka», *Archipel*, n.º 39, Études Interdisciplinaires sûr le monde insulindien, CNRS, INLCO, Paris, 1990, pp. 93-112.

AMZALAK, Moses Bensabat, *As Doutrinas da População em Portugal nos Séculos XVII e XVIII*, Lisboa, 1947.

ANDRADE, António Banha de, *Mundos Novos do Mundo. Panorama da difusão, pela Europa, de notícias dos Descobrimentos Geográficos Portugueses*, Lisboa, Junta de Investigações do Ultramar, 1972.

ANSENIO, Eugenio, «El italiano Britonio, cantor de la Lisboa de D. João III», *Arquivos do Centro Cultural Português*, vol. V, Paris, 1972.

ARAGÃO, A. C. Teixeira de, *Descripção Geral e Histórica das Moedas Cunhadas em nome dos reis, regentes e governadores de Portugal*, tomo III, Lisboa, Imprensa Nacional, 1880.

ARGAN, G. C., *L'Europe des Capitales, 1600-1700*, Genève, Skira, 1954.

AUBIN, Jean, «L'Apprentissage de l'Inde. Cochin, 1503-1504», *Moyen Orient Océan Indien*, 4, 1987, pp. 1-96.

_____, «La Crise egyptienne de 1510-1512 Venise, Louis XII et le Sultan», *Moyen Orient et Océan Indien*, VI, 1989, pp. 123-150.

_____, «Ormuz au jour le jour a travers un registre de Luís Figueira 1516-1518», *Arquivos do Centro Cultural Português*, vol. XXXII, 1993, pp. 15-42.

_____, *Quelques Remarques sur l'étude de l'océan indien au* XVIème *siècle*, Coimbra, Junta de Investigações do Ultramar, 1972.

BAIÃO, António, *História da Expansão Portuguesa no Mundo*, Lisboa, Editorial Ática, 1939.

_____, *História Quinhentista (inédita) do Cerco de Dio*, Coimbra, 1927.

_____, *A Inquisição de Goa. Tentativa de História da Sua Origem, Estabelecimento, Evolução e Extinção (Introdução à Correspondência dos Inquisidores da Índia 1569--1630)*, vol. I, Lisboa, Academia das Ciências, 1949.

_____, *Origem e Estabelecimento da Inquisição de Goa*, I Congresso da História da Expansão Portuguesa, Lisboa, 1938.

BARATA, Maria do Rosário Themudo, *As Regências na Menoridade de D. Sebastião. Elementos para Uma História Estrutural*, 2 vols., Lisboa, INCM, 1992.

BARROS, Henrique da Gama, *História da Administração Pública em Portugal, nos Séculos XII a XV*, 2.ª ed. dir. por Torquato de Sousa Soares, XI vols., Lisboa, Livraria Sá da Costa, s/d.

BETTENCOURT, Francisco, «Descrições e representações de Lisboa no século XVI», *O Imaginário da Cidade. Compilação de Comunicações apresentadas no Colóquio sobre o Imaginário da Cidade realizado em Outubro de 1985*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, Acarte, 1989, pp. 116-129.

BORDALO, Francisco Maria, *Ensaios sobre a Estatística das Possessões Portuguesas no Ultramar*, II Série, Livro V, *Estado da Índia*, Parte I, Lisboa, Imprensa Nacional, 1862.

BOUCHON, Geneviève, *Albuquerque, Le Lion des mers d'Asie*, Paris, Éditions Desjonquères, 1992.

_____, «Calicut at the turn of the 16th century: the portuguese catalyst», *Indica*, vol. 26, n.os 1 e 2, Organ of the Heras Institute of Indian History and Culture, Bombay, 1989, pp. 3-13.

_____, «A French traveller in Portuguese India (1601-1610): François Pyrard de Laval», *Stvdia*, Lisboa, n.º 49, 1989, pp. 301-315.

_____, «L'Inventaire de la cargaison rapportée en Inde en 1505», *Mare Luso-Indicum*, 3, 1976, pp. 101-136.

_____, «Les Musulmans du Kerala à l'époque de la découverte portugaise», *Mare Luso-Indicum*, 2, 1973, pp. 3-59.

_____, *Navires et Cargaisons retour de l'Inde en 1518*, Paris, Société d'Histoire de l'Orient, 1977.

_____, *Regent of the Sea. Cannanore's response to Portuguese Expansion, 1507-1528*, Delhi, Oxford University Press, 1988.

_____; THOMAZ, Luís Filipe, *Voyages dans les Deltas du Gange et du Irraouaddy. Relation Portugaise Anonyme (1521)*, Paris, Centre Culturel Portugais, 1988.

BOXER, Charles R., *Fidalgos no Extremo Oriente, 1550-1770. Factos e Lendas de Macau Antigo*, Macau, Fundação Oriente. Museu e Centro de Estudos Marítimos de Macau, 1990.

_____, *O Império Colonial Português (1415-1825)*, Lisboa, Edições 70, 1981.

_____, «A note on Portuguese reactions to the revival of the Red Sea trade and the Rise of Atjeh, 1540-1600», *Journal of Southeast Asian Studies*, vol. X, Singapore, 1969, pp. 415-428.

_____, *Portuguese Society in the Tropics. The municipal Councils of Goa, Macao, Bahia and Luanda, 1510-1800*, Madison/Milwaukee, University of Wisconsin Press, 1965.

_____, «Portuguese and Spanish projects for the conquest of Southeast Asia, 1580-1600», *Journal of Asian History*, vol. III, Wiesbaden, 1969, pp. 118-136.

_____, *Portuguese Conquest and Commerce in Southern Asia, 1500-1700*, London, Variorum reprints, 1985.

_____, «Subsídios para a história dos capitães gerais e governadores de Macau (1557-1770)», *Estudos para a História de Macau, séculos XVI a XVIII*, 1.º tomo, Obra Completa de Charles Ralph Boxer, Lisboa, Fundação Oriente, 1991, pp. 195-282.

BOYAIJAN, James, «Goa Inquisition — A New Light on first 100 years (1561-1660)», *Purabhilekh-Puratatva*, IV, 1, 1986.

BRAUDEL, Fernand, *O Mediterrâneo e o Mundo Mediterrâneo no Tempo de Filipe II*, 2 vols., Lisboa, Publicações Dom Quixote, 1993.

BRITO, Raquel Soeiro de, *Goa e as Praças do Norte*, Lisboa, Junta de Investigações do Ultramar, 1966.

BUESCU, Ana Isabel, *Imagens do Príncipe. Discurso normativo e representação (1525-1549)*. Dissertação de Doutoramento em História apresentado à Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Lisboa, 1994.

CAETANO, Marcelo, *A Administração Municipal de Lisboa durante a Primeira Dinastia (1179-1383)*, separata da *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, vol. VII, Lisboa, 1951.

CARDIM, Pedro; XAVIER, Ângela Barreto, *Festas que se fizeram pelo casamento de Afonso VI*, Lisboa, Quetzal, 1996.

CARRÉ, *The Travels of Abbé Carré in India and the Near East 1672*, New Delhi, Madras, Asian Educational Services, 1990.

CASTELO BRANCO, Maria dos Remédios e Fernando, «Goa vista por alguns viajantes estrangeiros (de seiscentos a oitocentos)», *Stvdia*, Lisboa, n.º 49, 1989, pp. 139-160.

CASTILHO, António de, *Commentario do cerco de Goa e Chaul, no Anno de 1570, sendo Viso-Rey D. Luis de Ataide*, Lisboa Occidental, na Oficina Joaquiniana da Musica, MDCCXXXVI.

CÉSPEDES DEL CASTILLO, Guillermo, *La sociedad colonial americana en los siglos XVI y XVII*, vol. III da *Historia de España y América Social y Económica*, ed. J. Vicens Vives, Barcelona, Libros, Vicens-Bolsilli, 1972.

CHARTIER, Roger, «Construção do Estado Moderno e Formas Culturais. Perspectivas e Questões», *A História Cultural entre Práticas e Representações*, Col. Memória e Sociedade, Difel, 1988, pp. 215-229.

_____ ; NEVEUX, Hugues, «La ville dominante et soumise», AAVV, *Histoire de la France Urbaine*, dir. por Georges Duby, tomo III, *La Ville Classique de la Renaissance aux Révolutions*, dir. por Emmanuel Le Roy Ladurie, Éditions du Seuil, 1981.

CHAUDHURI, K. N., «Foreign Trade. European Trade with India», *The Cambridge Economic History of India*, vol. I, eds. Tapan Ray-Chaudhuri and Irfan Habib, Cambridge, Cambridge University Press, 1982.

CHICÓ, Mário T., «A 'Cidade ideal' do Renascimento e as cidades portuguesas da Índia», *Garcia da Orta*, 1956, pp. 319-328.

CLAVAL, Paul, *La Logique des Villes: essais d'urbanologie géographique, économique et sociale*, Paris, LITEC, 1981.

CORRAL, José, *Madrid 1561. La Capitalidad*, Biblioteca Basica de Madrid, Ediciones la Libreria, 1990.

CORREIA, Alberto C.; SILVA, Germano da, *La Vieille Goa*, Bastorá, Jaime Rangel, 1931.

CORREIA-AFONSO, John, *Indo-Portuguese History: Sources and Problems*, Bombaim, 1981, pp. 132-147.

COSTA, Adriano Delduque da, «Os portugueses e os reis da Índia», *Boletim do Instituto Vasco da Gama*, n.º 13, 1932, n.º 15, 1932, n.º 18, 1933, n.º 20, 1933.

COSTA, António Anastásio Bento da, *Goa sob a Dominação Portuguesa*, Margão, Typ. do Ultramar, 1896.

COSTA, João Paulo Oliveira e, «D. Afonso V», *Dicionário dos Descobrimentos Portugueses* (dir. Luís de Albuquerque), vol. I, Círculo de Leitores, 1994.

_____ , «Simão de Andrade, fidalgo da Índia e Capitão de Chaul», *Mare Liberum*, n.º 9, *O Estado da Índia e a Província do Norte. Actas do VII Seminário Internacional de História Indo-Portuguesa, Goa, 20-24 de Janeiro de 1994*, CNCDP, Julho, 1995, pp. 99-116.

_____ ; RODRIGUES, Victor Gaspar, *Portugal y Oriente. El Proyecto Indiano del Rey Juan*, Madrid, Editorial Mapfre, 1992.

CRUZ, Maria Augusta da Lima, «Exiles and Regenerades in early sixteenth century Portuguese India», *The Indian Economic and Social History Review*, XXIII, 3, 1986.

CUENO, Paolo, *Storia dell Urbanistica. Il Mondo Islamico*, Roma, Bari, Editori Laterza, 1986.

CUNHA, Ana Cannas da, *A Inquisição no Estado da Índia, Origens (1539-1560)*, Estudos & Documentos, Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, Lisboa, 1995.

CURTO, Diogo Ramada, «A formação dos agentes», *História de Portugal*, vol. III, coord. por Joaquim Romero Magalhães, dir. José Mattoso, Lisboa, Círculo de Leitores, 1994, pp. 115-127.

_____ , «Ritos e cerimónias da monarquia em Portugal (séculos XVI a XVIII)», *A Memória da Nação*, Colóquio do Gabinete de Estudos de Simbologia realizado na Fundação Calouste Gulbenkian, 7-9 Outubro, Lisboa, Livraria Sá da Costa, 1987, pp. 201-265.

DAS GUPTA, Ashin, «Indian Merchants and the western Indian Ocean. The Early seventeenth century», *Modern Asian Studies*, XIX, 3, 1985.

DESCIMON, Robert; GUÉRY, Alain, «Un État des Temps Modernes», *Histoire de la France. L'État et les Pouvoirs*. Dir. por André Burguière e Jacques Revel, Paris, Éditions du Seuil, 1989.

DIAS, José Sebastião da Silva, *Os Descobrimentos e a Problemática Cultural do Século XVI*, Lisboa, Editorial Presença, 3.ª ed., 1988.

DICKENS, A. G., *The Courts of Europe*, London, Thames and Hudson, 1977.

DIEHL, Charles, *La République de Venise*, Paris, Flammarion, 1985.

DISNEY, Anthony, *A Decadência do Império da Pimenta. Comércio Português na Índia, no início do século XVII*, Lisboa, Edições 70, 1981.

_____ , «Famine and famine relief in Portuguese India in the Sixteenth and Seventeenth centuries», *Stvdia*, 49, 1989.

Documentos para a História dos Portugueses em Moçambique e na África Central, vol. I (1497-1506), Lisboa, 1962.

DUBY, Georges (dir.), *Histoire de la France Urbaine*, 5 vols., Éditions du Seuil, 1980.

DUVERGER, Maurice (dir.), *Le Concept d'Empire*, Paris, Centre d'analyse comparative des systèmes politiques, PUF, 1980.

ELIAS, Norbert, *A Sociedade de Corte*, Lisboa, Imprensa Universitária, n.° 57, Editorial Estampa, 1987.

FARIA, Frei Leite, *Pensou-se em Vasco da Gama para comandar a armada que descobriu o Brasil*, separata da *Revista da Universidade de Coimbra*, vol. XXVI, Lisboa, Junta de Investigações Científicas do Ultramar, 1978.

FARINHA, António Dias, *Portugal e Marrocos no Século XV*, 3 vols., Lisboa, dissertação de doutoramento em História apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 1990.

FERNANDES ÁLVAREZ, Manuel, *El Madrid de Felipe II (en torno a una teoria sobre la capitalidad)*, discurso leído el día 18 de enero de 1987 en el acto de su recepción pública, contestacion por él D. Jusé Antonio Maravall Casesnoves, Madrid, Real Academia de la Historia, 1987.

FERREIRA, José Martins F., *Crónica dos vice-reis e governadores da Índia*, vol. I, Nova Goa, Imprensa Nacional, 1919.

FERREIRA, Maria Emília Cordeiro, «Capital», *Dicionário de História de Portugal*, dir. Joel Serrão, Lisboa, Iniciativas Editoriais, 1964-1971.

FICALHO, Conde de, *Viagens de Pêro da Covilhã*, reprodução em fac-símile do exemplar com data de 1898 da Biblioteca Nacional, apresentação de Manuel Villaverde Cabral, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Lisboa, 1988.

FIGUEIREDO, Caetano, *As Comunidades de Goa. A Índia Portuguesa*, vol. 2, pp. 369--385.

FLORES, Jorge Manuel, *Os Portugueses e o Mar de Ceilão, 1498-1543. Trato, Diplomacia e Guerra*, dissertação de mestrado em História dos Descobrimentos e da Expansão Portuguesa, FCSH, UNL, Lisboa, 1991.

FONSECA, J. N. da, *An Historical and Archaeological Sketch of the City of Goa*, Bombaim, 1878.

FONTOURA, Otília Rodrigues, *Portugal em Marrocos na Época de D. João III: Abandono ou Permanência*, tese policopiada, Faculdade de Letras, Universidade de Lisboa, 1966.

FRÉDÉRIC, Louis, *Histoire de l'Inde et des Indiens*, Paris, Critérion, 1996.

_____, *L'Inde de l'Islam*, Paris, Éditions Arthaud, 1989.

FREITAS, Jordão A. de, *Contra o Idalcão, nos campos de Pondá e Terras vizinhas de Goa (1557-1558)*, separata do *I Congresso da História da Expansão Portuguesa no Mundo*, Lisboa, 1938.

FRIGO, Daniela, «'Disciplina Rei Familiariae': a Economia como Modelo Administrativo de *Ancien Régime*», *Penélope. Fazer e Desfazer a História*, publ. quadrimestral, Lisboa, Edições Cosmos, n.º 6, 1991.

_____, *Principe, Ambasciatori e «Jus Gentium». L'amministrazione della politica estera nem Piemonte del settecento»*, Roma, Bulzoni Editore, «Europa delle Corti», Centro studi societé di antico regime, Biblioteca del Cinquecento 50, 1991.

GAMA, António, «As Capitais no Discurso Geográfico», *Penélope, Fazer e Desfazer a História*, n.º 13, *Lisboa — Cidade, Corte, Capital e Metrópole*, Lisboa, Edições Cosmos, 1994, pp. 9-21.

GANSHOF, F. L., *O que é o feudalismo?*, Lisboa, Colecção Saber, Publicações Europa-América, 1959.

GARCIA-GALLO, Alfonso, *Los Orígenes Españoles de las Instituciones Americanas. Estudios de Derecho Indiano*, Real Academia de Jurisprudencia y Legislación, Conmemoración del V Centenario del Descubrimiento de América, s/d.

_____, *Manual de Historia del Derecho Español*, I, El Origen y la Evolución del Derecho, 10.ª ed., Madrid, 1984.

GIESLEY, Ralph E., «Modèles de pouvoir dans les rites royaux en France», *Annales ESC*, mai-juin, n.º 3, pp. 579-599.

GIL, Juan, «Conquista y justicia: Espanã y las Índias», *Historia de la Teoria Politica. Estado y Teoria Politica Moderna*, vol. II, *Estado y Teoria Politica Moderna*, Allianza Editorial, Madrid, 1990, pp. 442-494.

GIL, Xavier, «Noves visions sobre velles realitats de les relacions entre la capital I els territoris a les monarquies europees dels segles XVI-XVII», *El barroc català. Actes de les jornades celebrades a Girona els dies 17, 18, 19 de decembre de 1987*, Barcelona, Ediciones dels Quaderni Crema, 1989, pp. 23-45.

GILISSEN, John, *Introdução Histórica ao Direito*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1979.

GODINHO, Vitorino Magalhães, *Os Descobrimentos e a Economia Mundial*, 4 vols., Lisboa, Editorial Presença, 1983.

_____, *Les Finances de l'État Portugais des Indes Orientales (1517-1635). Matériaux pour une étude structurelle et conjuncturelle*, Paris, Fundação Calouste Gulbenkian, Centro Cultural Português, 1982.

GOERTZ, Richard, «From territorial borders to an 'inner frontier': the first century of the Estado da Índia», *Stvdia*, Lisboa, n.º 53, 1994, pp. 93-102.

GOMES, Rita Costa, *A Corte dos Reis de Portugal no Final da Idade Média*, Lisboa, Difel, Col. Memória e Sociedade, 1995.

GRACIAS, J. B. Amâncio, «Os antigos vedores da fazenda», *O Oriente Portuguez*, vol. I, n.º 10-11, Nova Goa, Imprensa Nacional, Setembro, 1904, pp. 478-494 e 569-573.

GROUSSET, René, *L'Empire du Levant, Histoire de la Question d'Orient*, Paris, Payot, 1979.

GUERREIRO, Inácio; RODRIGUES, Victor, «O grupo de Cochim e a oposição a Afonso de Albuquerque», *V Seminário de História Indo-Portuguesa*, Cochim, 1989.

GUSMÃO, Artur Nobre, «Da Fábrica que falece à Cidade de Lisboa», *O Imaginário da Cidade. Compilação de Comunicações apresentadas no Colóquio sobre o Imaginário da Cidade realizado em Outubro de 1995*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, Acarte, 1989, pp. 147-176.

GUTIERREZ NIETO, Juan, «En torno al problema de la Capitalidad de la monarquia hispanica», *Revista de Occidente*, agosto-septiembre, 1983, pp. 52-65.

HEESTERMAN, J. C., «Littoral et Intérieur de l'Inde», *Itinerário. Histoire et sous-développement. Essais sûr le sous-développement et l'expansion européenne en Asie et en Afrique*, 1980-1981, Leyden Centre for the History of European Expansion, pp. 87-92.

HERMANN, Christian (coord.), *Le Premier Âge de l'État en Espagne (1450-1700)*, Maison des Pays Ibériques, Paris, Éditions du Centre de la Recherche Scientifique, 1989.

HESPANHA, António Manuel, «Centro y periferia», *La Gracia del Derecho, Economia de la Cultura en la Edad Moderna*, trad. Ana Cañellas Haurie, Madrid, Centro de Estudios Constitucionales, 1993, pp. 123-151.

_____, «La Corte», *La Gracia del Derecho, Economia de la Cultura en la Edad Moderna*, trad. Ana Cañellas Haurie, Madrid, Centro de Estudios Constitucionales, 1993, pp. 177-203.

_____, «O debate acerca do 'Estado Moderno'», *Ciclo de Conferências — A Génese do Estado Moderno*, Universidade Autónoma Luís de Camões, Lisboa, 1997 (texto policopiado), 11 pp.

_____, «La economía de la gracia», *La Gracia del Derecho, Economia de la Cultura en la Edad Moderna*, trad. Ana Cañellas Haurie, Madrid, Centro de Estudios Constitucionales, 1993, pp. 151-177.

_____, «Représentation dogmatique et projets de pouvoir. Les outils conceptuels des juristes du *ius commune* dans le domaine de l'administration», *Estudos de Homenagem ao Professor Ferrer Correia*, Coimbra, 1989.

_____, *História das Instituições. Épocas Medieval e Moderna*, Coimbra, Livraria Almedina, 1982.

_____, *Manual de História das Instituições em Portugal. Época Moderna* (texto policopiado), Lisboa, 1994-1995.

_____, *Panorama da História Institucional e Jurídica de Macau*, Macau, Fundação Macau, 1995.

_____, *As Vésperas do Leviathan. Instituições e Poder Político. Portugal — Século XVII*, Coimbra, Livraria Almedina, 1994.

IFEKA, Caroline, «The Image of Goa», *Indo-Portuguese History, Old Issues, New Questions*, edit. by Teotónio R. de Souza, concept publishing company, New Delhi, 1985.

KAGAN, Richard, *«Urbs» and «Civitas» in Sixteenth-and Seventeenth-Century Spain* [versão policopiada de uma conferência a que assistimos].

KEIL, Luís, *As Tapeçarias de D. João de Castro*, Lisboa, 1928.

KERNODLE, George R., «Déroulement de la Procession dans les Temps ou Espace Théâtral dans les Fêtes de la Renaissance», *Les Fêtes de la Renaissance*. Études réunis et présentés par Jean Jacquet, Journées Internationales d'Études, Paris, CNRS, 1956.

LACH, Donald S., *Asia in the Making of Europe*, Chicago, 1965.

LADURIE, E. Le Roy, «Auprès du Roi la Cour», *Les Monarchies*, Paris, PUF, 1986, pp. 219-223.

LALINDE ABADÍA, Jesús, *Depuración Histórica del Concepto de Estado*, separata de AAVV, *El Estado Español en su Dimensión Histórica*, Facultad de Derecho. Universidad de Málaga, Promociones y Publicaciones Universitarias SA, s/d, pp. 19-58.

_____, «España y la Monarquía Universal (en torno al concepto de 'Estado moderno')», *Quaderni Fiorentini per la Storia del Pensiero Giuridico Moderno*, 15, Milano, 1986, pp. 109-166.

_____, *La Institución Virreinal en Cataluña (1471-1716)*, Instituto Español de Estudios Mediterráneos, Barcelona, 1964.

LANGHANS, F. P. de Almeida, *Fundamentos Jurídicos da Monarquia Portuguesa*, Lisboa, 1951, reimp. *Estudos de Direito*, Universidade de Coimbra, 1957.

LEDRUT, Raymond, «L'Image de la ville», *Espaces et Sociétés. Révue Critique Internationale de l'aménagement, de l'architecture et de l'urbanisation*, n.° 1, Nov., 1970, pp. 93-106.

LEPETIT, Bernard, «Les Représentations de la ville. Pour quoi faire?», *Vivre et Imaginer la Ville, XVIII^e-XIX^e siècles*, Contributions réunies par François Walter, Editions Zoé, Genève, 1988, pp. 9-27.

LESURE, Michel, «Un document ottoman de 1525, sur l'Inde portugaise et les pays de la Mer Rouge», *Mare Luso-Indicum. L'océan indien, les pays riverains et les relations internationales XVI^e-XVIII^e siècle*, Société d'Histoire de l'Orient, Paris, III (3), 1976, pp. 136-160.

LÉVÊQUE, Pierre, «La richesse foisonnante de l'*emporion*», *in* BRESSON, Alain; ROUILLARD, Pierre, *L'Emporion*, Paris, Publications du Centre Pierre Paris, 1993, pp. 227-231.

LOBATO, Alexandre, *A Fundação do Estado da Índia em 1505. Livro Comemorativo*, Agência Geral do Ultramar, Divisão de Publicações e Biblioteca, 1955.

LOBATO, Manuel Leão Marques, *Política e comércio dos portugueses no mundo malaio-indonésio (1575-1605)*, FCSH, UNL, tese de dissertação de mestrado em História dos Descobrimentos e da Expansão Portuguesa, Lisboa, 1993.

LOMBARD, Denys, «Villes coloniales», *VRBI*, n.º VI, *Villes Coloniales*, Paris, Pierre Mardaga Éditeur, Out., 1992, pp. III-IV.

LOMBARD, Maurice, *Espaces et réseaux du haut moyen-âge*, Montan Éditeur, Paris, 1972.

LOPES, David, *História dos Portuguezes no Malabar por Zinadim*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1967.

LUZ, F. P. Mendes da (ed.), «Livro das Cidades e Fortalezas que a Coroa de Portugal tem nas partes da Índia, e das capitanias e mais cargos que nelas há, e da importância deles», *Boletim da Universidade de Coimbra*, 21, 1954.

MACEDO, Jorge Borges de, «A sociedade portuguesa no tempo de Camões», *Diário de Notícias*, Caderno 2, 22 de Dezembro de 1991, pp. 2-3.

_____, *Um Caso de Luta pelo Poder e a Sua Interpretação n'«Os Lusíadas»*, Lisboa, Academia Portuguesa da História, 1976.

MAGALHÃES, Joaquim Romero, «As descrições geográficas de Portugal: 1500-1650», *Revista de História Económica e Social*, n.º 5, Janeiro-Junho, 1980, pp. 15-56.

_____, «O enquadramento do espaço nacional», *História de Portugal*, vol. III, *No alvorecer da modernidade (1480-1620)*, Edit. Estampa, Lisboa, 1993.

MARKOVITS, Claude (dir.), *Histoire de l'Inde Moderne 1480-1950*, Ouvrage publiée avec le concours du Centre National de Lettres, Paris, Fayard, 1994.

MARTINS, José Frederico Ferreira, *Crónica dos vice-reis e governadores da Índia*, vol. I, *Nova Goa*, Imprensa Nacional, 1919.

MARTINS, Oliveira, *História de Portugal*, Obras Completas, Lisboa, Guimarães Editores, 1977.

MASCARENHAS, Joaquim de Araújo, *Albuquerque Libertador de Goa*, Nova Goa, Imprensa Nacional, 1931.

MATHEW, Georg, *Portuguese and the Sultanate of Gujarat (1500-1573)*, Nova Delhi, 1985.

MATHEW, K. S., *Portuguese Trade in India in the Sixteenth Century*, Nova Delhi, 1983.

MATOS, Artur Teodoro de, *Timor Português, 1515-1769, Contribuição para a sua história*, Lisboa, Faculdade de Letras, 1974.

MATTOSO, José, «A difusão da mentalidade vassálica na linguagem quotidiana», *Fragmentos de Uma Composição Medieval*, Lisboa, Imprensa Universitária n.º 59, Editorial Estampa, 1987, pp. 149-163.

MAURO, Frédéric, *Le Portugal, le Brésil et l'Atlantique (1570-1670), Étude Economique*, 2.ª edição, ed. FCG, Centre Culturel Portugais, Paris, 1983.

MERÊA, Paulo, *Da Minha Gaveta. Os Secretários de Estado do Antigo Regimen*, Coimbra, 1965.

MILLÁN, José Martínez (dir.), *La Corte de Felipe II*, Madrid, Alianza Editorial, 1994.

MONTEIRO, Nuno Gonçalo, «Os concelhos e as comunidades», *História de Portugal*, vol. IV, *O Antigo Regime*, coord. A. M. Hespanha, Lisboa, Círculo de Leitores, 1994, pp. 303-331.

MOREIRA, Rafael, «O Arco dos Vice-Reis em Goa», *Oceanos*, n.º 19-20 *Indoportuguesmente*, Lisboa, Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 1994, pp. 156-160.

MOZZARELLI, Cesare, «Principe, Corte e Governo Tra '500 e '700», *Culture et Idéologie dans la Genèse de l'État Moderne. Actes de la table ronde organisée par le Centre National de Recherche Scientifique et École Française de Rome*, Rome 15-17 octobre 1984, Collection de l'École Française de Rome, 1985, pp. 367-379.

MUMFORD, Louis, *La Cité à Travers l'Histoire*, Paris, Le Seuil, 1961.

NAZARETH, J. M. do Carmo, «Antigos Conselhos e Tribunaes da Índia», *O Oriente Portuguez*, vol. IV, n.º 6, Imprensa Nacional, Nova Goa, 1909, pp. 89-93.

_____ , «Ainda a Torre do Tombo da Índia», *O Oriente Portuguez*, vol. V, n.ºs 7-8, Imprensa Nacional, Nova Goa, 1908, pp. 195-204.

_____ , «A Torre do Tombo da Índia e seus guardas-móres», *O Oriente Portuguez*, vol. V, Imprensa Nacional, Nova Goa, 1908, pp. 127-133.

OATEN, Edward Farley, *European Travellers in India*, reprint, New Delhi, Madras, Asian Educational Services, 1991.

OLIVEIRA, Frei Nicolau de, *Livro das Grandezas de Lisboa*, Lisboa, Vega, 1991.

OLIVEIRA, P.e Miguel de, *História Eclesiástica de Portugal*, ed. revista e actualizada, Lisboa, Publicações Europa-América, 1994.

PATO, Bulhão, *Portugueses na Índia, Cenas Históricas*, Lisboa, 1883.

PEARSON, M. N., *Os Portugueses na Índia*, Lisboa, Teorema-O Jornal, Colecção de Cabo a Cabo, s/d.

_____, «Goa during the first century of portuguese rule», *Itinerário*, vol. VIII, 1984, pp. 36-57.

_____, *Merchants and Rulers in Gujarat. The reponse to the portuguese in the sixteenth century*, Berkeley, Los Angeles, University of California Press, 1976.

PEREIRA, A. B. de Bragança, *As Capitais da Índia Portuguesa*, separata de *O Oriente Portuguez*, Nova Goa, Imprensa Gonçalves, 1932.

PEREIRA, Carlos Renato Gonçalves, *Tribunal da Relação de Goa*, Lisboa, 1964.

_____, *História da Administração da Justiça no Estado da Índia, século XVI*, 2 vols., AGU, Lisboa, 1964-1965.

PINTO, Paulo Jorge Corino de Sousa, *Portugueses e Malaios. Malaca e os Sultanatos de Johor e Achém, 1575-1619*, dissertação de mestrado na Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, 1994.

PISSURLENCAR, Panduronga, «Colaboradores hindus de Afonso de Albuquerque», *Congresso do Mundo Português*, vol. IV, tomo 2.º, II secção: Império do Oriente, Lisboa, 1940, pp. 33-38.

_____, *Contribuição ao estudo ethnologico da casta indo-portuguesa denominada «chardó» à luz de documentos inéditos encontrados no Arquivo Histórico da Índia*, extracto das Actas do Primeiro Congresso Nacional de Antropologia Colonial, Porto, edições da 1.ª exposição col. port., 1934.

_____, *As Primitivas Capitais de Goa*, Nova Goa, Imp. Gonçalves, 1932.

_____, «Os portugueses nas literaturas indianas dos séculos XV, XVII e XVIII», *Boletim da Sociedade de Geografia de Lisboa*, 73.ª série, n.os 7-9, Julho-Setembro, 1955, pp. 367-384.

PRODI, Paolo, *Il Sacramento del poteere. Il giuramento politico nella storia constituzionale dell Occidente*, Bologna, Società editrici il Mulino, 1992.

RAMOS PEREZ, Demetrio, «La tradicion castellana en el primer intento moderno de los reinos indianos y su frustracion», *II Congreso del Instituto Internacional de Historia del Derecho Indiano, Actas y Estudios*, Madrid, 1963, pp. 297-324.

RAU, Virgínia, *Feitores e Feitorias «Instrumentos» do Comércio Internacional Português no Século XVI*, Lisboa, Edições Brotéria, 1966.

_____, *Regimento da Casa dos Contos de Goa de 1589*, Tribunal de Contas, Instituto Nacional de Estatística, Centro de Estudos Económicos, sep. n.º 9 do Centro de Estudos Económicos, Lisboa, 1949.

REGO, P.e Silva, *Le patronage portugais de l'Orient. Aperçu Historique*, Lisboa, 1957.

REID, Anthony, «Trade and state power in sixteenth and seventeenth century Southeast Asia», *Proceedings of the Seventh* IAHA *Conference*, Bangkok, 1979.

_____, «The structure of cities in South East Asia 15/17th centuries», *VRBI*, VI, Sep. 1979.

RENAULT, Gilbert, *Goa, Rome of the Orient*, London, 1957.

REVEL, Jacques, «La Cour», *Les Lieux de Mémoire*, vol. III, *Les France*, dirig. por Pierre Nora, s/l, Gallimard, s/d.

RIBEIRO, Orlando, «A festa de S. Francisco Xavier em Velha Goa», *Garcia de Orta. Revista da Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar*, Ministério do Ultramar, Lisboa, número especial, 1956, pp. 175-181.

_____, *Originalidade da Expansão Portuguesa*, organização e legendas de Suzanne Daveau, Lisboa, Edições João Sá da Costa, 1994.

RICHARDS, John F., *The Mughal Empire, The New Cambridge History of India*, New Delhi, Cambridge University Press, 1993.

RITA, José Gonçalo de Santa, «O governo central e o governo local», Cap. IV, António Baião, *História da Expansão Portuguesa no Mundo*, vol. II, Lisboa, Editorial Ática, 1939.

RIVARA, Joaquim Heliodoro da Cunha, *Additamento às Reflexões sobre o Padroado Português do Oriente*, Nova Goa, Imprensa Nacional, 1858.

_____, *O Arcebispo de Goa e a Congregação da Propaganda Fide*, Goa, Imprensa Nacional, 1862.

_____, *Inscrições Lapidares da Índia Portuguesa*, Lisboa, IN, 1894.

RODRIGUES, Victor Gaspar; GUERREIRO, Inácio, «'O grupo de Cochim' e a oposição a Afonso de Albuquerque», *Stvdia*, n.º 51, IICT, Lisboa, 1992, pp. 119-144.

_____, «Sebastião Lopes Lobato: de soldado anónimo a ouvidor geral da Índia», *Mare Liberum. Revista de História dos Mares*, Lisboa, CNCDP, n.º 5, Julho de 1993, pp. 93-99.

_____, «Os capitães-mores da carreira do Japão: ponto de vista sócio-económico», *Portuguese Voyages to Asia and Japan in the Renaissance Period, Proceedings of the International Conference*, Sophia University Tokyo, September 24-26, 1993, Instituto Cultural de Macau, Instituto Camões, Fundação Oriente, published by the Embassy of Portugal in Japan, pp. 208-227.

RONCAYOLO, Marcel, *La Ville et ses Territoires*, Paris, Gallimard, Folio Essays, 1982.

SAINZ ROBLES, F. C., *Porque és Madrid Capital de España (Tema de Interpretación Historica)*, Malva Ediciones, 1987.

SALDANHA, António Vasconcelos de, «Conceitos de espaço e poder e seus reflexos na titulação régia portuguesa da época da expansão», *La Découverte, le Portugal et l'Europe — Actes du Colloque*, ed. por Jean Aubin, Fondation Calouste Gulbenkian, Centre Culturel Portugais, Paris, 1990, pp. 105-129.

_____, *As Capitanias. O Regime Senhorial na Expansão Ultramarina Portuguesa*, prefácio de Frédéric Mauro, Funchal, Centro de Estudos de História do Atlântico, 1992.

_____, *Iustum Imperium. Dos Tratados como Fundamento do Império dos Portugueses no Oriente. Estudo de História do Direito Internacional e do Direito Português*, prefácio de Adriano Moreira, Lisboa, Fundação Oriente, Instituto Português do Oriente, 1997.

SALDANHA, M. J. Gabriel de, *História de Goa (Política e Arqueológica)*, 2 vols., Nova Goa, Livraria Coelho, 1925 e 1926.

SANTOS, Maria Emília Madeira, «Afonso de Albuquerque e os Feitores», *in* Luís de Albuquerque e Inácio Guerreiro, *Actas do II Seminário Internacional de História Indo-Portuguesa*, Lisboa, 1985, pp. 201-226.

_____; RODRIGUES, Victor Gaspar, «A Feitoria Fortaleza e o comércio transcontinental da coroa portuguesa no século XVI», *Portugal no Mundo*, dir. Luís de Albuquerque, vol. 4, Alfa, 1989, pp. 237-250.

SASTRI, K. A. Nilakanta, *A History of South India from Pre-Historic Times to the Fall of Vijayanagar*, Madras, Oxford University Press, Delhi, Bombay, Calcutta, 1976.

SCAMMEL, Geoffrey, *The First Imperial Age. European Overseas Expansion, c. 1400--1715*, London, Unwin Hyman, 1989.

SCHURHAMMER, Georg, *Francis Xavier, His Life, His Times*, vol. II, *Índia, 1541-45*, Roma, 1977, pp. 60-728.

_____, «Festas em Goa no Ano de 1624», *Varia, I Anhänge*, Lisboa, Centro de Estudos Históricos Ultramarinos, 1965.

SEED, Patricia, *Ceremonies of Possession in Europe's Conquest of the New World, 1492--1640*, Cambridge University Press, 1995.

SERRÃO, Joaquim Veríssimo, *A concessão do foro de cidade em Portugal dos séculos XII a XIX*, separata do I volume da *Portugaliae Historica*, Lisboa, 1973.

_____, *História de Portugal*, vol. III (1495-1580), Lisboa, 1980.

_____, *Itinerários de El-Rei D. Sebastião (1568-1578)*, 2.ª ed., Lisboa, Academia Portuguesa de História, 1987.

SEWELL, Robert, *A Forgotten Empire (Vijayanagar) a Contribution to the History of India*, Asian Educational Services, New Delhi, Madras, 1988.

SHILLS, Edward, *Centro e Periferia*, tradução de José Hartuig de Freitas, Lisboa, Col. Memória e Sociedade, Difel, 1992.

SIEBER, Claudia W., *The Invention of a Capital. Filipe II and the First Reform of Madrid*, a dissertation submitted to the John Hoppkins University in Conformity with the requirements for the Degree of Philosophy, Baltimore, Maryland, 1985.

SILVA, Espinosa Gomes da, *História do Direito Português. Fontes de Direito*, 2.ª edição, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1991.

SOUZA, Bento Graciano d', *Goan Society in Transition a Study in Social Change*, Bombay, Popular Prakasham, printed in India, 1975.

SOUZA, Teotónio R. de, *Goa Medieval. A cidade e o interior no século XVII*, Editorial Estampa, Lisboa, 1993.

_____, *Goa To Me*, foreword by C. R. Boxer, New Delhi, Concept Publishing Company, 1994.

_____, *Indo-Portuguese History. Old Issues, New Questions*, New Delhi, Concept Publishing, 1985.

SUBRAHMANYAM, Sanjay, *The Portuguese Empire in Asia, 1500-1700. A Political and Economic History*, London and New York, Longman, 1993.

_____, *Comércio e Conflito. A Presença Portuguesa no Golfo de Bengala, 1500-1700*, Lisboa, Edições 70, 1994.

SUBTIL, José, «Governo e Administração», *in* «Os Poderes do Centro», *História de Portugal*, vol. IV, dir. José Mattoso, coord. A. M. Hespanha, Lisboa, Círculo de Leitores, 1993, pp. 157-158.

TELLES, Ricardo Michael, *Igrejas, conventos e capelas na velha Cidade de Goa*, Nova Goa, Imprensa Gonçalves, 1931.

THOMAZ, Luís Filipe, «A Crise de 1565-1575, na História do Estado da Índia», *Mare Liberum*, n.º 9, *O Estado da Índia e a Província do Norte. Actas do VII Seminário Internacional de História Indo-Portuguesa, Goa, 20-24 de Janeiro de 1994*, CNCDP, Julho, 1995, pp. 481-520.

_____, «Diogo Pereira, o Malabar», *Mare Liberum*, Lisboa, CNCDP, n.º 5, Julho, 1993, pp. 49-64.

_____, «A escravatura em Malaca no século XVI», *Stvdia*, n.º 53, IICT, CEHCA, Lisboa, 1994, pp. 253-316.

_____ , «Estrutura política e administrativa do Estado da Índia no século XVI», *De Ceuta a Timor*, Col. Memória e Sociedade, Difel, Lisboa, 1995, pp. 207--245.

_____ , «Estruturas quási-feudais na expansão portuguesa», *Actas do Primeiro Colóquio de História da Madeira*, vol. I, Governo Regional da Madeira, Funchal, 1989.

_____ , «Factions, Interests and Messianism. The Politics of Portuguese Expansion in the East», *The Indian Economic and Social History Review*, XXVIII, 1, pp. 98--109.

_____ , «L'Idée Impériale Manueline», *La Découverte, le Portugal et l'Europe — Actes du Colloque*, ed. por Jean Aubin, Fondation Calouste Gulbenkian, Centre Culturel Portugais, Paris, 1990, pp. 35-104.

_____ , «Malacca's Society on the Eve of Portuguese Conquest. A tentative interpretation based on the extant Portuguese documents», paper presented at the *Persindangan Antarabangsa mengenai Tamadun Melayu*, Kuala Lumpur, 1986.

_____ , «Maluco e Malaca», *in* A. Teixeira da Mota Ed., *A Viagem de Fernão de Magalhães e a Questão das Molucas*, Lisboa, 1975.

_____ , «Nina Chatu e o comércio português em Malaca», *Memórias do Centro de Estudos da Marinha*, 5, 1976.

_____ , «A política oriental de D. Manuel e suas contracorrentes», *De Ceuta a Timor*, Col. Memória e Sociedade, Difel, Lisboa, 1995, pp. 189-206.

_____ , «Les Portugais dans les mers de l'Archipel au XVIème siècle», *Archipel*, 18, 1979.

_____ , «O projecto imperial joanino. Tentativa de interpretação global da política ultramarina de D. João II», *Congresso Internacional Bartolomeu Dias e a Sua Época — Actas*, vol. I, Porto, Universidade do Porto, Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 1989, pp. 81-98.

_____ ; ALVES, Jorge Santos, «Da Cruzada ao Quinto Império», *A Memória da Nação*, Colóquio do Gabinete de Estudos de Simbologia realizado na Fundação Calouste Gulbenkian, 7-9 Outubro, Lisboa, Livraria Sá da Costa, 1987, pp. 81-164.

TILLY, Charles; BLOCKMANS, Wim P. (dir.), *Cities and the Rise of States in Europe A. D. 1000-1800*, San Francisco, Oxford, Westview, 1994.

TOYNBEE, Arnold, *Les Villes dans l'Histoire, Cités en Mouvement*, trad. M. Matignon, Paris, Payot, 1972.

VELOSO, M. de Queiroz, «História política (Cap. V, O predomínio dos Câmaras e as dissenções da família real)», *História de Portugal*, vol. V, dir. Damião Peres, Barcelos, Portucalense Editora, 1933, pp. 63-70.

VICENS-VIVES, Jaime (ed.), *Historia de España y América Social y Económica*, vol. III, Guillermo Céspedes del Castillo, *La sociedad colonial americana en los siglos XVI y XVII*, Barcelona, Libros Vicens-Bolsilli, 1972.

_____, «La struttura amministrativa statale nei secoli XVI e XVII», *Lo Stato moderno, I — Dal Medioevo all étà moderna*, acura di E. Botelli e P. Schiera, Bologna, il Mulino, 1971.

XAVIER, Filipe Nery, *Esboço de hum Dicionario historico-administrativo, contendo os princípios geraes da administração civil, eclesiástica, e militar, baseado sobre a legislação antiga e moderna, especialmente aplicado ao Estado da Índia Portugueza*, vol. IV do *Gabinete Literário das Fontainhas*, Nova Goa, Imprensa Nacional, 1850.

_____, *Instruções do Exmo V. R. Marquês de Alorna ao seu sucessor*, 3.ª ed., Nova Goa, Imprensa Nacional, 1903.

WILLS, John E., «Maritime Asia, 1500-1800: the Interactive Emergence of European Domination», *The American Historical Review*, vol. 98, no. 1, February, 1993, pp. 83-106.

WINIUS, G., «The shadow empire of Goa in the Bay of Bengal», *Itinerário*, VII/2, 1983, pp. 83-101.

WITTE, Charles Martial de, *Les Lettres Papales Concernant l'Expansion Portugaise au XVI^e siècle, Nouvelle Révue de Science Missionnaire*, 1986.

ZÚQUETE, Afonso, *Tratado de Todos os Vice-Reis e Governadores da Índia*, Lisboa, 1962.

ÍNDICE GERAL

PARTE III
COMUNICAÇÕES: INTERLOCUTORES E LIGAÇÕES